

VARA 02.01 TERMO DE RETIFICACAO DE AUTUACAO

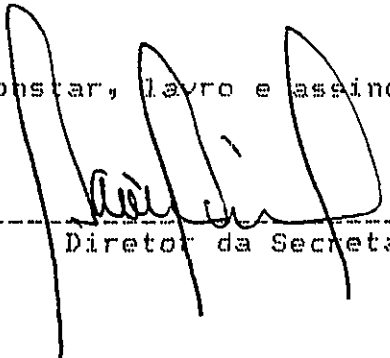
Em cumprimento do R. despacho de fls. _____, em Dourados, 30 de Setembro de 1999, e' lavrado o presente termo, na forma abaixo:

PROCESSO 1999.60.02.001074-1
CLASSE 05000 ACOES DIVERSAS
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 19/07/1999

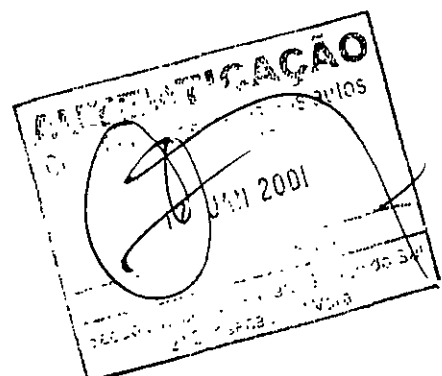
PARTES:

AUTOR JACINTHO HONORIO SILVA FILHO
AUTOR VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA
AUTOR JACINTHO HONORIO SILVA NETO
AUTOR CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ
AUTOR MARCIA JACINTHO GOULART
AUTOR MONICA JACINTHO DE BIASI
REU FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
REU UNIAO FEDERAL

Para constar, lavro e assino o presente.



Diretor da Secretaria



TERMO DE AUTUACAO

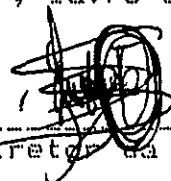
Em Dourados, 20 de Julho de 1999, nesta Secretaria da 02.01.A Vara, autuo os documentos adiante, em _____ folhas, _____ apensos, na seguinte conformidade:

PROCESSO 1999.6002001074-1
CLASSE 05000 ACOES DIVERSAS
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 19/07/99

PARTES:

AUTOR JACINTHO HONORIO SILVA FILHO
AUTOR VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA
AUTOR JACINTHO HONORIO SILVA NETO
AUTOR CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ
AUTOR MARCIA JACINTHO GOULART
AUTOR MONICA JACINTHO DE BIASI
REU FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Para constar, lavro e assino o presente.



Diretor da Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUMÁRIO DE PEÇAS E ATOS PROCESSUAIS

PROCESSO CÍVEL

		Fis.			Fis.
PRIMEIRA INSTÂNCIA	1	Despacho Inicial / Concessão de Liminar	7	Apelação	
	2	Juntada de Mandado	8	Contra-Razões	
	3	Contestação / Informações	9	Remessa ao TRF	
	4	Réplica / Parecer do M.P.	10	Recebido do TRF	
	5	Sentença	11	Pedido de Execução	
	6	Embargos de Declaração (Decisão)	12	Arquivo	

		Fis.			Fis.
SEGUNDA INSTÂNCIA	1	Parecer do Ministério Público	9	Embargos de Declaração	
	2	Inclusão em Pauta	10	Embargos Infringentes (Acórdãos)	
	3	Minuta (s) de Julgamento	11	Recurso Extraordinário	
	4	Relatório	12	Recurso Especial	
	5	Voto	13	Agravo Regimental	
	6	Voto (s) Vista	14	Agravo (Art. 557 - CPC)	
	7	Declaração de Voto	15	Sobrestamento	
	8	Acórdão	Observações:		

RECEBIMENTO
17 JAN 2001
SALA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS
2ª SEÇÃO

Nº _____

19 _____

Fls. _____



PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE _____ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JUIZO DE DIREITO DA

JUIZO DE DIREITO DA COM. DE CAARAPO-MS
JUIZO DA VARA CIVEL



Num. do Processo...: 0201 / 99 Tipo de Processo...: 5A

Nome da Ação.....: REINTEGRACAO DE POSSE

NOME DO AUTOR.....: CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ (E OUTROS)
Advog. do Autor...: ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO E OUTROS

NOME DO REU.....: FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (E OUTROS)
Advog. do Reu.....:

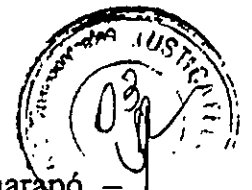
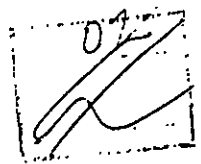
Nome da Vitima....:

Oficial.....: 01 / CELIO FARIAS
Valor da Causa....: 10000.00
Data de Autuação...: Caarapo-MS, 30/04/1999
Apenso.....: 0000/00

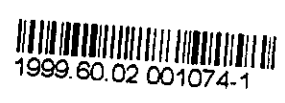
AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de
do ano de mil novecentos
em Cartório autuei.....
E para constar fiz esta autuação. Eu.....
a subscrivi.

**ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
Terezinha de Almeida Chaves Gaiotto
ADVOCADOS**



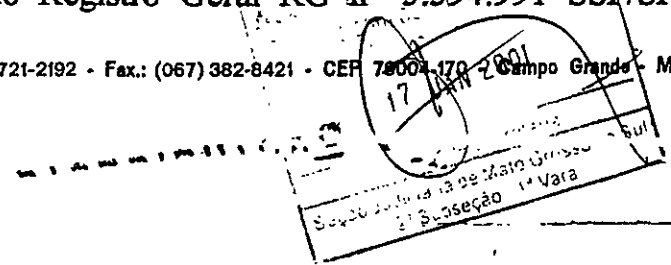
Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Caarapó -
Estado de Mato Grosso do Sul.



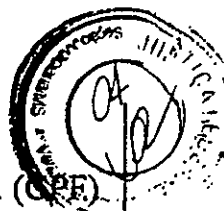
021706
JUSTIÇA

* Dizem **JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO** e sua
mulher **VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA**, brasileiros,
casados, pecuaristas, portador do Registro Geral RG nº 2.177.516
SSP/SP, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da
Fazenda (CPF) nº 238.471.318-34, residentes e domiciliados na cidade
de São Paulo - Capital, à rua Honduras 1.058, na qualidade de
usufrutuários; e, **JACINTHO HONÓRIO SILVA NETO**, brasileiro,
casado, pecuarista, portador do Registro Geral RG nº 633.833
SSP/MS, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da
Fazenda (CPF) nº 802.490.008-49, residente e domiciliado na cidade
de Campo Grande - MS à rua Dom Aquino 2581; **CACILDA
MORAES JACINTHO FERRAZ**, brasileira, casada, pecuarista,
portadora do Registro Geral RG nº 5.887.101 SSP/SP, inscrita no
cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) nº
054.048.568-31, residente e domiciliada na cidade de Campo Grande -
MS; **MÁRCIA JACINTHO GOULART**, brasileira, casada,
pecuarista, portadora do Registro Geral RG nº 5.394.991 SSP/SP,

Rua do Catete, 37 - Tel.: (067) 721-2192 - Fax.: (067) 382-8421 - CEP 79004-170 - Campo Grande - MS



ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOGADOS



inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) nº 057.569.278-24, residente e domiciliada na cidade de Campo Grande – MS à rua Dom Aquino 2537 e MÔNICA JACINTHO DE BIASI, brasileira, casada, pecuarista, portadora do Registro Geral RG nº 5.398.906 SSP/SP, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) nº 066.671.228-05, residente e domiciliada na cidade de São Paulo – Capital à rua Peixoto Gomide 1995, na qualidade de titulares da nua propriedade, por seu advogado e procurador ao final assinado, serem os termos da presente para, mui respeitosamente, virem diante de Vossa Excelência propor, como de fato e na verdade propõe, em face da FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, a presente ação de

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

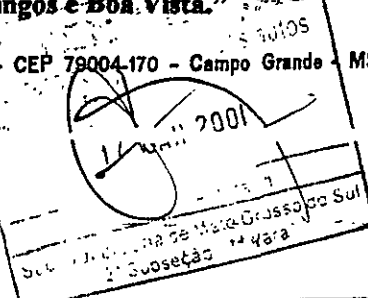
que tem fundamento legal na disposição do artigo 499 do Código Civil combinado com a do artigo 926 do Código de Processo Civil e demais disposições legais aplicáveis à espécie, tudo pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos e para os fins ao final requeridos

I - A SÍNTESE DOS FATOS

1. Os Autores, a justo título, e por força de registro feito na Matrícula Imobiliária nº 04.943 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caarapó - MS (ANEXO Nº 01) são legítimos senhores e possuidores de um imóvel rural com a denominação particular de "FAZENDA BRASÍLIA DO SUL" com a área total e contígua de 9.345,6329 (nove mil trezentos e quarenta e cinco hectares sessenta e três ares e vinte e nove centiares), situado no Município de Juti Comarca de Caarapó, deste Estado de Mato Grosso do Sul e que assim descreve, confronta e caracteriza: "Matrícula 04.943 com área de 9.345,63,29 hectares: "O primeiro marco fica distante 105,00 metros da margem esquerda do Córrego Boa Vista; o segundo colocado a 1.100 metros do primeiro no rumo 78°05' NE; o terceiro está na ponta de uma cabeceira sem nome, afluente do Córrego Boa Vista, e a 398 metros do segundo no rumo de 35°50' SE; o quarto situado no barranco direito do Córrego Taquara, distante 191 metros da estação 23ª a 2.930 metros do terceiro, no rumo de 75°05' NE e da estação 23ª a 37.941 metros do primeiro marco, em vários rumos, servindo de limite entre o 4º e o 3º marco o correjo Taquara, Rio Taquara e os correjos São Domingos e Boa Vista."

Rua do Catete, 37 - Tel.: (067) 721-2192 - Fax.: (067) 382-8421 - CEP 79004-170 - Campo Grande - MS

DISTrito



ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOGADOS

05

2. As terras dos Autores que compõem o imóvel aqui descrito e caracterizado, são passíveis da mais variada exploração econômica, valendo salientar o preponderante desenvolvimento de atividade pecuária, de modo a cumprir, rigorosamente, a função social que toda propriedade deve desempenhar; quer pelo fator econômico - **exploração racional do imóvel** (ANEXO Nº 02); quer pelo fator ambiental (**projeto deferido pelo IBAMA de composição de reserva legal**). (ANEXO Nº 03)

3. Assim é que, no referido imóvel, em média, são apascentados mais de 10.000 (dez mil) cabeças de gado vacum (ANEXO Nº 04), excetuando-se as áreas destinadas a produção agrícola, o que resulta em um número superior àquele previsto para efeito de cálculo do grau de eficiência de produtor rural na exploração do respectivo imóvel, segundo os coeficientes estabelecidos pela legislação em vigor. A título de ilustração, a planilha acostada (ANEXO Nº 05) apresenta um grau de eficiência na exploração bastante superior ao exigido.

4. Ademais, a "Fazenda Brasília do Sul" contém benfeitorias de monta, tais como cercas divisórias externas e internas, pastagens artificiais, açudes, casas para sede e para empregados, escritório, galpões, curral, baias, cochos, estradas e caminhos internos e ainda mantém, intocada, extensa reserva florestal, fatores que demonstram, ainda que superficialmente, a efetiva exploração econômica do imóvel rural objetivado nesta ação, de modo a cumprir a sua precípua função social. Ademais, e para que faça idéia da criteriosa atuação do proprietário na exploração do imóvel, bem como no cumprimento de cada uma e todas as formalidades legais, apresentamos a inclusa documentação constante do último CCIR; das Declarações de 97 e 98.

5. Para o exercício de todas essas atividades econômicas rurais no seu imóvel, a Autora conta com vários empregados fixos, devidamente registrados, cumprindo na íntegra o fator social exigido na função social.

IDENTIFICAÇÃO
17 JAN 2001
Fazenda Brasília do Sul

**ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOGADOS**

[Handwritten signature]

[Circular stamp with handwritten number 06]

6. Aliás, Nobre e Culto Magistrado, não é demais mencionar que a posse exercida pela Autora sobre as aludidas terras é um fato absolutamente notório na região, nos precisos termos do disposto no artigo 334, inciso nº I, do Código de Processo Civil.

7. Ocorre, porém, que o agravamento dos problemas sociais que o País tem conhecido nos últimos anos, bem como, o fato - preocupante - de que determinados grupos e organizações de cunho político e religioso têm incentivado movimentos populares, sob a falsa promessa de proporcionar lotes gratuitamente para exploração agrícola, incentivou sobremaneira a ilegal ocupação de terras.

8. Tais indivíduos e organizações, contudo, movidos por interesses os mais diversos, de regra ilegítimos, arrematam pessoas economicamente menos favorecidas, induzindo-as a acompanhá-los em invasões e danificações de propriedades alheias, agindo, contudo, de modo que inócorra o seu comprometimento e identificação, e agora, culto magistrado, pasme, existe a fundada suspeita de que as "lideranças" dos movimentos de invasores de terra estejam seduzindo os silvícolas a acompanhá-los nas invasões criminosas.

9. Essas situações, artificialmente criadas e inteiramente falsas, agravadas pela impossibilidade de cumprimento das injurídicas promessas feitas pelas "lideranças", como não podia deixar de ser, culminam sempre com a prática de atos atentatórios ao direito, e no cometimento de delitos, por parte dessa desavisada e infeliz população, que agora, teme-se, começa a envolver os índios.

10. Assim é que no dia 27/04/99 (TERÇA-FEIRA - 27/04/99), por volta das 21:00 horas, aproximadamente 60 índios invadiram o imóvel dos autores, sempre com "gritos de guerra", proferindo ameaças; e foram se instalar dentro do imóvel. (ANEXO Nº 06)

RECEBIMENTO
17 JAN 2001
[Handwritten signature]

ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOGADOS

11. Ato contínuo, Honrado Magistrado, iniciaram a construção de "barracos" dizendo que iriam se apossar da terra que "pertencia a seus ancestrais" para instalar ali uma nova aldeia.

12. A situação chegou a tal ponto de tensão, que os prepostos e familiares dos autores, que ali residem, têm fundado receio de sofrer danos físicos, face ao estado de agressividade dos invasores.

13. Na verdade ilustre Magistrado, o objetivo final da propalada invasão do imóvel dos autores pelos índios certamente esconde interesses de outros movimentos; a uma porque o imóvel em questão é de titularidade dos autores desde os idos de 1963 e nunca, em momento algum (até porque não existe razão para tanto), houve qualquer discussão acerca de questões indígenas; a duas porque a "Fazenda Brasília do Sul" dista mais de 40 quilômetros da Reserva Indígena mais próxima; e a três porque o próprio Governo Federal em data de 01 de agosto de 1988 ratificou o título dos autores através de ofício expedido pelo MIRAD/PFD/GAB nº 034/88 devidamente averbado à margem da matrícula imobiliária em anexo(AV-2-04.943) cuja transcrição julgamos de mister transcrever: "Procede-se esta averbação, para constar que de acordo com AV-4-25.696, do RGI de Dourados, contém o Ofício expedido pelo MIRAD/PFD/GAB/ nº 034/88, de 01 de agosto de 1988, do Executor do Projeto Fundiário Dourados do teor seguinte: de acordo com análise técnica e jurídica da matéria tratada no Processo MIRAD/PFD/Nº 000449/87-6, de seu interesse, informo-lhe que seu imóvel rural denominado "BRASÍLIA DO SUL", com área de 9.345,63,29 has (nove mil trezentos e quarenta e cinco hectares, sessenta e três ares e vinte e nove centiares), localizado neste município, Estado de Mato Grosso do Sul, transcrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados, sob a matrícula nº 25.696, livro 2, ficha 01, em 21-DEZ-79, não está sujeito a Ratificação, tendo em vista sua concessão ou alienação originária procedida pelo Estado de Mato Grosso, não infringiu dispositivo legal vigente à época da concessão, não se enquadrando, pois, nas disposições do Decreto-Lei nº 1414, de 18 de agosto de 1976, e seu regulamento, objeto do Decreto 76.694, de 28 de novembro de 1.975, em especial o artigo 1º deste último diploma legal. Assim sendo, o imóvel em apreço, de domínio de VSª está liberado para as disponibilidades patrimoniais e financeiras inerentes à sua espécie, a fim de desempenhar sua função social e alcançar os objetivos fixados no Estatuto da Terra."

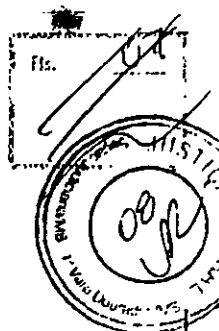
14. Assim, o quadro atual dos fatos que motivam o presente pedido independe de prova, é de notoriedade, nos termos do artigo 334, inciso nº I, do Código de Processo Civil, a ensejar o deferimento do interdito invocado perante Vossa Excelência, dada a necessidade de defesa da posse turbada.

Rua do Catete, 37 - Tel.: (067) 721-2192 - Fax.: (067) 382-8421 - CEP 78004-170 - Campo Grande - MS

1551-111111

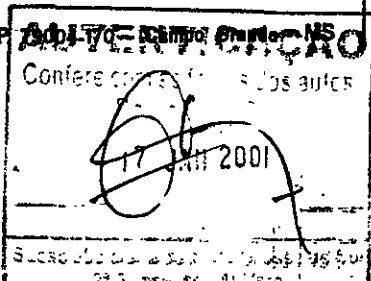
AUTENTICAÇÃO
17 JAN 2001

ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOGADOS



15. O saudoso e enciclopédico PONTES DE MIRANDA, em escólios à referida disposição do artigo 334, inciso n. I, do Código de Processo Civil, com a maestria que o caracterizou, lecionou que:

"1) FATOS NOTÓRIOS. - Os fatos notórios, que estão, na ordem dos fatos empíricos, com as proposições evidentes na ordem lógica, prescindem de prova. Porque a prova tem o fito de convencer o juiz e, havendo a notoriedade do fato, há a convicção do juiz anterior à prova, que seria supérflua. Dizem-se notórios os fatos "conhecidos", sem ser pela prova feita, não porque estejam na ciência privada do juiz, porém como fato que ele deva conhecer. Não há, pois, exceção ao princípio de que o juiz não pode julgar, quanto ao tema probatório, pelo que conhece de ciência própria; é exceção ao princípio de que os fatos alegados têm de ser provados. O conceito canônico de notoriedade era diferente; ainda o de direito germânico, que se firmava no juramento como prova, de modo que o fato notório era o que não se deixava (ou não se precisava deixar) ao juramento. É provável que por aí se tenha chegado à necessidade de provar, para se criar a notoriedade, sensu lato, do direito germânico. O direito canônico, na linha das suas inquisições de intenções, nas suas sutilezas de buscar "pecado", fez de fato notório nada menos do que aqueles fatos que não podem, sem má-fé, ser negados. A ligação histórica entre o "notório" germânico e o "notório" canônico ainda é campo para investigações científicas, a despeito das afirmações de G. W. Wetzell (System, 183). Seria explicação de como se operou a transição do conceito de "fatos notados pelo juiz, com a falha para o juramento, e os "fatos notados pelo juiz, com a consequência de ser de má-fé, a afirmação contra eles." Seja como for, desde muito os dois conceitos estão superados. No Código de Processo Civil, art. 334, os fatos notórios, por serem notórios, prescindem de prova; não são notórios porque prescindam da prova. Notória non egent probatione. Sendo notórios, o juiz tem o dever de os



1770

ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOGADOS

08
09
02

conhecer e de aplicar o art. 334, o que é assaz importante para as apreciações das infrações do direito (direito em tese), se o nega o juiz, ou para a decisão do entendimento da regra jurídica."

16. Diante desses fatos, não podendo os autores, por si, conter a criminosa invasão que consumou-se em inadmissível turbacão à sua posse, em flagrante violação contra os seus direitos e interesses sobre o referido imóvel, outro caminho não há, senão dirigir-se através da presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ao Poder Judiciário, aqui tão bem representado por Vossa Excelência, com vista a restabelecer a segurança e garantia que se fazem necessárias para a mesma legítima posse.

17. Assim, reitera-se, vê-se a parte Autora obrigada a recorrer a Vossa Excelência, através da presente postulação, para obter a proteção possessória que precisa e é de seu direito ver deferida de plano, porque exaustivamente provados com esta petição, cada um e todos os requisitos necessários ao deferimento liminar da pretensão deduzida.

18. Estes, MM. juiz, os fatos que motivam o presente pedido de prestação jurisdicional.

II - A POSSE E SUA PROTEÇÃO

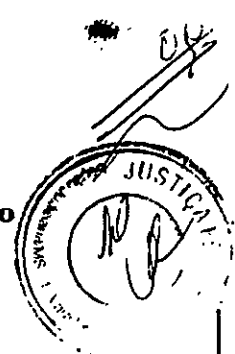
19. O tema jurídico em discussão na presente lide é tido como um dos mais árduos, porque refere-se à "posse e sua proteção", que tem sido objeto de longa controvérsia entre os juristas. Porém, é certo que a controvérsia a respeito do tema se resume na questão da possibilidade do desdobramento de instituto básico de nosso direito - PROPRIEDADE - em dois, isto é, o domínio e a posse.

20. E essa controvérsia tem sua origem no Direito Romano, porque foi o Império Romano, através de suas leis e de sua jurisprudência, quem construiu o arcabouço jurídico que constitui a base do direito atual.

Rua do Catete, 37 - Tel.: (067) 721-2192 - Fax.: (067) 382-8421 - CEP 79004-170 - Campo Grande - MS

AUTENTICAÇÃO
Confere com o original das autos
17 JUN 2001
Seção de Autenticação
2ª Subseção

ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOGADOS



21. Antes do Império Romano, parece-nos que não existia a separação entre os dois pretendidos institutos - domínio e posse - e no direito interno de Roma, no direito chamado civil, é certo que essa separação inexistia, porque não se admitia a investigação da posse alheada do domínio: o direito de propriedade contém em si a posse, por ser esta um simples atributo do domínio.

22. O desdobramento do instituto (propriedade) em domínio e posse decorreu de um imperativo de ordem política, isto é, estando o Império Romano em constante expansão, se viu obrigado a editar um direito de proteção aos seus soldados e aos seus cidadãos que foram tomar como suas as terras e os bens conquistados através da guerra, através da subjugação de outros povos.

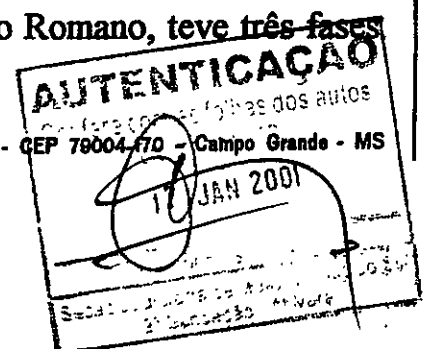
23. Por tudo isso que o exame do instituto jurídico da posse não pode ser feito alheado das suas origens, das suas raízes, que estão lançadas no Direito Romano. Disse decorre, porém, duas situações bastante distintas, como referido de início, e que dizem respeito, por primeiro, ao estudo da posse em face do direito de propriedade; e, por segundo, ao estudo da posse considerada por si, alheada da investigação do direito de propriedade que a justificaria.

24. A consequência disso é que, em verdade, existem duas situações de posse, isto é, a posse que é direito real, posto que simples atributo do domínio e a posse que é direito pessoal, por isso mesmo mais propriamente "quase posse" e que é aquela nascida da simples relação entre a pessoa e a coisa ou é decorrente de uma relação obrigacional.

25. Por isso que, muita vez, no tocante à posse, o direito brasileiro é maculado na sua aplicação diuturna, existindo nos meios jurídicos um verdadeiro desconhecimento desse direito básico e de alguns princípios que o norteiam.

26. O instituto da posse, no Direito Romano, teve três fases bastante distintas:

Rua do Catete, 37 - Tel.: (067) 721-2192 - Fax.: (067) 382-8421 - CEP 78004-170 - Campo Grande - MS



ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOGADOS



- a) - uma primeira consistente no direito chamado civil, ou direito dos cidadãos romanos, em que a posse só era admitida como consequência ou atributo da propriedade;
- b) - uma segunda, que se manifestou no período das conquistas romanas, em que a posse era considerada por si, independente de qualquer outro direito sobre a coisa; e, finalmente,
- c)- uma terceira, nascida com o direito justinianeu e que foi exatamente o retorno à concepção original no sentido de que a posse é um dos atributos da propriedade, mas é também decorrência ou de uma situação de fato ou de uma situação obrigacional e por isso denominada "quase posse"

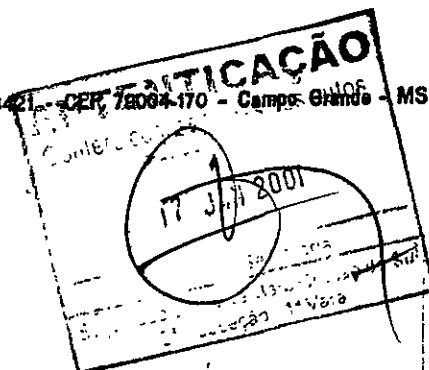
27. Tanto no direito chamado civil, coma no direito justinianeu, a posse somente era passível de aquisição por negócio obrigacional, ou par sucessão, ou por apreensão originária das coisas consideradas sem dono.

28. Na fase dos éditos romanos, que se manifestou no período das conquistas, fez-se mister criar um direito do vencedor sobre os vencidos, bem como regular as relações existentes entre os próprios vencedores pelas consequências do apresamento, por eles, dos bens e pessoas conquistadas, que passavam para a condição de propriedade do respectivo conquistador.

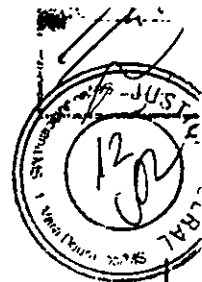
29. Porém, sem dúvida que havia muita disputa pelas presas e que de início não existiam regras escritas para solucionar tais disputas.

30. Dessa situação é que decorreu toda a construção da teoria possessória alheada da investigação do direito de propriedade e a corrente doutrinária que sustentou a separação entre a posse e a propriedade.

31. A palavra latina "possideo" (possuir), etimologicamente vem de "sedes, is", que significa "cadeira" "assento" da qual deriva "sedere", que exprime a ação de sentar, de instalar, de estabelecer e que, acrescida do prefixo enfatizante ou de reforço "Por" (por + sedere = possidere), significa se assentar, se assenorear, se estabelecer, ou estar estabelecido.



ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOCADOS

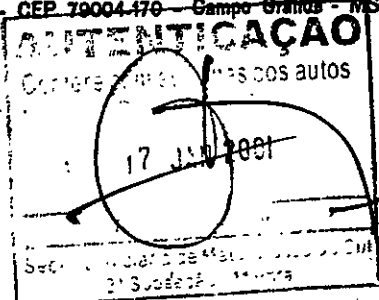


32. É corrente que o Código Civil brasileiro adotou o conceito objetivo da posse, da teoria de RUDOLF VON JHERING, abandonando as ensinanças de SAVIGNY. Esta, porém, não é uma verdade completa: há em nosso Direito uma mistura de conceitos oriundos das duas referidas teorias, pois a nossa lei civil formulou diversos conceitos, alguns adequados à teoria subjetiva de SAVIGNY, e outros, em maior número, adequados à teoria objetiva de JHERING.

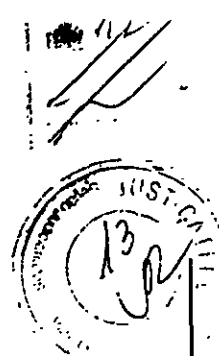
33. SAVIGNY, na sua teoria subjetiva, sustentava que a existência de dois elementos - "animus" e "corpus" - era preponderante e essencial na conceituação da posse. Sem que haja a intenção, a vontade ("animus") de possuir, não há posse, há mera detenção. Igualmente, se há a intenção, porém não existe a apreensão física da coisa ("corpus"), o mesmo se dá: não há posse.

34. JHERING, de seu turno, na sua teoria objetiva, retira, em termos, o elemento "animus", para a conceituação da posse. Afirma, entretanto, que para a caracterização da posse há a contribuição do elemento volitivo, porém, sustenta que essa é inerente ao fato de reter a coisa. Para JHERING, pois, para que se constitua a posse, é suficiente a relação corporal entre o sujeito e a coisa, contanto, porém, que essa relação corporal seja permanente. Ou, por outras palavras: o "animus" não constitui elemento independente e separado do "corpus", donde concluir ele que a "posse" é a própria manifestação ou visibilidade do direito de propriedade, ou de algum dos poderes a ela inerentes.

35. Mas é certo que a teoria subjetiva de SAVIGNY brota aqui e acolá em disposições do Código Civil brasileiro, como se vê, por exemplo, das disposições dos artigos 493 e 520, conforme críticas formuladas pelo Eminentíssimo Professor WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO:



ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOGADOS



" A teoria de JHERING foi acolhida pela lei civil pátria, que se tornou o primeiro código a consagrá-la, posto que em um e outro lance revele ainda persistência das idéias de SAVIGNY, como acontece com o art. 493, ao prever a aquisição da posse pela apreensão da coisa, e com o art. 520, ao especificar desnecessariamente as diversas causas de perda da posse. "

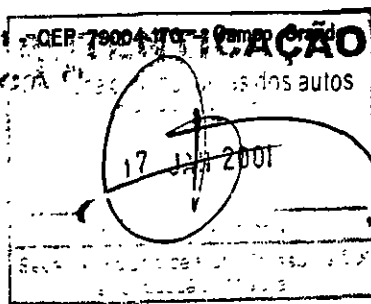
(In, "Curso de Direito Civil", vol. III, p. 19).

36. Essa mistura de conceitos das duas teorias, no Código Civil brasileiro, porém, fica muito mais evidente quando se examina a disposição do artigo 550, que trata da usucapião e em cujo conceito o elemento volitivo - "possuir como seu" - é absolutamente preponderante e inafastável para a respectiva conceituação, do que decorre, inapelavelmente, que a teoria subjetiva de SAVIGNY também foi adotada, pois, sem o "animus sibi habendi" impossível o usucapião.

37. Desse exame resulta, primeiramente, que não se pode afirmar, como verdade inafastável, que o nosso Direito Civil tenha adotado, na conceituação da posse, exclusivamente a teoria objetiva de JHERING. Trata-se, conseqüentemente, de verdade parcial, visto que o nosso direito adotou pontos de uma e outra teorias, conforme demonstrado.

38. Mas, é certo que a lei substantiva civil, no artigo 485, define: "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade" e que faz pressupor, para que alguém seja considerado possuidor de determinado bem, a existência da aparência de que essa pessoa seja o seu proprietário.

39. Vale dizer: no direito brasileiro só se pode afirmar que alguém é possuidor de determinado bem se da relação aparente, visível, real, concreta, entre ele e a coisa, transparece a atuação de um proprietário, pouco importando se é, ou não, realmente, dela



ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOGADOS



proprietário. Mas, o mais importante que é essa aparência em si não basta, se não houver uma razão jurídica para possuir.

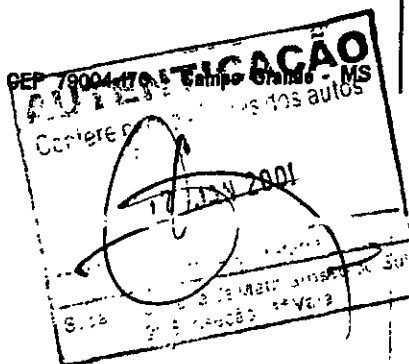
40. A posse, enquanto direito real, é aquela definida indiretamente através do conceito lançado no artigo 485 do Código Civil. Porém, enquanto direito pessoal, é aquela que se exerce apenas com o caráter "ad interdicta", isto é, protetivo em caráter preliminar e independente da investigação do direito de propriedade.

41. Protege-se - "si et in quantum" - a posse como simples aparência do possível exercício do direito de propriedade, conforme a teoria objetiva de JHERING, que na simples detenção da coisa admite a existência de uma posse passível de proteção, pois, até prova em contrário, esse fato se manifesta no mundo jurídico, aparentemente, como a exteriorização do direito de propriedade ou a "visibilidade do domínio", contudo com ele não se confundindo.

42. Na mesma esteira, o abalizado Professor NICOLA STOLFI, Livre docente de Direito Civil na Universidade de Nápoles, seguindo a orientação clara que emanou do Direito Romano, definiu a posse como sendo o poder que uma pessoa tem sobre determinada coisa, como fruto do exercício de um direito legítimo que detenha a respeito dessa mesma coisa, o que equivale dizer que não havendo direito sobre a coisa, não há posse.

43. Bem por isso que o Direito Contemporâneo do mundo ocidental, tal como no Direito Romano, só admite a posse como decorrência do exercício de um direito sobre a coisa.

44. A simples apreensão da coisa somente gera a posse quando se cuida de coisa sem dono. Ao contrário, a simples apreensão da coisa que tem dono, faz daquele que a apreendeu "possuidor" apenas perante terceiros, nunca, porém, perante o proprietário.



ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOGADOS

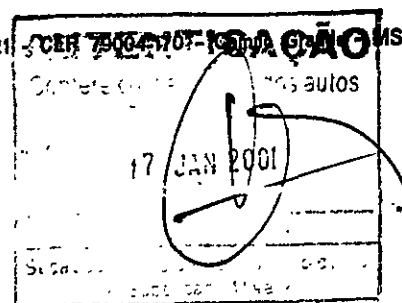


45. Podemos, pois, atentos às lições dos Mestres citados e à disposição do artigo 485 do Código Civil Brasileiro, formular o adequado conceito de posse, tal como adotada em nosso direito: **posse é o exercício, de fato, de direito que corresponda à propriedade, ou, como diz JHERING, "é a imitação da propriedade em sua manifestação exterior norma, fundada em direito" e à qual corresponde a "posse", apenas enquanto considerada direito real e que se não confunde por qualquer forma com a "quase posse".**

46. No artigo 507 está dito que **"Na posse de menos de ano e dia, nenhum possuidor será mantido, ou reintegrado judicialmente, senão contra os que não tiverem melhor posse".** E o parágrafo único dessa disposição complementa que **"Entende-se melhor a posse que se fundar em justo título; na falta de título, ou sendo os títulos iguais, a mais antiga; se da mesma data, a posse atual. Mas se todas forem duvidosas, será seqüestrada a coisa, enquanto se não apurar a quem toque."**

47. Há portanto na Lei, uma gradação do fato posse: se derivado do domínio é direito real e por isso só já sobrepuja qualquer pretensão possessória que contra ela se manifeste. Se a posse é apenas direito pessoal, isto é, não é fundada em regular título de domínio, ou os títulos de domínio são iguais, protege-se a posse mais antiga. Mas se o fato posse, sobre ser decorrente de direitos pessoais em confronto, também se apresenta com caráter duvidoso, então o Magistrado deve determinar o seqüestro da coisa.

48. Os interditos possessórios, conseqüentemente, em função dessas considerações, hão de se apoiar, sempre e necessariamente, ou na **POSSE SUBSTANTIVA**, exteriorizada pela aparência de proprietário que mantém o possuidor em relação à coisa e pelo aproveitamento econômico dela segundo a sua natureza ou destinação, ou, na **POSSE JURÍDICA**, decorrente do título de domínio, assegurador do **"direito de possuir"**, que funciona, quando alheado da posse substantiva, atada ao princípio de que o não uso - dada a especial condição de proprietário - também é uma forma de possuir (veja-se, a propósito, o disposto no artigo 522 do Código Civil).



ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOGADOS



49. Essas longas considerações - do que se penitencia o advogado subscritor perante Vossa Excelência - são aqui feitas para deixar evidente de que toda e qualquer ação possessória está sujeita a um pressuposto circunstancial que lhe é inarredável: a condição de possuidor na pessoa dos autores, seja como titular de um direito real, seja como titular de um direito pessoal sobre a coisa.

50. Exatamente por isso que o Código Civil, na disposição do artigo 499, em complemento ao preceito constitucional que garante o direito de propriedade, assegura que:

" O POSSUIDOR tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e restituído no de esbulho.";

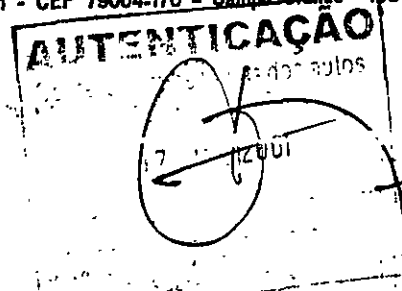
e o Código de Processo Civil, depois de repetir essa mesma disposição, no seu artigo 926, complementou, através da norma lançada no seu artigo 927, que nas ações possessórias:

" Incumbe ao autor provar:

- I - a sua posse;**
- II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;**
- III - a data da turbação ou do esbulho;**
- IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção;**
- V- a perda da posse, na ação de reintegração."**

51. Estabelece ainda o mesmo diploma adjetivo, no artigo 928 que:

" Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração;"



**ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOGADOS**

17
17

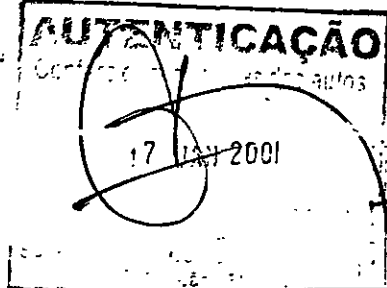
52. É preciso atentar que a disposição do citado artigo 928, do Código de Processo Civil, não encerra uma mera "faculdade" para o Juiz de deferir, ou não, o mandado liminar de manutenção ou de reintegração na posse, ou no mandado proibitório, porque tem caráter imperativo, isto é, se os requisitos previstos no artigo 927 estão demonstrados, o Estado, através do Juiz, está obrigado a deferir a proteção possessória solicitada.

53. De todas essas considerações resultam duas conclusões de conseqüências práticas: a primeira, no sentido de que a posse passível de proteção é somente aquela que corresponda ao exercício de um direito, adquirido regularmente segundo os modos previstos na Lei; a segunda, no sentido de que diante do proprietário da coisa, nenhuma pretensão possessória de terceiro tem qualquer validade se não for decorrente de um direito concedido pelo próprio senhor da coisa.

54. Embora estranho, podemos afirmar que o entendimento do conceito de posse, no Direito brasileiro, está expressado de forma concisa e clara no pensamento do inesquecível TEIXEIRA DE FREITAS, quando, tratando da ação reivindicatória, na sua Consolidação das Leis Civis, disse, no artigo 914, que "Uma vez adquirido o domínio, presume-se que continua até que se mostre o contrário", arrematando, através da disposição lançada no artigo 918, que "Para obter vencimento basta que o autor prove o seu domínio presuntivamente nos termos do artigo 914. "

55. Não há dúvida, MM. Juiz, de que o estribo da concessão da proteção possessória liminarmente, é a presença daqueles mesmos elementos justificadores da concessão das medidas cautelares - a proteção possessória liminar também é uma cautela - e que se resumem no "fumus boni juris" e no "periculum in mora", ou seja, na presunção (fumaça) de existência do direito alegado e no perigo da demora na concessão do remédio pleiteado.

56. Vale dizer, na existência de uma situação de fato, presumidamente ilegal, que está a privar os autores do exercício regular do direito que a lei lhe assegura e que precisa ser prontamente restaurado.



ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINIA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOGADOS



57. Daí porque, de regra, nas ações possessórias, para receber a proteção solicitada em caráter liminar - tal como autoriza o citado artigo 928 do Código de Processo Civil - não precisa a Autora fazer uma prova retumbante daqueles requisitos enumerados no artigo 927 do mesmo diploma adjetivo e que serão objeto de prova cabal e completa no decorrer da instrução processual, com vista ao deferimento final da medida.

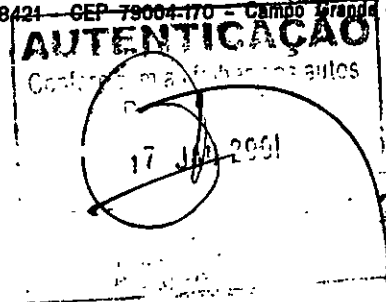
58. E tanto é assim, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinando-se com essa opinião doutrinária, já decidiu que:

" Na reintegração de posse concedida liminarmente, o Juiz limita-se a examinar os pressupostos para a concessão da medida, sem se aprofundar no exame da prova." (Rev. dos Tribs. 482/109).

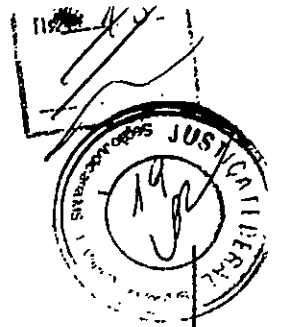
III - CONCLUSÕES ADEQUADAS AOS FATOS NARRADOS E AO DIREITO INVOCADO

59. Os autores provaram, Ínclito Magistrado, documentalmente, serem os atuais legítimos proprietários do imóvel objetivado no presente pedido de prestação jurisdicional, nos termos e por força do registro público que instrui esta petição, em razão do que têm, a evidência, o direito de possuir ("jus possidendi")

60. Provou mais, também documentalmente, a sua posse física sobre o mesmo imóvel, no qual construiu e continua implantando, modernos empreendimentos de exploração rural, com altos índices de produtividade, do que decorre a existência de sua posse substantiva e, assim, o seu "jus possessionis".



ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOGADOS



61. Cumpre salientar, outrossim, que o deferimento da expedição do competente mandado de reintegração de posse em favor dos autores, em caráter liminar e "inaudita altera pars", se faz imperiosa, no caso, também porque provados cada um e todos os requisitos que tanto autorizam, além do que, a demora na outorga dessa proteção perseguida, indiscutivelmente, dadas as peculiares características do imóvel objetivado e sua destinação, tornará impossível a continuidade das atividades econômicas dos autores, causando-lhe prejuízos de monta, de impossível mensuração ou reparação.

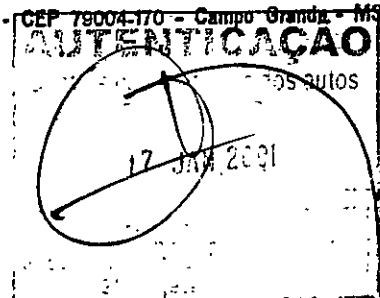
IV - O PEDIDO E OS REQUERIMENTOS

62. Fundado, pois, nas razões de fato e de Direito tão longamente expendidas, do que mais uma vez se penitencia a parte Autora, PEDE E REQUER se digne Vossa Excelência:

a) **DEFERIR, liminarmente e independentemente da ouvida do Réu, a expedição do competente e necessário mandado de reintegração de posse em favor dos autores, para que se promova a imediata desocupação da área esbulhada, a ser cumprido com recurso à força policial, cujo concurso, demonstram à saciedade os fatos narrados, é necessário, cominando, ao Réu, pena pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia e por invasor, na qual incorrerão em caso de nova turbação ou esbulho à mesma posse, ficando cientes da possibilidade de sua prisão pelo eventual desrespeito à ordem judicial;**

b) **DESIGNAR, entendendo não deva deferir de plano a proteção possessória perseguida em caráter liminar, fato que se admite por excesso de pendores meramente dialéticos, data próxima para a realização de inspeção judicial no imóvel, na forma do que disciplinam os artigos 440 e seguintes do Código de Processo Civil, ou, para a realização de audiência de justificação das alegações aqui feitas, caso em que, será apresentado rol de testemunhas que os autores pretendem ouvir;**

Rua do Catete, 37 - Tel.: (067) 721-2192 - Fax.: (067) 382-8421 - CEP 79004-170 - Campo Grande - MS



**ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOGADOS**



c) DETERMINAR, a expedição do competente mandado de citação do Réu para vir contestar esta ação, pelas razões que acaso tenham, devendo, outrossim, cientificá-las do teor da disposição constante da Segunda parte do artigo 285 do Código de Processo Civil, e, finalmente,

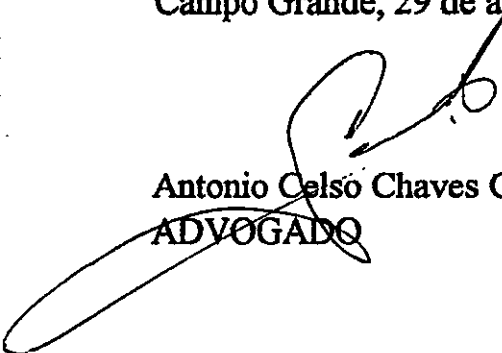
d) JULGAR, ao final, esta ação procedente, para o fim de deferir em caráter definitivo a providência solicitada, condenando o Réu, se acaso contestar o presente pedido, no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios na base que houver por bem Vossa Excelência arbitrar, e no pagamento das perdas e danos devidas, cominando, ao mesmo Réu, pena pecuniária na qual incorrerão sem prejuízo da eventual prisão pela desobediência da ordem judicial, liminar ou definitiva.

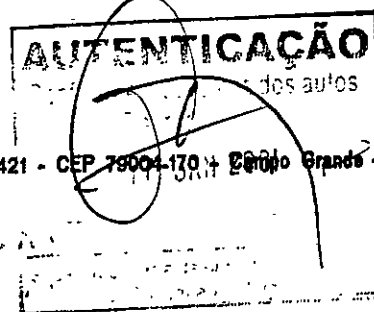
V - CONCLUSÃO

Termos em que, dando a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais, requerendo provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive e especialmente através do depoimento pessoal do representante legal do Réu, desde agora expressamente requerido, pena de confissão, ouvida de testemunhas da terra e de fora, perícias e arbitramentos, D. R. e A. esta petição com os documentos que a instruem, e do requerido,

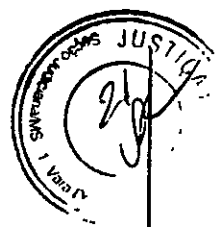
PEDEM DEFERIMENTO.

Campo Grande, 29 de abril de 1999.


Antonio Celso Chaves Gaiotto
ADVOGADO



ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOGADOS

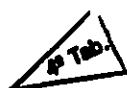


PROCURAÇÃO

JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO e sua mulher VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA, brasileiros, pecuaristas, inscritos no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob (CPF) nº 238.471.318-34, residentes e domiciliados na cidade de São Paulo – Capital à rua Honduras 1.058, pelo presente instrumento particular de procuração que pediram fosse datilografado e que vai ao final de próprio punho assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados, Antonio Gaiotto, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e Mato Grosso do Sul respectivamente sob nºs 10.300 e 3.683-A e Antonio Celso Chaves Gaiotto, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e Mato Grosso do Sul respectivamente sob nºs 115.837 e , todos residentes e domiciliados na cidade de Campo Grande - Mato Grosso do Sul, onde têm escritório à rua do Catete 37, a quem confere os poderes das cláusulas "ad judicium et extra" para propor e defender a outorgante nas ações em que figurar como réu em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo transigir ou desistir, o que tudo será dado por bom, firme e valioso na forma da lei. Em Campo Grande aos 19 dias do mês de abril de 1999.

40. TABELIADO DE NOTAS DA CAPITAL - SP
Rua Estados Unidos, 628 - SP - Fone: 8849767
RECONHECO por semelhança a firma de
JACINTHO HONORIO SILVA FILHO... DA VERDADE
27/04/99 EM TEST. PAGO R\$***0,91
MARCOS ANTONIO DE C. ARRUDA - ESC. DESIGNADO
VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE
084568/01165490315425-2

Jacinto Honorio Silva Filho
JACINTHO HONORIO SILVA FILHO
Vanda Moraes Jacintho da Silva
VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA



40. TABELIADO DE NOTAS DA CAPITAL - SP
Rua Estados Unidos, 628 - SP - Fone: 8849767
RECONHECO por semelhança a firma de
VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA... DA VERDADE
27/04/99 EM TEST. PAGO R\$***0,91
MARCOS ANTONIO DE C. ARRUDA - ESC. DESIGNADO
VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE
084541/011551206811153-2



17/04/1999
[Handwritten signature]

ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

JACINTHO HONÓRIO SILVA NETO, brasileiro, pecuarista, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob (CPF) nº 802.490.008-49, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande – MS à rua Dom Aquino 2581, pelo presente instrumento particular de procuração que pediu fosse datilografado e que vai ao final de próprio punho assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados, Antonio Gaiotto, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e Mato Grosso do Sul respectivamente sob nºs 10.300 e 3.683-A e Antonio Celso Chaves Gaiotto, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e Mato Grosso do Sul respectivamente sob nºs 115.837 e 7.312-A, todos residentes e domiciliados na cidade de Campo Grande - Mato Grosso do Sul, onde têm escritório à rua do Catete 37, a quem confere os poderes das cláusulas "ad judicium et extra" para propor e defender a outorgante nas ações em que figurar como réu em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo transigir ou desistir, o que tudo será dado por bom, firme e valioso na forma da lei. Em Campo Grande aos 19 dias do mês de abril de 1999.

7.º

JACINTHO HONÓRIO SILVA NETO

7.º TABELIONATO
R. 15 de Novembro, 608 - F 784-1404
Reconheço por semelhança a firma
Jacinto
Honorio
Silva Neto
Campo Grande - MS 19 ABR 1999
Em Teste da verdade

Rua do Catete, 37 - Tel.: (067) 721-2192 - Fax.: (067) 382-8421 - CEP 79004-170 - Campo Grande MS

IDENTIFICAÇÃO
17 11 2001

21

ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOCADOS



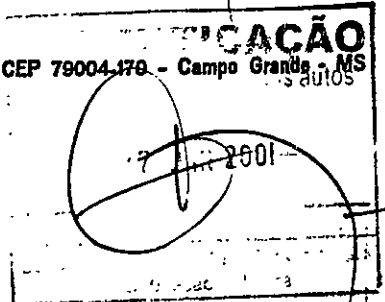
PROCURAÇÃO

CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ,
brasileira, pecuarista, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério
da Fazenda sob (CPF) nº 054.048.568-31, residente e domiciliado na
cidade de Campo Grande – MS, pelo presente instrumento particular de
procuração que pediu fosse datilografado e que vai ao final de próprio
punho assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os
advogados, Antonio Gaiotto, brasileiro, casado, advogado inscrito na
Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e Mato Grosso do
Sul respectivamente sob nºs 10.300 e 3.683-A e Antonio Celso Chaves
Gaiotto, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados
do Brasil - Seção de São Paulo e Mato Grosso do Sul respectivamente
sob nºs 115.837 e 7.312-A, todos residentes e domiciliados na cidade de
Campo Grande - Mato Grosso do Sul, onde têm escritório à rua do Catete
37, a quem confere os poderes das cláusulas "ad judícia et extra" para
propor e defender a outorgante nas ações em que figurar como réu em
qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo transigir ou desistir, o que
tudo será dado por bom, firme e valioso na forma da lei. Em Campo
Grande aos 19 dias do mês de abril de 1999.



Cacilda Moraes Jacintho Ferraz
CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ

40. TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP
Rua Estados Unidos, 528-SP-Fone: 8849767
RECONHECO por semelhante a firma de
CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ, ...
27/04/99 EM TEST. DA VERDADE
Pago R\$*****0,91
MARCO ANTONIO DE C. ARRUDA, -ESC. DESIGNADIL
VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE
084544/01170312507353-2



ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOGADOS



PROCURAÇÃO

MÁRCIA JACINTHO GOULART, brasileira, pecuarista, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob (CPF) nº 057.569.278-24, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande - MS, pelo presente instrumento particular de procuração que pediu fosse datilografado e que vai ao final de próprio punho assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados, Antonio Gaiotto, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e Mato Grosso do Sul respectivamente sob nºs 10.300 e 3.683-A e Antonio Celso Chaves Gaiotto, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e Mato Grosso do Sul respectivamente sob nºs 115.837 e 7.312-A, todos residentes e domiciliados na cidade de Campo Grande - Mato Grosso do Sul, onde têm escritório à rua do Catete 37, a quem confere os poderes das cláusulas "ad judicia et extra" para propor e defender a outorgante nas ações em que figurar como réu em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo transigir ou desistir, o que tudo será dado por bom, firme e valioso na forma da lei. Em Campo Grande aos 19 dias do mês de abril de 1999.

4º Tab.

Márcia Jacintho Goulart
MÁRCIA JACINTHO GOULART

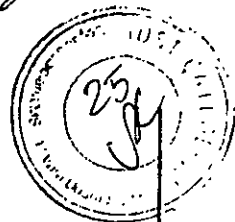
40. TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL - SP
Rua Estados Unidos, 628 - SP - Fone: 8849767
RECONHECO por semelhança a firma de:
MARCIA JACINTHO GOULART..... DA VERDADE
27/04/99 EM TEST.
Pago R\$****0,91
MARCO ANTONIO DE C. ARRUDA - ESC. DESIGNADO
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
084542/01107344457866-2



2001

ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOGADOS

23



PROCURAÇÃO

MÔNICA JACINTHO DE BIASI, brasileira, pecuarista, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob (CPF) nº 066.671.228-05, residente e domiciliada na cidade de São Paulo - SP, pelo presente instrumento particular de procuração que pediu fosse datilografado e que vai ao final de próprio punho assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados, Antonio Gaiotto, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e Mato Grosso do Sul respectivamente sob nºs 10.300 e 3.683-A e Antonio Celso Chaves Gaiotto, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e Mato Grosso do Sul respectivamente sob nºs 115.837 e 7.312-A, todos residentes e domiciliados na cidade de Campo Grande - Mato Grosso do Sul, onde têm escritório à rua do Catete 37, a quem confere os poderes das cláusulas "ad judicia et extra" para propor e defender a outorgante nas ações em que figurar como réu em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo transigir ou desistir, o que tudo será dado por bom, firme e valioso na forma da lei. Em Campo Grande aos 19 dias do mês de abril de 1999.

Mônica Jacintho de Biasi

MÔNICA JACINTHO DE BIASI

Tab.

40. TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP
Rua Estados Unidos, 628 - SP - Fone: 8849767
RECONHECIDO por semelhança a firma de:
MÔNICA JACINTHO DE BIASI.....
27/04/99 EM TEST. DA VERDADE
Pago R\$***0,91
MARCO ANTONIO DE C. ARRIAGA, MESA DESIGNADO
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
084567/01085055135290-



Rua do Catete, 37 - Tel.: (067) 721-2192 - Fax.: (067) 382-8421 - CEP 79004-170 - Campo Grande, MS

17 JAN 2001

28

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL
1.º OFÍCIO DE REGISTRO PÚBLICO E DE PROTESTO DE TÍTULOS CAMBIAIS
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAARAPÓ-MS

24
Comarca de Caarapó-MS
12 de Maio de 1989

MATRÍCULA 04.943 FICHA 001

12 de Maio de 1.989.-

IMÓVEL: Uma gleba de terras pastais e lavradas, com a área de 9.345,63,29
has (Nove mil, trezentos e quarenta e cinco hectares, sessenta e tres ares e
vinte e nove centiares), denominado "FAZENDA BRASILIA DO SUL", situado neste
município, dentro dos seguintes limites e confrontações: estando os seus mar-
cos assim distribuídos: O primeiro marco fica distante 105,00 metros da mar-
gem esquerda do Corrego Boa Vista; o segundo colocado a 1.100 metros do primei-
ro no rumo de 78º05'NE; o terceiro está na ponta de uma cabeceira sem nome,
afluente do Corrego Boa Vista, e a 398 metros do segundo no rumo de 35º50'SE;
o quarto situado no barranco direito do corrego Taquara, distante 191 metros
da estação 23ª a 2.930 metros do terceiro, no rumo de 75º05'NE e da estação
23ª a 37.941 metros do primeiro marco, em vários rumos, servindo de limite en-
tre o 4º e 1º marco o corrego Taquara, Rio Taquara e os correjos São Domingos
Boa Vista; tudo de conformidade com a planta que fica fazendo parte desta
escritura.-x-x-x-x-x-x-x

PROPRIETÁRIO: JACINTHO HONORIO SILVA FILHO, brasileiro, casado, pecuarista,
inscrito no CPF/MF sob nº 238 471 318-34, RG/SP nº 2.177.516, residente e do-
miciliado em São Paulo-SP.-x-x-x-x-x-

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula aberta à vista de requerimento formulado pelo
proprietário, datado de 11-MAI-89, e ainda Certidão extraída da Matrícula nº
25.696, de 21-DEZ-79, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Doura-
dos-MS.- DOU FÉ. Emolumentos: NCz\$4,80.-x-x-x-x-

HELENA DIAS PEREIRA
OFICIAL

AV-1-04.943.- Procede-se a esta averbação, para constar que de acordo com o
AV-1 e AV-2-25.696, do RGI de Dourados, contém um instrumento particular de
Venda e Compra de Madeiras, registrado sob nº 2.769, às fls 268/270 do livro
B-7, do Títulos e Documentos, no Cartório do 4º Ofício pelo prazo de 05 anos,
e posterior termo de transferência registrado no livro B-7 sob nº 2.806, à
Luz e Agropecuária Lopes Ltda.- DOU FÉ.- Emolumentos: NCz3,35.-x-x-
Caarapó-MS, em 12 de Maio de 1.989.-

HELENA DIAS PEREIRA
OFICIAL

V-2-04.943.- Procede-se a esta averbação, para constar que de acordo com o
AV-2-25.696, do RGI de Dourados, contém o Ofício expedido pelo MIRAD/PFD/GAR
nº 034/88, de 01 de Agosto de 1988, Do Executor do Projeto Fundiário Dourados

da no Processo MIRAD/PPD/Nº 000449/87-6, de seu interesse, informo-lhe que seu imóvel rural denominado "BRASILIA DO SUL", com a área de 9.345,63,29 ha (Nove mil trezentos e quarenta e cinco hectares, sessente tres ares e vinte e nove centiares), localizado neste município, Estado de Mato Grosso do Sul, transcrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados, sob matrícula nº 25.696, livro 2, ficha 01, em 21-DEZ-79, não está sujeito a Rati-ficação, tendo em vista sua concessão ou alienação originária procedida pe-lo Estado de Mato Grosso, não infringiu dispositivo legal vigente à época da concessão, não se enquadrando, pois, nas disposições do Decreto-Lei nº 1414, de 18 de Agosto de 1976, e seu regulamento, objeto do Decreto 76.694, de 28 de Novembro de 1.975, em especial o Artigo 1º deste último diploma legal. Assim sendo, o imóvel em apreço, de dominio de VSª está liberado para as dis-ponibilidades patrimoniais e financeiras inerentes à sua espécie, a fim de de-sempenhar sua função Social e alcançar os objetivos fixados no Estatuto da Terra.- DOU FÉ.- Emolumentos: NCz\$3,35.-x-x-x-x

Caarapó-MS, em 12 de Maio de 1.989.-

Helena Dias Pereira
HELENA DIAS PEREIRA
OFICIAL

AV-3-04.943.- Procede-se a esta averbação, nos termos do requerimento formu-lado pelo proprietário, datado de 25-FEV-92, que fica em arquivo e que a es-ta se integra, para constar a existência da reserva legal de 20% (vinte por cento) do imóvel, onde não é permitido o corte raso, ou a reposição floresta na conformidade das Leis 4.771, de 15.09.65 e 7.803, de 18.06.89, e ainda, officios circulares 02/91 e 09/91-D, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, de cujo teor e sanções, tem pleno conhecimento.-DOU FÉ. Emolumentos: Cr\$- 26.754,00 (hdp).-x-x-x-x

Caarapó-MS., em 31 de Agosto de 1992.-

Helena Dias Pereira
Helena Dias Pereira
Oficial

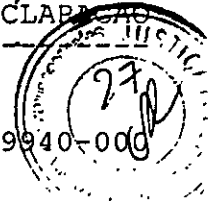
R-4-04.943.- DATA: 31/AGO/92.- TÍTULO: Doação.- OUTORGANTES DOADORES: JACIN-THO HONÓRIO SILVA FILHO, RG/SP nº 2.177.516, e s/m - VANDA MORAIS JACINTHO DA SILVA, RG/SP nº 2.677.784, brasileiros, casados no regime de comunhão uni-versal de bens (anteriormente ao advento da Lei 6.515/77), pecuaristas, ins-critos no CPF/MF sob nº 238.471.318-34, residentes e domiciliados à Rua Hon-duras, 1.058, Jardim América, Capital de São Paulo.- OUTORGADOS DONATÁRIOS : JACINTHO HONÓRIO SILVA NETO, brasileiro, separado judicialmente, pecuarista, inscrito no CPF/MF sob nº 802 490 008-49, RG/MS nº-633.633, residente e domi-

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

IMPOSTO S/PROPR.TERRITORIAL RURAL 1998
RECIBO DE ENTREGA DA DECLARACAO

Numero do Imovel Receita Federal: 0334424-0
Nome do Imovel: FAZENDA BRASILIA DO SUL
Município: CAARAPO
Retificacao da Declaracao: Nao

MS CEP: 79940-000



Contribuinte: 238.471.318-34
Nome : JACINTHO HONORIO SILVA FILHO
RUA HONDURAS
Município: SAO PAULO

Telefone: (011)852-9344

1058

PINHEIROS

SP CEP: 01428-001

Area Total Imovel:	9.345,6 ha	Valor do Imovel:	R\$ 16.523.021,00
Area Tributavel:	7.023,2 ha	Valor Terra Nua:	R\$ 4.355.858,00
Area Aproveitavel:	6.929,8 ha	Valor Tributavel:	R\$ 3.272.991,70
Area Utilizada:	6.929,8 ha	Aliquota:	0,45%
Grau de Utilizacao:	100,0 %	Imposto Calculado:	R\$ 14.728,46
		Imposto Devido:	R\$ 14.728,46
Quantidade de Quotas: 4		Valor da Quota:	R\$ 3.682,11

O presente Recibo de Entrega da Declaracao do ITR, exercicio 1998, contem a transcricao de parte das fichas Utilizacao do Imovel e Calculo do Imposto da referida declaracao. Os valores declarados correspondem a expressao da verdade.

SAO PAULO
11 de Novembro de 1998.

Jacinto Honorio Silva Filho
Declarante ou Representante Legal

Declaracao recebida
via Internet pelo
agente receptor SERPRO
em 13/11/1998 às 09:15:14
0237426886

N. Controle: 19.67.79.37.88

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
CARLOS ROBERTO ROCHA - Tabelião
CARLOS ALBERTO P. ANDRINO - 2º Substituto
A PRESENTE FOTOCOPIA É AUTÊNTICA
DO ORIGINAL.
29 ABR. 1999
Av. Afonso Pena, 1897
Campo Grande - MS

AUTENTICAÇÃO
17 JUL 2001
Sec. de Reg. de Imóveis do Estado de MS
2ª Subseção - Várzea

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

IMPOSTO S/PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
DECLARACAO DO ITR EXERCICIO 1998

J-63

DIAC - Documento de Informacao e Atualizacao Cadastral

Numero do Imovel na Receita Federal: 0334424-0

PAGINA 01/05

FICHA DADOS DO IMOVEL

Nome do Imovel:

FAZENDA BRASILIA DO SUL

Area Total do Imovel: 9.345,6 ha

Endereco ou Indicações para a Localizacao do Imovel:

ESTRADA DOURADOS A NAVIRAI

Distrito: CAARAPO

UF: MS Municipio: Caarapo

CEP: 79940-000



O Declarante e': Pessoa Fisica

O Imovel esta' Imune ou Isento do ITR: Nao

O Imovel Pertence a um Condominio : Nao

Retificacao de declaracao : Nao

FICHA IDENTIFICACAO DO CONTRIBUINTE

Nome da Pessoa Fisica:

JACINTHO HONORIO SILVA FILHO

CPF: 238.471.318-34

Endereco para Entrega de Correspondencia:

RUA HONDURAS

Numero: 1.058

Complemento:

Bairro: PINHEIROS

CEP: 01428-001

DDD/Telefone: (011) 852-9344

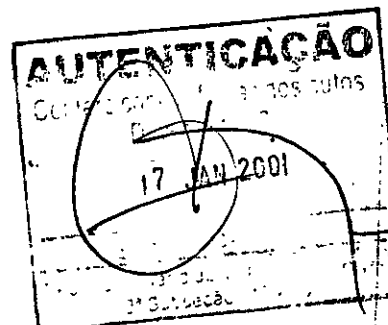
UF: SP Municipio: Sao Paulo

NOME DO INVENTARIANTE:

CPF:

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL:

CPF:



MINISTERIO DA FAZENDA IMPOSTO S/PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARACAO DO ITR EXERCICIO 1998

28
115
29

DIAT - Documento de Informacao e Apuracao do ITR

Numero do Imovel na Receita Federal: 0334424-0 PAGINA 02/05

Nome do Imovel:
FAZENDA BRASILIA DO SUL

FICHA DISTRIBUICAO DA AREA DO IMOVEL, AREA UTILIZADA E GRAU DE UTILIZACAO

Imovel situado em area de Calamidade Publica: Nao

DISTRIBUICAO DA AREA DO IMOVEL

Discriminacao	Area em hectares
01.AREA TOTAL DO IMOVEL	9.345,6
02.Area de Interesse Ambiental de Preservacao Permanente	453,3
03.Area de Interesse Ambiental de Utilizacao Limitada	1.869,1
04.AREA TRIBUTAVEL	7.023,2
05.Area Ocupada com Benfeitorias	93,4
06.AREA APROVEITAVEL	6.929,8

DISTRIBUICAO DA AREA UTILIZADA

Discriminacao	Area em hectares
07.Produtos Vegetais	0,0
08.Pastagens	6.929,8
09.Exploracao Extrativa	0,0
10.Atividade Granjeira ou Aquicola	0,0
11.AREA UTILIZADA	6.929,8

GRAU DE UTILIZACAO - (GU) 100,0%

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
CARLOS ROBERTO ROLIM - Tabelião
CARLOS ALBERTO P. ANDRINO - 2º Substituto
A PRESENTE FOTOCÓPIA É AUTÊNTICA
DO ORIGINAL.
29 ABR. 1999
Av. Afonso Pena, 1897
Campo Grande - MS

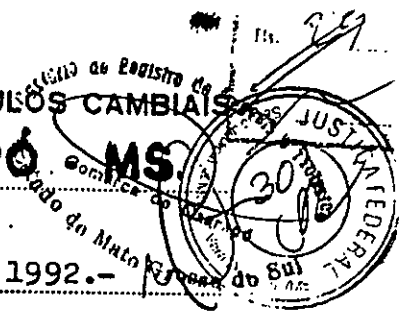
AUTENTICAÇÃO
17 JAN 2001

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

1.º OFÍCIO DE REGISTRO PÚBLICO E DE PROTESTO DE TÍTULOS CAMBIAIS

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE

CAARAPÓ MS



MATRICULA

04.943

FICHA

002

31 de agosto de 1992.-

IMÓVEL: uma gleba, com 9.345,6329 has, denominada "Faz. Brasília do Sul).--x-x-
 -iliado à Rua Dom Aquino, 2581, Aptº 06, Edifício Diplomata, Campo Grande-MS;
JACILDA MORAES JACINTO FERRAZ, brasileira, casada no regime de separação de
 bens (conforme Escritura Pública de Pacto Antenupcial, lavrada às fls. 066 do
 livro nº 2064, em 23-JUN-89, no 4º Tabelionato de Notas da Comarca de São Pau
 lo-SP, e, devidamente registrada sob nº 7.912, no 15º Cartório de Registro de
 Imóveis da Comarca de São Paulo-SP, em 10-09-91, por seu Oficial Maior) com
MARCELO BASTOS FERRAZ, pecuarista, inscrita no CPF/MF sob nº 054.048.568-31,
 RG/SP nº 5.887.101, residente e domiciliada à Rua Grumet Sandoval Santos, 215,
 Jumbí-SP; MÁRCIA JACINTHO GOULART, brasileira, casada no regime de separa-
 ção de bens (conforme Escritura Pública de Pacto Antenupcial, lavrada às fls.
 203 do livro nº 1.577, em 11-10-77, no Primeiro Tabelionato de Notas da Comar
 ca de São Paulo-SP, devidamente registrada sob nº 9.089, fls. 152 do livro nº
 03 de Registro Auxiliar, em 06-08-86, no Cartório de Registro de Imóveis e
 Anexos Barretos-SP) com KLAUSS DUARTE GOULART, pecuarista, inscrita no CPF/MF
 sob nº 057.569.278-24, RG/SP nº 5.394.991, residente e domiciliada à Rua Dom
 Aquino, 2537, 9º Andar, Edifício Imperador, Campo Grande-MS; e, MÔNICA JACIN-
 THO DE BIASI, brasileira, casada no regime de separação de bens (conforme Es-
 critura Pública de Pacto Antenupcial, lavrada às fls. 284 do livro nº 2.340,
 em 07-07-87, no 22º Cartório de Notas da Comarca de São Paulo-SP, devidamente
 registrada sob nº 4.186, no 13º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de
 São Paulo-SP, em 18-10-90) com GINO DE BIASI NETO, pecuarista, inscrita no CP
 F/MF nº 066.671.228-05, RG/SP nº 5.398.906, residente e domiciliada à Rua Pei
 ro Gomide 1.995, Jardim Paulista, São Paulo-SP.- FORMA DO TÍTULO: Escritura
 Pública de Doação, lavrada às fls. 154/8 do livro nº 90, em 25-FEV-92, no Car
 tório do 7º Ofício de Notas da Comarca de Campo Grande-MS, por sua 7ª Tabeliã.
VALOR: Cr\$- 1.320.000.000,00 (hum bilhão, trezentos e vinte milhões de cruzei
 ros).- CONDIÇÕES: Que a presente doação é feita em adiantamento de legítima,
 e todo que o seu valor será levado à colação por ocasião da sucessão dos Doa
 dores. Foi ainda, reservado USUFRUTO VITALÍCIO em favor dos Outorgante Doado
 res enquanto vivos forem, e será percebido em sua totalidade, pelo doador se
 sobrevivente, nos termos dos arts. 740 e 1716 do CCB, de modo que a propriedade
 se consolidará na pessoa dos donatários após a morte de ambos os doadores;
 ainda com as restrições das cláusulas vitalícias de INALIENABILIDADE, IMPR
 OPIABILIDADE e INCOMUNICABILIDADE, extensivas a frutos e rendimentos dos mes
 mes (ITCD nº 097740; total recolhido: Cr\$- 26.400.000,00; Certidão/IBAMA nº

Certidões nºs 0215 e 0216/92; INCRA - Código do Imóvel: 913 294 001 600-9; área total: 9.345,6; Mód.Fiscal: 40,0; Nº de Mód.Fiscais: 163,55; Fração Mín de Parcelamento: 2,0).-DOU FÉ. Emolumentos: Cr\$- 946.680,00 (hdp).-x-x-x-

Helena Dias Pereira
Helena Dias Pereira
Oficial

AV-5-04.943.- Procede-se a esta averbação, nos termos do requerimento formulado pelo proprietário - Jacinto Honório Silva Neto, datado de 15-OUT-97, para constar o seguinte: O requerente protocolou projeto de reflorestamento (Reserva Legal e Preservação Permanente) junto ao SEMADES Campo Grande-MS., conforme processo nº 1434(protocolo geral) em 03/06/97, com o fim de reflorestar a área da propriedade no prazo e na forma descrita no art.nº 99 da Lei 8.171/91 que deu nova redação às Leis 4.771/65 e 7.803/89.-DOU FE. Emolumentos: R\$- 8,25(hdp).-x-x-x-

Caarapó-MS., em 03 de novembro de 1.997.-

Helena Dias Pereira
Helena Dias Pereira
Oficial

CERTIDÃO

certifico que esta fotocópia é reprodução fiel
matrícula Nº. 04.943
é tem valor de Certidão.
11 NOV 1997

Helena Dias Pereira
Oficial



CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
CARLOS ROBERTO ROLIM - Tabelião
CARLOS ALBERTO P. ANDRINO - 2º Substituto
A PRESENTE FOTOCÓPIA É AUTÊNTICA DO ORIGINAL.
29 ABR. 1999
Av. Afonso Pena, 1897
Campo Grande - MS

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

IMPOSTO S/PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
DECLARACAO DO ITR EXERCICIO 1998

28
31
y

DIAT - Documento de Informacao e Apuracao do ITR

Numero do Imovel na Receita Federal: 0334424-0

PAGINA 03/05

Nome do Imovel:
FAZENDA BRASILIA DO SUL

FICHA VALOR DA TERRA NUA TRIBUTAVEL, ALIQUOTA E IMPOSTO DEVIDO

CALCULO DO VALOR DA TERRA NUA

Discriminacao	R\$
01.Valor Total do Imovel	16.523.021,00
02.Valor das Benfeitorias	4.865.833,00
03.Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	7.301.330,00
04.Valor da Terra Nua	4.355.858,00

CALCULO DO IMPOSTO

Discriminacao	R\$
05.Valor da Terra Nua Tributavel	3.272.991,70
06.Aliquota	0,45%
07.Imposto Calculado	14.728,46
08.Imposto Devido	14.728,46

PARCELAMENTO

09.Quantidade de Quotas	4
10.Valor da Quota	3.682,11

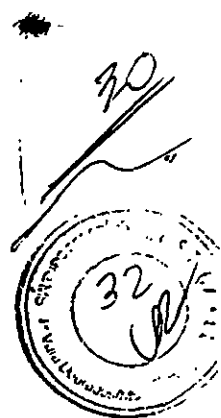
VALOR NA DECLARACAO DO IMPOSTO DE RENDA

Valor da Terra Nua declarado no Exercicio 1998 R\$ 300.348,00

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
CARLOS ROBERTO ROLIM - Tabelião
CARLOS ALBERTO P. ANDRINO - 2º Substituto
A PRESENTE FOTOCÓPIA É AUTÊNTICA
DO ORIGINAL.
29 ABR. 1999
Av. Afonso Pena, 1897
Campo Grande - MS

REGISTRO DE IMÓVELS
REGISTRO DE VEÍCULOS
17 ABR 2001
Seção de Registro de Imóveis do Sul
Vara

MINISTERIO DA FAZENDA IMPOSTO S/PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARACAO DO ITR EXERCICIO 1998



DIAT - Documento de Informacao e Apuracao do ITR

Numero do Imovel na Receita Federal: 0334424-0

PAGINA 04/05

Nome do Imovel:
 FAZENDA BRASILIA DO SUL

FICHA ATIVIDADE PECUARIA

INFORMACOES SOBRE REBANHO

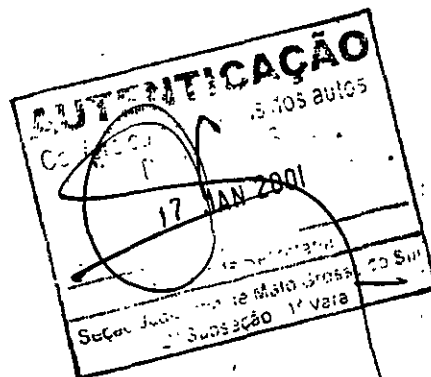
Categoria	Qtde. de Cabeças (Media Anual)	Fator de Ajuste	Qtde. de Cabeças Ajustada
01. Animais de Grande Porte	9.454	1,00	9.454
02. Animais de Medio Porte	0	0,25	0
03. Total do Rebanho Ajustado			9.454

AREA SERVIDA DE PASTAGEM

Discriminacao	Area em hectares
04. Pastagem Nativa	0,0
05. Pastagem Plantada	6.929,8
06. Forrageira de Corte	0,0
07. Area de Pastagem Declarada	6.929,8
08. Indice de Rendimento para Pecuaria	0,70
09. Area de Pastagem Calculada	13.505,7
10. Area Servida de Pastagem Aceita	6.929,8
11. Area Implantada Objeto de Projeto Tecnico	0,0
12. Total da Area Servida de Pastagem	6.929,8

AREA COM PROJETO TECNICO

Orgao: 00000000000000000000000000000000
 Data:



MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

IMPOSTO S/PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
DECLARACAO DO ITR EXERCICIO 1998

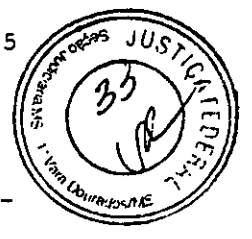
34

DIAT - Documento de Informacao e Apuracao do ITR

Numero do Imovel na Receita Federal: 0334424-0

PAGINA 05/05

Nome do Imovel:
FAZENDA BRASILIA DO SUL



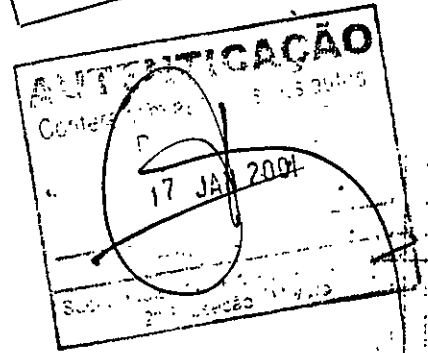
FICHA ATIVIDADE EXTRATIVA

INFORMACOES SOBRE EXTRACAO VEGETAL E FLORESTAL

PRODUTO	Area (ha)	Quantidade Produzida	Unid. Prod.	Rend. Min.	Area Calculada (ha)	Area Aceita (ha)
01.Acacia-negra	0,0	0,00	ton	3,00	0,0	0,0
02.Babacu	0,0	0,00	ton	0,03	0,0	0,0
03.Borracha (seringal nativo)	0,0	0,00	kg	1,00	0,0	0,0
04.Carnauba (Cera)	0,0	0,00	ton	0,01	0,0	0,0
05.Castanha-do-para	0,0	0,00	kg	5,00	0,0	0,0
06.Guarana (sementes)	0,0	0,00	ton	0,03	0,0	0,0
07.Madeira (autorizada pelo IBAMA)	0,0	0,00	m3	10,00	0,0	0,0
08.Madeira (com plano de manejo aprovado pelo IBAMA)	0,0	-	-	-	-	0,0
09.Outros	0,0	-	-	-	-	0,0
10.Area com Exploracao Extrativa Aceita						0,0

AREA OBJETO DE PLANO DE MANEJO

Este imovel nao tem plano de manejo aprovado pelo IBAMA.



ConsulFlora
Floresta e GeoEngenharia

32
34
J

PRAD

Plano de Recuperação de Área Degradada

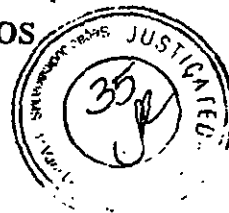
Fazenda: Brasília do Sul
Proprietário: Jacintho Honório da S. Filho
Município: Juti - MS

Campo Grande/MS
1998

Arq. Capagil

17 JUN 2001

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS/IBAMA/SUPES/MS**

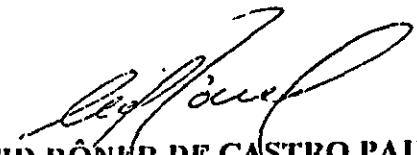


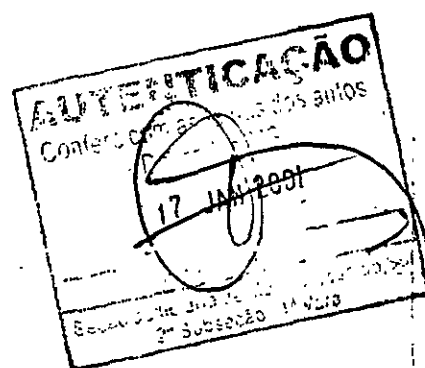
OF. N° 295/98/DITEC/IBAMA/SUPES/MS
Campo Grande, 11 de dezembro de 1998

AO
JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO
JUTI-MS

Em atenção ao processo protocolado nesta SUPES/MS, sob n° 02014.002663/98 de 23/10/1998, referente ao Projeto de Recomposição de Área de Reserva Legal localizado na fazenda Brasília do Sul, município de Juti-MS, informamos o **DEFERIMENTO** do pedido.

Atenciosamente


CID RÔNER DE CASTRO PAULINO
Chefe da Divisão Técnica
IBAMA/SUPES/MS



Ilmo
Sr. Superintendente Estadual do
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Campo Grande-MS

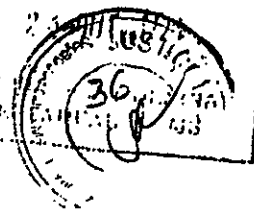
34

P R O C E S S O

02014.002663/98-86

IBAMA/SEMAN/PR - SUP. ESTADUAL/MS

DATA: ___/___/___

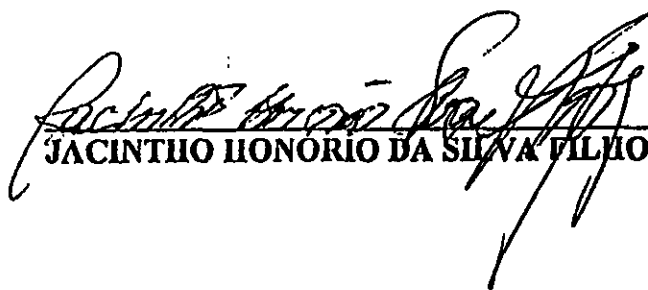


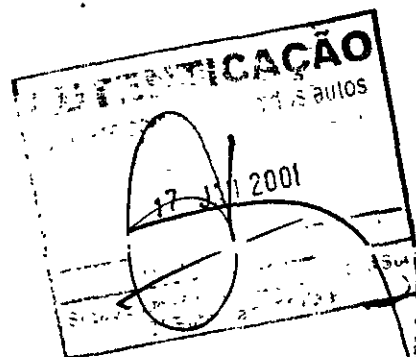
JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, pecuarista, portador do CPF: 238.471.318-34, domiciliado à Av. Afonso Pena nº 2.440 - sala 73, na cidade de Campo Grande/MS, vem mui respeitosamente solicitar de V.Sa., a aprovação da localização de uma área para implantação do Projeto de Recomposição de Reserva Legal, de acordo com o Artigo 99 da Lei nº 8171/91, na Fazenda Brasília do Sul, município de Juti-MS.

Nestes Termos

Pede Descrimento.

Campo Grande-MS, 19 de Agosto de 1.998.


JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO



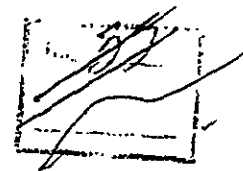
1. DADOS GERAIS DO PROPRIETÁRIO

Nome: Jacintho Honório da Silva Filho.

Principal Atividade: Pecuarista.

CPF: 238.471.318-34

Endereço: Avenida Afonso Pena nº 2.440 – sala 73 – Campo Grande-MS.



2. ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO

Nome: Janir Esnarriaga de Albuquerque

Profissão: Engenheiro Florestal

CPF: 185.440.889-53

RG: 622.177-SSP/PR

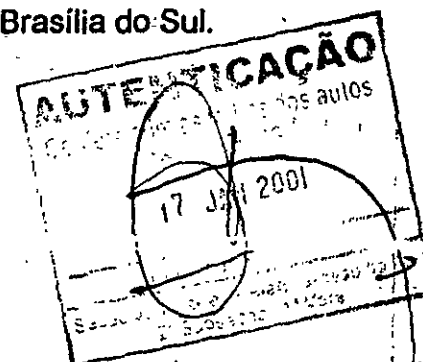
Endereço: Rua XV de Novembro nº 310 – sala 503 – Campo Grande-MS

Fone: (067) 725-7705

CREA: 442/MS

3. DADOS GERAIS DA PROPRIEDADE

- Denominação: Fazenda Brasília do Sul
- Município: Juti-MS.
- Área Total: 9.345,63 ha
- Área do Projeto (recomposição da Reserva Legal): 1.164,35 ha
- Área de Reserva legal existente: 704,78 ha
- Área remanescente de vegetação: -
- Área de Preservação Permanente: 418,65 ha
- Área Antrópica: 7.057,85 ha
- Cartório de Registro de Imóveis.
- Matrícula: 155
- Livro: 02 - Folha: 01 – v: 02
- Município: Nioaque-MS.
- Coordenadas geográficas: Latitude 21°02'59" e Longitude 55°40'51"
- Croqui de Acesso: Partindo de Campo Grande segue até a cidade de Caarapó, em seguida na estrada de terra até encontrar a antiga estrada que liga Dourados-Navirai, vira à direita mais 8 Km até a placa da Fazenda Brasília do Sul.



- **Caracterização Ambiental- Meio Físico:**

- **Hidrografia:** A propriedade está inserida na Bacia do Rio Paraná e Sub-bacia do Rio Ivinhema. Na propriedade ocorre os Córregos São Domingos, Córrego do Taquari e Córrego do Serrita.

- **Relevo: (Divisores das Sub-Bacias Meridionais)** Trata-se de uma extensa superfície rampeada, com inclinação para SE, com altitudes mais elevadas a noroeste (400-430m), decrescendo em direção ao vale do Paraná, quando chegam a 230 – 240m.

O limite com o Planalto de Dourados é efetuado principalmente por diferenças litológicas e pedológicas, havendo predomínio de basaltos com Latossolos Roxos naquela unidade e arenitos com solos de textura arenosa nesta (Podzólicos Vermelho-Escuros e Latossolos Vermelho-Escuros álicos).

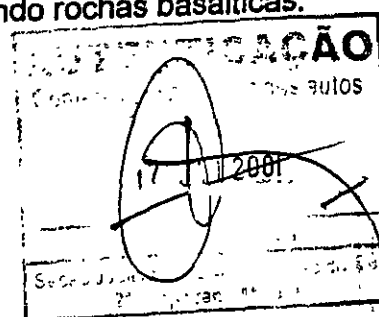
A rede de drenagem é representada pelos rios Iguatemi, Maracaí, Amambai, Guiraí e Ivinhema e apresenta um padrão paralelo, fluindo de forma conseqüente como reflexo da epirogênese positiva que se verificou na borda ocidental da bacia. Já os afluentes, responsáveis pela esculturação dos interflúvios, apresentam padrão em treliça. Esse padrão de drenagem ensejou a configuração de relevos tabulares, planos nos interflúvios que acompanham a direção NO-SE da drenagem, e relevos dissecados em amplas formas tabulares nas partes mais baixas.

Em sua maior extensão, o relevo foi esculpido em rochas areníticas da formação Bauru, de idade cretácica, que originaram Latossolos Vermelho-Escuros álicos originalmente recobertos pela Floresta Estacional Semidecidual e de Savana. O antropismo transformou essas regiões em áreas de agropecuária e pastagem.

Vale do Paraná

O vale do Paraná compreende a seqüência de sedimentos aluviais que originam planícies associadas ou não a terraços, que acompanham o rio Paraná e alguns de seus afluentes.

Com cerca de 2,5 Km de largura, o vale do rio Paraná apresenta-se dissimétrico, com amplos terraços com marcas de paleodrenagem e planícies na margem direita. A margem esquerda apresenta, além dessas características, alguns trechos de barrancas esculpidas em sedimentos cretácicos. Um grande número de ilhas divide o seu leito, a exemplo de Bandeirantes, Ilha Grande e Sete Quedas. Por vezes, o rio esculpe soleiras no leito, expondo rochas basálticas.



- **Solos:** (Latosolo Vermelho-Escuro)- São solos minerais, não hidromórficos altamente intemperizados e caracterizam-se por apresentar um horizonte latossólico (B). Em geral são profundos e muito profundos, bem acentuadamente drenados, friáveis e bastante porosos. Em regiões onde há grande variação nas formas de relevo, são encontrados nas áreas mais aplanadas.

O horizonte B apresenta um teor de óxido de ferro entre 8 e 18%, quando de textura argilosa; no caso de textura média, tal teor é, normalmente, inferior a 8%, bem como a relação $A_{12}O_3/Fe_2O_3$, a 3,13. São desenvolvidos a partir dos mais diversos materiais originários, o que implica na ocorrência de solos com diferentes classes texturais.

A posição ocupada, normalmente, no relevo, associada às suas propriedades físicas, condicionam favoravelmente seu uso agrícola, desde que corrigidas as deficiências nutricionais.

São muito utilizados com pastagem cultivada, quando possuem textura média e, quando esta se manifesta argilosa e muito argilosa, como nos "Chapadões", a exploração de culturas anuais predomina.

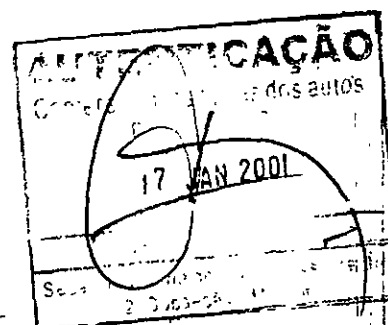
São encontradas desde o sul até o nordeste do Estado, acompanhado, numa larga faixa os rios Paraná e do Peixe; a extensa mancha avança para a porção central e norte, coalescendo com áreas ocupadas, respectivamente por Latossolos Roxos e Areias Quartzosas. Compreendem os solos de maior distribuição espacial, ocupando 82.100 Km², o equivalente a 23,42% do Estado.

- **Clima:** (Úmido a Sub-Úmido) apresenta índice efetivo de umidade com valores anuais variando de 20 a 40. A precipitação pluviométrica anual varia entre 1500 a 1750mm anuais, excedente hídrico anual de 800 a 1200 mm durante 05 a 06 meses e deficiência hídrica de 350 a 500mm durante 04 meses.

- **Caracterização Ambiental – Meio Biótico:**

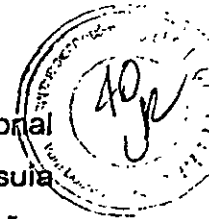
Fauna: As espécies animais mais comuns existentes na propriedade e região são:

Coelho do Mato	Jayassu tajacu
Cotia	Dasiyrocta sp.
Lobinho	Dusicyon thous
Paca	Agouti paca
Preá	Cavia aperea
Quati	Nasua sp.
Bem-te-vi	Pitangus sulphuratus
Corujinha	Glaucidium brasilianum.



Periquito Aratinga aurea
Rolinha Claravis pretiosa

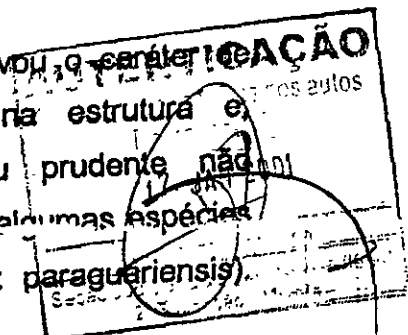
38



Flora: Destaca-se na propriedade a vegetação típica Floresta Estacional Semidecidual. Segundo o projeto RADAM, primordialmente esta região possuía como limite setentrional contínuo o rio Vacaria, complementando por inclusões ciliares e esporádicos agrupamentos no reverso da Serra de Maracaju, até as imediações do paralelo 21° S. Este tipo de vegetação descia pelo derrame basáltico dos municípios de Dourados, Aral Moreira e Ponta Porã, onde penetrava, sob forma dendrítica, nas formações savânicas, constituindo galerias. Estendia-se uniformemente pelas cercanias de Caarapó, Jateí, Naviraí e Amambaí, atingindo a foz do Guaembeperi. Ai sofria um recuo até as circunvizinhanças de Iguatemi, avançando, posteriormente, na porção média do córrego Iguirá, por onde descrevia um semicírculo de bordas irregulares que adentrava na parcela meridional, o Paraguai. Todavia, tal distribuição florestal não se fazia contínua, visto as intermitentes áreas de Savana, com dimensões variadas, que mesclavam. Na nascente do rio Guaembeperi, à cabeceira do Amambaí, registrava-se uma disjunção que se alargava para o ocidente além da fronteira. Entre os paralelos 23° e 24° eram freqüentes unidades individualizadas, de proporções diversas, em meio a savana. Complementando o oeste do trato resumia-se a estreitas e dispersas fimbrias ao longo dos depósitos aluvionais de determinados rios.

A região em estudo estendia-se por cerca de 24.180 Km², respeitando contudo, na atualidade apenas 3.582 Km² de relictos da vegetação natural, sendo a maior percentagem inerente à Formação Aluvial, notadamente "tabucada. Tal fato justifica-se pela inacessibilidade de maquinarias agrícolas naqueles locais de topografia desfavorável ou pela deliberação de alguns proprietários. Assim, aproximadamente 86% da área florestal primitiva sofreram intenso desflorestamento, em face das excelentes condições topográficas e climáticas que, aliadas às unidades de solos férteis, bem como às respostas satisfatórias de adubação e calagem nos solos menos férteis, permitiram o desenvolvimento acentuado da agropecuária. Tal expansão fez-se em detrimento da exuberante e densa floresta ali existente, restando, atualmente, esporádicos e inexpressivos capões. Entretanto tais capões foram explorados, salientando-se a retirada de espécies de valor comercial.

Kuhlmann (1954), analisando a vegetação desta área, observou, o caráter de transição do clima tropical para subtropical, refletindo na estrutura e principalmente, na composição florística. Contudo, julgou prudente não estabelecer divisões nas florestas, em decorrência apenas de algumas espécies de distribuição subtropical, especialmente a erva-mate (*Ilex paraguariensis*).



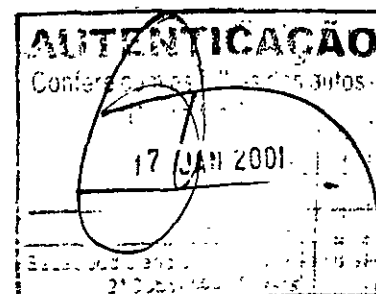
Salientou também ser gradativa a mudança na flora, necessitando, portanto, de detalhados estudos ecológicos e florísticos. Baseando-se no exposto, pode-se atribuir a decidualidade desta formação a uma resposta decorrente a uma estação fria, visto que de maio à setembro a temperatura mínima média está abaixo de 15° C. Salienta-se, ainda, a inexistência de mês seco nessa região, sendo as precipitações bem distribuídas durante todo ano. Ainda Kuhlmann (1960) mencionou a pujança e riqueza da mata na região de Ponta Porã, onde ocorriam em média dez exemplares de peroba-rosa (*Aspidosperma polyneuron*) por hectare.

Enfatizou, ainda, a presença constante de inúmeras madeiras de lei, como o cedro (*Cedrela fissilis*), aroeira (*Astronium urundeuva*), canafistula (*Peltophorum dubium*), marfim (*Balfourodendron riedelianum*), canjerana (*Cabralea glaberrima*) e canelas (*Lauraceae*). Nos capões remanescentes ou mesmo em algumas pastagens, que conservam determinadas espécies nobres observa-se, a grosso modo, a exuberância da vegetação primitiva. O adensamento de perobas, constituindo gregarismo, faz-se uniformemente por toda a extensão desta região fitoecológica.

As espécies encontradas são as seguintes:

NOME CIENTIFICO	NOME VERNACULAR	FAMÍLIA BOTÂNICA
<i>Platypodium elegans</i>	Amendoim	Fabaceae
<i>Anadenanthera macrocarpa</i>	Angico	Mimosaceae
<i>Peltophorum dubium</i>	Canafistula	Caesalpinaceae
<i>Ocotea puberula</i>	Canela	Lauraceae
<i>Cabralea canjerana</i>	Canjarana	Meliaceae
<i>Cedrela fissilis</i>	Cedro	Meliaceae
<i>Campomanesia xantocarpa</i>	Guabiroba	Myrtaceae
<i>Sweetia fruticosa</i>	Guaíçara	Fabaceae
<i>Tabebuia</i> sp	Ipê	Bignoniaceae
<i>Hymenaea</i> sp	Jalobá	Caesalpinaceae
<i>Balfourodendron riedelianum</i>	Marfim	Rutaceae
<i>Aspidosperma polyneuron</i>	Peroba	Apocynaceae

Além destas espécies citadas ocorrem inúmeras espécies arbóreas pioneiras, bem como arbustos e ervas.



4. A RECOMPOSIÇÃO PROPRIAMENTE DITA

4.1. Introdução

A propriedade em questão encontra-se em situação de irregularidade quanto à existência da área de Reserva Legal, necessitando recompor 1.164,35 ha para compor os 20% exigidos no Código Florestal.

Existem trabalhos de reflorestamento com finalidades protetoras, de preservação permanente e ou conservação ambiental. Preconizados em dispositivo da Lei referente ao Código Florestal, encontram obstáculos em nosso país, por diversos motivos, podendo destacar:

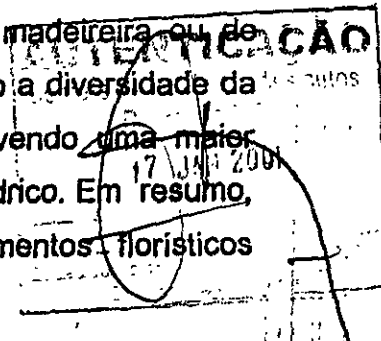
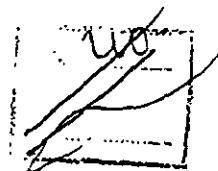
- falta de estudos e pesquisas básicas acerca das espécies nativas mais aptas a reflorestamento dessa índole, em função das diferentes condições ecológicas regionais;
- dificuldade de obtenção de sementes de essências florestais nativas em quantidades e qualidade compatíveis com as necessidades dos empreendimentos;
- ausências de infra-estrutura capaz de atender as demandas no setor; e
- a falta de interesse na comercialização dessas sementes face ao aviltamento dos preços, desestímulo governamental, inexistência de mão de obra, etc.

A recuperação de uma área que foi descaracterizada, envolve várias etapas, destacando a escolha do sistema de revegetação. A maior parte de estudos desta natureza leva em consideração levantamentos florísticos e fitossociológicos expandindo-se ainda os aspectos da sucessão ecológica.

A propriedade era anteriormente recoberta por Savana Arbórea Aberta (Campo Cerrado) e Floresta Estacional Semidecidual, devendo-se adotar uma metodologia de recomposição que esteja de acordo com a realidade local. Visa-se implantar este projeto dentro de normas técnicas adequadas e em um período de tempo compatível, justificando-se a elaboração e execução deste projeto, e, se possível, até mesmo contar com o apoio do órgão ambiental estadual.

4.2. Objetivo

Recompor a área descaracterizada utilizando-se todas as etapas da metodologia prescrita, sobretudo através de enriquecimento de mudas de essências arbóreas nativas. Esse povoamento não terá a finalidade de exploração madeireira ou de outros produtos, mas sim tentar reconstituir a paisagem mantendo a diversidade da flora, com introdução de espécies consideradas nobres, promovendo uma maior ocorrência da fauna e servindo de proteção ao solo e ao recurso hídrico. Em resumo, progressivamente se processará o restabelecimento dos elementos florísticos



nativos, tão necessários ao perfeito equilíbrio ecológico.

44

4.3. Metodologia Adotada

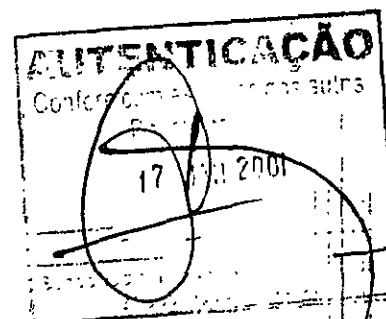
4.3.1. Regeneração Natural



A Regeneração Natural (R.N.) das florestas, em seu sentido estrito, compreende o processo autógeno de perpetuação de suas espécies arbóreas. No sentido técnico, a regeneração natural é uma forma de reconstituir ou perpetuar povoamentos florestais através de disseminação natural das sementes e da produção vegetativa autógena (brotação de tocos, raízes e partes de vegetal caído). Quando há intervenção direta do homem no processo de propagação, dá-se o nome de regeneração artificial (R.A.). Aqui se enquadram a semeadura direta e o plantio de mudas e propágulos.

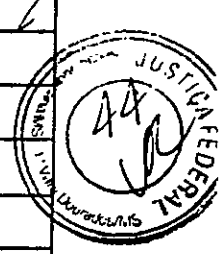
O processo adotado não prevê um preparo mecanizado do sol, portanto a área do projeto será dividida em 23 talhões, sendo a execução do projeto de 1 talhão/ano. Este deverá permanecer isolado para evitar o pisoteio do gado. Se caso a pastagem estiver bastante desenvolvida, poderá colocar o gado nestas áreas, mas por pouco tempo.

A Lei 8.171 prevê que a área descaracterizada seja recomposta em 30 anos – 1/30 ao ano, porém estamos optando por 23 anos. Na seqüência é apresentado um quadro com as áreas de cada talhão.



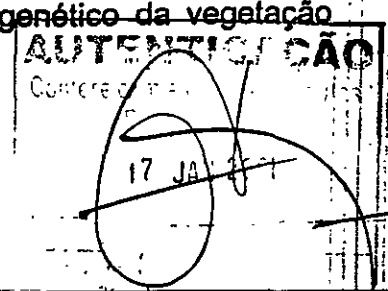
(TALHÃO)	(ÁREA)	(ANO)
1	50,62	1.998
2	50,62	1.999
3	50,62	2.000
4	50,62	2.001
5	50,62	2.002
6	50,62	2.003
7	50,62	2.004
8	50,62	2.005
9	50,62	2.006
10	50,62	2.007
11	50,62	2.008
12	50,62	2.009
13	50,62	2.010
14	50,62	2.011
15	50,62	2.012
16	50,62	2.013
17	50,62	2.014
18	50,62	2.015
19	50,62	2.016
20	50,62	2.017
21	50,62	2.018
22	50,62	2.019
23	50,62	2.020

48



Como as áreas a serem recompostas estão com a pastagem da espécie *Brachiaria* sp., o certo seria inicialmente promover a sua erradicação, mas para tal seria necessário a aplicação de um herbicida em dose elevada e como consequência, acabaria erradicando também as regenerações, o que inviabilizaria a utilização de tal produto.

Esta recomposição tem por objetivo fazer voltar a ser novamente uma vegetação com características semelhantes à natural, e uma medida que poderá ser adotada, pelo menos parcialmente nos locais de solos mais pobres, é a colocação de serrapilheira na superfície do solo, medida esta que deverá ser adotada anualmente na área a ser enriquecida, permitindo a diversidade de espécies nativas herbáceas, e até arbustivas e arbóreas, por tratar-se de um rico banco genético da vegetação nativa.



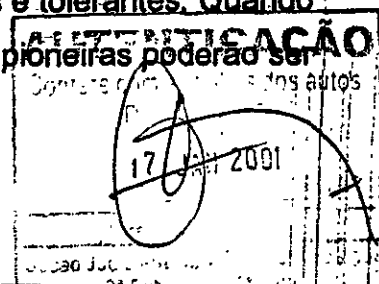
4.3.2. Escolha do Sistema de Revegetação

REGENERAÇÃO NATURAL

Com o cercamento da área, esta já estava em processo de regeneração natural, e este sistema é chamado de Recuperação Natural, porque é aplicado nas áreas pouco descaracterizadas, onde estas são isoladas dos possíveis fatores de perturbação, para que os processos naturais de sucessão possam atuar neste remanescente. A população de espécies pioneiras deverão ser controladas. O pouso possibilitará a regeneração de grande número de espécies arbóreas, arbustivas e herbáceas. As espécies arbóreas que regenerarão com mais facilidade serão as pioneiras podendo citar como exemplo a lista que segue, porém saliento que em boa parte da fazenda se nota a regeneração natural da espécie *Enterolobium* sp., que é o carvão branco – espécie secundária.

NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO	FAMÍLIA
Canafístula	<i>Peltophorum dubium</i>	CAESALPINACEAE
Canela	<i>Ocotea puberula</i>	LAURACEAE
Canjarana	<i>Cabralea canjerana</i>	MELIACEAE
Cedro	<i>Cedrela fissilis</i>	MELIACEAE
Ipê	<i>Tabebuia</i> sp	BIGNONIACEAE
Jabuticaba	<i>Myrciaria trunciflora</i>	MYRTACEAE
Peroba	<i>Aspidosperma polyneuron</i>	APOCYNACEAE
Pitanga	<i>Eugenia uniflora</i>	MYRTACEAE
Piúna	<i>Tabebuia impetiginosa</i>	BIGNONIACEAE
Barbatimão	<i>Dimorphandra mollis</i>	LEGUMINOSAE
Embaúba	<i>Cecropia</i> sp.	CECROPIACEAE
Gravitinga	<i>Solanum glanulosum</i>	SOLANACEAE
Jacatirão	<i>Miconia candoleana</i>	MELASTOMATACEAE
Pimenta de macaco	<i>Xylopia</i> sp.	ANNONACEAE

O sistema seguinte é o Enriquecimento, sendo que é utilizado nas áreas com estágio intermediário de descaracterização, que mantém algumas das características bióticas e abióticas do local. As áreas com vegetação secundária (Capoeira) com domínio de espécies dos estágios iniciais de regeneração enquadram-se neste sistema. O enriquecimento é feito com as espécies secundárias e tolerantes. Quando constatado o insucesso do enriquecimento, mudas de espécies pioneiras poderão ser transplantadas para a área.



44

As capoeiras (trechos de vegetação de porte arbóreo, porém em estágio secundário) podem evoluir até atingirem o porte de uma vegetação nativa em estágio clímax, caso não apareçam condições adversas ao seu desenvolvimento. Nada impede que se combine a vegetação original das capoeiras com espécies de maior valor. Tal prática é bastante útil, não só pela introdução de espécies que terão valor econômico mais tarde, mas também por acelerar o processo de regeneração das capoeiras. Esse processo de reflorestamento, permitindo diversificar o ecossistema em formação, contribui para o aumento de nichos ecológicos para a fauna.

Independentemente do enriquecimento previsto, em determinadas áreas, dependendo da qualidade dos solos, declividade e de outros fatores, pode ocorrer o que se conhece por sucessão ecológica, ou seja, à medida em que o solo vai-se regenerando pela ação da vegetação, vão aparecendo condições para o estabelecimento de novas espécies. Pouco a pouco a diversidade vai aumentando, até atingir a vegetação clímax. Portanto, para esse tipo de revegetação não é preciso fazer nada, bastando deixar a área longe de perturbações. Deve-se cercar seu perímetro e providenciar aceiros nas épocas sujeitas a incêndios.

4.3.3. Definição das Espécies Para o Enriquecimento

Espécies Oportunistas

NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO	FAMÍLIA
Alecrim	Holocalyx glaziowii	CAESALPINACEAE
Açoita Cavalo	Luehea sp.	TILIACEAE
Guabiroba	Campomanesia xantocarpa	MYRTACEAE
Guaiçara	Sweetia fruticosa	FABACEAE
Guaritá	Astronium graveolens	ANACARDIACEAE
Guatambu	Aspidosperma macrocarpon	APOCYNACEAE
Limoeiro do mato	Styrax ferrugineus	STYRACACEAE
Tarumã	Sparattosperma leucanthum	BIGNONIACEAE
Amescla	Protium heptaphyllum	BURSERACEAE
Angico	Piptadenea sp.	LEGUMINOSAE
Carvão branco	Enterolobium sp.	LEGUMINOSAE
Cumbarú	Dipterix alata	LEGUMINOSAE
Ingá	Inga sp.	LEGUMINOSAE
Imbiruçu	Pseudobombax sp.	BOMBACACEAE
Ipês	Tabebuia sp.	BIGNONIACEAE
Paineira	Chorisia speciosa	BOMBACACEAE

ATENTIFICAÇÃO
 17/03/2001

45

Espécies Tolerantes

NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO	FAMÍLIA
Angico	Anadenanthera macrocarpa	MIMOSACEAE
Capixingui	Croton urucurana	EUPHORBIACEAE
Mandiocão	Didymopanax morototoni	ARALIACEAE
Balsemin	Dipthychandra epunetata	LEGUMINOSAE
Capitão	Terminalia sp.	COMBRETACEAE
Copaíba	Copaifera langsdorfii	LEGUMINOSAE
Guatambú	Aspidosperma parvifolium	APOCYNACEAE
Jatobá	Hymenaea stignocarpa	LEGUMINOSAE
Sucupira amarela	Bowdichia nitida	LEGUMINOSAE
Sucupira preta	Bowdichia virgilioides	LEGUMINOSAE
Timbó	Magonia pubescens	SAPINDACEAE
Vinhático	Plathymenea reticulata	LEGUMINOSAE



4.3.4. Aquisição das Mudas

Consiste na etapa mais complexa na execução deste projeto, merecendo destaque:

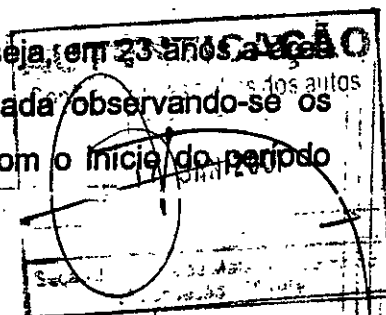
- alto custo das mudas;
- indisponibilidade de algumas espécies necessárias;
- possibilidade de aquisição de mudas a grandes distâncias o que viria a prejudicar as mesmas no transporte.

4.3.5. Distribuição das Espécies no Campo

Como trata-se de uma área a ser enriquecida, fica difícil adotar um espaçamento fixo, não sendo possível estabelecer critérios de linha e coluna de plantio, o que torna o trabalho bastante prático. Quanto a quantidade de mudas, esta não passará de aproximadamente 100,0 há, salientando ainda, que dependendo do desenvolvimento do projeto, em algumas áreas, o enriquecimento não será necessário.

4.3.6. Plantio e Condução

O plantio será efetuado conforme o cronograma, ou seja, em 23 anos, a área estará totalmente recomposta. Esta etapa deverá ser efetuada observando-se os aspectos climáticos favoráveis, portanto deverá coincidir com o início do período chuvoso.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A Problemática da Regeneração

A regeneração natural (R.N.) das florestas, em seu sentido estrito, compreende o processo autógeno de perpetuação de suas espécies arbóreas. No sentido técnico, a regeneração natural é uma forma de reconstituir ou perpetuar povoamentos florestais através de disseminação natural das sementes e da produção vegetativa autógena (brotação de tocos, raízes e partes de vegetal caído). Quando há intervenção direta do homem no processo de propagação, dá-se o nome de regeneração artificial (R.A.). Aqui se enquadram a semeadura direta e o plantio de mudas e propágulos.

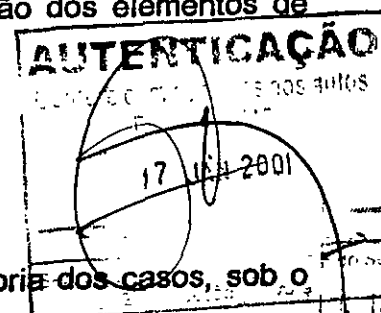
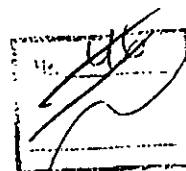
Do ponto de vista técnico, a regeneração artificial é a forma mais simples de se regenerar ou implantar uma floresta. Não requer mão de obra muito especializada, por isso é a forma mais usada até hoje nas regiões menos desenvolvidas e sem tradição florestal. Sob o ponto de vista econômico, a implantação de florestas mediante o plantio de mudas produzidas em viveiro é muito onerosa. Contudo, em regiões onde a formação de florestas está envolvida em rapidez e segurança, esta é a forma mais adequada regeneração.

A propagação pela regeneração natural requer, por sua vez, o conhecimento da autecologia das espécies (no mínimo no que se refere a produção e disseminação das sementes, germinação e exigências eco-fisiológica da fase juvenil das árvores) e da aplicação de algumas técnicas de regeneração. Tudo isso implica numa mão de obra mais especializada nas operações de regeneração, que absorvem todo o custo, pois o novo povoamento é formado "in loco" pelas árvores matrizes, sendo desnecessárias, portanto, as despesas com viveiro de mudas, preparo de terreno, plantio e replantio. Esta forma de regeneração é indicada para regiões onde é proibitivo os grandes investimentos em produção de mudas (elevado custo das sementes, produção e transporte de plantas) preparo do solo e tratos silviculturais e onde a rapidez de implantação não é a meta principal.

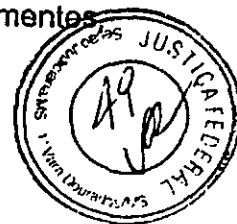
A longo prazo, a regeneração natural obedece aos preceitos da silvicultura naturalística, traduzidas pela produção florestal sustentada e pela conservação dos elementos de produção florestal sustentada e pela conservação dos elementos de produção.

Fatores do meio que influenciam a regeneração

A regeneração natural ocorre ou é conduzida, na maioria dos casos, sob o sistema de alto fuste (propagação por semente), visto que a propagação vegetativa autógena não tem significância em termos de economia florestal. Assim sendo, o processo de regeneração inicia-se pela maturação e germinação da semente e vai



até o estágio em que as plantinhas tenham condições tais de crescimento, que suportem e sobrepujem a concorrência com as demais espécies não desejáveis. Serão tratados aqui os fatores que atuam no processo de germinação das sementes que é a base do sucesso de um programa de regeneração natural.



Fatores água e temperatura

A absorção de água pela semente determina o início do processo de germinação, sendo por isso, o fator preponderante num programa de regeneração natural. Segundo DEICHMANN (1967), em muitas espécies o processo germinativo só ocorre quando o conteúdo inicial de umidade das sementes aumenta 40%, em relação ao seu peso seco.

Com a entrada de água na semente iniciam-se atividades enzimáticas e respiratórias que consomem as substâncias de reserva e determinam uma atividade intensa do embrião. Estas atividades são mais aceleradas com a elevação da temperatura. Um excesso de água pode reduzir ou mesmo inibir o processo de germinação, porquanto diminui o abastecimento de oxigênio necessário à respiração.

A germinação da maioria das sementes de árvores pode dar-se ao longo de amplitude de temperaturas bastante grande, embora a germinação mais rápida das sementes se dê normalmente a temperaturas razoavelmente elevadas (até um máximo de 41°C).

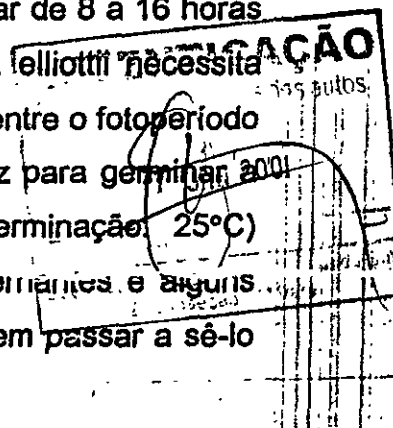
Fator luz

Na prática, a germinação das sementes florestais pode ser influenciada pela intensidade luminosa e pelo fotoperíodo.

A intensidade da luz necessária para induzir sementes à germinação é geralmente baixa (variando de 0,03 a 3.00 lux). Parece que a luz difusa provoca um maior efeito na germinação do que a luz direta e a obscuridade.

O efeito da luz sobre a germinação das sementes é influenciado por outros fatores ambientais como a temperatura e água, sendo portanto, estes três fatores interdependentes.

Algumas espécies tem sua germinação influenciada pelo fotoperíodo, isto é, a alternância entre os períodos de luz e obscuridade, que pode variar de 8 a 16 horas (Pinus taeda requer 16 horas de luz diárias, enquanto que o P. elliottii necessita apenas de 8 horas para germinar). Também ocorre uma interação entre o fotoperíodo e a temperatura. Alguns tipos de sementes que necessitam de luz para germinar a temperatura constante (norma internacional para testes de germinação 25°C) poderão fazê-lo na obscuridade sob a ação de temperaturas alternantes e alguns tipos de sementes que normalmente não são sensíveis à luz, podem passar a sê-lo



se mantidas a temperatura constante em condições de embebição. Em virtude destas interações tem ocorrido contradições no que diz respeito aos efeitos destes fatores (água, luz e temperatura) na germinação das sementes.

A interação dos fatores do meio no processo de regeneração

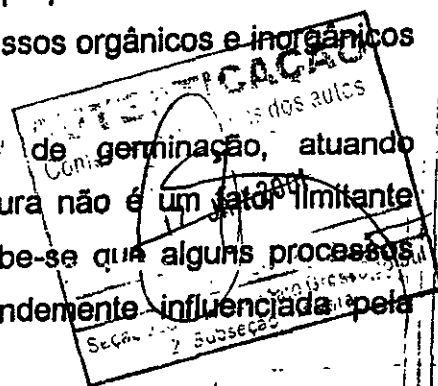
Foram discutidos até agora os fatores ambientais que atuam sobre a germinação da semente. O sucesso da regeneração natural de uma floresta depende em sua grande parte do sucesso da germinação, mas não exclusivamente. Apenas uma pequena parcela das plântulas conseguem sobreviver e crescer enquanto que a maior parte das plântulas são eliminadas, que por fatores fisiológicos internos, que por fatores adversos do ambiente. A estes, daremos a denominação de fatores de competição.

Uma visualização da interação dos fatores do meio aqui tratados, no processo de regeneração pode ser vista na figura logo abaixo. A ação direta e preponderante de um fator ou processo sobre outro, está representado por uma seta cheia, enquanto que sua ação indireta ou menos significativa está representada por uma seta interrompida. Na figura estão representados 4 fatores do meio: água, luz, temperatura e solo + bioelementos, assim como três processos: germinação, competição e regeneração. Todos os fatores e processos agem direta ou indiretamente no processo de regeneração.

O fator água age diretamente na germinação das sementes e é um dos fatores mais atuantes na competição das espécies. É a água, portanto, um fator limitante do sucesso de uma regeneração natural. A deficiência hídrica pode inibir o processo de germinação e apenas aquelas espécies não muito exigentes em água poderão suportar longos períodos de estiagem. A umidade do ar é afetada pela temperatura e age diretamente no processo de transpiração das plantas. A transpiração é também um fator de competição, responsável pela seleção de indivíduos no processo de regeneração.

O fator luz tem pouca influência na germinação da semente. É um dos mais importantes fatores de competição, sendo um fator limitante da regeneração, pois sempre haverá uma seleção natural por tolerância. Neste aspecto, as espécies indiferentes levam grande vantagem em relação aquelas de tolerância específica. Como fonte de energia, a luz atua indiretamente nas propriedades nutricionais do solo, através da decomposição do humus e outros processos orgânicos e inorgânicos de transformação.

A temperatura influencia pouco o processo de germinação, atuando indiretamente no processo de competição. A temperatura não é um fator limitante direto do crescimento, exceto em casos extremos. Sabe-se que alguns processos fisiológicos, como por exemplo a respiração, é grandemente influenciada pela

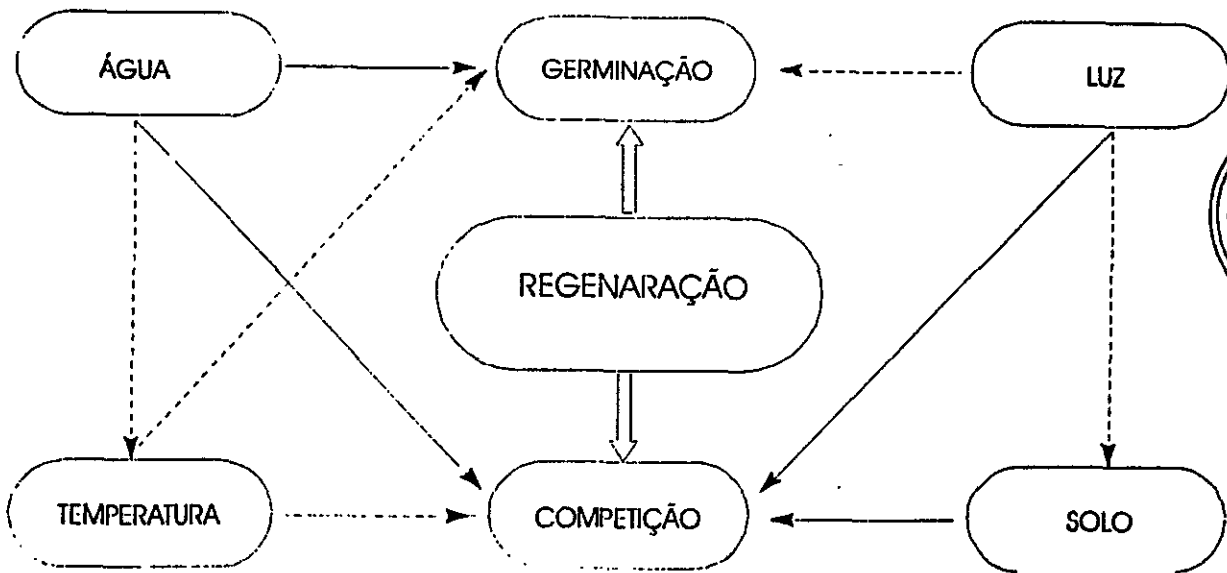


temperatura e assim age como um fator de competição.

O solo e os bioelementos são fatores que tem certa influência na competição entre as espécies e indivíduos. Contudo, somente os casos extremos, de deficiência de certos nutrientes por exemplo, podem ser encarados como fatores limitantes da regeneração. Não obstante, a natureza e a profundidade do solo pode influenciar de maneira bastante acentuada o processo de competição, levando vantagem aquelas espécies mais rudes e indiferentes a estes fatores. O sucesso da regeneração natural depende da ação de dois processos: a germinação e a competição. O primeiro é de duração bem curta, pois considera-se como finda a germinação quando a plântula exhibe uma superfície fotossintética suficiente para o seu próprio abastecimento em alimento.

A competição é o processo decisivo que define a intensidade de regeneração por espécie envolvida. A ação preponderante de água, luz e solo + bioelementos, embora indiretamente através da fisiologia das plantas, determinam a seleção das espécies e dentre estas os indivíduos mais aptos para a perpetuação do povoamento florestal. A maneira mais simplificada de interpretar a competição é a seguinte: sob condições existentes de abastecimento de água, intensidade e período de luz, natureza, profundidade e fertilidade de solo, temperatura e umidade do ar, fatores biológicos de competição, sobreviverão aqueles que estiverem, genética e fisiologicamente adaptados a utilizar ao máximo os fatores de produção.





6. BIBLIOGRAFIA

- 1- Dicionário de Plantas Úteis do Brasil – M. Pio Corrêa.
- 2- Manual do Técnico Florestal – Apostilas do Colégio Florestal de Irati.
- 3- Atlas Multirreferencial do Estado de Mato Grosso do Sul – (SEPLAN- MS).
- 4- Regeneração Natural – Seus problemas e perspectivas para as florestas brasileiras (Mário Takao Inoue).

Campo Grande-MS, 18 de agosto de 1.998.

JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE

ENGº FLORESTAL

CREA: 442 - MS



ANEXO Nº 04

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria de Estado da Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADS
 Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária do Mato Grosso do Sul - IAGRO
 FICHA SANITÁRIA - REBANHO: BOVINO

Propriedade - FAZENDA ROSALIA DO SUL (Codigo: 042-0011/01 Município: JUIZ
 (Área de plantão) - Área total: 4463 - Área pastagem:
 Proprietário: JACINIO HONORIO S. FILHO



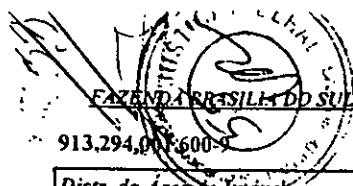
Período considerado: 01/05/98 a 15/03/99

REBANHO BOVINO

Data	Tipo	Documento	Obs	36		24 a 36		12 a 24		4 a 12		4		TOTAL		NAO VAC		Vacinação D
				M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	
Saldo atual.				3883	2477	1842	600	615	720	730	655	0	0	7070	4447	0	0	
14/05/98	CT13	0927577	VAC	0	0	0	0	615	720	730	655	270	260	1615	1635	0	0	12/05/98 -35
Saldo atual.				3883	2477	1842	600	615	720	730	655	270	260	7340	4707	0	0	
22/05/98	GIA	CLA000105	SAT	0	0	905	0	0	0	0	0	0	0	905	0	0	0	
Saldo atual.				3883	2477	937	600	615	720	730	655	270	260	6435	4707	0	0	
25/05/98	POP	SAT POP	COR	4820	3072	615	120	730	655	270	260	0	0	6435	4707	0	0	
Saldo atual.				4820	3072	615	720	730	655	270	260	0	0	6435	4707	0	0	
16/06/98	GIA	CLA000110	SAT	0	102	0	0	0	0	0	0	0	0	0	102	0	0	
Saldo atual.				4820	3170	615	720	730	655	270	260	0	0	6435	4605	0	0	
23/06/98	GIA	CLA003018	EXI	0	0	200	0	0	0	0	0	0	0	200	0	0	0	
Saldo atual.				4820	2970	815	720	730	655	270	260	0	0	6635	4605	0	0	
14/07/98	GIA	CLA000138	SAT	612	0	0	0	0	0	0	0	0	0	612	0	0	0	
Saldo atual.				4208	2970	815	720	730	655	270	260	0	0	6023	4605	0	0	
14/08/98	GIA	CLA000164	SAT	98	190	160	0	0	0	0	0	0	0	258	190	0	0	
Saldo atual.				4110	2780	655	720	730	655	270	260	0	0	5765	4415	0	0	
20/08/98	GIA	CLA000167	SAT	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	10	0	0	0	
Saldo atual.				4110	2780	655	720	720	655	270	260	0	0	5755	4415	0	0	
31/08/98	GIA	CLA000177	SAT	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	10	0	0	0	
Saldo atual.				4110	2780	655	720	712	655	268	260	0	0	5745	4415	0	0	
31/08/98	GIA	CLA000178	SAT	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	5	0	0	0	
Saldo atual.				4110	2780	655	720	707	655	268	260	0	0	5740	4415	0	0	
13/10/98	GIA	CLA000190	SAT	493	0	0	0	0	0	0	0	0	0	493	0	0	0	
Saldo atual.				3617	2780	655	720	707	655	268	260	0	0	5247	4415	0	0	
31/10/98	GIA	CLA000194	SAT	167	100	0	0	102	0	0	0	0	0	204	100	0	0	
Saldo atual.				3515	2680	655	720	605	655	260	260	0	0	5043	4315	0	0	
30/11/98	CT13	0043341	VAC	500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	500	0	0	0	13/11/98 5
Saldo atual.				3515	2680	655	720	605	655	268	260	0	0	5043	4315	0	0	
30/11/98	CT13	0011792	VAC	0	720	0	640	8	260	0	1222	0	0	8	2842	0	0	25/11/98 26
Saldo atual.				3515	2660	655	720	605	655	268	260	0	0	5043	4315	0	0	
30/11/98	CT13	0011806	VAC	180	0	605	15	260	0	1280	0	0	0	2325	15	0	0	25/11/98 23
Saldo atual.				3515	2660	655	720	605	655	268	260	0	0	5043	4315	0	0	
30/11/98	CT13	0011808	VAC	3490	2680	0	0	0	0	0	0	0	0	3490	2680	0	0	25/11/98 61
Saldo atual.				4170	3400	605	655	268	260	1280	1222	0	0	6323	5537	0	0	
30/11/98	GIA	CLA000213	SAT	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	0	
Saldo atual.				4170	3400	589	655	268	260	1280	1222	0	0	6307	5537	0	0	
30/11/98	GIA	CLA000214	SAT	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	0	
Saldo atual.				4170	3400	573	655	268	260	1280	1222	0	0	6291	5537	0	0	
30/11/98	GIA	CLA000215	SAT	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	0	
Saldo atual.				4170	3400	557	655	268	260	1280	1222	0	0	6275	5537	0	0	
30/11/98	GIA	CLA000213	EXC	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	0	
Saldo atual.				4170	3400	573	655	268	260	1280	1222	0	0	6291	5537	0	0	
30/11/98	GIA	CLA000214	EXC	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	0	
Saldo atual.				4170	3400	589	655	268	260	1280	1222	0	0	6307	5537	0	0	
04/12/98	GIA	CLA000217	SAT	414	0	0	0	0	0	0	0	0	0	414	0	0	0	
Saldo atual.				3756	3400	589	655	268	260	1280	1222	0	0	6307	5537	0	0	

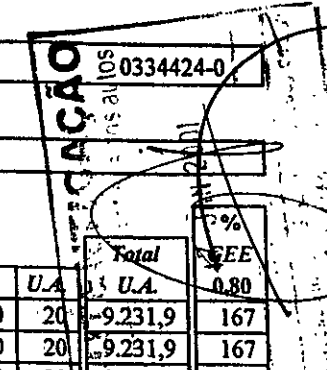
AUTENTICAÇÃO
 Conf. 05893 5537
 17 JUN 2001

ANEXO Nº 05



63 - JACINTHO HONORIO SILVA FILHO

Zona de Pec. Nº: I.L.P. Mês Calculados: MUN. CAARAPO - MS



Distr. da Área do Imóvel	ha	Informações Sobre Bovinos												Total U.A.	GEE %						
		Fator	0,37			0,87			1,25			1,00				0,25					
		Bov. até	2 Anos		Média		U.A.		Buba- linos		Equ/Asi e Muar.		Arin. e Caprin.		Média		U.A.				
01 Área Total do Imóvel	9.345,6																				
02 Áreas Não Aproveit. - I.																					
03 Reserva Legal	1.869,1																				
04 Preservação Permanente	453,3																				
05 Interesse Ecológico	-																				
Soma	2.322,4																				
06 Áreas Não Aproveit. - N.I.																					
07 Imprestáveis	-																				
08 Ocupadas com Benfeitorias	93,4																				
09 Áreas em Reforma	-																				
Soma	93,4																				
10 Total Áreas Não Aproveit.	2.415,8																				
11 Área Aproveitável	6.929,8																				
12 Áreas de Criação Animal																					
13 Pastagem Nativa	-																				
14 Pastoreio Temporário	-																				
15 Pastagem Plant./Form./Recup.	6.929,8																				
16 Granjeiras e Aquícolas	-																				
Soma	6.929,8																				
17 Áreas Aproveit. mas não Util.	-																				
18 Áreas não utilizadas	-																				
19 Áreas com Culturas																					
20 Arroz	-																				
21 Milho	-																				
22 Soja	-																				
23 Sorgo	-																				
24 Algodão	-																				
25 Cana	-																				
26 Feijão	-																				
27	-																				
28	-																				
29	-																				
30	-																				
31	-																				
32	-																				
Soma	-																				

Área de Pec.	8.236,3
Lot. Mínima	0,46
A.Pec. Calculada	17.904,9
Área Declarada	6.929,8
Área Aceita	6.929,8
NUAA	8.236,3
8.236,3 / 0,80 =	10.295,3

Área Aproveitável X 100 = GUT % =
Área Utilizada

Área Equiv. Total X 100 = GEE % =
Área Utilizável Total

Índice de Lotação Pecuária	
Zona Pec.	Unidade Animal
1	1,20
2	0,80
3	0,46
4	0,23
5	0,13

No.de Módulos Fiscais

Área Total
No. de Módulos Fiscais
9.345,6
35,0

Abaixo de Pequena Propr.	< Módulo Fiscal	
Pequena Propriedade	de 1 a 4 Módulos Fiscais	
Média Propriedade	> 4 e até 15 Módulos Fiscais	
Acima de Média Propriedade	> 15 Módulos Fiscais	X

OFÍCIO DO 4º REGISTRO DE IMÓVEIS
 CARLOS ROBERTO ROLIM - Tabelião
 CARLOS ROBERTO ANDRINO - Tabelião
 ALBERTO P. ANDRINO - Tabelião
 PRESENTE FOTOCÓPIA É AUTÊNTICA
 29 ABR 1999
 AV. ALVARO DE A. 1897
 Campo Grande - MS

AUTENTICAÇÃO
 Contém 02 (dois) autos
 17 JAN 2001
 Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
 2ª Subseção 1ª Vara

CAARAPÓ



Índios invadem a Fazenda Brasília

Reportagem de *O Progresso* acompanhou a ocupação na noite de ontem, e foi surpreendida em emboscada

OSMAR SANTOS

Cerca de mil índios Guarani e Kaiowá invadiram na noite de ontem a Fazenda Brasília do Sul (Taquara para os índios) no município de Caarapó. A reportagem de *O Progresso* acompanhou a ocupação.

Os índios informaram que a fazenda, de 9 mil hectares, é de propriedade indígena. Eles teriam sido expulsos da área por fazendeiros em 1953. Os índios choraram quando chegaram na terra onde dizem ter vivido seus ancestrais.

Os índios foram transportados de ônibus da Aldeia Caarapó para a fazenda, há cerca de 50 quilômetros após a entrada do Sindicato Rural. O local fica em região alta e próximo a um córrego. Primeiramente foram transportados apenas os homens.

Os primeiros chegaram por volta das 18h30. No percurso, o carro da reportagem de *O Progresso* atolou em um areial. A equipe acabou por perder de vista o ônibus, mas achou posteriormente pelos

próprios índios, que estavam na área para oferecer segurança aos companheiros que estavam chegando.

Com o nome da fazenda, a equipe de reportagem entrou na área e foi surpreendido por um grupo de índios que mantinha segurança. Como o carro estava caracterizado, os índios recuaram, o que evitou um possível confronto.

Da Aldeia Caarapó, de 3.520 hectares, onde estão 3.500 índios Guarani e Kaiowá, a cada duas horas saía o ônibus superlotado de índios para a Fazenda Brasília, conhecida como Taquara por eles. Na área ocupada, os índios festejavam.

Até às 20h de ontem, pelo menos 300 índios adultos já estavam na Fazenda Brasília. Muitos foram antes, às escondidas, oferecer proteção aos demais. As mulheres e crianças seriam transportadas posteriormente. Ontem à noite mesmo eles começaram a armar barracos, mas muitos iriam dormir no relento, enquanto outros faziam a segurança.

Índios dizem que foram expulsos da Fazenda em 1953

Ramão Carlos



Índios chegam à Fazenda Brasília e comemoram a posse da terra que dizem ter sido de seus ancestrais

CONCLUSÃO

Aos 29 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove, faço estes autos conclusos à Dra. Margarida Elisabeth Weiler, MM. Juíza de Direito desta comarca de Caarapó-MS.

Eu _____ Junho César da Silva
Escrivão que subscrevi.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAARAPÓ Cautelar de Reintegração de Posse c/ pedido liminar

Vistos, etc. . .

Recebi hoje, 10:00 hs.

D. R. e A.

JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO e s/m VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA, JACINTHO HONÓRIO SILVA NETO CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ, MÁRCIA JACINTHO GOULART e MÔNICA JACINTHO DE BIASI, proprietários da Fazenda Brasília do Sul, localizada no Município de Juti, nesta Comarca, aforaram AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em desfavor de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, FUNAI, alegando que:

A sua propriedade é inteiramente produtiva, com a criação de aproximadamente 10.00 cabeças de gado, sendo inteiramente beneficiada, mantendo posse mansa e pacífica há mais de 30 anos.

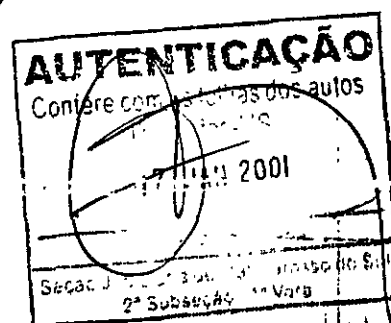
Ocorreu que na última terça-feira, 27-04-99, por volta das 21:00 horas, aproximadamente 60 índios invadiram o imóvel dos autores, sempre com "gritos de guerra", iniciando a construção de "barracos, alegando que a terra pertencia a "seus ancestrais".

Que os autores são proprietários e possuidores do imóvel desde 1963 e nunca houve notícia de questão indígena envolvendo sua área, inclusive possuem ratificação de seu título pelo MIRAD.

Requerem a sua reintegração liminar na área turbada, mediante a expedição do respectivo mandado e após, a citação da requerida, para contestar a presente, pena de revelia.

Juntaram documentos.

É o relatório.
fundamento e decido.



A invasão na fazenda dos autores pelos índios na última Terça-feira, foi noticiada amplamente pela imprensa regional, sendo fato público e notório, que dispensa prova.

Também é fato público e notório a posse dos autores há muitos anos e a exploração exemplar que fazem da propriedade, com uma numerosa equipe de empregados perfeitamente registrados, rigorosamente dentro das normas legais.

O Código Civil Brasileiro, no art. 499, recepcionado pela Carta Magna de 1988, dispõe:

“O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e restituído, no de esbulho”.

Já o Estatuto Instrumental, para a defesa da posse, estatui:

Art. 927 - “Incumbe ao autor provar:

- I- a sua posse;***
- II- a turbação ou esbulho praticado pelo réu;***
- III- a data da turbação ou do esbulho;***
- IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção;***
- V- a perda da posse, na ação de reintegração”.***

O art. 928 do CPC determina que o Juiz deferirá liminarmente o pedido, “inaudita altera pars”, se a inicial vier devidamente instruída. É o caso em apreço.

Há prova de plano do interesse e legitimidade dos autores, de sua posse, com documentos comprobatórios da exploração da fazenda, título de domínio, sendo a invasão pública e notória.

ISTO POSTO, com os documentos que instruem a inicial, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO** e **DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, que será cumprido pelo Oficial de Justiça acompanhado de agentes da Polícia Federal e um representante da FUNAI. No mesmo mandado, **CITE-SE** a requerida para contestar, no prazo de 15 dias, pena de revelia.

Intimem-se e Cumpra-se.
Caarapó, 29 de abril de 1999.


Margarida Elisabeth Weiler
- Juíza de Direito -

D A T A

Nesta data recebi estes autos baixados pela Dra. MARGARIDA ELISABETH WEILER, MMª Juíza de Direito desta comarca de Caarapó/MS.

Caarapó/MS, 29 de abril de 1999.

Escrevente Judicial

AUTENTICAÇÃO
Conferir com as folhas dos autos
17 JAN 2001
Secretaria
Subseção Judiciária de Caarapó/MS
2ª Subseção 1ª Vara

Fls. 60
[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMARCA DE CAARAPÓ



Ofício nº 702/99 - Fátima Caarapó-MS., em 30 de abril de 1999.

DO: Juízo de Direito da Vara Cível e Criminal

AO: Ilmo. Sr.
Representante Legal
FUNAI
Amambai-MS

ASSUNTO: Citação/Intimação (faz):

Prezado Senhor:

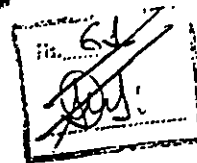
Pelo presente, extraído dos autos de Pedido de Reintegração de Posse em que Jacintho Honório Silva Filho e outros movem contra Fundação Nacional do Índio - FUNAI, fica Vossa Senhoria devidamente CITADA por todo o teor da inicial de fls. 02/19, cuja cópia segue, fazendo parte integrante e complementar do presente e servindo de contrafé, bem como, INTIMADA para acompanhar a reintegração de posse a ser realizada nesta data, de conformidade com a decisão em anexo, ficando ciente de que o prazo para contestar a presente ação, querendo, e de 15 (quinze) dias e que não sendo contestada presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (artigo 285 c.c. 319 do C.P.C)

Apresento a Vossa Senhoria protestos de consideração e apreço.


Margarida Elisabeth Weiler
Juíza de Direito

Av. D. Pedro II, 1.700. Vila Planalto - Ed. Fórum - Fones: (067) 453.1369 e 453.1097
Caarapó - MS - CEP. 79.940-000

AUTENTICAÇÃO
Conferido com os autos
17 de Maio de 2001
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMARCA DE CAARAPÓ



Ofício nº 703/99 - Junho

Caarapó-MS, 30 de abril de 1999.

DO: Cartório do Único Ofício Cível e Criminal.

AO: Ilmº Senhor

Delegado de Polícia Federal

Dourados - MS

ASSUNTO: Reforço Policial (solicita)

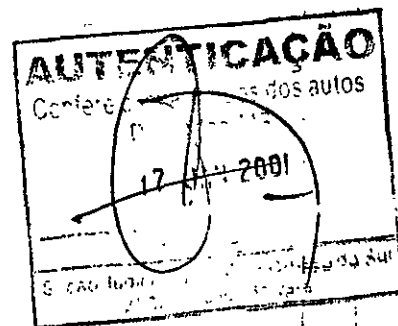
Senhor Delegado:

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de colocar a disposição deste Juízo *nesta data* o maior número de Policiais Federais possível, a fim de acompanhar os oficiais de justiça no cumprimento do mandado de Reintegração de Posse dos requerentes na Fazenda Brasília do Sul, expedido nos autos de Reintegração de Posse nº 201/99 - 5ª em que Jacinto Honório Silva Filho e Outros movem contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Para tanto, encaminho a V. Sa fotocópia da decisão de fls. 58/59.

Apresento-lhe protestos de
consideração e apreço.


Margarida Elisabeth Weiler
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMARCA DE CAARAPÓ
Juízo de Direito da Única Vara Cível e Criminal
Cartório do Único Ofício

lis. 62



Oficial

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

A Doutora Margarida Elisabeth Weier, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

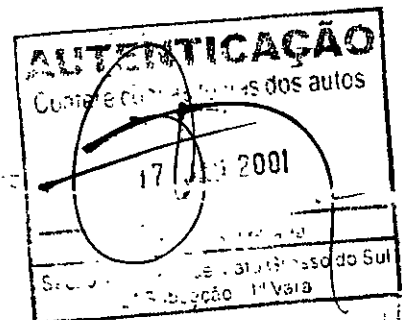
MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, ao que for o presente entregue, extraído dos autos de Reintegração de Posse em que Jacintho Honório Silva Filho e outros movem contra Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que se processa perante este Juízo e Cartório do Único Ofício Cível, que, em seu cumprimento proceda a REINTEGRAÇÃO DE POSSE dos autores:

JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO, VANDA MORAES JACHINTO DA SILVA, JACINTHO HONÓRIO SILVA NETO, CACCILDA MORAES JACINTHO FERRAZ, MÁRCIA JACINTO GOULART E MÔNICA JACINTHO DE BIASI.

FINALIDADE: Reintegração de Posse dos autores acima mencionados na Fazenda Brasília do sul, com a área total e contígua de 9.345,6329 (nove mil, trezentos e quarenta e cinco hectares, sessenta e três ares e vinte e nove centiares), situada no município de Juti, nesta Comarca, devendo os ocupantes serem removidos da área dos autores, acima mencionada, reintegrando-se os na posse do imóvel, sendo que os requeridos deverão retirar todas as construções que, por ventura tiverem edificado, restabelecendo o *statu quo ante*, devendo, o presente mandado ser cumprido com toda cautela e garantias constitucionais, pelo Oficial de justiça, acompanhado de agentes da Polícia Federal e um representante da FUNAI, o qual deverá ser CITADO, para contestar a ação, querendo, no prazo de *quinze dias*, e cientificado de que não sendo contestada presumir-se-ao aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. (artigo 285 c/c. 319 do CPC)

ENCERRAMENTO: Caarapó-MS, em 30 de abril de 1999. Eu J Junho Cezar da Silva, Escrivão Judicial que conferi, subscrevi e assino, por determinação judicial. (Fátima)

Margarida Elisabeth Weier
Juíza de Direito

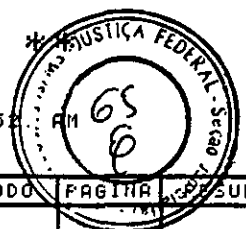


Fls. 63



**** RELATORIO DE ATIVIDADES ***

No. de Id. ABR 30.1999 05:52 AM



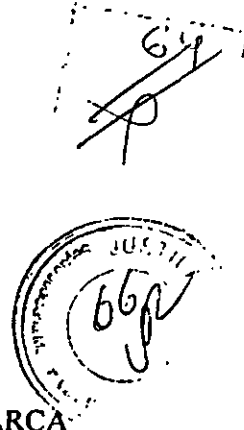
**** TRANSMISSAO ****

No.	DATA	INICIO	DURACAO	IDENTIFICACAO	MODO	PAGINA	RESULT.
-----	------	--------	---------	---------------	------	--------	---------

**** RECEPCAO ****

No.	DATA	INICIO	DURACAO	IDENTIFICACAO	MODO	PAGINA	RESULT.
1	ABR 26	21:29	4'44"		G3	7	O.K.
2	ABR 27	1:38	4'44"		G3	7	O.K.
3	ABR 28	2:43	47"	067 4211000	G3	1	O.K.
4	ABR 28	3:27	6'28"		G3	10	O.K.
5	ABR 29	1:34	48"	0674219965	G3	1	CHAMADA
6	ABR 29	1:38	1'08"	FORUM DOURADOS	G3	1	O.K.
7	ABR 29	2:58	1'04"	0677265644	G3	1	O.K.
8	ABR 29	3:44	1'11"	0674219079	G3	2	O.K.
9	ABR 29	4:38	49"		G3	1	CHAMADA
10	ABR 30	3:12	03"		G3	0	E 24

AUTENTICACAO
 Confira com as folhas dos autos
 17 JAN 2001
 Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
 2ª Subseção 1ª Vara



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAARAPÓ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Ligam os autores Caarapó, 3-5-99.

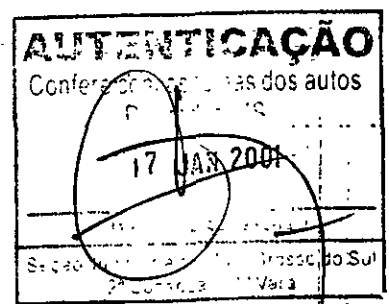
RECORRIDO

ACÇÃO: AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR: JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO
RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - entidade federal instituída pela Lei n.º 5.371 de 05.12.67, com sede e foro em Brasília - DF., no SEUP SUL - EDIFÍCIO LEX - 3º ANDAR - SEUP SUL, através de seu advogado inscrito na OAB MS sob n.º 3.364, Portaria n.º 1.120/P, em face da ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida pelos Autores, VEM, respeitosamente à presença da Douta pessoa de V.Ex.a. para expor e ao final requerer, conforme aduz, a seguir:

1. Através da presente Acção, restou prolatada decisão em que esse r. Juízo, determinou a Reintegração de Posse em favor dos Autores, com base no Estatuto Processual Civil, que autoriza a concessão de liminar, para objetivar a retirada de aproximadamente 73 indígenas da etnia guarany - kaiowa, porque no dia 27 de Abril de 1.999, ingressaram na propriedade denominada Fazenda Brasília do Sul;

2. Que no dia 01.05..1999, às 8:00 horas, a FUNAI acompanhou ao Oficial desse Juízo, juntamente com um Delegado de Polícia Federal e agentes, até o local noticiado, para promover a conversação com o grupo de indígenas que ocuparam a propriedade dos Autores;



3. Que o grupo de indígenas que lá se encontra, após duas horas de conversações, receberam do Oficial de Justiça, a leitura da r. decisão proferida por V.Ex.a., quando receberam também explicações do Dr. Delegado Federal, com os líderes do Grupo, afirmando que não poderiam se retirar daquelas terras, porque ali estavam enterrados os seus antepassados. Argumentaram também que nos idos de 1.955, foram retiradas daquela área indígena, que reconhecem como um antiga aldeia daquele grupo tribal.



4. Como a determinação judicial não foi dirigida especificamente para a FUNAI, esta atuou na condição de acompanhante do Oficial de Justiça que lá esteve presente;

5. Assim, Ex.a. dada a resistência dos aborígenes em se deslocarem para fora da propriedade dos Autores, cumpre a FUNAI evitar confrontos e atritos entre eles e os funcionários daquela Fazenda, e evitar que aconteça uma tragédia que vem ocorrendo em todo o Sul do Estado - o suicídio;

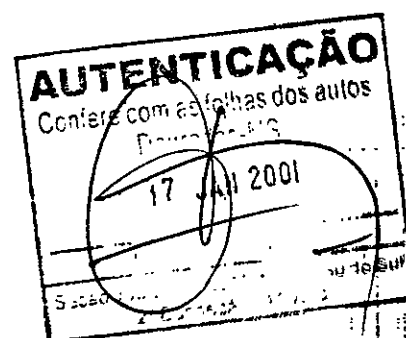
6. Destarte, o trabalho de convencimento desses autóctones leva mais tempo, devido a dificuldade da maioria deles em entender os tramites processuais e a própria legislação civil brasileira.

DO EXPOSTO, propõem a esse R. Juízo, por questões humanitárias, que seja suspensa a execução da ordem pelo prazo de 10 dias, até que a FUNAI possa convencer aquela tribo indígena.

N TERMOS.
P. DEFERIMENTO.

CAARAPÓ, 03 de Maio de 1999.

LUIZ CEZAR DE AJAMBUJA MARTINS
OAB/MS-Nº 3364





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMARCA DE CAARAPÓ



Caarapó - MS, 03 de maio de 1999.

Ofício nº 718/99 - Junho

DO: Gabinete da Juíza

AO: Exmo. Dr. MÁRCIO LACERDA

MD. Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Brasília - DF

Senhor Presidente:

Comunicamos a V. Exa. que no dia 27 de abril do corrente 73 indígenas da etnia guarany-Kaiowá ingressou na propriedade denominada Fazenda Brasília do Sul, de Jacintho Honório Silva Filho. O proprietário requereu e obteve deste Juízo, liminar de reintegração de posse.

Diante de nosso razoável conhecimento da causa indígena (fomos advogada da Funai por cinco anos em Barra do Garças - MT antes de ingressar na Magistratura e, para que V.Exa, se recorde, trabalhamos com Norberto Schwantes e Reinhardt Ramminger), estamos envidando todo o empenho na solução pacífica e diplomática do conflito, buscando a aceitação do proprietário de um prazo de 10 dias para a execução do mandado.

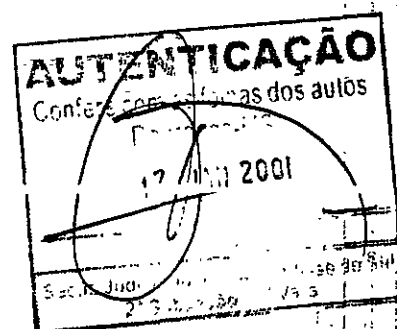
Neste ínterim, solicitamos o particular empenho de V.Exa. no sentido de enviar ao local o Sr. Cláudio Romero, como representante desta Presidência, que segundo consta, é um interlocutor de grande voz entre esta nação indígena, bem como, de antropólogos da Fundação, que possam identificar a localização de uma antiga aldeia denominada Taquara, local onde este grupo ora disperso, desejaria assentar-se.

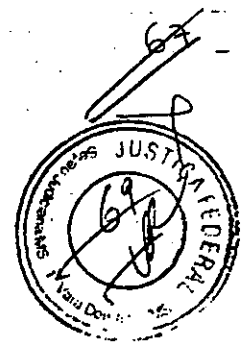
Na oportunidade, manifestamos nosso mais elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,


Margarida Elisabeth Weiler
Juíza de Direito

Av. D. Pedro II, 1700, Fórum Des. Milton Malulel - Fone (067) 453.7369
Fax (067) 453.7097 - CEP. 79940-000 - Caarapó-MS.





**** RELATORIO DE ATIVIDADES ****

No. de Id.
MAI 3.1999 02:53

**** TRANSMISSAO ****

No.	DATA	INICIO	DURACAO	IDENTIFICACAO	MODO	PAGINA	RESULT.
1	MAI 3	0:39	1'04"	067 422 3005	G3	1	CHAMADA
2	MAI 3	1:18	31"	7263500	G3	1	O.K.
3	MAI 3	2:39	49"	2268782	G3	1	O.K.
4	MAI 3	2:51	1'01"	2268782	G3	1	CHAMADA

**** RECEPCAO ****

No.	DATA	INICIO	DURACAO	IDENTIFICACAO	MODO	PAGINA	RESULT.
1	ABR 26	21:29	4'44"		G3	7	O.K.
2	ABR 27	1:38	4'44"		G3	7	O.K.
3	ABR 28	2:43	47"	067 4211000	G3	1	O.K.

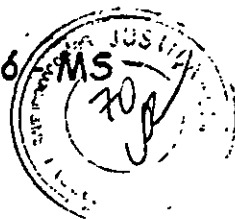




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

68
P

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de Caarapó



1613

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
pessoa jurídica de direito público interno, vem, por seu
procurador, requerer cópia da liminar proferida nos autos nº
201/99-5ª movida por CACILDA MORAES JACINTO FERRAZ
e outros em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

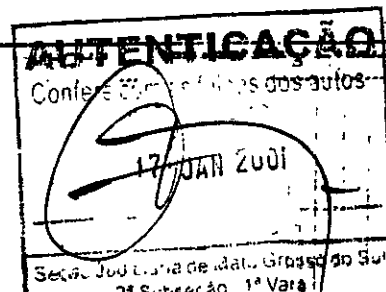
P. deferimento.

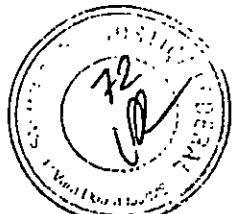
Campo Grande, 03 de maio de 1999

Marcos Costa Vianna Moog
Marcos Costa Vianna Moog
Procurador-Geral Adjunto do Estado

Gabinete do Procurador-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul

72





Handwritten initials and numbers, possibly '72' and '49'.

DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM DOURADOS/MS
✉ Rua Oliveira Marques nº 1418 - CEP 79. 805.020 - Dourados/MS
☎ (067) 421 4684 - Ramal 28 (Gab) - fax (067) 421 0821

Ofício nº 051/99 - DPF.B/DRS/MS Dourados/MS, 03 de maio de 1999

Junta - se.
Fls.
Caarapó, 04-05-99
[Signature]

Senhora Juíza

Através do presente informo a V Exa que, na manhã do dia 01.05.99 (Sábado), foi atendida a solicitação contida no ofício nº 703/99, para que policiais federais desta Delegacia em Dourados acompanhassem os oficiais de justiça no cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse dos requerentes na Fazenda Brasília do Sul.

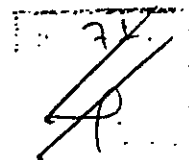
Para o local foi deslocado uma equipe composta por 01 (um) Delegado de Polícia Federal e 07 (sete) Agentes de Polícia Federal, havendo ainda a presença do Chefe do Núcleo de Apoio da FUNAI, sediado em Dourados e ao qual encontra-se subordinado o Posto Indígena de Caarapó, de onde saíram os índios para a invasão.

Ficou claramente definida a posição dos índios invasores no sentido de não acatarem qualquer decisão que implique em sua saída da área. Percebe-se ainda que a FUNAI não demonstra o mínimo interesse em retirar aqueles índios do local.

Segundo informações recebidas, na última Sexta-feira (30.04.99) um dirigente do TERRASUL, órgão do Governo do Estado, teria estado no local em conversação com aqueles invasores.

Exma. Sra.
Dra. MARGARIDA ELISABETH WEILER
MMA. Juíza de Direito da Comarca de
CAARAPÓ

AUTENTICAÇÃO
Copiados dos autos
17 JUN 2001
Secção Judiciária
2ª Subseção



O Governo do Estado determinou a imediata retirada do *DOF* (*Departamento de Operações de Fronteira*), cujas equipes encontravam-se no local, e há indicativos que não autorizaria a participação da *Polícia Militar* em uma possível retirada dos invasores.

A invasão conta com ampla cobertura, e apoio implícito, por parte dos órgãos de imprensa.

Por oportuno lembro a V Exa que a *Polícia Federal* é uma polícia eminentemente de caráter investigativo, não estando preparada para situações de manutenção da ordem pública e operações similares. Nestes casos há a necessidade de *Pelotões de Choque*, ou seja, um efetivo treinado em combate a distúrbios civis, com equipamentos adequados tais como, escudos, capacetes com viseiras, cassetetes, munição de borracha/plástico e granadas de efeito moral (tais como gás lacrimogêneo, fumaça etc...), que é o caso da *Polícia Militar*.

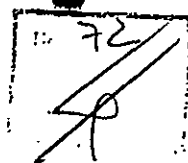
Lembro ainda que esta *Delegacia* possui reduzido efetivo e, durante o final de semana, noticiou-se que grupos de índios vindos das reservas de *Caarapó* e *Amambai* teriam reforçado aquele fetivo que agora contaria com mais de uma centena de índios.

Entendo que, para o cumprimento de uma ordem judicial para desalojar os mesmos, cuidando-se em preservar a integridade física e até mesmo a vida de todos os participantes, é necessário a participação de um grande efetivo policial, somado a um apoio, e vontade, por parte da *FUNAI*, sendo necessário contatos com o *Superintendente Regional do DPF* no estado e com o *Secretário de Segurança Pública*.

Atenciosamente

Delci Carlos Teixeira
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DPF.B/DRS/MS





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMARCA DE CAARAPÓ

Ofício nº 703/99 - Junho

Caarapó-MS, 30 de abril de 1999.

DO: Cartório do Único Ofício Cível e Criminal.

AO: Ilmº Senhor

Delegado de Polícia Federal

Dourados - MS

ASSUNTO: Reforço Policial (solicita)

Senhor Delegado:

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de colocar a disposição deste Juízo *nesta data* o maior número de Policiais Federais possível, a fim de acompanhar os oficiais de justiça no cumprimento do mandado de Reintegração de Posse dos requerentes na Fazenda Brasília do Sul, expedido nos autos de Reintegração de Posse nº 201/99 - 5ª em que Jacinto Honório Silva Filho e Outros movem contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Para tanto, encaminho a V. Sa fotocópia da decisão de fls. 58/59.

Apresento-lhe protestos de
consideração e apreço.


Margarida Elisabeth Weiler
Juíza de Direito



CONCLUSÃO

Aos 29 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove, faço estes autos conclusos a Dra. Margarida Elisabeth Weiler, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Caarapó MS.

Eu  Junho César da Silva
Escrivão que subscrevi.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAARAPÓ Cautelar de Reintegração de Posse c/ pedido liminar

Vistos, etc. . .

Recebi hoje, 10:00 hs.

D. R. e A.

JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO e s/m VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA, JACINTHO HONÓRIO SILVA NETO CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ, MÁRCIA JACINTHO GOULART e MÔNICA JACINTHO DE BIASI, proprietários da Fazenda Brasília do Sul, localizada no Município de Juti, nesta Comarca, aforaram AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em desfavor de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, FUNAI, alegando que:

A sua propriedade é inteiramente produtiva, com a criação de aproximadamente 10.00 cabeças de gado, sendo inteiramente beneficiada, mantendo posse mansa e pacífica há mais de 30 anos.

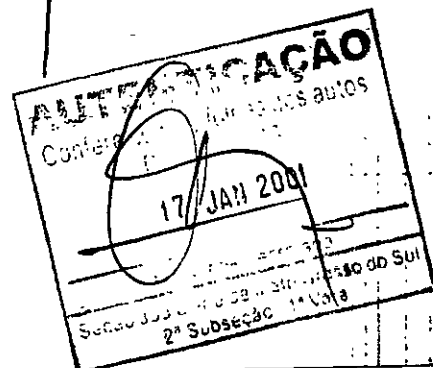
Ocorreu que na última terça-feira, 27-04-99, por volta das 21:00 horas, aproximadamente 60 índios invadiram o imóvel dos autores, sempre com "gritos de guerra", iniciando a construção de "barracos, alegando que a terra pertencia a "seus ancestrais".

Que os autores são proprietários e possuidores do imóvel desde 1963 e nunca houve notícia de questão indígena envolvendo sua área, inclusive possuem ratificação de seu título pelo MIRAD.

Requerem a sua reintegração liminar na área turbada, mediante a expedição do respectivo mandado e após, a citação da requerida, para contestar a presente, pena de revelia.

Juntaram documentos.

É o relatório.
fundamento e decido.



74
26
JUL 2001

A invasão na fazenda dos autores pelos índios na última Terça-feira, foi noticiada amplamente pela imprensa regional, sendo fato público e notório que dispensa prova.

Também é fato público e notório a posse dos autores há muitos anos e a exploração exemplar que fazem da propriedade, com uma numerosa equipe de empregados perfeitamente registrados, rigorosamente dentro das normas legais.

O Código Civil Brasileiro, no art. 499, recepcionado pela Carta Magna de 1988, dispõe:

"O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e restituído, no de esbulho".

Já o Estatuto Instrumental, para a defesa da posse, estatui:

Art. 927 - "Incumbe ao autor provar:

- I- a sua posse;**
- II- a turbação ou esbulho praticado pelo réu;**
- III- a data da turbação ou do esbulho;**
- IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção;**
- V- a perda da posse, na ação de reintegração".**

O art. 928 do CPC determina que o Juiz defcrrá liminarmente o pedido, "inaudita altera pars", se a inicial vier devidamente instruída. É o caso em apreço.

Há prova de plano do interesse e legitimidade dos autores, de sua posse, com documentos comprobatórios da exploração da fazenda, título de domínio, sendo a invasão pública e notória.

ISTO POSTO, com os documentos que instruem a inicial, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO** e **DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, que será cumprido pelo Oficial de Justiça acompanhado de agentes da Polícia Federal e um representante da FUNAI. No mesmo mandado, **CITE-SE** a requerida para contestar, no prazo de 15 dias, pena de revelia.

Intimem-se e Cumpra-se.

Caarapó, 29 de abril de 1999.

Margarida Elisabeth Weiler
- Juíza de Direito -

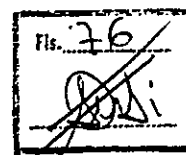
D A T A

Nesta data recobi estes autos baixados pela Dra. MARGARIDA ELISABETH WEILER, MMª Juíza de Direito desta comarca de Caarapó/MS

Caarapó/MS, 29 de abril de 1999.

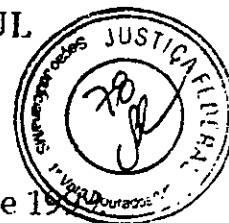
Escrevente Judicial

AUTENTICAÇÃO
Confere os autos
47 JUL 2001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMARCA DE CAARAPÓ



Ofício nº 758/99 - Fátima

Caarapó-MS., em 05 de maio de 1999

DO: Cartório Cível e Criminal

Ao: Ilmº Srº.

Dr. Luiz César de Azambuja Martins

Procurador da FUNAI

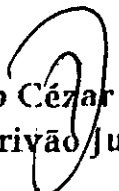
Amambai-MS

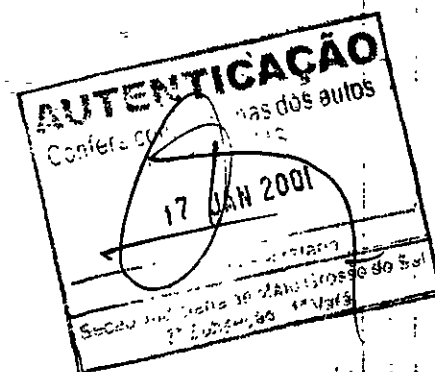
ASSUNTO: Intimação (faz):

Senhor Procurador:

Pelo presente, extraído dos autos de Reintegração de Posse nº 201/99-5A em que Jacintho Honório Silva Filho e outros movem contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, fica Vossa Senhoria devidamente *INTIMADA* para, no prazo de cinco dias, se manifestar quanto ao documento de fls. 70-71, cuja cópia segue anexa, fazendo parte integrante e complementar do presente.

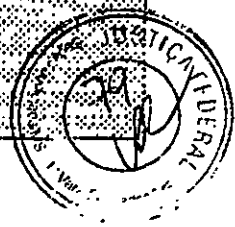
Apresento a Vossa Senhoria protestos de consideração e apreço.


Junho César da Silva
Escrivão Judicial





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL



FOLHA DE ROSTO DE FAX

NÚMERO DE PÁGINAS INCLUINDO ESTA FOLHA DE ROSTO _____

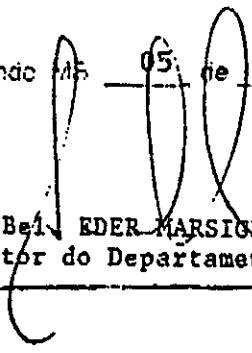
Destinatário: _____ N.º fax-fone: _____
nome Dra. Margarida Elisabeth Weiler - Juíza de Direito
endereço Vara Única da comarca de Caarapó

Observações:

Comunico a concessão de liminar nos autos de Mandado de Segurança n. 65.779-8
ciada E. Caarapó, processo originário Reintegração de posse n. 99.00000201
onde figuram como impetrante Ministério Público Federal

e impetrado Juíza de Direito da comarca de Caarapó

Campo Grande MS, 05 de maio de 1999

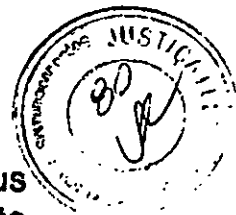

Bel. EDER MARSIGLIA OCAMPOS ORUE
Diretor do Departamento Judiciário Cível

AUTENTICAÇÃO
Conferência das folhas dos autos
17 JAN 2001
Seção de Autenticação de Documentos
2ª Seção de Autenticação de Documentos

11. 78
f

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.779-8

Vistos etc...



O Ministério Público Federal, por um de seus procuradores, impetra o presente Mandado de Segurança, contra ato da Dra. Juíza de Direito da Comarca de Carapó - MS, consistente em ter concedido liminar, inaudita altera parte, de reintegração de posse em área de terras da Fazenda Brasília do Sul, ocupada pelos Índios Guarani Kaiová, nos autos de Reintegração de Posse nº 201/95-5, proposta por Cacilda Moraes Jacinto Ferraz e outros em face da FUNAI - Fundação Nacional do Índio, aduzindo, em síntese, que a decisão atacada é teratológica eis que proferida por juízo incompetente, não só porque o interesse em conflito envolve indígenas, mas também porque a ação foi proposta contra autarquia federal; devendo o litígio ser dirimido pela justiça federal (art. 109, incisos I e XI da CF); e que, além de ofender direito líquido e certo, e ser prejudicial ao interesse público, há " perigo de situações descontroladas de conflitos", e grave porque " os índios não estão dispostos a deixar o imóvel de forma pacífica".

A inicial veio instruída com o ato acolmado de ilegal (f. 07).

Decido: Do exame do pedido verifica-se a relevância de seu fundamento, eis que, em se tratando de nulidade, eventualmente existente, é absoluta; e considerando que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, com fulcro no art.7º da lei nº 1533/51, concedo a liminar para suspender a execução da decisão atacada, até o julgamento final deste mandamus, se não houver motivos que justifiquem a sua revogação.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o conteúdo desta decisão e para que preste as informações que entender necessária no prazo de 10 dias.

Cite-se os autores da Ação Possessória para integrarem a lide na qualidade de litisconsorte, no prazo legal, na forma pleiteada.



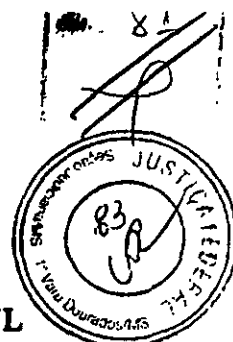
Prestadas as informações e decorrido o prazo para as respostas dos litisconsortes, encaminhe-se os autos para Procuradoria Geral de Justiça deste Estado.
Publique-se e Cumpra-se.



Campo Grande, 04 de maio de 1999.


Des. Nildo de Carvalho.
Relator

AUTENTICAÇÃO
Conte com as folhas dos autos
17 JAN 2001
Sec. de Expediente de Matr. do J. do Sul
2ª Subseção 1ª Turma



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Pelo exposto, a União pede seja admitida o seu ingresso como Litisconsorte Passivo Necessário e, em consequência, declinada a competência em favor da Justiça Federal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campo Grande, 04 de maio de 1999.



MOISÉS COELHO DE ARAUJO
Procurador-Chefe da União/MS



NILDO NUNES
OAB/MS 6.709





Fl. 83



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAARAPÓ/MS

TJMS PROTOCOLO Nº 6459
04/05/1999 17:20

FÓRM
TJMS PROTOCOLO Nº 6459

Ref. Ação de Reintegração de Posse 201/99-5A (Jacinto Honório Silva Filho e outros X FUNAI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tomando conhecimento do ajuizamento da ação possessória em epígrafe, pede a Vossa Excelência o declínio de competência, em favor da Vara Federal de Dourados/MS, tendo em vista a incidência, na espécie, dos incisos I e XI do art. 109 da Constituição:

ART.109 Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

....
XI - a disputa sobre direitos indígenas.

É que a ocupação do imóvel teve como motivação a pretensão da comunidade indígena à sua demarcação, nos termos do art. 231 da Constituição, como é notório, e qualquer LIDE dominial ou possessória ("são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo" art. 231, § 6º, da CF/88) deverá ser apreciada pela Justiça Federal.

Pede deferimento.
De Campo Grande/MS para Caarapó/MS, 4 de Maio de 1999.

Sílvio Pereira Amorim
PROCURADOR DA REPÚBLICA

AUTENTICAÇÃO
Confere com o original dos autos
17 JAN 2001
Seção Judiciária de Dourados/MS



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Pelo exposto, a União pede seja admitida o seu ingresso como Litisconsorte Passivo Necessário e, em consequência, declinada a competência em favor da Justiça Federal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campo Grande, 04 de maio de 1999.


MOISES COELHO DE ARAUJO
Procurador-Chefe da União/MS


NILDO NUNES
OAB/MS 6.709

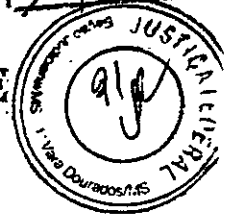


344/99

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMARCA DE CAARAPÓ

Juízo de Direito da Única Vara Cível e Criminal
Cartório do Único Ofício

Fls. 87
Oficial



MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

A Doutora Margarida Elisabeth Weier, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc..

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, ao que for o presente entregue, extraído dos autos de Reintegração de Posse em que Jacintho Honório Silva Filho e outros movem contra Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que se processa perante este Juízo e Cartório do Único Ofício Cível, que, em seu cumprimento proceda a **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** dos autores:

JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO, VANDA MORAES JACHINTO DA SILVA, JACINTHO HONÓRIO SILVA NETO, CACCILDA MORAES JACINTHO FERRAZ, MÁRCIA JACINTO GOULART E MÔNICA JACINTHO DE BIASI.

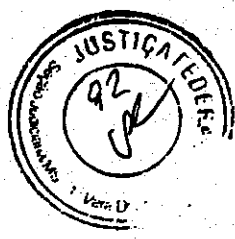
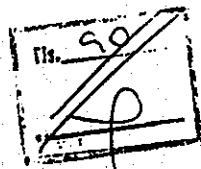
FINALIDADE: Reintegração de Posse dos autores acima mencionados na Fazenda Brasília do sul, com a área total e contígua de 9.345,6329 (nove mil, trezentos e quarenta e cinco hectares, sessenta e três ares e vinte e nove centiares), situada no município de Juti, nesta Comarca, devendo os ocupantes serem removidos da área dos autores, acima mencionada, reintegrando-se-os na posse do imóvel, sendo que os requeridos deverão retirar todas as construções que, por ventura tiverem edificado, restabelecendo o *statu quo ante*, devendo, o presente mandado ser cumprido com toda cautela e garantias constitucionais, pelo Oficial de justiça, acompanhado de agentes da Polícia Federal e um representante da FUNAI, o qual deverá ser **CITADO**, para contestar a ação, querendo, no prazo de *quinze dias*, e cientificado de que não sendo contestada presumir-se-ao aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. (artigo 285 c/c. 319 do CPC)

ENCERRAMENTO: Caarapó-MS, em 30 de abril de 1999. Eu 2 Junho César da Silva, Escrivão Judicial que conferi, subscrevi e assino, por determinação judicial. (Fátima)

Margarida Elisabeth Weier
Juíza de Direito

AUTENTICAÇÃO
Conferi com os folhos dos autos
17 JAN 2001
Seção de Registro de Imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul
2ª Subseção - 1449

88

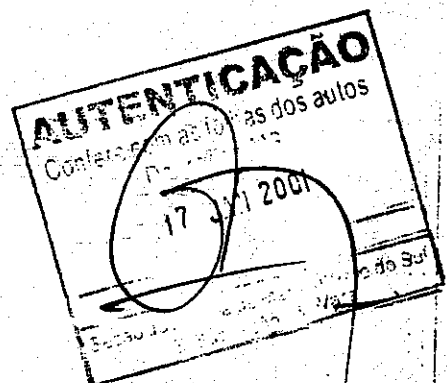


CERTIDÃO

Certifico, e dou fé, eu Oficial de Justiça, ao final assinado, que em cumprimento ao mandado retro, dirigimi-me à Fazenda Brasília do Sul, nesta Comarca, e ali estando, após as formalidades legais, CITEI FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, na pessoa do Sr. ELIAS SILVA OLIVEIRA, por todo o teor do mandado e das cópias da inicial que ora lhe foi lido, de tudo bem ciente ficou, aceitou a contra-fé que ora lhe ofereci e exarou a sua nota de ciente no mandado. O referido é verdade e dou fé.

Caarapó-MS., 01 de Maio de 1.999.

CÉLIO TEIXEIRA DE FARIA.
Oficial de Justiça



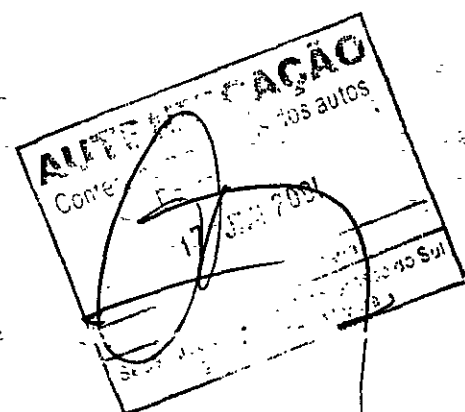
CERTIDÃO



Certifico, e dou fé, eu Oficial de Justiça, ao final assinado que deixei proceguir à retirada dos Índios da área em litígio Fazenda Brasília do Sul, em virtude de ter verificado nos autos que houve a Suspensão da Medida, razão pela qual devolvo o mandado em Cartório. O referido é verdade e dou fé.

Caarapó-MS., 05 de maio de 1.998.

CÉLIO TEIXEIRA DE FÁRIA.
Oficial de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

93.
A
95

Autos nº 201/99

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal requer, à f. 83, com fundamento no art. 109, I e XI, da Constituição Federal, o declínio da competência deste Juízo em favor da Vara Federal de Dourados-MS.

A União Federal, por seu Procurador Chefe no Estado de Mato Grosso do Sul, requer, às f. 85/86, a sua admissão no pólo passivo da lide, como litisconsorte passivo necessário e, em consequência, que seja declinada a competência em favor da Justiça Federal.

Relatei. Decido.

A requerente objetiva, com presente ação, reintegrar-se na posse do imóvel de sua propriedade, matriculado sob nº 04.943 do RGI da Comarca de Caarapó, que, segundo a inicial, foi objeto de esbulho praticado em 27/4/99, por um grupo de aproximadamente 60 índios, que invadiram o imóvel "dizendo que iriam se apossar da terra que 'pertencia a seus ancestrais' para instalar ali uma nova aldeia".

Como se vê, a questão versa sobre direitos indígenas, competindo, portanto, à Justiça Federal, nos termos do art. 109, XI, da Constituição Federal, processar e julgar o feito.

Impende observar que o citado dispositivo estabelece competência em razão da matéria, portanto absoluta, nos termos do art. 111 do CPC.

Pelo exposto, defiro os pedidos de f. 83 e 85/86 e, com fundamento no art. 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar a presente ação e, com supedâneo no § 2º, do mesmo dispositivo legal, declaro nula a decisão de f. 58/59, que deferiu liminarmente a expedição de mandado de reintegração de posse em favor dos requerentes, e determino a remessa dos autos ao douto juízo da Vara da Justiça Federal de Dourados, juízo competente para conhecer e julgar o feito.

Façam-se as necessárias anotações, com baixa na Distribuição e no Registro.

Intimem-se.

De Itaporã para Caarapó, 21 de maio de 1999

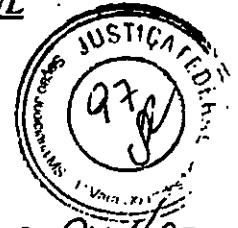
Flávio Saad Peron
Juiz de Direito,
Em subst. legal na Comarca de Caarapó

AUTENTICAÇÃO
nos autos
17 de maio de 1999

decisão
da
o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls. 95



605.01.139/99

Campo Grande, 06 de maio de 1999.

J-se aos autos,
com cópia das
informações que enviei
ao E. TJMS, neste
dia 24/5/99

A fim de instruir o julgamento do Mandado de Segurança n.º 65779-8, classe B-I, Campo Grande, impetrado neste Egrégio Colegiado por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, cuja cópia se encontra anexa, e do despacho de f. 26/27, segue anexo, solicito-lhe sejam prestadas as informações de estilo no prazo de dez dias..

Atenciosamente.

1020

[Handwritten signature]
Des. Nildo de Carvalho
Relator

À
EXMA. SRA.
JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA
COMARCA DE CAARAPÓ - MS

AUTENTICAÇÃO
Confere cópia dos autos
17 JUN 2001

Fls. 98
T.J. MS.
Fls. 72/4
98

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.779-8

Vistos etc...

O Ministério Público Federal, por um de seus procuradores, impetra o presente Mandado de Segurança, contra ato da Dra. Juíza de Direito da Comarca de Carapó - MS, consistente em ter concedido liminar, inaudita altera parte, de reintegração de posse em área de terras da Fazenda Brasília do Sul, ocupada pelos índios Guarani Kaiová, nos autos de Reintegração de Posse nº 201/95-5, proposta por Cacilda Moraes Jacinto Ferraz e outros em face da FUNAI - Fundação Nacional do Índio, aduzindo, em síntese, que a decisão atacada é teratológica eis que proferida por juízo incompetente, não só porque o interesse em conflito envolve indígenas, mas também porque a ação foi proposta contra autarquia federal; devendo o litígio ser dirimido pela justiça federal (art. 109, incisos I e XI da CF); e que, além de ofender direito líquido e certo, e ser prejudicial ao interesse público, há " perigo de situações descontroladas de conflitos", e grave porque " os índios não estão dispostos a deixar o imóvel de forma pacífica".

A inicial veio instruída com o ato acoimado de ilegal (f. 07).

Decido: Do exame do pedido verifica-se a relevância de seu fundamento, eis que, em se tratando de nulidade, eventualmente existente, é absoluta; e considerando que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, com fulcro no art.7º da lei nº 1533/51, concedo a liminar para suspender a execução da decisão atacada, até o julgamento final deste mandamus, se não houver motivos que justifiquem a sua revogação.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o conteúdo desta decisão e para que preste as informações que entender necessária no prazo de 10 dias.

Cite-se os autores da Ação Possessória para integrarem a lide na qualidade de litisconsorte, no prazo legal, na forma pleiteada.

[Handwritten signature]

AUTENTICAÇÃO
Conteúdo dos autos
17 JUL 2001
93

97
T.J. MS.
Fls. 27/31

Prestadas as informações e decorrido o prazo para as respostas dos litisconsortes, encaminhe-se os autos para a Procuradoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se e Cumpra-se.

JUS
99

Campo Grande, 04 de maio de 1999.


Des. Nildo de Carvalho.
Relator

AUTENTICAÇÃO
Cópia com as folhas dos autos
17 JAN 2001

1115 69.779-5 215.



TJMS PROTOCOLO Nº 6334
03/05/1999 16:18

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR

EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES MEMBROS DA TURMA JULGADORA

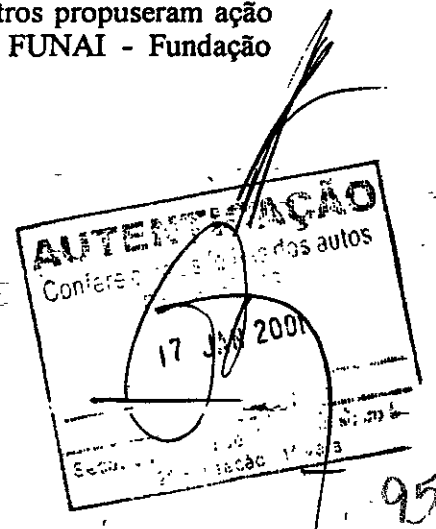
Ref.: Ação de Reintegração de Posse 201/99-5^A
Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS
(Cacilda Morais Jacinto Ferraz e outros X FUNAI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem impetrar o presente mandado de segurança contra ato da Dra. Juíza de Direito da Comarca de Caarapó/MS, pelos fatos que passa a expor.

O PROCESSO JUDICIAL

Dias atrás (28/4/1999) índios Guarani Kaiová (até então confinados em reservas em Caarapó, Amambai e Dourados, transferidos que foram pelo antigo SPI - Serviço de Proteção aos Índios, desde 1953), cansados de pedirem à FUNAI a constituição de grupo de trabalho para estudos de área que apontam como de sua tradicional ocupação (nos termos do art. 231, § 1º, da CF/88), reocuparam o que conhecem como *Tekohá Takuara*, local onde incide título dominial de fazenda particular (Fazenda Brasília do Sul, em Caarapó/MS).

Diante da reocupação Cacilda Morais Jacinto Ferraz e outros propuseram ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face da FUNAI - Fundação Nacional do Índio, perante a autoridade judicial impetrada.





Sem realização de audiência prévia e sem examinar sérias questões de competência, a autoridade impetrada deferiu a liminar pedida, determinando a reintegração de posse.

Não é novidade dizer que a situação é grave e que os índios não estão dispostos a deixar o imóvel de forma pacífica. Tais fatos vêm sendo noticiados por todos os órgãos locais de imprensa.

Acrescenta-se à expectativa de reconhecimento de seu direito ao usucapião sobre a área (com o prévio reconhecimento de que é imóvel da União, também nos termos do art. 231, combinado com o art. 20, XI, da Constituição Federal) a compreensão que os índios possuem acerca dos conceitos de propriedade, posse, registro de imóvel *etc.*, a **justificar seu comportamento**, o que merece apreciação tanto na concessão como no cumprimento de ordens judiciais.

O direito à posse deve ceder diante do perigo oferecido ao direito à vida, se a tanto chegarem os fatos.

Também não é novidade dizer que a competência para julgar questões que envolvam interesses indígenas é da Justiça Federal:

Constituição Federal de 5/10/1988.
ART.109 Aos juízes federais compete processar e julgar:
XI - a disputa sobre direitos indígenas.

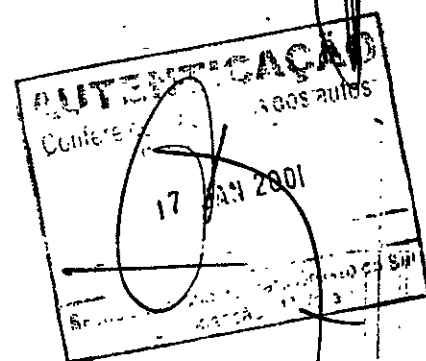
É certo, não se sabe ainda, por decisão judicial ou administrativa com trânsito em julgado, se a área é, de fato, de **tradicional ocupação indígena** (conceito constitucional que transborda os de **posse e domínio**, do direito civil, tendo por base o **indegênato**).

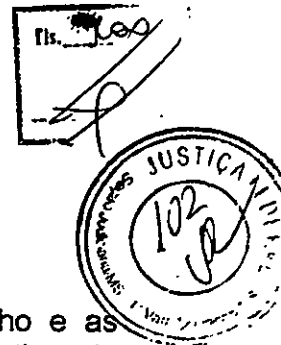
Mas, justamente por não haver solução definitiva, há **litígio** a ser dirimido pelo Poder Judiciário. Noutras palavras, há **interesses em conflito** (interesse indígena, da parte dos Guarani Kaiová).

Assim, a disputa deverá ser dirimida pelo seu juízo natural: a Justiça Federal.

Mas há ainda mais razões para tal competência. A ação foi proposta contra autarquia federal:

ART.109 Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de





falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Ademais, a União certamente será parte no feito, ao menos como litisconsorte, porque o reconhecimento judicial de que se tratam de terras indígenas lhe atribuirá o domínio sobre o imóvel.

A EXECUÇÃO DA LIMINAR

Não bastasse a concessão de liminar sem a necessária realização de audiência prévia (já que o caso envolve situação inusitada, diversa do tradicional esbulho possessório) a sua execução vem-se mostrando prejudicial ao interesse público.

Concedida próximo ao final de semana, a liminar passou a ser imediatamente executada, sem os necessários cuidados que o caso encerra.

O que se conseguiu, após a concessão da liminar e início de sua execução, foi uma reunião no fórum de Caarapó, não iniciada até as 11h:00min desta manhã, sem que se saiba se chegará a bom termo.

Deste modo há grave risco no cumprimento imediato da decisão, sem que haja tempo para examinar questões outras, de relevância maior, inclusive a competência da autoridade impetrada.

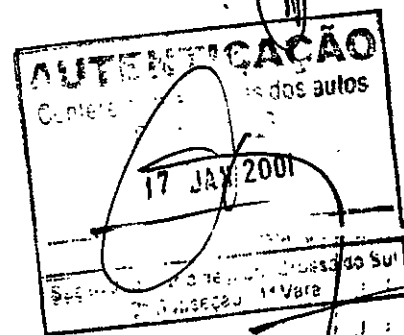
DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

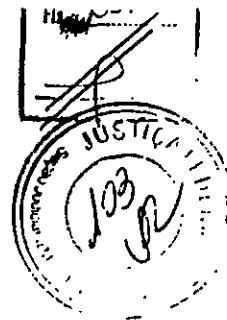
A interpretação literal da Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951) já há muito deixou de prevalecer. Após a Constituição Federal de 1988, ainda mais. Isto porque é remédio constitucional ao qual não se aplicam restrições não razoáveis pela legislação infraconstitucional e não se aplicam os rigores do processo civil comum.

A proibição de concessão de mandado de segurança contra ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo é letra morta, mesmo porque já não se exige mais o exaurimento dos recursos administrativos para a busca da tutela jurisdicional; a proibição, contra decisão judicial recorrível, também já não prospera inteiramente.

A aceitação da competência e a continuação do exame do processo, até reconhecer devida a medida liminar pedida, constitui ato judicial teratológico, a ser corrigido na via do mandado de segurança, ainda que cabível recurso ordinário (o agravo de instrumento).

Teratológico porque basta passar os olhos sobre a Constituição Federal para ver da incompetência do juízo.





Teratológico porque trata-se, como de conhecimento geral, **incompetência absoluta**, a ser reconhecida de ofício.

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Todos os jurisdicionados têm direito ao julgamento de seus interesses pelo seu juízo natural. No caso, a comunidade indígena, a autarquia federal e a própria União têm direito líquido e certo a terem seus interesses conhecidos e decididos pela Justiça Federal. De igual modo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** deverá pronunciar-se, de ordinário, perante o Juiz Federal de Dourados e não perante a autoridade impetrada.

Assim, a equivocada aceitação da competência, quando presente incompetência absoluta, ofende direito líquido e certo a ser corrigido através de mandado de segurança, antes que ocorram danos irreparáveis.

Não custa lembrar que esse egrégio Tribunal de Justiça sempre julgou nesse sentido. De uma única vez em que decidiu de forma diversa teve sua decisão corrigida pelo Supremo Tribunal Federal, na interpretação da Constituição (Rex. 183.188-0, Rel. Min. Celso de Mello). Todos os juízes devem saber, e presume-se que saibam, de tal precedente, pelo que o equívoco é inaceitável.

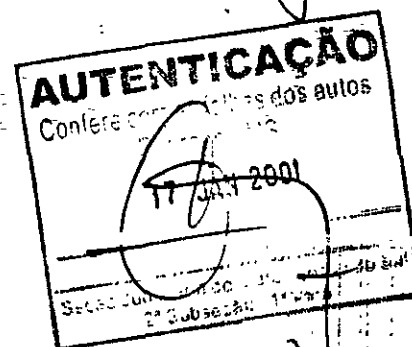
DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ATO

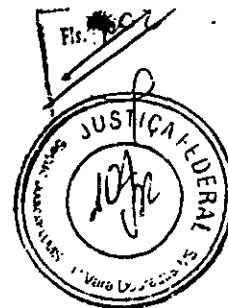
Ao lado do vício original da incompetência absoluta do juízo de Caarapó para examinar o caso e para conceder a liminar pedida, há atualmente o perigo de situações descontroladas de conflito, se prosseguir sua execução sem maiores cuidados.

Depois, se a liminar for executada, a concessão do mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, poderá restar ineficaz, no particular, porque o Juiz Federal nada terá a examinar quanto ao pedido de liminar ou mesmo de reintegração.

Os fundamentos do mandado de segurança, de outro lado, são os mais relevantes, por envolverem matéria de competência absoluta e por envolverem fatos socialmente graves (exemplo disso é a cobertura da imprensa a respeito do fato e o reconhecimento, pelo Poder Constituinte Originário, da gravidade da questão, a exigir seu pronunciamento expresso).

Assim sendo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pede seja concedida medida liminar para que seja suspensa a execução da liminar concedida pela autoridade impetrada, até decisão final neste mandado de segurança, se não restar prejudicado pela interposição do recurso ordinário de que se falou.





DO PEDIDO

Pelos fatos narrados, pede a concessão definitiva do mandado de segurança para cassar a liminar de reintegração de posse concedida ou para determinar a realização de audiência prévia de justificação e para, reconhecendo a competência da Justiça Federal para conhecer do processo (inclusive para que possa acolher ou não sua competência, já que, nesse mister, não pode ser substituída nem antecipada pela Justiça Estadual), determinar o encaminhamento dos autos à Vara Federal de Dourados/MS.

DO VALOR DA CAUSA, CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E DEMAIS ATOS

Dá à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para efeitos fiscais, pedindo a dispensa de qualquer recolhimento a título de custas processuais.

Pede seja notificada a autoridade impetrada a prestar informações.

Pede sejam citados os autores da ação possessória, através de carta de ordem, para, querendo, integrarem a ação na qualidade de litisconsortes (o endereço será fornecido quando do cumprimento da carta de ordem, se necessário, eis que público na petição inicial da ação possessória, à qual o Ministério Público Federal ainda não teve acesso, devido à velocidade dos acontecimentos e à distância da comarca).

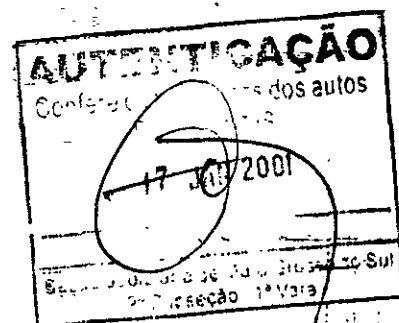
Pede seja ouvido o Ministério Público, através de Procurador de Justiça oficiante perante esse egrégio Tribunal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL poderá ser intimado na Rua da Paz, n. 780, Jardim dos Estados, nesta capital (telefone 784-5657).

Toma a liberdade de comprovar os fatos como os documentos anexos, em virtude de serem públicos e notórios, a não ser o fato de que a autoridade impetrada vem determinando ao Poder Executivo o imediato cumprimento da liminar.

Pede deferimento.

Sílvio Pereira Amorim
PROCURADOR DA REPÚBLICA



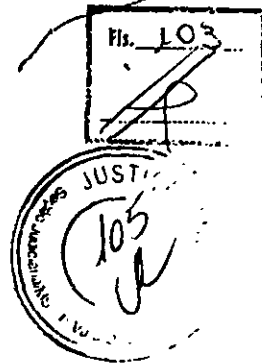
38

CONCLUSÃO

MPF/PR/MS
P R O T O C O L O
REG. II: 99448
Em, 03/mai/99
Antonio

Aos 29 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove, faço estes autos conclusos à Dra. Margarida Elisabeth Weiler, MM. Juíza de Direito desta comarca de Caarapó-MS.

Eu _____ Junho César da Silva
Escrivão que subscrevi.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAARAPÓ Cautelar de Reintegração de Posse c/ pedido liminar

Vistos, etc. . .

Recebi hoje, 10:00 hs.

D. R. e A.

JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO e s/m VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA, JACINTHO HONÓRIO SILVA NETO CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ, MÁRCIA JACINTHO GOULART e MÔNICA JACINTHO DE BIASI, proprietários da Fazenda Brasília do Sul, localizada no Município de Juti, nesta Comarca, aforaram AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em desfavor de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, FUNAI, alegando que:

A sua propriedade é inteiramente produtiva, com a criação de aproximadamente 10.00 cabeças de gado, sendo inteiramente beneficiada, mantendo posse mansa e pacífica há mais de 30 anos.

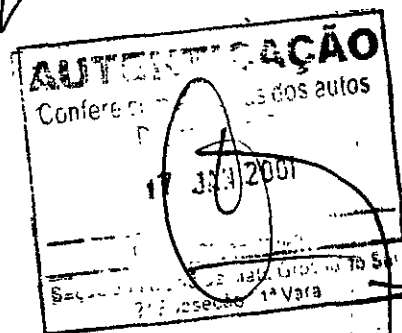
Ocorreu que na última terça-feira, 27-04-99, por volta das 21:00 horas, aproximadamente 60 índios invadiram o imóvel dos autores, sempre com "gritos de guerra", iniciando a construção de "barracos, alegando que a terra pertencia a "seus ancestrais".

Que os autores são proprietários e possuidores do imóvel desde 1963 e nunca houve notícia de questão indígena envolvendo sua área, inclusive possuem ratificação de seu título pelo MIRAD.

Requerem a sua reintegração liminar na área turbada, mediante a expedição do respectivo mandado e após, a citação da requerida, para contestar a presente, pena de revelia.

Juntaram documentos.

É o relatório.
fundamento e decido.



100

A invasão na fazenda dos autores pelos índios na última Terça-feira, foi noticiada amplamente pela imprensa regional, sendo fato público e notório, que dispensa prova.

Também é fato público e notório a posse dos autores há muitos anos e a exploração exemplar que fazem da propriedade, com uma numerosa equipe de empregados perfeitamente registrados, rigorosamente dentro das normas legais.

O Código Civil Brasileiro, no art. 499, recepcionado pela Carta Magna de 1988, dispõe:

"O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e restituído, no de esbulho".

Já o Estatuto Instrumental, para a defesa da posse, estatui:

Art. 927 - "Incumbe ao autor provar:

- I- a sua posse;*
- II- a turbação ou esbulho praticado pelo réu;*
- III- a data da turbação ou do esbulho;*
- IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção;*
- V- a perda da posse, na ação de reintegração".*

O art. 928 do CPC determina que o Juiz deferirá liminarmente o pedido, "inaudita altera pars", se a inicial vier devidamente instruída. É o caso em apreço.

Há prova de plano do interesse e legitimidade dos autores, de sua posse, com documentos comprobatórios da exploração da fazenda, título de domínio, sendo a invasão pública e notória.

ISTO POSTO, com os documentos que instruem a inicial, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO** e **DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, que será cumprido pelo Oficial de Justiça acompanhado de agentes da Polícia Federal e um representante da FUNAI. No mesmo mandado, **CITE-SE** a requerida para contestar, no prazo de 15 dias, pena de revelia.

Intimem-se e Cumpra-se.
Caarapó, 29 de abril de 1999.

Margarida Elisabeth Weiler
- Juíza de Direito -

D A T A

Nesta data recebi estes autos baixados pela Dra. MARGARIDA ELISABETH WEILER, MMª Juíza de Direito desta comarca de Caarapó/MS.

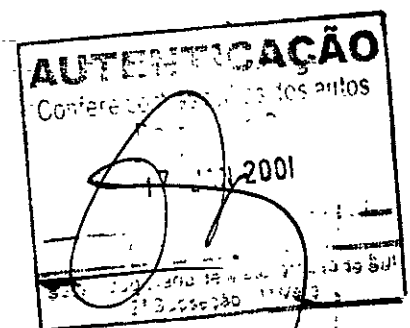
Caarapó/MS, 29 de abril de 1999.

Escrevente Judicial

104

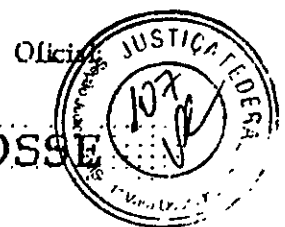


PR/MS
TOCOLO
99498
03/04/1999
A. Araújo



104
A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMARCA DE CAARAPÓ
Juízo de Direito da Única Vara Cível e Criminal
Cartório do Único Ofício



MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

A Doutora Margarida Elisabeth Weier, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc..

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, ao que for o presente entregue, extraído dos autos de Reintegração de Posse em que Jacintho Honório Silva Filho e outros movem contra Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que se processa perante este Juízo e Cartório do Único Ofício Cível, que, em seu cumprimento proceda a REINTEGRAÇÃO DE POSSE dos autores:

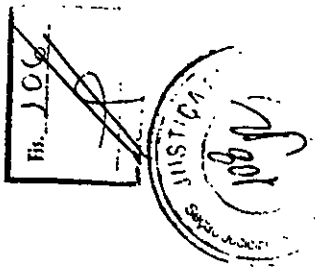
JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO, VANDA MORAES JACHINTO DA SILVA, JACINTHO HONÓRIO SILVA NETO, CACCILDA MORAES JACINTHO FERREZ, MÁRCIA JACINTO GOULART E MÔNICA JACINTHO DE BIASI.

FINALIDADE: Reintegração de Posse dos autores acima mencionados na Fazenda Brasília do sul, com a área total e contígua de 9.345,6329 (nove mil, trezentos e quarenta e cinco hectares, sessenta e três ares e vinte e nove centiáres), situada no município de Juli, nesta Comarca, devendo os ocupantes serem removidos da área dos autores, acima mencionada, reintegrando-se-os na posse do imóvel, sendo que os requeridos deverão retirar todas as construções que, por ventura tiverem edificado, restituindo o *status quo ante*, devendo, o presente mandado ser cumprido com toda cautela e garantias constitucionais, pelo Oficial de justiça, acompanhado de agentes da Polícia Federal e um representante da FUNAI, o qual deverá ser CITADO, para contestar a ação, querendo, no prazo de quinze dias, e cientificado de que não sendo contestada presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. (artigo 285 e/c. 319 do CPC)

ENCERRAMENTO: Caarapó-MS, em 30 de abril de 1999. Eu D Junho Cêzar da Silva, Escrivão Judicial que conferi, subcrevi e assino, por determinação judicial. (Fátima)


Margarida Elisabeth Weier
Juíza de Direito





Cresce ocupação indígena em área invadida

O primeiro grupo de invasores chegou à Brasília Sul 5ª feira

Novos grupos indígenas continuam chegando à Fazenda Brasília Sul, invadida na madrugada de quinta-feira por 250 guaranis-kaiowás. Até ontem, segundo informações do Cimi (Conselho Indigenista Missionário) de Dourados, além de guerreiros, mulheres e crianças também está aumentando o contingente de invasores.

O local tem nove mil hectares de área, entre os municípios de Juti e Caarapó, a 295 quilômetros de Campo Grande, na região sul do Estado. A propriedade é considerada grande produtora de gado de corte na região. A invasão foi programada durante os dois últimos meses do ano passado e decidida no Dia do Índio, quando 250 homens armados com flechas, ta-

capas, foices e até mesmo espingardas, saíram a pé pelas matas, para invadir a propriedade rural nas primeiras horas do dia 22, entrando pelos fundos do imóvel e cercando a casa sede.

Dois líderes da invasão que estiveram na Funai (Fundação Nacional do Índio) em Dourados, disseram sexta-feira que policiais do GOF (Grupo de Operações de Fronteira) estavam tentando desocupar a fazenda, ameaçando os invasores com armas de grosso calibre. Os policiais formaram barreiras nas principais entradas e saídas da fazenda, impedindo a chegada de mais índios. Ontem esses locais estavam liberados.

Ao tomar conhecimento da situação, o Governo deter-

minou a desativação da ação policial, deixando o caso para a Polícia Federal resolver. Um grupo de agentes federais está na fazenda para evitar maiores consequências. A prevenção é devido ao ambiente de tensão que foi criado, diante da disposição dos proprietários da Brasília Sul em expulsar os índios.

O Poder Judiciário em Caarapó concedeu liminar de reintegração de posse, porém os índios continuam afirmando que somente deixarão o lugar, mortos. Eles alegam que desde 1952 estão sendo expulsos daquelas terras e chegou a hora de retomá-las. Até ontem, o número de invasores era de quase 400, conforme informações chegam na Funai de Dourados, diariamente.

Hoje pela manhã haverá uma reunião entre caciques, dirigentes da Funai, Cimi e Terrasul (Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso do Sul) para tentar resolver o problema. Sabe-se, entretanto, que o único acordo que os invasores aceitam é a permanência na área que invadiram. Diante dessa disposição uma das propostas a ser colocada no encontro, que acontecerá na sede do Fórum de Caarapó, é a de que os índios continuem ocupando apenas parte da fazenda enquanto a Funai realiza os levantamentos para descobrir o local e tamanho das terras indígenas. Apesar da disposição de diálogo, alguns ônibus estarão na fazenda para transportar os índios, no caso de aceitarem deixar o imóvel.

A propriedade tem nove mil hectares e é reivindicada por guaranis-kaiowás como sendo área indígena

Pescadores profissionais desafiam florestais

Pescadores profissionais que exercem a pesca predatória continuam desafiando a Polícia Florestal. Depois de uma denúncia anônima sobre a utilização de redes e tarrafas para captura de peixes na Cachoeira do Sossego, os florestais foram até o local, mas os denunciados conseguiram fugir. Deixaram no local com uma canoa de madeira e uma tarrafa, conforme informações prestadas pelo chefe de Comunicação Social da Floresta, tenente PM Ednilson Paulino Queiroz.

Em outras missões do gênero realizadas em Corumbá e Coxim, também houve fuga dos pescadores. Eles utilizam diversos recursos para se livrarem dos flagrantes, sendo o principal deles montar vigia em cima de árvores, o que denominam de "máico". Fogos de artifício também são utilizados pelos predadores. As investidas desses grupos são rápidas, geralmente para retirar peixes que estão presos em cercados subaquáticos, montados nos rios.

Sexta-feira, em Bela Vista, os florestais autuaram o



Aprenderam duas motosserras de um pecuarista Ubirajará de Melo, residente em Dourados. Ele estava transportando 200 metros de madeira das espécies angico, cajarana e canela, sem qualquer documentação para tanto. O produto foi retirado das matas da Fazenda Pito Acesso, localizada em Bela Vista, onde foram apreendidas duas motosserras utilizadas no corte das árvores. Também sexta-feira, os florestais foram acionados por uma patrulha da Polícia Rodoviária Estadual, em Mundo Novo. Os patrulheiros foram atender ocorrência de acidente envolvendo o caminhão Mercedes-Benz de Cimbuza que transportava 300 lascas de arceira sem autorização do Ibama (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis). O condutor do caminhão, Odinei Chaves, foi autuado e a madeira apreendida.

Motoristas orientados a não jogar lixo em rodovia

Três Lagoas
Do Correspondente
O motorista que passou pela BR-158, no trecho da rotatória do Balneário Municipal até a ponte do Rio Sucuriú, encorrou um pedágio diferente no final de semana. Em vez de pagar, ele é quem recebeu sacos de lixo, folders, cartazes e ampla informação sobre como

proteger o meio ambiente e não jogar lixo nas margens da rodovia.

A campanha "Jogue limpo com o lixo", criada pela ONG "Grupo de amigos por uma Três Lagoas ideal", é a primeira de uma série de medidas visando conscientização ecológica e de cidadania da comunidade. Cerca de 150

pessoas, entre membros da comunidade, polícias Florestal, Militar e Rodoviária Federal, prefeitura e entidades de classe estiveram envolvidas no projeto.

ALIEAÇÃO DE VIATURAS E SUCATA NO 18º B LOG
No dia 04 de maio de 1999 (terça-feira), às 14 horas
Av. Duque de Caxias nº 1.127 - Bairro Amambal
Serão alienadas várias viaturas em bom estado e sucatas.
Informações: 768-4482 e 768-4484

ALIEAÇÃO
Contato: 768-4482 e 768-4484
17 JUN 2001
CASA DE JUSTIÇA DO SUL
C. P. 10.150 - 768-1100

ANATEL
AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

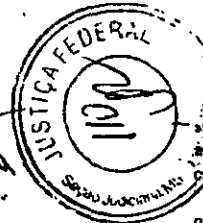
GOVERNO FEDERAL

COMUNICADO

AOS ASSINANTES DO SERVIÇO TELEFÔNICO QUE UTILIZAM CENTRAIS

SEMINÁRIO

MEIO AMBIENTE



...que na Câmara, vereador Aguiar Soares (PFL) só vota em caso de empate.

Votaram a favor do requerimento de José Silvestre os vereadores Walter Hora (PPS), João Derli Farias (PSB), Aki... Oshir... (PSDB). Os... tentou impedir... (PTB), Carl... maldo Nunes (PTB), Carli... nhos Cantor (PSDB) e Raufi... Marques (PFL).

Votaram contra os vereadores Paulo Falcão (PSDB), José Carlos Cimatti (PFL), Bela Barros (PSDB), Mané Dourado (PSDB), Francisco Saraiva (PFL), Tominho Cruz (PSDB), Luiz Machado (PSDB) e Valde...

mar Soares (PSDB).

Com o pedido de prestação de contas derrubado pelos vereadores governistas, Silvestre decidiu protocolar o requerimento na Prefeitura solicitando explicações: "O premeito tem, agora, 15 dias para informar como aplicou os R\$ 4 milhões com a Unieng", disse Silvestre.

Ele complementou dizendo que o balancete apresentado pela Prefeitura surpreendeu os vereadores. "A Prefeitura não está construindo nenhuma obra e por toda cidade

a pavimentação asfáltica está em péssimas condições. Então, como gastar R\$ 4 milhões em dois anos".

Ainda na sessão de segunda-feira, José Silvestre também apresentou requerimento solicitando informações da Prefeitura sobre os valores individuais das contas de energia elétrica, manutenção, locação e encargos com máquinas fotocopadoras, telex, telefones alugados e cedidos.

O requerimento também foi derrubado pela bancada do prefeito na Câmara. "O principal papel do vereador é fiscalizar o Executivo, mas isso está se tornando impossível, porque existe uma bancada governista que impede esse trabalho", concluiu Silvestre.

Índios ameaçam resistir a eventual ordem de despejo

OSMAR SANTOS

Os índios Guarani e Kaiowá ameaçam morrer que desocupar a Fazenda Brasília do Sul (Taquara para os índios), onde invadiram na noite de terça-feira. Eles prometem resistir a qualquer despejo, inclusive com tropa de choque, segundo informou os líderes.

Ontem à tarde, um dos líderes entrou em contato com O Progresso e informou que os índios estão unidos e que estão na área, de 9 mil hectares, cerca de 300 pessoas, entre homens, mulheres e crianças. Eles foram transportados de ônibus da Aldeia Caarapó para a Fazenda Brasília.

Os índios montam campanha na Fazenda Brasília. Eles estão ar-

mados com arco e flecha, revólver, espingarda e machados, e prometem resistir. A reportagem de O Progresso, afirmaram que só saem da área mortos.

O chefe do Núcleo de Apoio ao Índio, Elias Oliveira, que ontem estava em Campo Grande, disse que já repassou o caso para Brasília. Ele informou que vai tentar negociar com o proprietário da fazenda. Já-

Ontem à tarde, um dos líderes entrou em contato com O Progresso e informou que os índios estão unidos e que estão na área, de 9 mil hectares, cerca de 300 pessoas, entre homens, mulheres e crianças. Eles foram transportados de ônibus da Aldeia Caarapó para a Fazenda Brasília.

Os índios montam campanha na Fazenda Brasília. Eles estão ar-

...sília foi definida durante a realização da Aty Guassu (Grande Assembleia) realizada no início do mês de março na Aldeia Caarapó. Outras seis também serão ocupadas pelos índios este ano, conforme definição no encontro.

Todas elas, segundo os índios, são de propriedade indígena, e de onde teriam sido expulsos no passado. No caso da Fazenda Brasília, eles alegam que há, inclusive, cemitério indígena que prova a existência da raça na área. Eles estão acampados em região alta, próximo a um córrego e em local estratégico.

Os índios também querem a demarcação das terras ainda não ocupadas, mas que consideram de propriedade indígena, como a Sombre Rito (Sete Quedas), Taquara (Juti), Arojo Corá (Paranhos), Aldeia Km 20 (Caarapó), Caatary (Amambay) e Caraja Yvi (Amambai).

Cooperativa realiza curso de abate de escargot

DA REDAÇÃO LOCAL

Cooperativa de Helicópteros da Região da Grande Dourados (Coophegran) estará realizando no dia 3 de maio, das 13h às 17h, 4

De acordo com informações, o curso será ministrado por Elton Luiz Tavares, criador de escargot há um ano e nove meses, e que já participou de cursos de degustação em outros Estados.

talece o sistema imunológico; indicado no tratamento de asma e coqueluche e, por ser pobre em lipídios, sua carne é magra e indicada para reduzir o nível de colesterol do sangue.

As inscrições costumam se

Morre aos 84 anos a última filha de Marcelino Pires

DA REDAÇÃO LOCAL

A filha caçula do pioneiro Marcelino Pires, Olinda Pires de Almeida, faleceu aos 84 anos, na tarde do último dia 24, de parada cardio-respiratória no Hospital Evangélico, onde estava recebendo tratamento médico.

Segundo suas filhas, ela sofria de diabetes e bronquite e havia pedido antes de morrer que gostaria de ser sepultada junto aos seus pais e irmãos, no Cemitério Parque Dourados. O sepultamento foi realizado às 11h, no domingo.

Olinda Pires de Almeida era douradense e um exemplo de es-



Olinda Pires contava muitas histórias sobre o passado netos. Suas filhas comentaram que no último dia 4, Olinda e Sidineia comemoravam 60 anos de casamento.

AUTENTICAÇÃO stamp with handwritten date 17/05/2006 and other illegible text.

Fls. J.09



MATO GROSSO DO SUL, SEXTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 1999

▼ GASTO PÚBLICO

Prefeitura gastou R\$ 4 mi com Unienge

Vereador José Silvestre quer saber onde foi aplicado o dinheiro, já que não há obras na cidade e asfalto está esburacado

OSMAR SANTOS

O vereador José Silvestre (sem-partido) protocolou requerimento na Prefeitura de Dourados solicitando explicações sobre o pagamento de mais de R\$ 4 milhões à Empreiteira Unienge.

O vereador disse que está preocupado com o alto valor pago à empreiteira, já que, segundo ele, nenhuma obra está em andamento ou foi feita no município na atual gestão, a não ser a Escola Infantil Quadros (CEU do Flórida II). Segundo Silvestre, o dinheiro foi gasto nos anos de 97 e 98.

O requerimento de Silvestre foi apresentado primeiramente na sessão ordinária da Câmara da última segunda-feira, mas a bancada que dá sustentação ao prefeito Braz Melo derrubou por maioria de votos: 8 a 7.

O vereador Adib Massad (sem partido), que vota com a oposição, não participou da sessão. Ele teve que viajar por questões de doença na família. O pre-



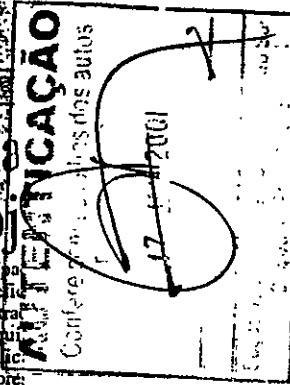
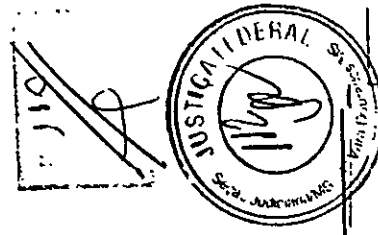
Vereador José Silvestre diz que o valor é muito alto

▼ QUESTÃO INDÍGENA



Cerca de 300 pessoas, ao todo, ocuparam a área da fazenda Brasília Sul, em Caarapó

AUTENTICAÇÃO
CONF. Nº. 1032
17/04/99



Índios invadem fazenda

Cerca de 50 famílias indígenas invadiram a Fazenda Brasília do Sul, no município de Juti, a 318 quilômetros de Campo Grande. Os índios, segundo a Polícia Militar, estão armados com espingardas, revólveres e flechas. O clima é tenso porque aproximadamente 20 funcionários continuam na sede da fazenda.

A propriedade de quatro mil alqueires, que fica a 29 quilômetros da sede do município de Juti, pertence ao fazendeiro Jacinto Honoro, segundo a PM. Apesar do temor, não existe risco de confronto entre os indígenas e os trabalhadores de Brasília do Sul. Os índios só querem a terra. O Departamento de Operações de Fronteira (Dof) estaria acompanhando a situação para evitar confrontos.

Novo imposto estadual empregado em rodovias

Os agropecuaristas, frigoríficos e as empresas de distribuição de combustíveis devem contribuir na recuperação dos 12 mil quilômetros de rodovias estaduais através de pagamento de impostos, que constituirá o Fundo Rodoviário Estadual (PRE). A proposta é arrecadar cerca de R\$ 1 milhão por mês a serem usados também na reforma da frota de veículos sucateados do Dersul (Departamento de Estradas de Rodagem). O esboço das leis regulamentando o assunto foram apresentados ontem de manhã aos deputados estaduais, na Assembleia Legislativa.

São três projetos de lei elaborados por seis técnicos indicados no início deste mês pela Secretaria de Estado de Fazenda e Assembleia Legislativa. Os projetos serão ainda discutidos para depois serem encaminhados à votação.

Em um dos textos é determinada a concessão de crédito

Aposentados do Ipema recebem proventos hoje

Os aposentados e inativos do Estado de Mato Grosso - 839 pessoas - podem sacar hoje os salários referentes ao mês de março. O Governo também antecipou o pagamento dos servidores que recebem até cinco salários mínimos - R\$ 650 - e pagará o restante da folha até o quinto dia útil.

O depósito foi feito ontem, por isso o dinheiro estará disponível a partir de hoje. Segundo o secretário-estadual de Administração e Recursos Humanos, Antônio Carlos Biffi, a antecipação dos vencimentos vai beneficiar os funcionários da administração direta, fundações, autarquias, militares e empresas públicas num total de 25.866 servidores. O Governo também é creditando hoje o pagamento integral dos 16.703 trabalhadores do ensino fundamental. "Estamos trabalhando com determinação para antecipar a folha de pagamentos do funcionalismo público dentro da disponibilidade de caixa", disse o secretário.

PROMOÇÃO 4 X 1

4 x R\$ 15,00 - Entrada 30/60/90 dias

Ventiladores de Teto (Res. Com.)
Espalhador de Frutas
Oscilador de Parede

2 ANOS GARANTIA

QUALIDADE E MENOR PREÇO

SHOW ROOM / MAIS DE 30 MODELOS Ligue: 724-9040

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Comissão provisória formada por membros das empresas atacistas e Distribuidoras de produtos industrializados do Estado de Mato Grosso do Sul, CONVOCA todas as empresas integrantes desta categoria econômica, para se fazerem representar por pessoas legalmente habilitadas, munidas de documentos comprobatórios, para reunião em Assembleia Geral, na sede da AMAS - Associação Sul-Matogrossense de Supermercadistas, sito à Rua Dr. Arthur Jorge, 2.314, Bairro São Francisco, na cidade de Campo Grande-MS, no dia 30 de abril de 1999, às 17h30min em primeira convocação e às 18h30min em Segunda e última convocação, para deliberarem sobre os assuntos abaixo:

- A - Fundação e aprovação do nome da Associação dos Atacistas do Estado de Mato Grosso do Sul.
 - B - Aprovação do Estatuto.
 - C - Eleição e posse da primeira diretoria.
 - D - Base territorial a ser abrangida pela associação.
 - E - Aprovação de mensalidade.
- Campo Grande-MS, 26 de abril de 1999.
Comissão Provisória

presumido nas operações comerciais com produtos comestíveis resultantes de abates de gado e búfalo. Na outra proposta, ficou definida a cobrança de R\$ 0,02 por litro de combustível distribuído ao revendedor o produto. Ficou excluído o gás de cozinha e o óleo industrial. No terceiro texto, os agropecuaristas vão contribuir na recuperação pagando imposto sobre operações comerciais realizadas no Estado.

Uma proposta não exclui a outra. O objetivo é ter três fontes de recursos para dividir os custos de recuperação das estradas estaduais. Também deverá ser criado o Plano Diretor de Transporte para reformular o sistema viário, afirmou o secretário de Obras e Infra-Estrutura.

O secretário também relatou aos deputados que o Governo precisa de R\$ 6 milhões para reequipar o Dersul.

Ameaças de bomba

Ameaças anônimas sobre a existência de bombas suspenderam as aulas na Escola Estadual "Joaquim Murinho", no centro da Capital, e no Colégio "Presidente Vargas", em Dourados. Nada foi encontrado.

Anteontem à noite, em Campo Grande, quatro meninos abordaram uma estudante e alertaram que uma bomba explodiria dentro do "Joaquim Murinho". A direção da escola dispôs os cerca de 1,3 mil estudantes do período noturno e chamou a polícia.

Um telefonema anônimo ontem à tarde denunciou a existência de uma bomba no Colégio "Presidente Vargas", em Dourados. Bombeiros e policiais vasalharam o prédio e não encontraram nada. Em ambos os casos hipótese é que os trotes tinham objetivo de suspender as provas finais do bimestre.

DEPÓSITO BUENO

754-1897 Parcelamos em até 4 vezes!

Entrega Imediata! AREIA - PEDRA - SAIBRO - ATERRO - PEDRISCO

Cobrimos qualquer oferta publicada na imprensa!

"Com DEUS faremos proezas"

MISSA DE 7º DIA

A família de:

ARISTIDES RIBEIRO DE SOUZA (RIQUEZA)

Participa seu falecimento ocorrido em 25/04/99, e convida para a Missa de 7º dia na Paróquia de São José, às 19 horas do dia 30/04/1999 (sexta-feira).

AGRADECIMENTOS

A família de:

VALERIANO FERREIRA GOMES

MISSA DE 30º DIA DE FALECIMENTO

Olga Mizioka Nakamura, Eduardo Akio Nakamura e Daniela Mizioka Nakamura participam com pesar o falecimento do seu querido pai, genro e avô:

CIMI CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL MATO GROSSO DO SUL

Av. Afonso Pena, 1537 DL "B" S. 208 - Telefax (067) 384-5551 - Cx.P. 2229 - 79002-070 - Campo Grande - MS



▼ CAARAPÓ

Índios invadem

a Fazenda Brasília

Reportagem de O Progresso acompanhou a ocupação na noite de ontem, e foi surpreendida em emboscada

OSMAR SANTOS

Cerca de mil índios Guarani e Kaiowá invadiram na noite de ontem a Fazenda Brasília do Sul (Taquara para os índios) no município de Caarapó. A reportagem de O Progresso acompanhou a ocupação.

Os índios informaram que a fazenda, de 9 mil hectares, é de propriedade indígena. Eles teriam sido expulsos da área por fazendeiros em 1953. Os índios choraram quando chegaram na terra onde dizem ter vivido seus ancestrais.

Os índios foram transportados de ônibus da Aldeia Caarapó para a fazenda, há cerca de 50 quilômetros após a entrada do Sindicato Rural. O local fica em região alta e próximo a um córrego. Primeiramente foram transportados apenas os homens.

Os primeiros chegaram por volta das 18h30. No percurso, o carro da reportagem de O Progresso atolou em um areial. A equipe acabou por perder de vista o ônibus, mas achou posteriormente pelos

próprios índios, que estavam na área para oferecer segurança aos companheiros que estavam chegando.

Com o nome da fazenda, a equipe de reportagem entrou na área e foi surpreendido por um grupo de índios que mantinha segurança. Como o carro estava caracterizado, os índios recuaram, o que evitou um possível confronto.

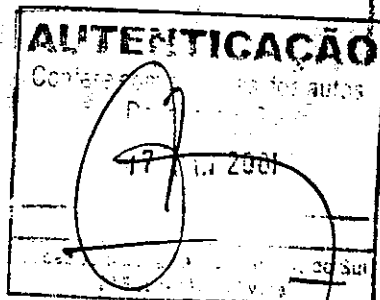
Da Aldeia Caarapó, de 3.520 hectares, onde estão 3.500 índios Guarani e Kaiowá, a cada duas horas saía o ônibus superlotado de índios para a Fazenda Brasília, conhecida como Taquara por

eles. Na área ocupada, os índios festejavam.

Até às 20h de ontem, pelo menos 300 índios adultos já estavam na Fazenda Brasília. Muitos foram antes, às escondidas, oferecer proteção aos demais. As mulheres e crianças seriam transportadas posteriormente. Ontem à noite mesmo eles começaram a armar barracos, mas muitos iriam dormir no relento, enquanto outros faziam a segurança.

Índios dizem que foram expulsos da Fazenda em 1953

*O Progresso
28/10/1999
p. 3 e 4 (continua)*



CIIMI CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO
REGIONAL MATO GROSSO DO SUL
Alameda Pena, 1557 Bl. "B" S. 208 - Telefax (067) 384-5551 - Cx. P. 2229 - 79002-070 - Campo Grande - MS

Ramão Carlos



Índios chegam à Fazenda Brasília e comemoram a posse da terra que dizem ter sido de seus ancestrais

*O. Proença
18/01/99
Pós-ol (osunidos)*

AUTENTICAÇÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
17 de 11/2001

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. 112

113
A

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 14.02.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 5 7 - 0 2

10/12/96

PRIMEIRA TURMA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 183.188-0 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
RECORRENTE: COMUNIDADE INDÍGENA DE JAGUAPIRÉ
ADVOGADO: PAULO CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: ANA VALÉRIA NASCIMENTO ARAÚJO LEITÃO E OUTROS
RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADOS: GERARDO WILAMES FONSECA E SILVA E OUTROS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDOS: OCTÁVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES E CÔNJUGE
ADVOGADOS: ATINOEL LUIZ CARDOSO E OUTRO

18-7020
13-830
18-1000
17-1150

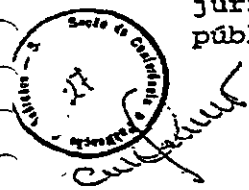
E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ÁREA DEMARCADA PELA FUNAI - DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA HOMOLOGADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - AÇÃO POSSESSÓRIA PROMOVIDA POR PARTICULARES CONTRA SILVÍCOLAS DE ALDEIA INDÍGENA E CONTRA A FUNAI - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS - ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RE CONHECIDO E PROVIDO.

AÇÃO POSSESSÓRIA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO NECESSÁRIO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

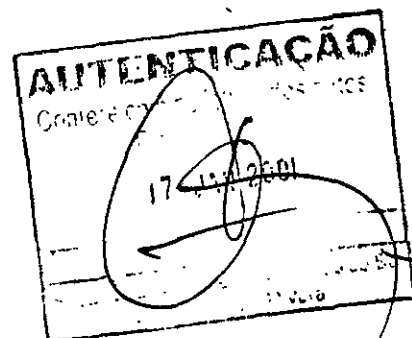
O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder para aferir a legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419). A legitimidade do interesse manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que ela foi instituída (RTJ 78/398): para dizer se, na causa, há ou não há interesse jurídico da União.

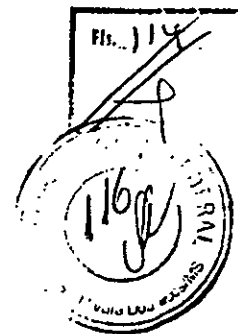
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) - NATUREZA JURÍDICA.

A Fundação Nacional do Índio - FUNAI constitui pessoa jurídica de direito público interno. Trata-se de fundação de direito público que se qualifica como entidade governamental dotada de



[Handwritten signature]





RE 183.188-0 ME

capacidade administrativa, integrante da Administração Pública descentralizada da União, subsumindo-se, no plano de sua organização institucional, ao conceito de típica autarquia fundacional, como tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para o efeito de reconhecer, nas causas em que essa instituição intervém ou atua, a caracterização da competência jurisdicional da Justiça Federal (RTJ 126/103 - RTJ 127/426 - RTJ 134/88 - RTJ 136/92 - RTJ 139/131). Tratando-se de entidade autárquica instituída pela União Federal, torna-se evidente que, nas causas contra ela instauradas, incide, de maneira plena, a regra constitucional de competência da Justiça Federal inscrita no art. 109, I, da Carta Política.

DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS - ÁREA DEMARCADA PELA FUNAI - DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA HOMOLOGADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

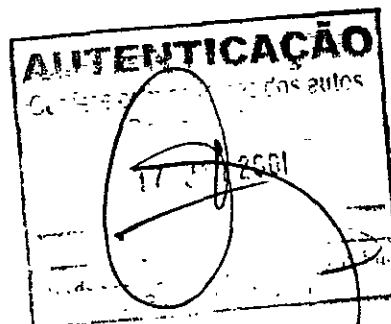
- A Constituição promulgada em 1988 introduziu nova regra de competência, ampliando a esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal, que se acha, agora, investida de poder para também apreciar "a disputa sobre direitos indígenas" (CF, art. 109, XI). Essa regra de competência jurisdicional - que traduz expressiva inovação da Carta Política de 1988 - impõe o deslocamento, para o âmbito de cognição da Justiça Federal, de todas as controvérsias, que, versando a questão dos direitos indígenas, venham a ser suscitadas em função de situações específicas.

- A importância jurídica da demarcação administrativa homologada pelo Presidente da República - ato estatal que se reveste de presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade - reside na circunstância de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes ao patrimônio da União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais.

A QUESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS - SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL.

- As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva.

[Handwritten signature]



115
SP

Supremo Tribunal Federal

274

RE 122.188-0 MS



A Carta Política, com a outorga domínial atribuída à União criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

A disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil. A competência jurisdicional para dirimir controvérsias pertinentes aos direitos indígenas pertence à Justiça Federal comum.

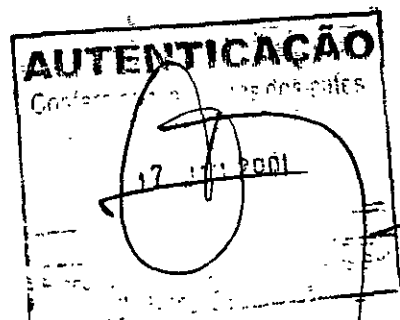
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos extraordinários e lhes dar provimento.

Brasília, 10 de dezembro de 1996.

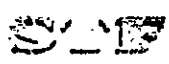
MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

CELSO DE MELLO - RELATOR



112

112
A



Supremo Tribunal Federal



Andamento de Processos

Classe : RE

Número : 183188-0

Distrib. em : 15/09/94

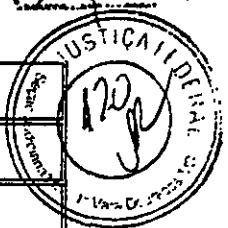
Relator : MIN. CELSO DE MELLO

Recte. : COMUNIDADE INDIGENA DE JAGUAPIRE
 Adv. : PAULO CELSO DE OLIVEIRA
 Adv. : ANA VALERIA NASCIMENTO ARAUJO LEITAO
 Recte. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 Adv. : GERARDO WILAMES FONSECA E SILVA
 Recte. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Recte. : UNIÃO FEDERAL
 Adv. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 Recdo. : OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES
 Adv. : ATINOEL LUIZ CARDOSO

Data	Andamento	Observações
13/03/97	BAIXA DEFINITIVA DOS AUTOS, GUIA NRO.:	TJ/MS - GUIA 728
10/03/97	DESAPENSADO, PROCESSO NRO.:	PET 1208
03/03/97	TRANSITADO EM JULGADO	-
03/03/97	TRANSITADO EM JULGADO	-
21/02/97	APENSADO, PROCESSO NRO.:	PET. 1.208-9
14/02/97	INTIMACAO DO AGU	-
14/02/97	PUBLICADO ACORDAO, DJ:	DATA DE PUBLICAÇÃO DJ 14/02/97 - ATA Nº 2/97
07/02/97	DECISAO PUBLICADA, DJ:	ATA Nº 39/96
10/12/96	JULGAMENTO DA PRIMEIRA TURMA - PROVIDO	UNÂNIME.
05/12/96	PAUTA PUBLICADA NO DJ - PRIMEIRA TURMA	PAUTA Nº 79/96
05/11/96	CONCLUSOS AO RELATOR	-
05/11/96	JUNTADA	PET.35190-FUNAI (JUNTA PROCURAÇÃO)

Página 1
AUTENTICAÇÃO
 dos autos
 17
 2001

Fls. 118



30/10/96	PETICAO AVULSA	N.35190 - RECTE RO J.PROCURAÇÃO
22/10/96	CONCLUSOS AO RELATOR	
22/10/96	JUNTADA	PET. 7599
22/10/96	RECEBIMENTO DOS AUTOS	DA PGR COM PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RE
20/03/96	PETICAO AVULSA	N.7599 - RECTE J.SUBSTABELECIMENTO
25/10/94	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA	
15/09/94	DISTRIBUIDO	MIN. CELSO DE MELLO

[Detalhes](#) [Petições](#) [Recursos](#) [Deslocamentos](#)



Página 7
AUTENTICAÇÃO
das dos autos
17/01/2001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

11. 1
4
12/5
1999

Itaporã, 21 de maio de 1999

REFERÊNCIA:

Resposta ao Ofício nº 605.01.139/99
Informações no Mandado de Segurança nº 65.779-8 - Classe B - I - C. Grande
Impetrante: Ministério Público Federal
Relator: Desembargador Nildo de Carvalho

Excelentíssimo Senhor Desembargador Nildo de Carvalho -
M. D. relator do Mandado de Segurança nº 65.779-8-Classe B - I - C. Grande

Em atendimento ao Ofício nº 605.01.139/99, que me foi entregue pelo Cartório Judicial da Comarca de Caarapó em 12/5/99, venho prestar-lhes as informações constantes das folhas anexas, concernentes ao Mandado de Segurança nº 65.779-8 - Classe B - I, Campo Grande, conforme solicitado por Vossa Excelência.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Flávio Saad Peron

Juiz de Direito

em subst. legal na Comarca de Caarapó

Ao
Excelentíssimo Senhor
Desembargador Nildo de Carvalho
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Campo Grande - MS

AUTENTICAÇÃO
das atas
11. 1
12/5
1999



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

[Handwritten mark]



Resposta ao Of. nº 605.01.139/99

Informações no Mandado de Segurança nº 65.779-8 - Classe B - I - C. Grande

Excelentíssimo Desembargador:

Jacinto Honório Silva Filho e outros, todos qualificados, ajuizaram, ante do d. Juízo da Comarca de Caarapó, ação de reintegração de posse em desfavor da FUNAI – Fundação Nacional do Índio, aduzindo que são proprietários do imóvel rural matriculado sob nº 04.943 do RGI da Comarca de Caarapó, denominado Fazenda Brasília do Sul, com área de 9.345 ha e 6.329 m2, situado no Município de Juti, Comarca de Caarapó, e que o imóvel está cumprindo rigorosamente a sua função social, eis que nele se encontram apascentados mais de 10.000 cabeças de gado bovino, excetuando-se as áreas destinadas à produção agrícola, o que resulta em número superior ao previsto para o cálculo de eficiência, pelos coeficientes estabelecidos pela legislação em vigor.

Asseverando que o imóvel contém benfeitorias de monta, como cercas divisórias internas e externas, pastagens artificiais, açudes, casas para sede e empregados, escritório, galpões, curral, baias, cochos, estradas e caminhos internos e uma ihtocada reserva florestal, e que inobstante sua sobre o imóvel ser um fato absolutamente notório na região, no dia 27/4/99, por volta das 21 h, aproximadamente 60 índios invadiram-no com "gritos de guerra", proferindo ameaças e construindo barracos, dizendo que iriam se apossar da terra que "pertencia aos seus ancestrais" para ali instalar uma nova aldeia, requereram a expedição liminar, sem a oitiva da requerida, de mandado de reintegração de posse, com a cominação de pena pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 por dia e por invasor; a realização, em caso de não deferimento do pedido de expedição do mandado liminar de reintegração de posse, de inspeção judicial ou a designação de audiência de justificação; a citação da requerida e a procedência do pedido, com a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



115.121
4

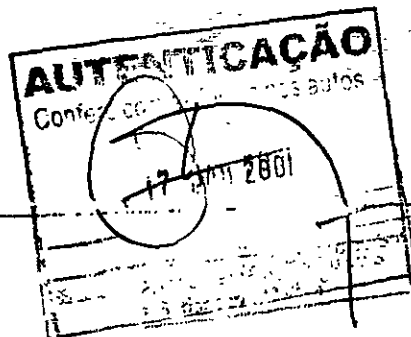
condenação da requerinda no pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e de indenização por perdas e danos.

Deram à causa o valor de R\$ 10.000,00, protestaram genericamente por provas e instruíram a petição inicial com os instrumentos de procuração "ad judícia"; certidão da matrícula do imóvel; recibo da entrega da declaração do ITR de 1998; cópia de um projeto de recomposição de área de reserva legal protocolizado junto ao IBAMA; cópia de ficha sanitária do rebanho bovino apascentado no imóvel; cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – ccir 1996/1997, expedido pelo INCRA; e cópia de reportagem veiculada pelo jornal "O Progresso", de 28/4/99, sobre a invasão dos índios ao imóvel objeto da possessória.

A MM. Juíza titular da Comarca de Caarapó despachou a inicial em 29/4/99, determinando a sua distribuição, registro e autuação e, afirmando que a invasão do imóvel dos requerentes é pública e notória, assim como, também é pública e notória a posse dos requerentes sobre o imóvel há muitos anos e a exploração exemplar que fazem da propriedade, deferiu liminarmente o pedido, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça acompanhado de agentes da Polícia Federal e um representante da FUNAI, e a citação da requerida para contestar em 15 dias, sob pena de revelia.

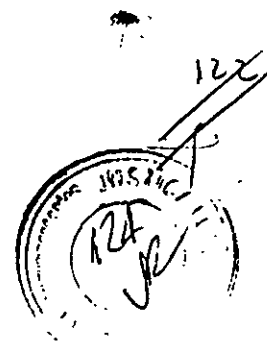
A ação foi distribuída, registrada e autuada em 30/4/99, tendo, no mesmo dia, sido expedidos o mandado de reintegração de posse e ofícios à FUNAI e à Polícia Federal, para acompanharem a reintegração de posse.

Em petição protocolizada em 3/5/99, a FUNAI, aduzindo que, por ocasião do cumprimento do mandado, o grupo de indígenas que ocupa o imóvel dos requerentes disse que não iriam se retirar porque seus antepassados ali estavam enterrados e que foram retirados daquela área, que reconhecem como indígena, em 1955, propôs a suspensão da execução da ordem de reintegração pelo prazo de dez





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



dias, para que a FUNAI possa convencer a tribo a cumprir a determinação judicial, tendo a MM. Juíza titular determinado a intimação dos requerentes para se manifestarem sobre o pedido.

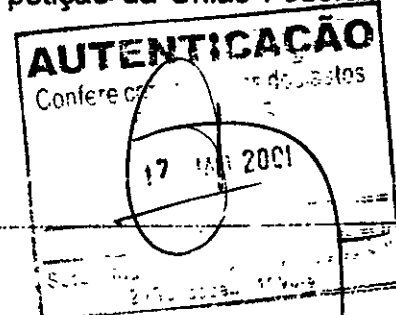
Em 3/5/99, foi expedido ofício à presidência da FUNAI, solicitando o envio de um interlocutor e de antropólogos para identificar a localização de uma antiga aldeia denominada Taquara, onde o grupo de índios desejaria assentar-se.

O Estado de Mato Grosso do Sul requereu cópia da decisão liminar proferida nos autos, tendo o pedido sido indeferido pela MM. Juíza titular, que afirmou não haver interesse do requerente no litígio.

O Delegado de Polícia Federal de Dourados enviou ofício ao Juízo informando que, conforme solicitado, fora deslocada uma equipe com sete policiais para acompanhar o cumprimento do mandado de reintegração de posse, mas que ficou claramente definida a posição dos índios no sentido de não acatarem qualquer decisão judicial que implique em sua saída da área, afirmando, a autoridade policial, que para o cumprimento da ordem judicial, com a preservação da integridade física e da vida dos participantes é necessário um grande efetivo policial, sendo necessário contatos com o Superintendente Regional da Polícia Federal e com o Secretário de Segurança Pública.

Em 5/5/99, foram juntadas aos autos cópia da comunicação, enviada por fax, pelo ilustre Diretor do Departamento Judiciário Cível do E. TJMS, da concessão da liminar nos autos do Mandado de Segurança 65.779-8, acompanhada da r. decisão proferida por V. Exa. no aludido *mandamus*.

Vieram, finalmente, aos autos, uma petição protocolizada em 6/5/99, pelo Ministério Público Federal, pedindo a declinação da competência do juízo em favor da Vara Federal de Dourados-MS, tendo em vista a incidência dos incisos I e XI do art. 109 da Constituição Federal e uma petição da União Federal.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



protocolizada em 7/5/99, objetivando a sua admissão como litisconsorte passivo necessário e a declinação da competência em favor da Justiça Federal.

Por derradeiro, cumpre-me informar a Vossa Excelência que, nesta data, deferindo os pedidos do Ministério Público da União e da União Federal, declarei a incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar a ação de reintegração de posse objeto dos Autos 201/99 e determinei, com fundamento no art. 113, § 2º, do CPC, a remessa dos autos, ao d. juízo da Vara da Justiça Federal de Dourados, juízo competente para conhecer e julgar o feito.

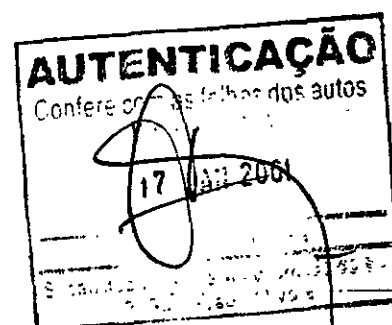
Instruindo estas informações com cópia integral dos Autos 201/99, da ação de reintegração de posse proposta por Jacintho Honório Silva Filho e outros em desfavor da FUNAI – Fundação Nacional do Índio, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Flávio Saad Peron

Juiz de Direito

em substituição legal na Comarca de Caarapó





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*J. se aos autos,
Vouhem-me cls.,
Mgêncis,
Caarapó, 19/5/99*

124

126

*Alô Saad Daxon
- JUIZ DE DIREITO -*

607.01.313-99

Campo Grande, 11 de maio de 1999.

REFERÊNCIA:	
Agravo	n.º 65942-1, Classe B XXII, Caarapó
Agravante (s) :	FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO
Agravado (s) :	JACINTHO HONORIO SILVA FILHO E OUTROS
Ação Originária:	Reintegração de Posse n.º 99.00000201
Relator :	Des. JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA - 2ª Turma Cível

Senhor Juiz.

*J. se aos autos,
e as informações que
enviei ao E. TMS neste ato.*

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator do processo em epígrafe, comunico a V.Ex.a., para os devidos fins, que nos referidos autos foi exarado despacho, conforme cópia anexa, que passa a fazer parte deste ofício.

Outrossim, a fim de instruir o julgamento do agravo, foi determinado que sejam encaminhadas a este corte, as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Atenciosamente.

Delamar Rodrigues de Barros

Bel. Delamar Rodrigues de Barros
Secretário da Segunda Turma Cível, em substituição legal

AQ(A)
EXMO(A).SR(A).
Dr(A). JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
CAARAPÓ - MS.

AUTENTICAÇÃO
Conferência com os autos
17.05.2000

Agravo n.º 65942-1, CLASSE B XXII, Caarapó

Fls. 125

TJMS
F. n.º 47
Ass. [Signature]

TERMO DE CONCLUSÃO



Aos dez dias do mês de maio de 1999, faço estes autos conclusos ao relator, Exm.º Desembargador JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA ;Do que eu, _____, (Bel. Delamar Rodrigues de Barros, Secretário da Segunda Turma Cível, em substituição legal) fiz este termo. Eu, _____, Diretor da Secretaria Judiciária, o subscrevo.

[Handwritten signature]

Váter, etc.

Releio o r.º no seu efeito devolutivo.

Intimase a favorada para efetuar suas contrarrazões no prazo legal.

Requisiteme informações:

C. 11.5.99

[Handwritten signature]

AUTENTICAÇÃO
Conferência dos autos
17/5/2001
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Itaporã, 25 de maio de 1999

REFERÊNCIA:

Resposta ao Ofício nº 607.01.313/99
Informações no Agravo nº 65.942-1 - Classe B - XXII - Caarapó
Agravante: Fundação Nacional do Índio
Agravado: Jacintho Honório Silva Filho e outros
Relator: Desembargador José Augusto de Souza

Excelentíssimo Senhor Desembargador José Augusto de Souza -
M. D. relator do Agravo nº 65.942-1 - Classe B - XXII - Caarapó

Em atendimento ao Ofício nº 607.01.313/99, que me foi entregue pelo Cartório Judicial da Comarca de Caarapó em 19/5/99, venho prestar-lhes as informações constantes das folhas anexas, concernentes ao Agravo nº 65.942-1 - Classe B - XXII, Caarapó, conforme solicitado por Vossa Excelência.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

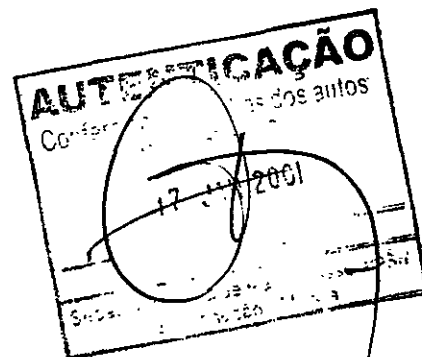
Atenciosamente

Flávio Saad Peron

Juiz de Direito,

em subst. legal na Comarca de Caarapó

Ao
Excelentíssimo Senhor
Desembargador José Augusto de Souza
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Campo Grande - MS





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Resposta ao Of. nº 607.01.313/99

Informações no Agravo nº 65.942-1 - Classe B – XXII – Caarapó

Excelentíssimo Desembargador:

Jacinto Honório Silva Filho e outros, todos qualificados, ajuizaram, ante do d. Juízo da Comarca de Caarapó, ação de reintegração de posse em desfavor da FUNAI – Fundação Nacional do Índio, aduzindo que são proprietários do imóvel rural matriculado sob nº 04.943 do RGI da Comarca de Caarapó, denominado Fazenda Brasília do Sul, com área de 9.345 ha e 6.329 m2, situado no Município de Juti, Comarca de Caarapó, e que o imóvel está cumprindo rigorosamente a sua função social, eis que nele se encontram apascentados mais de 10.000 cabeças de gado bovino, excetuando-se as áreas destinadas à produção agrícola, o que resulta em número superior ao previsto para o cálculo de eficiência, pelos coeficientes estabelecidos pela legislação em vigor.

Asseverando que o imóvel contém benfeitorias de monta, como cercas divisórias internas e externas, pastagens artificiais, açudes, casas para sede e empregados, escritório, galpões, curral, baias, cochos, estradas e caminhos internos e uma intocada reserva florestal, e que inobstante sua posse sobre o imóvel ser um fato absolutamente notório na região, no dia 27/4/99, por volta das 21 h, aproximadamente 60 índios invadiram-no com "gritos de guerra", proferindo ameaças e construindo barracos, dizendo que iriam se apossar da terra que "pertencia aos seus ancestrais" para ali instalar uma nova aldeia, requereram a expedição liminar, sem a oitiva da requerida, de mandado de reintegração de posse, com a cominação de pena pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 por dia e por invasor; a realização, em caso de não deferimento do pedido de expedição do mandado liminar de reintegração de posse, de inspeção judicial ou a designação de audiência de justificação; a citação da requerida e a procedência do pedido, com a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

130
J

condenação da requerinda no pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e de indenização por perdas e danos.

Deram à causa o valor de R\$ 10.000,00, protestaram genericamente por provas e instruíram a petição inicial com os instrumentos de procuração "ad judícia"; certidão da matrícula do imóvel; recibo da entrega da declaração do ITR de 1998; cópia de um projeto de recomposição de área de reserva legal protocolizado junto ao IBAMA; cópia de ficha sanitária do rebanho bovino apascentado no imóvel; cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - ccir 1996/1997, expedido pelo INCRA; e cópia de reportagem veiculada pelo jornal "O Progresso", de 28/4/99, sobre a invasão dos índios ao imóvel objeto da possessória.

A MM. Juíza titular da Comarca de Caarapó despachou a inicial em 29/4/99, determinando a sua distribuição, registro e autuação e, afirmando que a invasão do imóvel dos requerentes é pública e notória, assim como, também é pública e notória a posse dos requerentes sobre o imóvel há muitos anos e a exploração exemplar que fazem da propriedade, deferiu liminarmente o pedido, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça acompanhado de agentes da Polícia Federal e um representante da FUNAI, e a citação da requerida para contestar em 15 dias, sob pena de revelia.

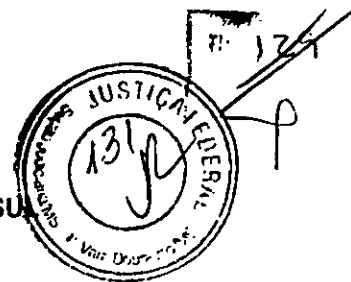
A ação foi distribuída, registrada e autuada em 30/4/99, tendo, no mesmo dia, sido expedidos o mandado de reintegração de posse e ofícios à FUNAI e à Polícia Federal, para acompanharem a reintegração de posse.

Em petição protocolizada em 3/5/99, a FUNAI, aduzindo que, por ocasião do cumprimento do mandado, os indígenas que ocupam o imóvel dos requerentes disse que não iriam se retirar porque seus antepassados ali estavam enterrados e que foram retirados daquela área, que reconhecem como indígena, em 1955, propôs a suspensão da execução da ordem de reintegração pelo prazo de dez

AUTENTICAÇÃO
Confere com as folhas dos autos
Dourados-MS
17 JAN 2001
Diretor de Secretaria
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
2ª Subseção 1ª Vara



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



dias, para que a FUNAI possa convencer a tribo a cumprir a determinação judicial, tendo a MM. Juíza titular determinado a intimação dos requerentes para se manifestarem sobre o pedido.

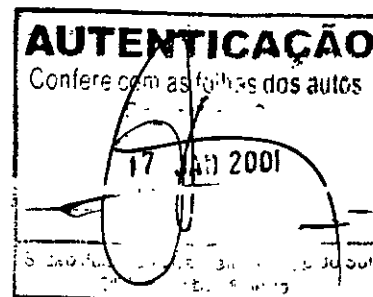
Em 3/5/99, foi expedido ofício à presidência da FUNAI, solicitando o envio de um interlocutor e de antropólogos para identificar a localização de uma antiga aldeia denominada Taquara, onde o grupo de índios desejaria assentar-se.

O Estado de Mato Grosso do Sul requereu cópia da decisão liminar proferida nos autos, tendo o pedido sido indeferido pela MM. Juíza titular, que afirmou não haver interesse do requerente no litígio.

O Delegado de Polícia Federal de Dourados enviou ofício ao Juízo informando que, conforme solicitado, foi deslocada uma equipe com sete policiais para acompanhar o cumprimento do mandado de reintegração de posse, mas que ficou claramente definida a posição dos índios no sentido de não acatarem qualquer decisão judicial que implique em sua saída da área, afirmando, a autoridade policial, que para o cumprimento da ordem judicial, com a preservação da integridade física e da vida dos participantes é necessário um grande efetivo policial, sendo necessário contatos com o Superintendente Regional da Polícia Federal e com o Secretário de Segurança Pública.

Em 5/5/99, foram juntadas aos autos cópia da comunicação, enviada por fax, pelo Diretor do Departamento Judiciário Cível do E. TJMS, da concessão da liminar nos autos do Mandado de Segurança 65.779-8, acompanhada da r. decisão proferida pelo Exmo. Des. Nildo de Carvalho no aludido *mandamus*.

Vieram, finalmente, aos autos, uma petição protocolizada em 6/5/99, pelo Ministério Público Federal, pedindo a declinação da competência do juízo em favor da Vara Federal de Dourados-MS, tendo em vista a incidência dos incisos I e XI do art. 109 da Constituição Federal e uma petição da União Federal,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

132

protocolizada em 7/5/99, objetivando a sua admissão como litisconsorte passivo necessário e a declinação da competência em favor da Justiça Federal.

Por derradeiro, cumpre-me informar a Vossa Excelência que, em 21/5/99, deferindo os pedidos do Ministério Público da União e da União Federal, declarei a incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar a ação de reintegração de posse objeto dos Autos 201/99 e, com fundamento no art. 113, § 2º, do CPC, declarei nula a decisão de f. 58/59, que deferiu liminarmente a expedição de mandado de reintegração de posse e determinei a remessa dos autos ao d. juízo da Vara da Justiça Federal de Dourados, juízo competente para conhecer e julgar o feito, nos termos do art. 109, XI, da Constituição Federal.

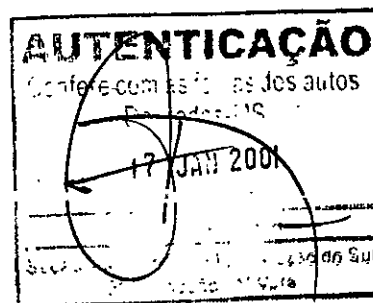
Instruindo estas informações com cópia integral dos Autos 201/99, da ação de reintegração de posse proposta por Jacintho Honório Silva Filho e outros em desfavor da FUNAI – Fundação Nacional do Índio, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Flávio Saad Peron

Juiz de Direito

em substituição legal na Comarca de Caarapó





Ministério da Justiça
Fundação Nacional do Índio
Administração Executiva Regional de Amambai



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAARAPÓ - MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AMAMBAI - MS
Processo n.º 037981
Recebido a Petição c/ - Fil.
às 14:35 Horas
Data 21/05/99

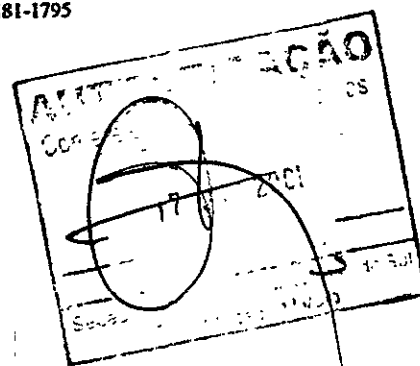
AUTOS N.º 201/99 - 5 A

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, na presente Ação de Reintegração de Posse movida por JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO E OUTROS, face a intimação através de Ofício do juízo n.º 758/99, do r. Cartório dessa Comarca, tem a manifestar sobre o Of. n.º 051/99 - DPF/B/DRS/MS., de 03.05.99, aduzindo:

1. Que iniciou as conversações necessárias com o grupo de indígenas guaranis-kaiowás que ingressaram na Fazenda dos Autores. Porém, deixa consignado que a intimação visando a execução da medida não determinou taxativamente a que a FUNAI retirasse o grupo de indígenas que estavam na área da Fazenda denominada BRAZILIA DO SUL.

2. Seria, então, Exa. um contra senso que o órgão de assistência promovesse a retirada e a transferencia do grupo de autóctones, registrando ainda que esta Fundação não incentiva eventos dessa natureza, qual seja, a invasão de propriedades particulares.

3. Faz saber a esse r. Juízo de que a decisão partiu do próprio grupo de indígenas, quando alegam que a região da Fazenda Brazilia do Sul foi formada graças a extinção de uma aldeia original dos guaranis-kaiowás, fato ocorrido na década de 50.





Ministério da Justiça
Fundação Nacional do Índio
Administração Executiva Regional de Amambai

134
JUSTIÇA
36

4. A situação no local tornou-se tensa, como é óbvio em eventos similares e somente com prazo mais dilatado poderia esta Fundação Pública convencer os indígenas a se retirarem daquela área, mas esse fato não pode, à primeira vista levar-nos a dedução de que a FUNAI não demonstraria o mínimo interesse em retirar aqueles índios do local. É fácil, Exa., jogar os problemas gravíssimos de nosso tempo para outras instituições. A FUNAI sempre teve vontade em resolver essas questões, e o que acontece é o que o Governo Central não destina recursos para a demarcação das terras no Estado de Mato Grosso do Sul. Talvez por interesse ou desinteresse político, ou o medo de preservar a história original desse país imenso.

Acreditando ter atendido a manifestação solicitada, requer a autuação da presente nos autos em epígrafe.

E. DEFERIMENTO.

AMAMBAI (MS), 19, MAIO, 1999.

AUTENTICACÃO
Confere a autenticidade dos autos
17 JUN 2001
2ª Subseção 11/1518

CERTIDÃO

DV n.º 5058 do 15 / 06 / 99

Fm. 38 Ctra. 16 / 06 / 99.

R. 133
P

137
P

REITRORAÇÃO DE POSSE N.º 201/99 - 5A
A: Cailda Moraes Jacintho Ferras e Outros (Dr. Antônio Celso Chaves Gaiotto)

R: Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Dr. Luis Cesar de Azevedo Martins)

Proferida decisão, cujo tópico final a seguir transcrevo: "Pelo exposto, deferro os pedidos da f. 83 e 85/86 e, com fundamento no art. 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar a presente ação e, com supedâneo no § 2º do mesmo dispositivo legal, declaro nula a decisão de f. 88/89, que deferiu liminarmente a expedição de mandado de reintegração de posse em favor dos requerentes, e determino a remessa dos autos ao douto Juízo da Vara de Justiça Federal de Dourados, Juízo competente para conhecer e julgar o feito. Passem-se as necessárias anotações, com baixa na Distribuição e no Registro. Intimem-se".

AUTENTICAÇÃO
Conteúdo
17.06.2001
P



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Administração Executiva Regional de Amambai

Fls. 138



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAARAPÓ - MATO GROSSO DO SUL.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AMAMBAI - MS
Processo n.º 008239
recebi a Petição c/ - Fls.
às 16:10 Horas
Data 7, 6, 99

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOS N.º 0201/99

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO
ÍNDIO, instituída pelo Poder Público da União Federal, na forma autorizada pela
Lei Nº 5.371 de 05.12.67, CGC Nº 00.059.311/001.26, com sede e foro na
cidade de Brasília - DF., no SEUP SUL - Edifício Lex - 3º Andar, onde recebe
citação, em face da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE
LIMINAR, que lhe movem JACINTHO HONORIO SILVA FILHO E OUTROS,
Autos Nº 201/99, vem, mui respeitosamente à presença de V.Ex.a., por
intermédio de seu advogado, conforme Portaria 1.120/P/87, inscrito regularmente
na OAB.MS., sob Nº 3.364 (m.j.), que a esta subscreve, apresentar
CONTESTAÇÃO conforme prescreve o Código de Processo Civil,
aduzindo:

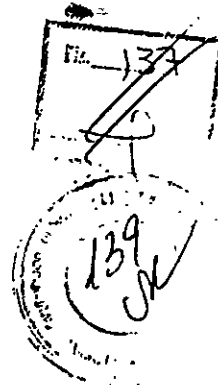
DAS ALEGAÇÕES CONSIGNADAS
PELOS AUTORES

Os autores, a justo título, e por força de
registro feito na Matrícula Imobiliária n.º 04.943 do Cartório de Registro de Imóveis

AUTENTICAÇÃO
Conteúdo dos Autos
17
2001



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Administração Executiva Regional de Amanambai



da Comarca de Caarapó - MS., são legítimos senhores e possuidores de um imóvel rural com a denominação particular de "FAZENDA BRASÍLIA DO SUL" com a área total e contígua de 9.345,6329 (nove mil trezentos e quarenta e cinco hectares sessenta e três ares e vinte e nove centiares), situada no município de Juti, Comarca de Caarapó, deste Estado de Mato Grosso do Sul,

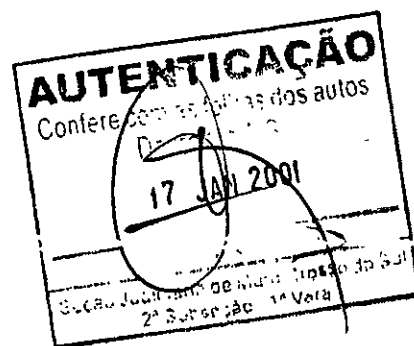
Que as terras dos Autores que compõem o imóvel aqui descrito e caracterizado, são passíveis da mais variada exploração econômica, valendo salientar o preponderante desenvolvimento de atividade pecuária, de modo a cumprir, rigorosamente, a função social que toda propriedade deve desempenhar, que pelo fator econômico - exploração racional do imóvel; que pelo fator ambiental (projeto deferido pelo IBAMA de composição de reserva legal).

No imóvel, em média, são apascentados mais de 10.000 (dez mil) cabeças de gado vacum, excetuando-se as áreas destinadas a produção agrícola, o que resulta em um número superior àquele previsto para efeito de cálculo do grau de eficiência de produtor rural na exploração do respectivo imóvel, segundo os coeficientes estabelecidos pela legislação em vigor. Apresenta com a inicial planilha de exploração.

Ainda que a Fazenda "Brasília do Sul" contém benfeitorias de monta, tais como cercas divisórias externas e internas, pastagens artificiais, açudes, casas para sede e para empregados, escritório, galpões, curral, baias, cochos, estradas e caminhos internos e ainda mantém, intocada, extensa reserva florestal, fatores que demonstram ainda que superficialmente, a efetiva exploração econômica do imóvel rural objetivando nesta ação, de modo a cumprir a sua precípua função social. Ademais, e para que faça idéia da criteriosa atuação do proprietário na exploração do imóvel, bem como no cumprimento de cada uma das formalidades legais;

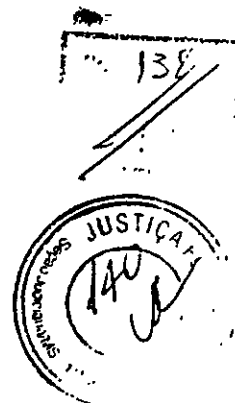
2

Av. Pedro Marwailler, n.º 3.102 - Centro - Amanambai/MS - Fone(fax): 067-481.1820 e 067-481.1795





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Administração Executiva Regional de Amambói



Que no dia 27/04/99, por volta das 21:00 horas, aproximadamente 60 índios invadiram o imóvel dos autores, sempre com "gritos de guerra", proferindo ameaças; e foram se instalar dentro do imóvel.

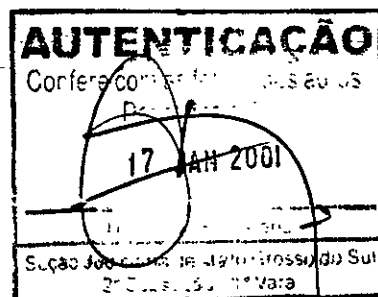
Ato contínuo, iniciaram a construção de "barracos" dizendo que iriam se apossar da terras que "pertencia a seus ancestrais" para instalar ali uma nova aldeia.

Que o quadro atual dos fatos que motivam o presente pedido independe de prova, é de notoriedade, nos termos do artigo 334, inciso n.º I, do Código de Processo Civil, a ensejar o deferimento do interdito invocado perante Vossa Excelência, dada a necessidade de defesa da posse turbada.

Em final da síntese, pedem seja concedida a liminar de Reintegração de Posse, com o pedido de inspeção na área objeto do litígio.

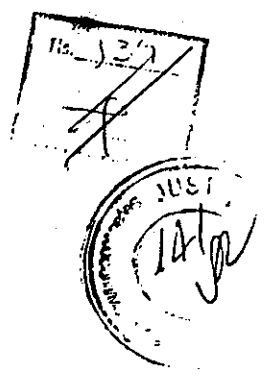
PRELIMINARMENTE

Como os próprios Autores admitem, em face do evento, ou seja ingresso irregular e não autorizado de pessoas em propriedade titulada, temos que nos recordar da origem dessas pessoas, que, segundo os Autores tratam-se de indígenas, os quais reivindicam uma terra original e perdida em face dos interesses econômicos existentes na região, embora, saibamos que existem alguns Postos Indígenas que administram outras aldeias que foram demarcadas e reconhecidas estrategicamente próximo de diversos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul. Porém, o que podemos deduzir que se existe o interesse de um grupo de indígenas, havemos de reconhecer que a competência para julgar questões dessa





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Administração Executiva Regional de Arambá



natureza, a partir do ano de 1988, passou a ser da Justiça Federal, em referencia a Constituição Federal do 05.10.88, "in verbis":

ARTIGO 109 - AOS JUIZES FEDERAIS
COMPETE PROCESSAR E JULGAR:

.....

XI - A DISPUTA SOBRE DIREITOS
INDÍGENAS.

Conforme é do conhecimento de diversas pessoas da cidade e municipio de JUTY-MS., principalmente de pessoas que atuam ou atuaram em Cartório daquela localidade, de que os Indios guaranys - kaiowás foram retirados de uma ALDEIA original, isto no ano de 1.954 e 1.955, e transferidos ilegalmente para as reservas de Dourados e de Caarapó-MS., conforme provará futuramente através do Laudo Antropológico e perícia da mesma natureza, em razão da processualística civil. No local, naquela época era conhecido dos regionais mais antigos, a famosa ALDEIA TAQUARA ou TAKWARA, e hoje, tal Aldeia transformou-se em Fazenda, com incidência específica e parte dela na propriedade titulada aos Autores.

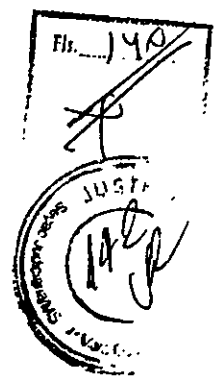
Por isso, em razão desse fatos, é que esta Fundação vem perante V.Ex.a., para que e por medida de Justiça, requerer seja reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente litigio. E aqui trata-se do analise da competência em carater absoluto..

Este pleito está sendo corroborado pelo fato de que a Ação fora proposta contra autarquia criada pelo Governo central, e veja-se:

AUTENTICAÇÃO
Confere com os autos
17 JAN 2001
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
2ª Subseção 1ª Vara



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Administração de Serviços Regionais de Brasília



ARTIGO 109 - AOS JUIZES
FEDERAIS COMPETE PROCESSAR E JULGAR:
I - AS CAUSAS
EM QUE A UNIÃO, ENTIDADE AUTARQUICA OU EMPRESA PÚBLICA
FEDERAL FOREM INTERESSADAS NA CONDIÇÃO DE AUTORAS, RÉS,
ASSISTENTES OU Oponentes, EXCETO AS DE FALÊNCIA, AS DE
ACIDENTE DE TRABALHO E AS SUJEITAS A JUSTIÇA ELEITORAL E A
JUSTIÇA DO TRABALHO;

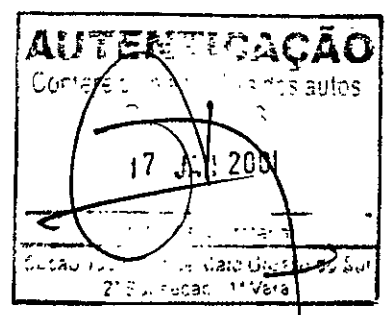
Requer desse r. Juízo seja
reconhecida essa preliminar por se constituir na primeira jornada para a
regularização processual.

NO MERITO - CONCEITO
CONSTITUCIONAL DE POSSE INDIGENA

Com notória sabedoria, à respeito
das questões indígenas, o ilustre Procurador da República, Dr. Gilmar Ferreira
Mendes, em seu precioso estudo ao contestar a Ação Cível Originária Nº 356,
pela União, assim se expressou:

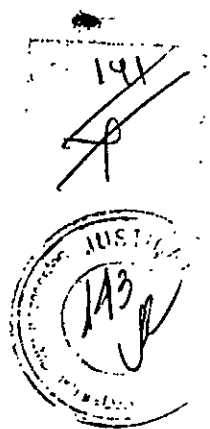
“Cumpre notar, outrossim, que a
posse a que se refere o preceito constitucional não pode ser reduzida a
conceito de posse do Direito Civil, como pretende a autora. A posse dos
silvícolas abrange todo o território indígena propriamente dito, isto é, toda
área por ele habitada, utilizada para seu sustento e necessária à preservação
de sua identidade cultural. Tal peculiaridade não passou despercebida ao
saudoso Ministro Victor Nunes, que, em pronunciamento luminoso, fixou o
efetivo alcance da proteção constitucional à posse dos silvícolas, como se
constata, in verbis:

“Aqui não se trata do direito de
propriedade comum: o que se reservou foi o território dos índios. Essa área foi





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Administração Executiva Regional do Amambai



transformada num parque indígena sob guarda e administração do Serviço de Proteção aos Índios, pois estes não tem a disponibilidade das terras.

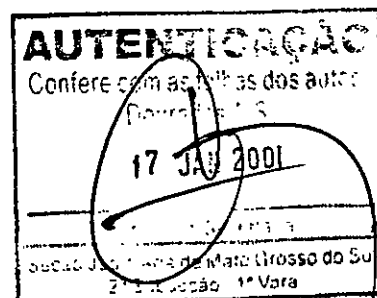
O objetivo da Constituição Federal é que ali permaneçam os traços culturais dos antigos habitantes, não só para sobrevivência dessa tribo, como para estudo dos etnólogos e para outros efeitos da natureza cultural ou intelectual.

Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos; trata-se do habitat de um povo.

Se os índios, na data da Constituição ocupavam determinado território, porque desse território tiravam seus recursos alimentícios embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acordo com o nosso conceito, essa área, na qual, e da qual viviam, era necessário à sua subsistência. Essa área, existente na data da Constituição Federal, é que se mandou respeitar. Se ela foi reduzida por lei posterior, se o Estado a diminuiu de dez mil hectares, amanhã a reduzirá a outras dez, depois, mais dez, e poderá acabar confinando os índios a um pequeno trato, até ao terreiro da aldeia, porque ali é que a "posse" estaria materializada nas malocas.

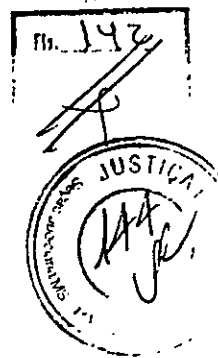
Não foi isso que a Constituição quis.

O que ele determinou foi que, num verdadeiro parque indígena, com todas as características culturais primitivas, pudesse permanecer o índio, vivendo naquele território, porque a tanto equivale dizer que continuariam na posse do mesmo. Entendo, portanto que, embora, a demarcação desse território resultasse obrigatoriamente, de uma lei do Estado, a Constituição Federal dispôs sobre o assunto e retirou ao Estado qualquer disponibilidade de reduzir área que, na época da Constituição, era ocupada pelos





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Administração Executiva Regional de Amambai



Índios, ocupada no sentido de utilizada por eles como seu ambiente ecológico". (RE nº 44.585, Rel. Min. Victor Nunes, Referências da Súmula do STF, 1.970, v. 25, pp. 360/361).

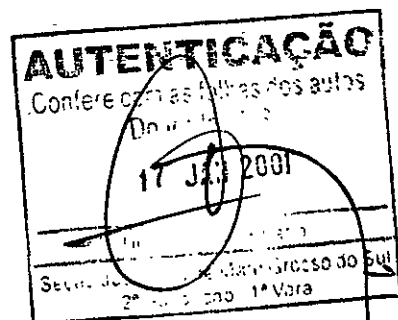
Trata-se, se, dúvida, de manifestação fulgurante do saudoso magistrado e humanista. É interessante notar que a tese, brilhantemente desenvolvida pelo eminente Juiz, em 1.961, veio a ser adotada, integralmente, pela legislação ordinária, como se pode depreender da leitura do Artigo 23, da Lei nº 6.001/73. *in verbis*:

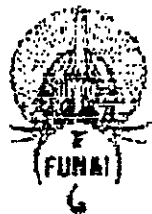
"Considera-se posse do Índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil."

Portanto, não se pode, conceitualmente atribuir à posse do Direito Civil a mesma dimensão da posse indígena. Enquanto aquela é caracterizada como poder de fato, que se exerce sobre uma coisa (cfr. José Carlos Moreira Alves, Direito Romano, vol. I, 1.978, p. 357), a ocupação efetiva da terra pelo silvícola deve ser definida tendo em vista os usos, costumes, tradições culturais e religiosas. Nesse sentido, convém registrar a lição de Ismael Marinho Falcão, *in verbis*:

"A posse indígena, pois, traz uma conotação diferente em seu conceito, da ocupação emprestada à posse civilista e à posse agrarista. A posse tal como concebida pelos civilistas, é a exteriorização do domínio, decorrente do exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes ao proprietário (art. 485, C.C.).

Já para o direito agrário, a posse se configura pelo exercício e junção de três elementos básicos: morada permanente do possuidor no imóvel posseado; cultura efetiva implantada e mantida pelo próprio posseiro e sua família, com capacidade de proporcionar-lhe o progresso sócio-econômico seu e de seus familiares; e, como último elemento básico, mais de ano e dia de ocupação definitiva.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Administração Executiva Regional de Arambá

Fls. 143



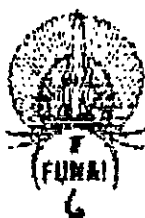
A posse indígena, diferentemente destas, é caracterizada pela ocupação da terra por parte do elemento silvícola ou indígena, ocupação que deverá de se comportar de acordo com os usos e costumes e tradições tribais, vale dizer, não é apenas indígena a terra aonde se encontrar edificada a casa, a maloca ou a taba indígena, como não é apenas indígena, como não é indígena a terras aonde se encontra a roca do índio. Não. A posse indígena é mais ampla, e terá de obedecer aos usos, costumes e tradições tribais, vale dizer, o órgão federal de assistência ao índio, para poder afirmar a posse indígena sobre determinado trato de terra, primeiro que tudo, terá que mandar proceder levantamento destes usos, costumes e tradições tribais a fim de coletar elementos fáticos capazes de mostrar essa posse indígena no solo, e não será de posse indígena toda a área que sirva ao índio ou ao grupo tribal para caca, para pesca, para coleta de frutos naturais, como aquela utilizada como rocas, roçados, cemitérios, habitação, realização de cultos tribais, etc..... hábitos que são índios, e que, como tais, terão de ser conservados para preservação da subsistência do próprio grupo tribal.

A posse indígena, em síntese, se exerce sobre a área necessária à realização não somente das atividades economicamente úteis ao grupo tribal, como sobre aquela que lhe é propícia à realização dos seus cultos religiosos." (O Estatuto do Índio, p. 65).

Não se pode olvidar que eminentes juristas e magistrados tem censurado a aparente indefinição desse conceito, entendendo que, se aplica na extensão dos seus termos, essa orientação acabará por frustrar a marcha desenvolvimentista e dará ensejo a conflito de grandes e imprevisíveis proporções.

Não há dúvida de que o conceito de posse indígena dimana do próprio texto constitucional, como demonstrado no preclaro voto proferido pelo saudoso Ministro Victor Nunes. Não há, pois, como reduzir a sua expressão, por mais relevante que possam parecer os argumentos

AUTENTICAÇÃO
Conferência com o original nos autos
De nº 143
17 JAN 2001



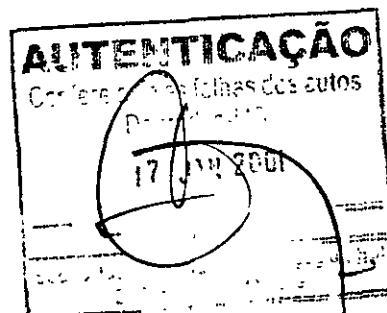
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Administração Executiva Regional de Amambai



nesse sentido. Ainda aqui é de se invocar pronunciamento do insigne Ministro Victor Nunes, desta feita no MS nº 16.443, de 1967, in verbis:

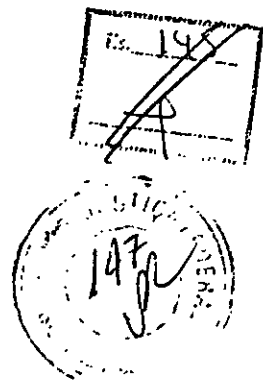
"A Lei nº 1.077, de 10.04.58, de Mato Grosso, reduziu certa área habitada por indígenas e que fora demarcada por lei estadual anterior. Argumentava o Estado que, se a demarcação fora demarcada por lei estadual, outra lei estadual poderia reduzir a área. O Tribunal, entretanto, contra dois votos, manteve o acórdão local, que declarou a inconstitucionalidade da cit. Lei nº 1077, concluindo o seu julgamento após pedido de vista de V.Ex.a. Sr. Presidente, no RE Nº 44.585 (30.08.61). Pesou nesse julgamento, o artigo 216 da C.F. de 1.946, a que a pouco se referiu o Sr. Min. Amaral Santos. Por esse dispositivo não só a posse das terras habitadas pelos índios seria respeitada, como também não poderia ser transferida, nem pelos próprios silvícolas. A Constituição atual dispõe que as terras ocupadas pelos silvícolas pertencem à União, mas o seu art. 186 reproduz o art. 216 da Constituição anterior, com este acréscimo:reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existente." Parece, pois, que o simples fato de pertencerem à União as terras ocupadas pelos índios, não as sujeita integralmente ao regime local de venda dos bens públicos, dado o seu caráter de inalienabilidade. Não está envolvido, no caso, uma simples questão de direito patrimonial, mas também um problema de ordem cultural, no sentido antropológico, porque estas terras são o habitat dos remanescentes das populações indígenas do País. A permanência dessas terras em sua posse é condição de vida e de sobrevivência desses grupos, já tão dizimados pelo tratamento recebido dos civilizados e pelo abandono em que ficaram. A Constituição atual foi além da anterior, que só protegia a posse, porque ela também protege o usufruto exclusivo, pelos índios, dos recursos naturais e de todas as utilidades existentes nas terras. Pela Constituição, mesmo a alienação de certos frutos dessas áreas pode ficar dependendo de condições que não sejam normalmente exigidas para alienação dos bens públicos em geral."(Referências das Súmulas do STF, cit., pp. 351/352).

Sem embargos da relevância de eventuais objecões que podem ser levantadas contra a posse indígena, não se há de perder de vista que a proteção, que, constitucionalmente se lhe empresta,





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Administração Executiva Regional de Amambai



vem da Carta Magna de 1.934 (art. 129), configurando sem dúvida, princípio já tradicional do Direito Público brasileiro (Carta de 1.937, art. 154; Constituição de 1.946, art. 216; Constituição de 1.967, art. 186; Constituição de 1.969, (Emenda nº 1, art. 198)."

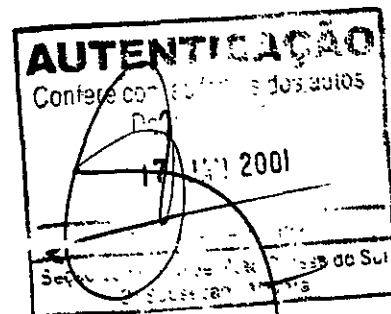
Hoje, com muito mais ênfase, essas mesmas terras indígenas, estão garantidas no dizer do artigo 231 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

POSSE IMEMORIAL E TRADICIONAL INDÍGENA - DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS ANTERIORES.

O governo imperial promulgou a Lei nº 601, de 18.09.1.850, mais tarde regulamentada pelo Decreto nº 1.318, de 30.01.1854, com o intuito de disciplinar o regime fundiário brasileiro, chamada de Estatuto da Terra.

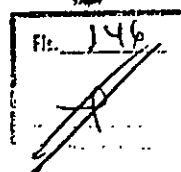
Esta Lei preservou o reconhecimento da propriedade indígena dos territórios ocupados, não necessitando de legitimação de posse, tendo em vista, que o seu título legítimo é o INDIGENATO, a respeito comenta o saudoso jurista JOAO MENDES JR., In (Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos), que: "Quer da letra, quer do espírito da Lei de 1850, se verifica que essa lei nem mesmo considera devolutas as terras possuídas por hordas selvagens estáveis: essas terras são tão particulares como as possuídas por ocupação legítima, isto é, originariamente reservadas de devolução, nos expressos termos do Alvará de 1º de abril de 1.68, que as reservas até na concessão das sesmarias; não há (neste caso) posse a legítimas, há domínio a reconhecer....."

No mesmo sentido, é o entendimento de Alípio Bandeira e Manoel Tavares da Costa Miranda, In Memorial acerca da antiga e moderna legislação indígena, escrevem: "Certo é que a denominação de devolutas aplicadas às terras que eles (índios) habitam é de todo o ponto





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Administração Executiva Regional de Anambai

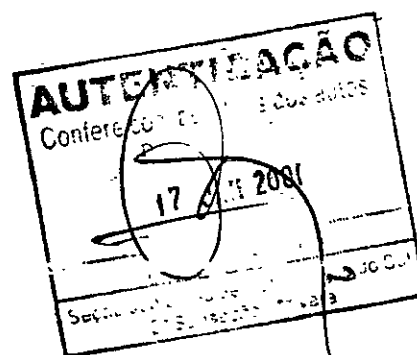


imprópria, já porque conforme as palavras do Alvará de 1º de Abril de 1680, são os índios os naturais senhores delas, já porque a semelhante classificação opõe-se formalmente a própria significação gramatical do termo". "Memorial acerca da antiga e moderna legislação indígena, contendo considerações sobre a situação jurídica do índio brasileiro" (em Humberto de Oliveira, Coletânea de Leis, Atos e Memoriais referentes ao indígena brasileiro, Ministro da Agricultura, CNPI, Publicação nº 94, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, pp. 55-86).

José Maria de Paula, In Terra dos Índios, Boletim nº 1, SPI, Rio de Janeiro, 1944, pp. 42-45, preleciona: "..... imprescritíveis os direitos inalienáveis os bens dos índios aldeados, na sua qualidade de órfãos e beneficiários das cautelas ortorgadas pela lei a essa espécie de tutelados..... não importa que, por motivos independentes da sua vontade, os índios, seus possuidores, nem sempre tenham estado na sua posse; o domínio sobre as mesmas, como expressão de um direito imperecível, sempre se conservou íntegro e capaz de produzir os seus efeitos em qualquer tempo...."

Pois, é evidente que sob o império da Constituição Federal de 1.891 já não mais se afigurava considerar devolutas as terras ocupadas pelos índios e, com muita proficiência o saudoso jurista João Mendes Jr. Nos deixa mais esta lição, em sua obra acima citada, pp. 61-62, a saber:

" A Constituição federal, no art. 64, determina que pertencem aos Estados as terras devolutas situadas nos respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de territórios que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Os Estados passaram então, a estabelecer cautelas sobre o reconhecimento dos títulos de domínios subordinados sempre, como devem ser, às regras de direito civil; além disso, estabeleceram regras sobre a revalidação de títulos de domínio, sobre a legitimação de posses, sobre a discriminação das terras possuídas, das terras reservadas e das terras devolutas, devendo respeitar os princípios, regras e leis





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Administração Executiva Regional de Ananias

Fls. 147

que affectam a acção judicial quanto á índole affecta o direito da agir. Aos Estados ficaram as terras devolutas; ora as terras do indigenato, sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas, na forma do Alvará de 1º de Abril de 1680 e por dedução da própria Lei de 1850 e do art. 24, paragr. 1º do Decr. De 1854; as terras reservadas para o colonato de indígenas passaram a ser sujeitas as mesmas regras que as concedidas para o colonato de imigrantes, salvo as cautelas de orphanato em que se acham os índios ; as leis estaduais não tiveram, pois, a necessidade de reproduzir as regras dos arts. 72 e 75 do Decr. 1318 de 30 de janeiro de 1854."

Com o Decreto nº 736, de 06 de abril de 1.936, que incumbe o Serviço de Proteção ao Índio de impedir que as terras habitadas pelos silvícolas sejam tratadas como se devolutas fossem, demarcando-as, fazendo respeitar, garantir, reconhecer e legalizar a posse dos índios, já pelos Governos Estaduais e Municipais, já pelos particulares.

Quando deste decreto supra-citado, estava vigendo a Constituição Federal de 1.934, que dispunha em seu art. 129 "In verbis": "Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nele se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las." Já a Constituição Federal de 1.937 vem em seu artigo 154 "In verbis": "Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados permanentemente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las, Com o advento da Constituição Federal de 1946, ficou estabelecido em seu art. 216: "Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem."

Ressai, então, que a situação jurídica das terras que, ocupadas pelos silvícolas e, não obstante, foram alienadas a particulares na vigência das Constituições acima alegadas, constata-se que qualquer título concedido pelo Estado sobre áreas ocupadas pelos silvícolas, configura alienação a nos domino, seno inevitável o reconhecimento da nulidade de pleno direito. É que tais imóveis, já não integravam o patrimônio estadual, desde 16 de julho de 1934.

AUTENTICAÇÃO
Conferência dos folhos dos autos
17 de 2001



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Administração Executiva Regional de Arambá

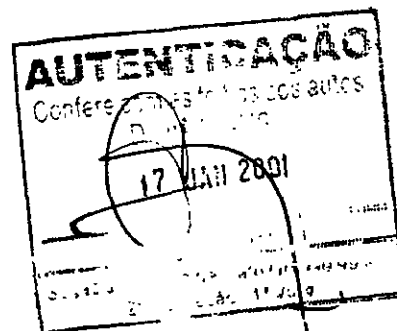


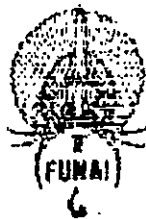
Nesse sentido, é igualmente, o magistério de Ponde Miranda, In Comentários à Constituição de 1967/69, t. VI, 1972, P. 457), VERBIS: "São nenhuns quaisquer títulos, mesmo registrados, contra a posse dos silvícolas, ainda que anteriores à Constituição de 1934, se a data da promulgação havia tal posse. O registro anterior de propriedade é título de propriedade sem uso e sem fruição."

Dai a certeza de que os títulos dominiais concedidos antes do advento da Constituição de 1934 estão abrangidos pela declaração de nulidade que do texto constitucional dimana. Assim, com a disposição do art. 129, opera-se uma peculiar e rara espécie de nulidade, a chamada nulidade superveniente.

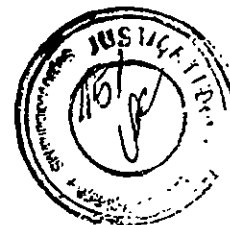
Garantiu, também, a Emenda Constitucional nº 1/69 em ser art. 198, verbis: "AS TERRAS HABITADAS PELOS SILVÍCOLAS SÃO INALIENÁVEIS NOS TERMOS EM QUE A LEI FEDERAL DETERMINAR, A ELES CABENDO A SUA POSSE PERMANENTE E FICANDO RECONHECIDO O SEU DIREITO AO USUFRUTO EXCLUSIVO DA RIQUEZA E DE TODAS AS UTILIDADE NELAS EXISTENTES".

Ao disposto acima, pronunciou-se a propósito, o Ministro NÉRI DA SILVEIRA (ACOR 278, RELATOR MINISTRO SOAREZ MUNIZ, RTJ 107/482) que: "Não cabe, dessarte, compreender o parágrafo 1º e o art. 198 da Constituição vigente, no que concerne a negócios jurídicos a ele anteriores, senão como mera norma de índole explicitante, pois em realidade, antes de seu advento, já seria nulo e sem qualquer efeito ao menos quanto à sua ocupação, posse e utilização, o negócio jurídico de concessão ou venda de terras, onde silvícolas estivessem permanentemente localizados, desde a Constituição de 1934, a posse dos silvícolas estava protegida, quanto às terras onde localizados, em caráter permanente. Nessa linha, escreveu Ponte de Miranda, acerca do Artigo 216 da Carta Política de 1946: "desde que há posse e a localização permanente, a terra é do nativo, porque assim o quis a Constituição, e qualquer alienação de terras por parte de silvícolas ou em que se achem, permanentemente localizados e com posse, os silvícolas, é nula."





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Administração Executiva Regional de Arambá



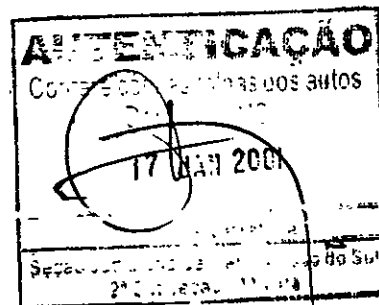
Hoje, a Constituição Federal, traz em seu art. 231, o reconhecimento, entre outros valores, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, ficando a cargo do parágrafo primeiro o que se pode entender o que é terra tradicionalmente ocupada pelos índios.

Neste ponto, pedimos vênia para transcrever trechos do entendimento do douto Subprocurador Chefe da República, Dr. Carlos Victor Muzzi, e aprovado pelo eminente Procurador-Geral da república, a época, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, aduzindo: "Um breve exame desses dois dispositivos deixa claro dois pontos: o direito dos índios é originário, independe de doações, demarcações, etc. e se sobrepõe, obvia e evidentemente, a qualquer derivado, inclusive e principalmente ao alegado direito dos estados sobre terras devolutas; tal direito decorre da "ocupação tradicional" definida como a habitação em caráter permanente segundo os valores culturais da população indígena, conceito de caráter nitidamente antropológico. Portanto, a posse indígena é definida claramente na Constituição e se distingue marcadamente da posse comum, civil, eis que não se pode confrontar o texto constitucional com fundamento em dispositivos de lei ordinária."

HISTÓRICO DA PRESENÇA
DOS INDIGENAS GUARANY S KAIOWÁS NA REGIÃO DO MUNICIPIO DE
JUTY - MS.

ALDEIA TRADICIONAL
DENOMINADA TAKWARA OU TAQUARA

Quando na década de 50, os indígenas 'guaranis/kaiowás' foram convencidos a se transferirem para as aldeias de Dourados e Caarapó, e seus respectivos postos, estes o fizeram com o abandono de um teko'ã legítimo e imemorial, o qual se denominada Aldeia Takwara, incidente no que hoje é a propriedade apresentada pelos Autores. Esse direito os autoctones é imprescritível, portanto, não sujeito a qualquer





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Administração Executiva Regional de Amambai



formalidade que lhe possa se mostrar contrário, mesmo uma retificação dos títulos pelo INCRA.

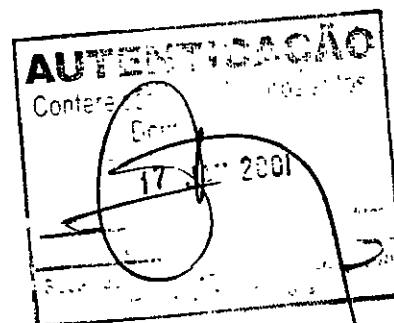
Pensou-se na época, de maneira errada, que afastando os aborígenes de seu habitat natural estariam fazendo com que esses gentios sentissem-se em melhores condições fora daquela Aldeia, porém quem iria proteger essas pessoas da ganância e da irresponsabilidade dos governos, que vêm ser mais interessante a exploração desvairada das terras do que manter-se a tradição legítima da nação brasileira.

Conquanto os estudos estão a indicar a prova autêntica da existência dessa Aldeia nativa, através dos Laudos Antropológicos existentes em alguns museus do país, não se importou o Governo Estadual e Federal em legitimar essa área através da competente demarcação da terra em comento, podendo afirmar-se que o direito congênito dos autoctones tende a ser reconhecido, independente na norma do direito agrário comum, dada a posse anterior e imemorial.

REQUER: DIANTE DO EXPOSTO,

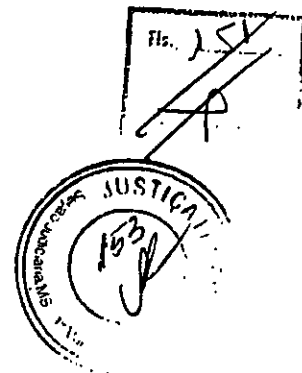
1. A apreciação da preliminar apresentada
nesta Contestação;

2. Seja julgada improcedente a presente
Ação de Reintegração de Posse, à luz do Artigo 231 da Constituição Federal;





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Administração: Escolas Regionais de Amambai



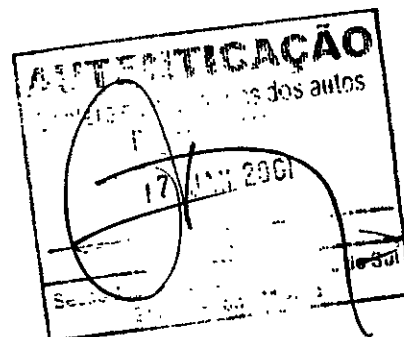
3. Seja concedida a FUNAI, os benefícios e privilégios da Fazenda Pública, quanto a prazos e custas, ex vi do Artigo 11 da Lei Nº 5.371 de 05.12.67.

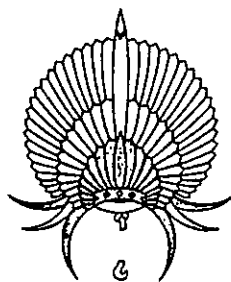
Protesta provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidas, notadamente a prova pericial de natureza histórico antropológica e arqueológica.

JUNHO DE 1999.

N TERMOS.
P. DEFERIMENTO.
CAARAPO (MS), 04 DE
Luiz Cesar de Orosimaja Martins
Advogado CUIF OAB MS 3.364
Portaria n.º 1.120/B/87-FNI.

ANEXO A ESTA CONTESTAÇÃO: RELATÓRIO DO ANTROPÓLOGO ALCEU COTIA MARIZ SOBRE A ALDEIA TAQUARA.





Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



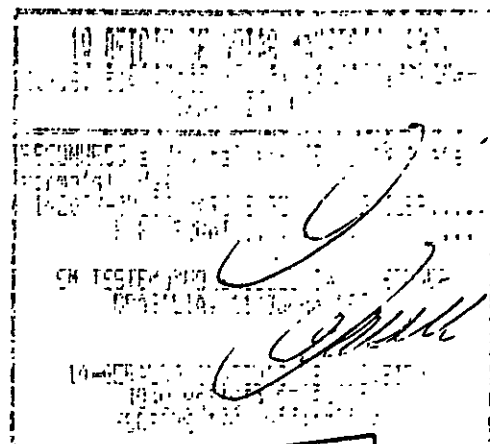
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO-FUNAI, instituída nos termos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, com sede e foro em Brasília, DF, no SRTVS, Quadra 702, Projeção A, Edifício Lex, 3º andar, CEP 70.240-904, representada por seu Presidente, Dr. JÚLIO MARCOS GERMANY GAIGER, na conformidade das disposições contidas no item IV do artigo 21 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, nomeia seu(ua) procurador(a) LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS, advogado(a) inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 3364/MS, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicium", nos termos do art. 39 do CPC, e os de representação de que trata o art. 843, parágrafo primeiro, da CLT.

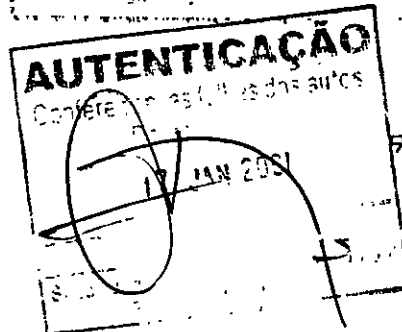
Brasília-DF, 11 de junho de 1996.



JULIO MARCOS GERMANY GAIGER
Presidente

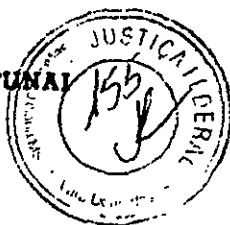


P6/mgm





MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
9.ª DELEGACIA REGIONAL



PROC. N.º 3048/83
17
A

153
A

OS ÍNDIOS DE VILA JUTY

A 37 Km a sudeste de Caarapó e a 52 Km de Naviraí, pela rodovia BR-163 já asfaltada naquele trecho, localiza-se a Vila Juty, antes chamada Santa Luzia, pequeno núcleo urbano de aproximadamente 6.000 (seis mil) habitantes, dotada de luz elétrica, mas sem calçamento (foto), pertencente a Caarapó.

Partindo-se no sentido Caarapó- Naviraí, o centro urbano se localiza à esquerda, para o norte. À direita, pelo lado sul, ocupando uma faixa de duzentos metros entre a estrada e a cerca da Fazenda Fátima, estão mais alguns estabelecimentos comerciais e as casas mais modestas do povoado, geralmente de madeira. Também para a direita, no rumo sul, entra-se por uma estrada não pavimentada de 13 Km, que vem a ser a continuação da BR- 163, para Porto Felicidade, no rio Amambai. De Vila Juty até Naviraí segue-se pela BR-487, já pavimentada. (ver mapa em anexo).

Quem passa assim pela rodovia vendo apenas um vilarejo comum, não suspeita que ali reside uma comunidade indígena em estado de miséria absoluta e desassistida.

Viviam assim estes índios desligados do Órgão Tutelar até que um incidente modificou a situação: uma índia fora agredida numa briga interna tendo, pela natureza dos ferimentos, sido conduzida ao Hospital de Caarapó, chegando assim, por intermédio do Chefe do Posto, ao conhecimento da Delegacia Regional. Dirigimo-nos então ao local para verificar em que condições vivia o grupo, visitando-o nos dias 05, 06, 07 e 20 de Outubro do corrente.

O ALDEAMENTO

Em quase toda a periferia da vila encontram-se habitações indígenas, mas a maior concentração delas situa-se naquela

MOD. 124 - 210 x 297

AUTENTICAÇÃO
Confere com os fatos nos autos
17 de 12 de 1983

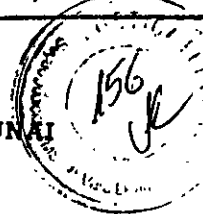
148

PROC. N.º	3048/83
FLS.	18
RUBRICA	BB

Fls. 02
 Fl. JSY
 A



MINISTÉRIO DO INTERIOR
 FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 9.ª DELEGACIA REGIONAL



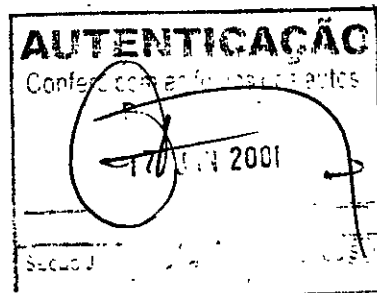
faixa à direita de quem chega de Caarapó, entre a rodovia e a Fazenda Fátima. São quinze choupanas, baixas, todas cobertas por capas de plástico preto (v.foto) muito usadas em habitações provisórias nesta região, mas que, se por um lado, protegem contra a chuva, provocam por outro, uma temperatura insuportável para este período de calor que ora se inicia.

Em toda a Vila Juty existem cerca de vinte e cinco casas totalizando uma população, muito flutuante, de cem pessoas índias entre Kaiová (em sua maioria) e Guarani, além de alguns poucos para-guaiois que se integraram, como Gregório Benitez, 40 anos, natural de Cerro Tatacuá, próximo a Estio de Plata, e há seis anos morando em Vila Juty. Casado com a Guarani Feliciano Quinhona, tem cinco filhos, sendo apenas um do casal. Na casa ao lado mora um irmão de Gregório, Orcilio Merino, casado com Salomé Ortega.

Via de regra, apenas as mulheres e os filhos menores são encontrados nas casas, um vez que os maridos geralmente estão na "changa" ou seja, trabalhando como braçais em fazendas, próximas ou não, passando, não raro, meses sem aparecer, deixando a família carente. É o caso, por exemplo, de Neusa Benitez, 32 anos, mãe de oito filhos. O marido, Antonio Villaba, de 42 anos, foi trabalhar numa fazenda, também próxima de Naviraí e há quatro meses nem dá notícias. Os dois filhos mais velhos José Ambrósio, de 18 anos e Olímpio, de 15 anos, ambos solteiros, estavam também ausentes, em outra fazenda. Os demais filhos, entre cinco e onze anos, estão com a mãe.

Para sustentá-los, Neusa, assim como outras mães da Aldeia, lava roupas para terceiros o que proporciona, naturalmente, ganhos muito modestos para uma subsistência digna. Um dos filhos, Plácido Antônio, de 7 anos, estava febril, sendo então medicado pelo atendente Kaiová do PI Caarapó, Sílvio Paulo Marques, que nos acompanhou.

O Posto de Saúde do lugar oferece assistência a casos leves quando procurado. O medicamento, entretanto, fica por conta





MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
9.ª DELEGACIA REGIONAL

FLS. 19
RUBRICA

fls.03

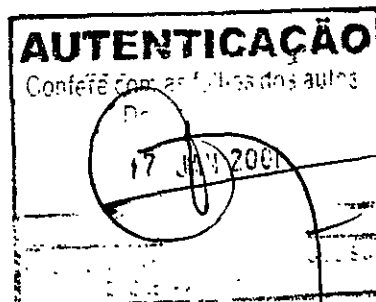


do doente ou responsável que nem sempre possui a quantia para adquiri-lo. Aliás, em geral, o índio já retorna do serviço com pouco numerário. O iníquo sistema de barração nas fazendas, tal como nos se ringais, onde todos os artigos de consumo são vendidos forçosamente e a preços exorbitantes, faz com que o trabalhador acabe como deve - dor e, quando tal não acontece, pode simplesmente o patrão não pagar ou então o "gato" (empreiteiro) apropriar-se da importância, pondo a culpa no proprietário. Na verdade, pela própria natureza do sistema, nenhum dos dois se preocupa com o lado humano da mão-de-obra com que tratam. A maioria dos patrões, por exemplo, só oferece condução para a ida, e o "gato", também na maior parte das vezes, manipula os números da produtividade e não respeita os prazos de contrato, prolongando-lhe o tempo, a seu arbítrio pessoal. Como agravante, no caso destes índios, pela própria condição de ainda desassistidos, nenhum contrato de trabalho é registrado com o aval da FUNAI, e, por conseguinte, nenhuma garantia possuem os trabalhadores índios.

Verifica-se assim que a população indígena no núcleo urbano de Vila Juty é muito flutuante porque, um vez que a principal fonte de subsistência não provém de trabalhos na vila, esta atua mais como um centro de pousada e barganha, onde a população fixa é minoritária. Para obter-se uma idéia mais precisa do número de pessoas índias relacionadas com os habitantes de Juty é necessário considerar-se as famílias que trabalham nas inúmeras fazendas da região.

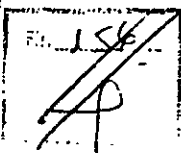
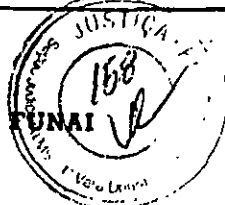
BEBIDAS E HOMICÍDIOS

Outro problema grave é o da bebida. Desorientados como sempre viveram, não somente os homens como as próprias mulheres e até menores vêm, através dos anos, sendo explorados pelos comerciantes e outros elementos sem escrúpulos que lhes vendem a pinga, provocando o desperdício de seu pouco dinheiro e brigas domésticas, às vezes com vítimas, exigindo com frequência, intervenção policial.





MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
9.ª DELEGACIA REGIONAL



Um dos lugares que os índios mais vinham frequentando era o bar de Toríbio dos Santos Queiroz, morador na vila desde 1.954 e sempre conservou seu velho bolicho de madeira, na avenida Sergio Maciel, a principal artéria do núcleo.

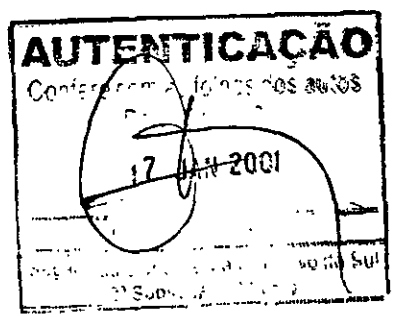
Esclarecido e aconselhado o sobre o problema, tanto o comerciante como os outros fregueses não índios que lá se encontravam, como sempre, aceitaram nossos argumentos, reconhecendo o procedimento errado de fornecer bebidas a indígenas, mas alegaram desconhecer a proibição, ressaltando que "apenas teriam ouvido alguma coisa a respeito". Para não deixar dúvidas, no dia seguinte, afixamos no estabelecimento o único aviso-padrão que no momento dispúnhamos e solicitamos à Delegacia Regional a remessa de maior quantidade, logo atendido. Todos os comerciantes agora já estão cientes.

Sabemos todos que somente esta iniciativa não basta, pois o problema é social, bem mais complexo e esta situação viciosa, de tanto tempo, dificilmente se corrige a curto prazo. Contudo, o simples fato da população estar constatando uma nova ação assistencial aos índios do lugar já provocará uma modificação positiva na maneira de tratá-los.

Outro produto da miséria local, das contradições sociais e da desassistência aqueles índios vem sendo o cometimento de crimes violentos e sem punição para o agressor.

A Polícia Militar local, possui apenas uma Subdelegacia em prédio de madeira, com instalações pobres, um efetivo de apenas seis guardas e nenhum escrivão, pois todo o expediente é enviado e formalizado em Caarapó a quem é subordinada. Seu dirigente é o subdelegado Jordão Ajala, tendo como substituto o antigo inspetor Bento Dias. Quando os procuramos, fomos bem recebidos, ocasião em que aproveitaram para pedir-nos orientação quanto aos casos de distúrbios provocados por índios embriagados. Evidentemente lhes explicamos que transgressão maior era perpetrada por quem fornecia a bebida, tendo os policiais aceitado, mas sempre ponderando sobre as dificuldades de fiscalização. É claro que tal aspecto não os isenta, bem como a todos nós, de responsabilidade, mas este ainda não é o

MOD. 124 - 2/10 - 2/77





MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
9.ª DELEGACIA REGIONAL



PROC. N.º 304578
RUE: 21
RUE: [assinatura]

fato mais grave. Recentemente em final de Setembro, o índio Kaiová Silvério Diniz foi morto com uma pancada de enxada na cabeça para ser roubado nos Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) que portava. O crime, revoltante, traumatizou a comunidade indígena, e um de seus integrantes, o Kaiová Cláudio Moreira, descobriu que seria o criminoso um certo João Duarte, conhecido como "João Paraguaio", pela própria origem. Cláudio denunciou a ocorrência tanto à Polícia quanto à FUNAI e o criminoso, por sua vez, após ensaiar uma fuga, retornou ao local.

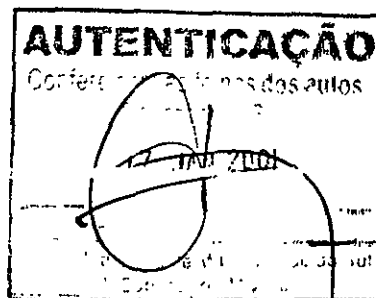
Ao nos referirmos ao fato à Polícia, disseram as autoridades que se tratava de um homônimo, um outro "João Paraguaio" que realmente teria cometido o latrocínio e desaparecido. Entretanto Cláudio declarou que João Duarte, há algum tempo, tinha ligações com a Polícia e, por esta razão, as autoridades locais alegariam a versão do homicídio para protegê-lo. Para pior, Cláudio disse-nos estar ameaçado de morte pelo criminoso e tão receoso estava que, para garantir sua integridade, solicitou-nos sua transferência para Caarapó, o que contou com o apoio e compreensão das demais famílias e próprio Cassiano, capitão da Reserva, que nos acompanhou na Missão.

O crime continuou a ser averiguado pela administração Regional da FUNAI até ser descoberto e preso o responsável. Este confessou o homicídio, mas alegou não ter-se tratado de latrocínio e sim uma briga com enxadas com resultado fatal por causa de bebedeira. O inquérito continua em andamento.

Independentes dos resultados ora obtidos, porém, é preciso enfatizar o estado de insegurança a que estão expostos os índios de Vila Juty. Tal situação não pode continuar, pois além do simples aspecto de humanidade e justiça, têm aqueles índios direito a terras na região. É o que iremos abordar em seguida.

OS INDIOS E A TERRA

Entre as muitas fazendas estabelecidas na região, desta cam-se: ao oeste, as fazendas Taquara e Arapongas, esta última hoje
MOD. 124 - 210 - 227

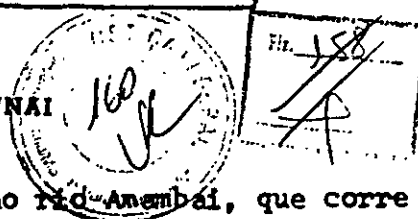




MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
9.ª DELEGACIA REGIONAL

FASC. N.º 3048/83
F.S. 22
FUBRICA

fls.06



denominada Brasília do Sul. Ao sul, junto ao rio Anambá, que corre a uma légua da vila, localiza-se a fazenda Jarará. E a leste temos a fazenda Belo Horizonte, antiga Curupi, cortada pelo rio Laranjal, em Guarani, Naranjay, caldo de laranja, uma vez que as frutas dos laranjais que caem em suas águas emprestavam-lhes um sabor característico.

Todas estas fazendas foram aldeamentos indígenas e o próprio local da Vila Juty fazia parte de seu território.

De fato o nome de Juty é uma corruptela de NUTY, ou seja, Campo Claro, de cor esbranquiçada. Ali eram os campos de caçada e passagem natural de comunicação entre as aldeias Taquara e Jarará

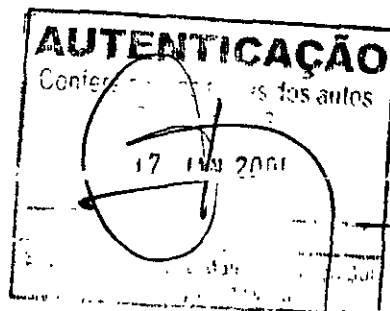
Vila Juty, propriamente, começou a ser formada em função da abertura da estrada pioneira para Naviraí e cuja implantação definitiva manteve a rota pelo mesmo trecho em Juty.

Isabel Benitez, 60 anos presumíveis, mãe de Neusa Benitez, conta que para ali veio ainda nova, recém-casada, procedente de Jacarey. Em Juty só havia então muito poucas casas e apenas dois bolichos: um do Jonas, já falecido e outro do Ciriaco, este vivo e morando na vila. Ainda existia o aldeamento do Jarará e Isabel com sua família lá morou vários anos antes de ser pressionada a sair com os demais. Desde então nunca se habitou em outras Reservas estabelecendo-se em Juty.

Faustino Vareiro, de 53 anos, é outro paraguaio que desde os anos quarenta mora na região de Juty. Natural de Pedro Juan (Caballero, tendo seus pais nascido em Assunção, casou-se com a Guarani Joana Soares, filha de Zenon Soares, este nascido no Rancho Canela de Naviraí, e que morou por muito tempo na aldeia Jarará.

O casal não tem filhos próprios, mas criaram os de seus respectivos casamentos anteriores. Sofia, a mais velha de 20 anos, filha de Joana Soares, é casada com um outro paraguaio de nascimento e mora na vila com um outro irmão, Sebastião, de nove anos. Francisco, de 19 anos, estava alistando-se no Serviço Militar em Caarapó. Os outros filhos, Ramón de 15 anos, Rogélio de 17 anos e Elizeu de

MOD. 124 - 210 - 207 12 anos,



PROC. N.º 3073/07
 F.S. 23
 TUBERICA
 FLS. 07
 159



MINISTÉRIO DO INTERIOR
 FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 9.ª DELEGACIA REGIONAL



filhos de Ramón, moram com o casal.

Faustino, reside numa chácara de uns dez hectares, a oito quilômetros de Vila Juty, no ramal que sai da estrada para Porto Felicidade, a poucos metros da margem do rio Bonito que atravessa o vale, de leve ondulação. Conta que quando ali chegou, em 1.954, havia muitos índios na própria região, pela outra margem do rio. Portanto, um quarto aldeamento, mas cujo nome desconhecia. Hoje o terreno faz parte da Fazenda Felicidade cujo dono anterior, Augusto Alves, vendeu-a há dois meses para um cidadão de origem nipônica residente em Caarapó. Faustino recorda-se de duas pessoas com poder de autoridade na área, uma delas, conhecida como Amancinho Claro, talvez já tenha falecido. A outra era o Sr. Ciriaco, já citado e novamente referido, pois seria um dos raros pioneiros vivos morando na região.

Naqueles tempos antigos eram concedidos lotes de terra do tipo chácara a quem se interessasse e nem era necessário pagar imposto. Faustino então adquiriu sua chácara por Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) a seu compadre Tito Escobar, chegado a área em 1.942 e morando hoje em Caarapó onde é pequeno comerciante.

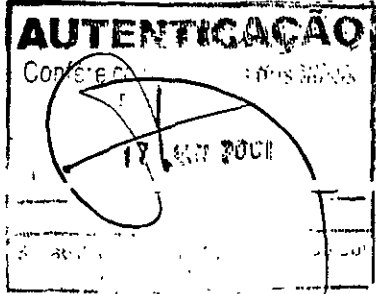
O FIM DA ALDEIA TAQUARA

Diantes das seguidas referências, fomos procurar o Sr. Ciriaco em Vila Juty.

O velho casal Ciriaco Holsback e Eroltilde Belmonte Holsback moram em Juty desde o ano de 1.942. Sua residência, uma simples, mas boa construção em madeira na avenida Sérgio Maciel, abriga também, por aluguêl, numa dependência anexa, o Posto dos Correios. Na reunião informal que procedemos estavam presentes os índios Cassiano Aquino (velho líder de Caarapó), Sílvio Paulo (atendente) e Fernando Marques (o motorista), que nos acompanharam neste dia (07.10).

Ciriaco narrou então que, no tempo do interventor Felinto Müller, era ele presidente do Diretório Geral na Vila. Foi ali Juiz de Paz dez anos e durante outros seis atuou como juiz de meno

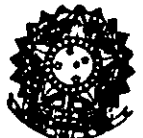
MOD. 124 - 2/10 - 2007



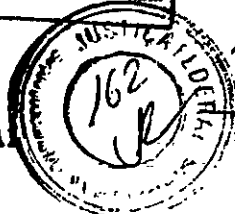
Handwritten signature

0073/12
24
FUBRICA

Fls. 08



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
9.ª DELEGACIA REGIONAL



res. Curiosamente um filho seu é dono de conhecido posto de gasoli na em Dourados e um genro seu é ninguém menos que Bento Dias, o su plante de subdelegado, já citado no caso do crime contra o índio ' Silvério Diniz. Naquela primitiva época tudo era resolvido em Dou rados, pois toda região lhe era pertencente. Os caminhos eram pre- cários e por muito tempo utilizaram o carro de bois para lá efetua rem suas compras.

Quanto às terras e à presença de indígenas, passou a' contar o seguinte: por volta de 1.952/53, a então toda-poderosa ' Companhia Mate Laranjeira, dona de toda aquela vasta região do sul matrogrossense, tal como procedeu em outras de suas fazendas quan do os serviços indígenas não mais se faziam necessários em função(da queda do mercado da erva-mate, convocou todos os índios para ' uma reunião com o propósito de Propor-lhes desocupar a área que ha bitavam. Naquela época o maior aldeamento indígena era então local izado onde hoje é a Fazenda Brasília do Sul, antiga Arapongas, ' junto ao rio Taquara. Aquela reunião teve a participação do então' delegado de Polícia Ramão Ramos.

Reunidos os índios, a direção da Companhia ofereceu - lhes um pagamento pela imediata desocupação da área e pediu-lhes ' que cada qual avaliasse suas benfeitorias, atribuindo a elas o va- lor que julgasse correto. Sem qualquer orientação e nada fazendo ' em contrário o SPI para defendê-los, os índios viram-se forçados a tudo aceitar e este caráter de imposição ficou bem patente mais ' tarde, como vamos verificar.

O cacique João Domingos reivindicou então Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), outros índios foram pedindo em ' média entre trezentos e quinhentos cruzeiros, e assim por diante.

Todos ao final receberam um vale correspondente às im portâncias solicitadas, através dos quais o delegado foi pagando à medida em que os índios o procuravam posteriormente.

Para completarem a tarefa do despejo as autoridades' da Mate Laranjeira incumbiram o índio Horácio Fernandes, hoje apo-

AUTENTICAÇÃO
Conferido com o original nos autos
17 JUN 1954
11

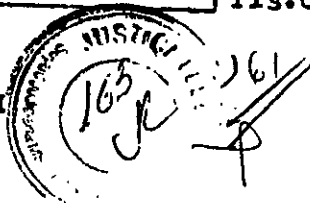
Handwritten signature and initials on the left margin.



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
9.ª DELEGACIA REGIONAL

3045/12
FIG. 25
FUERCA BB

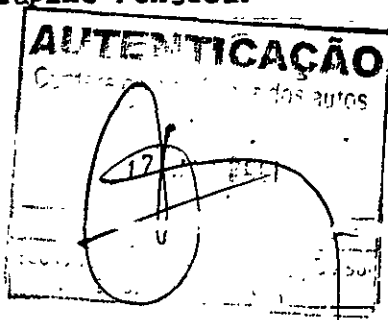
fls.09-



sentado e morando na Reserva Caarapó, para que, mediante o pagamento de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros, antigos), ateasse fogo aos ranchos após serem desocupados e providenciasse a ida de todos para a Reserva Caarapó. Entretanto nada ficou oficializado, nenhum documento foi elaborado e na verdade, os índios não faziam retirar-se. Dias depois, o próprio Ciriaco conta que - comerciante que era - os convidou para gastarem toda a importância recebida em seu estabelecimento, tanto em pinga como em utilidades diversas, enfim, no que quisessem. E assim o fizeram. Até os vales foram utilizados sendo depois resgatados pelo próprio Ciriaco junto ao delegado de polícia. Sem recursos agora então para custearem a transferência, lá continuaram os índios.

Esta situação, quase hilariante não fosse o seu desfecho final, contrariou evidentemente todo o plano da empresa interessada. Furiosos, os responsáveis pela Cia. Mate Laranjeira, passaram cerca de trinta dias, apareceram na área acompanhados pela polícia, procedentes da sede em Campanário e juntaram à força todos os índios na delegacia. Em seguida, os transportaram para Caarapó. Horácio Fernandes, que se recusara a aceitar o suborno da Mate Laranjeira para incendiar os ranchos e cujo dinheiro lhe fora levado pelo paraguaio Alfredo de Tal, ainda procurou socorro na Inspetoria do SPI em Campo Grande, que tinha como chefe o inspetor Diocleciano - o "DECO". Disse Horácio que foi até ameaçado de cadeia e que deveria ir para Caarapó como os demais. Ao voltar para Taquara viu-se ameaçado de morte por sua rebeldia. O Máximo que conseguiu então foi a "complacência" do delegado que lhe permitiu fugir pelo mato. No caminho, Horácio ainda encontrou um índio, de nome Januário, morto, provavelmente de "fraqueza", doença carencial.

Ficaram ainda somente dois índios, escondidos com Ciriaco, mas daí a cinco dias, as próprias esposas vieram buscá-los e rumaram ambos para a mesma Reserva, que tinha como chefe (agente do PI naquele tempo o servidor Pantaleão Barbosa - o Panta - hoje falecido, e que sucedera a Francisco Ipiapino Fonseca.





MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
9.ª DELEGACIA REGIONAL



Fls. 162

A EXTINÇÃO DA ALDEIA JARARÁ

O bolicheiro (pequeno comerciante de bebidas e diversos) Toríbio dos Santos Queiroz, propôs-se a colaborar no esclarecimento da presença indígena na região. Começou por contar que, naquela época, era campeiro, ou seja, condutor de boiadas e sua rota incluía a passagem pelo aldeamento da Fazenda Jarará. Era muito numeroso, com cerca de 100 (cem) casas, às margens da antiga estrada que ligava Juty a Porto Felicidade, no rio Amambai. Afirmou ainda que há bem pouco tempo (aproximadamente 18 meses), ainda havia índios naquela fazenda. E assim, no dia 20/10, Toríbio acompanhou-nos à área da Fazenda Jarará. Também se fez presente a Kaio-wá Joana Ramirez, porque, segundo afirmou, saíra de Jarará havia apenas um ano.

Quando nos aproximamos local do antigo aldeamento, estacionamos a viatura na casa da Senhora Olímpia Ajala, mais conhecida como Didita. Ficamos então surpresos pela maneira familiar como esta senhora cumprimentou Joana Ramirez, demonstrando serem velhas conhecidas.

Informou-nos D^ª. Didita que ali está residindo há quatro anos e ainda chegou a conhecer o aldeamento, então distanciado a cerca de 400 (quatrocentos) metros e sua casa; que os últimos índios saíram há um ano do local e que, após a retirada dos mesmos, o proprietário da Fazenda Jarará, na época o Sr. Adelson-Menegatti, mandou destruir as casas, mecanizar o terreno e, posteriormente plantou capim brachiária.

Após este contato, a índia Joana levou-nos ao local do antigo aldeamento e indicou o ponto exato onde ela tivera sua casa. Logo em seguida mostrou-nos o lugar onde existiu o cemitério no qual muitos índios estão sepultados, inclusive seus pais.

Naturalmente não nos foi possível perceber superficialmente qualquer vestígio da antiga aldeia, pois a pastagem já está formada. Joana, porém, ainda apontou uma grande árvore onde as

MOD. 124 - 1/10 - 2001

AUTENTICAÇÃO
Conteúdo...
2001

Handwritten signature



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
9.ª DELEGACIA REGIONAL



165
A

crianças brincavam. Falou também da proximidade do rio Amambai e de suas qualidades para ,pesca.

A revelação mais importante, porém, foi a seguinte: os índios começaram a deixar o local a partir da pressão exercida pelo Sr. Mário Sales que adquirira a fazenda. Mais tarde vendeu-a para Adelson Menegatti. Segundo o próprio chefe do PI Caarapó, Valter Neto, este novo proprietário chegou a procurá-lo para pedir-lhe que transferisse os índios para aquela Reserva, não sendo evidentemente atendido e ainda foi advertido para que nada fizesse contra os índios. Então o fazendeiro resolveu agir à força, mas de forma discreta, sem chamara atenção, aproveitando-se da distância do Posto e da ignorância do grupo sobre seus direitos.

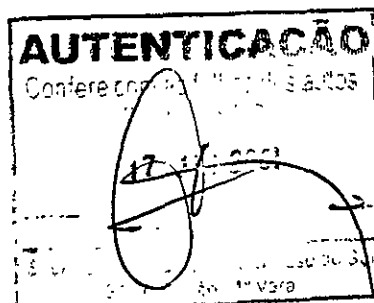
Assim coagidos, os índios finalmente começaram a emigrar para as fazendas próximas. Os últimos a sair de Jarará o fizeram já sob a pressão de Adelson Menegatti que, mais tarde, também vendeu a fazenda.

Os índios, por sua vez, foram acampar na periferia da Vila Juty, tendo depois transformado este local em ponto permanente de arregimentação de mão-de-obra indígena. Muito difícil se torna deduzir o número de índios envolvidos neste esquema porque, após o "despejo" pela fazenda Jarará, o grupo dispersou-se pelas propriedades rurais vizinhas, como já foi dito, em busca da sobrevivência, ainda que a preço vil.

Ao retornarem do trabalho nas fazendas, voltam ao acampamento de Vila Juty à espera de que outro proprietário se interessasse por sua força de trabalho, invariavelmente remunerada abaixo dos padrões regionais.

C O N C L U S Ã O

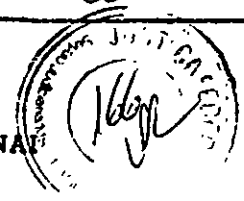
Não obstante o caráter improvisado da missão para fins de reconhecimento, estes primeiros contatos foram já suficientes para demonstrar com surpreendente nitidez, a legitimida-



PROC. N.º 30487/83	
FLS. 28	Fls. 12
RUBRICA	



MINISTÉRIO DO INTERIOR
 FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 9.ª DELEGACIA REGIONAL



Fls. 164
 A

de daquela população indígena pelos direitos, não apenas a um programa assistencial médico e educacional, mas também a uma Reserva exatamente naquela região, autêntico território indígena que, além de imemorial, é o sobretudo atual uma vez que, apesar de todas as coações e expulsões sofridas, jamais desistiram da área e muitos de seus remanescentes lá ainda estão. Se moram apenas na Vila Juty - que não deixa de ser parte de suas terras - é porque nas fazendas onde existiam os aldeamentos só conseguem hoje ser admitidos na qualidade de "boias-frias", sem qualquer documentação e pelo período que interessar ao proprietário.

É verdade, tal como acontece em outras áreas, que houve também migrantes de várias partes, mas tal fenômeno também se deve ao fato já denunciado em diversas oportunidades, de que não só as atuais Reservas - com exceção da de Rancho Jacaré e Bodoquena - já estão demograficamente saturadas como os fazendeiros, temerosos pela desapropriação de suas terras estão cada vez menos aceitando nelas a permanência de aldeamentos indígenas regulares.

Desse modo, o que propõe o presente trabalho vem a ser:

- 1) Constatar e dar conhecimento da existência de uma comunidade indígena bem definida.
- 2) Oferecer em caráter imediato, diante das condições de vida verificadas, assistência médica e jurídica nos casos correspondentes necessários (já em execução).
- 3) Recomendar a criação de uma Reserva para esta comunidade cujo perímetro deva abranger o território aproximado que habitavam até terem sido expulsos, mas sem jamais se terem conformado nem abandonado a região.

3.1) Há, como vimos, várias opções de local para a implantação da Reserva, mas pela ocupação mais recente e ambiente ecológico mais favorável como a proximidade do rio Amanbai por exemplo, achamos, com a aprovação geral dos índios presentes, que a região mais adequada seria a compreendida hoje pela fazenda Jarapá.

AUTENTICAÇÃO
 Conferência de Autenticidade
 17 JAN 1983

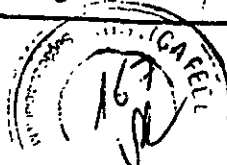
Handwritten signature and initials



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
9.ª DELEGACIA REGIONAL

FLS. 29
RUBRICA

Fls. 13



Pelo conhecimento da situação fundiária e considerados os casos semelhantes experimentados no Mato Grosso do Sul, sabemos 'perfeitamente que esta solução proposta não será fácil, pois os proprietários vão-se opor. Entretanto, sempre ^{teremos que} levar em conta o seguinte:

- 1) Que esta comunidade indígena tem efetivamente direito a uma Reserva na região.
- 2) Que as Reservas Kaiowá hoje existentes já estão demograficamente saturadas. (exceção Rancho Jacaré/Guaimbé).
- 3) Que a FUNAI, como Órgão Tutelar Oficial que é, deve tomar a iniciativa em proceder a assistência e apoio mais abrangentes às populações indígenas, sem distinções.

Se assim pensarmos e agirmos estaremos mais uma vez tentando redimir toda a sociedade brasileira das injustiças históricas contra os mais legítimos donos da terra.

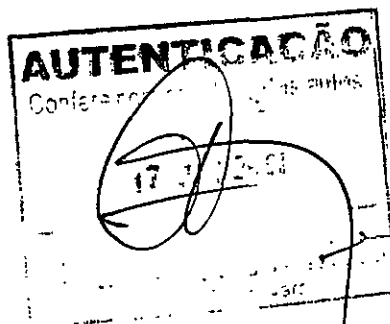
Campo Grande-MS., 19 de Novembro de 1.983

Alceu Cortia Mariz
ALCEU CORTIA MARIZ
ANTROPÓLOGO/DAI

Lúcio Flávio Coelho
LÚCIO FLÁVIO COELHO
TEC. INDIGENISTA
9ª DR/CGR

ACM/LFC/ccso

MOD. 124 - 270 - 287



167

F.S. RUBICA



CASAS INDEBIDAS APARECENDO AO FUNDO AS CASAS DE OUTROS MORADORES



À DIREITA O VELHO KAIOWÁ HOZÁCIO FERNANDES, QUE TESTEMUNHOU A DESTRUÇÃO DA ALDEIA TAQUARA PELA CIA MATE LARANJEIRA EM 1953.

À ESQUERDA SÍLVIO MARQUES O MOTORISTA (KAIOWÁ)



À ESQUERDA O CASAL CIRIACO E EROTILDE HOLSEACK, QUE ASSISTIU AS MEDIDAS DA CIA. MATE LARANJEIRA PARA ELIMINAR A ALDEIA TAQUARA EM 1953

AUTENTICAÇÃO
Confere com os fatos dos autos
17 JUL 2001

168

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, decorreu o prazo legal sem que fosse interposto recurso contra a r. decisão de fls 93, publicada no Diário da Justiça às fls 135.

JUSTIÇA
170

O referido é verdade.
Caarapó, 08 julho 1999.

João Rodrigues de Matos
Escrivento Judicial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data,
apensei os presentes autos no
Cartor de Agravo de Instrumento
S/A.

Opé, 08 Julho 1999

ESCRIVÃO

7

AUTENTICAÇÃO
17 JUL 1999



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

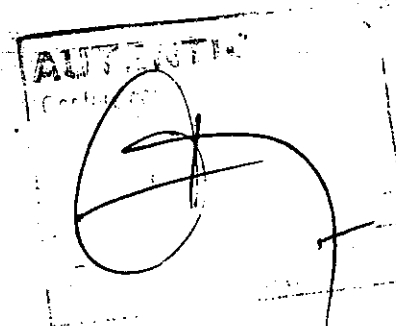


TERMO DE REMESSA

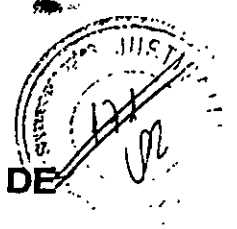
Nesta data, faço remessa destes autos à vara retromencionada
no termo de autuação.
Dourados/MS, 20/07/99

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 20/07/99, recebi para destinação própria, os referidos
autos.



EXMO. SR. JUÍZ FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DE
DOURADOS - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

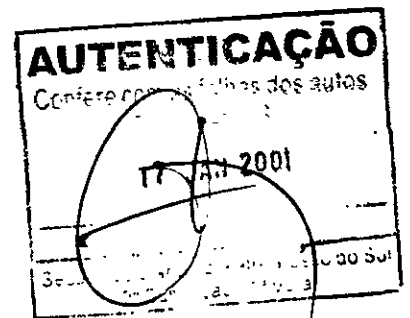


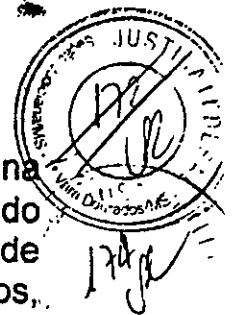
REF.: PROCESSO nº. 199960021074-1

JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO E
OUTROS, já qualificados nos autos epigrafados de **AÇÃO DE**
REINTEGRAÇÃO DE POSSE que promovem em desfavor de
FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, vêm com o devido
acatamento à presença de Vossa Excelência, por seu advogado e
procurador ao final subscrito expor e requerer o quanto segue:

1 - Em data de 29 de abril de 1999 foi interposta a
presente Ação de Reintegração de Posse perante o juízo de direito
da Comarca de Caarapó, objetivando restaurar o legítimo direito dos
autores que tiveram esbulhada por índios a posse do imóvel rural de
sua propriedade denominado Fazenda Brasília do Sul. Ato contínuo
foi deferida pela M.M Juíza de Direito da Comarca de Caarapó a
liminar pleiteada, restando frustrado seu efetivo cumprimento face à
decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
do Sul que revogou a decisão do juiz "a quo" em autos de
Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público Federal,
ao argumento de que o foro competente para o processamento do
feito seria precisamente o da Justiça Federal de Dourados - MS.

Handwritten signature





2 - Às fls. 93 o Juíz em substituição legal na Comarca de Caarapó declara de ofício a incompetência absoluta do juízo, e com fulcro no artigo 113 parágrafo 2º. do Código de Processo Civil declara nulos os atos decisórios até então proferidos, determinando a remessa dos autos a esse ilustre juízo.

3 - É evidente, nobre julgador, que em casos como os da espécie é devolvido em toda plenitude ao juízo competente a prerrogativa dos atos decisórios, inclusive no que tange a concessão liminar, revogada no caso específico justamente em razão da incompetência absoluta do juízo de Caarapó.

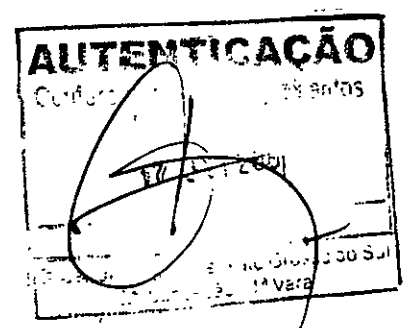
4 - A contestação ofertada pela ré no processo é suspeita, pois, tem como base o relatório do antropólogo Alceu Cotia Mariz (fls. 153 a 167) funcionário e diretor da FUNAI. Portanto, o laudo do antropólogo pertence à própria ré e não a terceiro, sem vínculo no processo.

5 - Como pode ser visto na inicial, o domínio e a posse são pontos pacíficos e indiscutíveis, pertencendo o imóvel rural aos atuais proprietários há mais de trinta anos.

6 - Tendo seu direito esbulhado, e percebendo que a invasão indígena é notoriamente política, ou seja, induzida por políticos de esquerda (no documento de fls. 70, de 03/05/99, da Polícia Federal para a Juíza de Direito da Comarca de Caarapó, V.Excia encontrará a informação da presença, em 30/04/99, de um dirigente do Terrasul na propriedade rural sem ordem judicial e sem autorização do proprietário, junto ao invasores e, de o Governo do Estado não autorizar o auxílio da Polícia Militar e do apoio implícito dos órgãos de imprensa para a ocorrência do **ESBULHO**), os autores resolveram pesquisar a fundo a história da propriedade, desde sua origem no Estado.

7 - Conseguiram obter nos arquivos do Terrasul o processo capa a capa, protocolo nº. 468, de 25/05/1926 (xerox anexa doc. 1) em que o Estado de Mato Grosso vende as terras para o Tenente Heitor Mendes Gonçalves. A venda é feita dentro da mais perfeita legalidade de posse e domínio, tendo sido inicialmente adquirida uma área de 5.000,00 has. (1923) e um excedente de 4.346,00 has. (1928) e tendo o título definitivo de propriedade da área total sido expedido em 14/08/1928 pela INTERMAT, sem

Juw



quaisquer contestações do SPI (Serviço de Proteção ao Índio) que já existia desde 1910, ou de terceiros, tendo sido publicados os editais da venda na Gazeta Oficial do Estado, dando o prazo de sessenta dias para contestação da transação.

8 - Para medição e demarcação da área requerida pelo então Tenente Heitor Mendes Gonçalves o Estado do Mato Grosso, designou naquela época o engenheiro Yttrio Correia da Costa.

O referido engenheiro executou seu serviço rigorosamente dentro das normas técnicas para levantamento topográfico, fazendo a medição de ângulos e distâncias, lançamentos de ordenadas de amarração, caminhando, passo a passo, por dentro da propriedade entre os rio Taquara e São Domingos, elaborando detalhada caderneta de campo e cálculo analítico da área e elaborando, em seguida, o mapa da propriedade (tudo isso anexo no processo do Terrasul capa a capa mencionado no item 7 retro).

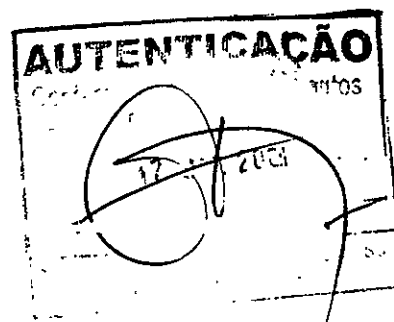
No memorial descritivo o engenheiro concluiu que a área era, na sua totalidade, coberta de magnífica mata, riquíssima em variedade de madeiras de lei. Não mencionou indício ou existência de índio ou aldeia indígena na área medida, e se existisse aldeia indígena na área o engenheiro não se aproximaria ou adentraria na propriedade de forma alguma, pois os índios não permitiriam.

9 - A tese da FUNAI apoiada pelo Terrasul é que os índios foram expulsos da propriedade em 1953, conforme publicação em 30/04/99 no jornal Correio do Estado (docs. fls. 107 no processo original de Caarapó).

Pesquisando material e levantamento topográfico da região os autores encontraram no saguão de entrada do Terrasul em Campo Grande, um mapa que é um verdadeiro símbolo do patrimônio histórico do Estado de Mato Grosso.

Trata-se do Serviço de Conclusão da Carta de Mato Grosso elaborado pelo Ministério da Guerra no ano de 1952, cujos trabalhos foram coordenados pelo General Candido Mariano Rondon e sua equipe. Esse mapa abrange o antigo Estado de Mato Grosso e tem legenda e locação de aldeia indígena. Fazendo a checagem do mapa não existe, dentro dos limites da propriedade em apreço, qualquer locação de aldeia indígena.

Handwritten signature



O mapa (doc. 2) traduz a expressão geográfica da época e foi elaborado através de detalhado trabalho de campo pelo Exército Brasileiro. A tese atual da FUNAI, que é sucessora do SPI a partir de 1967, totalmente dominada por antropólogos revisionistas a serviço de ONGS ou CIMI mantidos por recursos do exterior, fala em expulsão em 1953 e o mapa é de 1952, portanto, a Carta de Mato Grosso elaborada pelo grande indigenista Mal. Rondon, é a expressão da verdade derrubando qualquer tese e a suspeita de ter existido aldeia indígena na referida propriedade.



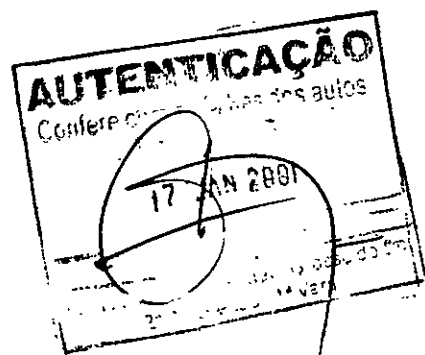
10 - Para confirmar todo o exposto os autores juntam certidão expedida pelo Terrasul da regularidade do referido imóvel (doc. 3), desde sua aquisição até a presente data (1923 a 1999).

Anexam, também, declaração e mapa fornecido pelo INCRA - Unidade Avançada de Dourados (doc. 4), de regularização da área em apreço, bem como informando nada constar referente a áreas indígenas dentro dos limites do referido título.

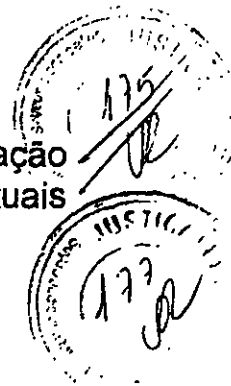
11 - Os autores contrataram engenheiro agrônomo autônomo, Dr. Mario Sergio Ribeiro, CREA 881/D, credenciado junto aos órgãos públicos para elaborar um laudo técnico da cadeia dominial do imóvel, bem como para fazer levantamento de verificação local na propriedade. No levantamento físico o referido engenheiro não encontrou qualquer vestígio ou indício de ter ali existido aldeia indígena.

No levantamento da cadeia dominial constatou estar perfeita tanto a locação quanto a condição jurídica do imóvel (segue anexo cópia do laudo técnico elaborado pelo profissional retro mencionado assim como as certidões do registro de imóvel da cadeia dominial docs. 5 e 6)

12 - Anexam parecer antropológico (doc. 7) elaborado pelo professor Hilario Rosa, Mestre em Antropologia, Sociologia, História e Geografia, Assistente de Perícias Judiciais em diversos conflitos entre índios e proprietários rurais, que também inspecionou a propriedade, não encontrando qualquer vestígio de ocupação indígena, nem em época recente, e nem em épocas pretéritas.



Segue cópia de substabelecimento de procuração "ad-judicia" e "extra-judicia" dos antigos patronos para os atuais patronos que esta subscrevem.



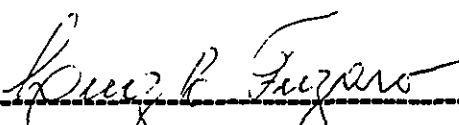
Do exposto,

considerando não existirem dúvidas quanto à legalidade do domínio e posse da propriedade e à veracidade comprovada documentalmente dos fatos até agora embasados, os autores esperam o deferimento da expedição do competente mandado de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, em caráter **LIMINAR**, pois se faz imperiosa a medida para que os mesmos possam dar continuidade às suas atividades econômicas, uma vez que o esbulho vem lhes causando prejuízo de monta.

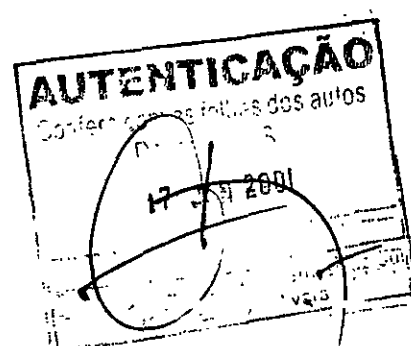
Termos em que,

P. Deferimento

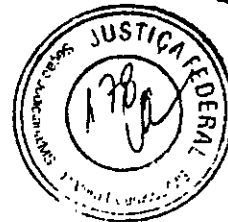
Dourados, 22 de julho de 1999.



LUIZ APARÍCIO FUZARO
OAB. nº. 45.250-SP



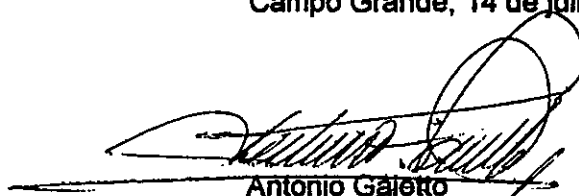
**ANTONIO GAIOTTO
ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
ADVOGADOS**

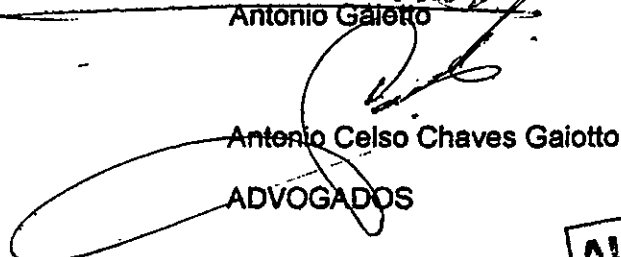


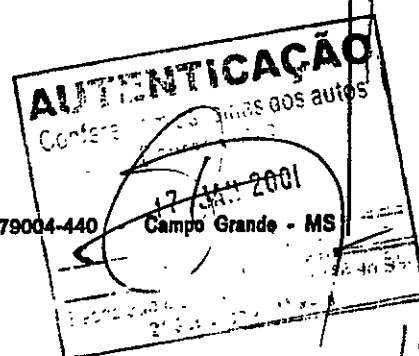
SUBSTABELECIMENTO

Sem reserva de iguais para mim, substabeleço na pessoa dos advogados **LUIZ APARICIO FUZARO**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo sob nº 45.250 e **MARIA DE FÁTIMA FUZARO**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo sob nº 66.846 com escritório na cidade de São Paulo - Capital à Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1811 - 11º andar, os poderes que me foram originariamente conferidos por **JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO, VANDA MORAES JACINTHO, JACINTHO HONÓRIO SILVA NETO, MÔNICA JACINTHO DE BIASI, MÁRCIA JACINTHO GOULART E CACILDA FERRAZ JACINTHO** visando promover a defesa de seus direitos e interesses nos autos da Ação de Reintegração de Posse promovida em desfavor da FUNAI - Fundação Nacional do Índio e que tramita pela Justiça Federal da Comarca de Dourados - MS.

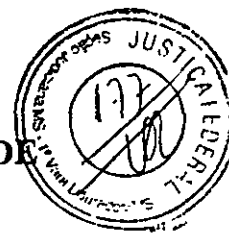
Campo Grande, 14 de julho de 1999.


Antonio Gaiotto


Antonio Celso Chaves Gaiotto
ADVOGADOS

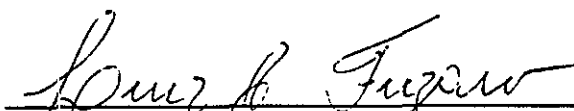


**INSTRUMENTO PARTICULAR DE SUBSTABELECIMENTO DE
PROCURAÇÃO AD-JUDÍCIA**



LUIZ APARICIO FUZARO, brasileiro, casado, advogado, OAB. n. 45.250-SP, RG. n. 3.162.189-SP, CIC. n. 293.355.588-34, e **MARIA DE FATIMA FUZARO**, brasileira, solteira, advogada, OAB. n. 66.846-SP, RG. n. 4.387.321-SSP/SP, CIC. n. 424.710.368-72, ambos com escritório à Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 1811 - 11. andar - cj.1103, em São Paulo - SP, procuradores dos srs. **JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO, VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA, JACINTO HONÓRIO SILVA NETO, MÔNICA JACINTHO DE BIASI, MARCIA JACINTHO GOULART e CACILDA FERRAZ JACINTHO**, vem por esse Subestabelecimento conferir amplos e gerais poderes na pessoa do Dr. **LUIZ NELSON LOT**, brasileiro, casado, advogado, OAB/MS nº 1333, RG. nº 607.919-SSP/PR, CIC. nº 013.746.729-04, com escritório à Rua dos Jardins, n. 635 - salas 106/107, em Naviraí-MS, CEP. 79950-000, visando promover a defesa de seus direitos e interesses, com reserva de iguais poderes, nos autos da Ação de Reintegração de Posse promovida em desfavor da FUNAI-Fundação Nacional do Índio, e que tramita pela Justiça Federal da Comarca de Dourados-MS.

São Paulo, 19 de julho de 1999.



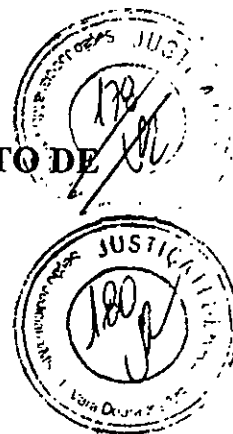
Dr. LUIZ APARICIO FUZARO



Dra. MARIA DE FATIMA FUZARO

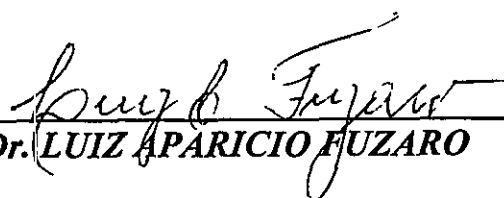


**INSTRUMENTO PARTICULAR DE SUBSTABELECIMENTO DE
PROCURAÇÃO AD-JUDÍCIA**



LUIZ APARICIO FUZARO, brasileiro, casado, advogado, OAB. n. 45.250-SP, RG. n. 3.162.189-SP, CIC. n. 293.355.588-34, e **MARIA DE FATIMA FUZARO**, brasileira, solteira, advogada, OAB. n. 66.846-SP, RG. n. 4.387.321-SSP/SP, CIC. n. 424.710.368-72, ambos com escritório à Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 1811 - 11. andar - cj.1103, em São Paulo - SP, procuradores dos srs. **JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO, VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA, JACINTO HONÓRIO SILVA NETO, MÔNICA JACINTHO DE BIASI, MARCIA JACINTHO GOULART e CACILDA FERRAZ JACINTHO**, vem por esse Substabelecimento conferir amplos e gerais poderes na pessoa do Dr. **FLÁVIO LOPES COELHO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/MS nº 18112-SP, RG. nº 2.334.936-SSP/SP, CIC. nº 047.869.558-68, com escritório à Rua da Consolação, nº 222-18º andar, em São Paulo-SP, visando promover a defesa de seus direitos e interesses, com reserva de iguais poderes, nos autos da Ação de Reintegração de Posse promovida em desfavor da FUNAI-Fundação Nacional do Índio, e que tramita pela Justiça Federal da Comarca de Dourados-MS.

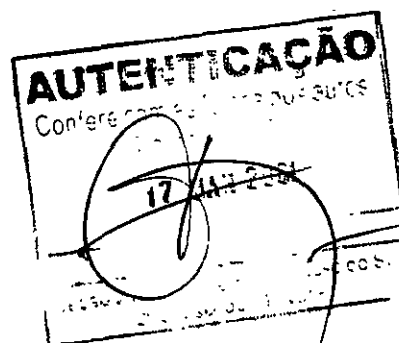
São Paulo, 19 de julho de 1999.



Dr. LUIZ APARICIO FUZARO



Dra. MARIA DE FATIMA FUZARO



0289

ESTADO DE MATTO GROSSO

Secretaria da Agricultura, Industria, Commercio,

Viação e Obras Publicas

Directoria de Terras, Minas e Colonisação

184

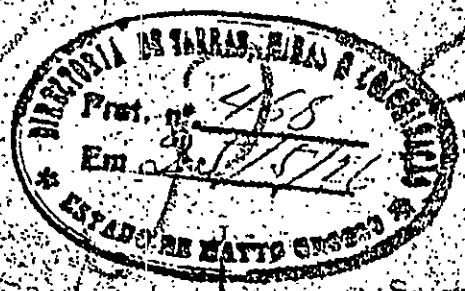
19.

10010



Denominação Saguara
 Municipio de Porta-Corã
 Demarcante Capitão Heitor Mendes Gonçalves
 Engenheiro ou Agrimensor Stilio Coria da Costa

Anno de 1926
 Mez de Março
 Dia 25
 Registrado no protocollo geral



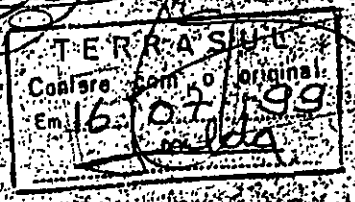
AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mez de Março do anno de mil novecentos e 26 nesta REPARTIÇÃO DE TERRAS, MINAS E COLONISAÇÃO, me foi entregue, depois de ter sido averbado no protocollo geral desta Repartição, o processo que adiante se segue da medição e demarcação de um lote de terras, situado no lugar denominado "Saguara" no municipio de Porta-Corã e comprado ao Estado pelo cidadão Capitão Heitor Mendes Gonçalves

O referido processo contém 25 folhas, que vão todas rubricadas, numeradas e competentemente presas, por mim Secretario, que para constar fiz este. Eu, Stilio Coria da Costa Secretario, a escrevi e autuei.



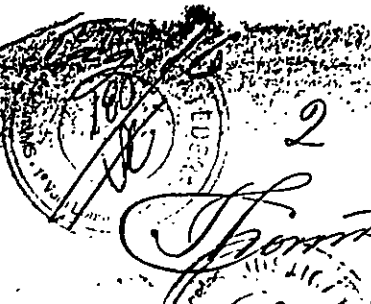
O Secretario, Stilio Coria da Costa



Cum se me informá que o
 jurante processo aha se instituindo
 dos parricidas documentos me
 Conselario tuum aich. publicados
 o respectiva editam, podendo in-
 titular, o fundo processo tu o
 deido ardoamento, publicand-
 se edital pelo prazo de 60 dias
 Decretam de Tuam em Guabi,
 9 de Janeiro de 1948.
 Theodoro Cruz

Antonio da Costa Marques
ADVOGADO

Rua Candido Mariano, 45
CUYABÁ - Matto Grosso



EXMO. SR. DR. SECRETARIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA, COMMERCIO, VIACAO E OBRAS PUBLICAS:

A' Directoria de Terras.
Nº 10-928.

Heitor

Effetua-se a venda da participação de terras para o fin denda em Cuyabá, 20/11/1924

O tenente Heitor Mendes Goncalves, por seu procurador o advogado infra assignado, mandato junto, desejando comprar ao Estado um lote de terras devolutas, que por intermedio de seus prepostos ja vem occupando ha alguns annos com lavoura e criação de gado, situado no lugar denominado "TAQUARA", no municipio de Ponta Porã, com a area mais ou menos de cinco mil (5000) hectares, dos quos dous terços mais ou menos de campo e um terço de hervaes, vem, attentiosamente, requerer a V.Ex. que se digne de conceder-lhe a venda do dito lote de terras, limitado do modo seguinte:

Ao Norte, com terras occupadas por F. Arteman; ao Nascente, com terras de A. Barbueno, Dinarte Maciel de Oliveira e Merenciano Paim, tendo por divisa o rio Taquara; ao Sul, com terras de Cassimiro Maciel de Oliveira e hervaes arrendados a Empreza Matte Larangeira S.A., tendo por divisas o rio Taquara e o correjo São Domingos; a Oeste, com hervaes arrendados a referida Empreza, chamados Jahapemy, e terras de João Fernandes, tendo por divisa o correjo São Domingos.

Assim, pede que, preenchidas as formalidades de Lei, seja-lhe deferida a venda requerida, suggestando-se o supplicante ao preço e demais condições legaes.

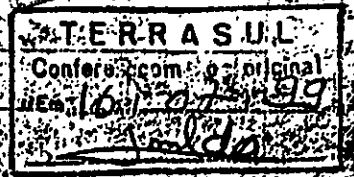
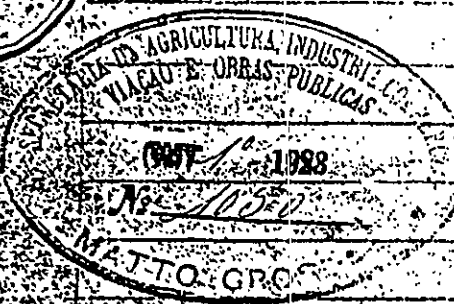
E. R. M.

Acompanha um attestado da
" Empreza Matte Larangeira S.A.

Cuyabá, 20 de Setembro de 1924
Antonio da Costa Marques



AUTENTICO



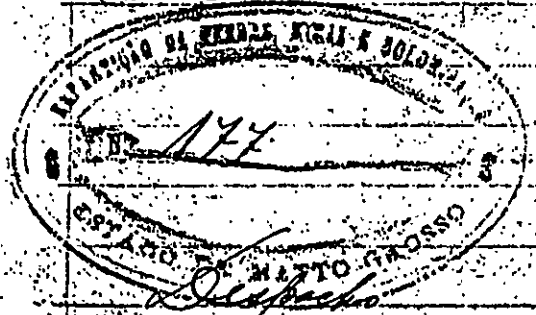
Vertical handwritten notes on the left margin, including '4-7-924' and '22-12-23'.

H. E. S. S. Secretario
General de Estado.

Como en las franquicias de finca-
lidad legal, y más constanding
fortales algunos, antes solo con-
trario estado fuerte un otro
fide de Empresa Matte, fuese
que fuese des. estado.

Ceyate 15-5-24

D. Juan Bap. Nuy. Babin



De acuerdo con el decreto de la
Secretaría General de Estado, de 30-6-24, con-
cuerpo por el cual, se otorga a don Juan Bap. Nuy. Babin,
empresario, el usufructo de las fincas que se detallan
en el anexo que se adjunta, en virtud de las franquicias
de finca lidad legal, y más constanding fortales algunos,
antes solo contrario estado fuerte un otro fide de Empresa
Matte, fuese que fuese des. estado.

Ceyate 15-5-24
D. Juan Bap. Nuy. Babin

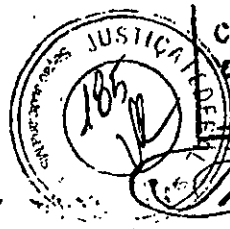
Fábrica

I Marco fica distante
105 m da margem
esquerda do Córrego
Bão Vista,

II Marco colocado à
1100 m do 1º ponto
de 78° 05' NE,

III Marco está na frente
de uma cabeceira a pouca
distância, afluentes do
Córrego Bão Vista, e à
398 m do 2º ponto
de 33° 50' SE,

IV Marco situado na
barragem de frente do
Córrego Fábrica
distante 191 m da



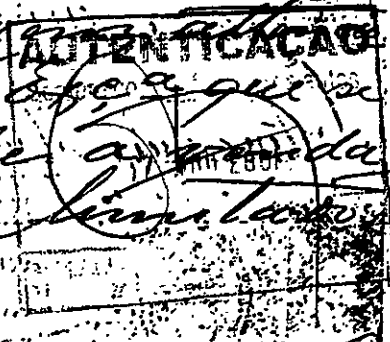
Conferir com o original em 16.07.49



Certidão

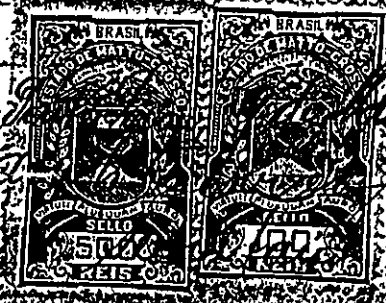
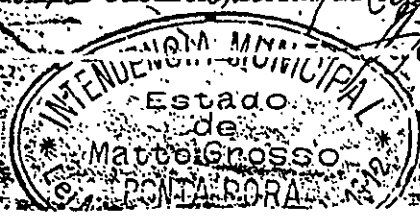
Traxist Corrêa Secretário da Câmara e Intendencia Municipal de Ponta Porã na forma da lei

Certifico a pedido verbal de parte interessada que esteve afixado nesta Intendencia durante o prazo de 30 dias o edital do teor seguinte: Edital: De ordem desta Directoria faço publico durante o prazo de 30 dias para conhecimento dos interessados a seguinte petição. Excm. Sr. Secretário da Agricultura, Industria, Commercio, Viacao e Obras Publicas. O tenente Hector Mendes Gonçalves por seu procurador o advogado infra assignado mandante junto desyando comprar do Estado um lote de terras devolutas que por intermedio de seus prepostos ja vem occupando ha alguns annos com lavoura e criação de gado situado no lugar denominado "Paquara" no Municipio de Ponta Porã com a area mais ou menos 5000 hectares dos quaes dois tercos mais ou menos de campo e um de herveas para a seguinte petição, requer a V. Excia. que se digna de conceder-lhe a compra do dicto lote de terras similares



do modo seguinte: do Norte com terras ocupadas por J. Artomanni; ao Nascente com terras de A. Barbueno, Firvato, Maciel de Oliveira e Benenciano Paim tendo por divisa o rio Taquara; ao Sul com terras de Cassimiro Maciel de Oliveira e herveas arrendado a Empresa Matté Laraujeira S.A., tendo por divisa o rio Taquara e o correjo São Domingos; a Oeste com herveas arrendados a referida Empresa chamada Jacaferry e terras de João Ferriadas tendo por divisa o correjo São Domingos. Assim pede que preconstituídas as formalidades legais seja-lhe deferida a venda requerida, supletando-se o suplicante ao preceito e demais condições legais, e R.M. acompanhando um atestado da Empresa Matté Laraujeira S.A. Cuiabá de 29 de Setembro de 1923 e Anterior da Costa Marques Secretaria de Terras em Cuiabá de 22 de Dezembro de 1923. O Secretário Theodoro Correa. Assinado em 5 de Março de 1924. Faust. Costa Marques Secretário. O que foi o resultado do que dona fei. Em f. 1. Laraujeira Secretaria, no fiz. procuror. G. M. M. G. M.

Secretaria Municipal de...



1924

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
ESTADO DE MATTO GROSSO



Fls. 5

Libro... X... Fls. XXIV...

Primeiro traslado.....

Procuração bastante que faz

- HEITOR MENDES GONÇALVES -

SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e quarenta e cinco dias do mez de Setembro perante mim Tabellião, comparece o Tenente Heitor Mendes Gonçalves, brasileiro, militar, casado, residente neste municipio.

[Handwritten signature]

reconhecido pelo proprio de mim Tabellião e - - - - - das duas testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé; perante as quaes por elle fol dito que, por este Publico instrumento nomca e constitue seu bastante procuradores aos Doutores José Rangel Torres, solteiro, residente nesta cidade e Antonio Costa Marques, casado, residente em Cuyabá, ambos advogados, brasileiros, para em nome delle outorgante requerer por compra ao Estado, as terras denominadas "Taquara", no 1.º districto de Paz deste municipio, as quaes já elle outorgante occupa com criação de gado e cultura de lavouras, podendo para tal fim qualquer dos outorgados, de per si ou conjuctamente praticarem todos os actos inherentes ao caso, apresentando petições ás Repartições competentes, assignado termo de compra, pagando o que devido fôr ao Thesouro do Estado, pedir designação de agrimensor para proceder a medição, protestar e contra-protestar qualquer pretensão de terceiro contra os direitos do outorgante, enfim acompanhar todo o processo, até a obtenção do titulo definitivo para o que concedo amplos e illimitados poderes, todos quantos são em lei permitidos e em direito concedidos, inclusive o de substabelecer, ratificando os poderes adiante impressos.

[Handwritten signature]

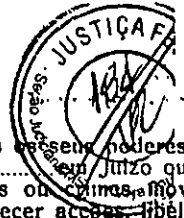
CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO

Conferido em

TERRASUL

Conferido com o original em 15 de 07 de 1999

[Handwritten signature]



concede todos os seus poderes em direito, permitidos, para que em nome d'elle Outorgante , como se presente fosse , possa em Juizo ou fóra d'elle requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demandas, civeis ou criminaes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante fór Autor ou Réo em um e outro fóro; fazendo citar, offerrecer accões, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir; inquirir, reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór, jurar decisoria e suppletoriamente n'alma d'elle Outorgante ; fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e Partilhas, com as citações para elles, assignar, autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencias, appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatórias; tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor ; juntar documentos e tornal-os a receber, variar de accões e tentar outras de novo; podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos, em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão consideradas como parte desta. E que tudo quanto assim fór feito pelo dito seu procurador ou Substabelecido , promette haver por valioso e firme, reservando para a sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé, e me pedi este Instrumento, que lhe li, acceit e assign com as testemunhas abaixo reconhecidas de mim.

Delfino Vieira e José Pinto Costa, residente neste municipio. Eu, Antonio Portela Junior, Tabellião que a escrevi e assigno em publico e raso. - Em testemunho (signal publico) da verdade - Ponta-Foran cinco de Setembro de mil novecentos vinte etres. O 2º Tabellião (aa) Antonio Portela Junior - Heitor Mendes Gonçalves - Delfino Vieira e José Pinto Costa - Selhada com dois mil reis em estampilhas federaes - Traslada em seguida dou fé. - Eu, Antonio Portela Junior, Tabellião que a escrevi e assigno em publico e raso.

*Com Est. P. de Ferreira
Ponta Foran 5 de Setembro de 1923
O 2º Tabellião
Antonio Portela Junior*



EMPRESA MATE LARANGEIRA
(SOCIEDADE ANONYMA)

Campanario, 27 de Agosto de 1923.

CAMPANARIO
Secção MATTO-GROSSO
BRAZIL

6
Bohm
Circular stamp: SECRETARIA DE AGRICULTURA, MATTO-GROSSO, 1379

ATTESTADO

Attesto que as terras requeridas pelo Sr. Tenente Heitor Mendes
Goncalves, denominadas Taquara, estão fora da zona arrendada a Empre-
za Mato Larangeira (S. A.) pelo Governo do Estado de Matto Gros-
so.

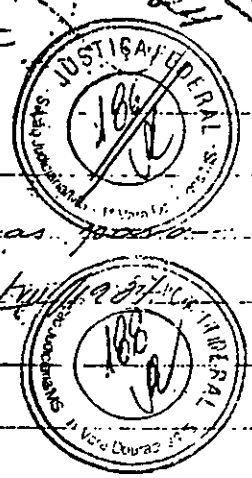
Campanario, 27 de Agosto de 1923

Albino Gonçalves

TERRASUL
Conferir com o original
Em 16.10.7.93
Janda

AUTENTICAÇÃO
Conferir com o original dos autos
17 JAN 2001
2ª Subseção de Voto

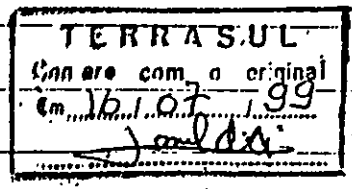
EXMO. SR. DR. SECRETARIO GERAL DO ESTADO.



*Deiquis o engenheiro Ylris
Gomes da Costa A. R. A. Repartição de Terras
partição de Terras para usinas Curitiba, 17/11/24
os fins devidos
Curitiba, 30/10/1924
[Signature]*

HEITOR MENDES GONÇALVES, por seu procurador o advogado
infra assignada, mandato junto ao respectivo processo, muito
attenciosamente requer a V.Ex. que se digne nomear um profissi-
onal para medir e demarcar o seu lote de terras no municipio de
Ponta-Porã com 5000 hectares mais ou menos, comprado ao Estado,
conforme titulo provisorio expedido pela Repartição de Terras
no corrente mez.

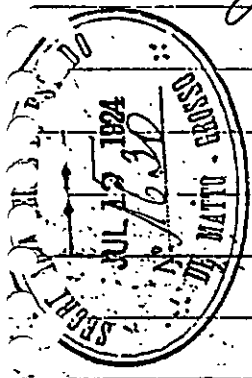
Nestes termos,
P. e E.
Deferimento.



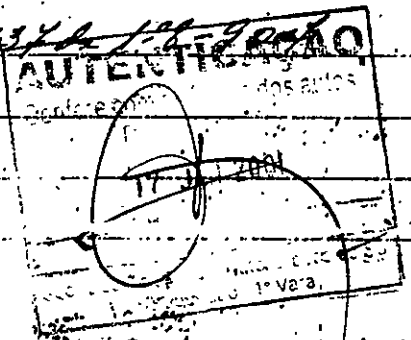
*Curitiba, 17 de julho de 1924
[Signature]*

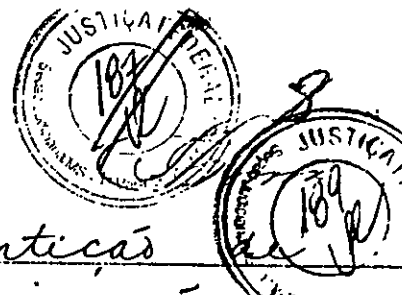


*Informação Secretaria desta Repartição
Curitiba 21-7-24 [Signature]*



Comunicar ao officio n. 134 de 12-9-24





Ex.^{mo} Sr. Dr. Director de Repartição de Terras, Minas e Colonização do Estado de Matto Grosso.

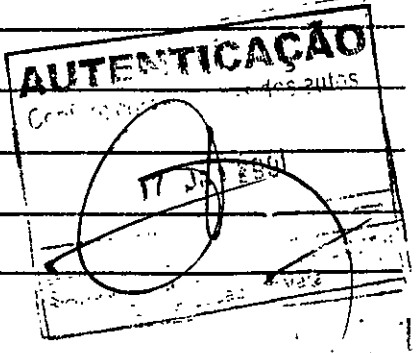
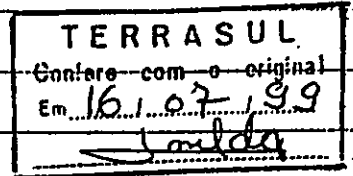
P.^o Seja feita a autenticação p.^o providencias ulteriores. D. Terra 22/5/26 R. V. ...



Tenho a sabida honra de levar as vossas mãos os autos da medição e demarcação do lote de terras denominado 'Taquara', requerido por compra ao Estado pelo Sr. Tenente Heitor Mendes Gonçalves e situado no Município de Ponta Porã.

Cumpr. me informar. vos que os referidos trabalhos correram na devida forma processual, nos havendo pro. lito.

Campos Grande, 6 de Maio de 1926
Y. ...





ESTADO DE MATTO-GROSSO

Form. 9

Secretaria da Directoria de Terras, Minas e Colonisação

Cuiabá, 1.º de Agosto

N. 137

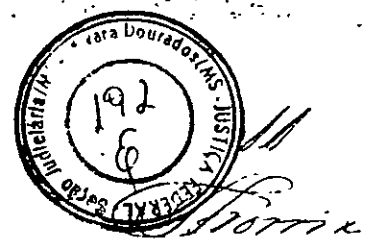


Illm. Sr. Engenheiro Hélio Corrêa da Costa

Communico-vos, de ordem desta Directoria, que por despacho da Secretaria Geral do Estado de 30 de Julho ultimo, fostes designado para medir e demarcar o lote de terras devolutas compradas ao Estado pelo Sr. Heitor Mendes Corrêa Cabre, no municipio de Ponta Preta, devendo, por occasião da medição, observar as normas processuaes consignadas nas Leis de Terras, citadas e Execute da Empresa Matte em Ponta Preta para se fazer representar nos alludidos trabalhos, calcular a area das terras destinadas á industria extractiva e recolher os respectivos autos nesta Repartição dentro do prazo constante do titulo provisório.

Theodorico Corrêa

AUTENTICAÇÃO
 Confere com os autos
 Landalberto
 17 JUL 2001
 TERRASUL
 Confere com o original
 Em 16.07.99
 Jaldes



Eu, Theodorico Corrêa Secretário da Directoria, o fiz
escrever. Assignado Dr. João Baptista Nunes Ribeiro Auto-
rio da Contabilidade
Como testemunhas Teófilo Rodrigues Guimarães Rene
Diogo Teófilo Rodrigues da Silva

Directoria de Terras em Cuiabá, 4 de julho de 1924
Dr. João Baptista Nunes Ribeiro

Nº 159. R\$ 10.000.
Pagou dez mil reis de emolumentos.
1ª Collectoria em Cuiabá, 5 de julho de 1924

Teófilo Rodrigues Guimarães Obscrvato
Lauro de Almeida

TERRASUL
Confere com o original
Em 16.07.1924
Jonida

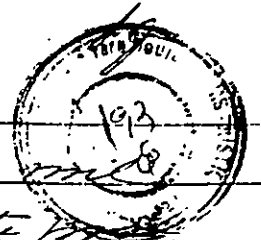
Registrado de fls. 117 verso a 118 verso do livro 12º
Secretaria de Terras em Cuiabá, 10 de julho de 1924

Theodorico Corrêa

AUTENTICAÇÃO
Confere com o original
17.07.1924
Teófilo Rodrigues da Silva

Sim

Conclusões

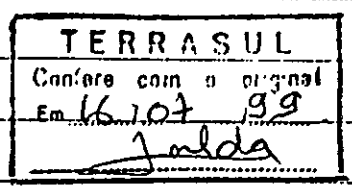


Em 17 de Janeiro de 1928, o Sr. Diretor, de quem se pede constar, em São Carlos, Minas Gerais, neste termo.

Cas. Sr. Auxiliar Técnico Octavio Neves para estudar e emitir parecer.

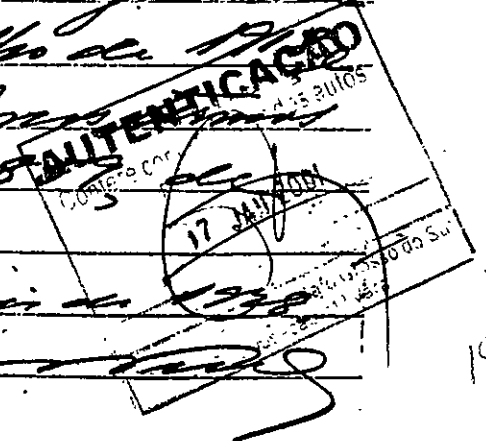
21-1-1928

Paulinho



S. Diretor

Com base em informações, nos que são regulares os trabalhos técnicos de T. de S. de S. e no caso de serem aprovados, deverá ser o devido pagamento quantia de R\$ 62:911,467 sendo: 13:333,333 de diferença da 1ª prestação 13:333,333 correspondente a 2ª prestação 34:768,000 de mesmo valor verificando de 4346 hectares a razão de 8000 cada hectare, por serem os terrenos de indústria extractiva e aproveitada por esta da qual, de acordo com o nº 1 do artigo 2º da Resolução nº 776 de 19 de Julho de 1922 R\$ 4768,000 de adicional, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 875 de 22 de Junho de 1922.



Outomada de S. Carlos, 25 de Janeiro de 1928
Octavio Neves

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

Do Sr. R. Procurador Fiscal para
emitir parecer.

25-1-928

Serauendes

Nota

Por vinte e sete dias do mes de Junho
de mil novecentos e vinte e oito, present
o presente processo Com vista ao Sr.
R. Procurador Fiscal do Estado, de quem
pau Comto, Sr. Theodorin Corrêa,
fres este termo.

Li. S. Durado

Compre-uma dizer que examini

O parte do caso de midias e

demoras, nos termos encontrados,

at o part de vsto to vormal,

uma a um julicada.

porne e opina ple gyon

porne

brechi, 37 o pui - 128

pligi a E pua

Publique-se edital por 60 dias.

Em 2-2-928

6/2

Serauendes

Edital por 60 dias

Por seis dias do mes de Fevereiro de
mil novecentos e vinte e oito, gao unna

Boim
20/11/28

a Junta Official de um edital pelo prazo de
dois dias para Constar, em, Theodorico
Correia para este termo

REPUBLICA
144

Intimada

Nos dias do mês de Maio de mil
novecentos e vinte e oito perante
procurador o cumprimento da Junta Official com
tanto da publicação do edital pelo prazo de
dois dias para tanto sido requerido. De que
para Constar, em, Theodorico Correia
para este termo.

Conclusão

Na mesma data faz o presente processo.
Conclusão a Sr. Dr. Theodorico de que, para
Constar, em, Theodorico Correia para este
termo.

Publique-se edital de vista

em 11 de Maio - 1928

Paulinho

Edital de Vista

Nos dois dias do mês de Maio de mil
novecentos e vinte e oito perante
seu publicado um edital de vista pelo
prazo de dois dias, de que para Constar,
em, Theodorico Correia para este termo

Publicação

Nos quatro dias do mês de Maio de mil
novecentos e vinte e oito perante

ATENTIFICACAO
TERRASUL
Confere com o original
12 de Maio de 1928
Sulda

Seu publicado em *Boletim Oficial* em
e detalhado para prazo de vinte dias, com
vistas aos interessados. De que, para
constar, em *Theodorina* Com. J. J. J.
digo, certifico e dou fé.

Seu de *Theodorina*
Theodorina



Junho de 1928
Theodorina



Handwritten signature and initials.

zendeiro, residente no município de Coxim, representado por seu procurador abaixo assinado (mandato junto), desejando obter por compra ao Estado um lote de terras devolutas, pastas e lavradias, com a área de 1200 hectares mais ou menos, no lugar denominado "Entre Serras", no município de Coxim, com os seguintes limites: ao Norte, Nascente, com a cada da seringa de Coxim, ao Poente, com terras da herança de Antonio Ferreira da Cunha, correndo dentro do Poente para o Nascente, o correço Macaco e também dois pequenos correços que desguam no rio Coxim. O referido lote é de terreno argiloso; vem requerer a compra que procedida nas diligências necessárias e não havendo impugnação legal, se digno conceder-lhe a venda do referido lote, vejantado-se nos estabelecidos em lei. Nestes termos: P. deferimento, Cuiabá, 19 de Janeiro de 1928. Hermenegildo P. do Figueiredo, Secretário de Terras em Cuiabá, 26 de Janeiro de 1928.

O Secretário, Theodorico Correa

Faço publico de ordem desta Directoria que tendo se procedido com preterição da formalidade prescripta pelo art. 5º da Resolução n.º 415 de 23 de Março de 1905, a medição e demarcação de um lote de terras devolutas de 66 hectares, no lugar denominado "Doisumpado", município de Campo Grande, comprado ao Estado pelo Sr. Sebastião Jefferson Babon, limitando ao Norte os Correços Arroz, ao Sul o Ceu, Aberto de Arestes, de Barros e o São Belnuro dos Barros, ao Nascente o São Belnuro de José de Barros e ao Poente as terras compradas a José Benito de Assis Bastos, convidado todos os interessados para dentro do prazo de 60 dias, contados desta publicação, apresentarem quaesquer reclamações que tenham a oppor contra a referida medição e demarcação. E para que não alleguem ignorancia, faço publicar o presente edital na Gazeta Oficial, Secretaria de Terras em Cuiabá, 2º de Março de 1928.

O Secretário, Theodorico Correa

Des. ordem desta Directoria, faço publico que nos termos da Portaria di-

as para conhecimento dos interessados a seguinte petição: Exmo. Sr. Secretario da Agricultura, Industria, Commercio, Viação e Obras Publicas, Benedicto Carlos Antunes, roquer por compra ao Estado um lote de terras devolutas pastas com 100 hectares mais ou menos, no lugar denominado "Trafras", município de Santa Capital, com os seguintes limites, partindo de uma licoeira grande que está situada na margem esquerda da estrada de autos que vai desta cidade á freguesia da Chapada, embauval até ao alto do corrado com rumo ao Norte e do alto do corrado procurando ao poente e atravessando a varzea das Trafras até ao alto do corrado, e deste corrado procurando ao Sul, vem atravessar abaixo da barra do embauval com as Trafras, levando a linha até a licoeira ponto de partida, todas continações com terrenos devolutos. O terreno é composto de corrados ralos e varzea, o requerente sujeita-se a mandar medir e demarcar o lote pretendido dentro do prazo que lhe for concedido. Nestes termos: P. deferimento, Cuiabá, 6 de Fevereiro de 1928. Benedicto Carlos Antunes, Secretário de Terras em Cuiabá, 9 de Fevereiro de 1928. O Secretário, Theodorico Correa.

Faço publico de ordem desta Directoria que tendo se procedido com preterição da formalidade prescripta pelo art. 5º da Resolução n.º 415 de 23 de Março de 1905, a medição e demarcação de um lote de terras devolutas de 66 hectares, comprado ao Estado pelo Sr. Frederico Candido Rodrigues, no lugar denominado "Cabeceiras das Cabaças", no município de Campo Grande, limitando ao Norte o patrimonio municipal de Campo Grande, por uma linha sec. ca desde o alambrado das terras de Bernardo Franco Bais até encontrar a divisa das terras requeridas por João Villas Boas, ao Sul, a fazenda Bandeira, de propriedade dos herdeiros do Francisco José do

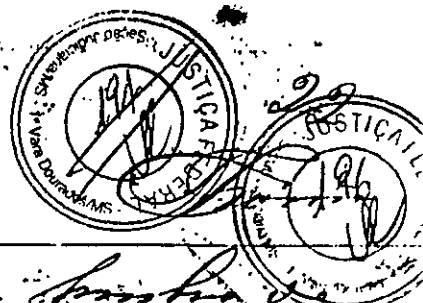
Paula, ao Nascente, as terras requeridas por João Villas Boas e ao Poente, de propriedade de Bernardo Franco Bais, atravessando a linha divisoria do correço das Cabaças, pouco abaixo da sua cabeceira que fica dentro do lote, convidado todos os interessados para dentro do prazo de 60 dias, contados desta publicação, apresentarem quaesquer reclamações que tenham a oppor contra a referida medição e demarcação. E para que não alleguem ignorancia, faço publicar o presente edital na Gazeta Oficial, Secretaria de Terras em Cuiabá, 15 de Fevereiro de 1928.

O Secretário, Theodorico Correa

Faço publico de ordem desta Directoria, que tendo se procedido com preterição da formalidade prescripta pelo art. 5º da Resolução n.º 415 de 23 de Março de 1905, a medição e demarcação de um lote de terras devolutas, de 1128 hectares, comprado ao Estado pelo sr. Bazilio da Cruz Gonçalves, no lugar denominado "Capão da Folha", município de Nioac, limitando ao Norte, com o correço Burity, ao Nascente, com um aramado de Arthur Ferreira, ao Poente e Sul, com parte das terras Desbarrancado, pertencente a José Martins Barboza, convidado todos os interessados para dentro do prazo de 60 dias, a contar desta publicação, apresentarem quaesquer reclamações que tenham a oppor contra a referida medição e demarcação. E para que não alleguem ignorancia, faço publicar o presente edital na Gazeta Oficial, Secretaria de Terras em Cuiabá, 2º de Fevereiro de 1928.

O Secretário, Theodorico Correa

Stamp: TERRAS SUL, Com arq. com o original, Em 16 de Março de 1928, with a signature.



Conclusões

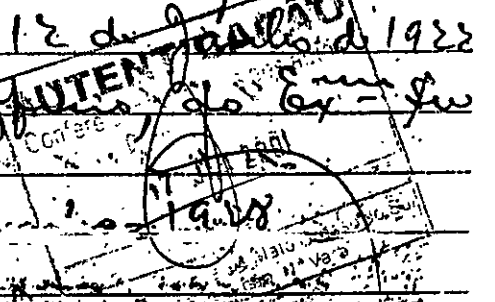
Por quatro dias de sessão pública
realizadas em vinte e sete dias
e produzidas uma Conclusão em favor
do Director de que para a criação do
Município de Guajará, para este termo.

Despacho

TERRASUL
Com o original
Em 16 de 07 de 1999
Julda

Títulos examinados antes de serem
cois e demarcações de lotes de terras devol-
tas, com a área de 934,65 hectares, situados
no lugar denominado "F. ou Quarta" muni-
cipio de Ponta Preta comprado ao Estado
pelo capitão Heiter Mendes Gonçalves e
considerando que os trabalhos técnicos corre-
ram regularmente e as formalidades da lei
foram observadas, aprovo o respectivo pro-
cesso de medição e demarcação.

Espece-se a demarcação e título definiti-
vo de propriedade, depois de pago es em-
bumentos legais na quantia de 64:911,46;
sendo: 13:333,333 de diferença da primeira
ponteada; 13:333,334 da segunda ponteada;
34:768,000 correspondente ao excesso de
1134 hectares a menos de 800 hectares e
3:476,800 de adicional de enfiariedade
com a Resolução n.º 859 de 12 de Junho de 1923
Recorro deste despacho ex-officio do Ex-
Secretario da Agricultura
Director de Terras - 5 de Junho de 1928
Paulo de Sá



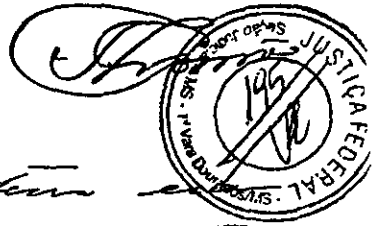
23

nº 859 de 12 de Junho de 1922.

Secretaria da Agricultura

Ouro Preto, 30 de Junho de 1922

João Cam



Compra-se.

Em 17-7-928

Praceladas

TERRASUL
Conferir com o original
Em 16/07/99
Sousa

AUTENTICAÇÃO
Conteúdo
Autos
1922

THESOURO DO ESTADO DE MATTO-GROSSO

510

N. 80



Rs. 649/1167



EXERCICIO DE 1928...

A fls. 192 do Caixa Geral fica debitado o Sr. Thesoureiro pela quantia de ^{um mil quatrocentos e sessenta e sete reais} sessenta e sete reais recebida de Capm. Leitor Mendes Carneiro por pagar pelo Sr. Major José Baptista de Oliveira Filho por ocasião da aquisição de um lote de terras de Luiz de Albuquerque de Souza Secretário do Juízo de Quero, no lugar denominada "Tiquara" no município de Contão, tendo pago em 1ª prestação a quantia de R\$ 333,33, Conf. Conhecimento nº 313 de nº 8/1924, e R\$ 768,00 de execução nº 4346 luciano e R\$ 3.476,80 de adicionais, de acordo com a Resolução nº 859 de 12 de Junho 1922.

E para constar, se expede este, assignado pelo Sr. Thesoureiro.

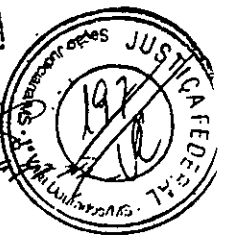
Thesouraria, 6 de Agosto de 1928.

O Thesoureiro Alvaro A. de Castro
 O Escripturario Maria J. de Almeida

TERRASUL
 Confere com o original
 Em 16/07/99
Solda

AUTENTICAÇÃO
 Confere com o original
 17 JUN 2004
 1ª Vara

TERRASUL
Compre com o nº 16/07/99
Julda



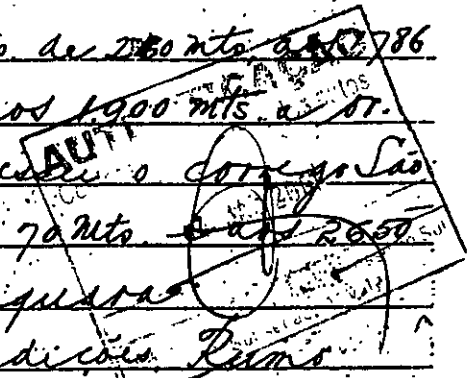
Memorial descritivo

Sendo sido designado pelo Ex^{mo} Sr. ^o Secretário de Agricultura do Estado de Mato para proceder a Medição e Demarcação do lote de terras denominado Taquara, sito no município de Ponta Porã e requerido por compra ao Estado pelo Sr. Tenente Heitor Mendes Gonçalves. Marquei o dia 16 de Setembro de 1925 para dar início aos trabalhos de campo, tendo afixado o competente edital no Edifício da Câmara Municipal da citada localidade.

No dia marcado, as 8 horas da manhã, dei início ao presente trabalho a 40 metros da barra do córrego Jaquara no Rio Jaquara, em cujo lugar fiz a Est. 0, em espessa mata e fazendo divisa com Amante de Oliveira. Com o Rumo inicial $25^{\circ}30'50''$ S.W. parti levantando o Rio Jaquara pela sua margem direita, em espessa mata, aos 500 mts. tirei uma ordenada de 80 mts, aos 1.000 mts. de 100 mts, aos 1.285 mts. cortei a cabeceira São Gregório, aos 1.500 mts. tirei a ordenada de 218 mts e aos 2.065 mts. a 340 mts do Rio fiz a Est. 1

Proseguindo com Rumo $19^{\circ}29'50''$ W. levantando o Rio Jaquara pela mata marginal e dividindo com Emerenciana Pahim, aos 400 mts. a ordenada de 500 mts, aos 900 mts. de 380 mts, aos 1.400 mts. de 250 mts. ~~aos 1.786 mts. atravessei a Serra Funda, aos 1.900 mts. a ordenada de 45 mts, aos 2.260 mts. atravessei o córrego São Miguel, aos 2.300 mts. a ordenada de 70 mts. aos 2.650 mts. fiz a Est. 2 a 17 mts do Rio Jaquara~~

em idênticas condições Rumo $14^{\circ}31'55''$ S.E. aos 4.90 mts. atravessei o córrego do Acampa.



mento, aos 500 mts. tirei a ordenada de 430 mts. aos 1.000 mts. a ordenada de 280 mts e aos 1.390 mts. fiz a Est. 3 a 115 mts. do rio.

Rumo $25^{\circ}32'5''$ SW, aos 380 mts. atravessei uma cabeceira, aos 500 mts. a ordenada de 450 mts e aos 877 mts. fiz a Estação 4 a 390 mts. do Rio Jaguara.

Rumo $17^{\circ}09'55''$ SW, aos 307 mts. atravessei o rio passando a levantá-lo pela margem esquerda por terras de Emerenciano Pahim, aos 615 mts. fiz a Est. 5

Rumo $30^{\circ}46'5''$ SW, aos 200 mts. a ordenada de 148 mts, aos 600 mts. de 150 mts. aos 1.100 mts de 210 mts. aos 1.500 mts. de 228 mts, aos 2.000 de 330 mts. aos 2.372 fiz a Est. 6 a 60 mts. do correço

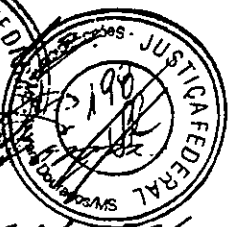
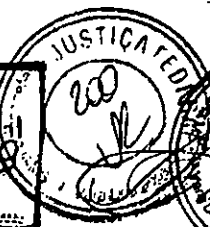
Rumo $33^{\circ}36'55''$ SW, aos 400 mts. a ordenada de 360 mts. aos 900 mts. de 230 mts, aos 1.029 mts. transpuz o correço de Arroy e aos 1.080 mts. fiz a Estação 7.

Pela margem esquerda do Rio Jaguara em terras de Chacmeiro Maciel de Oliveira. Rumo $12^{\circ}34'5''$ SW, aos 250 mts. a ordenada de 200 mts. aos 545 mts. cortei uma sanga, aos 750 mts. a ordenada de 55 mts, aos 1.250 mts. atravessei outra sanga e tirei uma ordenada de 72 mts. aos 1.750 mts. a ordenada de 305 mts, aos 2.040 mts. atravessei outra sanga, aos 2.250 mts. a ordenada de 410 mts. aos 2.430 mts. fiz a Est. 8.

Rumo $42^{\circ}02'5''$ SW, aos 300 mts. a ordenada de 372 mts. aos 800 mts. de 175 mts. aos 1.185 mts. de atravessei a Cabeceira da Lagoa, aos 1.300 mts. tirei a ordenada de 115 mts, aos 1.500 mts. fiz a Est. 9.

Rumo $71^{\circ}55'5''$ SW, aos 500 mts. a

TERRASUL
Cadastral com
Em 16.07.98
Jaulda



ordenada de 280 mts. aos 1.000 mts. de 280 mts. aos 1.006 mts. fiz a Est. 10 a 80 mts. do Rio Jaguara

Lumo 78° 05' SW aos 500 mts. a ordenada de 130 mts. aos 1.065 mts. fiz a Est. 11.

Lumo 54° 01' NW aos 198 mts. atravessei o Rio Jaguara para levantar o Corrego São Domingos que é uma das divisas do terreno, pela sua margem esquerda aos 320 mts. tirei uma ordenada que aos 360 mts. atingiu a barra do referido corrego, aos 720 mts. a ordenada de 100 mts. ao corrego, aos 1.120 mts. de 30 mts. aos 1.300 mts. fiz a Estação 12 a 60 mts. do corrego e dentro de espessa mata.

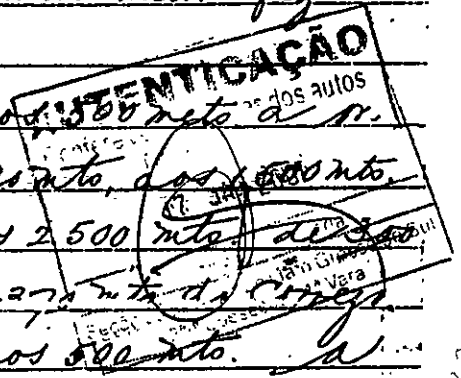
Lumo 33° 27' NW aos 500 mts. a ordenada de 175 mts. aos 1.000 de 240 mts. aos 1.500 mts. de 185 mts. aos 2.000 mts. de 200 mts. aos 2.172 mts. fiz a Estação 13 a 90 mts. do corrego no prolongamento da linha de ré.

Lumo 14° 37' NE aos 500 mts. a ordenada de 50 mts. aos 1.000 mts. de 220 mts. aos 1.500 mts. de 140 mts. aos 1.750 mts. atoressei uma sanga, aos 2000 mts. uma ordenada de 290 mts. aos 2.470 mts. atingi a Est. 14 a 330 mts. do corrego São Domingos em espessa mata.

Lumo 18° 41' NW aos 500 mts. a ordenada de 460 mts. aos 895 mts. atoressei uma sanga, aos 1.000 mts. a ordenada de 350 mts. aos 1.440 mts. fiz a Estação 15 a 190 mts. do corrego.

Lumo 16° 7' NE aos 500 mts. a ordenada de 150 mts. aos 1.000 mts. de 220 mts. aos 1.500 mts. de 200 mts. aos 2.000 mts. de 230 mts. aos 2.500 mts. fiz a Est. 16 a 270 mts. do corrego.

Lumo 0° 46' NE aos 500 mts. a



ordenada de 310 mts, aos 900 mts. de 260 mts, aos 1.400 de 205 mts aos 1900 mts. de 195 mts, aos 2.400 mts. de 140 mts, aos 2.800 mts. de 155 mts. aos 2910 mts. atra-
vessou o correjo Tapuby, aos 3.300 mts. entrando num heroval tirei a ordenada de 38 mts, aos 3.725 mts. fiz a Est. 17 a 105 mts. do correjo

Rumo $20^{\circ}56'$ NW pelo heroval aos 400 mts. a ordenada de 87 mts, aos 615 mts. na Barra do correjo Boa Vista fiz a Est. 18 e passei a levantar o referido correjo pela margem esquerda. Deixando de dividir em toda a extensão do correjo São Domingos com a Viuva Conceição Espindola, passei a dividir pelo correjo Boa Vista com João Fernandes Pereira.

Rumo $43^{\circ}57'$ NE, aos 400 mts. a ordenada de 80 mts, aos 800 de 98 mts, aos 1.139 mts. fiz a Est. 19 a 135 mts. do correjo ainda em heroval.

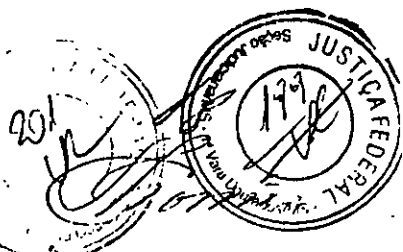
Rumo $17^{\circ}24'$ NE, aos 400 mts. a ordenada de 28 mts, aos 900 mts. de 30 mts, aos 1196.0 mts. atravessou um affluent do correjo Boa Vista aos 1.300 mts. a ord. de 50 mts, aos 1.445 mts. fiz a Est. 20 a 105 mts. do correjo e cravei o MPI.

Rumo $78^{\circ}05'$ NE, aos 602 mts. atravessou um galho do affluent já citado, aos 1.100 mts. fiz a Est. 21 e cravei o MPI.

Com direcção a estrada de rodagem tomei o Rumo $33^{\circ}50'$ SE, aos 398 mts. attingindo a Est. 22 e cravei o MPI na ponta da cabeceira do affluent.

Visando o correjo Jaguaral tomei Rumo $75^{\circ}05'$ NE, aos 500 mts, 1000 mts, 1.500 mts e 2.000 mts. cravei Marcos intermediários, aos 2.930

TERRASUL
Contra com o nº. 101
Em 16.1.04. 1998
Julda



mts fiz a Est. 23 e aos 3121 mts. cravei o m. P.I.E. na barranca do correço Jaquaraol, que passei a levantar pela margem direita em espessa matta.

Lumo $50^{\circ}3' SE$ aos 500 mts. a ordenada de 82 mts. aos 780 mts. tangencia o correço aos 1.000 mts. a ordenada de 75 mts. aos 1.230 mts. fiz a Est. cã 24.

Lumo $31^{\circ}26' SE$ aos 500 mts. a ordenada de 121 mts. aos 1000 mts. de 73 mts. aos 1.400 mts. de 32 mts. attingindo a Est. o origem de nossos trabalhos aos 1.556 mts.

Aspecto Geral e Phisico

O terreno é na sua totalidade coberto de magnifica matta riquissima em variedades de madeiras de lei adaptaveis ás construcções fazendo muita canella, pitanga, oleo, balsamo, vinaticos, peroba, arocima etc.

Existem 3 grandes manchas de herveias uma no pontal dos correços Boa Vista e São Domingos, outra a margem do Rio Jaquara e a terceira nas proximidades da margem do correço São Domingos.

As terras cobertas pelas mattas, são roxas e maciças, as melhores padroes para a agricultura.

Area

A area polygonal calculada pelo processo do Analytico é de 9.062,8721 Hectaras, a area

AUTENTICAÇÃO
2001
1998

área polygonal positiva calculada pelo ple-
 nímetro polar é de 496.2918 hectares, a área
 área polygonal negativa também calculada
 por idêntico processo é de 213.5310 hectares.
 Área total 9.345.632,9 hectares.

Declinação Magnética

A declinação magnética, calculada pelas
 alturas correspondentes do Sol é de
 1°42' Oeste

J. H. B. L. M.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL




TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 22 de julho de 1.999, procedo o encerramento deste primeiro volume, que se encerra com a folha de número 200, que prosseguirá no segundo volume.

Do que, para constar, lavrei este termo.

Dourados/MS, 22 / 07 / 1.999



Técnico Judiciário / Estagiário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



TERMO DE ABERTURA

Em 22 de julho de 1.999, procedo a abertura deste segundo volume, que se inicia com a folha 201 no qual se dará prosseguimento aos trâmites processuais

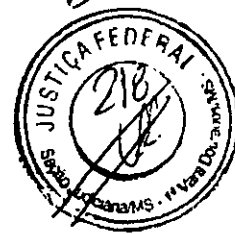
Do que, para constar, lavrei este termo.

Dourados/MS, 22 / 07 / 1.999

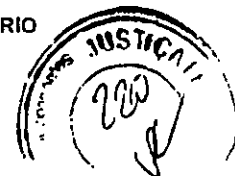
Técnico Judiciário / Estagiário



2002



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
DEPARTAMENTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO - TERRASUL



REFERENTE PROCESSO Nº 220.089/99 TERRASUL

INTERESSADO: MONICA DE BIASI

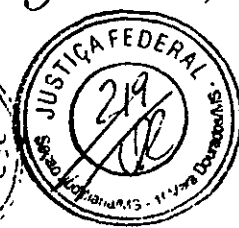
CERTIDÃO Nº 12/99/DVT

CERTIDÃO

Certificamos a pedido de **MARIO SERGIO RIBEIRO**, requerimento datado de 22 de junho de 1999, protocolado neste Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso do Sul - TERRASUL, sob o nº 220.089/99, que revendo o Rolo de Microfilme de TD nº 43, livro nº 13 à folha 183, o que a seguir transcrevo: Título definitivo de um lote de terras devolutas, extractivas, de 9.346 hectares, situado no município de Ponta Porã, lugar denominado "Taquara", conferido ao Sr. *Capitão Heitor Mendes Gonçalves*, como abaixo se declara. O Dr. Mario Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto-Grosso etc, etc, etc. - Faz saber aos que o presente virem que havendo a Directoria de terras por despacho de 1º de Julho de 1924, de accordo com o da Secretaria Geral do Estado, de 30 de Junho da mesmo anno, concedido ao Sr. Capitão Heitor Mendes Gonçalves, a titulo de venda um lote de terras devolutas, pastaes e lavradias de 5.000 hectares, ao preço de 4\$000 cada um, situado no município de Ponta Porã, lugar denominado "Taquara", e achando-se devidamente approvedo o processo de medição e demarcação do referido lote, realizado de conformidade com as normas estabelecidas na Consolidação das Leis de Terras, bem assim effectuado o pagamento da quantia de R\$ 78:244\$800, conforme provam os conhecimentos do Thesouro do Estado, sob nº 313 e 580, juntos aos autos, correspondente a importância total do lote, elevado ao preço de 8\$000 por hectare, por serem as referidas terras destinadas a industria extractivista, excesso de área de 4.346 hectares, ao mesmo preço e adicional de accordo com a Resolução nº 859 de 12 de Junho de 1922, resolve mandar passar-lhe nos termos do artigo 72 da citada Consolidação, em substituição ao título provisório expedido, o presente título definitivo do terreno comprado, cuja configuração é a de um polygono irregular, tendo de superficie 9.346 hectares, achando-se os respectivos marcos collocados: o 1º fica distante 105 metros da margem esquerda do córrego Bôa-Vista; o 2º collocado a 1.100 metros do 1º no rumo 78º 05' N.E.; o 3º está na ponta de uma cabeceira sem nome, affluente do córrego Bôa-Vista, e a 398 metros do 2º no rumo 33º 50' S.E.; o 4º situado no barranco direito do córrego Taquara distante 191 metros da estação 23ª, a 2.930 metros do 3º no rumo 75º 05' N.E., e da estação 23ª a 37.941 metros do 1º marco em vários rumos, servindo de limites entre os 4º e 1º marcos, córrego Taquara, Rio Taquara e os córregos São Domingos e Bôa Vista; como tudo consta do memorial e planta que ficam arquivados na Directoria de Terras. Dado e passado na Repartição de Terras, Minas e Colonização em Cuiabá, 6 de Agosto de 1.928, 40º da República. - Eu, Leonidas Per^o Mendes, Diretor da Repartição de Terras, Minas e Colonização, o fiz escrever. (L.S.) Mario Corrêa - João Cunha. - Acompanha a respectiva cópia da planta. - Acham-se colladas duas estampilhas do Estado o valor total de quarenta mil

2002
AUTENTICAÇÃO
20 JUL 1999
2001

Doc. 4



BRASIL - GOVERNO FEDERAL
 GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA
 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
 UNIDADE AVANÇADA DOURADOS
 OFÍCIO/INCRA/UAD/GAB/MS/Nº 133 /99 Dourados - MS, 23 de junho de 1.999

Prezado Senhor

Em atenção ao contido no requerimento protocolado nesta Unidade por V.S^ª., no dia 18 último, servimo-nos do presente para informar que o imóvel denominado " Fazenda Brasília do Sul", com área de 9.345,6329 hectares, cadastrada no INCRA sob nº 913 294 001 600-9, localizada no município de Jatei-MS, após plotagem do imóvel na planta de situação, constatamos, que o sitado imóvel encontra-se dentro dos limites gerais do Título Definitivo denominado " Lote Taquara ", com área de 9.346,0000 hectares, expedido pelo Estado de Mato Grosso, em 14 de agosto de 1.928, requerido por Heitor Mendes Gonçalves, situado a 95 km, aproximadamente, da linha de fronteira Brasil/República do Paraguay.

Outrossim, informamos em pesquisa realizada nos arquivos e acervos desta Unidade Avançada, constatamos nenhum documento referente áreas indígenas dentro dos limites do referido Título.

Atenciosamente

MARCELO DA CUNHA RESENDE
 EXECUTOR /UAD/MS
 PORTARIA/INCRA/64/95

ILMO SENHOR
 JACINTO HONORIO SILVA NETO
 AV- AFONSO PENNA 2.440 - C.J. 74
 CAMPO GRANDE/MS

7º TABELIONATO
 15 de Novembro de 808 nº 794.101/MS
 CAMPO GRANDE

AUTENTICAÇÃO
 Autentico a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original do que dou fé

08 JUL 1999

RUY MARTINS Substituto
 SILVIO S. DE PAULA Substituto
 LEUNG MARTINS Escrivente
 MARIO DE PAULA Escrivente

GILKA MARTINS TABELIA

AUTENTICAÇÃO
 Confere a presente cópia dos autos

17 JAN 2001

6

LAUDO TÉCNICO



I - OBJETO:

Em vista da INVASÃO INDÍGENA ocorrida em abril de 1.999, na FAZENDA BRASÍLIA DO SUL localizada no Município de JUTI - MS e a pedido de seus proprietários MÔNICA DE BIASI e OUTROS, e dos usufrutuários JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO e VANDA MORAES JACINTHO, vimos por meio deste LAUDO TECNICO, após detalhada análise da documentação anexa e títulos de propriedade com retrospectiva até a emissão do título original pelo então ESTADO DO MATO GROSSO, e com base em vistoria local na propriedade rural, expor o que se segue para os fins de direito a que se prestar, concluindo-se pelo relatório abaixo descrito :

II - CARACTERISTICAS DO IMOVEL :

O IMOVEL se localiza no MUNICIPIO DE JUTI - MS, possuindo área total de 9.345,63 há, tendo 7.057 há de pastagem formada, desenvolvendo a atividade de pecuária de corte, bem como devidamente legalizada junto ao IBAMA, e cumprindo em todos os aspectos a função social da propriedade prevista na Carta Magna de 1988.

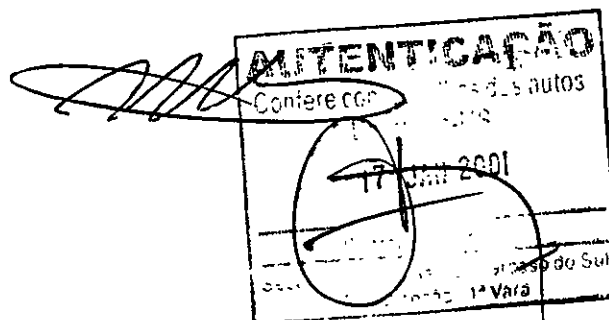
A FAZENDA BRASÍLIA DO SUL é atualmente registrada sob matrícula de nº. 4.943 no Livro nº. 2 do Cartório do 1º. Ofício de Registro Público e de Protesto de Títulos Cambiais da Comarca de CAARAPO -MS, na data de 12 de maio de 1.989.

III - SITUACAO GEOGRÁFICA :

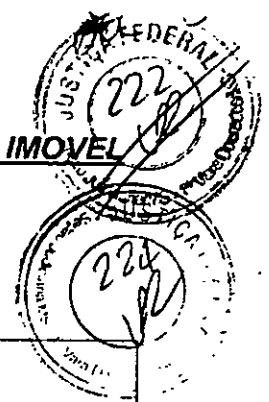
A atual FAZENDA BRASÍLIA DO SUL , cuja origem documental se reporta ao "LOTE TAQUARA", cujo TITULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE emitido pelo ESTADO DO MATO GROSSO na data de 1 de julho de 1.924, tem a posição central da área localizada nas coordenadas geográficas de 22 ° 45' de Latitude Sul e 54 ° 37' de Longitude Ocidental - WGR, se localiza a 30 km da sede administrativa do MUNICIPIO DE JUTI-MS, com acesso pela rodovia BR 163, cujo perímetro descreve-se pela poligonal abaixo transcrita que consta da matrícula 4.943 :

" O primeiro marco fica distante 105,0 metros da margem esquerda do Córrego Boa Vista, o segundo colocado a 1.100 metros do primeiro no rumo de 78 ° 05' NE, o terceiro esta na ponta de uma cabeceira sem nome, afluente do Córrego Bela Vista, e a 398 metros do segundo no rumo de 35 ° 50 ' SE, o quarto situado no barranco direito do córrego Taquara, distante 191 metros da estação 23 º a 2.930 metros do terceiro, no rumo de 75 ° 05 " NE, e da estação 23 º a 37.941 metros do primeiro marco, em vários rumos , servindo de limite entre o 4º e o 1 º marco o córrego Taquara, Rio Taquara e os córregos São Domingos e Boa Vista, tudo de conformidade com a planta que fica fazendo parte desta escritura. "

A planta original, encontra-se anexa a esta documentação.



IV - FLUXOGRAMA DA CADEIA DOMINIAL DO IMÓVEL
FAZENDA BRASÍLIA DO SUL :



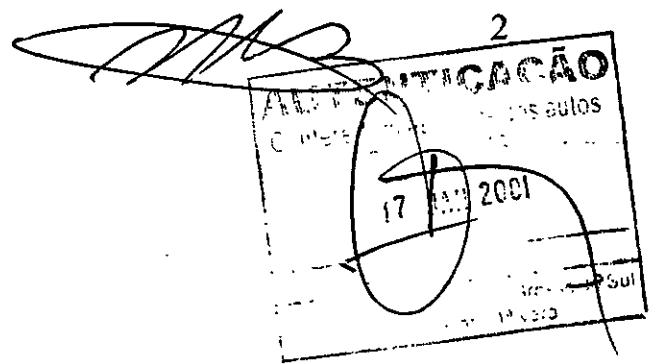
SITUAÇÃO ATUAL :
Outorgada Donatária : MÔNICA JACINTHO DE BIASI
Propriedade : Fazenda Brasília do Sul
Área: 9.345,6329 há
Matricula: R - 4 - 4.943 - livro 2 - data - 31/08/1992
Cartório de Registro de Imóveis - Comarca de Caarapó _MS
Outorgante Doador : Jacintho Honorio Silva Filho
Matricula Anterior - 4.943

Adquirente : JACINTHO HONORIO SILVA FILHO
Propriedade : Fazenda Brasília do Sul
Área: 9.345,6329 há
Matricula ...: 4.943 - livro 2 - Data : 12/ 05 / 1.989
Cartório Registro de Imóveis - Comarca de : CAARAPO - MS
Transmitente : JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO
Matricula Anterior : 25.696

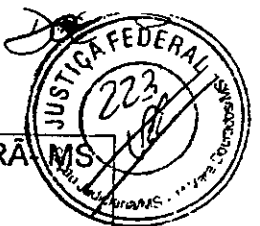
Adquirente : JACINTHO HONORIO SILVA FILHO
Propriedade : Fazenda BRASÍLIA DO SUL
Área: 9.345,6329 há
Matricula ...: 25.696 - Data : 21/ 12/ 1.979
Cartório Registro de Imóveis - Comarca de : DOURADOS - MS
Averbação : hipoteca ao Banco Bradesco, com quitação e
Baixa da hipoteca em 16/2/1989.
Transcrição Anterior : 34.582

Adquirente : JACINTHO HONORIO SILVA FILHO
Propriedade : Fazenda BRASÍLIA DO SUL
Área: 9.345,6329 há
Transcrição : 34.582 - Livro 3-AV - fl. 63 - Data : 11/ 1/ 1.967
Cartório Registro de Imóveis - Comarca de : DOURADOS - MS
Transmitente : PEDRO LUNARDELLI
Transcrição Anterior : 15.645 .

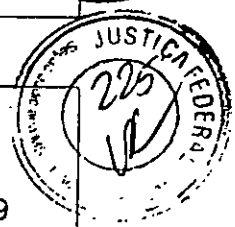
Adquirente : PEDRO LUNARDELLI
Propriedade : Fazenda TAQUARA
Área: 9.345,6329 há
Transcrição : 15.645 - Livro 3 Z- fls. 25/26 - Data : 19/01/1960



Cartório Registro de Imóveis - Comarca de :PONTA PORÃ
Transmitentes: ANTONIO LUNARDELLI e OUTROS
Transcrição Anterior : 14.741



Adquirentes : ANTONIO LUNARDELLI e OUTROS
Propriedade : Fazenda TAQUARA
Área: 9.345,6329 há
Transcrição : 14.741 - Livro 3 Y- fls. 189 - Data : 27/02/1959
Cartório Registro de Imóveis - Comarca de :PONTA PORÃ- MS
Transmitente: CIA. AGRICOLA PASTORIL CAMPANÁRIO S/A
Transcrição Anterior : 11.055

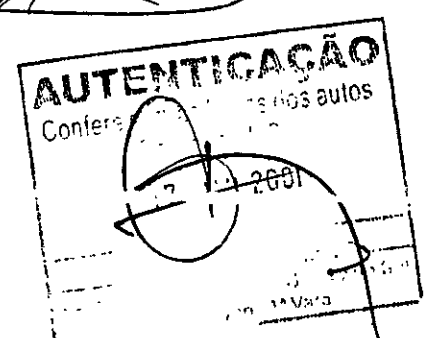


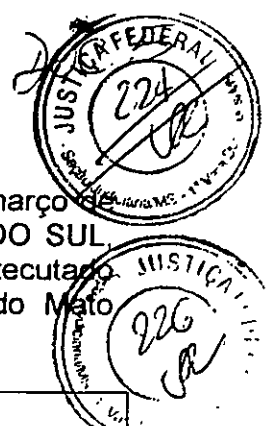
Adquirente: SOCIEDADE CIVIL AGRICOLA ROGERS LTDA
(que se transformou em 6/ 9/ 1957 em Sociedade Anônima com nome de
Cia. AGRICOLA PASTORIL CAMPANARIO S/A)
Propriedade : Fazenda TAQUARA
Área: 9.345,6329 há
Transcrição : 11.055 - Livro 3 T- fls. 1 a 4 - Data : 5/11/1954
Cartório Registro de Imóveis - Comarca de :PONTA PORÃ
Transmitente: CIA. MATTE LARANJEIRA S/A
Transcrição Anterior : 820

Adquirente : EMPREZA MATTE LARANJEIRA S/A (que se
Transformou em COMPANHIA MATTE LARANJEIRA S/A)
Propriedade : Fazenda TAQUARA
Área: 9.346 há
Transcrição : 820 - Livro 3 B- fls. 148/149 - Data : 25/09/1928
Cartório Registro de Imóveis - Comarca de :PONTA PORÃ
Transmitente: CAPITAO HEITOR MENDES GONÇALVES
Transcrição Anterior : TITULO DEFINITIVO do Estado de
MATO GROSSO.

Adquirente : CAPITAO HEITOR MENDES GONÇALVES
Propriedade : Fazenda TAQUARA
Área: 9.346 há
TITULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE - data 4/6/1928
EMITENTE : ESTADO DO MATO GROSSO

V - MEMORIAL DESCRITIVO DO TITULO DEFINITIVO





Publicado na GAZETA OFFICIAL, na data de 10 de março de 1.928, o memorial descritivo da área da atual FAZENDA BRASÍLIA DO SUL, original LOTE TAQUARA, sendo o levantamento topográfico da área executado pelo Engenheiro Yttrio Correa da Costa, designado pelo Estado do Mato Grosso, consta do que se segue:

" Faço publico, de ordem desta Directoria, que tendo-se procedido com preferência de formalidade prescrita no artigo 5 ° da Resolução n °. 415 de 23 de março de 1905, a medição e demarcação de um lote de terras devolutas de 9.346 hectares comprado ao Estado pelo Snr. Capitão Heitor Mendes Gonçalves, no município de Ponta Porã, limitando :

- ao Norte : com terras ocupadas por F. Arteman,
- ao Nascente : com terras de A . Barbueno, Dinarte Maciel de Oliveira e Merenciano Paiva, tendo por divisa o rio Taquara,
- ao Sul : com terras de Cassimiro Maciel de Oliveira e hevaes arrendados à Empresa Matte Laranjeira S/A tendo por divisa o rio Taquara e córrego São Domingos,
- a Oeste : com hervaes arrendados à referida Empresa, Jahapomy, e terras de João Fernandes, tendo por divisa o córrego São Domingos,

Convido a todos os interessados para, dentro do prazo de 60 dias a contar desta publicação, apresentarem quaesquer reclamações que tenham a oppor contra a referida medição e demarcação. E para que não alleguem ignorância, faço publicar o presente edital na Gazeta Official.

Secretaria de Terras, 2 de fevereiro de 1.928

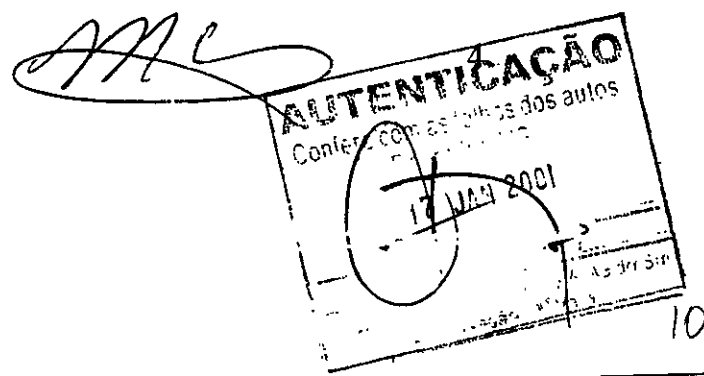
O Secretario : THEODORICO CORREA"

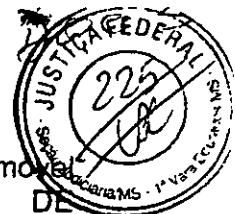
VI - CONCLUSÃO :

De todo o exposto se pode concluir :

1 - Que a área referente ao TITULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE emitido pelo ESTADO DO MATO GROSSO, original LOTE TAQUARA, atual FAZENDA BRASÍLIA DO SUL, corresponde fielmente à localização real do imóvel atual, não havendo qualquer indicio de deslocamento da localização do imóvel titulado em relação ao memorial descritivo publicado por ocasião da emissão do TITULO DEFINITIVO

2 - A análise documental permite afirmar a perfeita legalidade da posse e domínio do imóvel adquirido segundo a legislação em vigor na época tendo o requerente CAPITAO HEITOR MENDES GONÇALVES pago todas taxas cobradas pelo estado para a emissão do TITULO DEFINITIVO, cumprindo todos os tramites legais vigentes na época.





3 - Com base na documentação histórica e jurídica do imóvel elaborada por ocasião da emissão do TITULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE pela DIRECTORIA DE TERRAS por despacho de 1/7/1924 de acordo com o da SECRETARIA GERAL DO ESTADO de 30/6/1924, foi concedido ao requerente cap. pela DELEGACIA, que data do ano de 1923, conclui-se que desde a época do requerimento (1.923) para a compra da terra do ESTADO DE MATO GROSSO, ate a emissão pelo INTERMAT do TITULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE da área de 9.346 há, conforme certidão numero 263/79 expedida em 14/8/1928, não existir em hipótese alguma vestígio ou ALDEIA INDIGENA na referida propriedade.

4. Pela documentação acima mencionada, o Engenheiro Yttrio Correa da Costa, designado pelo ESTADO, para a medição e demarcação da área requerida, executou seus serviços na época rigorosamente dentro das normas técnicas para levantamento topográfico, fazendo o caminhamento interno da área, com lançamento de ordenadas de amarração, medição de ângulos e distancias, elaborando detalhada caderneta de campo, que lhe permitiu a conclusão de calculo analítico de área e elaboração de detalhado mapa da propriedade rural comprada pelo CAPITAO HEITOS MENDES GONÇALVES, documentos esses que se encontram nos arquivos do TERRASUL, dentro do processo capa a capa do LOTE TAQUARA, cujo xerox faz parte integrante deste laudo.

No seu memorial descritivo o competente Engenheiro, concluiu que nos aspectos físicos:

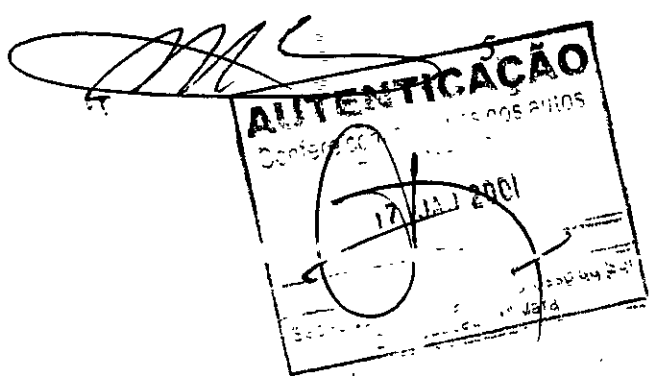
" O terreno é na sua totalidade coberto de magnifica matta, riquissima em variedades de madeira de lei,etc".

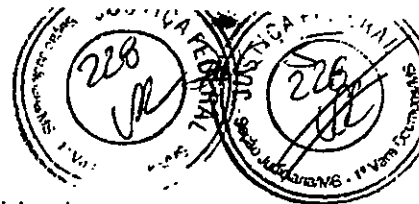
Em momento algum, o Engenheiro Agrimensor Yttrio Correa da Costa menciona indício ou existência de INDIOS ou ALDEIA INDIGENA na área.

5 - Pelo trabalho de campo físico e tecnico de medição e demarcação da área executado pelo Engenheiro Yttrio Correa da Costa (nos anos de 1925 a 1928), se existisse ALDEIA INDIGENA ou vestígio de aldeia na referida área, o mesmo teria relatado em suas detalhadas anotações de campo. Não existe qualquer anotação neste sentido na documentação em poder do TERRASUL, como pode-se verificar na cópia xerox anexa do processo de expedição do TITULO DEFINITIVO, e nos arquivos daquele órgão.

De outro lado, se existisse ALDEIA INDIGENA na área, ficaria impossibilitado o trabalho do Engenheiro Yttrio, pois os INDIOS não o deixariam se aproximar ou adentrar na propriedade de forma alguma. O trabalho do competente engenheiro é ato preciso e tecnicamente perfeito ("in-loco") que comprova a inexistência de qualquer vestígio ou ALDEIA INDIGENA na propriedade em apreço. O referido engenheiro foi conceituado com um dos mais competentes e de caráter elevado que já existiu no Estado do MATO GROSSO.

6 - Pesquisando material e levantamentos topográficos da região, deparamos no saguão de entrada do TERRASUL-MS, com um grande





mapa em painel fixado em frente à porta de acesso do referido departamento, na sua sede à Rua Ceara nº 2146, Campo Grande -MS- .

Este mapa remonta à data de 1.952, e foi elaborado pelo MINISTERIO DA GUERRA, cujos trabalhos foram coordenados pelo então GENERAL CANDIDO MARIANO RONDON e sua equipe, tendo sido denominado como SERVIÇO DE CONCLUSAO DA CARTA DE MATO GROSSO.

O mapa abrange o antigo Estado de Mato Grosso, e em suas legendas determina alem de outras referencias a locação de ALDEIA INDIGENA existente na época.

Ao checar o mapa constatamos não existir dentro dos limites em que se encontra a atual FAZENDA BRASILIA DO SUL, qualquer ALDEIA INDIGENA locada. O referido mapa traduz a expressão da verdade geográfica levantada na época, elaborado através de detalhado trabalho de campo, pelo EXERCITO BRASILEIRO, e traduz a verdade derrubando qualquer tese ou suspeita referente à matéria indígena.

O mapa se encontra publicamente exposto no referido saguão do TERRASUL, à disposição de quem quer que seja, e é um verdadeiro símbolo do patrimônio histórico do ESTADO DO MATO GROSSO.

Segue anexo, foto datada do referido mapa.

7 - Ainda mediante verificação local, na referida propriedade não constatamos qualquer vestígio ou indicio de Ter existido ali ALDEIA INDIGENA.

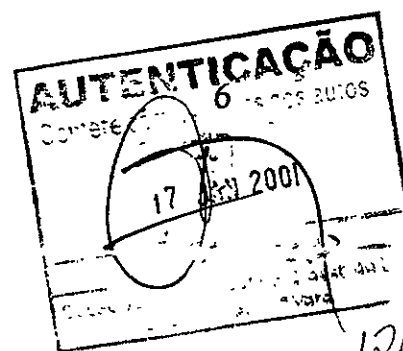
A ALDEIA INDIGENA mais próxima se localiza a aproximadamente a 12 km ao sul da referida propriedade, junto ao córrego JARARÁ e se denomina RESERVA JARARÁ.

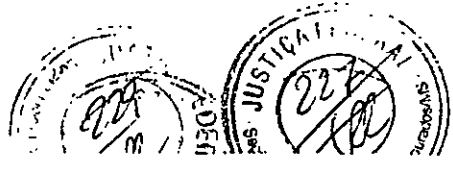
E por ser verdade, firmo o presente LAUDO TECNICO, em 4 vias de igual teor, para os devidos fins de direito.

CAMPO GRANDE, MS, 20 DE JULHO DE 1.999


Engenheiro Agrônomo MARIO SERGIO RIBEIRO
CREA - 881/D

Acompanha a ART numero: 736529
Acompanha copia da certidão e Titulo Definitivo





2005

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CREA-MS
 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Rua, 272 - Bairro Monte Castelo
 Tel: (67) 752-1111 - Fax: (67) 752-1112
 E-mail: creams@matinternet.com.br

ART 77
 8529
 2005



CONTRATADO

2 NOME DO PROFISSIONAL: **MARIO BERSIO RIBEIRO**

3 TÍTULO PROFISSIONAL: **Eng. Agrônomo**

4 N.º REG. NO CREA/MS: **851/05**

5 ALTERAÇÃO DO CADASTRO: SIM

6 ENDEREÇO PROFISSIONAL: **R. São Paulo, 511, 2. Trande MS**

7 TELEFONE: **771-4260**

8 NOME DA EMPRESA CONTRATADA: _____

9 N.º REG. NO CREAMS: _____

10 TELEFONE: _____

CONTRATANTE

11 NOME DO CONTRATANTE: **JACINTHO HONORIO SILVA FILHO**

12 CPF OU CGC: **238.471.319-34**

13 ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: **R. Honduras, 1.058 NAO PAULO QD**

14 TELEFONE: _____

DESCRIÇÃO

15 RESUMO DO CONTRATO: DESCRIÇÃO DA OBRA E/OU SERVIÇO CONTRATADO, CONDIÇÕES, PRAZO, QUANTIFICAÇÃO, CUSTOS, ETC.

Laudo técnico sobre cadeia dominial e aspectos físicos, de imóvel rural, digo, rural.

16 OBRA SERVIÇO CARGO/FUNÇÃO

ASSINATURAS

Campe Grande - 20/7/99

LOCAL E DATA: _____

PROFISSIONAL: _____

CONTRATANTE: _____

ESTE DOCUMENTO ANOTA PERANTE O CREA/MS, PARA OS EFEITOS LEGAIS, O CONTRATO ESCRITO OU VERBAL REALIZADO ENTRE AS PARTES (LEI 6.496/77).

RESERVADO AO RESPONSÁVEL TÉCNICO

20 NOME DO PROPRIETÁRIO: **JACINTHO HONORIO SILVA FILHO**

21 CPF OU CGC: **238.471.319-34**

22 ENDEREÇO DA OBRA OU SERVIÇO: **Jati - MS - FAZENDA BRASILEIA DO 9. QD.**

ATIVIDADE	OBJETO	CLASSIFICAÇÃO	NÍVEL	QUANTIDADE	UNID.	OBJETO	CLASSIFICAÇÃO	NÍVEL	QUANTIDADE	UNID.
24	5	A-0899	1	3	5	25				
26						27				
28						29				

30 DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR DA OBRA OU SERVIÇO: _____

31 CO-AUTOR INDIVIDUAL CO-RESPONSÁVEL EQUIPE

32 TIPO: SUBSTITUIÇÃO NORMAL COMPLEMENTAÇÃO

33 EMPREGADOR EMPREGADO AUTÔNOMO

34 ENTIDADE DE CLASSE: _____

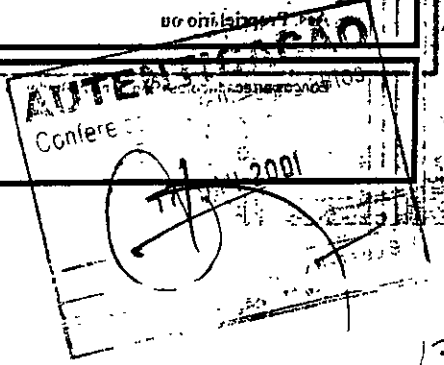
35 VINCULADA À ART N.º _____ DO PROFISSIONAL

QUITAÇÃO

36 DATA DE PAGAMENTO: **20/7/99**

37 VALOR DA TAXA A PAGAR: **4,89**

38 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA: **ECT 22900641 0065 20071999 4,89 003**



1º Tabelião Comarca de Ponta Porã



República Federativa do Brasil

Geraldo Cezar Torres Carpes
1º Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis

Rua D. Pedro II, 335-Fone:(DDD 067) 431-1328 - Caixa Postal 98-Ponta Porã - MS



CERTIDÃO

Certifico a pedido de pessoa interessada que hoje me foi feito e revendo os arquivos deste Cartório do 1.º Ofício a meu cargo (**REGISTRO DE IMÓVEIS**), desta cidade e Comarca de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, verifiquei a existência às **fls. 26 v.º/ 27 Livro 3/2** de Transcrição das Transmissões e do teor seguinte: **N.º DE ORDEM:** 15.646. ANTERIORES: 11.346 e 11.345.- **DATA:** 19 de Janeiro de 1.960.- **CIRCUNSCRIÇÃO:** Município de Amambai.- **DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO:** Imóvel denominado "Sanga Puitã".- **CARACTERISTICOS E CONFRONTAÇÕES:** Duas glebas de terras denominadas "Sanga Puitã", situadas no município de Amambai, Comarca de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso, sendo a primeira com a área de nove mil oitocentos setenta e nove hectares (9.879 Has), achando-se os seus marcos assim distribuídos: o 1º, margem direita do córrego Paciência; o 2º divisório das terras de João M. Holsback, acha-se na ponta do Arroio Tapuí, distante onze mil seiscentos e noventa e oito (11.698) metros do primeiro, em vários rumos, servindo de limites entre esses dois marcos o referido córrego Paciência e Arroio Tapuí; o 3º distante cinco mil (5.000) metros do 2º ao rumo de 4º40'NW, dividindo com terras devolutas; o 4º distante dez mil setecentos e cinquenta (10.750) metros do 3º ao rumo de 60º00'NW, confrontando com terras devolutas; o 5º distante um mil oitocentos e um (1.801) metros do 4º, ao rumo de 17º42'NE dividindo com terras do lote Pindoré, de Jorge Brizzio; o 6º nas divisas deste ultimo lote já na ponta da cabeceira do córrego Jui, distante vinte e dois metros e sessenta centímetros (22,60) metros do 5º, ao rumo de 17º42'NE; o 7º na ponta da cabeceira do córrego Veneno, sobre as divisas com terras devolutas, distante nove mil oitocentos e setenta e cinco metros e setenta centímetros (9.875,70) metros do 6º em vários rumos, servindo de limite entre o 6º e o 7º marcos, o mencionado córrego Jui, Arroio Embaracá e córrego Veneno; o 8º na margem direita do córrego Ponte Jum e ao lado da estrada Velha abandonada, distante

CONTINUA NO VERSO



10

CONTINUAÇÃO

nove mil e quinhentos e trinta metros e cinquenta centímetros (9.530,50) metros do 7º em diferentes rumos, achando-se o 8º marco a doze mil trezentos e oitenta (12.380) metros do 1º, em vários rumos, servindo de limite a um trecho entre os marcos 7º e 8º, o Arroio Pirajui e o dito córrego Ponte Jun e entre os marcos 1º e 8º a referida estrada velha, e a segunda gleba com a área de hum mil oitocentos e quatro (1.804) hectares, o qual tem a configuração de um polígono irregular, achando-se os respectivos marcos assim colocados: o 1º, com o lote Sanga Puitã, descrito acima e terras devolutas acha-se na mata; o 2º na divisória das terras devolutas com as do lote Pindoré, de Jorge Brizzio, distante quatro mil cento e trinta e cinco (4.135) metros do 1º ao rumo de 4º40'NW; o 3º divisório dos ditos lotes Pindoré e Sanga Puitã, distante nove mil e seis (9.006) metros do 2º ao rumo de 81º18'NW e a dez mil setecentos e cinquenta (10.750) metros do 1º, ao rumo de 60ºSE, que pela presente escritura e na melhor forma de direito, de sua livre e espontânea vontade, doam, como de fato te, aos outorgados donatários, seus filhos, a décima (1/10) parte ideais cada um dos imóveis acima descritos, doação essa feita em partes iguais e em comum a todos os outorgados donatários, os quais partes ideais estimam para os efeitos fiscais em CR\$- 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), e ao outorgado donatário, e a seu filho Pedro Lunardelli, doam, como de fato doado tem, a quantia de CR\$- 312.500,00, em dinheiro correspondente exatamente a parte igual no valor das terras acima doadas aos demais filhos do casal.- NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E

RESIDENCIA DO ADQUIRENTE: ANTONIO LUNARDELLI, NICOLAU LAUNARDELLI, SERGIO LUNARDELLI, HERMINIO LUNARDELLI, SANTO LUNARDELLI, OLGA LUNARDELLI CONGO, assistida pelo seu marido Jayme Watt Longo, MARIA JOANNA LUNARDELLI DE GODOY MOREIRA, assistida pelo seu marido Francisco Elias de Godoy Moreira, ROSALINA LUNARDELLI DE CARVALHO, assistida de seu marido Paulo Mibbieli de Carvalho, todos brasileiros, casados, lavradores e proprietários, residentes e domiciliados na Capital de São Paulo, onde tem escritório a rua dos Ingleses 336, e PEDRO LUNARDELLI, brasileiro, desquitado, lavrador, residente e domiciliado na mesma capital, a rua São Luiz 105, 15º andar, apartamento 152, sendo que donas Olga Lunardelli Longo, Maria Joanna Lunardelli de Godoy Moreira e Rosalina Lunardelli de Carvalho, são neste ato representadas por seus respectivos maridos, conforme procurações lavradas nas notas do Cartório de origem desta escritura, L.º 1.250 fls. 49, L.º 1.270 fls. 84 e L.º 807 fls. 111.- NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDENCIA DO TRANSMITENTE: GEREMIA LUNARDELLI E SUA MULHER Dª ALBINA LUNARDELLI, brasileiros, sendo o primeiro por título declaratório, lavradores, residentes, e domiciliados na Capital

CONTINUA NA FOLHA 03
 Rua 15 de Novembro - 608
 Caixa Postal (057) 384-145
 São Paulo - SP

1º Tabelionato Comarca de Ponta Porã



República Federativa do Brasil

Geraldo Cezar Torres Carpes
1º Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis

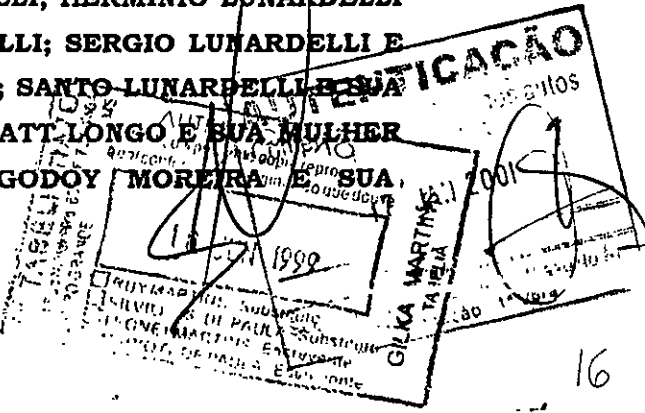
Rua D. Pedro II, 335-Fone:(DDD 067) 431-1328 - Caixa Postal 98-Ponta Porã - MS



CERTIDÃO

Certifico a pedido de pessoa interessada que hoje me foi feito e revendo os arquivos deste Cartório do 1.º Ofício a meu cargo (**REGISTRO DE IMÓVEIS**), desta cidade e Comarca de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, verifiquei a existência às **fls. 25 v.º/ 26 Livro 3/2** de Transcrição das Transmissões e do teor seguinte: **N.º DE ORDEM:** 15.645. **ANTERIOR:** 14.741.- **DATA:** 19 de Janeiro de 1.960.- **CIRCUNSCRIÇÃO:** Município de Ponta Porã.- **DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO:** Imóvel denominado "Taquara".- **CARACTERISTICOS E CONFRONTAÇÕES:** Partes ideais correspondentes a oito nonos (8/9) cabendo a cada um dos casais permutantes a parte ideal de um nono (1/9), do imóvel situado no lugar denominado "Taquara", neste município e Comarca de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso, com a área de nove mil trezentos e quarenta e cinco hectares sessenta e três ares e vinte e nove centiares (9.345,6329 Has), o qual tem seus marcos assim distribuídos: o 1º marco fica distante cento e cinco metros da margem esquerda do córrego Boa Vista; o 2º colocado a hum mil e cem (1.100) metros do primeiro, no rumo de 78º05'NE; o 3º está na ponta de uma cabeceira sem nome, afluente do córrego Boa Vista, e a trezentos e noventa e oito (398) metros do 2º no rumo de 35º50'SE; o 4º, situado no barranco direito do córrego Taquara distante cento e noventa e um (191) metros da estação 23º, a dois mil novecentos e trinta (2.930) metros do 3º no rumo de 75º05'NE e da estação 23º a três mil setecentos e noventa e quatro (3.794) metros do 1º em vários rumos, servindo de limite entre o 4º e o 1º marcos o córrego Taquara, o rio Taquara e os córregos São Domingos e Boa Vista, partes ideais essas a que dão o valor de CR\$- 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil cruzeiros).- **NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDENCIA DO ADQUIRENTE:** PEDRO LUNARDELLI, brasileiro, desquitado, lavrador, residente e domiciliado na capital de São Paulo, a rua São Luiz 105, 15º andar, apartamento 152.- **NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDENCIA DO TRANSMITENTE:** ANTONIO LUNARDELLI E SUA MULHER BIANCA LUNARDELLI; NICOLAU LUNARDELLI E SUA MULHER BRANCA PIZA LUNARDELLI; HERMÍNIO LUNARDELLI E SUA MULHER MARIA LUCIA DE FREITAS LUNARDELLI; SERGIO LUNARDELLI E SUA MULHER ZULMIRA VIEIRA MARTINS LUNARDELLI; SANTO LUNARDELLI E SUA MULHER HELOISA PENTEADO LUNARDELLI; JAYME WATT LONGO E SUA MULHER OLGA LUNARDELLI LONGO; FRANCISCO ELIAS DE GODOY MOREIRA E SUA MULHER OLGA MARTINS DE FREITAS LUNARDELLI.

CONTINUA NO VERSO



CONTINUAÇÃO

MULHER MARIA JOANNA LUNARDELLI DE GODOY MOREIRA E PAULO MIBIELLI DE CARVALHO E SUA MULHER ROSALINA LUNARDELLI DE CARVALHO, todos brasileiros, exceto a segunda que é italiana, lavradores, proprietários, residentes e domiciliados na Capital de São Paulo, onde tem escritório a rua dos Ingleses, 446, sendo que donas Bianca Lunardelli e Branca Piza Lunardelli, Maria Lucia de Freitas Lunardelli, Zulmira Vieira Martins Lunardelli, Olga Lunardelli Longo, Maria Joanna Lunardelli de Godoy Moreira e Rosalina Lunardelli de Carvalho, são neste ato representadas por seus respectivos maridos, conforme procurações lavradas nas notas do Cartório de origem desta escritura, L.º 623 fls. fls. 166, L.º 1.192 fls. 42, L.º 982 fls. 176, L.º 1.270 fls. 84, L.º 807 fls. 111, L.º 1.250 fls. 49 e nas notas do quarto Tabelião da mesma capital L.º 600 fls. 31, sendo que esta me foi exibida e fica arquivada e registrada no 11º Ofício.- **TITULO:** Permuta.- **FORMA DO TITULO, DATA E SERVENTUARIO:** Escritura pública de Permuta lavrada às fls. 37 L.º 1.804, em 17/8/959, nas notas do 11º Ofício de notas da capital de São Paulo, pelo Oficial maior, Sr. Antonio Gonçalves de Souza Júnior.- **VALOR DO CONTRATO:** CR\$- 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil cruzeiros).- **CONDICÕES DO CONTRATO:** Obrigaram-se os permutantes ao pagamento do imposto de transmissão devido ao Estado de Mato Grosso.- **AVERBACÕES:** O Imposto de Transmissão foi pago 50% CR\$- 131.901,00, sobre CR\$- 2.500.000,00 na coletoria estadual de Dourados, conf. talão n.º 32230 (Carga) 3.980 (Repartição) e 50% CR\$- 138.801,00 sobre CR\$- 2.500.000,00, na coletoria Estadual de Amambai, conf. talão 34648 (Carga) 1528 (Repartição), os quais acompanham os traslados das escritura. Eu, Nelson Cunha da Rocha, escrevente juramentado o escrevi. E eu, Maria da Glória Torres Carpes, Oficial do Registro de Imóveis substituto, subscrevo.- **NADA MAIS.**- E sendo somente sobre o que me foi pedido.- Eu, _____ Oficial do Registro de Imóveis, desta Comarca o fiz digitar.- SVB.- ☺☺☺

O referido é verdade e dou fé..

Ponta Porã; 28 MAIO 1999

**Oficial do Registro de Imóveis.-
Cassandra Maria Signoretti**

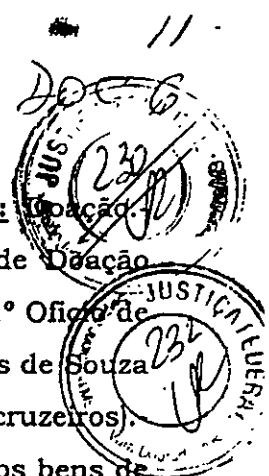


FOLHA 02 TRANSCRIÇÃO N.º 15.646.

de São Paulo, a Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 1.794.- **TITULO:** Doação

FORMA DO TITULO, DATA E SERVENTUARIO: Escritura pública de Doação lavrada às fls. 41 L.º 1.804, em 17/8/959, nas notas do Cartório do 11º Ofício de notas da capital de São Paulo, pelo Oficial maior, Sr. Antonio Gonçalves de Souza Júnior.- **VALOR DO CONTRATO:** CR\$- 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros).

CONDIÇÕES DO CONTRATO: Que eles outorgantes doadores tem outros bens de valor muito superior ao da presente doação e renda suficiente, para sua subsistência, saindo esta doação de pura da quota disponível de cada doador, e, portanto, dispensada de colação em tempo oportuno, sendo que o outorgado donatário Pedro Lunardelli, disse que ao tendo recebido a quantia que lhe foi doada CR\$- 312.500,00, em moeda corrente do país, contada e achada certa, perante o tabelião e testemunhas, do que deu fé, dava a seus pais e outorgantes doadores plena, geral e irrevogável quitação.- **AVERBAÇÕES:** O Imposto de Transmissão foi pago na Coletoria Estadual de Dourados, CR\$- 165.261,00, sobre CR\$- 2.500.000,00, conf. talão n.º 32215 (Carga) 3.965 (Repartição) no qual houve uma diferença de imposto que foi paga na Coletoria Estadual de Amambai, CR\$- 30.001,00, conf. talão n.º 34649 (Carga) 1.529 (Repartição), em 19/12/959, apresentaram-me as Certidões de quitação da Coletoria Estadual e Prefeitura Municipal de Amambai cujos talões e Certidões acompanham o traslado da escritura. Eu, Nelson Cunha da Rocha, escrevente juramentado o escrevi. E eu, Maria da Glória Torres Carpes, Oficial do Registro de Imóveis substituto, subscrevo.- **NADA MAIS.**- E sendo somente sobre o que me foi pedido.- Eu, _____ Oficial do Registro de Imóveis, desta Comarca o fiz digitar.- SVB.- ☺☺☺



O referido é verdade e dou fé.
28 MAIO 1999

Ponta Porã,

Oficial do Registro de Imóveis.-
Cassandra Maria Signoretti



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DOC 6

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

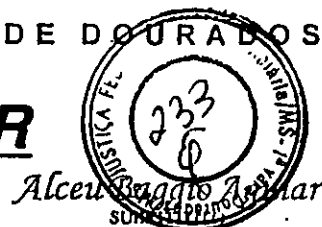


COMARCA DE DOURADOS

TABELIONATO AGUIAR

Bel. Alceu Soares Aguiar
1º TABELIÃO

REGISTRO DE IMÓVEIS
CGC 15.469.240/0001-07



Rua João Rosa Goes, 605 - Fone (067) 422-5377 - Cx. Postal, 154 - Dourados - Mato Grosso do Sul

CERTIDÃO

TABELIONATO AGUIAR
REGISTRO DE IMÓVEIS
DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
Dr. Alceu Soares Aguiar
TABELIÃO
Alceu Baggio Aguiar
SUBSTITUTO

CERTIFICADO a pedido verbal de parte interessada que revendo neste Cartório os livros de Registro Geral de Imóveis desta Comarca, neles constatei às fls.63 do livro 3-AV, a seguinte transcrição das transmissões, em seu inteiro teor, a seguir descrito: ANO:-1.967 Nº DE ORDEM:-34.582(trinta e quatro mil Quinhentos oitenta e dois)T. Ant nº15.645 de P.Porã:DATA:-11/Janeiro:-CIRCUNSCRIÇÃO:-Dourados:-DENOMINAÇÃO OU RUA E Nº DO IMÓVEL:-Rural lote Taquara, municipio de Caarapó, nesta Comarca.-CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES:-".Uma gleba sob a denominação de lote "Taquara", sem benfeitorias alguma, constituído de terras e pastais e lavradias, no municipio de Caarapó, nesta comarca, com a área superficial de 9.345,63,29 has.(nove mil trezentos e quarenta e cinco hectares, sessenta e três ares, vinte nove Centiares), compreendida dentro dos seguintes divisas e confrontações, estando os seus marcos assim distribuídos o primeiro marco fica distante 105,00 mts da margem esquerda do correjo Boa Vista, o segundo colocado a 1.100mts do primeiro rumo 78º05'NE o terceiro esta na ponta de uma cabeceira sem nome, afluente do correjo Boa Vista, e a 398 mts do segundo no rumo de 35º50'NE e o quarto situado no barranco direito do corego Taquara, distante 191 mts da estação 23ª a 2.930 mts do terceiro, no rumo de 75º05'NE da estação 23ª a 37.941 mts do primeiro marco em varios rumos servindo de limite entre o 4º e 1º marcos o correjo taquara, Rio Taquara e os correjos São Domingos, e Boa Vista, tudo de conformidade com a planta que faz parte desta escritura", O imposto de Transmissão por inter-

DECLARAÇÃO
AUTENTICADA
1967

DECLARAÇÃO
AUTENTICADA
1967
GILKA MARTINS
TABELIÃO

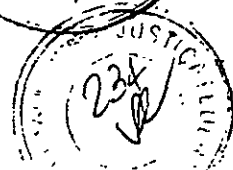
1º Tabelionato Comarca de Ponta Porã



55
DOC 6



República Federativa do Brasil



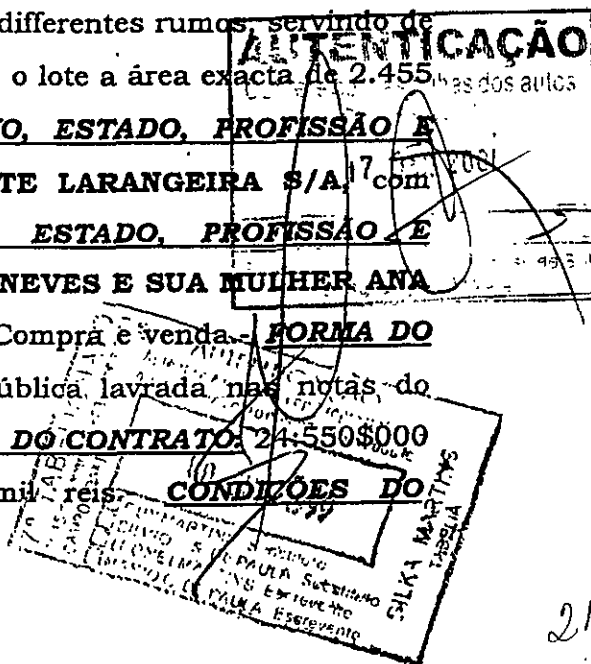
Geraldo Cezar Torres Carpes
1º Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis

Rua D. Pedro II, 335-Fone:(DDD 067) 431-1328 - Caixa Postal 98-Ponta Porã - MS

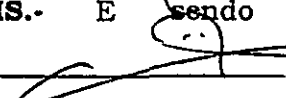
CERTIDÃO

Certifico a pedido de pessoa interessada que hoje me foi feito e revendo os arquivos deste Cartório do 1.º Ofício a meu cargo (**REGISTRO DE IMÓVEIS**), desta cidade e Comarca de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, verifiquei a existência às *fls. 148 v.º/ 149 Livro 3/B* de Transcrição das Transmissões e do teor seguinte: **N.º DE ORDEM:** 818.- **DATA:** 20 de Setembro de 1.928.- **CIRCUNSCRIÇÃO:** Ponta Porã.- **DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO:** Santa Fé.- **CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES:** Um lote de terras pastais e lavradas com pequena parte de herva matte, sito no 1º Districto de Paz desta município, logar denominado "Santa Fé", tendo os limites respectivos assinalados pelo marcos assim collocados: o 1º fica na barra do córrego "Zoilo-Cuê", no Arroio Bonito; o 2º situado na nascente do córrego Zoilo-Cuê e a 3.600 metros do 1º no rumo 64º45'NO, sendo o Zoilo-Cuê, limite entre esses dois marcos; o 3º - 6º da medição está a 1.750 metros do 2º rumo 78º47'SO; o 4º - 12º da medição, situado a 100 metros distante da nascente do córrego Santa Fé, e a 2.728 metros do 3º no rumo 5º46'SO; o 5º - 13º da medição collocado a 20 metros distante da confluência do córrego Santa Fé e Arroio Bonito, a 4.223 metros do 4º em vários rumos, sendo o córrego Santa Fé, limite entre os 4º e 5º marcos e a 6.340 metros do 1º em diferentes rumos, servindo de limite entre o 5º e 1º marcos o Arroio Bonito. Tendo o lote a área exacta de 2.455 Hectares. (Ver Registro 494).- **NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDENCIA DO ADQUIRENTE:** EMPREZA MATTE LARANJEIRA S/A, com sede em Buenos Ayres.- **NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDENCIA DO TRANSMITENTE:** DR. EURINDO NEVES E SUA MULHER ANA MARIA NEVES, residente nesta cidade.- **TITULO:** Compra e venda.- **FORMA DO TITULO, DATA E SERVENTUARIO:** Escriptura pública lavrada nas notas do Tabelião Antonio Portela Júnior (3º Ofício).- **VALOR DO CONTRATO:** 24.550\$000 vinte e quatro contos quinhentos e cinquenta mil reais.

CONTINUA NO VERSO



CONTINUAÇÃO

CONTRATO: Não há.- **AVERBACÕES:** A Companhia Matte Larangeira S/A, com sede no Rio de Janeiro, como sucessora da Empresa Matte Laranjeira S/A, com sede em Buenos Ayres, autorizada a funcionar pelo Dec. 18.862 de 30 de Julho de 1.929, publicada no Diário Oficial em 2 de Agosto do corrente ano, requereu fosse este Registro averbado em seu nome, o presente registro, que ora é feito para todos os fins de direito, a) Antonio Portela Júnior, 3º Tabelião. Prometido vender a Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda, toda a área, reg.º n.º 1481 Tit. doc., em 18 de Março de 1.952, a) Jorge S. Pereira. Vendeu toda a área a Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda, conf. Reg.º 11.055, em 5 de Novembro de 1.954, a) Nelson Cunha da Rocha. 20-9-28, p/ Oficial do Reg.º Geral, a) Antonio Portela Júnior, sobre estampilhas federais devidamente inutilizadas.- **NADA MAIS.-** E sendo somente sobre o que me foi pedido.- Eu,  Oficial do Registro de Imóveis, desta Comarca o fiz digitar.- ☺☺☺

O referido é verdade e dou fé.-

Ponta Porã, 28 MAIO 1999


Oficial do Registro de Imóveis.-
Cassandra Maria Signoretti



1º Tabelionato Comarca de Ponta Porã



República Federativa do Brasil

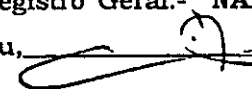
Geraldo Cezar Torres Carpes
1º Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis

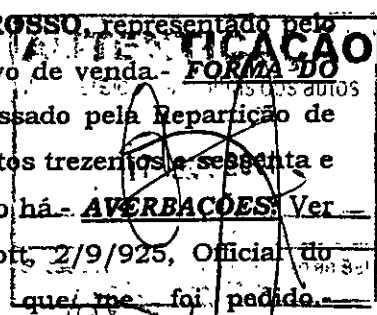
Rua D. Pedro II, 335-Fone:(DDD 067) 431-1328 - Caixa Postal 98-Ponta Porã - MS



CERTIDÃO

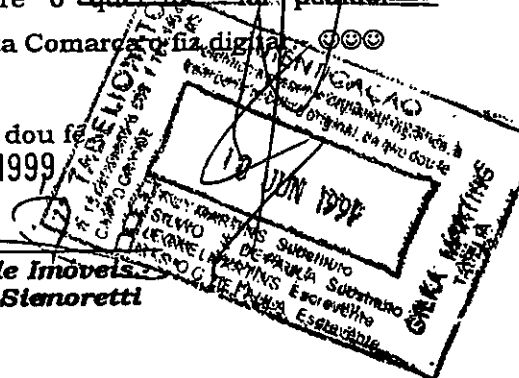
Certifico a pedido de pessoa interessada que hoje me foi feito e revendo os arquivos deste Cartório do 1.º Ofício a meu cargo (**REGISTRO DE IMÓVEIS**), desta cidade e Comarca de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, verifiquei a existência às **fls. 95 v.º/ 96 Livro 3/D** de Transcrição das Transmissões e do teor seguinte: **N.º DE ORDEM:** 494.- **DATA:** 2 de Setembro de 1.925.- **CIRCUNSCRICÃO:** Município de Ponta Porã.- **DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO:** Santa Fé.- **CARACTERISTICOS E CONFRONTAÇÕES:** Terras pastais e lavradas, tendo a configuração de um polígono irregular, com a superfície de dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco hectares, achando-se os respectivos marcos collocados: o 1º fica na barra do córrego "Zoilo-Cuê" no Arroio Bonito; o 2º situado na nascente do córrego Córrego Zoilo-Cuê e a 3.600 metros do 1º no rumo 64º45'NO, sendo o Zoilo-Cuê, limite entre esses dois marcos; o 3º - 6º da medição está a 1.750 metros do 2º rumo 78º47'SO; o 4º - 12º da medição, situado a 100 metros distante da nascente do córrego Santa Fé, e a 2.720 metros do 3º no rumo 5º46'SO; o 5º 13º da medição collocado a 20 metros distante da confluência do córrego Santa Fé e Arroio Bonito, a 4.223 metros do 4º em vários rumos, sendo o córrego Santa Fé, limite entre o 4º e o 5º marcos e a 6.340 metros do 1º em diferentes rumos, servindo de limite entre o 5º e larcos o Arroio Bonito.- **NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDENCIA DO ADQUIRENTE:** DR. EURINDO NEVES, domiciliado n'esta cidade.- **NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDENCIA DO TRANSMITENTE:** O ESTADO DE MATTO GROSSO, representado pelo seu Presidente Dr. Estevão A Correa.- **TITULO:** titulo Definitivo de venda.- **FORMA DO TITULO, DATA E SERVENTUARIO:** Titulo de transmissão passado pela Repartição de Terras, Minas e Colonização.- **VALOR DO CONTRATO:** Sete contos trezentos e sessenta e cinco mil reis Rs 7.365\$000.- **CONDICÕES DO CONTRATO:** Não há.- **AVERBACOES:** Ver Reg.º 818. Selado com estampilhas federais, a) Ruben Abbott, 2/9/925, Oficial do Registro Geral.- **NADA MAIS.**- E sendo somente sobre o que me foi pedido.

Eu,  Oficial do Registro de Imóveis, desta Comarca, fiz digitalizar.



O referido é verdade e dou fé
Ponta Porã, 28 MAIO 1999

Oficial do Registro de Imóveis
Cassandra Maria Stenoretti



1º Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis



República Federativa do Brasil

Geraldo Cezar Torres Carpes
1º Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis



Rua D. Pedro II, 335 - Fone : (DDD 067) 431-1328 - Caixa Postal 98 - Ponta Porã - MS

CERTIDÃO

Certifico, a pedido de pessoa interessada que hoje me foi feito e revendo os arquivos deste Cartório do 1º Ofício a meu cargo (**REGISTRO DE IMÓVEIS**), desta cidade e Comarca de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, verifiquei a existência às fls. 132/133 do Livro 3/D de Transcrição das Transmissões e do teor seguinte: N.º DE ORDEM: 803.- DATA: 30 de Agosto.- CIRCUNSCRIÇÃO: Ponta Porã.- DENOMINAÇÃO OU RUA E NUMERO: Verdura.- CARACTERISTICOS E CONFRONTAÇÕES: Um lote de terras pastaes com vinte e nove mil seiscentos e sessenta e oito hectares, de terras pastaes e lavradas, sito neste município, medido e demarcado estando os respectivos marcos cravados: O 1º fica a 268 metros rumo 15ºNO da Barra do Guajery no Tyjery; O 2º, collocado na Cabeceira do Guajery e a 4.952 ms. do 1º em vários rumos, servindo de limite entre esses dois marcos o Guajery; O 3º na Cabeceira Puente-hum, a 15.000 metros do 2º rumo 71º15'30"SE; O 4º á margem esquerda ao rio Thary e a 6.438 ms. do 3º no rumo 29º59'30"SO; O 5º situado na Cabeceira do rio Thary, a 18.715 ms. do 4º em vários rumos, servindo de limites entre esses dois marcos o rio Thary; O 6º a 180 ms. da Cabeceira do rio Tujery e a 10.000 ms. do 5º no rumo 66º28'NO e a 21.465 ms. do 1º em diferentes rumos sendo o rio Tujery, limite entre os 6º e 1º marcos, conforme titulo definitivo registrado às fls. 168 a 169 do livro competente da Secretaria de

continua no verso

AUTENTICAÇÃO
 Confere com o original
 17 JUL 2001
 GILKA MARTINS TABELÃO
 19 JUL 1996
 DE PAULA Substituto
 DE PAULA Escrevente
 DE PAULA Escrevente

1º Tabelionato Comarca de Ponta Porã



República Federativa do Brasil

Geraldo Cezar Torres Carpes
1º Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis

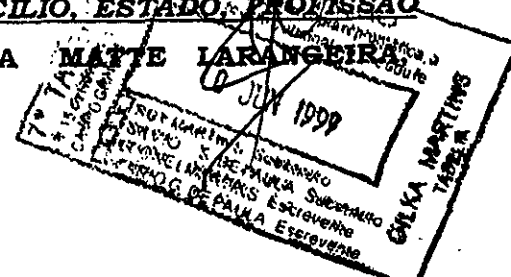
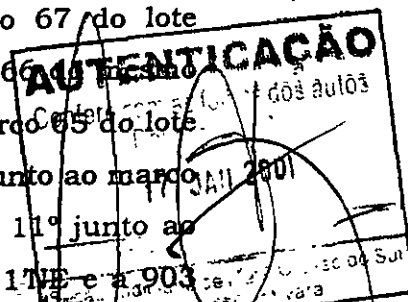
Rua D. Pedro II, 335-Fone:(DDD 067) 431-1328 - Caixa Postal 98-Ponta Porã - MS



CERTIDÃO

Certifico a pedido de pessoa interessada que hoje me foi feito e revendo os arquivos deste Cartório do 1.º Ofício a meu cargo (**REGISTRO DE IMÓVEIS**), desta cidade e Comarca de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, verifiquei a existência às **fls. 147 v.º/ 148 Livro 3/G** de Transcrição das Transmissões e do teor seguinte: **N.º DE ORDEM: 1.767.- DATA: 25 de Novembro de 1.932.- CIRCUNSCRIÇÃO: Ponta Porã.- DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO: Rural Lote denominado "Caracol".- CARACTERISTICOS E CONFRONTAÇÕES: Um lote de terras denominado "Caracol", pastais, lavradias e industria extractivas, neste município, com a área de 1.112 Has (Hum mil cento e doze hectares) medidas e demarcadas, achando-se os respectivos marcos assim colocados: o 1º comum ao marco 62 do lote Jahapemy ou Campanário, de propriedade da Cia Matte Larangeira S/A; o 2º a margem do córrego Primeiro e a 3.290 metros do 1º no rumo 01º47'NO; o 3º na divisa do lote Jahapemy próximo a cabeceira do córrego Campanário e a 8.859 metros do 2º em vários rumos, servindo de limites entre esses dois marcos os córregos Primeiro e Campanario; o 4º junto ao marco 7.0 da medição do lote Jahapemy e a 740 metros do 3º no rumo 84º22'NE; o 5º junto ao marco 69º da medição do lote Jahapemy e a 1.526 metros do 4º no rumo 36º28'SE; o 6º também comum ao 68º do lote Jahapemy e a 452 metros do 5º no rumo 80º14'NO; o 7º comum ao marco 67 do lote Jahapemy e a 335 metros do 6º no rumo 10º46'SE; o 8º ao marco 66 do lote Jahapemy e a 1.985 metros do 7º no rumo 6º44'SO; o 9º ao marco 65 do lote Jahapemy e a 550 metros do 8º no rumo 57º31'SE; o 10º também junto ao marco 64º do lote Jahapemy e a 502 metros do 9º no rumo 81º29'SE; o 11º junto ao marco 63º do lote Jahapemy e a 332 metros do 10º no rumo 64º11'NE e a 903 metros do 1º no rumo 37º47'SE, como tudo consta do memorial e planta archivados na Repartição de Terras.- **NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO****

E RESIDENCIA DO ADQUIRENTE: COMPANHIA MATTE LARANGEIRA
CONTINUA NO VERSO



CONTINUAÇÃO

Sociedade Anonyma com sede no rio de Janeiro a rua da Quitanda 47, 3º andar.-

NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDENCIA DO TRANSMITENTE:

O ESTADO DE MATTO GROSSO.- TITULO: Compra e venda, legitimação mediante arrematação em hasta pública.- FORMA DO TITULO, DATA E

SERVENTUARIO: Titulo definitivo passado a favor da adquirente, exp. p/ Repartição de terras Minas e Colonização em Cuiabá em 2 de Dezembro de 1.931, subscrito pelo seu director, Dr. João Ponce de Arruda, e assinado pelo interventor Federal Dr. Arthur Antunes Maciel e Secretário Geral do Estado Dr. Alyrio de Figueiredo.- VALOR DO CONTRATO: 7:446\$000 (Sete contos quatrocentos quarenta e seis mil reis).- CONDICÕES DO CONTRATO: Não há.- AVERBAÇÕES:

Prometido em venda toda a área a Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda, reg.º n.º 1.481, Tit. Doc. , em 18 de Março de 1.952, a) Jorge dos Santos Pereira. Vendeu toda a área a Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda, Reg.º 11.055. Ponta Porã, 26 de Novembro de 1.932, a) Jorge dos Santos Pereira, sobre estampilhas federais.-

NADA MAIS.- E sendo somente sobre o que me foi pedido.-
Eu, _____ Oficial do Registro de Imóveis, desta Comarca. o fiz digitar.- ☺☺☺

O referido é verdade e dou fé.-

Ponta Porã, 28 MAIO 1999

Oficial do Registro de Imóveis.-
Cassandra Maria Signoretti

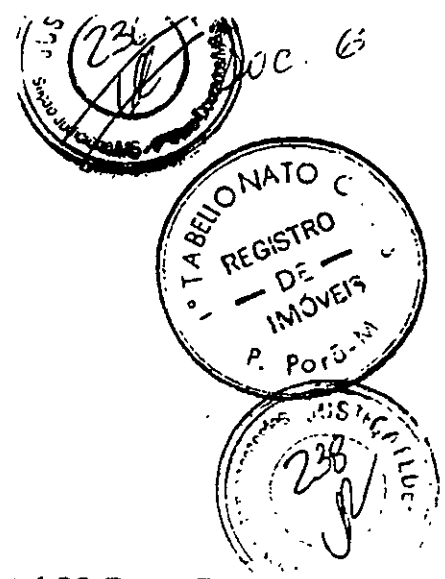


1º Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis



República Federativa do Brasil

Geraldo Cezar Torres Carpes
1º Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis



Rua D. Pedro II, 335-Fone:(DDD 067) 431-1328 - Caixa Postal 98-Ponta Porã - MS

CERTIDÃO

Certifico a pedido de pessoa interessada que hoje me foi feito e revendo os arquivos deste Cartório do 1.º Ofício a meu cargo (**REGISTRO DE IMÓVEIS**), desta cidade e Comarca de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, verifiquei a existência às **fls. 50 v.º/ 51 Livro 3/P** de Transcrição das Transmissões e do teor seguinte: **N.º DE ORDEM:** 8.219.- **DATA:** 30 de Setembro de 1.950.- **CIRCUNSCRIÇÃO:** Ponta Porã.- **DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO:** Lote "Esperança".- **CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES:** Um lote de terras pastais e lavradias com a área de **5.071 Has** (Cinco mil e setenta e um hectares) , situado no lugar denominado "**Esperança**", município de Ponta Porã, com a configuração de um polígono irregular, achando-se os seus respectivos marcos assim distribuídos: O 1º a margem esquerda do rio Pirajuí, dividindo com terras devolutas; o 2º distante 3.115,80 metros do 1º rumo de 29º52'NE; o 3º distante 2.214 metros do 2º, rumo de 15º24'NW; o 4º distante 3.830 metros do 3º, rumo 37º54'NW; o 5º distante 1.418 metros do 4º rumo 72º52'NW; o 6º distante 643 metros do 5º ao rumo 53º50'NW; o 7º distante 1.508,80 metros do 6º, rumo de 88º10'SW; o 8º distante 2.570 metros do 7º ao rumo de 84º05'SW; o 9º distante 392 metros do 8º, rumo 89º21'SW; o 10º distante 465 metros do 9º, rumo 47º57'NW; o 11º distante 203,90 metros do 10º rumo 72º55'SW, acha-se ao lado da estrada de rodagem; o 12º a margem esquerda do rio Pirajuí, bem ao lado da Ponte e junto a estrada de rodagem, distante 3.342 metros do 11º em dois rumos e a 10.596 metros do 10º vários rumos, servindo de limites entre os 11º, 12º e 1º marcos, a dita estrada de rodagem e o mencionado rio Pirajuí.- **NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDENCIA DO ADOURENTE:** COMPANHIA MATTE LARANJEIRA S.A.- **NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDENCIA DO TRANSMITENTE:** O ESTADO DE MATTO GROSSO, representado pelo seu governador Dr. Jary Gomes, Legitimação e compra e venda.- **FORMA DO TITULO, DATA E SERVENTÁRIO:**

CONTINUA NO VERSO


AUTENTICAÇÃO
 entre os 11º, 12º e 1º marcos, a dita estrada de rodagem e o mencionado rio Pirajuí.
 Contre: 2001
 2001

10 JUL 1998
 GILKA MARTINS
 TABELIA

38

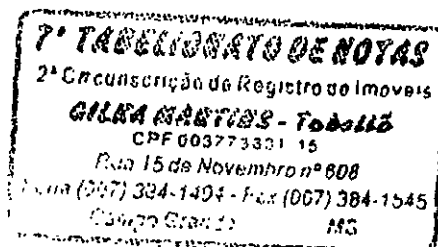
CONTINUAÇÃO



Título definitivo de propriedade exp. pelo Departamento de Terras e Colonização Estado em Cuiabá, aos 27 de Julho de 1.950, subscrito seu director Camilo Boni e assinado pelo Governador Estado Dr. Jary Gomes.- **VALOR DO CONTRATO:** CR\$- 31.356,50 Trinta e um mil trezentos e cinquenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos.- **CONDIÇÕES DO CONTRATO:** Nada Consta.- **AVERBAÇÕES:** Prometido vender a Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda, toda a área, reg.º 1.481 Tit. Doc., em 18 de Março de 1.952, a) Jorge S. Pereira. Vendeu a Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda toda a área, conforme Reg.º 11.055, em 5 de Novembro de 1.954, a) Irma da Silva. P. Porã, 30 de Setembro de 1.950, a) Jorge dos Santos Pereira, sobre estampilhas federais.- **NADA MAIS.**- E sendo somente sobre o que me foi pedido.- Eu,  Oficial do Registro de Imóveis, desta Comarca o fiz digitar.- ☺☺☺

O referido é verdade e dou fé.-
Ponta Porã, 28 MAIO 1999


Oficial do Registro de Imóveis.-
Cassandra Maria Signoretti



1º Tabelião Comarca de Ponta Porã



República Federativa do Brasil

Geraldo Cezar Torres Carpes
1º Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis

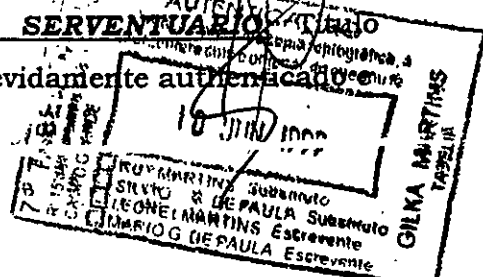
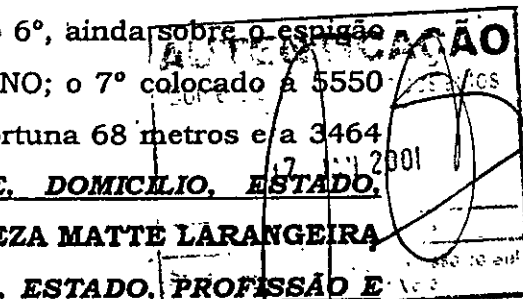


Rua D. Pedro II, 335-Fone:(DDD 067) 431-1328 - Caixa Postal 98-Ponta Porã - MS

CERTIDÃO


Certifico a pedido de pessoa interessada que hoje me foi feito e revendo os arquivos deste Cartório do 1.º Ofício a meu cargo (**REGISTRO DE IMÓVEIS**), desta cidade e Comarca de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, verifiquei a existência às **fls. 149 v.º/ 150 Livro 3/B** de Transcrição das Transmissões e do teor seguinte: **N.º DE ORDEM: 823.- DATA: 25 de Setembro de 1.928.- CIRCUNSCRIÇÃO: Município Comarca de Ponta Porã.- DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO: São Francisco.- CARACTERISTICOS E CONFRONTAÇÕES:** Um lote de terras pastais e lavradas e de industria extractiva, situado no Districto policial de Juty, município de Ponta Porã, Estado de Matto Grosso, com a área exacta de cinco mil cento e vinte hectares (5.120), devidamente demarcada pelo agrimensor designado pelo Dr. Secretário de agricultura do Estado, estando os respectivos marcos collocados; o 1º a margem esquerda do Arroio Laranjahy, a 10 metros de distância do eixo do mesmo arroio; o 2º fica na confluência do córrego da Lagoa na Tapera com o Laranjahy; o 3º situado na confluência da cabeceira do Tapuhy com o córrego Tapera; o 4º está na ponta da cabeceira do Tapuhy a 15.242 metros 10 centímetros da estação 1ª em diferentes rumos, servindo de limite entre os 1º, 2º e 4º marcos o Arroio Laranjahy, córrego Tapera e a cabeceira do Tapuhy; o 5º fica sobre o espigão do Laranjahy, a 1.000 metros do 4º no rumo 64º19'NE; o 6º, ainda sobre o espigão do Laranjahy e a 8.100 metros do 5º no rumo 25º40'NO; o 7º colocado a 5550 metros do 6º no rumo 64º21'SO adiante do córrego Fortuna 68 metros e a 3464 metros da estação 1ª no rumo 9º27'SO.- **NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDENCIA DO ADQUIRENTE: EMPREZA MATTE LARANGEIRA S/A, com sede em Buenos Ayres.- NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDENCIA DO TRANSMITENTE: O ESTADO DE MATTO GROSSO.- TITULO: Compra e venda.- FORMA DO TITULO, DATA E SERVENTUÁRIO: Título definitivo passado pelo Estado de Matto Grosso e devidamente autenticado**

CONTINUA NO VERSO



40

CONTINUAÇÃO

assignado pelo seu Presidente Constitucional Dr. Mario Correa.- **VALOR DO CONTRATO:** 64:000\$000 sessenta e quatro contos de reis.- **CONDIÇÕES DO CONTRATO:** Não há.- **AVERBAÇÕES:** A Companhia Matte Laranjeira S/A, com sede no Rio de Janeiro, como sucessora da Empresa Matte Laranjeira S/A, autorizada a funcionar pelo Dec. 18.862 de 30 de Julho de 1.929, publicada no Diário Oficial de 2 de Agosto do corrente, requereu fosse este Registro averbado em seu nome, o que ora é feito para todos os fins de direito, Ponta Porã, 29 de Outubro de 1.929, p/ Oficial do Registro Geral, a) Antonio Portela Júnior, 3º Tabelião. Prometido vender a Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda, toda a área, reg.º n.º 1481 Tit. doc., em 18 de Março de 1.952, a) Jorge S. Pereira. Efetivada a venda, Reg.º 11.055. 26-9-28, p/ Oficial do Reg.º Geral, a) Antonio Portela Júnior, sobre estampilhas federais devidamente inutilizadas.- **NADA MAIS.**- E sendo somente sobre o que me foi pedido.- Eu,  Oficial do Registro de Imóveis, desta Comarca o fiz digitar.- ☺☺

O referido é verdade e dou fé.-

Ponta Porã, 28 MAIO 1999



**Oficial do Registro de Imóveis.-
Cassandra Maria Signoretti**

7º TABELIONATO DE NOTAS
2ª Circunscrição de Registro de Imóveis
GILKA MARTINS - Tabeliã
CPF 003773331-15
Rua 15 de Novembro nº 608
Fone (067) 394-1404 - Fax (067) 384-1545
Campo Grande MS

1º Tabelionato Comarca de Ponta Porã



República Federativa do Brasil

Geraldo Cezar Torres Carpes
1º Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis

Rua D. Pedro II, 335-Fone:(DDD 067) 431-1328 - Caixa Postal 98-Ponta Porã - MS



CERTIDÃO

Certifico a pedido de pessoa interessada que hoje me foi feito e revendo os arquivos deste Cartório do 1.º Ofício a meu cargo (**REGISTRO DE IMÓVEIS**), desta cidade e Comarca de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, verifiquei a existência às **fls. 148 v.º/ 19 Livro 3/G** de Transcrição das Transmissões e do teor seguinte: **N.º DE ORDEM:** 1.769.- **DATA:** 26 de Novembro de 1.932.- **CIRCUNSCRIÇÃO:** Ponta Porã.- **DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO:** Rural lote denominado "Vista Alegre" ou "Juty".- **CARACTERISTICOS E CONFRONTAÇÕES:** Um lote de terras pastais, lavradas e extractivas, situado no Districto de Juty, neste município, sob a denominação "Vista Alegre ou Juty", com 645 Has (Seiscentos e quarenta e cinco hectares), medidas e demarcadas estando os respectivos marcos assim colocados: o 1º junto de um marco do lote Boa Vista de Firmina Areco, situado na cabeceira do córrego Lagoa ou Ipuitan; o 2º também comum ao marco de D. Firmina Areco, no lugar denominado Areão, e a 2.350 metros do 1º no rumo 58º51'SE; o 3º junto de um marco das terras de Francisco Hartmann e a 1.469 metros do 2º no rumo 16º13'NO; o 4º junto de um marco das terras de José Padilha, situado na cabeceira do córrego São João e a 1.225 metros do 3º no rumo 45º14'NE; o 5º na cabeceira do córrego Picadinha, junto de um marco das terras de José Padilha, e a 1.687 metros do 4º no rumo 46º41'NO; o 6º em frente a barra do córrego Picadinha com Lagoão ou Ipuitan, a 1.480 metros do 5º em varios rumos, servindo de limites entre esses dois marcos o córrego da Picadinha e a 31694 metros do 1º em diversos rumos, servindo o córrego Lagoão ou Ipuitan de limite entre o 6º e 1º marco, como tudo consta do memorial e planta arquivados da

Directoria de Terras.- **NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDENCIA DO ADQUIRENTE:** COMPANHIA MATTE LARANGEIRA, sociedade anonima com sede no rio de Janeiro a rua da Quitanda 47, 3º andar.- **NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDENCIA DO TRANSMITENTE:** O ESTADO DE


CONTINUA NO VERSO

AUTENTICAÇÃO

10 JUL 1998
GILK. MARTINS
Escritório de Ponta Porã

42

CONTINUAÇÃO

MATTO GROSSO.- TITULO: Compra e venda hasta pública.- **FORMA DO TITULO, DATA E SERVENTUARIO:** Título definitivo passado a favor da adquirente, exp. p/ Repartição de terras Minas e Colonização em Cuiabá em 2 de Dezembro de 1.931, subscrito pelo seu director, Dr. João Ponce de Arruda, e assignado pelo interventor Federal Dr. Arthur Antunes Maciel e Secretário Geral do Estado Dr. Alyrio de Figueiredo.- **VALOR DO CONTRATO:** 5:935\$000 (Cinco contos novecentos e trinta e cinco mil reis).- **CONDIÇÕES DO CONTRATO:** Não há.- **AVERBAÇÕES:** Prometido em venda toda a área a Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda, reg.º n.º 1.481, Tit. Doc. , em 18 de Março de 1.952, a) Jorge dos Santos Pereira. Vendeu toda a área a Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda, Reg.º 11.055. Ponta Porã, 26 de Novembro de 1.932, a) Jorge dos Santos Pereira, sobre estampilhas federais.- **NADA MAIS.-** E sendo somente sobre o que me foi pedido.- Eu,  Oficial do Registro de Imóveis, desta Comarca o fiz digitar.- ☺☺☺

O referido é verdade e dou fé.-
Ponta Porã, 28 MAIO 1999


Oficial do Registro de Imóveis.-
Cassandra Maria Signoretti

7º TABELIONATO DE NOTAS
2ª Circunscrição de Registro de Imóveis
GILKA MARTINS - Toboziã
CPF 003773331 15
- Rua 15 de Novembro nº 808
Fone (067) 384.1404 - Fax (067) 384.1646
Campo Grande MS

1º Tabelionato Comarca de Ponta Porã



República Federativa do Brasil

Geraldo Cezar Torres Carpes
1º Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis

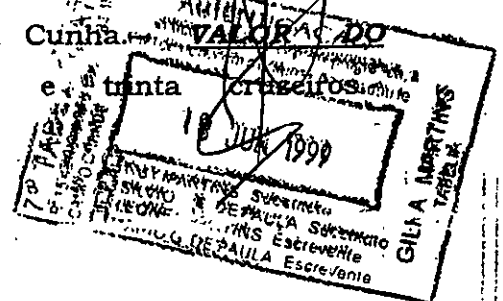
Rua D. Pedro II, 335-Fone:(DDD 067) 431-1328 - Caixa Postal 98-Ponta Porã - MS



CERTIDÃO

Certifico a pedido de pessoa interessada que hoje me foi feito e revendo os arquivos deste Cartório do 1.º Ofício a meu cargo (**REGISTRO DE IMÓVEIS**), desta cidade e Comarca de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, verifiquei a existência às **fls. 06 v.º/ 07 Livro 3/Q** de Transcrição das Transmissões e do teor seguinte: **N.º DE ORDEM:** 8.907.- **DATA:** 14 de Novembro de 1.951.- **CIRCUNSCRIÇÃO:** Ponta Porã.- **DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO:** Lote "Dom Carlos".- **CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES:** Um lote de terras pastais e lavradas com a área de **3.450 Has** (Treis mil quatrocentos e cinquenta hectares) , situado no lugar denominado "**Dom Carlos**", situado neste município de Ponta Porã, com a configuração de um polígono irregular, achando-se os seus respectivos marcos colocados: O 1º a direita do Arroio Pirajuhy, dividindo com terras devolutas; o 2º na mata distante 8.040 metros do 1º rumo de S, confrontando com terras devolutas; o 3º a margem direita do rio Paraná, afastado deste 22 metros e 180 metros da 3ª estação, ficando esta a 3.010 metros do 2º ao rumo de 80ºSE, dividindo com terreno devoluto, sendo que a 3ª estação, dista 12.027,60 metros do 1º em vários rumos, servindo de limites entre o terceiro 3º e primeiro 1º marcos, o Rio Paraná e o Arroio Pirajuhy.- **NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDENCIA DO ADQUIRENTE:** **COMPANHIA MATTE LARANJEIRA S.A.- NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDENCIA DO TRANSMITENTE:** O ESTADO DE MATO GROSSO, representado pelo seu governador Dr. Fernando Correa da Costa.- **TITULO:** Legitimação e compra.- **FORMA DO TITULO, DATA E SERVENTUARIO:** Titulo definitivo de propriedade exp. pelo Departamento de Terras e Colonização Estado em Cuiabá, aos 09 de Outubro de 1.951, subscrito pelo director substituto O Neves, e assinado pelo Governador Estado Dr. Fernando Correa da Costa e sectº Agricultura Dr. Bonifácio Nunes da Cunha.- **VALOR DO CONTRATO:** CR\$- 15.330,00 Quinze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos.

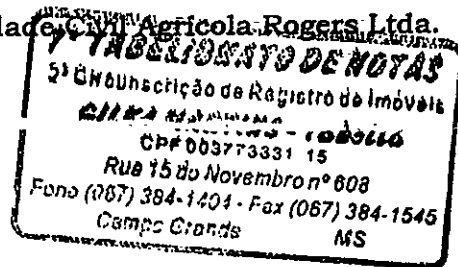
CONTINUA NO VERSO

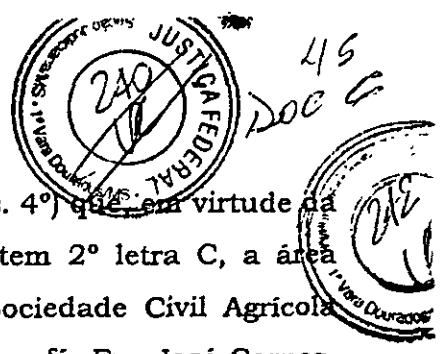


CONTINUAÇÃO

CONDIÇÕES DO CONTRATO: Nada Consta.- **AVERBAÇÕES:** Prometido vender a Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda, 1.725 Has, reg.º 1.481 Tit. Doc., em 18 de Março de 1.952, a) Jorge S. Pereira. Conforme escritura pública de Medição e de Demarcação de Divisas: - Retificação e Ratificação, lavrada às fls. 10 do L.º 895, em 15/3/955, nas notas do 2º Tabelião de São Paulo SP, protocolada sob n.º: 16.325, Item C) no Lote "Dom Carlos" que deveria medir 3.450 Has, mas que na realidade tem apenas 3.327 Has. - § XIII - do compromisso, cláusula 5º, a Cia Matte Laranjeira S.A, excluiu da área vendida ao em vez de 1.725 Has, somente 1.627 Has, com as seguinte confrontações e divisas: Partindo do marco M-PI, situado a 12 metros da margem direita do Arroio Pirajuí, começou-se o levantamento a jusante do Arroio em apreço, pela margem esquerda pelo método de caminhamento com ordenados e irradiações; aos 3.019,90 metros, atravessou-se o arroio, continuando o levantamento pela margem direita, atravessou-se vários pântanos e banhados, chegando aos 9.114,20 ms, a estaca 67, barra do Arroio Pirajuí, com o rio Paraná. Da estaca 67, prosseguiu-se ao levantamento a jusante do rio Paraná, pelo método do caminhamento com ordenadas e encontrou-se aos 3.191 ms, dois galpões cobertos de tiririca, localizados a três metros a esquerda, amarrando-se também desce ponto, a 30 ms a esquerda do Porto Dom Carlos, lugar de atração de Navios e navegação Fluvial do Rio Paraná; Prosseguindo-se o levantamento desse rio, atravessou-se aos 3.271 ms da estaca 67, uma estrada que liga a Porto Dom Carlos com a localidade de Campanário (Estado de Matto Grosso) e aos 3.747,50 metros da estaca 67, encontrou-se o marco n.º 1 de ipê, de 0,25X0,25X2,00 ms a quatro metros a Leste de um galpão de madeira, coberto de zinco, com as dimensões de 5,00X6,50 metros. O marco n.º 1, delimita o terreno da Cia Mate Laranjeira S.A, com a Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda. Do marco n.º 1 pelo método de caminhamento, com o rumo verdadeiro N29º15'88", continuou-se o levantamento cruzando-se aos 500 metro, 710 metros e 960 metros novamente com a estrada acima citada (Porto Dom Carlos) Campanário, e aos 4.500 metros, colocou-se o marco n.º 13. Do marco 13, com o rumo N32º38'36"W, mediu-se 1.396 metros até o marco n.º 12 e do marco n.º 12, com rumo N31º53'30"W, mediu-se 2.145 metros até o marco n.º 9. Do marco n.º 9, com o rumo N1º13'45"W, mediu-se 25,90 metros até o marco M-PI, ponte de partida desta medição. Em toda a linha seca da divisa entre a Cia. Matte Laranjeira S/A; e a Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda, colocaram-se marcos de madeira de lei de mil em mil metros. Limites e confrontações: ao Norte, com Arroio Pirajui; ao Sul, com terras de Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda, a Leste, com Arroio Pirajui e com o rio Paraná; e ao Oeste, com terras de Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda.

CONTINUA NA FOLHA 02





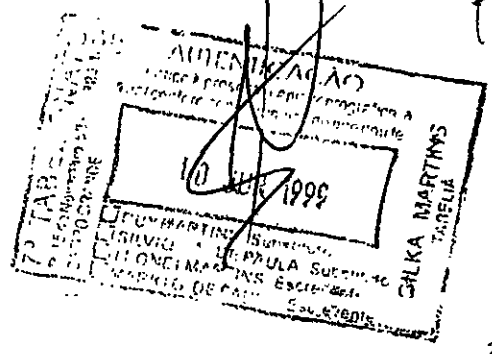
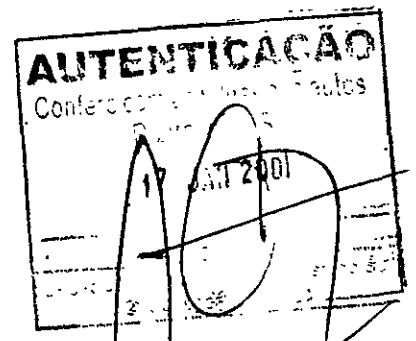
FOLHA 02

A área apurada entre os limites descritos e de 1.627 Has. 4º) que, em virtude da menor área do lote Dom Carlos, conforme menção do item 2º letra C, a área recebida pela outorgante e reciprocamente outorgada, Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda, é de 1.700 Has, que fica assim retificada. Dou fé, Eu, José Carpes, Oficial do Registro de Imóveis, o escrevi. P. Porã, 14 de Novembro de 1.951, a) Jorge dos Santos Pereira, sobre estampilhas federais.- **NADA MAIS.**- E sendo somente sobre o que me foi pedido.- Eu, [Signature] Oficial do Registro de Imóveis, desta Comarca o fiz digitar.- ©©©

O referido é verdade e dou fé.-
Ponta Porã, 28 MAIO 1999



[Signature]
Oficial do Registro de Imóveis.-
Cassandra Maria Signoretti



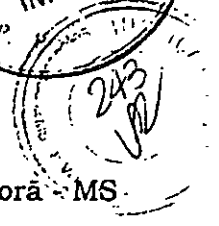
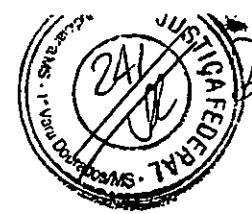
1º Tabelionato Comarca de Ponta Porã



República Federativa do Brasil

Geraldo Cezar Torres Carpes
1º Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis

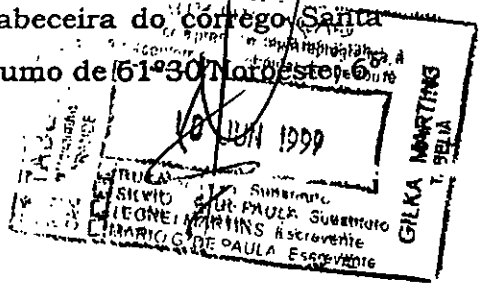
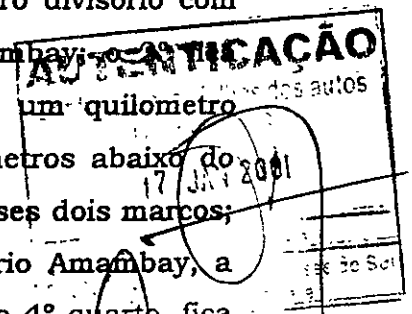
Rua D. Pedro II, 335-Fone:(DDD 067) 431-1328 - Caixa Postal 98-Ponta Porã - MS



CERTIDÃO

Certifico a pedido de pessoa interessada que hoje me foi feito e revendo os arquivos deste Cartório do 1.º Ofício a meu cargo (**REGISTRO DE IMÓVEIS**), desta cidade e Comarca de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, verifiquei a existência às **fls. 115 v.º/ 1167 Livro 3/O** de Transcrição das Transmissões e do teor seguinte: **N.º DE ORDEM:** 7.698.- **DATA:** 4 de Maio de 1.949.- **CIRCUNSCRIÇÃO:** Ponta Porã.- **DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO:** Sem denominação, zona de Porto Felicidade Picada.- **CARACTERISTICOS E CONFRONTAÇÕES:** Um lote de terras com a área de **20.000 Has** (Vinte mil hectares), sem denominação, sito município de Ponta Porã, com os seguintes limites: ao Oeste, terras de propriedade de Companhia Matte Laranjeira S.A, denominadas Jahapemy e Caracol; ao Sul, o rio Amambay até hum mil metros abaixo do Porto Felicidade; a Leste, uma linha reta que partindo deste ponto da margem do rio Amambay com rumo Norte, até um ponto distante 3.000 três mil metros; e daí, por uma linha de 1.500 mil e quinhentos metros paralela a estrada Campanário - Porto Felicidade até o Arroio Primeiro, divisa da propriedade Caracol e deste Arroio até o ponto de partida, sendo os marcos e rumos da medição e demarcação do teor seguinte: o 1º primeiro divisório com terras de Jahapemy e está colocado no barranco do rio Amambay, o 2º colocado no barranco do mesmo rio, cerca de 1.000 metros, um quilômetro abaixo do Porto Felicidade e cerca de 86 oitenta e seis quilômetros abaixo do primeiro marco, pelo curso do rio, o qual serve de limite entre esses dois marcos; o 3º terceiro está colocado na mata da margem esquerda do rio Amambay, a 3.000 treis mil metros da anterior e ao rumo magnético Norte; o 4º quarto, fica também em mata no espigão da margem direita do ribeirão Bonito, a 5.050 cinco mil 50 metros do anterior ao rumo de 33º00'Noroeste; o 5º está em Campo do Potreiro Santa Luzia na margem esquerda de uma cabeceira do córrego Santa Luiza, a 4.000 quatro mil metros do anterior, ao rumo de 61º30'Nordeste.

CONTINUA NO VERSO

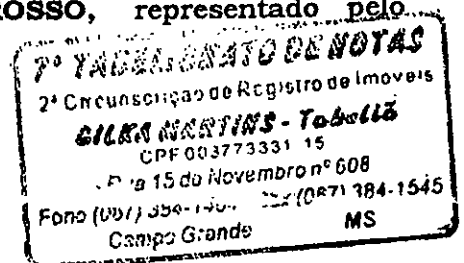


47


CONTINUAÇÃO

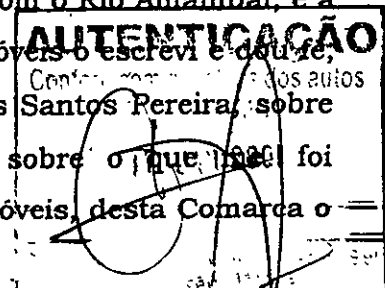
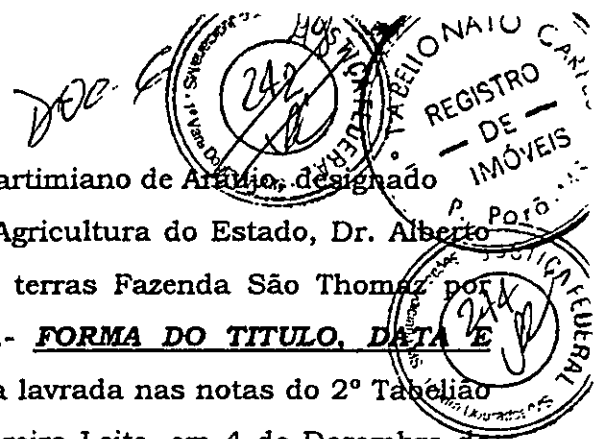
sexto, fica em campo, no espigão da margem direita do córrego Santa Luzia, a 1.163 mil cento e sessenta metros do anterior ao rumo 70°00'Noroeste; o 7° sétima está colocado em mata da margem esquerda do ribeirão Taquara, a 2.020 dois mil vinte metros do anterior e ao rumo de 31°40'Noroeste, ficando este marco a 400 quatrocentos metros da orla da mata; o 8° oitavo, está em mata do espigão da margem direita do Taquara, a 3.500 três mil e quinhentos metros do anterior rumo 57°10'Noroeste; o 9° nono, fica a 1.473 mil quatrocentos e setenta e três metros do anterior, rumo 75°20'Sudoeste, na mata e baixada da cabeceira do córrego Jovay; o 10° décimo está colocado na mata entre os ribeirões Sayú e Piratiny, a 9.500 nove mil e quinhentos metros do anterior, rumo 84°40'Noroeste; o 11° décimo primeiro, fica na mata da margem esquerda do ribeirão Piratiny, a 4.100 quatro mil e cem metros do anterior, rumo 72°40'Noroeste; o 12° décimo segundo está na mesma mata a 550 metros quinhentos e cinquenta metros do anterior rumo 30°27' Noroeste; o 13° décimo terceiro, está colocado em mata, na margem esquerda do Piratiny, ficando 500 quinhentos metros do anterior, rumo 64°30'SulOeste; o 14° décimo quarto está colocado na mata, a 3.836 três mil oitocentos e trinta e seis metros do anterior, rumo 74°30'Noroeste; ficando este marco em frente ao rancho do Sr. Rojas e a quem de uma Lagoa existente dentro da mata; o 15° décimo quinto, está colocado a 1.400 mil quatrocentos metros do anterior, rumo 35°30'Noroeste; o 16° decimo sexto colocado no barranco da margem esquerda de um pequeno córrego, afluente do ribeirão Piratiny, a 1.600 mil e seiscentos metros do anterior, rumo 78°33'Noroeste; o 17° décimo sete colocado em mata a 2.205 dois mil duzentos e cinco metros anterior, rumo 70°27'Sul Oeste; o 18° décimo oitavo a 1.280 mil duzentos e oitenta metros do anterior, rumo 29°27'Sul Oeste; o 19° décimo nono, comum ao quarto marco do excesso de área verificado na medição desta gleba em mata, a 1.600 mil e seiscentos metros do anterior, rumo 72°30'Noroeste, na margem esquerda de uma cabeceirinha que deságua no ribeirão Piratiny; o 20° vigésimo comum ao 3° marco do referido excesso distante 10.300 dez mil e trezentos metros do 19° décimo nono, ao rumo 61°30'Suleste, e a 1.752 mil setecentos e cinquenta e dois metros do 1° primeiro, rumo 2°49'Suleste, dividindo com as terras do lote Jahapemy da Companhia Matte Laranjeira. Ressalvo a entrelinha na linha 15 e 16 das palavras: Rio Amambai, e o 2° fica colocado na barranca.- NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDENCIA DO ADQUIRENTE: COMPANHIA MATTE LARANJEIRA S.A, Sociedade Anônima com sede no Rio de Janeiro.- NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDENCIA DO TRANSMITENTE: O ESTADO DE MATTO GROSSO, representado pelo

CONTINUA NA FOLHA 02



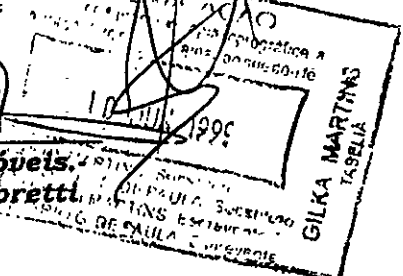
FOLHA 02

Procurador Fiscal da sua Fazenda Dr. Hilton Martimiano de Araújo, designado para este ato por Delegação do Secretário de Agricultura do Estado, Dr. Alberto Aluizio Addor.- **TITULO:** Permuta, 5.000 Has terras Fazenda São Thomaz por 20.000 Has terras na zona Porto Felicidade.- **FORMA DO TITULO, DATA E SERVENTUARIO:** Escritura Pública de Permuta lavrada nas notas do 2º Tabelião da Comarca da cidade de Cuiabá, Sr. João Pereira Leite, em 4 de Dezembro de 1.948, mil novecentos e quarenta e oito, L.º 161 fls. 73 a 74.- **VALOR DO CONTRATO:** Não consta valor. Para efeito do pagamento do selo CR\$-120.000,00 Cento e vinte mil cruzeiros.- **CONDICÕES DO CONTRATO:** Nada Consta.- **AVERBAÇÕES:** Prometido vender 19.985 Has, a Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda, reg.º 1.481 no Tit. Doc., em 18 de Março de 1.952, a) Jorge S. Pereira. A Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda adq. a área de 19.985 Has conf. Reg.º 11.055 L.º 3/T fls. 1-4, a) José Carpes. Conforme Escritura de Medição e de Demarcação de Divisas - Retificação e Ratificação, lavrada às fls. 10 do L.º 895, em 15/3/955, pelo 2º Tabelionato de São Paulo SP, Dr. Antenor Liberato de Macedo, a área destacada de 15 Has (quinze hectares) do lote Picado que fica pertencendo a Cia Matte Laranjeira S.A, tem as seguintes confrontações e divisas, situado em Porto Felicidade: como ponto de partida, foi tomado o marco MI, que corresponde ao marco MP-VIII, da gleba Picada, da Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda, marco este colocado a margem esquerda do Rio Amambai; Do marco MI, com o rumo N 0º58' E, mediu-se 174,40 metros até o marco MII; Do marco MII, com o rumo de N 51º11' W, mediu-se 222 metros até o marco MIII; Do marco MIII, seguiu-se o levantamento do Rio Amambai, pelo método de caminhamento com ordenadas pela margem esquerda do Rio, e com o rumo S 28º02' W, mediu-se 640,00 metros até o marco E5; Do marco E-5, seguiu-se o levantamento do Rio, e com o rumo N 61º35' E, mediu-se 533 metros até o marco MI, ponto de partida da medição. Foram tomadas ordenadas de 40 em 40 metros, para o levantamento do Rio Amambai; Limites e confrontações: ao Norte, com a Sociedade Agrícola Civil Rogers Ltda; ao Sul, e ao Oeste, com o Rio Amambai, e a Leste, com quem de direito. Eu, José Carpes, Of.º reg.º imóveis e escrevi e dou fe, em 3-4-59. Ponta Porã, 4 de maio de 1.949, a) Jorge dos Santos Pereira, sobre estampilhas federais.- **NADA MAIS.**- E sendo somente sobre o que 1999 foi pedido.- Eu,  Oficial do Registro de Imóveis, desta Comarca o fiz digitar.- ☺☺☺



O referido é verdade e dou fe.-
Ponta Porã, 28 MAIU 1999

Oficial do Registro de Imóveis,
Cassandra Maria Signoretti



1º Tabelionato Comarca de Ponta Porã



República Federativa do Brasil

Geraldo Cezar Torres Carpes
1º Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis



Rua D. Pedro II, 335-Fone:(DDD 067) 431-1328 - Caixa Postal 98-Ponta Porã - MS

CERTIDÃO

Certifico a pedido de pessoa interessada que hoje me foi feito e revendo os arquivos deste Cartório do 1.º Ofício a meu cargo (**REGISTRO DE IMÓVEIS**), desta cidade e Comarca de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, verifiquei a existência às **fls. 40 v.º/ 41 Livro 3/B** de Transcrição das Transmissões e do teor seguinte: **N.º DE ORDEM:** 223.- **DATA:** 4 de Março de 1.923.- **CIRCUNSCRIÇÃO:** Município Comarca de Ponta Porã.- **DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO:** Jajhapemi.- **CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES:** Confrontações e características seguintes: Trinta e dois mil quatrocentos hectares de terras pastaes e lavradas e de hervaes, sitas neste município e compreendidas dentro dos seguintes marcos: 1º junto a estrada de automóveis que vae ao Porto Felicidade e junto a um brejo; o 2º a 800 metros do 1º rumo Ig e 20 N.O; o 3º a 1050 metros do 2º rumo 29 graos NE; o 4º a 330 metros do 3º no rumo 85 graos e 30 minutos NO; o 6º a 748 metros do 5º no rumo 35 graos e 20 minutos NE; o 7º a 945 metros do 6º no rumo zero graos e 20 minutos NE; o 8º a 780 metros do 7º no rumo 53 graos e 20 minutos NE; o 9º a 1.100 metros do 8º no rumo 1 grau e 5 minutos NE; o 10º a 640 metros do 9º no rumo 46 graos NE; o 11º a 565 metros do 10º no rumo 86 graos e 40 minutos NE; o 12º a 260 metros do 11º no rumo 41 graos SE; o 13º a 660 metros do 12º no rumo 37 graos NE; o 14º a 350 metros do 13º no rumo 68 graos e 40 minutos NE; o 15º a 532 metros do 14º no rumo 72 graos e 20 minutos SE; o 16º a 480 metros do 15º no rumo 2 graos e 30 minutos NO; o 17º a 150 metros do 16º no rumo 36 graos e 10 minutos NE; o 18º a 1.563 metros do 14º no rumo 80 graos NO; o 19º a 202 metros do 18º no rumo 68º e 45 minutos SO; o 20º a 452 metros do 19º no rumo 70 graos e 40 minutos NO; estes marcos estão collocados nos ângulos da linha que fica a beira do charco; o 21º a margem direita do córrego Olaria a 1.520 metros do 20º rumo 56 graos e 40 minutos NO; o 22º a 380 metros do córrego Olaria e junto a uma cerca, a 9380 metros do 21º, em diferentes rumos, servindo de linha entre os marco 21º e 22º o córrego Olaria; o 23º fica no angulo da casa a 2.365 metros do 22º no rumo 4 graos e 45 minutos SO; o 24º também no angulo da casa a 300 metros 23º no rumo 8 graos e 39 minutos NO; o 25º a 122 (Cento e vinte e dois) metros do 24º no rumo 76 graos e 40 minutos SE e junto a cabeceira do córrego da chácara; o 26º a 270 metros do 25º no rumo 5 graos SO e no começo de outra cerca; o 27º a 1.335 metros do 26º no rumo 51 graos e 30 minutos SO; o 28º a 1.185 metros do 27º no rumo 57º e 30 minutos SO; o 29º a 381 metros do 28º

CONTINUA NO VERSO

AUTENTICAÇÃO

10 JUN 1999

GERALDO MARTINS TABELIÃO

FRUY MARTINS Substituto
SILVIO S DE PAULA Substituto
LITONEL MARTINS Escrevente
MÁRIO G DE PAULA Escrevente

CONTINUAÇÃO

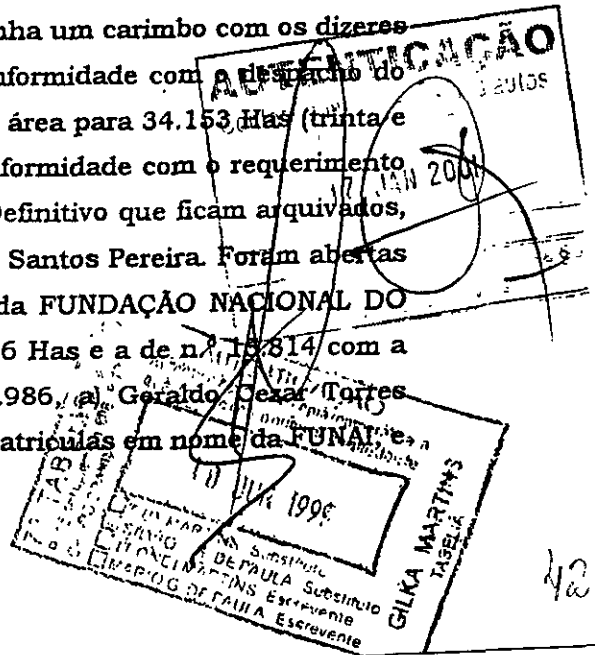
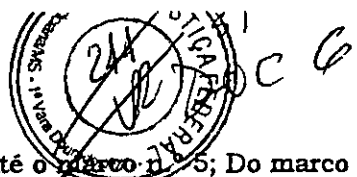
rumo 39 graus SO; o 30° a 149 metros do 29° rumo 66 graus SE e a cabeceira do córrego Blanco Cuê; o 31° a margem direita do córrego Blanco Cuê, a 942 metros do 30° em diferentes rumos, sendo limite do lote entre os 30° e 31° marcos o córrego Blanco Cuê; o 32° a 1.175 metros do 31° no rumo 78° graus e 30 minutos SO; o 33° junto a cabeceira do córrego da mata a 3.250 metros do 32° no rumo 69 graus e 45 minutos SO; o 34° a 235 metros do 33° no rumo 42 graus SO; a 35° a 564 metros do 34° no rumo 40 graus e 20 minutos NO; o 36° a 510 metros do 35° rumo 62 graus e 50 minutos NO; o 37° a 2.896 metros do 36° no rumo 16 graus e 8 minutos NE; o 38° a 2040 metros do 37° no rumo de 52 graus e 10 minutos SO; o 39° a junto a ponta pobre Gaimbé-pery, a 476 metros do 38° no rumo 22 graus NO; o 40° fica a margem esquerda do rio "Amambay" e no início de uma linha seca, de 33.318 metros do 39° em diferentes rumos, sendo os rios Guaimbé-Pery e Amambay o limite entre os marcos 39° e 40°; o 41° a 10.550 metros do 40° no rumo 1° e 46 minutos NO; o 42° a 900 metros do 41° no rumo 33 graus e 30 minutos NO; O 43° a 332 metros do 42° no rumo 64 graus SO; o 44° a 500 do 43° no rumo 80 graus e 10 minutos NO; o 45° a 550 metros do 44° no rumo 56 graus NO; o 46° a 1962 metros do 45° no rumo 9 graus NE; o 47° a 338 metros do 46° no rumo 8 graus e 30 minutos NE; o 48° a 450 metros do 47° no rumo 78 graus e 10 minutos SO; o 49° a 1525 metros do 48° no rumo 34 graus e 30 minutos NO; e a 3270 metros do 1° no rumo 86 graus, como tudo consta do memorial e planta existentes na Directoria de Terras em Cuyabá.- NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDENCIA DO ADQUIRENTE: EMPRESA MATTE LARANJEIRA, Sociedade Anônima com sede em Buenos Ayres, autorizada a funcionar no Brazil por Decreto do poder executivo federal 12836 de 12-1-1.918.- NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDENCIA DO TRANSMITENTE: O ESTADO DE MATTO GROSSO, representado pelo Presidente Pedro Celestino C. Costa.- TITULO: Venda feita pela Directoria de Terras Minas e Colonização, em Cuiabá.- FORMA DO TITULO, DATA E SERVENTUARIO: Certidão Verbum-adverbum passada pela Directoria de Terras, Minas e Colonização.- VALOR DO CONTRATO: Cento e vinte contos, cento e noventa e mil duzentos reis 120:190\$200.- CONDIÇÕES DO CONTRATO: Não há- AVERBAÇÕES: A Empresa Matte Laranjeira S/A, com sede em Buenos Ayres, passou a denominar-se "Companhia Matte Laranjeira S/A", com sede no Rio de Janeiro, e está autorizada a funcionar por Decreto do Governo Federal, n. 18.862 de 30 de Julho de 1.929; tendo requerido fosse este Registro averbado em seu nome; o que ora é feito para todos os fins de direito, Poran, 29 de Outubro de 1.929, a) Antonio Portela Júnior, Official do Registro Geral. Prometido vender a Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda, 26.725 Has, Reg.º 1.481 no Tit. Doc., em 18 de Março de 1.952, a) Jorge S. Pereira. Efetuada a venda, Reg.º 11.055. Conforme Escritura pública de Medição e de Demarcação de Divisas - Retificação e Ratificação, lavrada às fls. 10 do L.º 895, em 15/3/955, pelo 2º Tabelião de São Paulo SP, Dr. Antenor Liberato de Macedo, protocolada em 3-4-59, sob n.º 16.325, a área destacada do lote Johapemy, Reg.º 223, deste mesmo Livro que fica pertencendo a Cia Mate Laranjeira S.A, é de 7.428 Has, com as seguintes confrontações e divisas: partindo do marco 1 cravado a margem direita do córrego "Blanco-Cuê", e a 212 metros de seu leito. Do marco n.º 1 com rumo S 82°50'88, mediu-se 925 metros até o marco n.º 02; Do marco n.º 2, com o rumo S 79°05'88, mediu-se 3.192 metros até o marco n.º 3; Do marco n.º 3 com o rumo S 51°20' W, mediu-se 278 metros até o marco n.º 4 do marco n.º 4

CONTINUA NA FOLHA 02

2ª Circunscrição do Registro de Imóveis
CPF 003773331-15
Rue 15 de Novembro nº 608
Fone (067) 354-1404 - Fax (067) 38
Campo Grande MS

CONTINUAÇÃO FOLHA 02

4, com o rumo N 31°00' W, mediu-se 661 metros até o marco n.º 5; Do marco n.º 5, com o rumo N 53°30' W, mediu-se 507,50 metros até o marco n.º 6; Do marco n.º 6, com o rumo N 25°50' E, mediu-se 2.877 metros até o marco n.º 7; Do marco n.º 7 com o rumo S 61°30' W, mediu-se 2.018 metros, até o marco n.º 8; DO marco n.º 8, com o rumo N 12°40' W, mediu-se 460 metros até o marco n.º 9; Do marco n.º 9, cravado a 10 metros do córrego Guaimbé-Pery, e na sua margem esquerda; Do marco n.º 9, pelo método de caminhamento e com ordenadas, de 300 em 300 metros, seguiu-se o levantamento jusante d córrego Guaimbé-Pery, com o rumo S 43°00' W, mediu-se 1.160 metros até o marco n.º 10; Do marco n.º 10, com o rumo S 41°00' E. mediu-se a jusante do citado córrego 1000 metros até o marco n.º 11; Do marco n.º 11, seguiu-se o levantamento com o rumo S 20°00' E, mediu-se 1600 metros até o marco n.º 12; Do marco n.º 12, sempre levantando o córrego Guaimbé-Pery, ora na margem esquerda, ora na margem direita, com o rumo de S 53°30' E, mediu-se numa linha reta de 7.680 metros até o marco n.º 13; Do marco n.º 13, seguiu-se o levantamento pela margem esquerda, com o rumo S 1°30' W, mediu-se 2920 metros até o marco n.º 14; do marco n.º 14, seguiu-se o levantamento com o rumo S 64°00' E, mediu-se 3.220 metros até o marco n.º 15, levantando o córrego ora margem direita, ora margem esquerda, com o rumo N 51°00' E, mediu-se 4140 metros, até o marco n.º 16-ES, colocado na beira do córrego Tateu com o córrego Guaimbé-Pery, no caminhamento sempre foram tiradas ordenadas de 300 metros em 300 metros para localizar o córrego Guaimbé-Peri; DO marco n.º 16-ES, com o marco N67°00'E, mediu-se 152 metros até o marco MIV; do marco MIV, com o rumo N 46°43' E, mediu-se 3.164 metros até o marco MIII; Do marco MIII, com o rumo N 21°17' W, mediu-se 3.869 metros até o marco MII; Do marco 1 com rumo MI com o rumo S 89°13'W mediu-se 3.139 metros até o marco MI - 17, marco esse que ficou na barra do córrego Tatuí com o córrego Blanco Cuê. DO marco MI-17, seguiu-se o levantamento do córrego Blanco Cuê a montante pela margem direita do mesmo pelo método de caminhamento com ordenadas de 300 em 300 metros e com o rumo de S 68°30' W, mediu-se 3.580 metros até o marco n.º 18; Do marco n.º 18 com o rumo N 52°55' W, mediu-se 2100 metros até o marco 19; Do marco 19, seguiu-se o levantamento do córrego Blanco Cuê e com o rumo S 5°00' W, mediu-se 1.768 metros até o marco 1, ponto de partida da medição. Confrontações e limites: ao Norte, limita com terras da Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda, e com o córrego Blanco Cuê; a Leste, com terras da Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda; ao Sul, com terras da citada Sociedade e com o córrego Guaimbé-Pery, e ao Oeste, com o córrego Guaimbé Pery; A área compreendida entre os limites descritos é de 7.428 Has. P. Porã, 4 de Março de 1.923, a) João Nunes da Cunha, abaixo continha um carimbo com os dizeres "João Nunes da Cunha, Oficial do Registro Geral. De conformidade com o despacho do M.M. Juiz de Direito, de 18 de Dez.º 1.951, foi retificado a área para 34.153 Has (trinta e quatro mil cento e cinquenta e três hectares), tudo de conformidade com o requerimento do adquirente e documentos copias fotostatica do Título Definitivo que ficam arquivados, dou fé, Ponta Porã, 18 de Dezembro de 1.951, a) Jorge dos Santos Pereira. Foram abertas duas matriculas em nome de UNIÃO FEDERAL através da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, sendo uma a de n.º 15.813 com a área de 716,9316 Has e a de n.º 15.814 com a área de 777,5349 Has, Ponta Porã, 04 de Agosto de 1.986, a) Geraldo Cesar Torres Carpes, Oficial do Registro substituto. Em virtude das matriculas em nome da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, a área descrita é de 14.937,4665 Has. Ponta Porã, 10 de Maio de 1996.



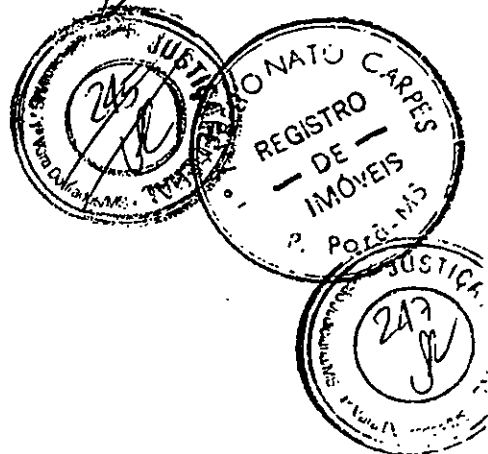
CONTINUA NO VERSO

1º Tabelionato Comarca de Ponta Porã



República Federativa do Brasil

Geraldo Cezar Torres Carpes
1º Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis

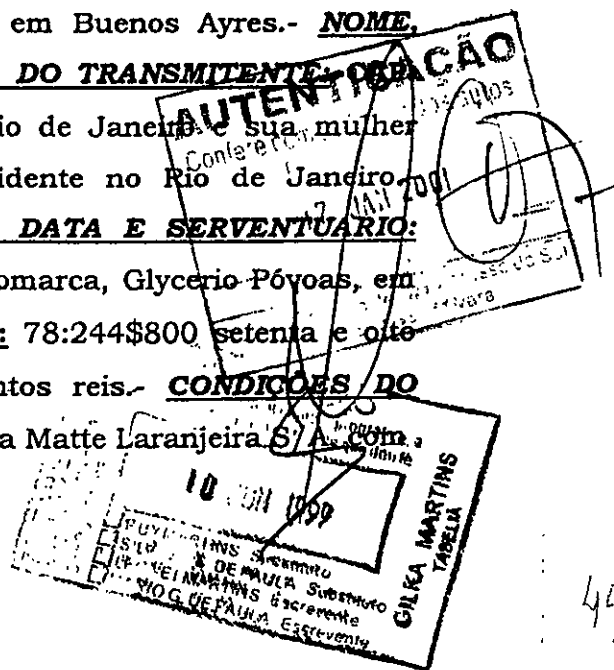


Rua D. Pedro II, 335-Fone:(DDD 067) 431-1328 - Caixa Postal 98-Ponta Porã - MS

CERTIDÃO

Certifico a pedido de pessoa interessada que hoje me foi feito e revendo os arquivos deste Cartório do 1.º Ofício a meu cargo (**REGISTRO DE IMÓVEIS**), desta cidade e Comarca de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, verifiquei a existência às **fls. 148 v.º/ 149 Livro 3/B** de Transcrição das Transmissões e do teor seguinte: **N.º DE ORDEM: 820.- DATA: 25 de Setembro de 1.928.- CIRCUNSCRICÃO: Município Comarca de Ponta Porã.- DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO: Taquara.- CARACTERISTICOS E CONFRONTAÇÕES: Um lote de terras pastais e lavradas, sito neste município, Distrito policial de Juty, sob a denominação "Taquara", com área exacta de nove mil, trezentos e quarenta e seis hectares (9.346), limitado pelos seguintes marcos: o 1º marco fica distante 105 metros da margem esquerda do córrego ao Boa Vista; o 2º colocado a 1.100 metros do 1º no rumo 78º05'NE; o 3º está na ponta de uma cabeceira sem nome, afluente do córrego Boa Vista e a 398 metros do 2º no rumo 35º50'SE; o 4º situado no barranco direito do córrego Taquara, distante 191 metros da estação 23ª e a 2930 metros do 3º no rumo 75º05'NE e da estação 23ª a 37.941 metros do marco em vários rumos, servindo de limite entre o 4º e 1º marcos o córrego Taquara, rio Taquara e os córregos São Domingos e Boa Vista.- NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDENCIA DO ADQUIRENTE: EMPRESA MATTE LARANJEIRA S/A, com sede em Buenos Ayres.- NOME, DOMICILIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDENCIA DO TRANSMITENTE: HEITOR MENDES GONÇALVES, domiciliado do Rio de Janeiro e sua mulher CECY DE MIRANDA MENDES GONÇALVES, residente no Rio de Janeiro.- TITULO: Compra e venda.- FORMA DO TITULO, DATA E SERVENTUÁRIO: Escritura pública lavrada pelo 2º Tabelião desta Comarca, Glycerio Póvoas, em 21 de Setembro de 1.928.- VALOR DO CONTRATO: 78:244\$800 setenta e oito contos duzentos quarenta e quatro mil e oitocentos reais.- CONDIÇÕES DO CONTRATO: Não há.- AVERBAÇÕES: A Companhia Matte Laranjeira S/A, com a**

CONTINUA NO VERSO



CONTINUAÇÃO

sede no Rio de Janeiro, como sucessora da Empresa Matte Laranjeira S/A, autorizada a funcionar pelo Dec. 18.862 de 30 de Julho de 1.929, requereu fosse este averbado em seu nome, o que ora é feito para todos os fins de direito, a) Antonio Portela Júnior, 3º Tabelião. Prometido vender a Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda, 9.486 Has, reg.º n.º 1481 Tit. doc., em 18 de Março de 1.952, a) Jorge S. Pereira. Efetivada a venda, Reg.º 11.055. 26-9-28, p/ Oficial do Reg.º Geral, a) Antonio Portela Júnior, sobre estampilhas federais devidamente inutilizadas.- **NADA MAIS.**- E sendo somente sobre o que me foi pedido.- Eu, [assinatura] Oficial do Registro de Imóveis, desta Comarca o fiz digitar.- ☺☺☺

O referido é verdade e dou fé.-
 Ponta Porã, 28 MAIO 1999

[assinatura]
 Oficial do Registro de Imóveis.-
 Cassandra Maria Signoretti

7º TABELIGNATO DE NOTAS
 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis
GILKA MARTINS - Tabeliã
 CPF 03773331 15
 Rua 15 de Novembro nº 608
 Fone (067) 384-1504 - Fax (067) 384-1545
 Centro Cívico MS

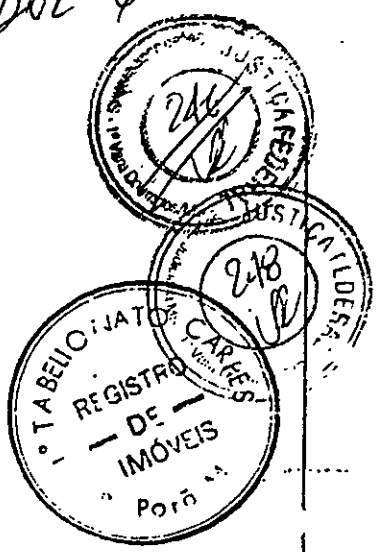
1º Tabelionato Comarca de Ponta Porã

Doc 6



República Federativa do Brasil

Geraldo Cezar Torres Carpes
1º Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis



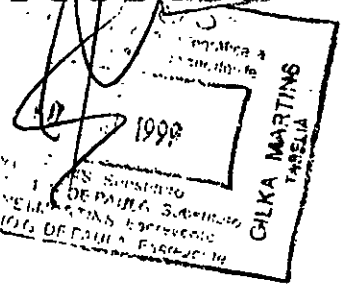
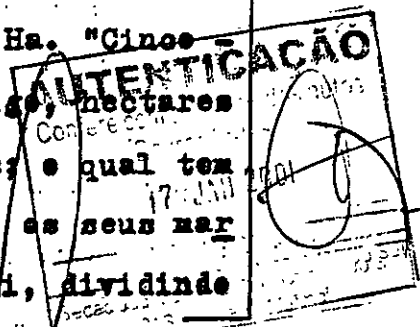
RUA GUIA LOPES, 374

ESTADO DE MATO GROSSO

CAIXA POSTAL, 98

C E R T I D ã O

CERTIFICO a pedido de pessoa interessada que hoje me foi feito que revendo os arquivos deste Cartório de 1º OFÍCIO a meu cargo (REGISTRO DE IMÓVEIS), desta Comarca de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso, verifiquei a existência às fls. 1/4 de L² 3/T de Transcrição das Transmissões a de teor seguinte: Nº DE ORDEM: 11.055.- DATA: 5 de novembro de 1954.- CIRCUNSCRIÇÃO: Ponta Porã DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO: Imóveis Rural: denominados: Fazenda Esperança, São Francisco, Muty, Dom Carlos, Picada, Jahape- My, Taquara, Santa Fé, Verdura e Caracol e Santo Antonio, com a área de 106 Ha. 0.895ms, este ultimo imóvel consta na coluna das condições.- CARACTERISITIOS E CONFRONTAÇÕES: 5.071 Ha. "Cinco mil e setenta e hum hectares", com as seguintes divisas e confrontações: e qual tem a configuração de um polígono irregular, achando-se os seus limites assim distribuídos: O 1º a margem de Rio Pirajui, dividindo

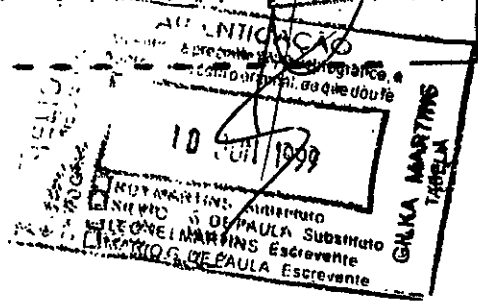
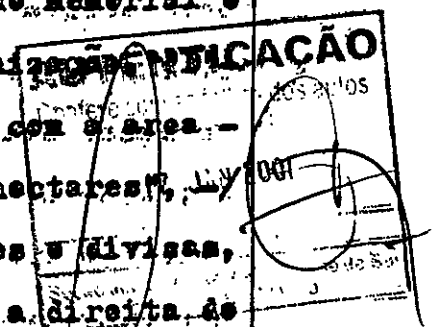


dividindo com terras devolutas; e 2ª distante 3.115,80 mts, de 1ª "primeira", ao rume de 29ª 52' NE; de 3ª distante 2.214 mts. de 2ª ao rume de 15ª 24' NW; e 4ª distante 3.830 mts. de 3ª ao rume de 37ª 54' NW; e 5ª distantes 1.418 mts. de 4ª, ao rume de 72ª 52' NW; e 6ª distante 643 mts. de 5ª ao rume de 53ª 50' NW; e 7ª distante 1.508,80 mts. de 6ª ao rume de 88ª 10' SW; e 8ª distante 2.570 mts. de 7ª ao rume de 84ª 05' SW; e 9ª distante 392 mts. de 8ª ao rume de 89ª 21' SW; e 10ª distante 465 mts. de 9ª, ao rume de 47ª 57' NW; e 11ª distante 203,90 mts. de 10ª ao rume de 72ª 55' SW; acha-se ao lado da estrada de Redagen; e 12ª a margem esquerda de Rio Pirajui, bem ao lado da ponte e junta à Estrada de Redagen, distante 3.342 mts. de 11ª, em diversas, digo, em dois rumes e a 10.596 mts. de 1ª em varios rumes servindo de limites entre o 11ª, 12ª e 1ª marcos a dita Estrada de Redagen e o mencionado Rio Pirajui, tudo como consta do material e planta arquivados no Departamento de Terras e Colonização: Registro anterior 8.219, o lote tem a denominação de "Espozança".- b) O lote de terras no lugar denominado "São Francisco" com a area de 5.120 Ha. "Cinco mil cento e vinte hectares" -/- Transcrição 823, com as seguintes confrontações e divisas, -/-/ achando-se os seus marcos assim distribuídos: e 1ª a margem esquerda do arroio Laranjahy a dez metros de distancia de eixo de mesmo arroio; e 2ª fica na confluencia de cerrego da Lagoa, na Tapera com o Laranjahy; e 3ª situada na confluencia da Cabeceira de Tapuhy, com o cerrego Tapera; e 4ª esta na ponta da Cabeceira de Tapuhy, a 15.242 mts e 10 cmts. da estação 1 em diferentes rumes, servindo de limite entre os 1ª, 2ª e 4ª marcos, e arroio Laranjahy, cerrego Tapera e a cabeceira de Tapuhy; e 5ª fica sobre o espigão de Laranjahy a 1.000 mts. de 4ª no rume -/

7º FUNDACIONAL DE NOTAS
 Rua 15 de Novembro nº 898
 Fone: (847) 384-1394 Fax: (057) 384-1545
 Grupo Escolar RS



rume 64° 18' NE; e 6ª ainda, sobre o espigão de Laranjeira, a 3.100 mts. de 5ª no rume 25° 40' NO; e 7ª colocado a 5.550 mts. de 6ª, no rume 64° 21' SO; adiante do correjo Fortuna, 68 mts., a 3.464 metros da estação 1ª no rume 92° 27' SO; tudo como consta de memorial e planta arquivados no Departamento de Terras e Colonizações. "C" - O lote de terras no lugar denominado "Vista Alegre" ou "Yaty", com a área de 645 Ha. "Seiscentos e quarenta e cinco hectares", transcrição nº 1.769 "Hum mil setecentos e sessenta e nove", com as seguintes confrontações e divisas: -/ achando-se os seus marcos assim distribuídos: e 1ª junto de um marco de lote Boa Vista, de D. Firmina Arice, situada na cabeceira do correjo Lagôa ou Ipuíta; e 2ª também com os marcos de D. Firmina Arice, no lugar denominado "Arcão" e a 2.350 mts. de 1ª, no rume 82° 51' SE; e 3ª junto de um marco das terras de Francisco Hartman, e a 1.469 mts. de 2ª no rume 162° 31' NO; e 4ª junto de um marco das terras de José Padilha, situada na cabeceira do correjo São João e a 1.225 mts. de 3ª no rume 452° 14' NE; e 5ª na cabeceira do correjo Picadinha, junto de um marco das terras de José Padilha, e a 1.687 mts. de 4ª no rume 462° 41' NO; e 6ª em frente a barra do correjo Picadinha, com a lagôa ou Ipuíta, a 1.480 metros de 5ª, em varios rumes, servindo de limites entre esses dois marcos, o correjo da Picadinha, a 3.694 mts. de 1ª, em diversas rumes servindo o correjo Lagôa ou Ipuíta de limite entre as 6ª e 1ª marcos, tudo como consta de memorial e planta arquivados no Departamento de terras e colonizações. O lote de terras no lugar denominado "Don Carlos", com a área de 3.450 Ha. "Treis mil e quatrocentos e cinquenta hectares", transcrição nº 3.907, com as seguintes confrontações e divisas, achando-se os seus marcos assim distribuídos: O 1ª a direita de



de arreo Pirajui, dividindo com terras devolutas; e 2ª na mata distante 8.040 mts. de 1ª, ao rume "S", confrontando com terras devolutas, e 3ª a margem direita do Rio Paraná afastado deste 22 mts. e 160 mts. da 3ª estação, ficando esta a 3.010 mts. de 2ª, ao rume de 80º SE, dividindo com terreno devoluto sendo que a 3ª estação dista 12.027,60 mts. de 1ª em varios rumes, servindo de limites entre a 3ª e 1ª marcos, e Rio Paraná e Arreo Pirajui, tudo como consta de memorial e planta arquivados no Departamento de Terras e Colonização. - "E" - O lote de terras composto de duas partes, no lugar denominado "Picada", o primeiro com a area de 20.000 Ha. "Vinte mil hectares", transcrição nº 7.698 e o segundo com a area de 7.744 Ha. "Sete mil e setecentos e quarenta e quatro hectares", Transcrição 7.699, a saber: o primeiro de 20.000 Ha. com as seguintes divisões e confrontações: Ao Oeste terras de propriedade da Companhia, denominada Jahapemy e Caracél, ao Sul, o Rio Anambay até um mil metros abaixo de ponte Felicidade; a Leste uma linha reta que partindo deste ponto da margem do Rio Anambay, com o rume Norte, até um ponto distante 3.000 mts. e daí por uma linha de 1.500 mts. paralela a Estrada Campanária - Ponte Felicidade, até o arreo Primeiro; - divisão da propriedade Caracél e deste arreo, até o ponto de partida; e o segundo com 7.744 Ha., com as seguintes confrontações e divisões, achando-se seus marcos assim distribuídos; e 1ª pela margem direita de 1ª arreo, a divisória de lote Caracél, da Cia. Mate Laranjeira; e 2ª na linha divisória de lote Jahapemy da mesma Companhia distante 3.175 ms. de 1ª, ao rume de 09. 33' SW; e 3ª na linha divisória de lote Jahapemy distante 8.800 ms. de 2ª ao rume de 22. 40' SW; e 4ª divisória das terras arrendadas à Companhia Mate, distante 10.300 ms. de terceiro "3ª" ao

7. TERRAS DEVOLUTAS
 2ª Circunscrição do Registro de Imóveis
 SERVIÇO REGISTRAR - FISCAL
 CPF 03773331-15
 - Rua 15 de Novembro nº 600
 Fone (087) 384-1494 - Fax (067) 384-1545
 Campu Grande MS



se rumo de 61º 30' NE, e 5ª a 3.200 ms. de 4ª a rumo de 32º 00' NW; e 6ª a margem de terceiro Arroio, a 4.212 ms. de 5ª; e 7ª a rumo de 50º 35' SW; e 7ª junto a barra de Segundo Arroio, no Corregio Campanário, distante 2.450ms. de 6ª a rumo de 37º 00' NW; e 8ª na barra de Primeiro Arroio no mesmo Corregio Campanário, distante 1.158 ms. de 7ª a rumo de 52º 30' NW; servindo de limite entre esses dois marcos, o Corregio Campanário a 3.173 ms de 1ª em dois rumos, servindo de limite entre esses dois marcos e Primeiro Arroio, tudo como consta do memorial e planta arquivadas no Departamento de Terras e Colonização. "F" - O lote de terras no lugar denominado "Jahapemy" com a area de 34.153 hectares "Trinta e quatro mil e cento e cinquenta e três hectares" - transcrição nº 223, com as seguintes confrontações e divisas, achando-se os seus marcos assim distribuidos: 0 1ª junto a Estrada de Automóveis que vai de Porto Felicidade e junto de um brejo; e 2ª a 800 ms. de 1ª no rumo 12º 20' NO; e 3ª a 1.052 ms. de 2ª no rumo de 29º NE; e 4ª a 330 ms. de terceiro "3ª" a rumo de 85º 30' NO; e 5ª a 752 ms. de 4ª no rumo 35º 20' NE; e 6ª a 748 ms. de 5ª no rumo 35º 20' NE; e 7ª a 945 ms de 6ª no rumo de 20º NE; e 8ª a 780 ms. de 7ª, no rumo 53º 20' NE; e 9ª a 1.100 ms. de 8ª no rumo 12º 05' NE; e 10ª a 640 ms. de 9ª no rumo 46º NE; e 11ª a 565 ms. de 10ª no rumo 86º 40' SE; e 12ª a 260 ms. de 11ª no rumo 41º SE; e 13ª a 670 ms. de 12ª no rumo 37º NE; e 14ª a 350 ms. de 13ª no rumo 68º 40' NE; e 15ª a 547 ms. de 14ª no rumo de 72º 20' SE; e 16ª a 480 ms. de 15ª no rumo 28º 30' NO; e 17ª a 1.502 ms. de 16ª, no rumo 36º 10' NE; e 18ª a 1.563 ms. de 17, no rumo 80º NO; e 19ª a 202 ms. de 18ª no rumo 68º 45' SO; e 20ª a 452 ms. de 19ª no rumo 70º NO; estes marcos estão colocados nos angulos da linha que fica a beira de

ABRENTI
 Compete
 2001

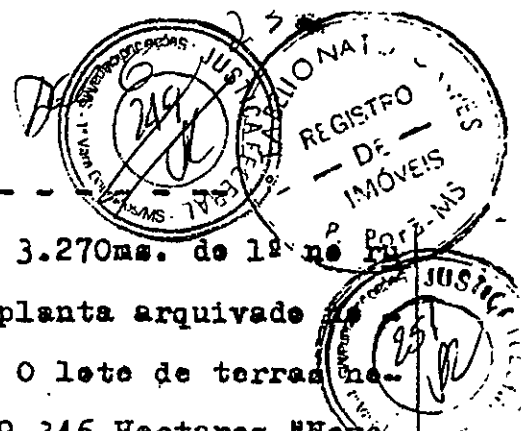
1999

GILKA MARTINS
 Inscriçã

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
 DE SÃO PAULO Substituto
 DE GIL NEI MARTINS Escrivente
 DE SÃO PAULO

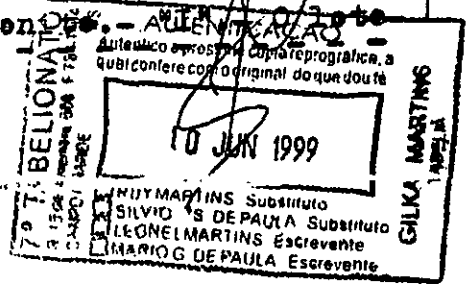
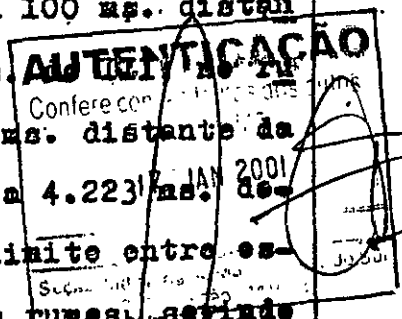
de chares, e 21ª a margem direita do córrego Olaria, a 1.520 ms de 20ª no rumo 56ª 40' NO; e 22ª a 308 ms. da margem de Córrego Olaria e junto a uma cerca de 9.308 ms. de 21ª; em diferentes rumos sendo limite entre os marcos 21ª e 22ª e Córrego Olaria; e 23ª fica no ângulo da cerca, a 2.356 ms. de 22ª no rumo 4ª 45' SO; e 24ª também no ângulo da cerca, a 300 ms. de 23ª no rumo 88ª 30' NO; e 25ª a 122 metros de 24ª no rumo 76ª 40' SO; e junto a Cabeceira de Córrego da Chacara; e 26ª a 270 ms. de 25ª no rumo 5ª SO; e no começo de outra cerca, e 27ª a 1.335 ms. de 26ª no rumo 51ª 15' SE; e 28ª a 1.185 ms. de 27ª no rumo 57ª 30' SO; e 29ª a 381 ms. de 28ª no rumo 30ª SO; e 30ª a 149 ms. de 29ª no rumo 66ª SO; e a cabeceira de córrego Branco-Cuê; e 31ª à margem direita de córrego Branco-Cuê, a 9.924 ms. de 30ª em diferentes rumos, sendo limitada e lote entre os 30ª e 31ª marcos e Córrego Branco-Cuê; e 32ª a 1.175 ms. de 31ª no rumo 78ª 30' SO; e 33ª junto a cabeceira de córrego da Mata, a 3.250 ms. de 32ª no rumo 69ª 45' SO; e 34ª a 235 ms. de 33ª no rumo 42ª SO; e 35ª a 564 ms. de 34ª no rumo 40ª 20' NO; e 36ª a 510 ms. de 35ª no rumo 62ª 50' NO; e 37ª a 2.896ª "Dois mil e oitocentas e noventa e seis" ms. de 36ª no rumo 16ª 08' NE; e 38ª a 2.040 ms de 37ª no rumo 52ª 10' SO; e 39ª junto a ponte sobre o Jumbopery a 476 ms. de 38ª no rumo 22ª NO; e 40ª fica a margem esquerda do Rio Amambahy e no início de uma linha seca a 33.318 ms. de 39ª 30'; e 41ª a 10.550 ms. de 40ª no rumo 1ª 46' NO; e 42ª a 900 ms. de 41ª no rumo 33ª 30' NO; e 43ª a 332 ms. de 42ª no rumo 64ª SO; e 44ª a 50 ms. de quadragessimo terceiro no rumo 80ª 10' NO; 45ª a 550 ms. de 44ª no rumo 56ª NO; e 46ª a 1.962 ms. de 45ª no rumo 9ª NE; e 47ª a 380 ms. de 46ª no rumo 8ª 30' NO; e 48ª ms. a 450 ms. de 47ª no rumo 78ª 10' SE; e 49ª a -/-

LABORATÓRIO DE NOTAS
 2ª Circunscrição do Registro de Imóveis
ELIENAI MARTINS - Tabela
 CPF 038773331 15
 Rua 15 de Novembro nº 608
 Fone (057) 384-1404 - Fax (057) 384-1545
 Campo Grande MS



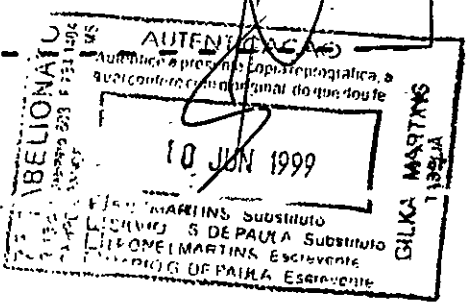
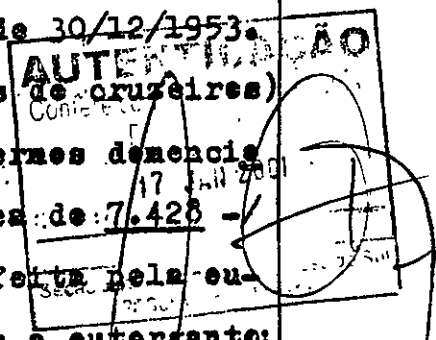
----- 4 -----

a 1.525 ms. de 48º no rumo 34º 30' NO; e a 3.270ms. de 12º no rumo 86º SO; tudo como consta da mencionada planta arquivada no Departamento de Terras e Colonização. - "G" - O lote de terras no lugar denominado "Taquara", com a área de 9.346 Hectares "Nove mil e trezentos e quarenta e seis hectares", transcrição nº 820, com as seguintes confrontações e divisas, achando-se os seus marcos assim discriminados: O 1º marco fica distante 105 metros da margem esquerda do córrego Boa Vista, O 2º colocado a 1.100 ms. de 1º no rumo 78º 05' NE; e 3º está na ponta de uma cabeceira sem nome afluente do córrego Boa Vista, e a 398 ms. de 2º no rumo 35º 50' SE; e 4º situado no barranco direito do córrego Taquara, distante 191 ms. da estação 23ª, a 2.930 ms. de terceiro, no rumo 75º 05' NE; e da estação 23ª, a 3.794 ms. do 1º Marco em varios rumos, servindo de limites entre o 4º e o 1º marcos e córrego Taquara, e os córregos São João, digo, córregos São Domingos e Boa Vista. - "H" - O lote de terras no lugar denominado "Santa Fé", com a área de 2.455 hectares "Duas mil e quatrocentos e cinco hectares" transcrição 818, com as seguintes confrontações e divisas, achando-se os seus marcos assim distribuídos: o I fica na barra do córrego Zeile-Cuê, no Arroio Benito; e II, situado na nascente do córrego Zeile Cuê e a 3.600 ms de I, no rumo 64º 45' NO; sendo o Zeile Cuê limite entre esses dois marcos; e III, - VI da medição, está a 1.750 ms. de II, no rumo 78º 47' SO; e IV, - XII da medição situado a 100 ms. distante da nascente do córrego Santa Fé; e a 2.728 ms. de III, no rumo 5º 46' SO; e V, - XII de medição colocado a 20 ms. distante da confluência do córrego Santa Fé e Arroio Benito a 4.223 ms. de IV, em varios rumos, sendo o córrego Santa Fé, limite entre os IV e V marcos, e a 6.340 ms. de I, em diferentes rumos, servindo de limite entre o V e I marcos, e arroio Benito.





7ª. comum ao marce 67 de lote Jahapemy e a 335 ms. de 6ª. no rumo 102 46' SO; e 8ª. junto ao marce 66 do mesmo lote Jahapemy e a 1.985 ms. de 7ª. no rumo 62 44' SO; e 9ª. junto ao marce 65ª. do lote Jahapemy e a 550 ms. de 8ª. no rumo 57ª 31' SE; e 10ª. também junto ao marce 64ª. do lote Jahapemy e a 502 ms. de 9ª. no rumo 81ª 29' SE; e 11ª. junto ao marce 63ª. do lote Jahapemy e a 332 ms. de 10ª. no rumo 64ª 11' NE; e a 903 ms. de 1ª. no rumo 37ª -/ 49' SE; tudo como consta do memorial e planta no Departamento de Terras e Colonização.- NOME, DOMICILIO, E PROFISSÃO DO ADQUIRENTE: Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda; com sede na Capital - de Estado de São Paulo e representada por seus únicos socios D. Germaine Lucie Burchard, Princesa Sanguszke e Principe Renan -/ Sanguszke.- NOME, DOMICILIO E PROFISSÃO DO TRANSMITENTE: Companhia Mate Laranjeira S.A., com Sede em São Paulo a rua Briga- / deire Tobias, 356, 3ª. andar, representada pelos seus diretores, Dr. Annibal B. Toledo e Dr. Oswine Alvares Penna e dividamente autorizada conforme resolução tomada na reunião da diretoria, - realizada em 12 de dezembro de 1951, cuja ata foi publicada no / "Diario Oficial de 21 de dezembro de 1951, tudo nos termos dos Estatutos Sociais".- TITULO: Compra e Venda.- FORMA DO TITULO,- DATA E SERVENTUÁRIO: Certidão de uma escritura de venda e com- / pra, lavrada nas notas de 2ª. Tabelionato da Capital de Estado - de São Paulo no livro nº859 fls. 97 em 30 de dezembro de 1953,- pelo Tabelião interino Rubens Silveira, certidão de 30/12/1953.- VALOR DO CONTRATO: Cr\$-20.000.000,00 (Vinte milhões de cruzeiros) CONDIÇÕES DO CONTRATO: 3ª) De lote Jahapemy, nos termos denunci- / nade comprasse, paragrafo XI, foi excluída a area de 7.428 - / hectares, a qual de comum acordo e por concessão feita pela au- / tergada compradora, ficou localizada na divisa com a outorgante;



outorgante; na periferia de lote, estendendo-se pelos "ervais" de Fermeza, primeiro e segundo, conforme "Crequia", aprovada por ambas as partes, a que deverá obedecer a demarcação a ser feita.

4º) no lote Picada, foi excluída uma area de 15 "quinze hectares" junto ao chamado "Parte Felicidade" e caracterizado na citada escritura de compromisso paragrafo "décimo segundo". 5º) - no lote Dom Carlos, foi excluída a area de 1.725 Ha. Huz setecentas e vinte e cinco hectares, a ser demarcada conforme, ainda a mencionada escritura de compromisso, paragrafo "décimo terceiro"

6º) como compensação a concessão feita pelas outorgantes, digo, pela outorgada quante à localização da area a ser destacada do lote "Jahapomy", nos termos da cláusula "Terceira", desta a outorgante entregará a outorgada o lote de terras no lugar denominado "Santo Antonio" com a area de 106 "Cente e seis hectares" adquirida pela outorgante escritura de 2 de fevereiro 1949, devidamente transcrita no Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã, em 4 de maio de 1949, fls. 115/116, no livro 30, com a forma de um poligono irregular dividindo com o lote Jahapomy; a numa distancia mais ou menos de 1.800 ms. em dois rumos; 7º que assim sendo a area total das globas era vendidas compreende as já mencionadas no compromisso de 5 de fevereiro de 1952, com as exclusões nele previstas e mais a area referida na cláusula anterior e é de 109.702 "Cente e nove mil e setecentas e dois hectares", area minima pela qual se obriga, expressamente a outorgante vendedora; 8º) havendo a outorgada entre guem nesta ate a outorgante duas premissórias per ela emitidas e localizadas pelos seus socios cotistas, digo, quotistas, D. Germaine Lucie-Buchard, Princeza Sanguszke e Principe Roman Sanguszke dos valores de R\$-6.203.600,00 (Seis milhões e duzentos e tres mil e -

7ª TRANSFERÊNCIA DE BENS
Circunscrição do Registro de Imóveis
SILVA MARCOS - Tóthill
CPF 003773301 15
Rua 15 de Novembro nº 608
Fone (057) 394-1404 - Fax (057) 394-1545
Cidade Grande MS

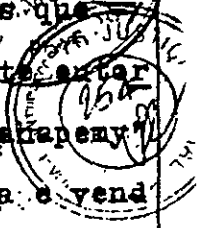
REGISTRO DE CARPES DE AVERBAÇÃO
P. 25
25
25

----- 6 -----
e seiscentos cruzeiros) e Cr\$-1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros), e vencíveis, respectivamente em 31 de janeiro de 30 de abril de 1954, somando Cr\$-7.203.600,00 (Sete milhões duzentas e três mil e seiscentos cruzeiros), que compreendem o pagamento a ser feito em 31 de janeiro de 1.954, de Capital e juros vencidos e vincendas, por saldo de referido contrato de compra e venda, ela outorgante vendedora, dando quitação do preço assim recebido, vende, como vendido tem, as já referidas glebas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas e hipoteca, mesmo legais, de intrusos, posseiros ou ocupantes a qualquer títulos, a outorgada compradora, para que delas use, goze, dispense livremente como suas que ficam sendo, desta data em diante, obrigando-se por si e seus sucessores, a qualquer títulos, a fazer a presente venda sempre boa, firme e valiosa, e a responder pela evicção uma vez chamada à autêria, na forma da Lei; ficando deste já autorizadas todas as averbações e anotações que se fizerem necessários; 9ª) Subsistem as obrigações das cláusulas -/ "Terceira", "quarta", "sexta", "oitava" e "décima" de compra e venda de 5 de fevereiro de 1952, nestas notas, livre 841, fls. 19v ficando sem efeito e limite imposto na cláusula "Terceira" devendo as medições e demarcações estarem terminadas até o dia 30 de abril de 1954 e continuarem a cargo da outorgada compradora as obrigações assumidas para com terceiros, inclusive em relação aos Impostos e exigências das Repartições administrativas, etc., per força de referido compromisso.-- AVERBAÇÕES: Conforme escritura pública de contrato da Sociedade, lavrada em 13 de abril de 1957, nas notas de 2ª Tabelionato Rubens Silveira, publicada por edital às fls. 17 de Diário Oficial (Estado de São Paulo), em 6 de Setembro de 1957, transformou-se à Sociedade Ci

AUTENTICAÇÃO
17 JUN 1957
TABELIONATO Nº 15 de São Paulo
10 JUN 1999
RUY MARINS Substituto
SILVIO S DE PAULA Substituto
LEONEI MARINS Substituto
MARIO DE MOURA Esteveves
ILKA MARTINS TABELI

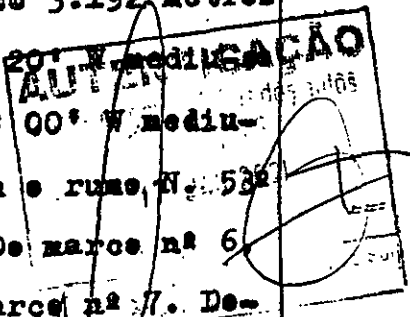
Civil Agrícola Rogers Ltda, em Sociedade Anonima, com a denominação de Companhia Agrícola e Pasteril Campanária, que tem o capital social de Cr\$-34.000,00 (Trinta e quatro milhões de cruzeiros), dividido em quota de Cr\$-10.000,00 (dez mil cruzeiros), -/ das quais 1.698 quotas pertencem à socia Dona Germaine Lucie /- Burchard, Princesa de Sanguszke; 1.697 quotas ao Socio Principe Roman Sanguszke, uma (1) quota ao sócio Dr. Manoel Elpidio Pereira de Queiroz, 1(huma) quota ao socio Dr. Ruy Pereira de /- /- Quêdroz; 1 (huma) quota ao socio Ludwik Liebeskind; 1 (huma) quota ao socio Jan Aleksander Litmanewicz; 1 (huma) cota ao socio- Br. Alfredo Pereira de Queiroz. A responsabilidade dos socios é limitada a importância total de capital, não podendo eles, portanto, subsidiária deste pelas obrigações sociais; o prazo da duração da sociedade continua sendo indeterminado. Protecele nº 16.324- Lº 1 H. Ponta Perã, 7 de abril de 1959.a) José Carpes.- Conforme escritura pública de Medição e de Demarcação de Divi- / sas, Retificação e Ratificação, lavrada às fls. 10 de livro 895 em 15/3/955, pelo 2º Tab. Antenor Liberato de Macedo de São Paulo S.D; protocolada sob nº 16.325; 1º) que, por escritura de -/ venda e compra de 30/12/953, nas notas do mesmo Tabelionato, Lº 859 fls. 97, transcrita sob nº 11.055, Livro 3-T, Registro Hipotecário de Ponta Perã MT, em cumprimento de compromisso de -/ 5/2/952; destesmesmo notas, Lº 841, fls. 19v/s - ela outergante e reciprecamente outergada, Cia. Mate Laranjeira S.A., ven- / deu a outergante e reciprecamente outergada, Sociedade Civil Agrícola Rogers Limitada, as glébas de terras devidamente descritas e caracterizadas em ditas escrituras, com a area total de -/ -/ 109.702 Ha. situados na Comarca de Ponta Perã, Estado de Mato -/ Grosse; 2º) que, nos termos das ditas escrituras, foram exclui-

7º Tabelionato de Notas
2º Circunscrição de Registro de Imóveis
Eliana Martins - Tabelião
CPF 003773301-15
Rua 15 de Novembro nº 808
Fona (037) 394-1404 - Fax (067) 384-1545
Campo Grande MS



----- 7 -----

excluída da venda a área de terras adiante discriminadas que
 continuaram a pertencer a ela outorgante e reciprocamente outor-
 gada, Cia. Mate Laranjeira S.A., a saber: a) no Lote "Jahapemy"
 paragrafo XI de compromisso, cláusula terceira da compra e vend-
 da, 7.428 ha; b) no Lote "Picada", paragrafo XII de compromisso
 cláusula 4a, da compra e venda 15 ha.; c) no Lote "Dom Carlos"
 que deveria medir 3.450 ha., mais que na realidade tem a penas-
3.327 ha. paragrafo XIII de compromisso cláusula 5a da compra e
 venda, 1.725 ha; quantidade esta reduzida posteriormente dada-
 a diferença de metragem mencionada e por acôrdo e conveniência
 das outorgantes e reciprocamente outorgadas, para 1.627 ha.; 3a
 que nos termos, ainda dos mesmos estrituras de compromisso e es-
 critura de compra e venda, procedeu-se a medição e demarcação
 das áreas acima referidas, as quais tem as seguintes enfrenta-
 ções e divisas, de conformidade com as respectivas memoriais /-
 descritivos de agrimensores, engenheiros Luiz Americo Zebaler, -/
 Octavio Gonçalves e Fernando Ribeiro de Souza, e a que correspon-
 dem as plantas assinadas respectivamente per estes ultimes cuja
 descrição é a seguinte: a) área destacada de Lote "Jahapemy", -
 ca. mada Mael Cuê, com as seguintes confrontações e divisas: -
 Ronta de partida. Escolheu-se e marce nº 1, cravado na margem -
 direita do córrego Blanco-Cuê e a 212 metros de seu. De marce
 nº 1 com o rumo S 82º 50' W - mediu-se 925 metros até e marce-
 nº 2.- De marce 2, com o rumo S 79º 05' W, mediu-se 3.192 metros
 até e marce nº 3. De marce nº 3- com o rumo S 51º 20' W mediu-se
 278m, 3 marce nº 4.- De marce nº 4, com o rumo N. 31º 00' W mediu-
 se 661 metros até e marce nº 5. De marce nº 5, com o rumo N. 53º
 30' W, mediu-se 507,50 metros até e marce nº 6.- De marce nº 6
 com o rumo N. 25º 5' E, mediu-se 2.877 ms. até e marce nº 7. De-



7º TABELIONATO DE REGISTRO DE MOVEIS

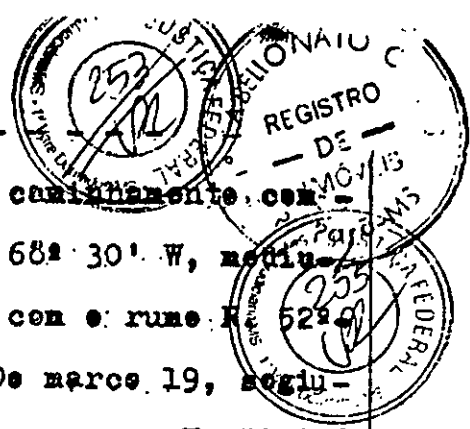
10 JUN 1999

ILKA MARTINS TABELIA

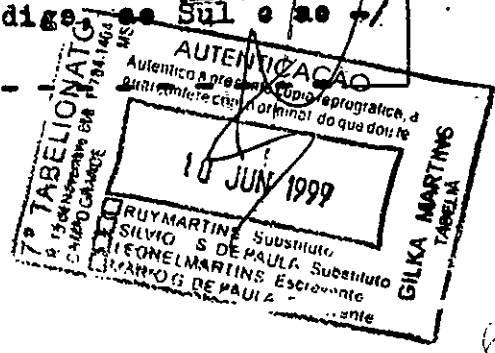
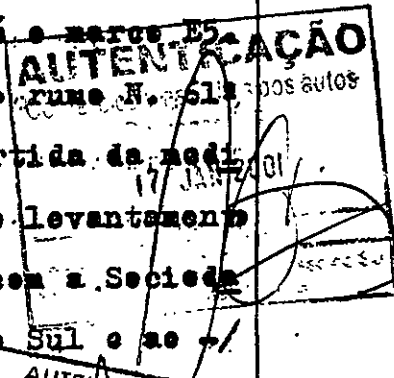
ILKA MARTINS substituta
 SILVIO DE PAULA substituto
 LEONE MARTINS Escrevente
 MARCELO SILVA Escrevente

De marce nº 7, com o rumo S.61º 30' W, mediu-se 2.018 metros -/
até o marce nº 8. De marce nº 8 com o rumo N.12º 40' W- mediu-/
se 460 ms: até o marce nº 9, cravado a 10 metros Cerrege Guaim-
be-Peri, e na sua margem esquerda e De marce nº 9, pelo metode-
de caminhante e coordenada s de 300 em 300 metros, seguiu-se -
o levantamento a jusante do cerrege Guaimbé-Peri, com S.43º 00'
W; mediu-se 1.160 metros até o marce nº 10, com o ru-
mo S.41º 00' E, mediu-se a jusante do cidade cerrege, 1.000 ms.
até o marce. De marce nº 11, seguiu-se o levantamento com S.20º
00' E e mediu-se 1.600 metros até o marce nº 12; de marce nº 12, -
sempre levantando o cerrege Guaimbe-Peri, era na margem esquer-
da era na margem direita, com o rumo S 53º 30' E, mediu-se li-/
ha reta de 7.680ms, até o marce nº 13. De marce nº 13, seguiu-
se o levantamento pela margem esquerda, com o rumo S. 1º 30' W,
mediu-se 2.920 ms. até o marce nº 14. De marce 14, seguiu-se o
levantamento com o rumo S.64º 00'E, mediu-se 3.220 mts. até o
marce nº 15. De marce nº 15, levantamento, digo, levantando o/
cerrege, era na margem esquerda, era na margem direita, com o
rumo N.51º 00'E, mediu-se 4.140ms. até o marce nº 16- E 5 cele-
cade na beira do cerrege Tateú, com o cerrege Guaimbe-Peri, ne-
caminhante sempre foram tiradas ordenadas de 300 ms. para loca-
lizar o cerrege Guaimbe-Peri. De marce nº 16 E. 5; com o mar-
ce N. 67º 00' E, mediu-se 152 ms. até o marce M IV. De marce -/
M IV, com o rumo N.46º 43'E, mediu-se 3.164 metros até o marce-
M-III. de marce M III, com o rumo N.21º 17'W, mediu-se 3.869 me-
tros até o marce M II. De marce M II, com o rumo S.89º 13'W, me-
diu-se 3.139ms. até o marce M I- 17, marce este que ficou na bar-
ra do cerrege Tateú, com o cerrege Blanco-Cué. De marce MI-17, -
seguiu-se o levantamento do cerrege Blanco-Cué a montante pelo-

7º YABELIGNATO DE NOTAS
2º CONEXÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
SILVIA MARTINS - Tabelião
CPF 0037.3331-15
Rua 15 de Novembro nº 605
Fone (027) 384.1404 - Fax (067) 384-1545
Campo Grande MS



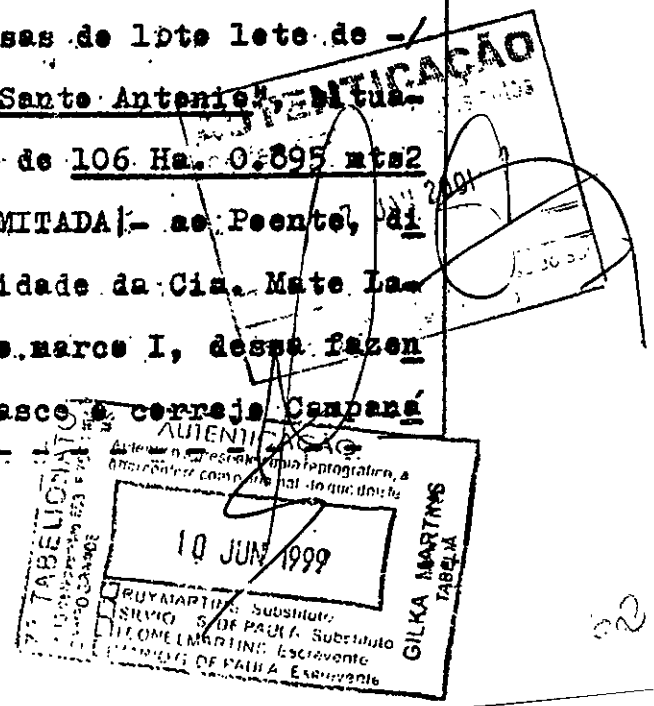
pela margem direita do mesmo pelo método de caminhamento, com ordenadas de 300 em 300 mts. e com o rumo S. 68° 30' W, mediu-se 3.580 ms. até o marco nº 18. De marco 18, com o rumo N. 55° W, mediu-se 2.100 ms., até o marco nº 19. De marco 19, seguiu-se o levantamento do correço Blanca-Cué, e com o rumo N. 52° 00' E., mediu-se 1.768 (hum mil, setecentos e sessenta e oito) ms. até o marco nº 1, ponte de partida medição, digo, ponte de partida da medição. Confrontações seguintes: Ao Norte, limita com terras da Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda., com o correço Blanca-Cué; A Leste com terras da Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda.; ao Sul com terras da citada Sociedade com o correço Guaimbe-Peri e ao Oeste com o correço Guaimbe-Peri. A área compreendida entre os limites descritos, é de 7.428 Ha. conferne e verificada, digo, se verifica nas plantas citadas. b) Área destacada de lote "Picada" com as seguintes confrontações e divisas: Situada em Parte Felicidade; Com ponte de partida feita tomade o marco MI- que corresponde ao marco MP.VIII da Gleba "Picada" da Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda, marco este colocado à margem esquerda do Rio Anambai. De marco M-I com o rumo N. 02° 58' E, mediu-se 174,40 metros até o marco M II. De marco M II com o rumo N. 51° 11' W, mediu-se 222 metros até o marco M III. De marco M III, seguiu-se o levantamento do Rio Anambai pelo método de caminhamento com ordenadas, pela margem esquerda do rio, e com o rumo S. 28° 02' W; mediu-se 64 ms, até o marco E 5. De Marco E 5, seguiu-se o levantamento do rio com o rumo N. 35° E, mediu-se 533 ms. até o marco 1, ponte de partida da medição. Foram tomadas ordenadas de 40 a 40 mts? para o levantamento de Rio Anambai. Limites e confrontações: Ao Norte com a Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda; ao Sul com, digo, ao Sul e ao





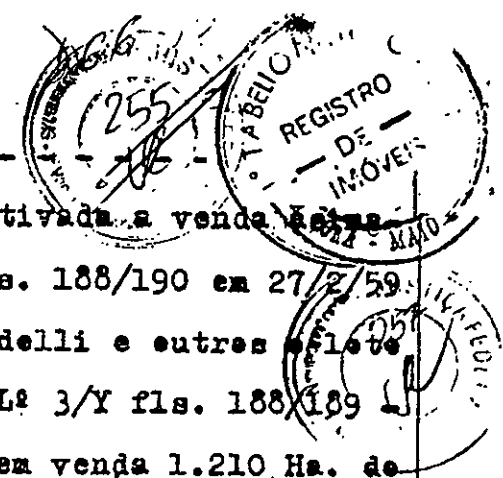
----- 9 -----

12 com ruze N. 31º 53' 30" W, mediu-se 2.145 m² até e marce nº 9. De marce nº 9 com o ruze N. 12 13' 45" W, mediu-se 257 m² até e marce nº 1, ponte de partida desta medição. Em toda a linha seca, da divisa entre a Cia Mate Laranjeira S/A e a Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda, colocaram-se marcos de madeira de lei de mil em mil metros. Limites e confrontações: Ao Norte com o arreo Pirajuí; ao Sul com terras da Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda; a Leste com o arreo Pirajuí e com o Rio Paraná; e ao Oeste com terras da Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda. A área apurada entre os limites descritos é de 1.627 Ha. 48- que em virtude da menor área de lote "Den Carlos" conforme menção no item 2º "Segundo". Letra "C", a área recebida pela eu tergante e reciprocamente outergada Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda, é de 1.700 Ha. que fica, assim retificado; 5ª) que, ratificada a entrega feita por ela outergante e reciprocamente outergada Cia. Mate Laranjeira S/A à outergante e reciprocamente outergada Sociedade Civil Agrícola Rogers Ltda; de lote de terras no lugar "Santo Antonio", com a área de 106 Ha. 0.895 m² era ratificada entrega esta; na forma da cláusula 6ª (Sexta) da citada escritura de venda e compra, digo, de venda e compra, adquirida por ela outergante e reciprocamente outergada Cia. Mate Laranjeira S.A, conforme transcrição 7.697, livre 3/0 no Regº hipotecário de Ponta Perã, Estado de Mato Grosso, retificando entretante, as confrontações e divisas de lote de terras que são as seguintes: Denominado "Santo Antonio", situado de no Município de Ponta Perã, com a área de 106 Ha. 0.895 m² DE TERRAS PASTAIS E LAVRADIAS; ASSIM DELIMITADA: ao Poente, dividindo com a fazenda Jahapemy, de propriedade da Cia. Mate Laranjeira S/A, por uma reta que partindo do marce I, dessa fazenda, cravado ao Sudeste de Brejão, onde nasce o correjo Campana



Campanário, vai ao março II, da mesma Fazenda cravado a 650 metros do março I, ao rumo de 30° 12' NE, e daí por uma reta de 502 ms. rumo 36° 28' NE, vai até outro março da mesma Fazenda -/ Jahapemy. Desse ponto ao Norte, por uma reta de 700 ms, rumo /- 71° 22' SE, dentro da mata e daí ao Nascente por uma reta de -/ 840 ms. rumo 38° 27' SE; até um março cravado a 3 metros de -/ correço Campanário, margem esquerda, dividindo com o lote Santo Antonio de Da. Esmeralda Alves Brandão, nos dois últimos ventos e daí, ao Sul, pelo correço Campanário acima até na nascente e daí por uma linha reta de 290 metros, rumo 3° 37' SO, dividindo com a Fazenda Caracol da Cia. Mate Laranjeira S/A, até encontrar a divisa da Fazenda "Jahapemy", dentro do Brejão e desse ponto por uma reta de 1.000 metros, rumo 89° 23' até o ponto de partida. 6º) que, assim sendo, a área total das glebas comprissadas e, posteriormente, vendidas, com as exclusões previstas pelas mesmas escrituras e mais a área referida na cláusula anterior é de 109 Ha. digo, 109.677 Ha. 0.895 ms2, que fica assim retificada. área mínima pela qual se obrigou a outorgante e reciprocamente outorgada Cia. Mate Laranjeira S/A, que neste ato ratifica expressamente esta sua obrigação. 7º) que, pela presente ratificação e ratificação a escritura de compra e venda de 30 de dezembro de 1953, já citada das notas de mesmo Tab: L: 859 e fls. 97, especialmente quanto a quitação de preço recebido, -/ quanto a venda das glebas vendidas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, ônus ou hipotecas, mesmo legais de intrusos posseiros ou ocupantes, a qualquer título e quanto a cláusula 9ª da mencionada escritura de compra e venda, era ratificada em seus expressos termos. Dou fé. Eu, José Carpes, Of. Reg: Imóveis escrevi. Em 03/04/59.- Prometeu em venda o imóvel Taquara, com 9.346 Ha. à Geremia Lunardelli, conf. Reg: 881 L: 4-B fls. 20/21

2ª Tabelionato de Notas
 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis
 CLARA MARTINS - Tabelião
 CPF 003773331-15
 Rua 45 de Novembro nº 608
 Fone (027) 384.1404 - F. 027) 384.1404
 Campo Grande MS



20/21 em 27/2/959. a) Nelson C. Rocha. Efetivada a venda de terreno prometida, conf. Registro 14.741 L^a 3/Y fls. 188/190 em 27/2/59.

a) Nelson C. Rocha. Vendeu a Antonio Lunardelli e outros lote de Verdura, com 29.668 Ha. conf. Reg^a 14.740 L^a 3/Y fls. 188/189 em 27/2/959.

a) Nelson C. Rocha. Prometido em venda 1.210 Ha. de Imóvel Picada, ao Sr. José Cordeiro e Silva, conforme Reg^a 1916 fls. 187/88 L^a 4-C, em 18/05/972.

a) José Carpes. Efetivada a venda de comprêmisso inscrite sob n^o 1916, conf. Reg^a 27.109 -/ L^a 3/AL fls. 53 em 26/7/972.

a) José Carpes. Prometeu em venda 1.139 Ha. 8.200 m² no Imóvel Picada a Luiz Nascimben, conf. Reg 1922 fls. 190 L^a 4-C em 28/9/972.

a) José Carpes. Efetivada a venda de comprêmisso inscrite sob n^o 1922 fls. 190 L^a 4-C conf. Reg^a 27.254 fls. 85 L^a 3/AL em 28/09/972.

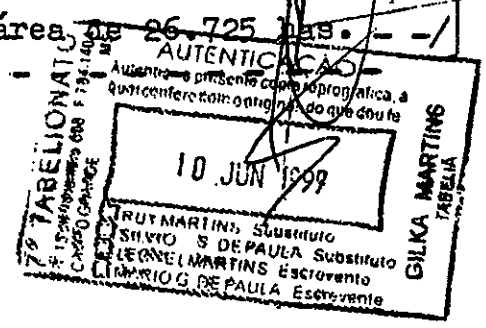
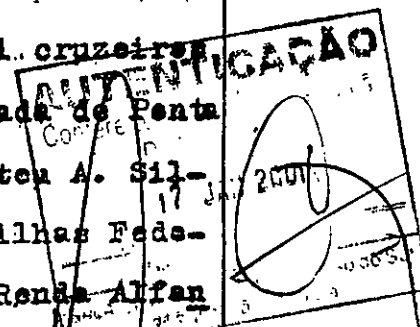
a) José Carpes. Prometeu em venda 242 Ha. no Imóvel Picada a Vergílie de Paula conf. Reg^a 1923 fls. 190 L^a 4-C em 28 de setembro de 1972.

a) José Carpes. Efetivada a venda de comprêmisso inscrite sob n^o 1923 - fls. 190 L^a 4-C conf. Reg^a 27.255 fls. 85 L^a 3/AL em 28/09/972.

a) José Carpes. - Prometido em venda 2.223 Ha. 8.540 m² de Imóvel Picada, ao Sr. Antonio José A. Britte e José Alves Britte, - conf. Reg^a 1919 fls. 189 L^a 4-C em 25/08/972.

a) José Carpes. - Efetivada a venda de comprêmisso inscrite sob n^o 1919 fls. 189 L^a 4-C conf. Reg^a 27.284 fls. 92 L^a 3/AL em 10/10/972.

a) José Carpes. - Ponta Perã, 5 de novembro de 1954. a) José Carpes. Of Registro de Imóveis. - Sele por verba - Verba n^o 4 conhecimento n^o 923 - R\$-20.000,00 - Pagou a importância de vinte mil cruzeiros sobre A presente Transcrição - Mesa de Renda Alfandegada de Ponta Perã, 23 de dezembro de 1954. O administrador a) Aritea A. Silva. O Escrivão a) Lurdes Brandão. - Selado com Estampilhas Federais devidamente inutilizadas pelo carimbo da Mesa de Renda Alfandegada. A fração do lote Jahapemy com a área de 26.725 has. - -/



acha-se matriculada sob nº 5.981, Lº 2, em 17/10/79 -a) Isabel/Maria Ribeiro Bittencourt, esc. jur.- Afração do lote Santo Antonio, com a area de 106,0895 has. acha-se matriculada sob nº / 5.982, Lº 2, em 17/10/79 -a) Isabel Maria Ribeiro Bittencourt,/ esc. jur.- A fração do lote Caracol, com a area de 1.112 has. a cha-se matriculada sob nº 5.984, Lº 2, em 17/10/79 -a) Isabel / Maria Ribeiro Bittencourt, esc. jur.- A fração do lote Picada,/ com a area de 7.729.0000 has. acha-se matriculada sob nº 5.985, Lº 2, em: 17/10/79 -a) Isabel Maria Ribeiro Bittencourt, esc. / jur.- A fração do lote Picada, com a area de 7.507.0000 has. a cha-se matriculada sob nº 5.986, Lº 2, em 17/10/79 -a) Isabel / Maria Ribeiro Bittencourt, esc. jur.- "NADA MAIS".- Era realmen te o que se continha na citada Transcrição da qual bem e fiel-/ mente extrai a presente Certidão Integral.- Eu, _____, Oficial do Registro de Imóveis desta Comarca o fiz datilografar.-

O referido é verdade e dou fé.
Ponta Porã, 28 MAIO 1999



OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS.-

AD.

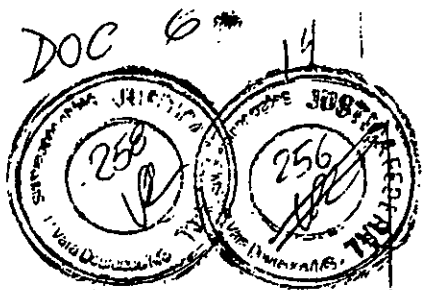
7º TABELIONATO DE NOTAS
2ª Circunscrição de Registro de Imóveis
SILVA MARTINS - Tabelião
CPF 003773331-15
Rua 15 de Novembro nº 606
Fone (067) 384 1404 - Fax (067) 384 1545
C. P. 750-000
MS

1º Tabelionato Comarca de Ponta Porã



República Federativa do Brasil

Geraldo Cezar Torres Carpes
1º Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis



RUA GUIA LOPES, 286 — PONTA PORÃ — C. POSTAL, 98 — DDD (067) FONE: 431-1328

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O, a pedido de pessoa interessada que hoje me foi feito e revendo os arquivos deste Cartorio do 1º Ofício a meu cargo (REGISTRO DE IMOVEIS), desta cidade e Comarca de Ponta Porã, / Estado de Mato Grosso do Sul, verifiquei a existência as fls 189 do Livro 3/Y de Transcrição das Transmissões e do teor seguinte: Nº DE ORDEM E DA TRANSCRIÇÃO ANTERIOR: 14.741 anterior 11.055.- / DATA: 27 de Fevereiro de 1.959.- CIRCUNSCRIÇÃO: Município de Ponta Porã.- DENOMINAÇÃO OU RUA E NUMERO: Imovel denominado Taquara. CARACTERISTICOS E CONFRONTAÇÕES: 9.345,6329 Ha. (Nove mil, trezentos e quarenta e cinco hectares sessenta e tres ares e vinte e nove centiares) de terras rurais, em matas, situado no lugar denominado "TAQUARA", no município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do qual tem as seguintes divisas e confrontações, estando os seus marcos assim distribuidos: o 1º marco fica distante cento e cinco (105) mts da margem esquerda do correjo Boa Vista, o 2º colocado a mil e cem (1.100) mts do 1º no rumo 78º05'NE, o 3º esta na ponta de uma cabeceira sem nome, afluente do correjo Boa Vista, e a trezentos e noventa e oito mts do 2º no rumo 35º50'SE, o 4º situa do no barranco direito do correjo Taquara, distante cento e noventa e um mts da estaca 23ª, a dois mil novecentos e trinta mts do

***** cont. verso *****

AUTENTICAÇÃO
Autentica a presente certidão por meio de cópia fotográfica, a qual confere com o original, em que dou fé.

10 JUN 1959

1º TABELIONATO COMARCA DE PONTA PORÃ

IRUY MARTINS Substituto
SILVIO S DE PAULA Substituto
HECNEI MARTINS Escrivente
MARIANO DE PAULA Escrivente

GILKA MARTINS TABELIA

15

Continuação.

trinta mts do 3º no rumo 75º05'NE e da estação 23ª a tres mil se-
tecentos e noventa e quatro metros do 1º marco em varios rumos,
servindo de limites entre o 4º e o 1º marcos o correço Taquara,
rio Taquara, os correços são Domingos e Boa Vista.- NOME DOMICILIO
PROFISSÃO ESTADO E RESIDENCIA DO ADQUIRENTE: Antonio Lunardelli,
Sergio Lunardelli, Jayme Watt Longo, Nicolau Lunardelli, lavrado-
res, Francisco Elias de Godoy Moreira, Santo Lunardelli e Hermi-
nio Lunardelli, medicos, Paulo Mibielli de Carvalho, advogado e
Pedro Lunardelli, lavrador e industrial, todos brasileiros, casa-
dos, exceto o ultimo que é desquitado, residentes e domiciliados
na Capital de São Paulo com escritorio à rua dos Ingleses nº 446.
NOME DOMICILIO ESTADO E PROFISSÃO DO TRANSMITENTE: Companhia Agri-
cola e Pastoril Campanário, sociedade anonima, com sede na Capita-
de São Paulo, a rua de São Bento nº 279, representada por seus Di-
retores doutor Alfredo Pereira de Queiroz, superintendente no exe-
cicio da Presidencia e Jan Aleksander Hitmanowicz, Diretor Comerc-
al, na forma dos seus Estatutos.- TITULO DE TRANSMISSÃO: Venda e
Compra.- FORMA DO TITULO DATA E SERVENTUARIO: Escritura Publica de
Compra e Venda, lavrada pelo Oficial maior do tabelionato Veiga.
11º. Oficio de notas da Capital de São Paulo - Antonio Gonçalves de
Souza Junior, no Livro 1.725 fls 43 verso, em 05 de Agosto de 1.9-
58.- VALOR DO CONTRATO: R\$ 2.803.800,00 (dois milhões, oitocentos
e tres mil e oitocentos cruzeiros).- CONDICÕES DO CONTRATO: Compa-
receram como anuentes Geremias Lunardelli e sua mulher Albina Lu-
nardelli, brasileiros, sendo o primeiro por titulo declaratorio,
lavradores, residentes e domiciliados na Capital de São Paulo, à
Avenida Brigadeiro Luiz Antonio 1.794, a segunda representada por
seu marido, conforme procuração lavrada nas notas do Tabelionato
Veiga de São Paulo, Livro 387, fls 184.- AVERBAÇÕES: Regº feito
de acordo com o Despacho do MM Juiz de Direito da Comarca, que se
acha Registrada as fls 68/69 do Lº B-5 sob nº 2.289 d/cartório. Pa-
gou R\$ 394.402,20 de Imp. de Trans. de prop. Inter Vivos, na Cole-
toria Estadual de Amambai, conforme talão nº 87663 (de carga) nº
113 (da repartição) em 23 de Fevereiro de 1.959 - Apresentou-me a-
inda as Certidões exigidas pelo art. 1137 do Código Civil da Cole-
toria Federal e Estadual e Prefeitura Municipal de Amambai

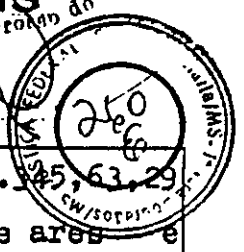
7. TABELIONATO
Tabelionato de Regis-
tração
CNPJ 08.977.333
Rua 75 de Novembro
Fone (067) 364-1404-1405
Campo Grande

1.º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DE PROTESTO DE TÍTULOS
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAARAPÓ - MS

MATRÍCULA
04.943

FICHA
001

12 de Maio de 1.989.-



IMÓVEL: Uma gleba de terras pastais e lavradas, com a área de 9.256,329 hectares (Nove mil, trezentos e quarenta e cinco hectares, sessenta e tres áreas e nove centiares), denominado "FAZENDA BRASILIA DO SUL", situado neste município, dentro dos seguintes limites e confrontações: estando os seus marcos assim distribuídos: O primeiro marco fica distante 105,00 metros da margem esquerda do Corrego Boa Vista; o segundo colocado a 1.100 metros do primeiro no rumo de 78º05'NE; o terceiro está na ponta de uma cabeceira sem nome, diante do Corrego Boa Vista, e a 398 metros do segundo no rumo de 35º50'SE; o quarto situado no barranco direito do corrego Taquara, distante 191 metros da estação 23ª a 2.930 metros do terceiro, no rumo de 75º05'NE e da estação 1ª a 37.941 metros do primeiro marco, em vários rumos, servindo de limite entre o 4º e 1º marco o corrego Taquara, Rio Taquara e os correjos São Domingos e Boa Vista; tudo de conformidade com a planta que fica fazendo parte desta escritura.--x-x-x-x-x-x-x

PROPRIETÁRIO: JACINTHO HONORIO SILVA FILHO, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF/MF sob nº 238 471 318-34, RG/SP nº 2.177.516, residente e domiciliado em São Paulo-SP.--x-x-x-x-x-

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula aberta à vista de requerimento formulado pelo proprietário, datado de 11-MAI-89, e ainda Certidão extraída da Matrícula nº 6.5, de 21-DEZ-79, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados-MS.-- DOU FÉ. Emolumentos: NCz\$4,80.--x-x-x-x-

Helena Dias Pereira
HELENA DIAS PEREIRA
OFICIAL

04.943.- Procede-se a esta averbação, para constar que de acordo com o art. 1.º da Lei nº 2.769, de 21-DEZ-79, do RGI de Dourados, contém um instrumento particular de Compra e Venda de Madeiras, registrado sob nº 2.769, às fls 268/270 do livro nº 10 do Títulos e Documentos, no Cartório do 4º Ofício pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do anterior termo de transferência registrado no livro B-7 sob nº 2.806, de 17-DEZ-88, de 17-DEZ-88, de 01 de Agosto de 1988, do Executor do Projeto Fundiário Dourados-MS, em 12 de Maio de 1.989.- Emolumentos: NCz\$3,35.--x-x-x-

AUTENTICACAO
10 JUN 1989
GILKA MARTINS TABELA

AUTENTICACAO
17 JAN 2001

Helena Dias Pereira
HELENA DIAS PEREIRA
OFICIAL

04.943.- Procede-se a esta averbação, para constar que de acordo com o art. 1.º da Lei nº 2.769, de 21-DEZ-79, do RGI de Dourados, contém o Ofício expedido pelo MIRAD/PFD/GAB/MS nº 10/88, de 01 de Agosto de 1988, do Executor do Projeto Fundiário Dourados-MS, em 12 de Maio de 1.989.- Emolumentos: NCz\$3,35.--x-x-x-

do teor seguinte: De acordo com análise técnica e jurídica da matéria t... da no Processo MIRAD/PPD/Nº 000449/87-6, de seu interesse, informo-lhe seu imóvel rural denominado "BRASILIA DO SUL", com a área de 9.345,63,29 (Nove mil trezentos e quarenta e cinco hectares, sessente tres ares e vi e nove centiares), localizado neste município, Estado de Mato Grosso do transcrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados, so matrícula nº 25.696, livro 2, ficha 01, em 21-DEZ-79, não está sujeito a tificação, tendo em vista sua concessão ou alienação originária procedid lo Estado de Mato Grosso, não infringiu dispositivo legal vigente à época concessão, não se enquadrando, pois, nas disposições do Decreto-Lei nº 14 de 18 de Agosto de 1976, e seu regulamento, objeto do Decreto 76.694, 28 de Novembro de 1.975, em especial o Artigo 1º deste último diploma leg Assim sendo, o imóvel em apreço, de dominio de VSª está liberado para as ponibilidades patrimoniais e financeiras inerentes à sua espécie, a fim d sempenhar sua função Social e alcançar os objetivos fixados no Estatuto Terra.- DOU FÉ.- Emolumentos: NCz\$3,35.-x-x-x-x

Caarapó-MS, em 12 de Maio de 1.989

Helena Dias Pereira
HELENA DIAS FERREIRA
OFICIAL

AV-3-04.943.- Procedo-se a esta averbação, nos termos do requerimento formlado pelo proprietário, datado de 25-FEV-92, que fica em arquivo e que a ta se integra, para constar a existência da reserva legal de 20% (vinte cento) do imóvel, onde não é permitido o corte raso, ou a reposição flores na conformidade das Leis 4.771, de 15.09.65 e 7.803, de 18.06.89, e ainda ofícios circulares 02/91 e 09/91-D, da Corregedoria Geral de Justiça dest Estado, de cujo teor e sanções, tem pleno conhecimento.-DOU FÉ. Emolumento C\$- 26.754,00 (hdp).-x-x-x-

Caarapó-MS., em 31 de Agosto de 1992

Helena Dias Pereira
Helena Dias Pereira
Oficial

R-4-04.943.- DATA: 31/AGO/92.- TÍTULO: Doação.- OUTORGANTES DOADORES: JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO, RG/SP nº 2.177.516, e s/m - VANDA MORAIS JACINTHO DA SILVA, RG/SP nº 2.677.784, brasileiros, casados no regime de comunhão universal de bens (anteriormente ao advento da Lei 6.515/77), pecuaristas, inscritos no CPF/MF sob nº 238.471.318-34, residentes e domiciliados à Rua Horizonturas, 1.058, Jardim América, Capital de São Paulo.- OUTORGADOS DONATÁRIOS JACINTHO HONÓRIO SILVA NETO, brasileiro, separado judicialmente, pecuarista, inscrito no CPF/MF sob nº 802 490 008-49, RG/MS nº 633.0934 residente e domiciliado em Caarapó-MS, inscritos no CPF/MF sob nº 238.471.318-34 e 802.490.008-49, residentes e domiciliados em Caarapó-MS.

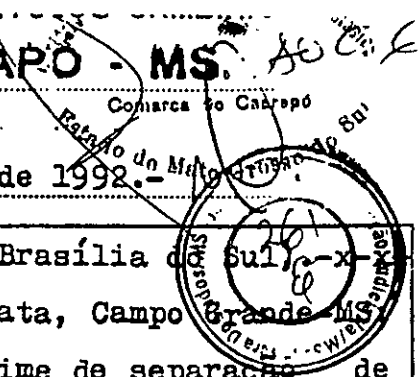
2ª Circunscrição de Registro de Imóveis - Taboão da Ilha
Rua 13 de Novembro nº 608
Fons (067) 334-1404 - Fax (067) 384-1543
Campo Grande MS

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAARAPÓ - MS.

MATRÍCULA 04.943

FICHA 002

31 de agosto de 1992.

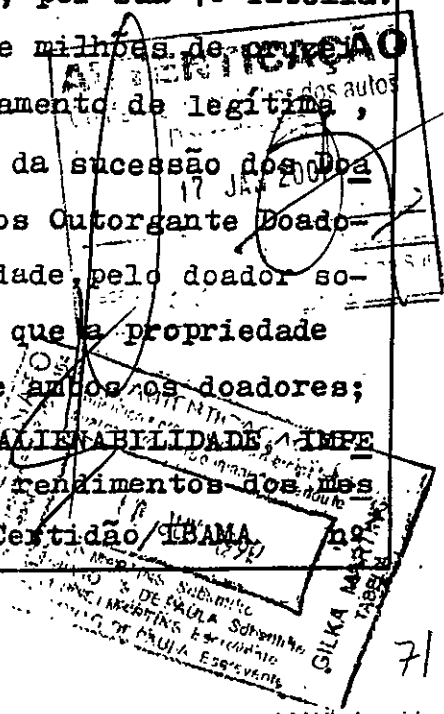


(IMÓVEL: uma gleba, com 9.345,6329 has, denominada "Faz. Brasília" do Sul, localizada e domiciliada à Rua Dom Aquino, 2581, Aptº 06, Edifício Diplomata, Campo Grande-MS;

CACILDA MORAES JACINTO FERRAZ, brasileira, casada no regime de separação de bens (conforme Escritura Pública de Pacto Antenupcial, lavrada às fls. 066 do livro nº 2064, em 23-JUN-89, no 4º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo-SP, e, devidamente registrada sob nº 7.912, no 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP, em 10-09-91, por seu Oficial Maior) com MARCELO BASTOS FERRAZ, pecuarista, inscrita no CPF/MF sob nº 054.048.568-31, RG/SP nº 5.887.101, residente e domiciliada à Rua Grumet Sandoval Santos, 215, Morumbi-SP; MÁRCIA JACINTHO GOULART, brasileira, casada no regime de separação de bens (conforme Escritura Pública de Pacto Antenupcial, lavrada às fls. 233 do livro nº 1.577, em 11-10-77, no Primeiro Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo-SP, devidamente registrada sob nº 9.089, fls. 152 do livro nº 03 de Registro Auxiliar, em 06-08-86, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos Barretos-SP) com KLAUSS DUARTE GOULART, pecuarista, inscrita no CPF/MF sob nº 057.569.278-24, RG/SP nº 5.394.991, residente e domiciliada à Rua Dom Aquino, 2537, 9º Andar, Edifício Imperador, Campo Grande-MS; e, MÔNICA JACINTHO DE BIASI, brasileira, casada no regime de separação de bens (conforme Escritura Pública de Pacto Antenupcial, lavrada às fls. 284 do livro nº 2.340, em 07-07-87, no 22º Cartório de Notas da Comarca de São Paulo-SP, devidamente registrada sob nº 4.186, no 13º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP, em 18-10-90) com GINO DE BIASI NETO, pecuarista, inscrita no CPF/MF nº 066.671.228-05, RG/SP nº 5.398.906, residente e domiciliada à Rua Peixoto Gomide 1.995, Jardim Paulista, São Paulo-SP.- FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Doação, lavrada às fls. 154/8 do livro nº 90, em 25-FEV-92, no Cartório do 7º Ofício de Notas da Comarca de Campo Grande-MS, por sua 7ª Tabeliã.

VALOR: Cr\$- 1.320.000.000,00 (um bilhão, trezentos e vinte milhões de reais).- CONDICÕES: Que a presente doação é feita em adiantamento de legítima, de modo que o seu valor será levado à colação por ocasião da sucessão dos doadores. Foi ainda, reservado USUFRUTO VITALÍCIO em favor dos Outorgante Doadores, enquanto vivos forem, e será percebido em sua totalidade, pelo doador sobrevivente, nos termos dos arts. 740 e 1716 do CCB, de modo que a propriedade se consolidará na pessoa dos donatários após a morte de ambos os doadores; e, ainda com as restrições das cláusulas vitalícias de INALIENABILIDADE, IMPRECATORIBILIDADE e INCOMUNICABILIDADE, extensivas a frutos e rendimentos dos bens.

ITCD nº 097740; total recolhido: Cr\$- 26.400.000,00; Certidão/UBAMA



Certidões nºs 0215 e 0216/92; INGRA - Código do Imóvel: 913 294 901 600-
rea total: 9.345,6; Mód.Fiscal: 40,0; Nº de Mód.Fiscais: 163,55; Fração
de Parcelamento: 2,0).-DOU FÉ. Emolumentos: Cr\$- 916.680,00 (hdp).-x-x-x-

Helena Dias Pereira
Helena Dias Pereira
Oficial

AV-5-04.943.- Procede-se a esta averbação, nos termos do requerimento fon-
do pelo proprietário - Jacinto Henório Silva Neto, datado de 15-OUT-97, i-
constar o seguinte: O requerente protocolou projeto de reflorestamento (I-
va Legal e Preservação Permanente) junto ao SEMADES Campo Grande-MS., cor-
me processo nº 1434(protocolo geral) em 03/06/97, com o fim de reflorestar
área da propriedade no prazo e na forma descrita no art.º 99 da Lei 8.17-
que deu nova redação às Leis 4.771/65 e 7.803/89.-DOU FE. Emolumentos: R
8,25(hdp).-x-x-x-

Caarapó-MS., em 03 de novembro de 1.997.-
Helena Dias Pereira
Helena Dias Pereira
Oficial

CERTIDÃO

Certifico que esta fotocópia é reprodução fi-
da da matrícula Nº. 04.943
e em valor de Certidão.
04 MAIO 1999

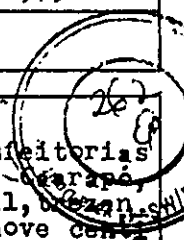
OFICIAL
Helena Dias Pereira
Oficial



7º TABULARIA DE NOTAS
2ª Circunscrição de Registro de Imóvel
GILKA MARTINS - Tabeliã
CPF 003773331-15
Rua 15 de Novembro nº 608
Fone (067) 306-1404 - Fax (067) 384-1
Campo Grande MS

MATRÍCULA N.º 25696
FICHA N.º 01

DATA: 21 de dezembro de 1.979
OFICIAL: *[Assinatura]*



Dr. Oficial Scores Euguiar

IMÓVEL: "Uma gleba sob a denominação de lote "Taquara", sem benfeitorias alguma, constituído de terras pastais e lavradas, no município de Dourados, nesta comarca, com a área superficial de 9.345,63,29 has. (nove mil, trezentos e quarenta e cinco hectares, sessenta e três ares e vinte e nove centiares), compreendida dentro das seguintes divisas e confrontações: estando os seus marcos assim distribuídos: O primeiro marco fica distante 105,00 metros da margem esquerda do correjo Boa Vista; o segundo colocado a 1.100 metros do primeiro no rumo de 78º05'NE; o terceiro está na ponta de uma cabeceira sem nome, afluente do correjo Boa Vista, e a 398 metros do segundo no rumo de 35º50'SE; o quarto situado no barranco direito do correjo Taquara, distante 191 metros da estação 23ª a 2.938 metros do terceiro, no rumo de 75º05'NE e da estação 23ª a 37.941 metros do primeiro marco, em vários rumos, servindo de limite entre o 4º e 1º marco o córrego Taquara, Rio Taquara e os córregos São Domingos e Boa Vista; tudo de conformidade com a planta que fica fazendo parte desta escritura". Transcrição anterior nº 34.582, fls. 63 do livro nº 3-AV deste Registro.-

PROPRIETÁRIO: JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO, brasileiro, casado, residente em Barretos, Est. de São Paulo, a Av. 21 nº 1.020.- *[Assinatura]*

AVERBAÇÃO Nº 01 - Mat. nº 25696
Contém um instrumento particular de venda e compra de madeiras, registrado sob nº 2.769, fls. 268/270, livro B-7 de Tit. e Doc. do 4º Ofício desta cidade - Prazo - 5 anos - Eu, (a) Eudes Ferreira de Souza - Oficial Substituto do Registro, escrevi, subscrevi e assino. Dourados, 10 de janeiro de 1.974. (a) Eudes Ferreira de Souza - Of. Substº do Reg. -
Dourados, 21 de dezembro de 1.979. *[Assinatura]*

AVERBAÇÃO Nº 02 - Mat. nº 25696
Conforme Termo de transferência Registrado no livro nº B-7 sob nº 2.806 de Títulos e Documentos desta cidade o contrato averbado sob nº 1 foi transferido a Madeireira & Agro Pecuária Lopes Limitada - Dou fê. (a) Eudes Ferreira de Souza - Oficial Substº do Reg., escrevi, subscrevi e assino. Dourados, 06 de fevereiro de 1.974. (a) Eudes Ferreira de Souza - Of. Substº do Reg. -
Dourados, 21 de dezembro de 1.979. *[Assinatura]*

REGISTRO Nº 03 - Mat. nº 25696
Hipotecado em 1º Grau ao Banco Brasileiro de Descontos S/A., Agência de São Paulo SP., a Cédula Rural Hipotecária, emitida em 14 de dezembro de 1.979, por Jacintho Honório Silva Filho e sua mulher Vanda Moraes Jacintho da Silva, com vencimento para 01 de julho de 1.983, juros a taxa de 29% ao ano de um crédito no valor de R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil cruzeiros) Inscrição nº 10.704, livro nº 03. - Área Hipotecada é 1.249 has. -
Dourados, 21 de dezembro de 1.979. *[Assinatura]*

AVERBAÇÃO nº 04 - Mat. 25.696 -
Armas da República. Serviço Público Federal - Ofício MIRAD/PFD/CAR/Nº 034/88, em 01 de agosto de 1.988, Do Executor do Projeto Fundiário Dourados Rua Joaquim Teixeira Alves, 2498, ao Jacintho Honório Silva Filho, Informa - ção (faz): Prazer Senhor: De acordo com análise técnica e jurídica da matéria tratada no Processo MIRAD/PFD/Nº 000449/87-6, de seu interesse, informo-lhe que seu imóvel rural denominado "BRASILIA DO SUL", com a área de 9.345,6329 ha (nove mil trezentos e quarenta e cinco hectares, sessenta e três ares e vinte e nove centiares), localizado no Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, transcrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados, sob a matrícula nº 25.696 nº 82 - ficha 01, e em 21 de dezembro de 1.979, não está sujeito a Ratificação, tendo em vista sua concessão ou alienação originária procedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL

COMARCA DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTENTICAÇÃO
MATRÍCULA N.º 25696

continua no verso. :-

10/01/1999
TABELA DE PREÇOS
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
ESTRELA DO SUL - DOURADOS
LUIZ CARLOS DE MOURA Escrivão

MATRÍCULA N.º 25696
FICHA N.º 01

OFICIAL: *[Assinatura]*

não infringiu dispositivo legal vigente à época da concessão, não se enquadrando, pois, nas disposições de Decreto-Lei nº 1414, de 18 de Agosto de 1.976, e seu regulamento, objeto do Decreto nº 76.694, de 28 de novembro de 1.975, em especial o Artigo 1º deste último diploma legal. Assim sendo, o imóvel em apreço, de domínio da VSª esta liberado para as disponibilidades patrimoniais e financeiras inerentes à sua espécie, a fim de desempenhar sua função Social e alcançar os objetivos fixados no Estatuto da Terra. Deste modo poderá VSª, levar este documento ao Cartório de Registro de Imóveis, para ser averbado à margem do registro acima mencionado. - Cordiais Saudações. (a). ilegível. - Executor do Projeto Fundiário Dourados MIRAD.-

Dourados, 01 de agosto de 1.988.-

Av. nº 04 - Mat. nº 25.696.-
Conforme recibo de quitação passado pelo Banco Brasileiro de Descontos S/A., - BRADESCO, agência desta cidade em 16 de fevereiro de 1.989., foi autorizada a baixa da hipoteca registrada sob nº 03, desta matrícula, dou fé.

Dourados, 16 de fevereiro de 1.989

TABELIONATO — AGUIAR
Cartório do 1.º Ofício
Dourados - Mato Grosso do Sul
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia confere com a matrícula original do livro nº 2 de Registro de Imóveis arquivada neste Cartório, e que tem valor de certidão.
O referido é verdade e dou fé.
Dourados-MS, de 17 de Maio 1000, 19__
[Assinatura]
Oficial do Registro

TABELIONATO AGUIAR
REGISTRO DE IMÓVEIS
DOURADOS — MATO GROSSO DO SUL
Dr. Alceu Soares Aguiar
TABELIÃO
Alceu Baggio Aguiar
SUBSTITUTO

Marly Denise Bilensovitz
Escrevente

1.º TABELIONATO DE NOTAS
2.º Circunscrição do Registro de Imóveis
ESTADO DE MATO GROSSO - Tabelião
CPF 603773331-15
Rua 15 de Novembro nº 608
Fone (067) 384-1404 - Fax (067) 384-1545
Campo Grande MS

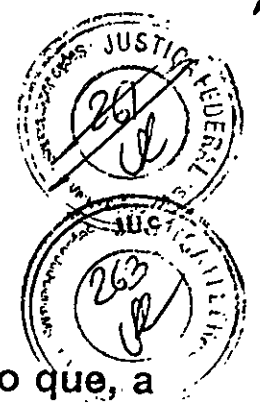
Cartório Oficial

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL

COMARCA DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO

Doc 7

PARECER ANTROPOLÓGICO



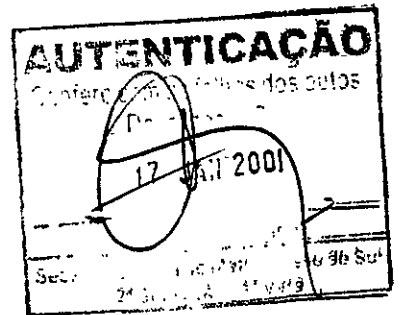
Declaro para os devidos fins de direito que, a convite do sr. JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO e seu advogado, dr.LUIZ APARICIO FUZARO, visitei a Fazenda Brasília do Sul, município de Juti - MS, na semana de 12 a 19/07/1999 para averiguação preliminar antropológica da área da referida propriedade.

Andando pela propriedade, especialmente bordejando a vasta área dos ribeirões Taquara e São Domingos, excluindo apenas a área invadida por questões de segurança, não encontrei nenhum vestígio de ocupação indígena, nem em época recente, nem em épocas pretéritas. O que encontrei foi um imóvel muito bem explorado economicamente, cumprindo com sua função social, conforme mandamento Constitucional, e que se observa pelo nível das relações humanas e sociais entre seus proprietários e empregados.

A infra-estrutura lá existente é de excelente qualidade, principalmente nas casas de trabalhadores, qualidade de vida dos mesmos e fato salarial, onde obtive vários depoimentos do espírito de justiça do empregador.

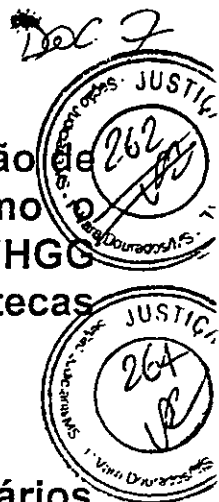
Outrossim, como conhecedor há muito tempo da região e militante de vários processos da Justiça Federal, referente a ocupação indígena, como assistente técnico, conheço perfeitamente o mérito desses problemas e especialmente em função do aprofundado estudo que

4



75

venho fazendo desde 1987 sobre essa região, em função de pesquisas que tenho efetuado em instituições como o Museu do Índio da FUNAI, do Museu Nacional (UFRJ), IHGO (do Rio de Janeiro), do Museu do Ipiranga e de bibliotecas especializadas da USP e da UNICAMP.

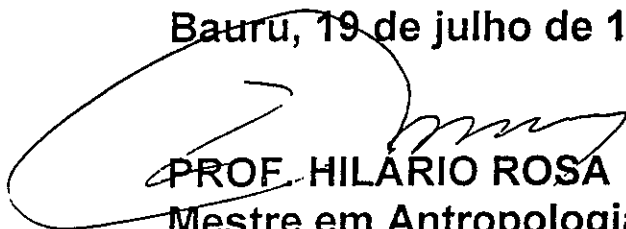


Venho acompanhando os conflitos fundiários do Mato Grosso do Sul, envolvendo fazendeiros e comunidades indígenas, desde o final da década de 1970, até os dias atuais, e tenho percebido o envolvimento destas questões com condicionamento ideológicos e políticos que atuam como fatores complicadores para elucidação do mérito dessas questões.

É inegável que a partir da década de 80, a FUNAI, vem sofrendo a invasão de antropólogos revisionistas que atuando como consultores e a serviço de ONGS e do CIMI, como no presente caso, contribui para gerar um sentimento de inquietação e ódio entre Índios e não Índios, comprometendo o bom encaminhamento da questão indígena.

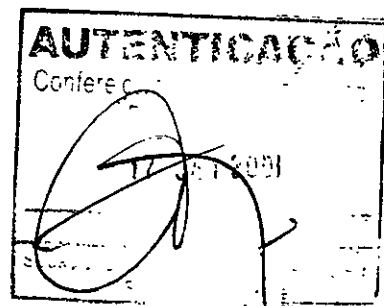
Reitero que nada encontrei que evidenciasse ocupação indígena na referida propriedade, nem em época recente, nem em época passada.

Bauru, 19 de julho de 1999.



PROF. HILARIO ROSA

Mestre em Antropologia, Sociologia,
História e Geografia



EXMO. SR. JUÍZ FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA
DOURADOS - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.



REF. PROCESSO nº 199960021074-1

JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO E OUTROS, já qualificados nos autos epigrafados de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE que promovem em desfavor de FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, vêm com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência, por seu advogado e procurador ao final subscrito expor e requerer o quanto segue:

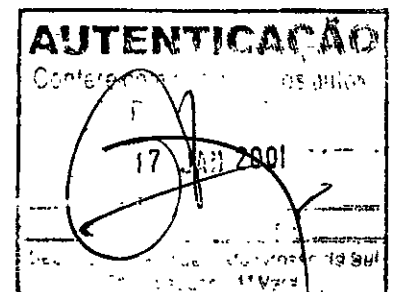
1 - Em complemento a petição de 22 de Julho p. passado, vem juntar declarações por Escritura Pública de antigos moradores e proprietários vizinhos da Fazenda Brasília do Sul, no Município de Juti-MS que comprovam a inexistência passada e presente de aldeia ou ocupação indígena na referida propriedade (docs. de 01 à 05);

2 - Junta também, carta datada de 03 de Junho de 1999, do próprio punho do índio invasor denominado "Capitão Marco", endereçada à um vizinho da propriedade, fazendo ameaça de, inclusive, tomar parte da propriedade do mesmo através de invasão (doc. 06);

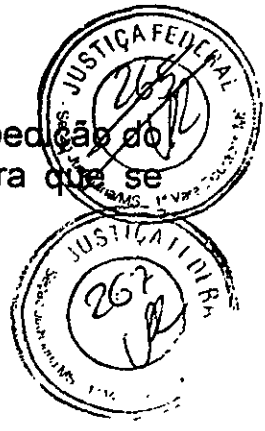
Isto posto, e,

Considerando que, a veracidade dos fatos referentes à invasão da Fazenda Brasília do Sul está totalmente comprovada através de documentação hábil, objetiva e concreta, provando o esbulho possessório contra os proprietários legítimos,

Considerando ainda, a periculosidade que esses invasores oferecem tanto para o proprietário, tanto quanto à vizinhança,

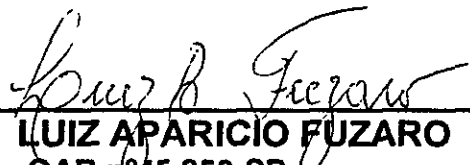


Os autores esperam deferimento da expedição do competente Mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, para que se faça Justiça.

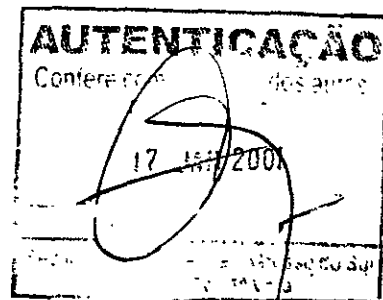


Termos em que,
P. Deferimento.

Dourados-MS, 23 de Julho de 1999.



LUIZ APARICIO FUZARO
OAB nº 45.250-SP



202 01



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Município de Juti-Comarca de Caarapó
Serviço Registral Civil e Notarial
 Av. Sérgio Maciel, 1.560-☎(067)463-1119

Celestino Fernandes
 REGISTRADOR CIVIL E NOTÁRIO

Boaventura Rocha Fernandes
 SUBSTITUTA

Luciano Fernandes Paes de Almeida
 2º SUBSTITUTO

LIVRO Nº07 (sete) - Notas

FOLHAS 128vº e 129

PRIMEIRO TRASLADO

ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO, que faz e assina a Srª. JUSTIMIANA DIAS MOREIRA, na forma abaixo declarada:

SAIBAM quantos esta pública Escritura de Declaração bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e nove (1999), aos vinte e dois dias do mês de Julho do dito ano, nesta cidade e Município de Juti, Comarca de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, em Serviço Notarial e Registral à Av. Sérgio Maciel, 1.560, perante mim, *Celestino Fernandes*, Notário, compareceu como outorgante declarante a Srª. **JUSTIMIANA DIAS MOREIRA**, brasileira, viúva, aposentada, portadora da CI/Rg. nº27.992 SSP/MT e CPF nº255.653.201-78, residente e domiciliada neste Município, no Sítio Três Irmãos, pessoa juridicamente capaz, minha conhecida, do que dou fé. Aí, pela declarante, me foi dito, que de sua livre e espontânea vontade, sem induzimento e/ou coação de espécie alguma, na melhor forma de direito, vinha tomar à termo a seguinte declaração: Afirmou a declarante que na qualidade de vizinha por mais de 70 (setenta) anos da "Fazenda Brasília do Sul", próximo a sede deste Município de Juti, Comarca de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, cujas terras estão localizadas entre os rios São Domingos e Taquara, e que conhece a referida propriedade, bem como as outras situadas nas redondezas há mais de 80 (oitenta) anos, e que em época alguma existiu, como não existe aldeia, ocupação indígena, tabas e/ou ocas. Declarou ainda, que foi nascida na foz do Córrego Limeira-que deságua no Rio Taquara-, na região da referida Fazenda Brasília do Sul, motivo este que tem conhecimento sobre a "Fazenda Brasília do Sul" bem como os outros imóveis rurais que fazem vizinhança com sua residência, pois há um ano mudou-se de habitação, mas ainda reside na região de seu nascimento, que é parte da mesma região da Fazenda Brasília do Sul, já referida. **NADA MAIS DECLAROU**. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe fôra lido em voz alta, aceitou por achar conforme, outorgou e, assinando a rogo pelo motivo da declarante ser analfabeta e senilidade da mesma, o seu filho, Sr. Adão Moreira, (Rg. nº15.624/MT), brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado nesta cidade e Município de Juti, à Av. Vasco Venâncio Soares, nº103, e juntamente as testemunhas Firmino Moreira (Rg. nº18.915/MT), solteiro, maior, residente e domiciliado à Av. Vasco Venâncio Soares, nº79 e Anselmo Vargas (Rg. nº18.895/MT), casado, residente e domiciliado à R. Marechal Rondon, nº1.006, brasileiros, lavradores, meus conhecidos. Dou Fé. Emolumentos R\$55,08. Eu, (a) *Celestino Fernandes*, Notário, o fiz escrever, conferi, subscrevi e assino no final. (aa) Adão Moreira=Firmino Moreira=Anselmo Vargas=Celestino Fernandes/Notário. Vê-se à margem do

AUTENTICAÇÃO
 Confira com... autos
 2007
 79

instrumento o polegar direito da declarante. NADA MAIS. Trasladada fielmente em seguida conforme o original. Eu, Heltoni G. G. G. G., Notário, o fiz digitar, conferi, subscrevi e assino em público e raso.

EM TESTE. L DA VERDADE.

15 469 257 / 0801 - 64

Juti Cartório de Paz e Tabelionato
Av. Sérgio Macei, 1560
CEP: 78035

JUTI — MS

Heltoni G. G. G. G.
Notário

REG. INSCR. Nº 12345
TABELA Nº 12345
PEDRA
R. 13 de Maio, 1560 - Camp. Grande - MS
Fone: (667) 504-4901



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Município de Juti-Comarca de Caarapó
Serviço Registral Civil e Notarial
Av. Sérgio Maciel, 1.560-☎ (067)463-1119

Celestino Fernandes
REGISTRADOR CIVIL E NOTÁRIO

Luciano Fernandes Paes de Almeida
2º SUBSTITUTO

Boaventura Rocha Fernandes
SUBSTITUTA

LIVRO Nº07 (sete) - Notas

FOLHAS 129 e vº

PRIMEIRO TRASLADO

ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO, que faz e
assina o Sr. ANSELMO VARGAS, na forma abaixo declarada:

SAIBAM quantos esta pública Escritura de Declaração bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e nove (1999), aos vinte e dois dias do mês de Julho do dito ano, nesta cidade e Município de Juti, Comarca de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, em Serviço Notarial e Registral à Av. Sérgio Maciel, 1.560, perante mim, *Celestino Fernandes*, Notário, compareceu como outorgante declarante a Sr. **ANSELMO VARGAS**, brasileiro, solteiro, maior, lavrador, portador da CI/Rg. nº18.895 SSP/MT e CPF nº007.853.181-00, residente e domiciliado nesta cidade e Município de Juti, à R. Marechal Rondon, nº1.006, pessoa juridicamente capaz, meu conhecido, do que dou fé. Aí, pela declarante, me foi dito, que de sua livre e espontânea vontade, sem induzimento e/ou coação de espécie alguma, na melhor forma de direito, vinha tomar à termo a seguinte declaração: Afirmou o declarante que na qualidade de proprietário de uma área de terras rurais próximo ao Rio Taquara, com a denominação de "Sítio São José", neste Município, sendo então, vizinho por mais de 30 (trinta) anos da "Fazenda Brasília do Sul", próximo a sede deste Município de Juti, Comarca de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, cujas terras estão localizadas entre os rios São Domingos e Taquara- rio este último que faz roteiro da propriedade do declarante-, e que conhece a referida Fazenda, bem como as outras situadas nas redondezas há mais de 60 (sessenta) anos, e que em época alguma existiu, como não existe aldeia, ocupação indígena, tabas e/ou ocas. Declarou ainda, que foi nascido neste Município e aqui está atualmente. NADA MAIS DECLAROU. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe fôra lido em voz alta, aceitou por achar conforme, outorgou e assina dispensando as testemunhas instrumentárias neste ato, conforme lhe faculta o Provimento nº003/97, Capítulo XXI, Seção II, Item 21 das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Dou Fé. Emolumentos R\$55,08. Eu, (a) *Celestino Fernandes*, Notário, o fiz escrever, conferi, subscrevi e assino no final. (aa) Anselmo Vargas=Celestino Fernandes/Notário. Traslada fielmente em seguida conforme o original. Eu, *Celestino Fernandes*, Notário, o fiz digitar, conferi, subscrevi e assino em público e raso.

15 469 257 / 0001 - 64

EM TESTº. *[Signature]* DA VERDADE.

Juti Cartório de Paz e Tabelionato
Av. Sérgio Maciel, 1560
CEP 77.955

Celestino Fernandes
Notário

JUTI — MS

RECONHECER NO TABELIONATO
R. 13 de Mato, 2932 - Campo Grande, MS

AUTENTICACÃO
Criação por meio eletrônico de autos
17 JAN 2001

81

8003



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Município de Juti-Comarca de Caarapó
Serviço Registral Civil e Notarial
 Av. Sérgio Maciel, 1.560-☎ (067)463-1119

Celestino Fernandes
 REGISTRADOR CIVIL E NOTÁRIO

Boaventura Rocha Fernandes
 SUBSTITUTA

Luciano Fernandes Paes de Almeida
 2º SUBSTITUTO

LIVRO Nº07 (sete) - Notas FOLHAS 128vº e 129 PRIMEIRO TRASLADO

ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO, que faz e assina o Sr. MÁXIMO LOZA, na forma abaixo declarada:

SAIBAM quantos esta pública Escritura de Declaração bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e nove (1999), aos vinte e dois dias do mês de Julho do dito ano, nesta cidade e Município de Juti, Comarca de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, em Serviço Notarial e Registral à Av. Sérgio Maciel, 1.560, perante mim, *Celestino Fernandes*, Notário, compareceu como outorgante declarante o Sr. **MÁXIMO LOZA**, brasileiro, casado, lavrador, portador da CI/Rg. nº102.037 SSP/MS e CPF nº164.877.531-49, residente e domiciliado neste Município, na Sítio Nova Esperança, região do São Sérgio, pessoa juridicamente capaz, meu conhecido, do que dou fé. Ai, pelo declarante, me foi dito, que de sua livre e espontânea vontade, sem induzimento e/ou coação de espécie alguma, na melhor forma de direito, vinha tomar à termo a seguinte declaração: Afirmou o declarante que na qualidade de vizinho lindeiro confrontante com a "Fazenda Brasília do Sul", próximo a sede deste Município de Juti, Comarca de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, cujas terras estão localizadas entre os rios São Domingos e Taquara, e que conhece a referida propriedade, bem como as outras situadas nas redondezas há mais de 45 (quarenta e cinco) anos, e que em época alguma existiu, como não existe aldeia ou ocupação indígena. Declarou ainda, que o motivo pelo qual conhece a "Fazenda Brasília do Sul" bem como os outros imóveis rurais que fazem vizinhança com sua residência, é o fato de que fôra criado desde o seu nascimento na região em que reside atualmente. NADA MAIS DECLAROU. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe fôra lido em voz alta, aceitou por achar conforme, outorgou e assina, dispensando as testemunhas instrumentárias neste ato, conforme lhe faculta o Provimento nº003/97, Capítulo XXI, Seção II, Item 21 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Dou Fé. Emolumentos R\$55,08. Eu, (a) *Celestino Fernandes*, Notário, o fiz escrever, conferi, subscrevi e assino no final. (aa) Máximo Loza=Celestino Fernandes/Notário. Trasladata fielmente em seguida conforme o original. Eu, *Boaventura Rocha Fernandes*, Notário, o fiz digitar, conferi, subscrevi e assino em público e raso.

EM TESTº. *J. DA VERDADE.*

15 469 257 / 0001 - 64
 Juti Comarca de Caarapó - Mato Grosso do Sul
 Av. Sérgio Maciel, 1.560 - Fone: (067) 463-1119

JUL 22 2001

Boaventura Rocha Fernandes
 Notário

RECONHECER NO TABELIONATO PEDRA
 R. 13 d. Melo 2632 - Campo Grande - MS
 Fone: (067) 5384-4901

INVESTIGAÇÃO
 Controle de atos notariais e seus autos
 7 JUL 2001

Doc 04



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Município de Juti-Comarca de Caarapó
Serviço Registral Civil e Notarial
 Av. Sérgio Maciel, 1.560-☎(067)463-1119

Celestino Fernandes
 REGISTRADOR CIVIL E NOTÁRIO

Boaventura Rocha Fernandes
 SUBSTITUTA

Luciano Fernandes Paes de Almeida
 2º SUBSTITUTO

LIVRO Nº07 (sete) - Notas FOLHAS 128 e vº PRIMEIRO TRASLADO

ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO, que faz e assina, na forma abaixo declarada:

SAIBAM quantos esta pública Escritura de Declaração bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e nove (1999), aos vinte e dois dias do mês de Julho do dito ano, nesta cidade e Município de Juti, Comarca de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, em Serviço Notarial e Registral à Av. Sérgio Maciel, 1.560, perante mim, *Celestino Fernandes*, Notário, compareceu como outorgante declarante o Sr. **DEODORO FREITAS LOZA**, brasileiro, casado, lavrador, portador da CI/Rg. nº223.507 SSP/MS e CPF nº164.877.881-04, residente e domiciliado neste Município, no Sítio Arapongas, pessoa juridicamente capaz, meu conhecido, do que dou fé. Aí, pelo declarante, me foi dito, que de sua livre e espontânea vontade, sem induzimento e/ou coação de espécie alguma, na melhor forma de direito, vinha tomar à termo a seguinte declaração: Afirmou o declarante que na qualidade de vizinho lindeiro confrontante com a "Fazenda Brasília do Sul", próximo a sede deste Município de Juti, Comarca de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, cujas terras estão localizadas entre os rios São Domingos e Taquara, e que conhece a referida propriedade, bem como as outras situadas nas redondezas há mais de 40 (quarenta) anos, e que em época alguma existiu, como não existe aldeia ou ocupação indígena. Declarou ainda, que o motivo pelo qual conhece a "Fazenda Brasília do Sul" bem como os outros imóveis rurais que fazem vizinhança com sua residência, é o fato de que fôra criado desde a época de sua infância. **NADA MAIS DECLAROU.** Assim disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe fôra lido em voz alta, aceitou por achar conforme, outorgou e assina, dispensando as testemunhas instrumentárias neste ato, conforme lhe faculta o Provimento nº003/97, Capítulo XXI, Seção II, Item 21 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Dou Fé. Emolumentos R\$55,08. Eu, (a) *Celestino Fernandes*, Notário, o fiz escrever, conferi, subscrevi e assino no final. (aa) Deodoro Freitas Loza=Celestino Fernandes/Notário. Trasladada fielmente em seguida conforme o original. Eu, *Celestino Fernandes*, Notário, o fiz digitar, conferi, subscrevi e assino em público e raso.

15 469 257 / 0007 - 51

EM TESTº. *[assinatura]* DA VERDADE.

Juti Cartório de Paz e Tabelionato
 Av. Sérgio Maciel, 1560
 CEP 79055

Celestino Fernandes
 Notário

REGISTRAR NO
 TABELIONATO **DEODORO**
 R. 13 de Maio 2932 Campo Grande - MS
 Fone (067) 394-4901

JUTI — MS

AUTENTICAÇÃO
 17 JUN 2001

Doc 05



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Município de Juti-Comarca de Caarapó
Serviço Registral Civil e Notarial
 Av. Sérgio Maciel, 1.560-☎ (067)463-1119

Celestino Fernandes
 REGISTRADOR CIVIL E NOTÁRIO

Boaventura Rocha Fernandes
 SUBSTITUTA

Luciano Fernandes Paes de Almeida
 2º SUBSTITUTO

LIVRO Nº07 (sete) - Notas FOLHAS 130 e vº PRIMEIRO TRASLADO

ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO, que faz e assina o Sr. MILTON LAMEIRO FERREIRA, na forma abaixo declarada:

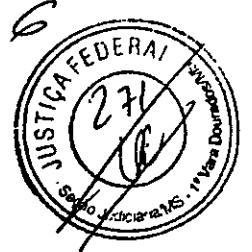
SAIBAM quantos esta pública Escritura de Declaração bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e nove (1999), aos vinte e dois dias do mês de Julho do dito ano, nesta cidade e Município de Juti, Comarca de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, em Serviço Notarial e Registral à Av. Sérgio Maciel, 1.560, perante mim, *Celestino Fernandes*, Notário, compareceu como outorgante declarante o Sr. **MILTON LAMEIRO FERREIRA**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da CI/Rg. nº919.559-9 SSP/PR e CPF nº104.601.799-34, residente e domiciliado neste Município de Juti, na Fazenda Boqueirão, pessoa juridicamente capaz, meu conhecido, do que dou fé. Aí, pelo declarante, me foi dito, que de sua livre e espontânea vontade, sem induzimento e/ou coação de espécie alguma, na melhor forma de direito, vinha tomar à termo a seguinte declaração: Afirmou o declarante que na qualidade de proprietário de uma área de terras rurais denominada Fazenda Boqueirão, que é dividida da Fazenda Brasília do Sul pelo rio Taquara, desde 1976, mas é residente neste Município desde 1969 e que a referida "Fazenda Brasília do Sul", próximo a sede deste Município de Juti, Comarca de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, as terras estão localizadas entre os rios São Domingos e Taquara, e que conhece a referida Fazenda, bem como as outras situadas nas redondezas há mais de 20 (vinte) anos, e que em época alguma existiu, como não existe aldeia, ocupação indígena, tabas e/ou ocas. NADA MAIS DECLAROU. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe fôra lido em voz alta, aceitou por achar conforme, outorgou e assina dispensando as testemunhas instrumentárias neste ato, conforme lhe faculta o Provimento nº003/97, Capítulo XXI, Seção II, Item 21 das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Dou Fé. Emolumentos R\$55,08. Eu, (a) *Celestino Fernandes*, Notário, o fiz escrever, conferi, subscrevi e assino no final. (aa) Milton Lameiro Ferreira=Celestino Fernandes/Notário. Trasladada fielmente em seguida conforme o original. Eu, *Celestino Fernandes*, Notário, o fiz digitar, conferi, subscrevi e assino em público e raso.-----

EM TESTº. *H.* DA VERDADE.

15 463 257 / 0001 - 04
 Juti Cartório de Paz e Tabellionato
 Av. Sérgio Maciel, 1560
 CEP 71055
 L JUTI MS

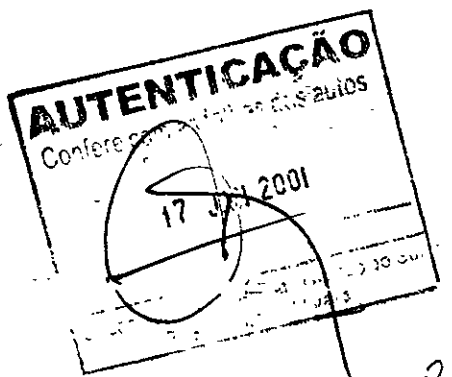
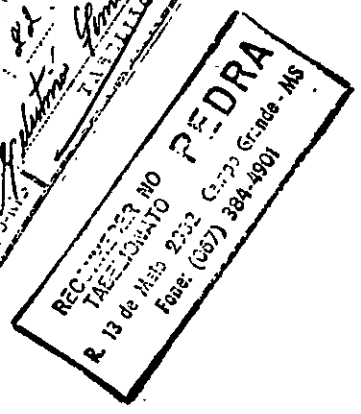
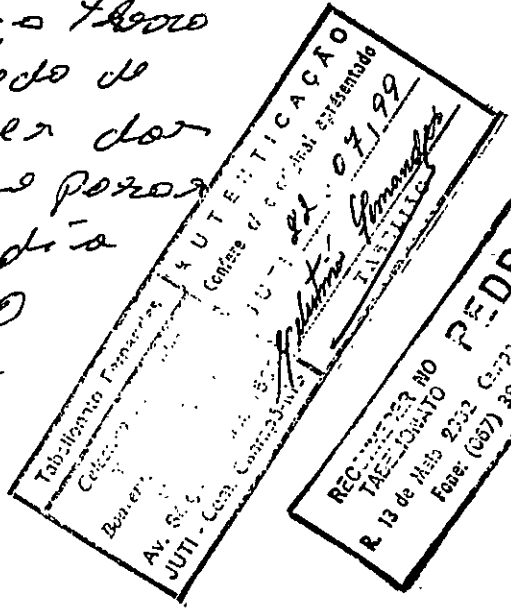
AUTENTICAÇÃO
 dos autos
 RECOLHA
 TABELIONATO
PEDRA
 R. 13 de Maio, 2052 Campo Grande - MS
 Fone: (067) 884.4001

Doc. 06



03 de Junho de 1999

vem em nome do autor
 papet e o capitão morce
 de aldeia. Logo no ~~pro~~ pro
 sem-lua militem ~~em~~ min
 com-toro. di-que a sem-lua
 n.d. julia os min-lua pesso.
 a min-lua tuamo. so. is
 pesso. pela sem-lua
 si o sem-lua com-lua
 com problema. e no
 fe que como fumo
 de indio pro tomar
 um pouco do ma-lua
 pro fazer estro todo de
 aldeia si estiver dor
 de legua tem que porer
 de ota-se a indio
 quem mundo
 o o capitão
 morce de
 fequero





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO

Aos 28 de julho de 1999, faço estes os conclusos ao MM. Juiz Federal da 1.ª Vara de Dourados/MS.

Técnico Judiciário/Estagiário.

Autos n.º 1999.6002001074-1

Despacho:

I - Os requerentes propuseram a presente ação, pretendendo a reintegração liminar da posse, em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, independentemente da oitiva da parte contrária.

II - A FUNAI constitui pessoa jurídica de direito público interno, revestindo-se da forma de fundação de direito público.

III - O parágrafo único do art. 928 do Código de Processo Civil dispõe não ser possível o deferimento de medida liminar contra as pessoas jurídicas de direito público sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

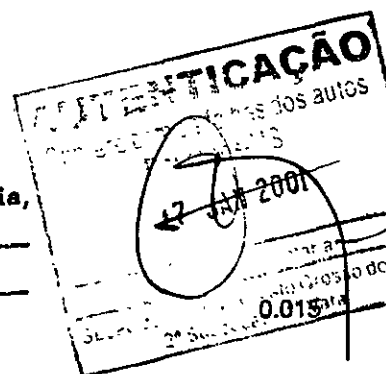
IV - Assim, intime-se a FUNAI para manifestar-se sobre o pedido, em dez dias.

Dourados, 05.08.1999.


JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal

DATA

Nesta data, baixaram os autos à Secretaria,
Dourados, 09 de 08 de 99

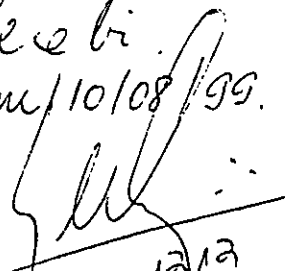


CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho retro, procedi a expedição da Carta Precatória nº 157/99-SD01, para intimação da FUNAI.

Dourados, 10 de agosto de 1999.

Técnico Judiciário

Recebi
Em 10/08/99.

OAB-MS 1213

CERTIDÃO

Certifico que entreguei a Carta Precatória nº 157/99-SD01 ao Dr. Luiz Nelson Lot - OAB/MS 1313, conforme recebimento acima.

Dourados, 10 de agosto de 1999.

Técnico Judiciário

-JUNTADA-

Aos 13 de 08 de 1999
Junto a estes autos: Carta Precatória nº
157/99-SD01.
que mediante se ve, para cumprir, la rei este termo.

11

1454

510



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Mandado de Intimação nº 1402/99-SE03

PROCESSO: 1999.600004988-3 PROTOCOLADO EM 10/03/99
 CLASSE : 06001 - CARTA PRECATORIA CIVEL

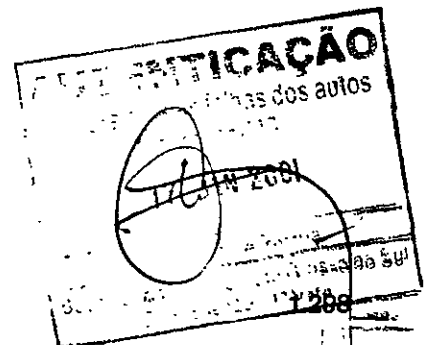
REQTE : JACINTHO HONORIO SILVA FILHO
 (MS003683 - ANTONIO GAIOTTO) E OUTROS

REQDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
 (MS999999 - SEM ADVOGADO)

DISTRIBUICAO AUTOMATICA URGENTE EM 10/08/99 3 VARA

1999
000004988-3
10/08/99

10/08/99





TERMO DE AUTUACAO

Em Campo Grande, 10 de Agosto de 1999, nesta Secretaria
da 3.A Vara, autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com
_____ apensos, na seguinte conformidade

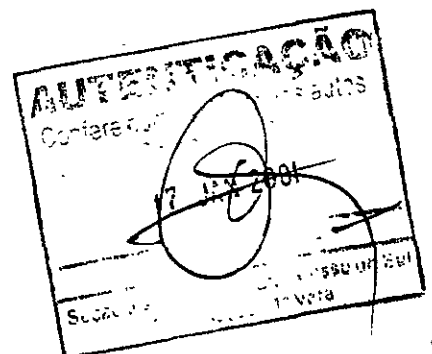
PROCESSO 1999 6000004988-3
CLASSE 06001 CARTA PRECATORIA CIVIL
DISTRIBUICAO AUTOMATICA URGENTE EM 10/08/99

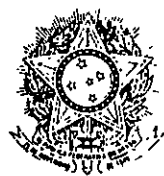
PARTES:

- J. DPCTEJUIZ JUD EDUARDO GUNSO LIM
- REQTE JACINTHO HONORIO SILVA FILHO
- REQTE VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA
- REQTE JACINTHO HONORIO SILVA NETO
- REQTE CAULDA JACINTHO FERAZ
- REQTE MARCIA JACINTHO GOULART
- REQTE MUNICA JACINTHO DE STASI
- REQDO FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

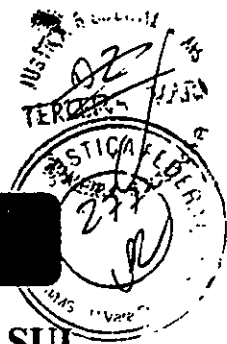
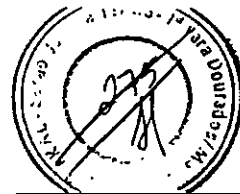
Para constar, lavro e assino o presente.

Diretor da Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



2º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

(-Rua Joaquim Teixeira Alves nº 3.070 - Centro - Dourados/MS-)

1999.60.00.004988-3

CARTA PRECATÓRIA Nº 157/99-SD01

Autos nº **1999.60.02.001074-1** - **Ações Diversas**
Autor : **JACINTHO HONORIO SILVA FILHO**
Réu : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DE
UMA DAS VARAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

O DOUTOR JOÃO EDUARDO CONSOLIM, MM. Juiz
Federal da 1a. Vara, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

DEPRECA a Vossa Excelência a **INTIMAÇÃO** da
Fundação Nacional do Índio - **FUNAI**, na pessoa de seu representante legal,
para se manifestar sobre o pedido de liminar, no prazo de 10(dez) dias.

Dourados/MS, 10 de Agosto de 1999. Eu, Irene
da Silva Lopes, Técnica Judiciária, a digitei e Eu, Anízio Inácio
Diretor de Secretaria conferi.

JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal

Distribua - 8

10-8-99

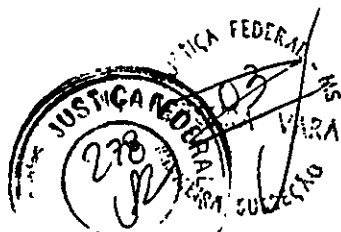
Antônio Marcos Ferraz
Juiz Federal

Reabi.
Em 12-08-99
João de Deus
Advogado - OAB/MS 5193 - B
Pont. 1115/87 da 25-05-87
FUNAI/ADR Campo Grande / MS

AUTENTICAÇÃO
Confirmação dos autos
12/08/2001
0015



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa à vara retromencionada no termo de autuação, destes autos.

Campo Grande (MS), 10 / 08 / 99.

[Assinatura]

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 10 de agosto de 99, recebi para destinação própria, os referidos Autos.

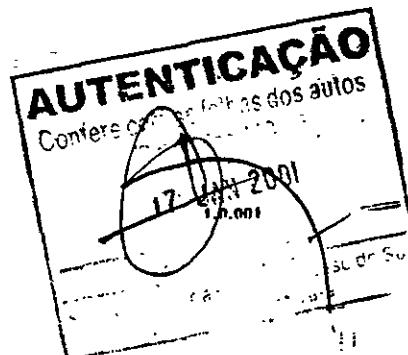
CONCLUSÃO

Aos 10 dias do mês de agosto de 99, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 3.ª Vara,

R. Cumpra-se, servindo esta como mandado Após devolva-se.
Campo Grande, 10 / 08 / 99

DATA

Nesta data, baixados estes autos à Secretaria, com o despacho supra.
Campo Grande, 10 / 08 / 99.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE CAMPO GRANDE (MS)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ FEDERAL DA 1ª VARA
DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL.

RECEBUEMOS
2000 02 17
14 11 30

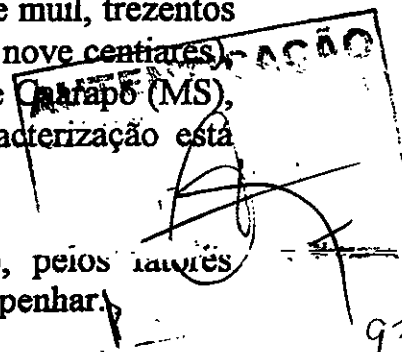
Proc. nº 1999.60.02.001074-1

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, fundação pública, instituída em conformidade com a Lei nº 5.371, de 05-12-1.967, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, no SEPS -Quadra 702- Edifício Lex, 3º Andar e jurisdição em todo o território nacional, aos termos da **Ação de Reintegração de Posse** que lhes movem **JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO sua mulher e outros**, em curso nesse R. Juízo, por seu advogado que a esta subscreve (art. 9º, Lei nº 9.469/97), em atendimento ao teor da Carta Precatória nº 157/99-sd01, mui respeitosamente vem à presença de V.Exª aduzir e requerer o quanto seguem:

I - OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL

Sustentam os Autores, em síntese:

- a - a justo título são senhores e possuidores de um imóvel rural, denominado "Fazenda Brasília do Sul" com área de 9.345,6329 (nove mil, trezentos e quarenta e cinco hectares, sessenta e três ares e vinte e nove centiares), levado a matrícula sob nº 04.943, no CRI da Comarca de **Catapós (MS)**, situada no município de Juty, cuja confrontação e caracterização está descrita na peça inicial.
- b -cumprem, rigorosamente, a função social, bem como, pelos autores econômico e ambiental que toda propriedade deve desempenhar.





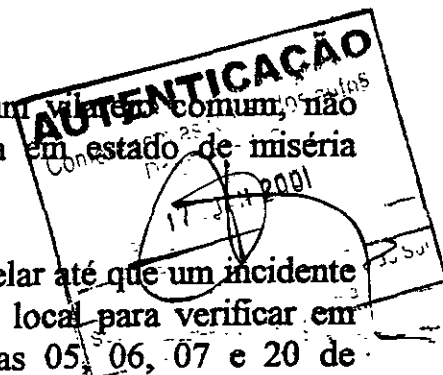

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE CAMPO GRANDE (MS)

- c - possuem, em média, 10.000 (dez mil) cabeças de gado vacum apascentados no mencionado imóvel, benfeitorias, tais como: cercas divisórias (internas e externas), casas (sede, para empregados e escritório), galpões, curral e outras mais elencadas na exordial.
- d - que com os agravamentos sociais que o País tem conhecido, por grupos e organizações (político e religioso), incentivando movimento populares, com a finalidade ocupação de terras para exploração agrícola e que, surpresa por suspeitar que tais movimentos, por seus líderes, estejam seduzindo os silvícolas "a acompanhá-los nas invasões criminosas".
- e - com esse método, no dia 27-04-99, numa terça-feira, às 21:00 horas, com aproximadamente 60 (sessenta) índios invadiram o imóvel, construíram barracos, por ser de seus ancestrais, culminando em uma nova aldeia.
- f - por tais fatos, não tiveram outros meios, senão, pedirem a proteção possessória ao Estado, após terem discorrido sobre a posse, fundamentando desde o Direito Romano, teorias de Rudolf Von Ihering (aceita pelo nosso Direito Civil) e mencionando e comentando os artigos relativos tanto ao Código Civil como no Processo Civil, no sentido de receberem a liminar "initio litis" e, posteriormente, a procedência do pedido.

II - À GUISA DE ESCLARECIMENTO QUANTO OS INDÍGENAS GUARANI/KAIWÁ DA VILA JUTY - MS.

Ao abordarem sobre o tema acima exposto, com muita propriedade, mencionam os subscritores do documento anexo, quando de suas passagens por aquela área, no final do ano de 1.983, permitindo-nos, extrair alguns registros:

- A 37 Km a sudoeste de Caarapó e a 52 Km de Naviraí, pela rodovia BR-163 já asfaltada naquele trecho, localiza-se a Vila Juty, antes chamada Santa Luzia, pequeno núcleo urbano de aproximadamente 6.000 (seis mil) habitantes, dotada de luz elétrica, mas sem calçamento, pertencent a Caarapó.
- Quem passa assim pela rodovia vendo apenas um vilarejo comum, não suspeita que ali reside uma comunidade indígena em estado de miséria absoluta e desassistida.
- Viviam assim estes índios desligados do órgão Tutelar até que um incidente modificou a situação: (...) Dirigimos-nos então ao local para verificar em que condições vivia o grupo, visitando-o nos dias 05, 06, 07 e 20 de outubro do corrente.



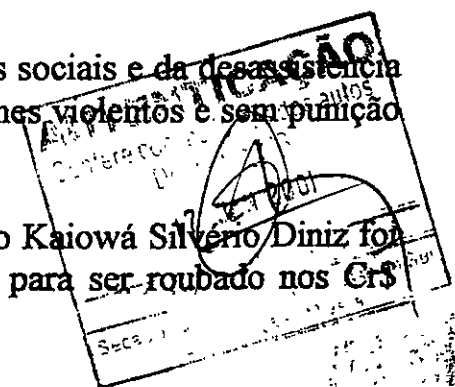
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE CAMPO GRANDE (MS)



- Em quase toda a periferia da Vila encontram-se habitações indígenas, mas a maior concentração delas situa-se naquela faixa à direita de quem chega a Caarapó, entre a rodovia e a Fazenda Fátima. São quinze choupanas baixas, todas cobertas por capas de plástico preto (...).
- Em toda a Vila Juty existem cerca de vinte e cinco casas totalizando uma população, muito flutuante, de cem pessoas índias entre Kaiowá (em sua maioria) e Guarani, (...).
- Via de regra, apenas as mulheres e os filhos menores são encontrados nas casas, uma vez que os maridos geralmente estão na "changa" ou seja, trabalhando como braçais em fazendas, próximas ou não, passando, não raro, meses sem aparecer, deixando a família carente. (...).
- Verifica-se assim que a população indígena no núcleo urbano de Vila Juty é muito flutuante porque, uma vez que a principal fonte de subsistência não provém de trabalhos na vila, esta atua mais com um centro de pousada e barganha, onde a população fixa é minoritária. Para obter-se uma idéia mais precisa do número de pessoas índias relacionadas com os habitantes de Juty é necessário considerar-se as famílias que trabalham nas inúmeras fazendas da região.

Destaca-se, desse relatório ora comentado, algumas mazelas sociais, contra esses índios da Aldeia Taquara em Vila Juty.

- (...) Aliás, em geral, o índio já retorna do serviço com pouco numerário. O iníquo sistema de barracão nas fazendas, tal como nos seringais, onde todos os artigos de consumo são vendidos forçosamente e a preços exorbitantes, faz com que o trabalhador acabe como devedor e, quando tal não acontece, pode simplesmente o patrão não pagar ou então o "gato" (empreiteiro) apropriar-se da importância, pondo a culpa no proprietário. (...).
- Outro problema grave é o da bebida. Desorientados como sempre viveram, não somente os homens como as próprias mulheres e até menores vem, através dos anos, sendo explorados pelos comerciantes e outros elementos sem escrúpulos que lhes vendem a pinga, provocando o desperdício de seu pouco dinheiro e brigas domésticas, (...)
- Outro produto da miséria local, das contradições sociais e da desassistência aqueles índios vem sendo o cometimento de crimes violentos e sem punição para o agressor.
- (...) Recentemente em final de setembro, o índio Kaiowá Silvério Diniz foi morto com uma pancada de enxada na cabeça para ser roubado nos Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) que portava. (...)





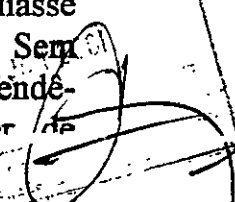

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE CAMPO GRANDE (MS)

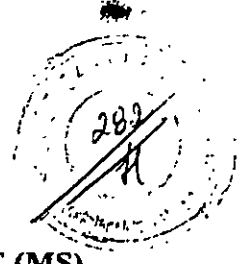
Agora, passa-se, abordar o tema Os índios e a Terra, extraindo-se, ainda, do referido relatório, o seguinte:

- Entre as muitas fazendas estabelecidas na região, destacam-se: ao oeste, as Fazendas Taquara e Arapongas, esta última hoje denominada Brasília do Sul. Ao sul, junto ao Rio Amambai, que corre a uma légua da vila, localiza-se a fazenda Jarará. E a leste temos a fazenda Belo Horizonte, antiga Curupi, cortada pelo rio Laranjai (...).(grifamos)
- todas estas fazendas foram aldeamentos indígenas e o próprio local da Vila Juty fazia parte de seu território.
- De fato o nome de Juty é uma corruptela de Ñuty, ou seja, Campo Claro, de cor esbranquiçada. Ali eram campos de caçada e passagem natural de comunicação entre as aldeias Taquara e Jarará.

Por fim, reputa-se, de relevância alguns trechos sobre o supracitado documento, quanto o Fim da Aldeia Taquara.

- O velho casal Ciriaco Holsback e Eroidilde Belmonte Holsback moram em Juty desde o ano de 1.942. Sua residência, uma simples, mas boa construção em madeira na avenida Sergio Maciel (...) Na reunião informal que procedemos estavam presentes os índios Cassiano Aquino (velho líder de Caarapó), Silvio Paulo (atendente) e Fernando Marques (o motorista), (...).Ci
- Ciriaco narrou então que, no tempo do interventor Felinto Müller, era ele presidente do Diretório Geral da Vila. Foi ali Juiz de Paz dez anos e durante outros seis anos atuou como Juiz de menores. (...)
- Quanto às terras e à presença de indígenas passou a contar o seguinte: por volta de 1.952/1.953, a então toda-poderosa companhia mate Laranjeira, dona de toda aquela vasta região sul matogrossense, tal como procedeu em outras fazendas quando os serviços indígenas não mais faziam necessários em função (da queda do mercado da erva-mate, convocou todos os índios para uma reunião com o propósito de propor-lhes desocupar a área que habitam. Naquela época o maior aldeamento indígena era então localizado onde hoje é a Fazenda Brasília do Sul, antiga Arapongas, junto ao rio Taquara. (grifamos)
- Reunidos os índios, a direção da Companhia ofereceu-lhes um pagamento pela imediata desocupação da área e pediu-lhes que cada qual avaliasse suas benfeitorias, atribuindo a elas o valor que julgasse correto. Sem qualquer orientação e nada fazendo em contrário o S.P.I. para defendê-los, os índios viram-se forçados a tudo aceitar a este caráter de imposição(...)

AUTENTICAÇÃO
 em autas




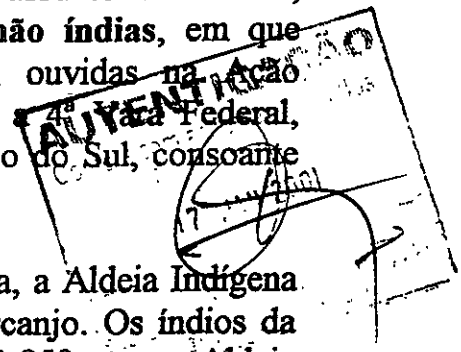
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE CAMPO GRANDE (MS)

- Todos ao final receberam um vale correspondente às importâncias solicitadas, através dos quais o delegado foi pagando à medida em que os índios o procuravam posteriormente.
- Para completarem a tarefa do despejo as autoridades da Mate Laranjeira incumbiram o índio Horácio Fernandes, hoje aposentado e morando na Reserva Caarapó, para que, mediante o pagamento de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros, antigos), ateasse fogo aos ranchos após serem desocupados e providenciasse a ida de todos para a Reserva de Caarapó. Entretanto nada ficou oficializado, nenhum documento foi elaborado e na verdade, os índios não faziam retirar-se. (...)
- Esta situação, quase hilariante não fosse o seu desfecho final, contrariou evidentemente todo o plano da empresa interessada. Furiosos, os responsáveis pela Cia. Mate Laranjeira, passaram cerca de trinta dias, apareceram na área acompanhados pela polícia, procedentes da sede em Campanário e juntaram à força todos os índios na delegacia. Em seguida, os transportaram para Caarapó. Horácio Fernandes, que se recusara a aceitar o suborno da Mate Laranjeira para incendiar os ranchos e cujo dinheiro lhe fora levado pelo paraguáio Alfredo de Tal, ainda procurou socorro na Inspetoria do S.P.I. em Campo Grande, (...). (grifamos)

Ressai, portanto, a presença indígena na região do Taquara, lugar onde hoje, se encontra a Fazenda Brasília do Sul e que, também, essa etnia indígena que, por seus ancestrais, ali viviam e, ainda, vivem nas proximidades dela e dentro dos limites de seus territórios, eis que, Vila Juty, também faz parte.

Veja-se, a conclusão do documento ora comentado: “(...) autêntico território indígena que, além de imemorial, é o sobretudo atual uma vez que, apesar de todas as coações e expulsões sofridas, jamais desistiram da área e muitos de seus remanescentes lá ainda estão. Se moram apenas na Vila Juty - que não deixa de ser parte de suas terras - é porque na fazendas onde existiam os aldeamentos só conseguem hoje ser admitidos na qualidade de “boias-frias”, sem qualquer documentação e pelo período que interessar ao proprietário”.

Em decorrência do assunto ora telado, podemos trazer vários depoimentos de testemunhas não índias, em que afirmam da existência da Aldeia Indígena Taquara, ouvidas na Ação Declaratória (Proc. nº 92.4907-9), em tramite perante a 4ª Vara Federal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, consoante termos anexos:



Testemunha Roque Dauria: (...) Existia, naquela época, a Aldeia Indígena Taquara, situada a 30 Km da Fazenda São Miguel Arcaño. Os índios da aldeia Taquara foram transferidos, mais ou menos em 1.950, para a Aldeia

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE CAMPO GRANDE (MS)

286
J



Só pelo que ficou acima expandido, é o suficiente para que os Autores, não seja atendido em seu pleito. Pois, ao analisar as Leis pátrias, mesmo à época em que havia concessão à Cia Mate Laranjeira, determinava que se respeitasse as terras onde se encontravam os gentios. Desrespeitando a Constituição Federal vigente (art. 216 - 1.946)

Com a expansão da pecuária e da agricultura no então Estado de Matogrosso, não foi respeitado nenhuma lei que se tratava a respeito dos silvícolas brasileiros. Estes, por sua vez, eram empurrados e soterrados nas curvas de níveis, juntamente, com seus usos, costumes e tradições tribais, fazendo desaparecer quaisquer vestígios deixados, para não comprometer a política fundiária, vergonhosa, que à época assolava este Estado-membro, com milhares expedições de títulos definitivos, entre os anos de 1.930 a 1.966.

Lamentavelmente, é um fato. Vejamos:

- depoimento do eminente Senador José Fragelli perante a CPI de Assuntos Fundiários e ex-Governador, que assim posicionou, "verbis":

"Os títulos em Mato Grosso são conhecidos: títulos de prancheta. Todos eram feitos em pranchetas. Ao longo da Cuiabá-Santarém, pode ser que tenha meia-dúzia de títulos cujos requerentes tenham feito a medição e demarcação. Mas mesmo meia-dúzia é difícil. Antes de Cuiabá-Santarém, a região também era penetrável, porque ali já havia empresas antigas de exploração de borracha, de seringais etc., mas nunca ninguém se deu ao trabalhos de fazer a medição. E seria muito interessante, Sr. Presidente, já que esta Comissão quer fazer um levantamento do Sistema Fundiário, que, mesmo que demorasse, mandasse fazer, por exemplo, em Mato Grosso, um levantamento, digamos, dos títulos: dar as datas das respectivas medições e demarcações e também o nome dos agrimensores. V.Ex^{as} iam ver que Mato grosso bateu o recorde mundial de ubiquidade. (...)"(D.C.N., Seção I, Suplemento, 28-09-79, p. 704)

- depoimento insuspeito do Governador Garcia Neto , à época, do então Estado de Mato Grosso, que assim explicou, "verbis":

"O Governador Garcia Neto explica a sucessão de tantos erros pelo fato de que as terras são vendidas antes de serem demarcadas, "mas apenas olhadas de cima dos aviões". Uma imensa falha técnica. Os Estados da Amazônia não possuem planta cadastral de terras. Logo, não sabem o que venderam, o que possuem e o que ainda podem vender. Os órgãos estaduais de terras recusam-se a admitir oficialmente esse quase total desconhecimento, mas são obrigados a reconhecê-los ao despachar processos". (O Estado de São Paulo, de 02-06-77, p. 86)

99



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE CAMPO GRANDE (MS)**

Continuam, as denúncias em manchetes de jornais, O Estado de São Paulo, que circulou em 02-06-77, p. 86, diz a reportagem:

“Embora tenha uma extensão de pouco mais de 1,2 milhão de quilômetros quadrados, o Estado de Mato Grosso já vendeu 1,7 milhão. O próprio governador Garcia Neto fez esse cálculo, para mostrar a existência de pelo menos 500 mil quilômetros quadrados de terras superpostas, isto é, vendidas duas vezes. E na maioria dos casos foi o próprio governo o responsável por irregularidades. De 1.930 a 1.966, por exemplo, o Departamento de Terras de Mato Grosso, sem realizar discriminatória ou mesmo um simples levantamento topográfico, vendeu mais de cinco milhões de hectares de terras, inclusive na faixa de fronteira, que pertence à União. (...)” (grifamos)

De modo que, com tanta fartura documental em prol dessa etnia Guarani/Kaiowá restará, com certeza, a demarcação administrativa para reaver o Tekohá tomado, nos termos da Lei nº 6.001/73 e o Decreto nº 1775/96, obedecendo, toda a tramitação legal.

E, isso é em decorrência do que determina o “caput” do artigo 231 da Constituição Federal.

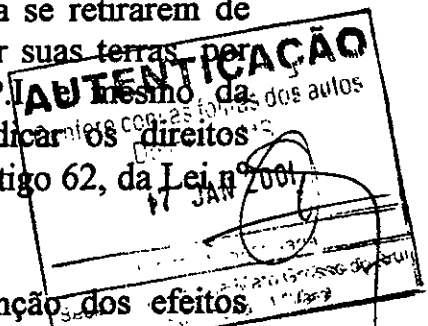
Art. 231:- São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Assim poderiam indagar:

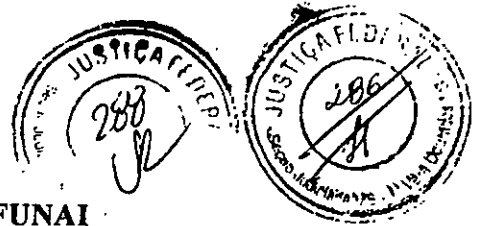
- Somente as terras que os índios ocupam?

A resposta é simples de ser entendida.

Não se descaracteriza o “animus possidendi” dos silvícolas o fato de terem sido forçados a se retirarem de suas terras. E, mesmo que tenham sido obrigados a deixar suas terras por exorbitância ou omissão de funcionários do extinto S.P. [FUNAI], esses demandos não têm o condão de prejudicar os direitos indígenas, diante o artigo acima citado e parágrafo 1º, do artigo 62, da Lei nº 6.001/73.



Art. 62: - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE CAMPO GRANDE (MS)

§ 1º: - Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular. (grifamos)

A par disso, na Ação Cível Originária nº 323-7 Minas Gerais, que tramitou perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, extrai-se uma passagem do voto do Senhor Ministro Néri da Silveira:

“Tratava-se de terras ocupadas por índios ao longo do tempo e se houve remoção, como ficou demonstrado nos autos, de forma violenta, isso não as descaracterizou como terras de índios.”

Ademais, o próprio Estatuto do índio, traz em seu artigo 2º e sesu incisos, a incumbência não só da FUNAI, mas da UNIÃO, dos ESTADOS e dos MUNICÍPIOS, e os órgãos das respectivas administrações indiretas, em proporcionar aos índios e comunidades indígenas nacionais todas as hipóteses elencadas nos incisos do artigo acima citado. Respondendo pelo não cumprimento dessas obrigações, por crime de responsabilidade.

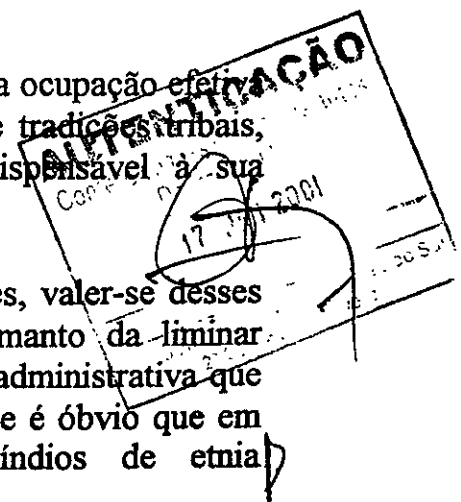
Podemos, então, extrair da notícia veiculada no recorte de jornal ora anexo, dado pelo Diretor Geral do TERRASUL, Luiz Carlos Bonelli, nos seguintes termos:

“Ele afirma que a reivindicação é justa. Isso porque considera a região da Fazenda Brasília Sul área de velhos conflitos agrários entre índios e brancos. Em 1.953, por exemplo, a Empresa Agropecuária Ariosto de Arriva transferiu ao Grupo Empresarial Lunardeli o direito que tinha sobre a área da Brasília Sul. “Na ocasião, aconteceu a expulsão de várias aldeias e com bastante violência”, lembrou.” (grifamos)

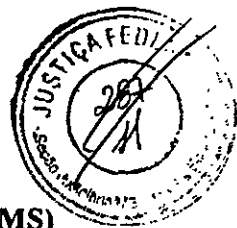
Cumprе, ressaltar, que os critérios da posse indígena está sacramentada no artigo 23 da Lei nº 6.001/73, demonstrando uma gritante diferenciação, com os critérios da posse civilista e agrarista.

Art. 23.- Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detêm e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Não podem, os Autores, valer-se desses interditos possessórios, para assegurar a posse, sob o manto da liminar pleiteada, com o único objetivo, impedir a demarcação administrativa que se valerá o órgão federal de assistência ao índio/FUNAI, e é óbvio que em decorrência das Leis pátrias, reivindicadas pelos índios de etnia




MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE CAMPO GRANDE (MS)



Guarani/Kaiowá da Aldeia Taquara. E, a própria lei, é taxativa, que não caberá concessão de interditos contra esta demarcação. (§ 2º, art. 19, Lei nº 6.001/73)

Ante o exposto, espera a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, se digne de indeferir o pedido de liminar “initio litis”, pleiteado pelos Autores e requer, seja garantido aos índios o direito de permanecer dentro dos limites que, ora se encontram, até final sentença.

Termos em que,
Pede deferimento.
Campo Grande p/ Dourados, 19-08-1.999.

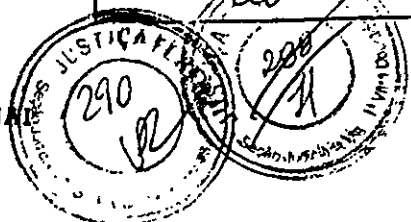

JOCELYN SALOMAO
OAB/MS Nº 5.193-B
PORTARIA Nº 1.115/87





MINISTÉRIO DO INTERIOR
 FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 9.ª DELEGACIA REGIONAL

PROC. N.º 3048/03
 17
 P. A.



OS ÍNDIOS DE VILA JUTY

A 37 Km a sudeste de Caarapó e a 52 Km de Naviraí, pela rodovia BR-163 já asfaltada naquele trecho, localiza-se a Vila Juty, antes chamada Santa Luzia, pequeno núcleo urbano de aproximadamente 6.000 (seis mil) habitantes, dotada de luz elétrica, mas sem calçamento (foto), pertencente a Caarapó.

Partindo-se no sentido Caarapó- Naviraí, o centro urbano se localiza à esquerda, para o norte. À direita, pelo lado sul, ocupando uma faixa de duzentos metros entre a estrada e a cerca da Fazenda Fátima, estão mais alguns estabelecimentos comerciais e as casas mais modestas do povoado, geralmente de madeira. Também para a direita, no rumo sul, entra-se por uma estrada não pavimentada de 13 Km, que vem a ser a continuação da BR- 163, para Porto Felicidade, no rio Amambai. De Vila Juty até Naviraí segue-se pela BR- 487, já pavimentada. (ver mapa em anexo).

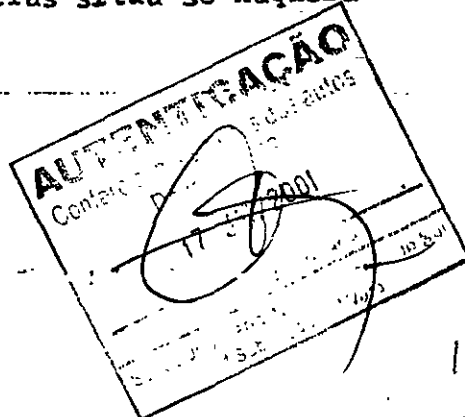
Quem passa assim pela rodovia vendo apenas um vilarejo comum, não suspeita que ali reside uma comunidade indígena em estado de miséria absoluta e desassistida.

Viviam assim estes índios desligados do Órgão Tutelar até que um incidente modificou a situação: uma índia fora agredida numa briga interna tendo, pela natureza dos ferimentos, sido conduzida ao Hospital de Caarapó, chegando assim, por intermédio do Chefe do Posto, ao conhecimento da Delegacia Regional. Dirigimo-nos então ao local para verificar em que condições vivia o grupo, visitando-o nos dias 05, 06, 07 e 20 de Outubro do corrente.

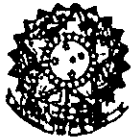
O ALDEAMENTO

Em quase toda a periferia da vila encontram-se habitações indígenas, mas a maior concentração delas situa-se naquela

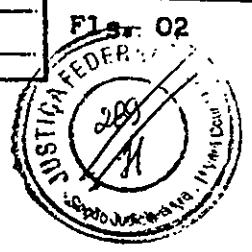
MOD. 124 - 210 e 297



PROC. N.º 0072/02
FLS. 18
RUBRICA



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
9.ª DELEGACIA REGIONAL



faixa á direita de quem chega de Caarapó, entre a rodovia e a Fazenda Fátima. São quinze choupanas, baixas, todas cobertas por capas de plástico preto (v.foto) muito usadas em habitações provisórias nesta região, mas que, se por um lado, protegem contra a chuva, provocam por outro, uma temperatura insuportável para este período de calor que ora se inicia.

Em toda a Vila Juty existem cerca de vinte e cinco casas totalizando uma população, muito flutuante, de cem pessoas índias entre Kaiová (em sua maioria) e Guarani, além de alguns poucos para-guaio que se integraram, como Gregório Benitez, 40 anos, natural de Cerro Tatacuá, próximo a Estio de Plata, e há seis anos morando em Vila Juty. Casado com a Guarani Feliciano Quinhona, tem cinco filhos, sendo apenas um do casal. Na casa ao lado mora um irmão de Gregório, Orcilio Merino, casado com Salomé Ortega.

Via de regra, apenas as mulheres e os filhos menores são encontrados nas casas, um vez que os maridos geralmente estão na "changa" ou seja, trabalhando como braçais em fazendas, próximas ou não, passando, não raro, meses sem aparecer, deixando a família carente. É o caso, por exemplo, de Neusa Benitez, 32 anos, mãe de oito filhos. O marido, Antonio Villaba, de 42 anos, foi trabalhar numa fazenda, também próxima de Naviraí e há quatro meses nem dá notícias. Os dois filhos mais velhos, José Ambrósio, de 18 anos e Olímpio, de 15 anos, ambos solteiros, estavam também ausentes, em outra fazenda. Os demais filhos, entre cinco e onze anos, estão com a mãe.

Para sustentá-los, Neusa, assim como outras mães da Aldeia, lava roupas para terceiros o que proporciona, naturalmente, ganhos muito modestos para uma subsistência digna. Um dos filhos, Plácido Antônio, de 7 anos, estava febril, sendo então medicado pelo atendente Kaiová do PI Caarapó, Sílvio Paulo Marques, que nos acompanhou.

O Posto de Saúde do lugar oferece assistência a casos leves quando procurado. O medicamento, entretanto, fica por conta

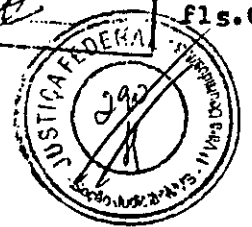
AUTENTICAÇÃO
Confere a autenticidade
17 Jul 2001



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
9.ª DELEGACIA REGIONAL

FLS. 19
RUBRICA

fls. 03



do doente ou responsável que nem sempre possui a quantia para adquirir-lo. Aliás, em geral, o índio já retorna do serviço com pouco numerário. O iníquo sistema de barração nas fazendas, tal como nos se ringais, onde todos os artigos de consumo são vendidos forçosamente e a preços exorbitantes, faz com que o trabalhador acabe como deve - dor e, quando tal não acontece, pode simplesmente o patrão não pagar ou então o "gato" (empreiteiro) apropriar-se da importância, pondo a culpa no proprietário. Na verdade, pela própria natureza do sistema, nenhum dos dois se preocupa com o lado humano da mão-de-obra com que tratam. A maioria dos patrões, por exemplo, só oferece condução para a ida, e o "gato", também na maior parte das vezes, manipula os números da produtividade e não respeita os prazos de contrato, prolongando-lhe o tempo, a seu arbítrio pessoal. Como agravante, no caso destes índios, pela própria condição de ainda desassistidos, nenhum contrato de trabalho é registrado com o aval da FUNAI, e, por conseguinte, nenhuma garantia possuem os trabalhadores índios.

Verifica-se assim que a população indígena no núcleo urbano de Vila Juty é muito flutuante porque, um vez que a principal fonte de subsistência não provém de trabalhos na vila, esta atua mais como um centro de pousada e barganha, onde a população fixa é minoritária. Para obter-se uma idéia mais precisa do número de pessoas índias relacionadas com os habitantes de Juty é necessário considerar-se as famílias que trabalham nas inúmeras fazendas da região.

BEBIDAS E HOMICÍDIOS

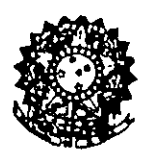
Outro problema grave é o da bebida. Desorientados como sempre viveram, não somente os homens como as próprias mulheres e até menores Vêm, através dos anos, sendo explorados pelos comerciantes e outros elementos sem escrúpulos que lhes vendem a pinga, provocando o desperdício de seu pouco dinheiro e brigas domésticas, às vezes com vítimas, exigindo com frequência, intervenção policial.

Handwritten signature/initials

AUTENTICAÇÃO
Confere a autenticidade dos autos
JAN 7 1981
14 de 1981

PROC. 3048/03
FLS. 20
FUS. 1

fls. 04



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
9.ª DELEGACIA REGIONAL



Um dos lugares que os índios mais vinham frequentando era o bar de Toríbio dos Santos Queiroz, morador na vila desde 1.9-54 e sempre conservou seu velho bolicho de madeira, na avenida Sergio Maciel, a principal artéria do núcleo.

Esclarecido e aconselhado o sobre o problema, tanto o comerciante como os outros fregueses não índios que lá se encontravam, como sempre, aceitaram nossos argumentos, reconhecendo o procedimento errado de fornecer bebidas a indígenas, mas alegaram desconhecer a proibição, ressaltando que "apenas teriam ouvido alguma coisa a respeito". Para não deixar dúvidas, no dia seguinte, afixamos no estabelecimento o único aviso-padrão que no momento dispúnhamos e solicitamos à Delegacia Regional a remessa de maior quantidade, logo atendido. Todos os comerciantes agora já estão cientes.

Sabemos todos que somente esta iniciativa não basta, pois o problema é social, bem mais complexo e esta situação viciosa, de tanto tempo, dificilmente se corrige a curto prazo. Contudo, o simples fato da população estar constatando uma nova ação assistencial aos índios do lugar já provocará uma modificação positiva na maneira de tratá-los.

Outro produto da miséria local, das contradições sociais e da desassistência aqueles índios vem sendo o cometimento de crimes violentos e sem punição para o agressor.

A Polícia Militar local, possui apenas uma subdelegacia em prédio de madeira, com instalações pobres, um efetivo de apenas seis guardas e nenhum escrivão, pois todo o expediente é enviado e formalizado em Caarapó a quem é subordinada. Seu dirigente é o subdelegado Jordão Ajala, tendo como substituto o antigo inspetor Bento Dias. Quando os procuramos, fomos bem recebidos, ocasião em que aproveitaram para pedir-nos orientação quanto aos casos de distúrbios provocados por índios embriagados. Evidentemente lhes explicamos que transgressão maior era perpetrada por quem fornecia a bebida, tendo os policiais aceitado, mas sempre ponderando sobre as dificuldades de fiscalização. É claro que tal aspecto não os isenta, bem como a todos nós, de responsabilidade, mas este ainda não é o

Handwritten signature and initials

MOD. 127 - 210 - 27

AUTENTICAÇÃO
Confere com os autos
17 JAN 2001



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
9.ª DELEGACIA REGIONAL



fls. 05

PROC. N.º 304578

RUEIRA

fato mais grave. Recentemente em final de Setembro, o índio Kaiová Silvério Diniz foi morto com uma pancada de enxada na cabeça para ser roubado nos Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) que portava. O crime, revoltante, traumatizou a comunidade indígena, e um de seus integrantes, o Kaiová Cláudio Moreira, descobriu que seria o criminoso um certo João Duarte, conhecido como "João Paraguaio", pela própria origem. Cláudio denunciou a ocorrência tanto à Polícia quanto à FUNAI e o criminoso, por sua vez, após ensaiar uma fuga, retornou ao local.

Ao nos referirmos ao fato à Polícia, disseram as autoridades que se tratava de um homônimo, um outro "João Paraguaio" que realmente teria cometido o latrocínio e desaparecido. Entretanto Cláudio declarou que João Duarte, há algum tempo, tinha ligações com a Polícia e, por esta razão, as autoridades locais alegariam a versão do homicídio para protegê-lo. Para pior, Cláudio disse-nos estar ameaçado de morte pelo criminoso e tão receoso estava que, para garantir sua integridade, solicitou-nos sua transferência para Caarapó, o que contou com o apoio e compreensão das demais famílias e próprio Cassiano, capitão da Reserva, que nos acompanhou na Missão.

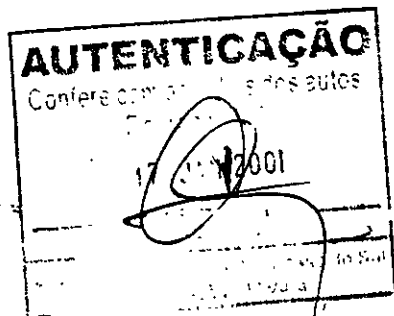
O crime continuou a ser averiguado pela administração Regional da FUNAI até ser descoberto e preso o responsável. Este confessou o homicídio, mas alegou não ter-se tratado de latrocínio e sim uma briga com enxadas com resultado fatal por causa de bebedeira. O inquérito continua em andamento.

Independentes dos resultados ora obtidos, porém, é preciso enfatizar o estado de insegurança a que estão expostos os índios de Vila Juty. Tal situação não pode continuar, pois além do simples aspecto de humanidade e justiça, têm aqueles índios direito a terras na região. É o que iremos abordar em seguida.

OS INDIOS E A TERRA

Entre as muitas fazendas estabelecidas na região, desta cam-se: ao oeste, as fazendas Taquara e Arapongas, esta última hoj

MOD. 124 - 210 - 297



Handwritten signature and initials

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO Índio
9.ª DELEGACIA REGIONAL

FOLHA Nº 3048/13
F.º 22
FURCA

denominada Brasília do Sul. Ao sul, junto ao rio Amambai, que corre a uma légua da vila, localiza-se a fazenda Jarará. E a leste temos a fazenda Belo Horizonte, antiga Curupi, cortada pelo rio Laranjaí, em Guarani, Naranjay, caldo de laranja, uma vez que as frutas dos laranjaís que caíam em suas águas emprestavam-lhes um sabor característico.

Todas estas fazendas foram aldeamentos indígenas e o próprio local da Vila Juty fazia parte de seu território.

De fato o nome de Juty é uma corruptela de NUTY, ou seja, Campo Claro, de cor esbranquiçada. Ali eram os campos de caçada e passagem natural de comunicação entre as aldeias Taquara e Jarará

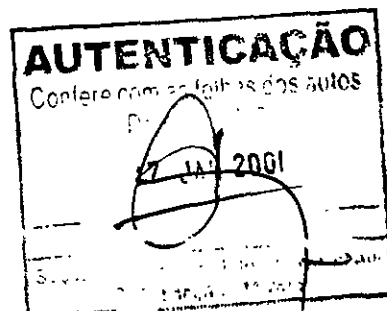
Vila Juty, propriamente, começou a ser formada em função da abertura da estrada pioneira para Naviraí e cuja implantação definitiva manteve a rota pelo mesmo trecho em Juty.

Isabel Benítez, 60 anos presumíveis, mãe de Neusa Benítez, conta que para ali veio ainda nova, recém-casada, procedente de Jacarey. Em Juty só haviam então muito poucas casas e apenas dois bolichos: um do Jonas, já falecido e outro do Ciriaco, este vivo e morando na vila. Ainda existia o aldeamento do Jarará e Isabel com sua família lá morou vários anos antes de ser pressionada a sair com os demais. Desde então nunca se habitou em outras Reservas estabelecendo-se em Juty.

Faustino Vareiro, de 53 anos, é outro paraguaio que desde os anos quarenta mora na região de Juty. Natural de Pedro Juan (Caballero, tendo seus pais nascido em Assunção, casou-se com a Guarani Joana Soares, filha de Zenon Soares, este nascido no Rancho Canela de Naviraí, e que morou por muito tempo na aldeia Jarará.

O casal não tem filhos próprios, mas criaram os de seus respectivos casamentos anteriores. Sofia, a mais velha de 20 anos, filha de Joana Soares, é casada com um outro paraguaio de nascimento e mora na vila com um outro irmão, Sebastião, de nove anos. Francisco, de 19 anos, estava alistando-se no Serviço Militar em Caarapó. Os outros filhos, Ramón de 15 anos, Rogélio de 17 anos e Elizeu de 12 anos,

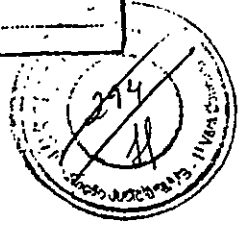
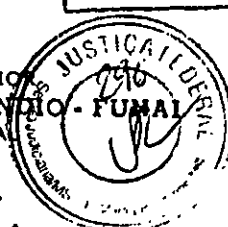
MOD. 124 - 210 - 207



Proc. n.º 3043/02
 Fls. 93
 CURICA
 FIS. 07



MINISTÉRIO DO INTERIOR
 FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 9.ª DELEGACIA REGIONAL



filhos de Ramón, moram com o casal.

Faustino, reside numa chácara de uns dez hectares, a oito quilômetros de Vila Juty, no ramal que sai da estrada para Porto Felicidade, a poucos metros da margem do rio Bonito que atravessa o vale, de leve ondulação. Conta que quando ali chegou, em 1.954, havia muitos índios na própria região, pela outra margem do rio. Portanto, um quarto aldeamento, mas cujo nome desconhecia. Hoje o terreno faz parte da Fazenda Felicidade cujo dono anterior, Augusto Alves, vendeu-a há dois meses para um cidadão de origem niônica residente em Caarapó. Faustino recorda-se de duas pessoas com poder de autoridade na área, uma delas, conhecida como Amancinho Claro, talvez já tenha falecido. A outra era o Sr. Ciriaco, já citado e novamente referido, pois seria um dos raros pioneiros vivos morando na região.

Naqueles tempos antigos eram concedidos lotes de terra do tipo chácara a quem se interessasse e nem era necessário pagar imposto. Faustino então adquiriu sua chácara por Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) a seu compadre Tito Escobar, chegado a área em 1.942 e morando hoje em Caarapó onde é pequeno comerciante.

O FIM DA ALDEIA TAQUARA

Diantes das seguidas referências, fomos procurar o Sr. Ciriaco em Vila Juty.

O velho casal Ciriaco Holsback e Eroltilde Belmonte Holsback moram em Juty desde o ano de 1.942. Sua residência, uma simples, mas boa construção em madeira na avenida Sérgio Maciel, abriga também, por aluguel, numa dependência anexa, o Posto dos Correios. Na reunião informal que procedemos estavam presentes os índios: Cassiano Aquino (velho líder de Caarapó), Sílvio Paulo (atendente) e Fernando Marques (o motorista), que nos acompanharam neste dia (07.10).

Ciriaco narrou então que, no tempo do interventor Felício Müller, era ele presidente do Diretório Geral na Vila. Foi ali Juiz de Paz dez anos e durante outros seis atuou como juiz de men-

MOD. 24 - 210 - 207

[Handwritten signature]

AUTENTICAÇÃO
 Comparece em...
 12/11/2001
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
9.ª DELEGACIA REGIONAL

24
RUBRICA

Fls. 08

297
FUNAI

295
JUSTIÇA FEDERAL

res. Curiosamente um filho seu é dono de conhecido posto de gasolina em Dourados e um genro seu é ninguém menos que Bento Dias, o suplente de subdelegado, já citado no caso do crime contra o índio Silvério Diniz. Naquela primitiva época tudo era resolvido em Dourados, pois toda região lhe era pertencente. Os caminhos eram precários e por muito tempo utilizaram o carro de bois para lá efetuarem suas compras.

Quando às terras e à presença de indígenas, passou a contar o seguinte: por volta de 1.952/53, a então toda-poderosa Companhia Mate Laranjeira, dona de toda aquela vasta região do sul matrogrossense, tal como procedeu em outras de suas fazendas quando os serviços indígenas não mais se faziam necessários em função da queda do mercado da erva-mate, convocou todos os índios para uma reunião com o propósito de Propor-lhes desocupar a área que habitavam. Naquela época o maior aldeamento indígena era então localizado onde hoje é a Fazenda Brasília do Sul, antiga Arapongas, junto ao rio Taquara. Aquela reunião teve a participação do então delegado de Polícia Ramão Ramos.

Reunidos os índios, a direção da Companhia ofereceu-lhes um pagamento pela imediata desocupação da área e pediu-lhes que cada qual avaliasse suas benfeitorias, atribuindo a elas o valor que julgasse correto. Sem qualquer orientação e nada fazendo em contrário o SPI para defendê-los, os índios viram-se forçados a tudo aceitar e este caráter de imposição ficou bem patente mais tarde, como vamos verificar.

O cacique João Domingos reivindicou então Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), outros índios foram pedindo em média entre trezentos e quinhentos cruzeiros, e assim por diante.

Todos ao final receberam um vale correspondente às importâncias solicitadas, através dos quais o delegado foi pagando à medida em que os índios o procuravam posteriormente.

Para completarem a tarefa do despejo as autoridades da Mate Laranjeira incumbiram o índio Horácio Fernandes, hoje apo-

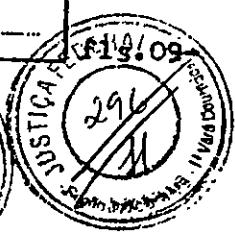
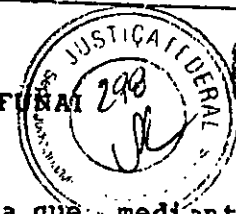
Handwritten signature

AUTENTICAÇÃO
Compreensão dos autos
17
200



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
9.ª DELEGACIA REGIONAL

REC. 25
FUERCA



sentado e morando na Reserva Caarapó, para que, mediante o pagamento de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros, antigos), ateasse fogo aos ranchos após serem desocupados e providenciasse a ida de todos para a Reserva Caarapó. Entretanto nada ficou oficializado, nenhum documento foi elaborado e na verdade, os índios não faziam retirar-se. Dias depois, o próprio Ciriaco conta que - comerciante que era - os convidou para gastarem toda a importância recebida em seu estabelecimento, tanto em pinga como em utilidades diversas, enfim, no que quisessem. E assim o fizeram. Até os vales foram utilizados sendo depois resgatados pelo próprio Ciriaco junto ao delegado de polícia. Sem recursos agora então para custearem a transferência, lá continuaram os índios.

Esta situação, quase hilariante não fosse o seu desfecho final, contrariou evidentemente todo o plano da empresa interessada. Furiosos, os responsáveis pela Cia. Mate Laranjeira, passados cerca de trinta dias, apareceram na área acompanhados pela polícia, procedentes da sede em Campanário e juntaram à força todos os índios na delegacia. Em seguida, os transportaram para Caarapó. Horácio Fernandes, que se recusara a aceitar o suborno da Mate Laranjeira para incendiar os ranchos e cujo dinheiro lhe fora levado pelo paraguaio Alfredo de Tal, ainda procurou socorro na Inspetoria do SPI em Campo Grande, que tinha como chefe o inspetor Diocleciano - o "DECO". Disse Horácio que foi até ameaçado de cadeia e que deveria ir para Caarapó como os demais. Ao voltar para Taquara viu-se ameaçado de morte por sua rebeldia. O Máximo que conseguiu então foi a "complacência" do delegado que lhe permitiu fugir pelo mato. No caminho, Horácio ainda encontrou um índio, de nome Januário, morto, provavelmente de "fraqueza", doença carencial.

Ficaram ainda somente dois índios, escondidos com Ciriaco, mas daí a cinco dias, as próprias esposas vieram buscá-los e rumaram ambos para a mesma Reserva, que tinha como chefe (agente do PI naquele tempo o servidor Pantaleão Barbosa - o Panta - hoje falecido, e que sucedera a Francisco Ipiapino Fonseca.

C. L.
[Handwritten signature]

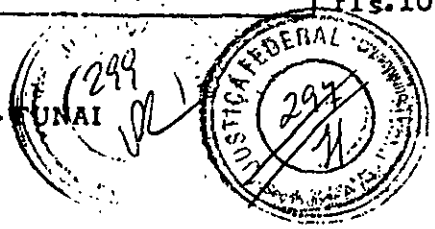
AUTENTICAÇÃO
Contém o mesmo texto dos autos
27 JAN 2001
[Handwritten signature]

PROC. II.º 3048/83
 FLS. 26
 RUBRICA BB

fls. 10



MINISTÉRIO DO INTERIOR
 FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 9.ª DELEGACIA REGIONAL



A EXTINÇÃO DA ALDEIA JARARÁ

O bolicheiro (pequeno comerciante de bebidas e diversos) Toríbio dos Santos Queiroz, propôs-se a colaborar no esclarecimento da presença indígena na região. Começou por contar que, naquela época, era campeiro, ou seja, condutor de boiadas e sua rota incluía a passagem pelo aldeamento da Fazenda Jararará. Era muito numeroso, com cerca de 100 (cem) casas, às margens da antiga estrada que ligava Juty a Porto Felicidade, no rio Amambai. Afirmou ainda que há bem pouco tempo (aproximadamente 18 meses), ainda havia índios naquela fazenda. E assim, no dia 20/10, Toríbio acompanhou-nos à área da Fazenda Jararará. Também se fez presente a Kaiova Joana Ramirez, porque, segundo afirmou, saíra de Jararará havia apenas um ano.

Quando nos aproximamos local do antigo aldeamento, estacionamos a viatura na casa da Senhora Olímpia Ajala, mais conhecida como Didita. Ficamos então surpresos pela maneira familiar como esta senhora cumprimentou Joana Ramirez, demonstrando serem velhas conhecidas.

Informou-nos D^a. Didita que ali está residindo há quatro anos e ainda chegou a conhecer o aldeamento, então distanciada a cerca de 400 (quatrocentos) metros e sua casa; que os últimos índios saíram há um ano do local e que, após a retirada dos mesmos, o proprietário da Fazenda Jararará, na época o Sr. Adelson Menegatti, mandou destruir as casas, mecanizar o terreno e, posteriormente plantou capim brachiária.

Após este contato, a índia Joana levou-nos ao local do antigo aldeamento e indicou o ponto exato onde ela tivera sua casa. Logo em seguida mostrou-nos o lugar onde existiu o cemitério no qual muitos índios estão sepultados, inclusive seus pais.

Naturalmente não nos foi possível perceber superficialmente qualquer vestígio da antiga aldeia, pois a pastagem já está formada. Joana, porém, ainda apontou uma grande árvore onde as

Handwritten signature and initials.

MOD. 184 - 110 - 287

AUTENTICAÇÃO
 Contém o conteúdo dos autos
 17 de 2001

PROL. N.º 224
 FL. 27
 RUBRICA

fls. 11



MINISTÉRIO DO INTERIOR
 FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 9.ª DELEGACIA REGIONAL



crianças brincavam. Falou também da proximidade do rio Amambai e de suas qualidades para pesca.

A revelação mais importante, porém, foi a seguinte: os índios começaram a deixar o local a partir da pressão exercida pelo Sr. Mário Sales que adquirira a fazenda. Mais tarde vendeu-a para Adelson Menegatti. Segundo o próprio chefe do PI Caarapó, Valter Neto, este novo proprietário chegou a procurá-lo para pedir-lhe que transferisse os índios para aquela Reserva, não sendo evidentemente atendido e ainda foi advertido para que nada fizesse contra os índios. Então o fazendeiro resolveu agir à força, mas de forma discreta, sem chamara atenção, aproveitando-se da distância do Posto e da ignorância do grupo sobre seus direitos.

Assim coagidos, os índios finalmente começaram a emigrar para as fazendas próximas. Os últimos a sair de Jarará o fizeram já sob a pressão de Adelson Menegatti que, mais tarde, também vendeu a fazenda.

Os índios, por sua vez, foram acampar na periferia da Vila Juty, tendo depois transformado este local em ponto permanente de arregimentação de mão-de-obra indígena. Muito difícil se torna deduzir o número de índios envolvidos neste esquema porque, após o "despejo" pela fazenda Jarará, o grupo dispersou-se pelas propriedades rurais vizinhas, como já foi dito, em busca da sobrevivência, ainda que a preço vil.

Ao retornarem do trabalho nas fazendas, voltam ao acampamento de Vila Juty à espera de que outro proprietário se interessasse por sua força de trabalho, invariavelmente remunerada abaixo dos padrões regionais.

CONCLUSÃO

Não obstante o caráter improvisado da missão para fins de reconhecimento, estes primeiros contatos foram já suficientes para demonstrar com surpreendente nitidez, a legitimidade

Handwritten signature

AUTENTICAÇÃO
 Conteúdo dos autos
 17/11/2001



MINISTÉRIO DO INTERIOR
 FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 9.ª DELEGACIA REGIONAL



de daquela população indígena pelos direitos, não apenas a um programa assistencial médico e educacional, mas também a uma Reserva exatamente naquela região, autêntico território indígena que, além de imemorial, é o sobretudo atual uma vez que, apesar de todas as coações e expulsões sofridas, jamais desistiram da área e muitos de seus remanescentes lá ainda estão. Se moram apenas na Vila Juty - que não deixa de ser parte de suas terras - é porque nas fazendas onde existiam os aldeamentos só conseguem hoje ser admitidos na qualidade de "boias-frias", sem qualquer documentação e pelo período que interessar ao proprietário.

É verdade, tal como acontece em outras áreas, que houve também migrantes de várias partes, mas tal fenômeno também se deve ao fato já denunciado em diversas oportunidades, de que não só as atuais Reservas - com exceção da de Rancho Jacaré e Bodoquena - já estão demograficamente saturadas como os fazendeiros, temerosos pela desapropriação de suas terras estão cada vez menos aceitando nelas a permanência de aldeamentos indígenas regulares.

Desse modo, o que propõe o presente trabalho vem a ser:

- 1) Constatar e dar conhecimento da existência de uma comunidade indígena bem definida.
- 2) Oferecer em caráter imediato, diante das condições de vida verificadas, assistência médica e jurídica nos casos correspondentes necessários (já em execução).
- 3) Recomendar a criação de uma Reserva para esta comunidade cujo perímetro deva abranger o território aproximado que habitavam até terem sido expulsos, mas sem jamais se terem conformado nem abandonado a região.

3.1) Há, como vimos, várias opções de local para a implantação da Reserva, mas pela ocupação mais recente e ambiente ecológico mais favorável como a proximidade do rio Amambai por exemplo, achamos, com a aprovação geral dos índios presentes, que a região mais adequada seria a compreendida hoje pela fazenda Jarará.

Handwritten signature and initials

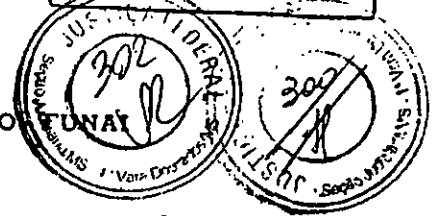
AUTENTICAÇÃO
 Confere com o texto das atas
 17/01/2001

PROC. N.º 5070/83
FLS. 29
RUBRICA

Fls. 13



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
9.ª DELEGACIA REGIONAL



Pelo conhecimento da situação fundiária e considerados os casos semelhantes experimentados no Mato Grosso do Sul, sabemos 'perfeitamente que esta solução proposta não será fácil, pois os proprietários vão-se opor. Entretanto, sempre ^{teremos} ^{1.ª} levar em conta o seguinte:

- 1) Que esta comunidade indígena tem efetivamente direito a uma Reserva na região.
- 2) Que as Reservas Kaiowá hoje existentes já estão demograficamente saturadas. (exceção Rancho Jacaré/Guaimbé).
- 3) Que a FUNAI, como Órgão Tutelar Oficial que é, deve tomar a iniciativa em proceder a assistência e apoio mais abrangentes às populações indígenas, sem distinções.

Se assim pensarmos e agirmos estaremos mais uma vez tentando redimir toda a sociedade brasileira das injustiças históricas contra os mais legítimos donos da terra.

Campo Grande-MS., 49 de Novembro de 1.983

Alceu Cotia Mariz
ALCEU COTIA MARIZ
ANTROPÓLOGO/DAI

Luís Flávio Coelho
LUÍS FLÁVIO COELHO
TEC. INDIGENISTA
9ª DR/CGR

ACM/LFC/ccso

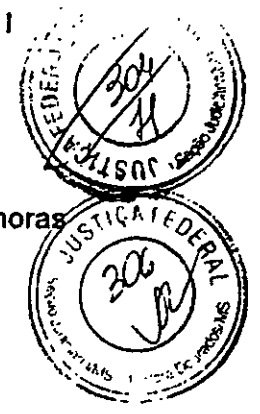
MOD. 124 - 210 - 257

AUTENTICAÇÃO
Conteúdo em 10 folhas
17/11/2001



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

737

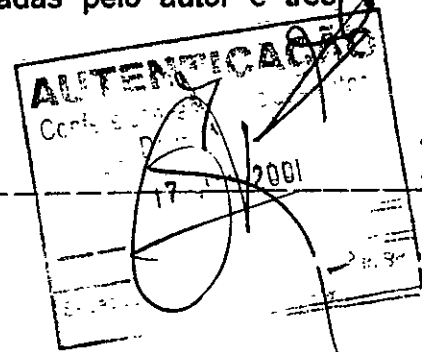


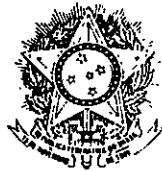
26.02.1998 14 horas

TERMO DE AUDIÊNCIA

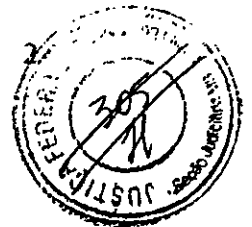
Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e sete na sala de Audiências da 4ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sita à Rua das Carolinas, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande-MS, onde se encontrava presente a Exmª Srª. JANETE LIMA MIGUEL, MMª. Juíza Federal Substituta, comigo, Dalva Maria dos Reis Furtado, Técnico Judiciário, às 14 horas, pela Magistrada foi aberta esta audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, nos autos de Ação Declaratória nº 92.4907-9, em que são partes: MIGUEL SUBTIL DE OLIVEIRA X UNIÃO FEDERAL E FUNAI. Compareceu o autor, acompanhado de advogado Dr. Guilherme Ramão Salazar. Compareceram as testemunhas arroladas às fls. 985, ausentes apenas Anastácio Vargas, Leloi Saldanha Vaez e Heitor Fernandes. Compareceram os Ilustres procuradores da FUNAI, Dr. Luiz Cezar de Azambujo Martins e Dr. Jocelyn Salomão. Compareceram todas as testemunhas arroladas às fls. 988. Não compareceram os procuradores da UF e MPF. Pela MMª. Juíza Federal Substituta foi dito que: " Rejeitada a proposta de Conciliação. Não houve acordo em relação ao pedido formulado pelo autor, às fls. 964/74, ficando tal pedido para ser decidido por ocasião da sentença na ação cautelar, devendo a Secretaria providenciar a juntada de cópias das peças de fls. 964/983 nos autos principais da ação cautelar, fazendo a imediata conclusão dos autos (ação cautelar). As partes presentes concordaram com a juntada do laudo pericial do assistente técnico indicado pelo MPF, devendo tal peça ser anexada aos autos. Foram inquiridas cinco testemunhas arroladas pelo autor e três

Handwritten signature





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



indicadas pela FUNAI, havendo desistência pelas partes, quanto as demais testemunhas. Abram-se vistas dos autos para as partes, no prazo sucessivo de dez dias, para apresentação de memoriais, retornando os autos conclusos para sentença. " NADA MAIS. Eu *DM* Dalva Maria o datilografei.

[Assinatura]

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

[Assinatura]

AUTOR

[Assinatura]

ADVOGADO

[Assinatura]

FUNAI

[Assinatura]

FUNAI

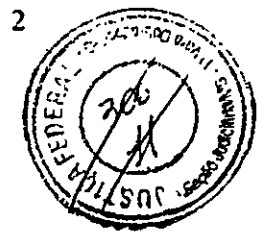
AUTENTICAÇÃO
Conteúdo das folhas dos autos
17.11.2001

0.023



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

991



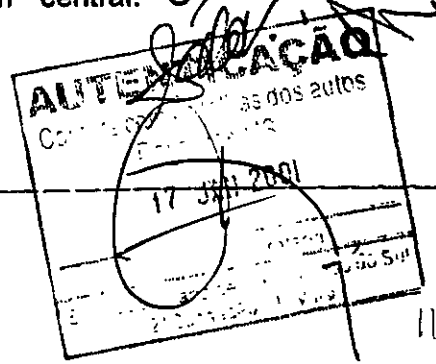
INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO AUTOR

Nome : ROQUE DAURIA
Naturalidade: Amambai-MS
Estado Civil: casado
Filho de : Marcolino Dauria e Etelvina Fernandes Dauria
Data de Nasc: 14.07.26
Profissão : aposentado
Residência: Rua Guaranis, 400, Jardim Imá, C. Grande-MS

Aos costumes disse nada. Compromissada na forma da lei, assim respondeu às perguntas da MMª. Juíza Federal Substituta: "O depoente conhece, há pouco tempo o autor Miguel Subtil de Oliviera, mas seu pai o conhecia há muitos anos. O depoente conhece a Fazenda São Miguel Arcanjo, desde que era criança, visto que nasceu, em 1926 na Vila Santa Luzia, hoje Juti, e lá foi criado, indo embora daquela região somente aos 19 anos de idade, quando foi servir o Exército, em Ponta Porã-MS. Em 1958, mudou-se para Campo Grande-MS, mas sempre visita a região de Juti, posto que seus pais estão lá sepultados. Aos 14 anos de idade, aproximadamente, o depoente visitava com frequência a Fazenda São Miguel Arcanjo, sendo que, nessa época, o autor não era proprietário da referida Fazenda, mas sim a Companhia Mata Laranjeira. Naquela época, não existia qualquer índio na área da Fazenda mencionada, posto que esta nunca foi aldeia indígena. Existia, naquela época, a Aldeia indígena do Taquara, situada a 30 Km da Fazenda São Miguel Arcanjo. Os índios da aldeia Taquara foram transferidos, mais ou menos em 1950, para a Aldeia do Teque, próximo à Caarapó-MS. O pai do depoente, nascido em 12 de junho de 1898, veio para a região de Juti aos 19 anos de idade, e permaneceu na região até 1983, quando faleceu. O pai do depoente, que foi o fundador da Vila Santa Luzia, nunca falou ao depoente sobre a existência de aldeia indígena na Fazenda São Miguel Arcanjo." DADA A PALAVRA AO DR. PROCURADOR DO AUTOR, ASSIM RESPONDEU: "Em 1938, mais ou menos, os índios chegaram a invadir a Fazenda São Miguel Arcanjo mas a Companhia Mate Laranjeira os expulsou da área. O depoente nunca ouviu dizer que tivesse ocorrido expulsão de índios em 1953, da Fazenda São Miguel Arcanjo". DADA A PALAVRA AO DR PROCURADOR DA FUNAI, ASSIM RESPONDEU: "O depoente conheceu a Companhia Mate Laranjeira, visto que ia em sua sede, com frequência a cada semana, com a finalidade de fazer compras, posto que naquele local existam armazém central. O

No que Dauria

[Assinatura]

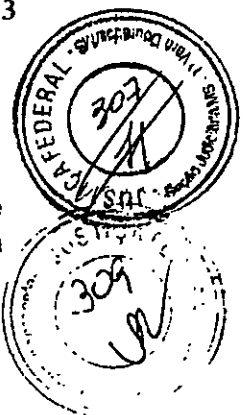




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

992

3



depoente nunca ouviu dizer, por qualquer pessoa, que existisse Índio na Região de Juti". NADA MAIS. Eu, # Dalva Maria o datilografei.

[Assinatura] JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

[Assinatura] ATOUR

[Assinatura] ADVOGADO

[Assinatura] FUNAI

[Assinatura] FUNAI

[Assinatura] TESTEMUNHA

AUTENTICAÇÃO
17 DE JUN 2004



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

493
4
JUSTIÇA FEDERAL
310
JUSTIÇA FEDERAL

INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO AUTOR

Nome : BRAÚLIO ESCOBAR
Naturalidade: Ponta Porã-MS
Estado Civil: solteiro
Filho de : Clara Escobar
Data de Nasc: 27.03.30
Profissão : aposentado
Residência : Av. Bonifácio Fernando s/n, Juti-MS

Aos costumes disse nada. Compromissada na forma da lei, assim respondeu às perguntas da MMª. Juíza Federal Substituta: "O depoente conhece a Fazenda São Miguel Arcanjo, desde o tempo em que esta pertencia a Companhia Mate Laranjeira. Em 1844 o depoente veio morar na Fazenda São Miguel Arcanjo, com sua avó, que criava algumas cabeças de gado. Residiu ali até 1951, quando foi trabalhar em Huairá-PR, voltando para a Vila Juti, em 1953, residindo neste local até hoje. No tempo em que o depoente residiu na Fazenda Jarará, hoje São Miguel Arcanjo, não existia naquele local qualquer índio nem aldeia indígena. Naquela época ouviu dizer que existia a Aldeia Indígena Taquara que ficava depois de Juti. O depoente não sabe se existiam índios, em 1953, na Fazenda São Miguel Arcanjo e nunca ouviu dizer se índios foram expulsos naquele ano. Não sabe também se havia índia na Reigião de Juti em 1980." DADA A PALAVRA AO DR. PROCURADOR DO AUTOR, NADA FOI REPERGUNTADO. DADA A PALAVRA AO DR. PROCURADOR DA FUNAI, NADA FOI REPERGUNTADO. NADA MAIS. Eu, Dalva Maria o datilografei.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AUTOR

ADVOGADO

FUNAI

TESTEMUNHA

0.023
AUTENTICAÇÃO
Confere
17/07/2001



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

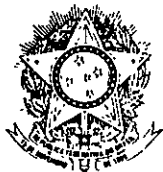


INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO AUTOR

Nome : CELESTINO FERNANDES
Naturalidade: Dourados-MS
Estado Civil: Casado
Filho de: Angelo Lopes Fernandes e Secundina P. Fernandes
Data de Nasc: 06.04.31
Profissão : funcionário público
Residência : Rua Dr. Sérgio Maciel, 1.570, Centro, Juti-MS

Aos costumes disse nada. Compromissada na forma da lei, assim respondeu às perguntas da MMª. Juíza Federal Substituta: "O depoente é apenas conhecido do autor. Conhece a Fazenda São Miguel Arcanjo, desde 1970, aproximadamente. Em 1953, não existia nenhum índio na Fazenda São Miguel Arcanjo, nem antes e nem depois desta data. Naquela região, antigamente só existia uma única Aldeia indígena que ficava as margens do córrego Taquara. Em 1950, o depoente foi recenciador do Município de Juti. Na fazenda do pai do depoente, situado à margem esquerda do Rio Bonito a uns dez quilômetros da Fazenda São Miguel Arcanjo havia índios trabalhando, o mesmo ocorrendo em outras fazendas situadas na região. Em 1850, houve uma ordem da antiga FUNAI, talvez, para que os índios, que estivessem trabalhando nas fazendas, fossem recolhidos. Não houve expulsão de índios, da Fazenda São Miguel Arcanjo, em 1953, até porque nunca teve índio naquela área." DADA A PALAVRA AO DR. PROCURADOR DO AUTOR, NADA FOI REPERGUNTADO. DADA A PALAVRA AO DR. PROCURADOR DA FUNAI, ASSIM RESPONDEU: "não sabe se existia índio trabalhando na Fazenda São Miguel Arcanjo, em alguma época. O depoente ouviu dizer que, em 1984, mais ou menos, houve uma expulsão de índio da fazenda do autor, não sabendo se a





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO AUTOR

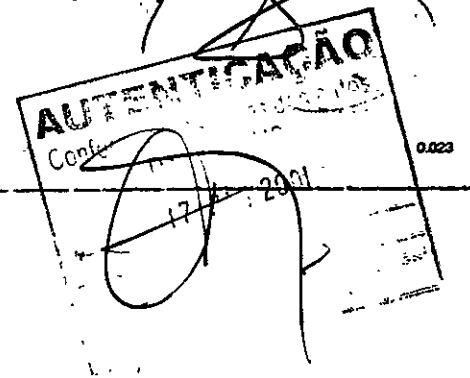


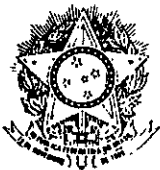
Nome : VALTER DAURIA
Naturalidade: Juti-MS
Estado Civil: solteiro
Filho de : Marcelino Daurio e Etelvina Fernandes Daurio
Data de Nasc: 28.03.40
Profissão : agopecuarista
Residência : Chácara Saidú, Juti-MS

Aos costumes disse nada. Compromissada na forma da lei, assim respondeu às perguntas da MMª. Juíza Federal Substituta: "O depoente conhece a Fazenda São Miguel Arcanjo, desde 1946, aproximadamente, posto que é nascido na Vila Juti, antiga Santa Luzia, permanecendo até hoje na Região de Juti e Caarapó, possuindo uma propriedade situada na divisa entre aquelas localidades. O pai do depoente possuía uma fábrica de pinga e mexia com ervas, nas décadas de 40 e 50, na Vila Juti. Quando o depoente era criança, não existia nenhum índio na Fazenda São Miguel Arcanjo, não existindo nesta nenhuma aldeia indígena, sendo que, naquela época, a área era explorada pela Companhia Mate Laranjeira. Não houve expulsão de índio em 1953, da Fazenda do autor. Anteriormente a 1950, existia uma aldeia indígena, que ficava as margens do córrego Taquara, mas esses índios foram transferidos, naquele ano, possivelmente, para Caarapó. A Fazenda São Miguel Arcanjo nunca foi habitada por índio." DADA A PALAVRA AO DR. PROCURADOR DO AUTOR, ASSIM RESPONDEU: "Em 1986, houve uma invasão indígena na Fazenda São Miguel Arcanjo, sendo retirados os índios por ordem judicial. O depoente não sabe se a Aldeia Indígena Teicué é conhecida por Aldeia Caarapó, sabendo apenas que aquela Aldeia fica perto de Caarapó. DADA A PALAVRA AO DR PROCURADOR DA FUNAI, ASSIM RESPONDEU: "Nas regiões do córrego Santa Luzia, Rio Amambai e Córrego Bonito, não existia índio, na época em que o depoente morava com seu pai. Nessa região, havia apenas Paraguaiois trabalhando com erva, trazidos pela

Valter Dauria
Firma

[Assinatura]





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

8 992
FEDERAL - SUPLENTE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO E ARQUIVOS
312
314

Companhia Mate Laranjeira. Nos ervais, naquela época, não existia índio trabalhando." NADA MAIS. Eu, Dalva Maria o datilografei.

[Assinatura] JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

[Assinatura] AUTOR

[Assinatura] ADVOGADO

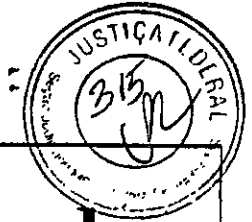
[Assinatura] FUNAI

[Assinatura] FUNAI

Walter Dauria TESTEMUNHA

AUTENTICAÇÃO
Confere com as folhas dos autos
17 JAN 2001
2ª Seção de Reg. e Arq. do Sul
0.023

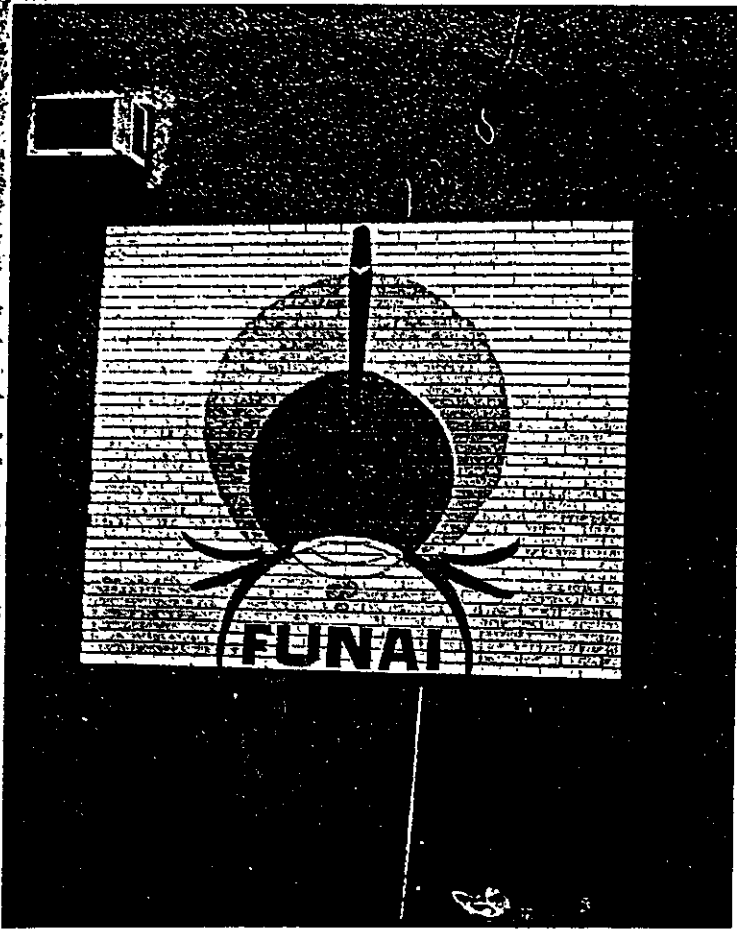
de Pente
LOCAL: Dourados - MS
DATA: 09/08/99 PÁG.:



■ JUTI

Acordo define permanência de famílias indígenas em fazenda

Foto: Fazan



Emblema da Funai pintado pelos índios na sede do Núcleo em Dourados

Da Redação

Uma comissão formada pelo chefe do Núcleo da Fundação Nacional do Índio - Funai - apoio de Dourados, o índio terena Wilson Matos da Silva, chefe do Posto Indígena de Caarapó, Leonir Aires Fontoura, responsável do Posto Indígena Jarará de Juti, José Bonifácio Veron, esteve na última quinta-feira reunida

com índios que ocuparam a fazenda Brasília do Sul, Aldeia "Taquara", localizada no município de Juti. A reunião teve como finalidade apurar denúncias de ameaça de morte.

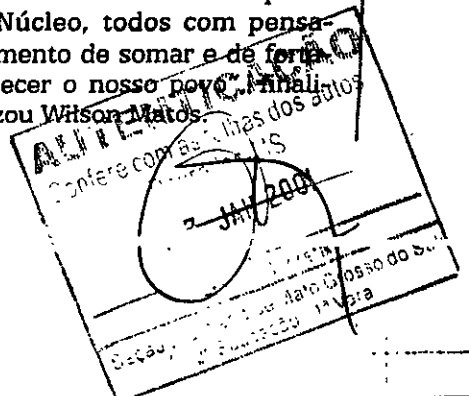
O encontro contou também com a presença do delegado Chang Fan e de cinco agentes da Polícia Federal de Dourados. A reunião aconteceu de manhã, inicialmente com a

comunidade indígena. Depois a comissão seguiu para a sede da fazenda. Ao final da conversa, que demorou quase a manhã inteira, ficou definido entre Funai e o proprietário da área rural que os cerca de 230 índios das 65 famílias da tribo Kaiowá podem ocupar uma área de 41 alqueires dentro da fazenda, à beira do córrego Taquara, até a decisão Judicial.

A fazenda tem 9 mil hectares e foi ocupada pelos índios, que reivindicam a metade da área desde 29 de abril último, quando foi ocupada. A Funai, segundo Wilson Matos, não medirá esforços para garantir o direito do índio, pois a terra é o mínimo que eles exigem para sua sobrevivência. Dentre os atos intimidatórios, segundo os indígenas, constam tiros, lanterna acesa no período noturno e outros.

EMBLEMA

Dentro da nova filosofia implantada na atual administração, nesta segunda-feira (9) será apresentado durante solenidade simples, às 10h, o emblema da Funai, pintado na parede do Núcleo de Dourados que fica localizado na rua Antônio Emílio de Figueiredo, 2118. "Hoje, nove índios compõem o quadro de funcionários aqui no Núcleo, todos com pensamento de somar e de fortalecer o nosso povo". Finalizou Wilson Matos.



Justiça dá trégua de dez dias a indígenas

A juíza de Caarapó suspendeu a liminar que determinava o despejo dos índios da Fazenda Brasília Sul

A juíza da Comarca de Caarapó, Margarida Elizabeth Weiner, decidiu suspender ontem por dez dias, a liminar que determinava o despejo dos guaranis-kaiowás da Fazenda Brasília Sul. Nesse período, o representante da presidência da Funai (Fundação Nacional do Índio), Cláudio Romero, e dois antropólogos realizarão levantamento na área para descobrir o tamanho das terras indígenas reivindicadas pelos invasores. Os índios permanecerão no local durante o trabalho da equipe.

Nesse período, técnicos da Funai e antropólogos vão realizar estudos na terra reivindicada

A fazenda foi invadida por 25 índios guaranis-kaiowás durante a madrugada de quinta-feira da semana passada. Eles alegam que desde 1953 estão sendo expulsos da região sob ameaças de morte feitas por caangas de fazendeiros. O proprietário da fazenda, Jacinto Honório da Silva Filho, afirma desconhecer esse

procedimento, lembrando que a fazenda começou a ser formada há 30 anos e na época não existia conflitos com indígenas.

Desde 1953, está acontecendo uma redução drástica de áreas para os guaranis-kaiowás em MS. Atualmente necessitam de pelo menos seis mil hectares

de novas aldeias no Estado para restabelecer os padrões mínimos na vida de cada tribo. A observação consta de um levantamento

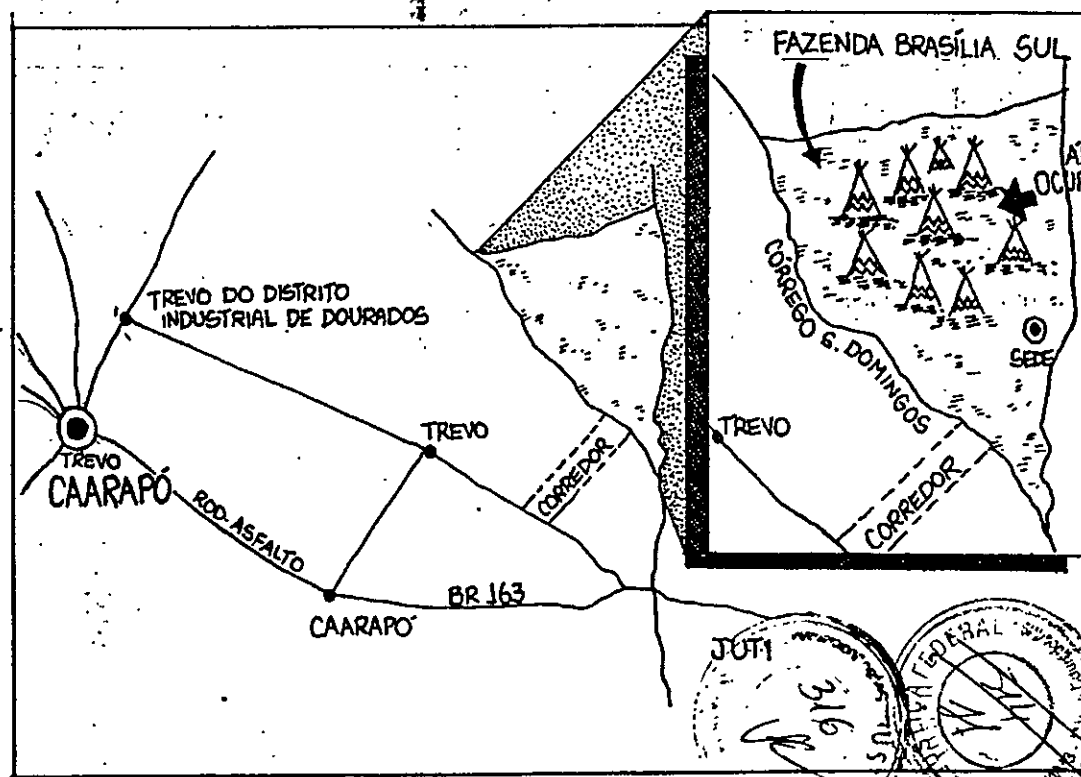
realizado pelo Terrasul (Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso do Sul), constando que desse total, MS dispõe de apenas 0,2% da área reivindicada, conforme garantiu o diretor-geral do órgão, Luís Carlos Bonelli. Ele afirma que a reivindicação é justa.

Isso porque considera a região da Fazenda Brasília Sul área de velhos conflitos agrários entre índios e brancos. Em 1953, por

exemplo, a Empresa Agropecuária Ariosto de Arriva transferiu ao Grupo Empresarial Lunardeli o direito que tinha sobre a área da Brasília Sul. "Na ocasião, aconteceu a expulsão de várias aldeias e com bastante violência", lembrou. Depois disse que atualmente famílias indígenas que sobreviveram aos ataques contam com detalhes, como a expulsão começou.

Bonelli acredita que o atual proprietário da área invadida tenha recebido o imóvel como livre de qualquer problema, o que não ocorre atualmente. Ele explicou que uma demonstração de como os índios conhecem a região como se fosse suas próprias moradias é a maratona que realizaram por caminhos alternativos para chegar até a Fazenda Brasília Sul.

"Eles percorreram 35 quilômetros a pé desde a ponte do Rio Taquara, em Caarapó, até a fazenda", comentou. Em seguida, revelou que os invasores estão agrupados a sete quilômetros da



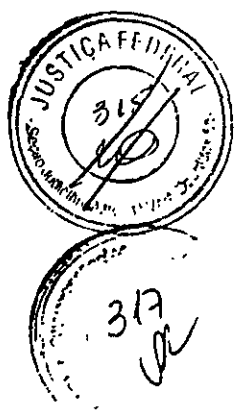
sede da Brasília Sul, mais próximo da divisa da Fazenda PaY Kuê, que também consideram terras indígenas. Foram monta-

das barracas cobertas com sapê de lona em pontos estratégicos, visando alertar a tribo sobre qualquer aproximação dos brancos. A

grande maioria dos barracos próxima de uma nascente, provavelmente no corredor principal da Brasília Sul.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.
Dourados, 24-8-99

RC

Autos nº 1999.60.02.1074-1

Despacho:

I - Nos termos do art. 129, V, da Constituição Federal, intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar, no prazo de cinco dias, dada a competência institucional de suas atribuições e a fim de evitar qualquer nulidade.

II - Após, à conclusão imediata para decisão.

Int.

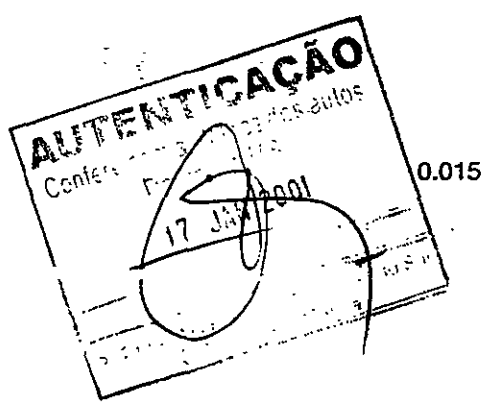
Dourados, 25 de agosto de 1999.

JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal

D A T A

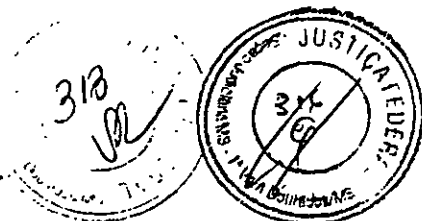
Nesta data, baixaram os autos à Secretaria,
Dourados, 26 / 08 / 99;

RC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Ação de reintegração de posse

Processo n. 1999.6002001074-1

Autores: Jacintho Honorio Silva Filho e outros

Ré: FUNAI

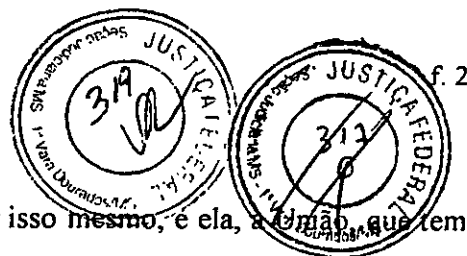
MM. Juiz:

1. Os autores, dizendo-se esbulhados em sua posse sobre uma área de 9.345,6329 hectares, fazenda Brasília do Sul, situada em Caarapó, MS, por famílias de nativos brasileiros, as quais teriam invadido o imóvel em 27 4 1999, sob o argumento de que a área em questão constituir-se-ia em terra tradicionalmente por elas ocupada, posse, assim, de caráter permanente e imemorial, denominada Takwara -Taquara-, protocolaram ação reintegratória perante o Juízo Estadual, obtendo liminar respectiva.
2. O processo veio a essa Justiça Federal por ser ela competente, com o qual se concorda, tendo em vista a disputa sobre interesses indígenas.
3. A liminar foi cassada e as partes se compuseram, no sentido de os índios ficarem num pedaço da área por prazo incerto.
4. Há duas preliminares a serem analisadas: a- ilegitimidade de parte passiva; b- meio inidôneo utilizado pelos autores.
5. A FUNAI é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação, tendo em vista que, muito embora e já sob contestação técnico-jurídica seja ela órgão tutelar dos índios, na verdade, quando eles decidem reocupar seus territórios, o fazem sob o título de reais usufrutuários, sendo que a propriedade é da União, conforme dispõe a Constituição

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Federal, artigos 20, XI e 231, § 2º, sendo que, por isso mesmo, é ela, a ação, que tem que ser ré neste feito -essa é uma maneira, inclusive, de conferir maior responsabilidade a esse ente que, no final das contas, é o responsável direto por demarcação de terra indígena, liberando a verba correspondente para que a FUNAI possa executar o procedimento-

6. De outra parte, não é possível a utilização processual de ações como esta que ora se apresenta quando se tratar da disputa de interesses indígenas, conforme preceitua o artigo 19, § 2º, da Lei n. 6.001/73, de firme constitucionalidade, de acordo com os julgados proferidos pelos E. STF e STJ, anexos.

7. Entretanto, e se ultrapassada a análise das preliminares levantadas, para que se possa esquadrihar o mérito, impõe-se a elaboração de perícia etno-histórico-antropológica, a única que permitirá ao Juízo emitir sentença terminativa, consoante vários processos similares, em trâmite perante esse Juízo e outros de Campo Grande, MS.

8. Porém, mesmo nesse caso resta uma dúvida, traduzida em que o provimento jurisdicional não terá muita utilidade, vez que, reconhecendo ou não a posse permanente indígena na área objeto da ação, ou em parte dela, a decisão só poderá se ater aos aspectos inerentes a posse, e não ao domínio, mesmo que este tipo de ação possua caráter dúplice, conforme o artigo 922, do CPC.

9. De todo modo, pugna-se pela realização desse tipo de prova, além de outras admitidas em Direito, ainda que seja para sua utilização em outro processo na qualidade de prova emprestada.

10. Por último, e como medida de boa política processual a ser empreendida por esse MM. Juízo, requer-se a designação de audiência de conciliação, para que seja avençado entre as partes um prazo razoável no qual os índios possam ficar na área, sem prejuízo

(Handwritten mark)




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

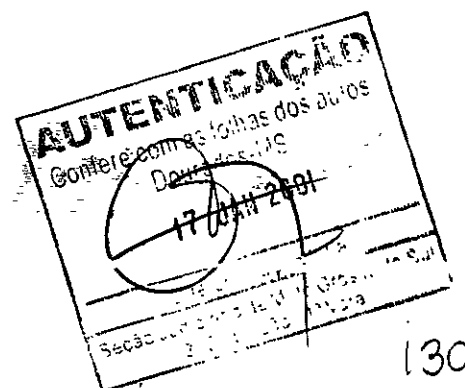


do normal prosseguimento do feito, se isso for possível, tamanha a força das preliminares lançadas.

11. Como medida de pacificação social -finalidade última do processo-, pede-se o indeferimento de medida liminar de reintegração de posse.

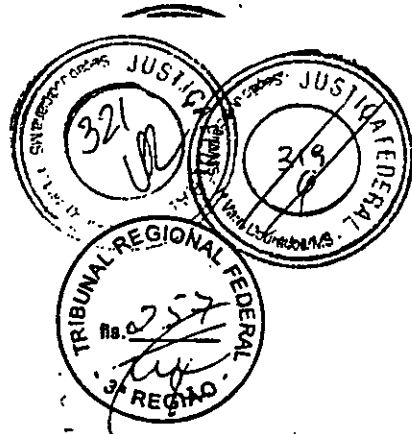
Dourados, 13 de setembro de 1999.


Paulo Thaden Gomes da Silva
Procurador da República





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Proc. nº 98.03.069415-4/MS



290
0

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados/MS que, em autos de ação de reintegração de posse, determinou a expedição de novo mandado de reintegração a ser cumprido aos 06 de agosto do corrente às 08:00 horas.

2. Alega a agravante, em síntese, nulidade decorrente da ausência de intervenção do INCRA como litisconsorte passivo necessário, bem como a falta de apreciação, pelo MM. Juiz “a quo” do pedido de realização de prova pericial arqueológica e prova testemunhal.

3. O pleito da agravante é no sentido de “suspender imediatamente os efeitos da liminar concedida (fls. 12), asseverando que o contraditório não foi observado” (fls. 13).

4. Tendo em vista que se encontra presente o “fumus boni iuris”, achando-se bem delineado o “periculum in mora”, uma vez que já expedido o mandado de reintegração de posse a cumprir-se no próximo dia 06 de agosto de 1998, defiro o efeito suspensivo pleiteado, autorizando a permanência, no local, da comunidade indígena Guarani, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (artigo 558 do Código de Processo Civil). Comunique-se por “fax simile”.

5 - Solicitem-se informações ao I. Juiz da causa.

6 - Intimem-se os agravados para resposta, a teor do disposto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil. Após, vista ao Ministério Público Federal.

7 - Voltem conclusos para o julgamento.

8 - Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 1998.

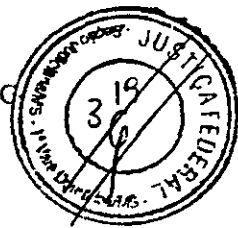
Célio Benevides

DESEMBARGADOR FEDERAL CÉLIO BENEVIDES
RELATOR REGIMENTAL



STF

Classe / Origem RE-97867 / MT RECURSO EXTRAORDINARIO .
Relator Ministro MOREIRA ALVES
Publicação DJ DATA-12-08-83 PG-11765 EMENT VOL-01303-04 PG-00791 RTJ VOL-00107-02 PG-00803
Julgamento 29/04/1983 - PRIMEIRA TURMA



Ementa

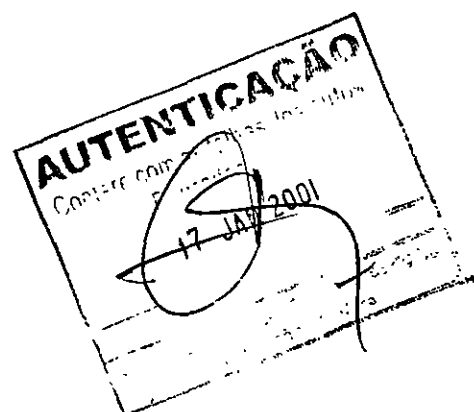
INTERDITO PROIBITORIO. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA. RESERVA INDIGENA. INTERDICAÇÃO PARA DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI 6.001/73 (ARTIGO 19. PARAGRAFO 2.).
-OBICE REGIMENTAL AFASTADO PELA ACOLHIDA DA ARGUICAO DE RELEVANCIA DA QUESTAO FEDERAL.
-FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTOES RELATIVAS AOS PARAGRAFOS 4. E 15 DO ARTIGO 153 DA CONSTITUICAO (SUMULAS 282 E 356).
-TRATANDO-SE DE PROBLEMAS RELATIVO A IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DE ACAO POSSESSORIA. NAO SE DISCUTE PROPRIEDADE. INEXISTINDO, POIS. OFENSA AO PARAGRAFO 22 DO ARTIGO 153 DA CONSTITUICAO.
-INEXISTENCIA DE OFENSA. EM FASE DAS CIRCUNSTANCIAS DE FATO AFIRMADAS PELO ARESTO RECORRIDO. DO ARTIGO 198 DA CARTA MAGNA.
-INTERPRETACAO RAZOAVEL DO PARAGRAFO 2. DO ARTIGO 19 DA LEI 6.001/73 (SUMULA 400). O QUE. POR VIA DE CONSEQUENCIA, AFASTA A ALEGACAO DE OFENSA AOS ARTIGOS 932 E 267. I E VI. DO C.P.C.
RECURSO EXTRAORDINARIO NAO CONHECIDO.

Observação

VOTACAO UNANIME. RESULTADO NAO CONHECIDO.
ANO:83 AUD:12-08-83

Legislação

LEG-FED EMC-000001 ANO-1969 ART-00004 INC-00004 ART-00119 INC-00003
LET-A ART-00153 PAR-00004 PAR-00015 PAR-00022 ART-00161
***** CF-69 CONSTITUICAO FEDERAL
LEG-FED EMC-000001 ANO-1969 ART-00198
***** CF-69 CONSTITUICAO FEDERAL
LEG-FED LEI-003071 ANO-1916 ART-00505 ART-00524 ART-00527
***** CC-16 CODIGO CIVIL
LEG-FED LEI-005869 ANO-1973 ART-00267 INC-00001 INC-00006
ART-00932 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED LEI-006001 ANO-1973 ART-00019 PAR-00002 ART-00023
LEG-FED DEC-006336 ANO-1968
LEG-FED DEC-074515 ANO-1974
LEG-FED RGI-***** ANO-1980 ART-00325 INC-00005 LET-C
INC-00008 ***** RISTF-80 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL
LEG-FED SUM-000282
(STF).
LEG-FED SUM-000356
(STF).
LEG-FED SUM-000400
(STF)





STJ

Acórdão RESP 49856/MS : RECURSO ESPECIAL (1994/0017673-2)
Fonte DJ DATA:20/02/1995 PG:03156

Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)
Ementa

PROCESSUAL - TERRAS INDIGENAS - DEMARCAÇÃO - LIMINAR - VEDAÇÃO (LEI 8.437/92) - SITUAÇÃO EM QUE NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA - INTERDITO POSSESSORIO - PROIBIÇÃO CONTIDA NA LEI 6.001/73. ART. 19. PARAGRAFO 2.) - CAUTELAR INCIDENTE EM AÇÃO PETITORIA.
I - OS PRECETOS LEGAIS QUE LIMITAM O ACESSO AO PODER JUDICIARIO E RESTRINGEM O PODER CAUTELAR DO JUIZ MERECEM INTERPRETAÇÃO ESTRITA:
II - A PROIBIÇÃO DE QUE SE CONCEDA LIMINAR, CONTIDA NO ART. 1., PARAGRAFO 2. DA LEI 8.437/92 NÃO ALCANÇA PROCESSOS EM QUE - POR SE FAZER NECESSARIA A PRODUÇÃO DE PROVAS COMPLEXAS - MOSTRA-SE IMPOSSIVEL O MANDADO DE SEGURANÇA:
III - O ART. 19. PARAGRAFO 2. DA LEI 6.001/73. AO TEMPO EM QUE ADMITE SE UTILIZE AÇÃO PETITORIA OU DEMARCATORIA, NÃO IMPEDE O SOCORRO AS MEDIDAS CAUTELARES.

Data da Decisão

30/11/1994

Orgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Decisão

POR UNANIMIDADE. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Referências

Legislativas

LEG:FED LEI:006001 ANO:1973
ART:00019 PAR:00002
LEG:FED LEI:008437 ANO:1992
ART:00001 PAR:00001
LEG:FED CFD:000000 ANO:1988
***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
ART:00005 INC:00035 INC:00054
LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL
ART:00802 ART:00803
LEG:FED LEI:006437 ANO:1992

Doutrina

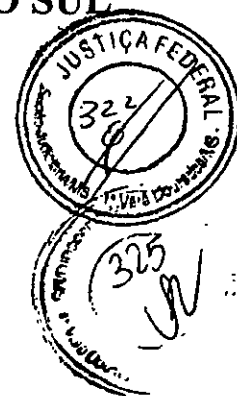
OBRA: COMENTARIOS A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ED. SARAIVA, 1989, 2.
VOL., PAG. 268.
AUTOR: CELSO RIBEIRO BASTOS E ALVES. SANDRA MARTINS
OBRA: COMENTARIOS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, FORENSE UNIVERSITARIA,
1989. RJ. VOL. I. PAG. 530.
AUTOR: J. CRETILLA JUNIOR

Veja

MS 2046 (STJ).



EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA
DE DOURADOS - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL



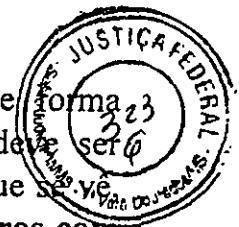
REF.: PROCESSO no. 199960021074-1

**JACINTHO HONÓRIO DA SILVA
FILHO E OUTROS**, já qualificados nos autos epigrafados de
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE que promovem em
desfavor de FUNAI - **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO** vêm
com o devido acatamento a presença de Vossa Excelência, por seu
advogado e procurador ao final subscrito expor e requerer o quanto
segue:

1 - Em petição de 19/08/99 a FUNAI - FUNDAÇÃO
NACIONAL DO ÍNDIO se manifestou sobre a Ação de Reintegração
de Posse movida pelos autores, tentando obstruir o Direito e a Justiça no
tocante à concessão da liminar para retirada dos invasores da Fazenda
Brasília do Sul.



2 - No item II do referido documento expõe de veemente, o problema social do índio. O problema social deve ser administrado pela FUNAI de maneira eficiente e justa. Pelo que essa administração não existe e a invasão de terras de terceiros com posse e domínio legítimos não deve valer como instrumento político disfarçado em social, para promoção de indivíduos e partidos que buscam a evidência e o poder neste país.



A proteção do índio e de seu patrimônio é uma obrigação da Nação, não sendo a população indígena instrumento de uso de políticos mau intencionados.

3 - Em sua contestação, a FUNAI só apresenta relatos suspeitos e repletos de contradições, como vamos demonstrar e comprovar a seguir:

a) Alega que por volta de 1952/1953 a Cia. Mate Laranjeira expulsou os índios da denominada aldeia Taquara.

b) Ao expressar o depoimento da testemunha Roque Dauria afirma que a expulsão ocorreu por volta de 1950, portanto, dois ou três anos antes da acusação contra a Cia. Mate Laranjeira que vai em confronto com o relatório do funcionário da FUNAI, antropólogo Alceu Cotia Mariz (fls. 153 a 167 do Processo), que afirma taxativamente ter ocorrido a expulsão em 1953.

c) Em 1950 o então general Rondon já havia executado os trabalhos de campo da Carta de Mato Grosso, publicada em 1952 pelo Ministério da Guerra e não locava qualquer aldeia ou ocupação indígena na área da Fazenda Brasília do Sul (cópia anexa ao processo).

d) No item III da contestação a FUNAI acusa o Estado de Mato Grosso da expedição de milhares de títulos definitivos entre os anos de 1930 a 1966, títulos esses que desrespeitavam a lei e as terras indígenas.

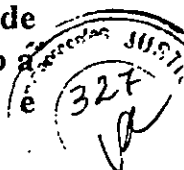
Ora, o título da Fazenda Brasília do Sul foi expedido dentro da mais perfeita legalidade conforme xerox anexa (doc. 1) nos autos, tendo sido obtido através do processo no. 468 de 25/05/26, expedido definitivamente em 14/08/28 pela INTERMAT, cujos originais se



encontram nos arquivos do TERRASUL, órgão que tem como



Essa documentação anexa aos autos, contem a caderneta de campo do engenheiro estadual que demarcou e mediu a área, passo a passo, por dentro da propriedade não existindo naquele local e naquela época, qualquer ocupação ou aldeia indígena.



Desta forma, a FUNAI foi infeliz ao mencionar a notícia veiculada em jornal, dada pelo diretor geral do TERRASUL Luiz Carlos Bonelli, de que a região da Fazenda Brasília do Sul era área de velhos conflitos agrários entre índios e brancos, e de que, em 1953, a empresa Agropecuária Ariosto de Arriva transferiu ao grupo empresarial Lunardeli a área da Brasília do Sul, ocorrendo naquele momento, a expulsão de várias aldeias, e com bastante violência,

Essa afirmação demonstra uma série de contradições:

Em primeiro lugar confirma que o ano da expulsão é 1953, portanto, bem depois do trabalho do General Rondon e diferente das testemunhas mencionadas que afirmaram a expulsão ter ocorrido em 1950. Em segundo lugar mudou o nome de quem expulsou os indígenas, não sendo mais a Cia. Mate Laranjeira como a FUNAI afirma, mas como sendo agora os Lunardeli. Que história é essa? Por que tantas contradições?

De outro lado, o próprio Dr. Bonelli conhece o mapa do General Rondou, que fica exposto no saguão de entrada do TERRASUL, ocupando uma parede inteira e considerado como símbolo e patrimônio histórico do Mato Grosso, por ter sido elaborado pela equipe do grande indigenista, que foi o Marechal Rondon.

Ainda, foi o Dr. Bonelli, junto com sua diretoria que forneceu regularmente e devidamente autenticado o processo n° 468 de 25/05/26 que contem toda a documentação jurídica, desde a caderneta de campo, mapa, publicações em Diário Oficial do Estado que deram origem ao título definitivo da Fazenda Brasília do Sul em 14/08/28, documentos esses de grande valor histórico e que comprovam nunca



ter existido naquela área qualquer ocupação ou aldeia indígena.

O TERRASUL forneceu também, assinada pelo Dr. Bonelli e sua diretoria, certidão da propriedade (doc. 3 dos autos) dizendo estar a mesma regular de fato e juridicamente, desde 1923 até 1999.

Pela cadeia dominial a Cia. Mate Laranjeira transmitiu a propriedade em 05/11/54, transcrição n° 11.055 do Registro de Imóveis de Ponta Porã - MS, para a Sociedade Civil Agrícola Rogers. A família Lunardeli somente adquiriu a propriedade conforme transcrição 14.741 em 27/02/59.

Desta forma as afirmações públicas do Dr. Bonelli não conferem mais uma vez quando diz que em 1953 a Agropecuária Ariosto de Arriva transferiu a propriedade para o Grupo Lunardeli. A Agropecuária Ariosto de Arriva nunca adquiriu a propriedade e o grupo Lunardeli só adquiriu a propriedade em 1959 conforme a cadeia dominial anexa ao processo.

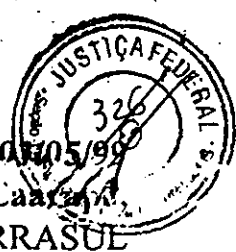
e) O INCRA também se manifestou expressamente (conforme doc. 4 nos autos) informando nada constar sobre ocupação ou aldeia indígena dentro dos limites da referida área.

f) Outrossim, todos os relatos de testemunhas mencionados pela FUNAI são frágeis e contraditórios. Os autores juntaram ao processo declarações públicas (portanto com fé pública) dos vizinhos lindeiros da propriedade, moradores, uns há mais de oitenta anos, outros há mais de cinquenta anos, etc., de que nunca houve ocupação ou aldeia indígena na Fazenda Brasília do Sul.

g) A FUNAI ao afirmar que "a invasão não se trata de nenhuma negociata de movimentos ou grupos organizados que ora estouram em reportagem de televisão e jornal, inclusive dizendo ser isso infelicidade dos autores que insinuaram ser a invasão de terras veiculada por brancos, demonstrou ter ela sim, tamanha infelicidade.

Quem demonstra ser a invasão política é a Polícia





Federal de Dourados, através de Ofício (doc. de fls. 70 de 0105/99 nos autos), encaminhado à Juíza de Direito da Comarca de Caazapa, no qual ainda informa da presença de um dirigente do TERRASUL em 30/04/99 na propriedade invadida, sem ordem judicial, sem autorização da FUNAI e sem ordem do proprietário esbulhado. É necessário investigar quem era esse diretor do TERRASUL fomentando a invasão e utilizando os índios como instrumento político do esbulho possessório.

329
VPC

Do exposto,

Considerando mais uma vez não existir dúvida quanto à legalidade do domínio e posse da propriedade e à lógica dos fatos argumentados pelos autores e à veracidade das provas concretas apresentadas até agora;

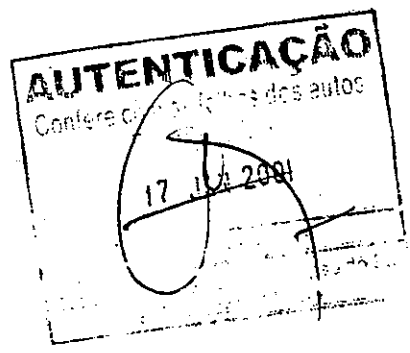
Esperam o deferimento da expedição do competente mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em caráter LIMINAR, pois se faz imperiosa a medida em razão do "periculum in mora" e para que possam manter a integridade física de seus funcionários constantemente ameaçados pelos invasores e também dar continuidade às suas atividades econômicas, uma vez que o esbulho vem lhes causando prejuízo de monta.

Termos em que

P. Deferimento

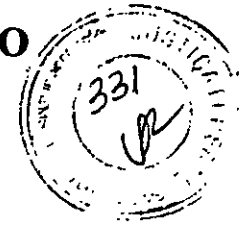
Dourados, 31 de agosto de 1999


LUIZ NELSON LOT
OAB-MS 1313





**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA SECÇÃO
JUDICIÁRIA DE DOURADOS - ESTADO DO MATO
GROSSO DO SUL**



REF.: PROCESSO nº 199960021074-1

**JACINTHO HONÓRIO DA SILVA
FILHO E OUTROS**, já qualificados nos autos epigrafados de
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE que promovem em
desfavor de FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, vêm
com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência, por seu
advogado e procurador ao final subscrito expor e requerer o quanto
segue:

1.

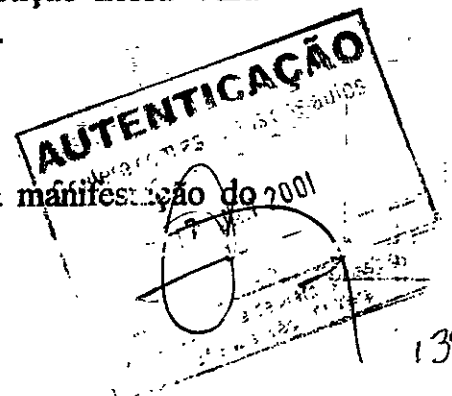
De acordo com despacho do juízo em 25 de agosto de 1999,
os autos foram remetidos para o Ministério Público a fim de que se
manifestasse no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o art.
129, V da Constituição Federal.

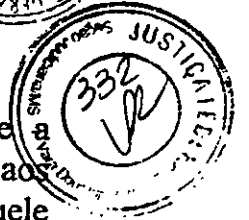
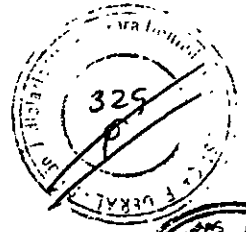
2.

Em 31 de agosto de 1999 protocolaram petição nessa Vara
(protocolo nº 002845) para ser juntada no processo.

3.

Embora vencido há doze dias o prazo para manifestação do 2001





4.

Face ao exposto, requer-se que o Cartório encaminhe referida petição ao Ministério Público, fazendo a sua juntada aos autos, mesmo estando o feito de posse do representante daquele órgão.

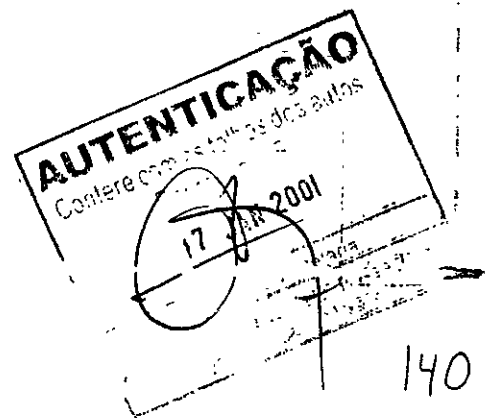
Em se tratando de pedido de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, e em virtude do “periculum in mora”, reiteram a necessidade urgente da medida LIMINAR.

Termos em que,

P. Deferimento.

Dourados, 13 de Setembro de 1999

LUÍZ NELSON LOT
OAB Nº 1313-MS



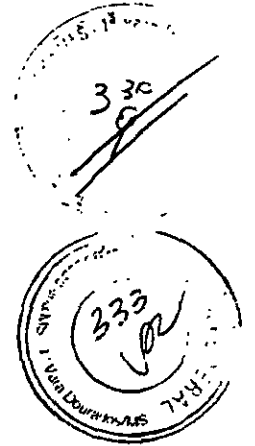
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Aos 14/09/99 faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de
Dourados.



Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Autos n. 1999.60.02001074-1.

Vistos, etc.

JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO e outros ajuizaram a presente ação de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI**, para se verem reintegrados na posse do Imóvel denominado **Fazenda Brasília do Sul**, com área de 9.345,6329 ha, localizado no Município de Juti, e objeto da Matrícula n. 04.943, do Cartório de Registro de Imóveis – CRI - da Comarca de Caarapó, neste Estado. Pediram medida liminar, com a fixação, inclusive, de multa diária para o caso de nova turbação ou esbulho.

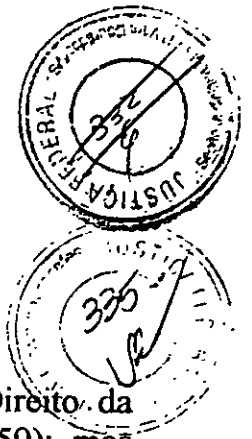
Dizem-se possuidores, a justo título, e noticiam que em 27/04/99, “por volta das 21:00 horas, aproximadamente 60 índios invadiram o imóvel dos autores, sempre com “gritos de guerra”, proferindo ameaças; e foram se instalar dentro do imóvel” (f. 05). “Ato contínuo, (...), iniciaram a construção de “barracos” dizendo que iriam se apossar da terra que “pertencia a seus ancestrais” para instalar ali uma nova aldeia. A situação chegou a tal ponto de tensão, que os prepostos e familiares dos autores, que ali residem, têm fundado receio de sofrer danos físicos, face ao estado de agressividade dos invasores” (f. 06).

Na seqüência, aduziram argumentos jurídicos ao encontro dos seus pedidos.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Juntaram os documentos de fls. 19/56.

A ação foi intentada através do Juízo de Direito da Comarca de Caarapó, onde a liminar foi deferida (f. 58/59); mas depois o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS, por provocação do Ministério Público Federal – MPF (fls. 98/102), suspendeu essa decisão (fls. 96/97), sendo que o referido Juízo singular, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o Feito, declarou nula a decisão concessiva e determinou a remessa dos autos a este Juízo da Justiça Federal.

A FUNAI falou nos autos, às fls. 133/134 e 278/287; e juntou documentos. Confirmou os fatos, atinentes à noticiada invasão, sendo que ali (fls. 133/134) se disse isenta de participação nos mesmos e, indiretamente, culpou o “Governo Central” pela situação, pois este “não destina recursos para a demarcação de terras no Mato Grosso do Sul”; e aqui (fls. 278/287), justificou-a, ao argumento de que a terras invadidas são de ocupação imemorial, indígena, sendo que os silvícolas teriam sido delas expulsos por volta de 1953. Colacionou, inclusive, depoimentos sobre a “existência da Aldeia Indígena Taquara”, em outro local (Fazenda São Miguel Arcaño), que estaria sendo discutida através da Ação Declaratória (Proc. 92.4907-9), em trâmite perante a 4ª Vara Federal, em Campo Grande/MS. Apresentou contestação às fls. 136/151.

O MPF foi ouvido às fls. 316/318. Argüiu duas preliminares: 1) de ilegitimidade passiva *ad causam* da Funai, devendo a ação ser proposta em face da União Federal, que seria a proprietária da área invadida, nos termos dos arts. 20, XI e 231, § 2º da CF; e, 2) de impropriedade da via processual eleita, por óbice do art. 19, § 2º da Lei n. 6.001/73. No mérito disse que há necessidade de perícia etno-histórico-antropológica, “a única que permitirá ao Juízo emitir sentença terminativa”. Requereu, por cautela, a designação de audiência de conciliação, “para que seja avençado um prazo razoável para que os índios possam ficar na área, sem prejuízo do normal prosseguimento do feito”. Além disso, em manifestação de fls.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



98/102, argumenta que os índios, “cansados de pedirem à FUNAI a constituição de grupo de trabalho para estudos de área que apontam como de sua tradicional ocupação (nos termos do art. 231, § 1º, da CF), reocuparam o que conhecem como *Tekoá Takuara*, local onde incide título domínial de fazenda particular (Fazenda Brasília do Sul, em Caarapó/MS”); e depois de alertar para a disposição dos mesmos em não deixar o imóvel de forma pacífica, argumenta que em tal caso, “o direito à posse deve ceder diante do perigo oferecido ao direito à vida, se a tanto chegarem os fatos” (f. 99).

No mais, há nos autos reiteradas manifestação dos requerentes, na busca da prestação jurisdicional (v.g., fls. 171/175, 322/326 e 328/329).

Relatei, para o ato.

Passo a decidir.

A liminar deve ser concedida.

Antes, porém, de lançar os fundamentos desta decisão, detenho-me sobre a presença de um documento, nos autos, e teço considerações sobre o assunto versado, no intuito de ofertar aos jurisdicionados e mesmo à sociedade, dado o potencial de repercussão que o assunto detém, elementos adicionais de informação sobre o caso, que poderão ajudar no entendimento do problema e, especialmente, da tarefa do Poder Judiciário em situações que tais, de sorte a se prevenir opiniões apaixonadas e, as vezes, tisonadas de incompreensões contra esta parte do Estado encarregada de dizer o Direito (contra o Poder Judiciário).

Trata-se do Ofício n. 051/99, do Senhor Delegado da Polícia Federal, chefe da Delegacia Regional sediada nesta cidade (fls. 70/71), endereçado à ilustre magistrada prolatora da decisão reintegratória então vigente, redigido nos seguintes termos:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

“Dourados/MS, 03 de maio de 1999.



337
V.P.

Senhora Juíza

Através do presente informo a V. Exa que, na manhã do dia 01.05.1999, (Sábado), foi atendida a solicitação contida no ofício n. 703/99, para que policiais federais desta Delegacia em Dourados acompanhassem os oficiais de Justiça no cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse dos requerentes na Fazenda Brasília do Sul.

Para o local foi deslocado uma equipe composta por 01 (um) delegado de Polícia Federal e 07 (sete) Agentes de Polícia Federal, havendo ainda a presença do Chefe do Núcleo de Apoio da FUNAI, sediado em Dourados e ao qual encontra-se subordinado o Posto Indígena de Caarapó, de onde saíram os índios para a invasão.

Ficou claramente definida a posição dos índios invasores no sentido de não acatarem qualquer decisão que implique em sua saída da área. Percebe-se ainda que a FUNAI não demonstra o mínimo interesse em retirar aqueles índios do local.

Segundo informações recebidas, na última Sexta-feira (30.04.99) um dirigente do TERRASUL, órgão do Governo do Estado, teria estado no local em conversação com aqueles invasores.

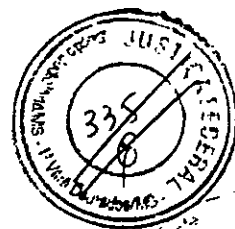
O Governo do Estado determinou a imediata retirada do DOF (Departamento de Operações de Fronteira), cujas equipes encontravam-se no local, e há indicativos que não autorizaria a participação da Polícia Militar em uma possível retirada dos invasores.

A invasão conta com ampla cobertura, e apoio implícito, por parte dos órgãos de imprensa.

AUTENTICAÇÃO
Conteúdo fiel aos autos
17 de maio 2001
0.015



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



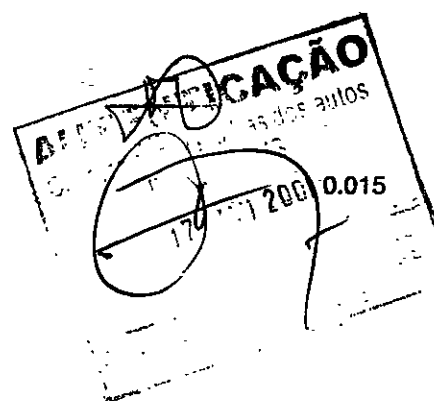
Por oportuno lembro a V. Exa que a Polícia Federal é uma polícia eminentemente de caráter investigativo, não estando preparada para situações de manutenção da ordem pública e operações similares. Nestes casos há a necessidade de Pelotões de Choque, ou seja, um efetivo treinado em combate a distúrbios civis, com equipamentos adequados tais como, escudos, capacetes com viseiras, cassetetes, munição de borracha/plástico e granadas de efeito moral (tais como gás lacrimogêneo, fumaça, etc...), que é o caso da Polícia Militar.

Lembro ainda que esta Delegacia possui reduzido efetivo e, durante o final de semana, noticiou-se que grupos de índios vindos das reservas de Caarapó e Amambai teriam reforçado aquele efetivo que agora contaria com mais de uma centena de índios.

Entendo que, para o cumprimento de uma ordem judicial para desalojar os mesmos, cuidando-se em preservar a integridade física e até mesmo a vida de todos os participantes, é necessário a participação de um grande efetivo policial, somado a um apoio, e vontade, por parte da FUNAI, sendo necessário contatos com o Superintendente Regional do DPF no estado e com o Secretário de Segurança Pública.

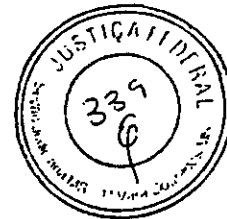
Atenciosamente”.

Esse documento fala por si só. De um lado tem-se os índios, que se dizem desassistidos pelo Governo Federal e que resolvem agir por conta própria, invadindo e ocupando o que dizem ser terras que lhes pertencem, e do outro o particular, com posse mansa, pacífica e a justo título (desde 1926) sobre o imóvel, que até prova em contrário, dá destinação produtiva e social a essas terras, recolhendo os impostos com os quais o Estado paga, inclusive, os salários dos seus servidores, dos membros dos três Poderes, e mesmo a assistência, alegadamente insuficiente, que presta aos índios. No meio, está o Poder Judiciário, encarregado de aplicar a lei, mas que





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



não tem “as chaves do cofre”, para, eventualmente, proceder à demarcação das terras indígenas, ou até para desapropriar terras e dar aos índios, e que depende da força policial para o cumprimento das suas decisões, sendo que esta, além das carências materiais e de preparo, para tarefas desse jaez, de que muitas vezes é acometida, está vinculada ao Poder Executivo (Estadual/PM e Federal/PF).

Aliás, se qualquer dos entes políticos atuais (União, Estados, Municípios e DF) estiver realmente preocupado com o problema indígena e quiser resolvê-lo, poderá desapropriar terras, por utilidade pública (Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941), sendo que a União também poderá fazê-lo por interesse social, para fins de reforma agrária (art. 184 da CF), e destiná-las aos silvícolas, distribuindo, assim, por toda a sociedade o ônus econômico-financeiro dessa solução, e prevenindo os desdobramentos desagradáveis em que situações como esta implicam; ou mesmo a União, promover a demarcação das terras indígenas, nos termos da Lei n. 6.001/73, conforme lhe compete.

A alegada e notória situação de penúria em que vivem os índios e mesmo a noticiada intenção deles em resistir a uma ordem de desocupação não podem se sobrepor ao Direito e à Justiça, sob pena de se instalar o caos no País. Bastará, então, que qualquer pessoa, demandada em juízo, adote o argumento da resistência, para fugir ao cumprimento da Lei. Além disso os prejudicados também poderão resistir, *sponte* própria (art. 502 do CC), o que contribuirá para agravar ainda mais a situação. Não me parece ser esse o caminho a seguir.

Passo aos fundamentos da decisão.

As preliminares levantadas não se sustentam.

A primeira, de deslocamento da legitimidade ativa, para a União, que seria a proprietária do imóvel, porque implica em pré-julgamento, em favor do interesse dos indígenas. Admitida, desde já a propriedade da União, sobre as terras ocupadas, desapareceria o interesse dos requerentes na lide e estaria legitimada a invasão.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Rejeito-a, por esse motivo.

E a segunda, de impropriedade da via eleita, por “não ser possível a utilização processual de ações como esta (...) quando se tratar da disputa de interesses indígenas, conforme preceitua o artigo 19, § 2º, da Lei n. 6.001/73”, exatamente porque essa lei disciplina o procedimento de demarcação de terras indígenas e não se desencadeou esse procedimento, resolvendo, os índios, então, invadir a propriedade.

Não há procedimento demarcatório em curso, e por isso não é de se afastar a proteção possessória de quem se vê turbado ou esbulhado nos seus direitos. O próprio MPF admite tratar-se de “Fazenda particular”. A ocupação indígena não passa de mera invasão.

Rejeito, também, a essa preliminar.

Admito, porém, a União como litisconsorte passivo (pedido de f. 85), considerando a possibilidade da fixação de multa, pela reincidência do esbulho.

Adentro ao mérito, na extensão exigida pelo ato.

Há nos autos substancial argumentação, embasada, inclusive, em laudo antropológico (unilateral, pois elaborado fora do crivo do contraditório) que indica o local como sendo de posse indígena até 1953; mas há também prova documental de propriedade dos requerentes, por sucessão dominial, desde 1926, sendo que estes negam essa posse indígena, e a posse, dos mesmos (dos requerentes) até antes da invasão, é pública e notória, provada por documentos e admitida, pelos próprios índios, pelo MPF e pela FUNAI.

No direito brasileiro a proteção à posse está prevista pelo Título I do Livro II do Código Civil - CC, sendo que ela pode ser alcançada nos termos do art. 920 e seguintes, do Código de Processo Civil - CPC.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Contra a “posse nova” (menos de ano e dia), a liminar pode ser deferida *inaudita altera pars* (art. 485, c/c 506, do CC) satisfeitos os requisitos do art. 927 do CPC. E mesmo procedida a justificação (2ª parte do art. 928 do CPC), presentes os requisitos, **deverá ser ela deferida.** (o juiz não tem escolha).

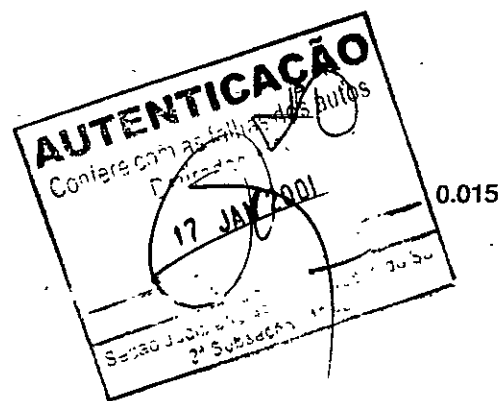
Esses requisitos restaram provados, *in casu*. A posse dos requerentes sobre o imóvel, o esbulho por parte dos índios, a data e a continuidade do fato vieram provados pela extensa documentação acostada nos autos; e além de que são públicos, notórios e confessos, conforme referido. Não há necessidade de justificação.

A perícia antropológica de que fala o MPF poderá ser produzida no bojo de processo destinado ao reconhecimento ou não das terras invadidas como sendo de ocupação tradicional indígena. Não aqui, onde se busca mera proteção de situação fática, possessória.

O deferimento de prazo razoável para que os índios permaneçam na área, descaracterizaria o Feito (Ação de Reintegração de Posse) e além disso, encorajaria outras invasões.

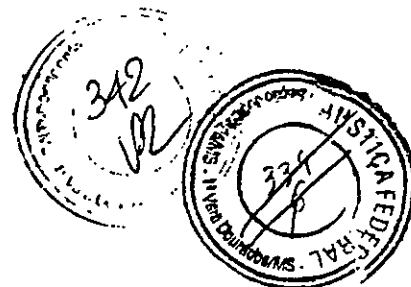
Para prevenir possíveis insinuações de alinhamento ideológico nesta decisão, lembro que há dois meses, na titularidade da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em ação conjunta com o Dr. Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara, determinamos a imissão da FUNAI na posse de 17 (dezessete) imóveis localizados dentro de reserva indígena, que estavam sendo ocupados por fazendeiros, e implementamos, inclusive, providências específicas, para o efetivo cumprimento dos mandados.

Não desejo que ocorra desforço físico para a desocupação, mas caso isso se mostre necessário, que se aja dentro da lei. Não me sinto culpado, como Juiz, por tomar esta decisão. A culpa que me cabe é apenas aquela de mero cidadão, que divido com os demais brasileiros, pela situação ter chegado a este ponto. O Poder Judiciário apenas cumpre o seu dever. E se eu estiver errado, há os recursos processuais disponíveis, para se corrigir este ato.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Diante do exposto, **defiro** a liminar, determinando a **expedição** de Mandado Reintegratório, em favor dos requerentes, que será cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, acompanhado de um representante da FUNAI.

Fixo a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de nova invasão.

Desde já, caso haja resistência para o cumprimento, requisito força policial, da Polícia Militar, ao Senhor Secretário de Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, para o policiamento ostensivo, e da Polícia Federal, ao Senhor Superintendente do Departamento de Polícia Federal neste Estado, para a investigação, e prisão, se necessário, por resistência ao cumprimento de ordem judicial (art. 329 do CP), de eventuais agentes insufladores dos índios.

Obviamente que se a força policial tiver que ser usada, deverão ser tomadas todas as cautelas que o caso requer, no sentido de se evitar a violência desnecessária e ilegítima.

A lei, entretanto, há que ser cumprida.

À SUDI, para a alteração do pólo passivo.

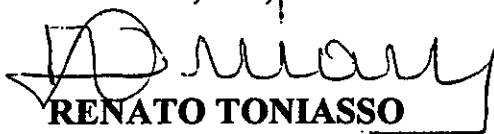
Intimem-se.

Expeça-se Mandado.

Cite-se União Federal.

Se necessário, **oficiem-se.**

Dourados, MS, 23 de setembro de 1999.


RENATO TONIASO

Juiz Federal Substituto

DATA

Nesta data, baixaram os autos à Secretaria,
Dourados. 24 / 09 / 99





0.015

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho retro, procedi à expedição:

- do Ofício nº 329/99-SD01, ao Administrador Regional da FUNAI em Amambai/MS;
- da Carta Precatória nº 184/99-SD01, ao Juízo do Distrito Federal/DF, para citação e intimação da FUNAI;
- da Carta Precatória nº 185/99-SD01, ao Juízo e Campo Grande/MS, para citação e intimação da União Federal;
- do Mandado nº 001/99-SD01, para reintegração de posse.

Dourados, 24 de setembro de 1999.

Técnico Judiciário

*Ciente do despacho retro.
Em 27/09/1999*

*Luiz N. Lot
MS 1313*

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que intimei pessoalmente, em Secretaria, o requerente, na pessoa de seu advogado Dr. Luiz Nelson Lot, acerca do despacho retro, conforme ciente acima.

Dourados, 28 de setembro de 1999.

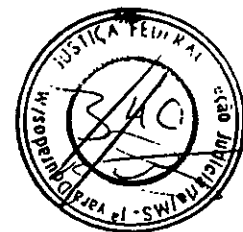
Técnico Judiciário

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos, contendo 339 fls. à Juiz p/

juiz do despacho ou lro

Do que, para constar lavro o presente termo Dourados, 28 de 09 de 19 99



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

RECEBIMENTO

Aos 30/09/99 recebi estes autos.
Do que para constar, lavrei o presente termo.



Marco Antonio Vacchiano
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao despacho/sentença de
fls. 339, procedi a competente retificação na distribuição dos
presentes autos.

Do que para constar, lavrei o presente termo.
Dourados/MS 30/09/99

Marco Antonio Vacchiano
Técnico Judiciário

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos, conten
do 340 fls. à 1ª Vara de Dourados/MS.

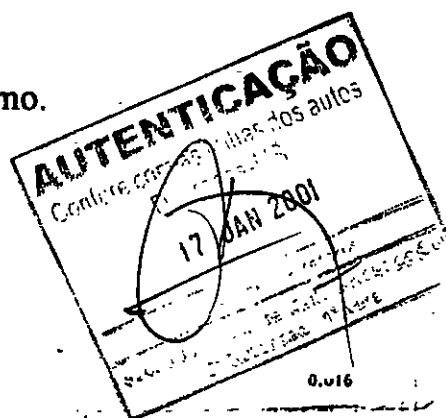
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Dourados/MS, 30/09/99

Marco Antonio Vacchiano
Técnico Judiciário

RECEBIMENTO

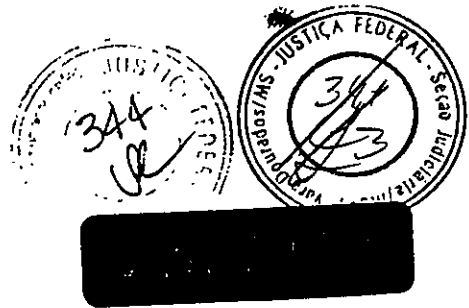
Aos 30/09/99 recebi este autos.
Do que para constar, lavrei o presente termo.

Luiz de Campos Borges
ANALISTA JUDICIÁRIO
n.º 3/51





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS
AV JOAQUIM TEIXEIRA ALVES, 3.070, DOURADOS/MS
CEP 79.825-060 FONE (067) 424.1999 e 424.3545

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Nº 001/99-SD01

AUTOS Nº: 1999.6002.1074-1 - AÇÃO DIVERSA
AUTO: JACINTHO HONORIO SILVA FILHO E OUTROS
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

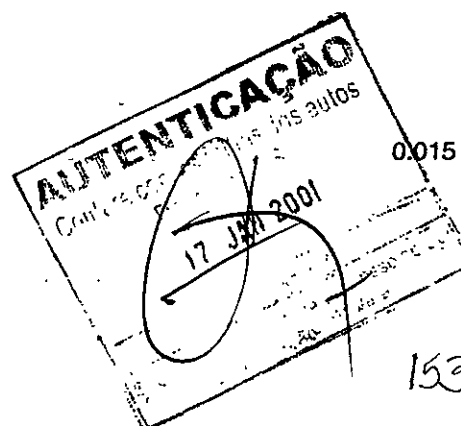
O DOUTOR RENATO TONIASO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL,

MANDA aos Oficiais de Justiça Avaliadores, Dr. Ayres de Aquino Gomes e Dr.ª Renata Aparecida Ross Y. Pereira que, em seu cumprimento, dirijam-se ao Município de Juti/MS, acompanhado de um representante da FUNAI, e, lá sendo, proceda a imediata REINTEGRAÇÃO DE POSSE dos requerentes relativamente ao imóvel rural denominado FAZENDA BRASÍLIA DO SUL, com área total e contígua de 9.345,6329 ha, matriculado sob o nº 04.943, no Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS, descritas na petição inicial às fls. 03. Tudo conforme as cópias da petição inicial e decisão de fls. 331/338, cujas cópias seguem anexas.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Dourados, 24 de setembro de 1999. Eu Eliane Freitas de Alencar Rodrigues, Técnico Judiciário, o digitei e eu, Anízio Inácio, Diretor de Secretaria, conferi.

RENATO TONIASO
Juiz Federal Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO



Certifico e dou fé que no dia 28 de setembro de 1999, em cumprimento ao r. Mandado de Reintegração de Posse, nº 001/99- SD01, dirigi-me à sede da FUNAI - Núcleo de Apoio Local de Dourados, onde o Sr. Wilson Matos da Silva, Chefe do Núcleo, informou-me que não tem competência para me acompanhar na referida diligência, visto que não possui poderes expressos de representação da FUNAI. Disse que este Núcleo de Apoio, é apenas uma extensão da Procuradoria Geral, com sede em Brasília-DF, e que esta é que deverá determinar a competência.

Informou também que os procuradores que poderiam responder a tal situação, seriam o da Administração de Amambai/MS- Dr. Luís César Azambuja, ou de Campo Grande/MS- Dr. Jucelin Salomão.

Entrei em contato, via telefone, com o Dr. Luís César, onde este me informou que não possui competência para fazer o acompanhamento descrito neste mandado e que deverá vir ordens expressas, ou da Procuradoria Geral da FUNAI, ou da própria Presidência, com sede na cidade de Brasília/DF.

Mesmo diante desta informação, foi enviado o Ofício nº 329/99-SD01, via fax (0xx-67-481.1514), aos cuidados do Dr. Luís César-FUNAI de Amambai, para que o mesmo fornecesse esta informação por escrito, ou seja, de que não possui competência, neste caso, para representar a FUNAI.

Hoje, dia 29 de setembro, o Sr. Wilson Matos- Chefe do Núcleo - FUNAI de Dourados, entrou em contato comigo, via telefone, informando-me que a Dr.ª Maria Lauredi Ruas Septímio, Chefe da Procuradoria Geral, irá dar recebimento em Ofício que lhe for enviado por este Juízo Federal, através do seguinte número de telefone/Fax: (0xx-61-313.3676).

Diante do exposto, ou seja, como não há foi estabelecido o procurador competente, para o devido acompanhamento, deixei de proceder a imediata REINTEGRAÇÃO de POSSE dos requerentes Jacinto Honório Silva Filho e Outros, no imóvel rural denominado Fazenda Brasília do Sul, matriculado sob o nº 04.943, no Registro de Imóveis de Caarapó/MS; portanto, devolvo o presente mandado e aguardo posteriores determinações.

Dourados- MS, 29 de setembro de 1999.

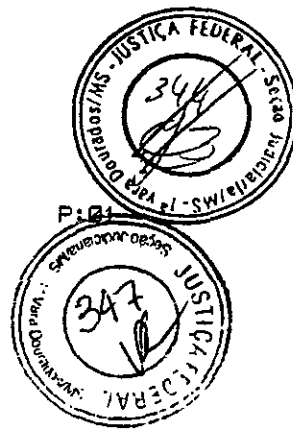
Renata A. R. Y. Pereira
RENATA AP. ROSS YOKOYAMA PEREIRA
ANALISTA JUDICIÁRIO - OF. JUST. AVAL.
RF: 3040

Cota: 01 (uma) diligência negativa de reintegração de posse.



19 10:02 NAUI MATERIAL ESCOLAR LTDA

TEL:067-481-1923



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

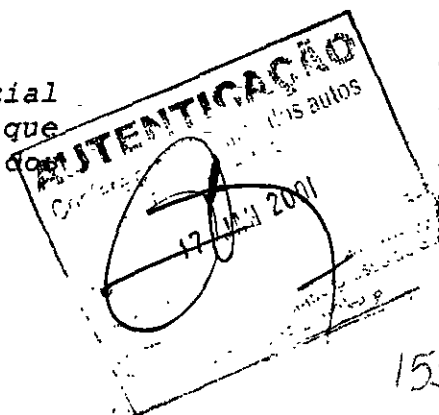
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª
CÂMARA DA 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM DOURADOS - MATO
GROSSO DO SUL.

AÇÃO DIVERSA N.º 1.999.60.0200.1054-1
AUTOR: JACINTHO HONÓRIO DA S. FILHO

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO
ÍNDIO, criada pela Lei nº 5.371 de 05.12.67, através da
Administração Regional de Anambai, com sede à Rua Sete de
Setembro, n.º 1.934, em Anambai-MS., por ser advogado que
a esta subscreve, VEM, respeitosamente à presença de V.Ex.a.
expor o que abaixo segue:

Através do Ofício n.º
29/99-SD., oriundo desse r. Juízo, o Administrador Regional
recebeu comunicação referente a decisão deferindo a liminar
em favor da parte autora, determinando a expedição do
mandado Reintegratório que será cumprido por Oficial de
Justiça, acompanhado de um representante da FUNAI. Porém, o
Administrador e o advogado subscritor da presente não tem
competência para receber a intimação.

Sendo a ordem judicial
estabelecida objetivamente a retirar os indígenas guaranis que
se encontram na propriedade referida, e dada a gravidade dos



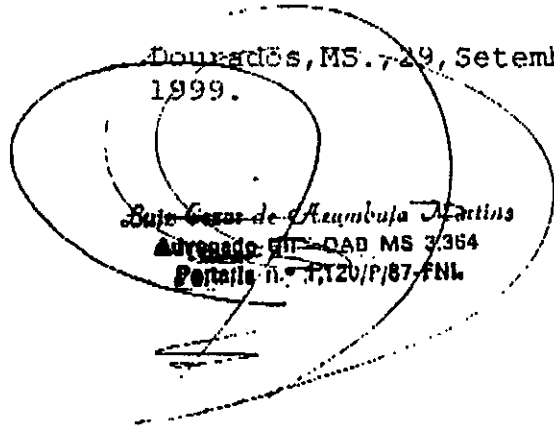
fatos, ou seja, a remoção de grupo tribal, vem, respeitosamente requerer do V.Ex.a. que seja intimado o representante legal da FUNAI, na pessoa de seu Presidente ou o Procurador Geral, no endereço sito SEUPS SUL - QUADRA 702 - EDIFICIO LEX - 3º ANDAR, BRASÍLIA -DF, com base no Decreto n.º 564 de 08 de Junho de 1992, Artigo 21, inciso IV (Estatuto da Fundação Nacional do Índio).



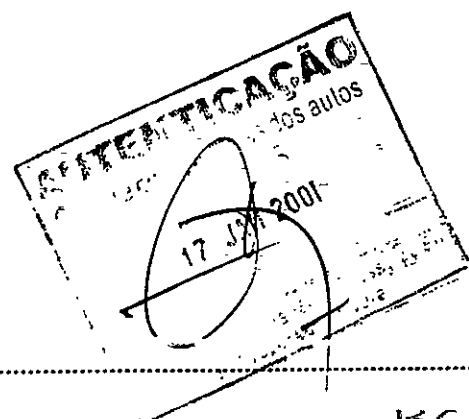
Assim, o Procurador Geral tem poderes delegados pelo Presidente e ai determinar a que um agente ou funcionário especializado no contato com os indigenas, quando em estado de litigio, inclusive que tenha conhecimento profundo sobre o idioma, os costumes e as tradições dos gentios.

E. Deferimento.

Dourados, MS. 29, Setembro, 1999.

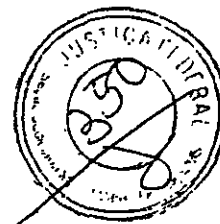


Suje Carlos de Assunção Martins
 Advogado - OAB MS 3.364
 Portaria n.º 1.120/P/87-FNL





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Autos n. 1999.60.02.001074-1.

Vistos, etc.

Trato do expediente de fls. 347/345, onde se pleiteia a intimação da FUNAI na pessoa do seu Presidente, em Brasília-DF, a teor do art. 21, IV, do Decreto n. 564, de ou de junho de 1992.

D e c i d o.

O referido dispositivo estabelece como competência do Senhor Presidente da Funai, **“representar a Fundação judicial e extrajudicial (sic), podendo delegar poderes e constituir mandatários”**. (sublinhei).

À f. 154 destes autos consta instrumento de procuração, genérico e com a cláusula *“ad judícia”*, ao ilustre advogado subscritor do pedido retro, sendo que esse documento respaldou a contestação apresentada no Juízo estadual, onde a ação foi inicialmente proposta. A juntada dessa peça se deu em 07.06.1999.

A f. 127 dos autos de n. 98.2000469-1, também em trâmite por esta Vara, consta o referido instrumento procuratório, mas agora com autenticação, de 18.5.1999, e juntada em 28.6.1999. Faço juntar cópias, desse documento, e bem assim da certidão de fls. 188/189 (dos mesmos autos), onde se noticia dificuldades criadas a Oficial de Justiça deste Juízo, inclusive com tratamento desrespeitoso, da parte do Sr. José Nilton Bueno, Administrador da Funai em Amambai/MS, o que parece indicar, aliás, conforme noticiado pela autoridade policial, em seu relato transcrito na decisão concessiva da liminar, no sentido de que servidores da Fundação estariam incentivando as invasões.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Por tais motivos **reconheço** a capacidade do Dr. Luiz Cezar de Azambuja Martins, MD. Procurador Jurídico da Funai em Amambai, neste Estado, para receber a intimação de que se trata, e **determino** que o ato seja praticado em face da sua pessoa.

A indicação de funcionário com qualificação específica, para acompanhar o Senhor Oficial de Justiça durante o cumprimento do Mandado de Reintegração, é tarefa de natureza administrativa, que pode ser tratada *interna corporis*, pela requerida.

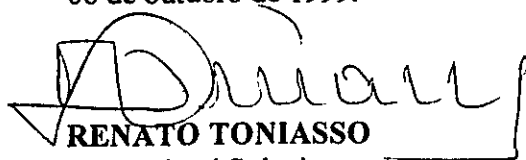
Concedo ao requerido o prazo de 5 (cinco) dias para essa indicação, sob pena de restar preclusa a faculdade.

Findo o prazo sem indicação, proceda (sozinho) o Senhor Oficial de Justiça ao cumprimento do mandado reintegratório.

Sem sucesso, expeçam-se os officios requisitórios de força policial, conforme determinado.

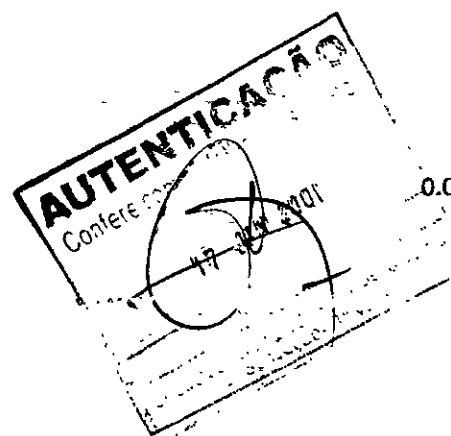
Intimem-se.

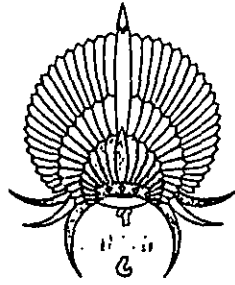
Dourados, MS,
06 de outubro de 1999.


RENATO TONIASSO
Juiz Federal Substituto

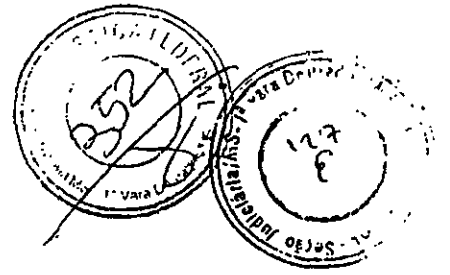
D A T A

Nesta data, boixgram os autos à Secretaria,
Dourados, 06 10 / 99





Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO-FUNAI, instituída nos termos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, com sede e foro em Brasília, DF, no SRTVS, Quadra 702, Projeção A, Edifício Lex, 3º andar, CEP 70.240-904, representada por seu Presidente, Dr. JÚLIO MARCOS GERMANY GAIGER, na conformidade das disposições contidas no item IV do artigo 21 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, nomeia seu(ua) procurador(a) LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS, advogado(a) inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 3364/MS, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicium", nos termos do art. 38 do CPC, e os de representação de que trata o art. 843, parágrafo primeiro, da CLT.

Brasília-DF, 11 de junho de 1996.

W ASSINACION
Cartório Maurício Lemos

Júlio Marcos Germany Gaiger
JULIO MARCOS GERMANY GAIGER
Presidente

LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS
LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS
Advogado

PG/mgm

1º OFÍCIO DE NOTAS MAURICIO LEMOS
C.R.S. 504 BLOCO A LOJA 18-FONE:321-33
BRASILIA-DF

RECONHECO e dou fe' por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
0142097-JULIO MARCOS GERMANY GAIGER...
P/P/ FUNAI

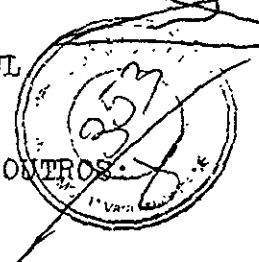
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
BRASILIA, 11/ Junho/ 1996

14-GERALDO CUSTODIO DE OLIVEIRA
JOAO BATISTA DE PAULA
ESCREVENTES AUTORIZADOS

AUTENTICAÇÃO
Confere a autenticidade dos autos
17 JUN 2001

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL
AUTOSA nº 98 2000469-1
Autor: VERA MARIA ALVES RIBEIRO E OUTROS
Reu: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI E OUTROS



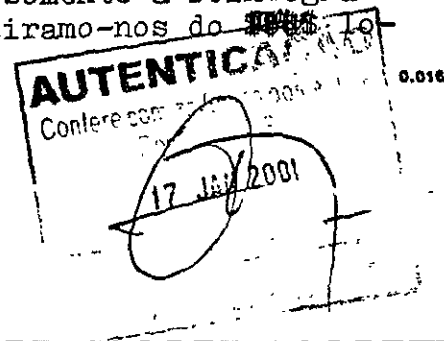
T E R M O D E C E R T I D A O

Aos 15(quinze) dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e nove por volta das 04:30 horas, eu Oficial de Justiça Avaliadora Sandra Cristina Araujo Feitosa, e o Dr Nelson Eli Prado, saímos desta cidade com destino à cidade de Amanbai/MS: uma vez que lá estávamos dirigidos ao Posto da Funai, afim de entregar o Ofício*: Sendo que fui informada pela secretaria que o Administrador Sr Jose Nilton Bueno estava obedecendo o cronograma de inauguração de obras em áreas indígenas, conforme a Ordem de Serviço nº234 de 13/07/98, estando portanto, impossibilitado de nos acompanhar, ato contínuo informou-nos que o mesmo estaria em Paranhos/MS *

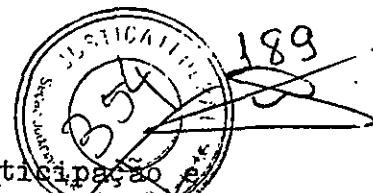
Ao mesmo tempo, já se encontrava no local, destacados pelo Delegado de Naviraá/MS para acompanhar e dar apoio na diligência, dois agentes federais, os quais se apresentaram: Eduardo Rocha e Edenilson G. Guimarães. Destarte, dirigimos, ou seja, eu, os agentes e o advogado Leopoldo M* Azuma para a área ocupada pelos índios em Paranhos *

Ao chegarmos em Paranhos, fomos à Prefeitura e lá fomos informados que o Administrador da Funai, passara por lá no dia anterior, não sabendo informar seu paradeiro naquele momento*. Apesar, de contrariada com a ausência de representante da Funai, para pacificamente retirar e dialogar com os índios, assim mesmo, dirigimos até a entrada da área invadida e, devido o clima hostil por parte dos índios, os quais estavam armados de arco e flechas, pintados como se estivessem em guerra, dançando e fazendo movimentos ameaçadores, impedidos ficamos de qualquer aproximação, por exclusivafalta de comunicação. * Como poderia, uma vez que não falo a língua guarani, levar ao conhecimento deles que uma ordem judicial deveria naquele momento ser cumprida? Diante dos fatos narrados e da afirmação pelos próprios agentes federais que não poderiam garantir minha segurança, pois era mister naquele momento um número maior de agentes, nos retiramos e retornamos a Amanbai/MS

Em Amanbai, dirigi-me novamente ao Posto da Funai, e tentamos colocar as dificuldades em cumprir o mandado sem que houvesse por parte dos mesmos uma efetiva cooperação, contudo pude sentir um espírito contrário, e em conversação informal com funcionário da Funai, se não me engano Jose Nilson, o qual deu a entender que a Funai não tem por objetivo retirar os índios daquela área, visto julgarem estar os mesmos em área inserida no conceito constitucional de posse indígena, conforme estudos antropológicos já realizados. * Diante da minha argumentação de que tal assunto deveria ser discutido posteriormente, visto que no momento a questão pendia sobre e tão somente a reintegração na posse, calou-se, sendo então que retiramo-nos do local.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



al *

Destarte, informo ao MM Juiz, que sem a participação e cooperação da Funai, através de conversação pacífica com os índios afim de removê-los, não ha como ~~entramos~~ entrarmos na área, alias, a invasão está tomando proporções maiores, pois, outras chácaras vizinhas foram invadidas, conforme pude constatar.*

A propria Policia Fedreal, digo Federal, para garantir a segurança dos índios e nossa, necessita de um contingente maior de agentes.*

O clima na área é hostil e ao mesmo tempo delicado, os índios armados, e sem a certeza absoluta de estarem dearmados podendo ter em seu poder armas de fogo e não somente arcos e flexas *

E por fim, no dia 14/07/98, o advogado Leopoldo Azuma, através de contato telefonico com o Sr Administrador da Funai Jose Nilton Bueno solicitou que o mesmo nos acompanhasse na diligência que se realizaria no dia seguinte, sendo que o ultimo foi indelicado com o Dr Leopoldo e disse-lhe: "que não retiraria nenhum índio do local"* E também sabido que o Ofício da Justiça Federal enviado no dia 14/07/98 por fax-símble, foi recebido no mesmo dia à tarde *

Desta forma, este é o relatório e sem mais, devolvo o presente mandado sem o devido cumprimento para os devidos fins *

Dourados/MS, 16 de Julho de 1998

Sandra C. Araujo Feitosa

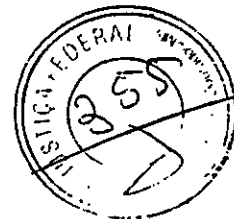
SANDRA CRISTINA ARAUJO FEITOSA

Sandra C. Araujo Feitosa
Analista Judiciário
Justiça Federal





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS
Av. Joaquim Teixeira Alves nº 3070-centro-Dourados/MS

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 173/99-SD01

Autos nº 1999.6002.1074-1 - AÇÃO DIVERSA
Requerentes: JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO e OUTROS
Requerida : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

O DOUTOR RENATO TONIASO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL,

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador, deste Juízo Federal, Ayres de Aquino Gomes que, em seu cumprimento, dirija-se à cidade de Amambai, e, lá sendo, proceda a INTIMAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, na pessoa de seu Procurador Dr. Luiz Cezar de Azambuja Martins, sobre a decisão de fls. 334-342 e a de fls. 350-351, bem como para que, no prazo de cinco dias, indique a este Juízo Federal um representante da Fundação para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse dos requerentes, relativamente ao imóvel rural denominado Fazenda Brasília do Sul, com área total e contígua de 9.345,6329 ha., sob pena de restar preclusa esta faculdade.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

Dourados, 07 de outubro de 1999. Eu, *Anizio* Anizio Inácio, Diretor de Secretaria da 1ª Vara, o digitei e subscrevi.

Renato Toniasso
RENATO TONIASO
Juiz Federal Substituto

AUTENTICAÇÃO
Confere com o original em 17 de outubro de 1999
17 OUT 2000

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 350-351, expedi mandado de intimação nº 173/99-SD01 visando a intimação da Funai, na pessoa do Dr. Luiz Cezar de Azambuja, sobre a decisão de fls. 334-342, 350-351, como também para indicação de uma representante da Fundação para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandado reintegratório. Do que, para constar, lavrei este termo. Dourados, 07 de outubro de 1999. Eu, Anizio Inácio - Diretor de Secretaria o digitei e subscrevi.

acerto
[Signature]
07.10.99.

CERTIDÃO

Certifico que procedi a entrega do Mandado de Intimação nº 173/99. SD01 ao Oficial Agnes Aquino para cumprimento em 07.10.99.

do que para constar, lavrei este termo.
Dourados 19/12/99

Ø





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
NÚCLEO DE APOIO LOCAL DE DOURADOS
Rua Antônio Emílio de Figueiredo, 2.118 - Centro
CEP 79.810-050 - Dourados - Mato Grosso do Sul



EXELENTEÍMIMO SENHOR. DOUTOR: JUIZ FEDERAL DA 2ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL- 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

RP 191

AUTOS N.º 1999 .6002.1074-1-AÇÃO DIVERSA

FUNAI FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, através de seu procurador, vem respeitosamente a presença de V. EX^a., para dar cumprimento a decisão de folhas 350-351, informando que o representante desta fundação para acompanhar o senhor oficial da justiça no cumprimento do Mandado será o senhor WILSON MATOS DA SILVA, juntamente com o servidor JOSÉ BONIFÁCIO VERON com endereço sito a rua: ANTÔNIO EMÍLIO FIGUEIREDO N.º 2118- CENTRO, em DOURADOS-MS.

E.DEFERIMENTO

DOURADOS -MS 15 de Outubro de

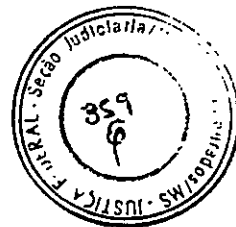
1999

LUIZ CEZAR DE A. MARTINS
OAB MS N.º 43364.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS
Av. Joaquim Teixeira Alves nº 3070-centro-Dourados/MS

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 173/99-SD01

Autos nº 1999.6002.1074-1 - AÇÃO DIVERSA
Requerentes: JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO e OUTROS
Requerida : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

O DOUTOR RENATO TONLIASSO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL,

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador, deste Juízo Federal, Ayres de Aquino Gomes que, em seu cumprimento, dirija-se à cidade de Amambai, e, lá sendo, proceda a INTIMAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, na pessoa de seu Procurador Dr. Luiz Cezar de Azambuja Martins, sobre a decisão de fls. 334-342 e a de fls. 350-351, bem como para que, no prazo de cinco dias, indique a este Juízo Federal um representante da Fundação para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse dos requerentes, relativamente ao imóvel rural denominado Fazenda Brasília do Sul, com área total e contígua de 9.345,6329 ha., sob pena de restar preclusa esta faculdade.

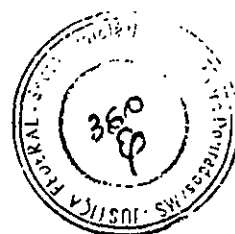
Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei
Dourados, 07 de outubro de 1999. Eu, *Anizio Inácio* Anizio Inácio, Diretor de Secretaria da 1ª Vara, o digitei e subscrevi.

Renato Tonliasso
RENATO TONLIASSO
Juiz Federal Substituto

AUTENTICAÇÃO
Conferência de autenticidade
17 JAN 2001
2001 Mato Grosso do Sul




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CERTIDÃO



Certifico e Dou Fé que, em cumprimento ao r. Mandado, dirigi-me ao endereço retro mencionado e procedi a **Intimação** da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na pessoa de seu Procurador Dr. LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS, sobre a decisão de fls. 334-342 e de fls. 350-351, bem como, para que no prazo de cinco dias indique a este Juízo Federal um representante da Fundação para acompanhar o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça no cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse dos requerentes relativamente ao imóvel rural mencionado no anverso, sob pena de restar preclusa esta faculdade. O Intimando ficou ciente de todo o teor deste instrumento, exarou sua assinatura no verso do Mandado e recebeu a contrafé e as cópias que a acompanhavam.

Dourados/MS, 13 de Outubro de 1999.


AYRES DE AQUINO GOMES
Analista Judiciário
(Oficial de Justiça Avaliador)
RF 3003

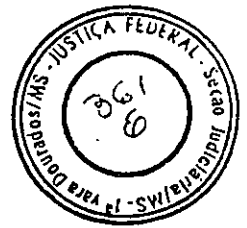
nota: 01 del. int. em municipal. por.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS
AV JOAQUIM TEIXEIRA ALVES, 3.070, DOURADOS/MS
CEP 79.825-060 FONE (067) 424.1999 e 424.3545



MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Nº 002/99-SD01

AUTOS Nº: 1999.6002.1074-1 - AÇÃO DIVERSA
AUTORES: JACINTHO HONORIO SILVA FILHO E OUTROS
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

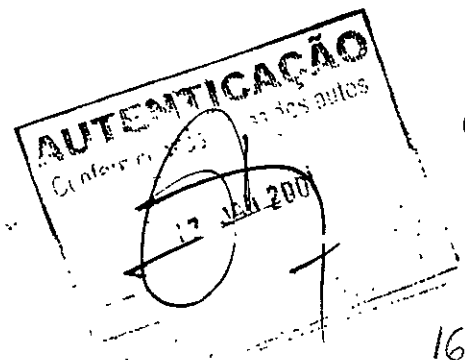
O DOUTOR RENATO TONIASSO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL,

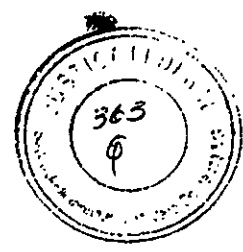
MANDA aos Oficiais de Justiça Avaliadores, Dr. Ayres de Aquino Gomes e Dr.ª Renata Aparecida Ross Y. Pereira que, em seu cumprimento, dirijam-se ao Município de Juti/MS, **acompanhados dos representantes indicados pela FUNAI, os servidores WILSON MATOS DA SILVA e JOSÉ BONIFÁCIO VERON** e, lá sendo, proceda a imediata **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** dos requerentes relativamente ao imóvel rural denominado **FAZENDA BRASÍLIA DO SUL**, com área total e contígua de 9.345,6329 ha, matriculado sob o nº 04.943, no Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS, descritas na petição inicial às fls. 03. Tudo conforme as cópias da petição inicial e decisões de fls. 331/338 e de fls. 350/351, cujas cópias seguem anexas.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Dourados, 19 de outubro de 1999. Eu Φ, Eliane Freitas de Alencar Rodrigues, Técnico Judiciário, o digitei e é assinado pelo Diretor de Secretaria por ordem do MM Juiz Federal.

[Assinatura]
ANIZIO INACIO
Diretor de Secretaria





LUIZ NELSON LOT
ANNA PAOLA LOT
JONAS RICARDO CORREIA
Advogados

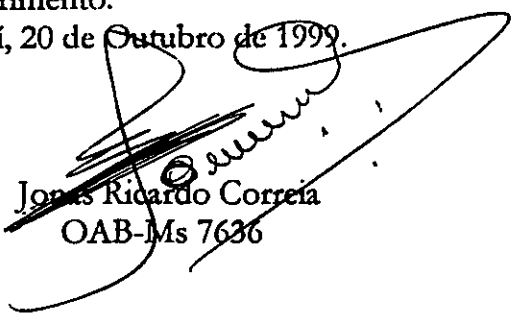
Fl. 01

Excelentíssimo Senhor Doutor
Juiz de Direito da Vara Cível Federal Subseção de Dourados – Ms.

JUSTIÇA FEDERAL - MS
2ª SUBSEÇÃO
004001 001 99 20 2 2 02
DISTRIBUIÇÃO
DOURADOS/MS

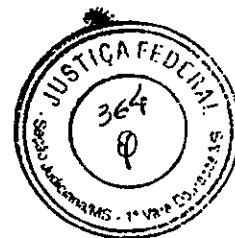
JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO e outros, qualificados nos autos nº 1999.60.02001074-1 de Ação de Reintegração de Posse movida contra a Fundação Nacional do Índio – Funai vem, à presença de V. Ex^a. requerer a juntada aos autos do substabelecimento de mandato, que constitui o subscritor desta também seu advogado no processo.

N. termos,
P. deferimento.
Naviraí, 20 de Outubro de 1999.

Pp. 
Jonas Ricardo Correia
OAB-MS 7636

AUTENTICAÇÃO
17 de Outubro de 1999
004001-2
001 99 20 2 2 02
168

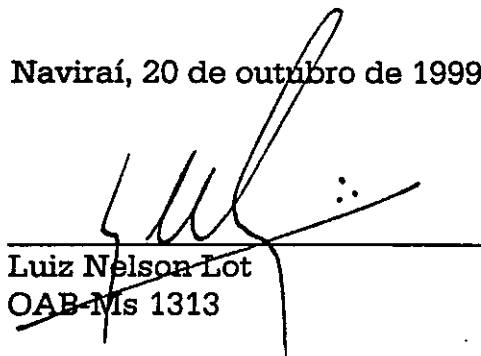
LUIZ NELSON LOT
ANNA PAOLA LOT
JONAS RICARDO CORREIA
Advogados



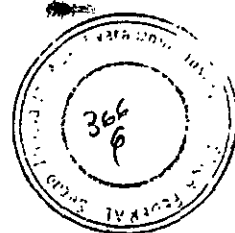
SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de iguais poderes para mim, substabeleço na pessoa do advogado JONAS RICARDO CORREIA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-Ms sob n. 7.636, com escritório em Naviraí - Ms., à Rua dos Jardins, 635, 1º andar, conj. 106/107, os poderes que me foram conferidos por JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO e outros nos autos n. 1999.60.02001074-1 de Ação de Reintegração de Posse movida contra a Fundação Nacional do Índio - Funai perante a Justiça Federal da cidade de Dourados - Ms., especialmente para que o substabelecido promova cópia dos autos, fazendo carga do mesmo, se necessário.

Naviraí, 20 de outubro de 1999.


Luiz Nelson Lot
OAB-Ms 1313





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª
VARA DA 2ª.SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM DOURADOS - MATO
GROSSO DO SUL.**

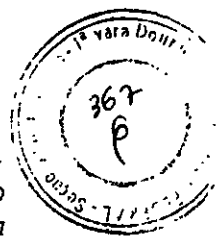
ACAO DIVERSA N.º 1.999.60.0200.1054-1
AUTOR: JACINTHO HONÓRIO DA S. FILHO

FUNAI- FUNDAÇÃO NACIONAL DO
ÍNDIO, criada pela Lei nº5.371 de 05.12.67, através da
Administração Regional de Amambai, com sede à Rua Sete de
Setembro, n.º 1.934, em Amambai- MS., por ser advogado que
a esta subscreve, VEM, respeitosamente à presença de V.Ex.a.
expor o que abaixo segue:

Através do Ofício n.º
329/99-SD., oriundo desse r. Juízo, o Administrador Regional
recebeu comunicação referente a decisão deferindo a liminar
em favor da parte autora, determinando a expedição do
Mandado Reintegratório que será cumprido por Oficial de
Justiça, acompanhado de um representante da FUNAI. Porém, o
Administrador e o advogado subscritor da presente não tem
competência para receber a intimação.

Sendo a ordem judicial
destinada objetivamente a retirar os indígenas guaranis que
se encontram na propriedade referida, e dada a gravidade dos





fatos, ou seja, a remoção de grupo tribal, vem, respeitosamente requerer de V.Ex.a. que seja intimado o representante legal da FUNAI, na pessoa de seu Presidente ou o Procurador Geral, no endereço sito SEUPS SUL - QUADRA 702 - EDIFÍCIO LEX - 3º ANDAR, BRASÍLIA -DF, com base no Decreto n.º 564 de 08 de Junho de 1992, Artigo 21, inciso IV (Estatuto da Fundação Nacional do Índio).

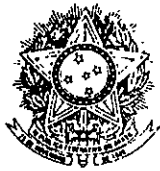
Assim, o Procurador Geral tem poderes delegados pelo Presidente e aí determinar a que um agente ou funcionário especializado no contato com os indígenas, quando em estado de litígio, inclusive que tenha conhecimento profundo sobre o idioma, os costumes e as tradições dos gentios.

E. Deferimento.

Dourados, MS., 29, Setembro, 1999.

[Handwritten signature]
Luiz Cesar de Azambuja Mattina
Advogado OAB MS 3.364
Portaria n.º J.120/P/87-FNL





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS
AV JOAQUIM TEIXEIRA ALVES, 3.070, DOURADOS/MS
CEP 79.825-060 FONE (067) 424.1999 e 424.3545

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Nº 002/99-SD01

AUTOS Nº: 1999.6002.1074-1 - AÇÃO DIVERSA
AUTORES: JACINTHO HONORIO SILVA FILHO E OUTROS
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

nº 2037/99

O DOUTOR RENATO TONIASSO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL,

MANDA aos Oficiais de Justiça Avaliadores, Dr. Ayres de Aquino Gomes e Dr.ª Renata Aparecida Ross Y. Pereira que, em seu cumprimento, dirijam-se ao Município de Juti/MS, **acompanhados dos representantes indicados pela FUNAI**, os servidores **WILSON MATOS DA SILVA** e **JOSÉ BONIFÁCIO VERON** e, lá sendo, proceda a imediata **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** dos requerentes relativamente ao imóvel rural denominado **FAZENDA BRASÍLIA DO SUL**, com área total e contígua de 9.345,6329 ha, matriculado sob o nº 04.943, no Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS, descritas na petição inicial às fls. 03. Tudo conforme as cópias da petição inicial e decisões de fls. 331/338 e de fls. 350/351, cujas cópias seguem anexas.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Dourados, 19 de outubro de 1999. Eu φ, Eliane Freitas de Alencar Rodrigues, Técnico Judiciário, o digitei e é assinado pelo Diretor de Secretaria por ordem do MM Juiz Federal.

[Assinatura]
ANIZIO INACIO
Diretor de Secretaria

AUTENTICAÇÃO
Comunicação aos autos
17 de Outubro de 1999
0.015
Var: 3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CERTIDÃO

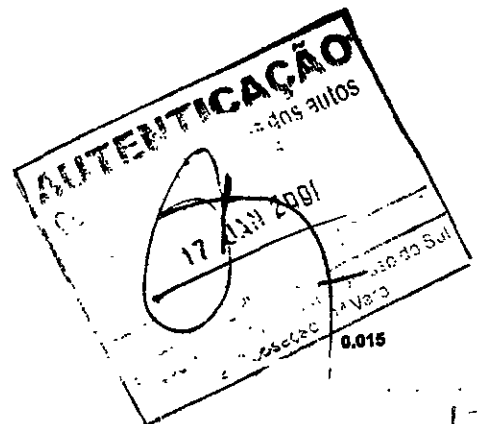
Certificamos e Damos Fé, nós, Oficiais de Justiça Avaliadores infra - firmados, que nesta data, acompanhados dos Srs. WILSON MATOS DA SILVA e JOSÉ BONIFÁCIO VERON, (representantes da FUNAI), em cumprimento ao R. Mandado nº 002/99-SD01, dos Autos 1999.602.1074-1, dirigimo-nos à Fazenda Brasília do Sul, no município de Juti/MS. Ao chegarmos no local, fomos recebidos pelo Sr. MARCOS VERON (líder do grupo de índios), e vários membros da comunidade indígena, que acompanharam com atenção a leitura do Mandado de Reintegração de Posse. Depois de tomarem ciência de todo o teor do presente instrumento, o Sr. Marcos Veron, em nome e com a concordância dos demais índios, *afirmou concordar* com a R. Decisão do MM. Juiz Federal, e explicou que *respeita e deseja obedecer a decisão*, sem abrir mão de conseguir um espaço de terra para o seu povo, todavia, por tratar-se de várias famílias ali instaladas, com muitas crianças e dificuldades financeiras, de locomoção, e até mesmo de encontrar um local apropriado onde possa instalar-se com os demais membros da tribo em segurança, não vê meios de uma desocupação rápida, sem sérios danos para os índios. Afirmou também(embora nós, Oficiais de Justiça, não temos condições de confirmar ou não, por termos estado somente próximos as habitações), que terão muitos prejuízos se tiverem que desocupar a área antes de sessenta dias, pois, além dos animais domésticos, existem lavouras de milho, mandioca, abóbora e melancia que não poderão ser colhidas. Diante de tal impasse(haja vista sermos parte neutra, sem poder de qualquer decisão ou concessão a qualquer das partes), e sem visualizarmos uma maneira adequada de dar cumprimento ao Mandado, **Deixamos** de Proceder a Reintegração de Posse, para trazeremos estes fatos ao conhecimento de Vossa Excelência, colocando-nos à disposição para as deliberações que se fizerem necessárias.

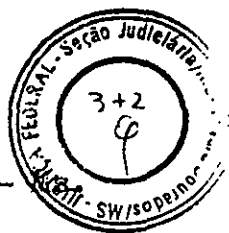
Dourados/MS, 20 de Outubro de 1999.

Ayres de Aquino Gomes
AYRES DE AQUINO GOMES
Analista Judiciário
(Oficial de Justiça Avaliador)

RF 3003
Renata A. R. Y. Pereira
RENATA APARECIDA ROSS Y. PEREIRA
Analista Judiciária
(Oficiala de Justiça Avaliadora)
RF 3040

Nota: o cl. intermunicipal Nery.





Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados -

JUSTIÇA FEDERAL-MS
2ª SUBSEÇÃO
000061 DM 99 25 E 1 33
1ª VARA DE DOURADOS/MS
24/10/99

Proc. 1999.600.2001074-1

JACINTHO HONORIO SILVA FILHO E OUTROS, qualificados noa autos de ação de reintegração de posse movida contra FUNAI E OUTROS, por seu advogado vem, à presença de V. Exa. , tendo em vista a certidão de fls. que noticia o pedido de prazo de sessenta dias para a desocupação da área pelos invasores, dizer que não concorda com ele, tendo em vista que a invasão concretizou-se em abril do corrente ano, ou seja, há mais de seis meses.

Além do mais, a presença dos invasores na área, em desobediência à ordem judicial já emanada desse r. Juízo, provoca o risco de males maiores, de vez que os silvícolas andam por toda a propriedade, inclusive pondo em risco a segurança dos empregados da fazenda.

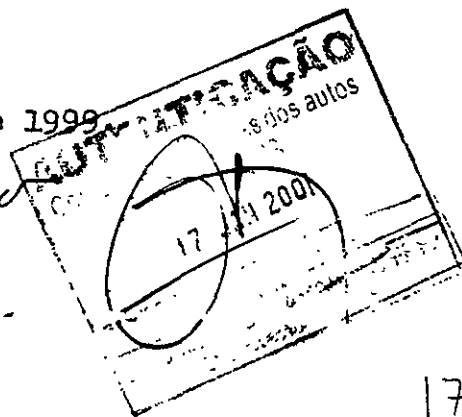
Face ao exposto, requer seja determinado o cumprimento da ordem judicial com o uso de força policial, se necessária.

N. termos,

P. deferimento.

Dourados, 25 de outubro de 1999

Luiz A. Fuzaro
Pp. Luiz A. Fuzaro
OAB-SP 45.250





EXMO. SR. JUIZ DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS

Dejiru.
Encaminhe-se ao MPF.
Dourados, 8.11.99.

Renato Tonasso
RENATO TONASSO
Juiz Federal Substituto

RA 791
Dourados/MS

000245 1999 04 23 11

SECRETARIA GERAL
SPT-TR

JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO, já qualificado nos autos nº 1999.6002.1074-1, de Ação de Reintegração de Posse que promovem em desfavor de FUNAI - Fundação Nacional Do Índio, vem com o devido acatamento à presença de V. Excelência, por seu advogado requerer o quanto segue

1.

De acordo com o despacho do Juízo em 26/10/99 os autos foram remetidos ao Ministério Público, no mesmo dia conforme fls.373 - verso, para que se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias.

2.

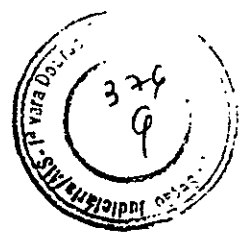
Até a presente data o ilustre representante do Ministério Público não se manifestou, mesmo vencido o prazo estipulado no artigo 129, V da Constituição Federal.

4.

Face ao exposto, requer-se que o Cartório encaminhe a referida petição ao Ministério Público, fazendo a sua juntada aos autos, mesmo estando o feito de posse do representante daquele órgão.

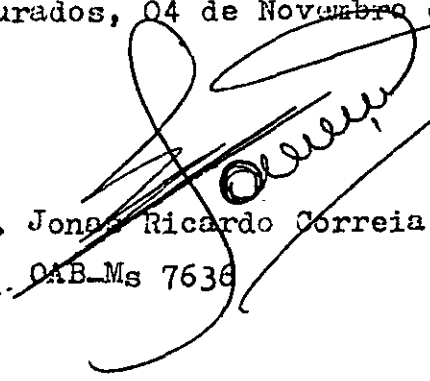
Em se tratando de pedido de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em virtude do periculum in mora, reiteram a necessidade da urgência.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE
17 de Novembro de 1999
175



Nestes termos,
Pede Deferimento.

Dourados, 04 de Novembro de 1.998


Pp. Jorges Ricardo Correia
OAB-MS 7638



1999.60.02.001074-1 AC.DIVERSAS ULTIMO MOVIMENTO AUTUADO EM 19/07/1999

CONSULTA REALIZADA EM : 04/11/1999 AS 13:13
AUTOR : JACINTHO HONORIO SILVA FILHO E OUTROS
ADV. : MS003683 - ANTONIO GAIOTTO
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI E OUTRO
ADV. : MS999999 - SEM ADVOGADO
02.01A. VARA - DR. RENATO TONIASO
PETICOES PENDENTES: 1999573.



Conclusos ao juiz em 13/09/1999 para DESPACHO

Sentença/decisão/desapacho/informação da secretaria:

" Concedo ao requerido o prazo de 5 dias para essa indicação, sob pena de restar preclusa a faculdade. Findo o prazo sem indicação, proceda (sozinho) o senhor oficial de justiça ao cumprimento do mandado reintegratório. Sem sucesso, exorcem-se ofícios requisitórios de força policial.ap01 "

Registro terminal em 26/10/1999

"Tecla <RET> p/ continuar"

1999.60.02.001074-1 AC.DIVERSAS ULTIMO MOVIMENTO AUTUADO EM 19/07

Em decorrência os autos estão a disposição/foram remetidos/estão
MINISTERIO PUBLICO para VISTA
Sem contagem de tempo

Disponível	26/10/99	Recebido	26/10/99	Devolvido	Retorno
Por	PHB	Por	PHB	Por	Por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

374
6

CERTIDÃO

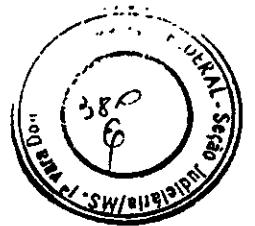
Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho proferido na petição protocolo nº 000243, procedi ao encaminhamento da mesma ao MPF lançando-a no livro de protocolos da Seção de Procedimentos Diversos, recebendo-a, posteriormente, juntamente com a devolução dos autos. Dourados/MS, 08 de novembro de 1999. Eu E, Eliane Freitas de Alencar Rodrigues, Supervisora da Seção de Procedimentos Diversos, digitei e subscrevi.

- JUNTADA -

Aos 08 de novembro de 1999
Junto a estes autos a petição de fls
380 / 391
que adiante se ve, lida com as, lavrei este termo.

E
Eliane Freitas de Alencar Rodrigues
Técnica Judiciária
Nº 2387

ATENTIFICAÇÃO
Comunicação das folhas dos autos
17 JAN 2001
0016



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Rua Antônio Emílio de Figueiredo, 2.118 - 422-7115 - Centro
CEP 79.810-050 - Dourados - Mato Grosso do Sul

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA
DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL.

JUSTIÇA FEDERAL - MS
SEGUNDA VARA
000031 011 99 22 2 4 52
1ª VARA DE DOURADOS/MS
R 1991

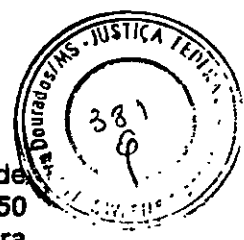
1994
ACÇÃO DIVERSA N.º 1999.6002.1054-1
AUTOR: JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO E OUTROS X FUNAI

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, com sede em BRASÍLIA-DF., no SRTVS - QUADRA 702, EDIFÍCIO LEX - 3º ANDAR, através de um de seus procuradores, com endereço sito à Rua Sete de Setembro, n.º 1934, em Amambai-MS., na ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, que lhe move a pessoa de JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO E OUTROS, vem com o devido acato e respeito expor e ao final requerer, o que aduz, a seguir:

Tendo sido prolatada a r. decisão liminar, no sentido da expedição do competente Mandado Reintegratório, em favor dos Requerentes, para o efetivo cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça, acompanhado de um representante da FUNAI, o qual já fora indicado nos Autos;

No dia 20.10.99, os Oficiais dirigiram-se até a área objeto da demanda, juntamente com dois funcionários da FUNAI, visando dar cumprimento a ordem judicial de reintegração, quando aos líderes da comunidade indígena lá presente fora apresentado o decism, juntamente com a leitura dos termos ali expostos;

ACÇÃO
17
179



Tratam-se de dezenas de famílias indígenas, da etnia guarani, numa população de aproximadamente 250 pessoas, entre crianças e idosos, cuja remoção necessitará de uma estrutura possível, ou seja, veículos para transporte, localização de uma outra área para permanência e a transferência, alimentos e materiais para a construção de novas casas ou ranchos, tendo em vista a impossibilidade de tais aborígenes retornarem para uma outra aldeia qualquer, face a ocupação de seus espaços por outra família indígena, dada ao aumento da população de autóctones, somada a pequena quantidade de áreas disponíveis.

Enquanto esta Fundação (leia-se NÚCLEO DE APOIO LOCAL DE DOURADOS - NALD), aguarda os recursos da Administração Central (Brasília-DF), visando obter estrutura ideal para o auxílio aos autóctones em sua mudança, a própria comunidade almeja seja dado um prazo para a desocupação.

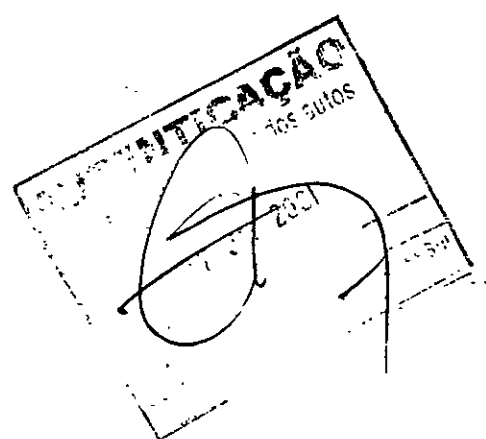
É notória a situação de desagregação em boa parte da comunidade indígena no Sul do Estado, principalmente quando é visível o evento quase que diário de suicídios entre eles, valendo lembrar que desde 1990 até os dias de hoje, já foram registrados mais de 150 mortos, o que torna a situação extremamente gravíssima, como se os próprios gentios guaranis estivessem optando pela imolação de sua etnia, fato que não podemos mais deixar acontecer.

Para o convencimento dos indígenas, não estamos diante de uma missão ou tarefa difícil, porém, necessitam eles de mais prazo para a conquista da autoconfiança e do orgulho próprio, a auto-estima, segundo entendem em suas tradições e sua cultura e conforme o empirismo conceitual do grupo.

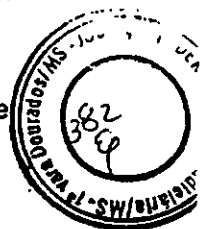
No local do litígio, já existem lavouras formadas pelos aborígenes, já existem as suas moradas no estilo tradicional, e eles próprios pleitearam ao Sr. Oficial de Justiça fossem lhes dado um prazo maior para a desocupação da área, embora reconheçam eles a origem da Aldeia que pretendem viver.

Para eles a colheita da lavoura é importante, valendo lembrar que os produtos são típicos da cultura indígena, ou seja, plantações de batata, milho, mandioca, abóbora, etc..., conforme levantamento fotográfico juntado ao petítório, que fora registrada no local e com data de 15 de Outubro do corrente ano.

Cabe a esta Fundação, na qualidade de órgão tutor, com fulcro na Lei n.º 6001 de 19.12.73 e na



Lei n.º 5.371 de 05.12.67, exercer a assistência judiciária nos pleitos dos grupos de autóctones, ainda porque figura no polo passivo da presente demanda.



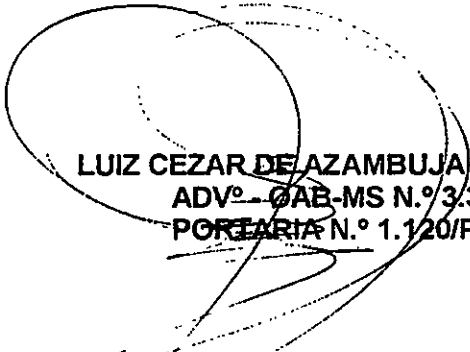
Essa medida, se concedida, não irá afastar o caráter da obediência aos ditames legais e ao decisum, somente o que se quer é permitir e viabilizar a possibilidade de dar atendimento razoável a um problema social de grande repercussão, daí a necessidade da prorrogação.

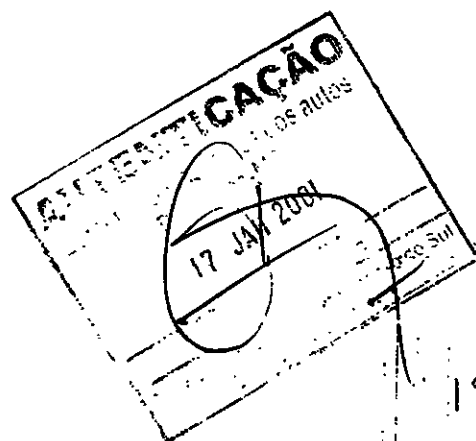
DO EXPOSTO, esta Fundação Pública, vem, respeitosamente requerer de V.Ex.a., que a Justiça conceda um prazo de 60 (sessenta) dias, para que a medida judicial de reintegração de posse aos Autores, seja integralmente cumprida, conforme propugna a comunidade indígena.

E. DEFERIMENTO.

DOURADOS, MS., 22

DE OUTUBRO DE 1999.


LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS
ADV.º OAB-MS N.º 3.364
PORTARIA N.º 1.120/P/87





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Autos n. 1999.6002001074-1.

Vistos, etc.

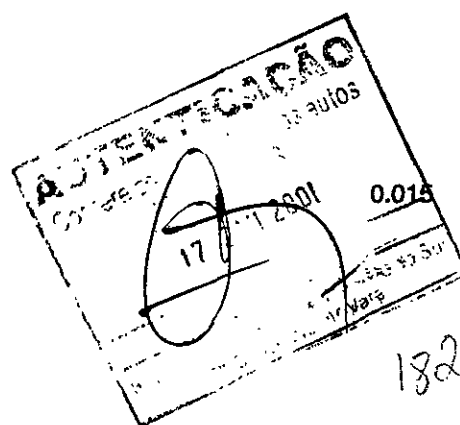
Trato do pedido de fls. 380/2.

A FUNAI solicita 60 (sessenta) dias de prazo para o cumprimento da liminar deferida às fls. 334/42, sendo que esse pleito já fora feito pelos próprios indígenas que ocupam o imóvel em questão, quando da tentativa de cumprimento do mandado reintegratório, como se vê da certidão de f. 370.

A rigor, esse assunto já foi decidido, pois no corpo do despacho em que se deferiu a medida liminar constou que: **“O deferimento de prazo razoável para que os índios permaneçam na área descaracterizaria o Feito (Ação de Reintegração de Posse) e além disso encorajaria outras invasões”**.

A liminar foi deferida para cumprimento imediato, aliás, como é da sua natureza, do que se deduz o indeferimento do pedido de prazo. Além disso ali foram consignados os passos seqüenciais, para o caso de resistência ao cumprimento daquela decisão, o que foi reiterado no despacho de fls. 350/51, último parágrafo: **“Sem sucesso, expeçam-se os ofícios requisitórios de força policial, conforme determinado”**.

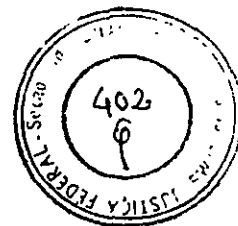
Registro ainda o fato de que as lavouras noticiadas pela Funai não foram encontradas pelos Oficiais de Justiça do Juízo, nos termos da certidão de f. 370. De todas as fotos colacionadas às fls. 383/8 e que teriam sido tiradas em 15.10.99 (f. 381), constam habitações, muito próximas ou até dentro das lavouras que se diz desenvolvidas no imóvel ocupado, sendo que os oficiais de justiça, no dia 20.10.99, estiveram no local e certificaram, a respeito, que: **“Afirmou também (embora nós, Oficiais de Justiça, não temos**



182



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



condições de confirmar ou não, por termos estado somente próximos as habitações), que terão muitos prejuízos se tiverem que desocupar a área antes de sessenta dias, pois além dos animais domésticos, existem lavouras de milho, mandioca, abóbora e melancia que não poderão ser colhidas”.

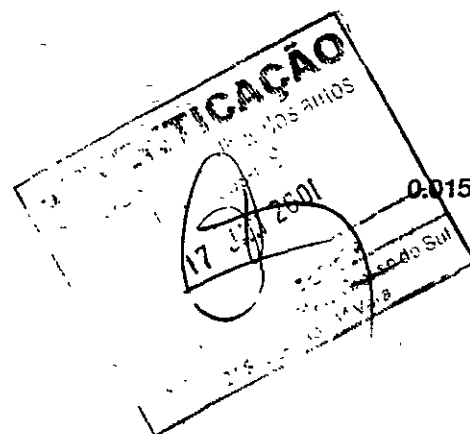
Como se vê, a sinceridade das informações da Funai pode ser questionada; e idem, à sinceridade ou a competência dos Oficiais de Justiça do Juízo. Como estes não viram as referidas lavouras?

Quanto aos meios e locais para a remoção dos índios, tenho que o melhor caminho é a Funai recorrer àqueles de onde os índios vieram e pelos quais foram transportados até o imóvel esbulhado. Segundo matéria jornalística colacionada à f. 57, no dia da invasão os índios foram transportados “de ônibus da Aldeia Caarapó para a fazenda, (...)”.

Tenho, porém, que o magistrado não deve aferrar-se à letra fria da lei, dissociando-a do bom senso. Não deve ser escravo da lei. Deve valer-se dela para fazer prevalecer do Direito; para harmonizar a sociedade, da forma menos traumática possível. Deve evitar o excesso de direito, sob pena de afrontar esses princípios e até de incorrer em injustiças (*Summum ius summa injuria*).

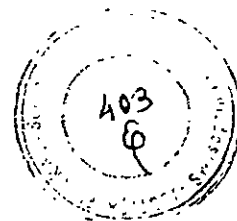
Estamos quase no final do ano, quando virão os festejos, natalinos, e de final de século, e pela via da força, que implica em dificuldades de toda ordem (operacionais e humanas), e diante da possível má-vontade do Governo Estadual, noticiada pela autoridade policial à f. 051/99, conforme expediente transcrito no despacho concessivo da liminar, visualizo como pouco provável que se consiga a desocupação do imóvel antes de 60 (sessenta) dias.

Então, mesmo com a natureza da decisão reintegratória (que deve ter cumprimento imediato), é de se dar um voto de confiança à Funai e aos índios que ocupam o imóvel. Com ele poderá ser evitado o uso da força e, inclusive, aquilatado o grau de sinceridade de ambos, ao formularem o pleito de que se trata.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



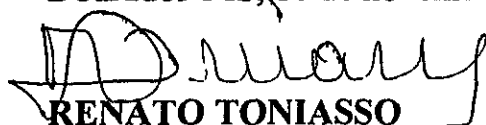
Diante do exposto, concedo o prazo pleiteado, sendo que o termo *a quo* (de início) desse prazo foi o da ciência formal do mandado reintegratório (20.10.99), nos termos da certidão de f. 370. Como o mandado era para ser cumprido naquela data, e ali já se pediu o prazo de 60 (sessenta) dias, em caso de deferimento posterior, como ora se dá, a contagem há de retroceder àquele instante.

O prazo para a saída espontânea dos índios do imóvel ocupado, portanto, vencer-se-á em 20.12.99.

Não atendido, requirite-se força policial, conforme determinado.

Intimem-se.

Dourados-MS, 10 de novembro de 1999.


RENATO TONIASO
Juiz Federal Substituto



Ciente
em 11/11/99
Jonas

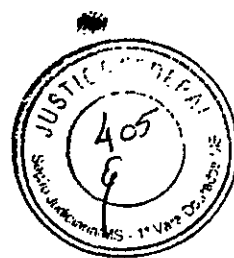
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que intimei, em Secretaria, o requerente, na pessoa de seu advogado Dr. Jonas Ricardo Correia acerca da decisão de fls. 401/403, conforme ciente acima. Dourados/MS, 11 de novembro de 1999. Eu Eliane F. A. Rodrigues, Sup. da Seção de Proc. Cíveis Diversos, digitei e subscrevi.

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



TERMO DE ENCERRAMENTO

Em 17 de novembro de 1999 encerro este
2º volume, contendo 405 folhas prosseguindo
os trâmites processuais no 3º volume do que
para constar lavrei este termo.

Dourados, 17 de novembro de 1999.



Anízio Inácio
Diretor de Secretaria



INSTRUMENTO DE TRANSFERÊNCIA
Data: _____
C.O.S. 07D00042



III VOLUME

URGENTE

TRIBUNAL JUDICIÁRIO
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTOS FLS.: 407

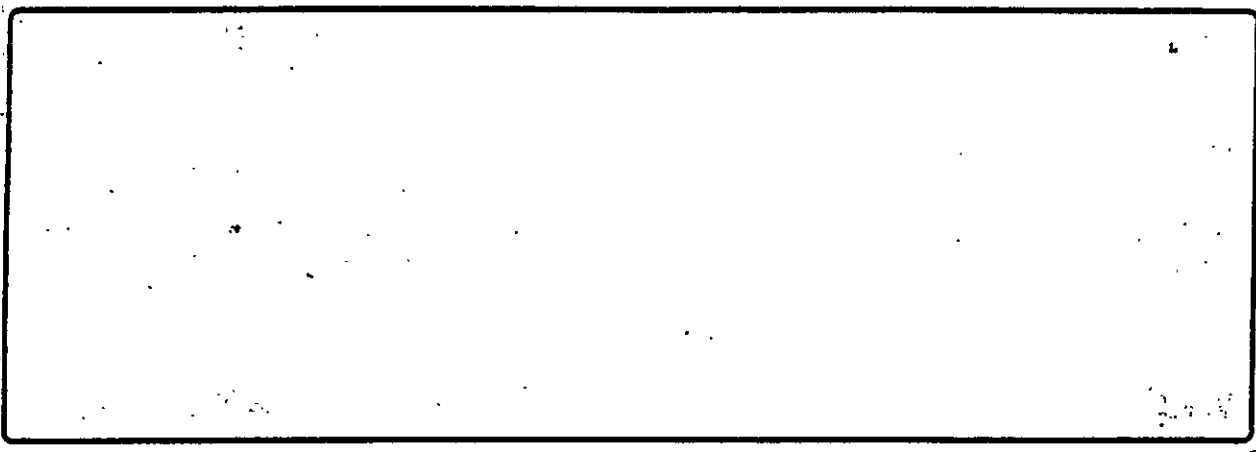
Fos
els

RELAÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: 1999.60.02.001074-1 PROTOCOLADO EM 19/07/1999
 CLASSE : 05000 - AÇÕES DIVERSAS
 AUTOR : JACINTHO HONORIO SILVA FILHO
 (MS003483 - ANTONIO GAIOTTO) E OUTROS
 REU : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
 (MS999999 - SEM ADVOGADO) E OUTRO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/07/1999 02ª VARA

Reintegração de Posse.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL



ATENTIFICAÇÃO
 Conferência dos autos
 07 JAN 2001
 Secretário de Justiça do TJMS





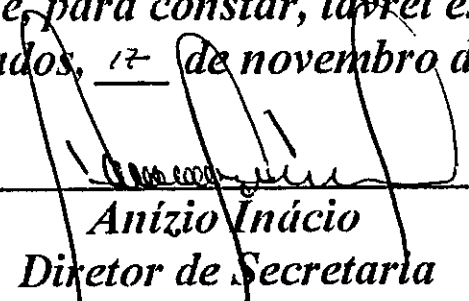
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



TERMO DE ABERTURA

Em 17 de novembro de 1999 procedo a abertura deste 8º volume, que se inicia com a folha 406 no qual se dará prosseguimento aos trâmites processuais.

*Do que, para constar, lavrei este termo.
Dourados, 17 de novembro de 1999.*

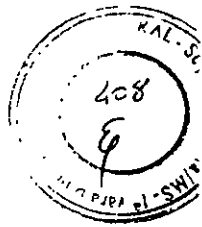


Anízio Inácio
Diretor de Secretaria





Ministério da Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região - São Paulo/SP.

Ref.: Processo - n.º 1999.6002.1054-1
Autor: Jacintho Honório Siva e outros
Ré: FUNAI e outro - 1.ª Vara Federal de Dourados/MS

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

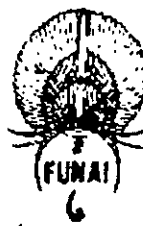
049993

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, Autarquia Fundacional, sediada no SRTVS - 702 - Projeção "A", Ed. LEX - 3o. andar - CEP 70.240-904, Brasília/DF, por um de seus procuradores do quadro efetivo, nos autos da ação - No. 1999.6002.1054-1, movida contra a comunidade indígena Kaiwoá/Guarani, irresignada, data venia, com a r. decisão liminar "a quo" que deferiu medida liminar de reintegração de posse, cujas razões ora se anexam, vem interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de suspensividade ao recurso, com fundamento no artigo 527,II do CPC.

como lhe faculta o artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, pede o regular processamento, com determinação de suspensão imediata da liminar concedida, vez que a sua não observância causará dano irreparável, vez que inobservada duas lei federais, quais sejam, a n.º 8.437/92 e a Lei n.º 6.001/73, pois, além de provocar conflito iminente, gracioso e eventuais danos físicos as já sofridas comunidades indígenas que possuem histórico de suicídio e que foram despojadas de suas terras de há muito, que hoje se encontravam

RECEBIMENTO
17 JAN 2001
1ª Vara



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

em um pequeno e mísero espaço físico sem molestar os fazendeiros/empresários e seu gado, está atrelada ao denominado "error in procedendo". A situação estava devidamente reconhecida no sentido de reduzir os riscos impactantes da retirada dos índios sem uma perícia antropológica e pior, pois mediante declaração expressa de técnico contratado para o fim específico de afastar a identificação de terra tradicionalmente indígena de provável propriedade da União (doc. Comprado e anexado pelos autores), tendo os autores ajuizado tal demanda na Justiça Estadual Comum, conseguido uma liminar "inaldita altera parte" que foi cassada posteriormente pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, as leis federais sob comento, se aplicáveis ao caso desautorizariam a concessão de liminar, mas, data venia, que acabou não observada pelo douto "a quo". A nação brasileira é sabedora das dificuldades em lutar por direitos, principalmente contra o poder econômico. Não se está lutando por simples terras, mas por terras despojadas dos seus legítimos donos.

P. deferimento.

São Paulo/SP, 13 de outubro de 1999

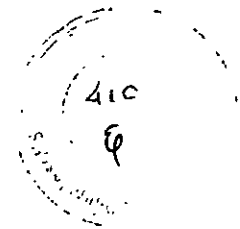
CARLOS ALBERTO DE Q. BARRETO
Procurador/PG/FUNAI
Matrícula - n.º 127729
OAB/DF - 8065

M. LOUREZI R. SEPTÍMIO
Procuradora-Geral/PG/FUNAI
Matrícula - n.º 0160171
OAB/DF - 269

CENTRO DE INVESTIGAÇÃO
17 MAY 2001



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

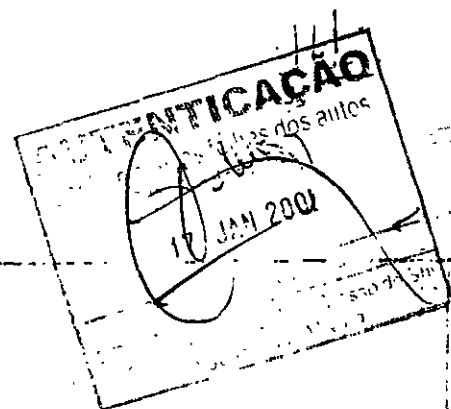


RAZÕES DA AGRAVANTE

MM. Juiz Relator,

A EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Segundo decisão proferida pelo douto Juiz Federal da 1ª. Vara da Seção Judiciária de Dourados/MS, à fl. , foi concedida liminar com característica satisfativa e contrária ao texto infraconstitucional e da carta magna, consistindo, primeiramente em negar a existência de duas leis federais e depois na negativa do saudável ato administrativo formal, isto após os índios se encontrarem há mais de cinco meses em um pedaço de terra sem qualquer plantação ou outro qualquer proveito, isto é, que não a demonstração de poder em manter terra improdutiva, melhor para plantio de capim e que foi e está completamente devastada e o que é pior, o douto "a quo", não apontou qualquer fundamento legal. E, com a devida venia, violou leis federais e o princípio do contraditório, sem contar com a não intimação e participação do Ministério Público Federal na audiência de oitiva de testemunhas.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Informamos, em preliminar, a Vossa Excelência, que os agravados ajuizaram ação semelhante na Justiça Estadual Comum, onde obtiveram idêntica e, data venia, ilegal liminar inaldita altera parte, que foi cassada pelo Egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado, além do mais não consta a observação do prazo recursal /ou desistência do eventual recurso e do necessário pagamento das custas e emolumentos. O que com a devida venia impede o normal andamento da referida ação na Justiça Comum Federal, o que por consequência exige a extinção desta, em curso na 1.ª Vara Federal de Dourados/MS.

Consta processo administrativo de interesse da comunidade indígena Kaiwoá, cujo objeto é a identificação e delimitação da T.I. Taquara, Município de Juti/MS. O processo é de 19.11.1983 e às fls. 17 e seguintes (processo - n.º 0918/99) consta o histórico daquela terra, vejamos:

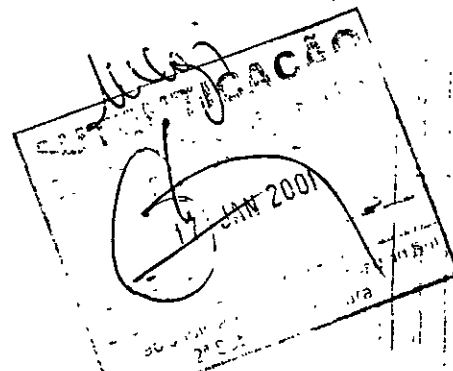
OS ÍNDIOS DE VILA JUTY

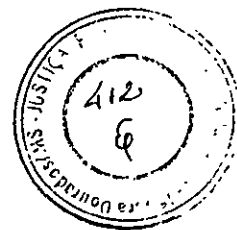
A 37 Km a sudeste de Caarapó e a 52 Km de Naviraí, pela rodovia BR-163 já asfaltada naquele trecho, localiza-se a Vila Juty, antes chamada Santa Luzia, pequeno núcleo urbano de aproximadamente 6.000 (seis mil) habitantes, dotada de luz elétrica, mas sem calçamento (foto), pertencente a Caarapó.

Partindo-se no sentido Caarapó-Naviraí, o centro urbano localiza-se à esquerda, para o norte. À direita, pelo lado sul, ocupando uma faixa de duzentos metros entre a estrada e a cerca da Fazenda Fátima, estão mais alguns estabelecimentos comerciais e as casas mais modestas do povoado, geralmente de madeira. Também para a direita, no rumo sul, entra-se por uma estrada não pavimentada de 13 Km, que vem a ser a continuação da BR - 163, para Porto Felicidade, no rio Amambai. De Vila Juty até Naviraí segue-se pela BR - 487, já pavimentada. (ver mapa em anexo).

Quem passa assim pela rodovia vendo apenas um vilarejo comum, não suspeita que ali reside uma comunidade indígena em estado de miséria absoluta e dessassistida.

Viviam assim estes índios desligados do órgão Tutelar até que um incidente modificou a situação: uma índia fora agredida numa briga interna tendo, pela natureza dos ferimentos, sido conduzida ao hospital de Caarapó, chegando assim, por intermédio do Chefe do Posto, ao conhecimento da Delegacia Regional. Dirigimo-nos então ao local para verificar em que condições vivia o grupo, visitando-o nos dias 05, 06, 07 e 20 de outubro do corrente.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
O ALDEAMENTO

Em quase toda a periferia da vila encontram-se habitações indígenas, mas a maior concentração delas situa-se naquela faixa à direita de quem chega de Caarapó, entre a rodovia e a Fazenda Fátima. São quinze choupanas, baixas, todas cobertas por capas de plástico preto (v. foto) muito usadas em habitações provisórias nesta região, mas que, se por um lado, protegem contra a chuva, provocam por outro, uma temperatura insuportável para este período de calor que ora se inicia.

BEBIDAS E HOMICÍDIOS

Outro problema grave é o da bebida. Desorientados como sempre viveram, não somente os homens como as próprias mulheres e até menores vêm, através dos anos, sendo explorados pelos comerciantes e outros elementos sem escrúpulos que lhes vendem a pinga, provocando o desperdício de seu pouco dinheiro e brigas domésticas, às vezes com vítimas, exigindo com freqüência, intervenção policial.

Um dos lugares que os índios mais vinham frequentando era o bar de Toribio dos Santos Queiroz, morador na vila desde 1954 e sempre conservou seu velho bolicho de madeira, na avenida Sergio Maciel, a principal artéria do núcleo.

Esclarecido e aconselhado sobre o problema, tanto o comerciante como os outros fregueses não índios que lá se encontravam, como sempre, aceitaram nossos argumentos, reconhecendo o procedimento errado de fornecer bebidas a indígenas, mas alegaram desconhecer a proibição, ressaltando que "apenas tinham ouvido alguma coisa a respeito". Para não deixar dúvidas, no dia seguintes, afixamos no estabelecimento o único aviso-padrão que no momento dispúnhamos e solicitamos à Delegacia Regional a remessa de maior quantidade, logo atendido. Todos os comerciantes agora já estão cientes.

Outro produto da miséria local, das contradições sociais e da desassistência aqueles índios vem sendo o cometimento de crimes violentos e sem punição para o agressor.

Recentemente em final de setembro, o índio Kaiwoá Silvério Diniz foi morto com uma pancada de enxada na cabeça para ser roubado nos R\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) que portava. O crime, revoltante, traumatizou a comunidade indígena, e um de seus integrantes, o Kaiwoá Cláudio Moreira, descobriu que seria o criminoso um certo João Duarte denunciou a ocorrência tanto à Polícia quanto à FUNAI e o criminoso, por sua vez, após ensaiar uma fuga, retornou ao local.

Ao nos referirmos ao fato à Polícia, disseram as autoridades que se tratava de um homônimo, um outro "João Paraguaio" que realmente





**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**

teria cometido o latrocínio e desaparecido. Entretanto Cláudio declarou que João Duarte, há algum tempo, tinha ligações com a Polícia e, por esta razão, as autoridades locais alegariam a versão do homicídio para protegê-lo. Para pior, Cláudio disse-nos estar ameaçado de morte pelo criminoso e tão receoso estava que para garantir a sua integridade, solicitou-nos sua transferência para Caarapó, o que contou com o apoio e compreensão das demais famílias e o próprio Cassiano, capitão da Reserva, que nos acompanhou na Missão.

O crime continuou a ser averiguado pela administração Regional da FUNAI até ser descoberto e preso o responsável. Este confessou o homicídio, mas alegou não ter-se tratado de latrocínio e sim uma briga com enxadas com resultado fatal por causa de bebedeira. O inquérito continua em andamento.

Independentes dos resultados ora obtidos, porém, é preciso enfatizar o estado de insegurança a que estão expostos os índios de Vila Juty. Tal situação não pode continuar, pois além do simples aspecto de humanidade e justiça, têm aqueles índios direito a terras na região. É o que iremos abordar em seguida.

OS ÍNDIOS E A TERRA

Entre as muitas fazendas estabelecidas na região, destacam-se: ao oeste, as fazendas Taquara e Araongas, esta última hoje denominada Brasília do Sul. Ao sul, junto ao rio Amambai, que corre a uma légua da vila, localiza-se a fazenda Jarará. E a leste temos a fazenda Belo Horizonte, antiga Gurupi, cortada pelo rio Laranjaí, em Guarani, Naranjay, caldo de laranja, uma vez que as frutas dos laranjais que caíam em suas águas emprestavam-lhes um sabor característico.

Todas estas fazendas foram aldeamentos indígenas e o próprio local de Vila Juty fazia parte de seu território.

De fato o nome de Juty é uma corruptela de Ñuty, ou seja, Campo Claro, de cor esbranquiçada. Ali eram os campos de caçada e passagem natural de comunicação entre as aldeias Taquara e Jarará.

Vila Juty, propriamente, começou a ser formada em função da abertura da estrada pioneira para Naviraí e cuja implantação definitiva manteve a rota pelo mesmo trecho em Juty.

Isabel Benitez, 60 anos presumíveis, mãe de Neusa Benitez, conta que para ali veio nova, recém-casada, procedente de Jacary. Em Juty só haviam então muito poucas casas e apenas dois bolichos: um do Jonas, já falecido e outro do Ciriaco, este vivo e morando na vila. Ainda existia o aldeamento do Jarará e Isabel com sua família lá morou vários anos antes de ser pressionada a sair com os demais. Desde então nunca se habitou em outras Reservas estabelecendo-se em Juty.

Faustino Vareiro, de 53 anos, é outro paraguaio que desde os anos quarenta mora na região de Juty. Natural de Pedro Juan





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Caballero, tendo seus pais nascido em Assunção, casou-se com a Guarani Joana Soares, filha de Zenon Soares, este nascido no Rancho Canela de Navirai, e que morou por muito tempo na aldeia Jarará.

O casal não tem filhos próprios, mas criaram os de seus respectivos casamentos anteriores: Sofia, a mais velha de 20 anos filha de Joana Soares, é casada com um outro paraguaio de nascimento e mora na vila com um outro irmão, Sebastião, de nove anos. Francisco, de 19 anos, estava alistar-se no Serviço Militar em Caarapó. Os outros filhos, Ramón de 16 anos, Rogélio de 17 anos e Elzeu de 12 anos, filhos de Ramón, moram com o casal.

Faustino, reside numa Chácara de uns dez hectares, a oito quilômetros de Vila Juty, no ramal que sai da estrada para Porto Felicidade, a poucos metros da margem do rio Bonito que atravessa o vale, de leve ondulação. Conta que quando ali chegou, em 1954, havia muitos índios na própria região, pela outra margem do rio. Portanto, um quarto aldeamento, mas cujo nome desconhecia. Hoje o terreno faz parte da fazenda Felicidade cujo dono anterior, Augusto Alves, vendeu-a há dois meses para um cidadão de origem nipônica residente em Caarapó. Faustino recorda-se de duas pessoas com poder de autoridade na área, uma delas conhecida como Amancinho Claro, talvez já tenha falecido. A outra era o Sr. Ciriaco, já citado e novamente referido, pois seria um dos raros poneiros vivos morando na região.

Naqueles tempos antigos eram concedido lotes de terra do tipo chácara a quem se interessasse e nem era necessário pagar imposto. Faustino então adquiriu sua chácara por R\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) a seu compadre Tito Escobar, chegado à área em 1942 e morando hoje em Caarapó onde é pequeno comerciante.

O FIM DA ALDEIA TAQUARA

Diante das seguidas referências, fomos procurar o Sr. Ciriaco em Vila Juty.

O velho casal Ciriaco Holsback e Erolbide Belmonte Holsback moram em Juty desde o ano de 1942. Sua residência, uma simples, mas boa construção em madeira na avenida Sérgio Maciel, abriga também, por aluguel, numa dependência anexa, o Posto dos Correios. Na reunião informal que procedemos estavam presentes os índios Cassiano Aquino (velho líder Caarapó), Sívio Paulo (atendente) e Fernando Marques (o motorista), que nos acompanharam neste dia (07.10).

Ciriaco narrou então que, no tempo do interventor Felirmito Muller, era ele presidente do Diretório Geral na Vila. Foi ali Juiz de Paz dez anos e durante outros seis atuou como juiz de menores. Curiosamente um filho seu é dono de conhecido Posto de Gasolina em Dourados e um genro seu é ninguém menos que Bento Dias, o suplente de



Handwritten signatures and initials, including 'Muller' and 'Muller'.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**

subdelegado, já citado no caso do crime contra o índio Silvério Diniz. Naquela primitiva época tudo era resolvido em Dourados, pois toda região lhe era pertencente. Os caminhos eram precários e por muito tempo utilizaram o carro de bois para lá efetuarem suas compras.

Quanto às terras e à presença de indígenas, passou a contar o seguinte: por volta de 1952/53, a então toda-poderosa Companhia Mate Laranja, dona de toda aquela vasta região do sul matogrossense, tal como procedeu em outras de suas fazendas quando os serviços indígenas não mais se faziam necessários em função da queda do mercado de erva-mate, convocou todos os índios para uma reunião com o propósito de propor-lhes desocupar a área que habitavam. Naquela época o maior aldeamento indígena era então localizado onde hoje é a Fazenda Brasília DO Sul, antiga Arapongas, junto ao rio Taquara. Aquela reunião teve a participação do então delegado de Polícia Ramão Ramos.

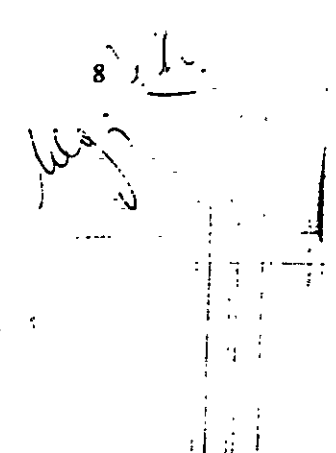
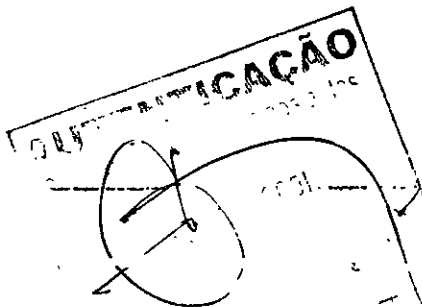
Reunidos os índios, a direção da Companhia ofereceu-lhes um pagamento pela imediata desocupação da área e pediu-lhes que cada qual avaliasse suas benfeitorias, atribuindo a elas o valor que julgasse correto. Sem qualquer orientação e nada fazendo em contrário o SPI para defendê-los, os índios viram-se forçados a tudo aceitar e este caráter de imposição ficou bem patente mais tarde, como vamos verificar.

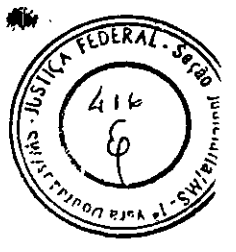
O cacique João Domingos reivindicou então Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), outros índios foram pedindo em média entre trezentos e quinhentos cruzeiros, e assim por diante.

Todos ao final receberam um vale correspondente às importâncias solicitadas, através dos quais o delegado foi pagando à medida em que os índios o procuravam posteriormente.

Para completarem a tarefa do despejo as autoridades da Mate Laranja incumbiram o índio Horácio Fernandes, hoje aposentado e morando na Reserva Caarapó, para que mediante o pagamento de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros antigos), ateasse fogo aos ranchos após serem desocupados e providenciasse a ida de todos para a reserva Caarapó. Entretanto nada ficou oficializado, nenhum documento foi elaborado e na verdade, os índios não faziam retirar-se. Dias depois, o próprio Ciriaco conta que - comerciante que era - os convidou para gastarem toda a importância recebida em seu estabelecimento, tanto em pinga como em utilidades diversas, enfim, no que quisessem. E assim o fizeram. Até os vales foram utilizados sendo depois resgatados pelo próprio Ciriaco junto ao delegado de polícia. Sem recursos agora então para custear a transferência, lá continuaram os índios. (fls. 54/56)

CONCLUSÃO





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Não obstante o caráter improvisado da missão para fins de reconhecimento, estes primeiros contatos foram já suficientes para demonstrar com surpreendente nitidez, a legitimidade daquela população indígena pelos direitos, não apenas a um programa assistencial médico e educacional, mas também e uma reserva exatamente naquela região, autêntico território indígena que, além de imemorial, é o sobretudo atual uma vez que, apesar de todas as coações e expulsões sofridas, jamais desistiram da área e muitos de seus remanescentes lá ainda estão. Se moram apenas na Vila Juty - que não deixa de ser parte de suas terras - é porque nas fazendas onde existiam os aldeamentos só conseguem hoje ser admitidos na qualidade de "bóias-frias", sem qualquer documentação e pelo período que interessar ao proprietário.

É verdade, tal como acontece em outras áreas, que houve também migrantes de várias partes, mas tal fenômeno também se deve ao fato já denunciado em diversas oportunidades, de que não só as atuais reservas - com exceção da de Rancho Jacaré e Bodoquena - já estão demograficamente saturadas como os fazendeiros, temerosos pela desapropriação de suas terras estão cada vez menos aceitando nelas a permanência de aldeamentos indígenas regulares.

Desse modo, o que propõe o presente trabalho vem a ser:

- 1) *Constatar e dar conhecimento da existência de uma comunidade indígena bem definida.*
- 2) *Oferecer em caráter imediato, diante das condições de vida verificadas, assistência médica e jurídica nos casos correspondentes necessários (já em execução).*
- 3) *Recomendar a criação de uma reserva para esta comunidade cujo perímetro deva abranger o território aproximado que habitavam até terem sido expulsos, mas sem jamais se terem conformado nem abandonado a região.*

3.1) Há como vimos, várias opções de local para a implantação da Reserva, mas pela ocupação mais recente e ambiente ecológico mais favorável como a proximidade do rio Amambai por exemplo, achamos, com a aprovação geral dos índios presentes, que a região mais adequada seria a compreendida hoje pela fazenda Jarará.

Pelo conhecimento da situação fundiária e considerados os casos semelhantes experimentados no Mato Grosso do Sul, sabemos perfeitamente que esta solução proposta não será fácil, pois os proprietários vão-se opor. Entretanto, sempre teremos que levar em conta o seguinte:

- 1) *Que esta comunidade indígena tem efetivamente direito a uma reserva na região.*
- 2) *Que as Reservas Kaiwoá hoje existentes já estão demograficamente saturadas (execução Rancho Jacaré/Gauimbé).*



Magi



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

3) *Que a FUNAI, como órgão Tutelar Oficial que é, deve tomar a iniciativa em proceder a assistência e apoio mais abrangentes às populações indígenas, sem distinções.*

Se assim pensarmos e agirmos estaremos mais uma vez tentando redimir toda a sociedade brasileira das injustiças históricas contra os mais legítimos donos da terra.

Campo Grande-MS, 19 de novembro de 1983

ALCEU COTIA MARIZ
ANTROPÓLOGO/DAÍ

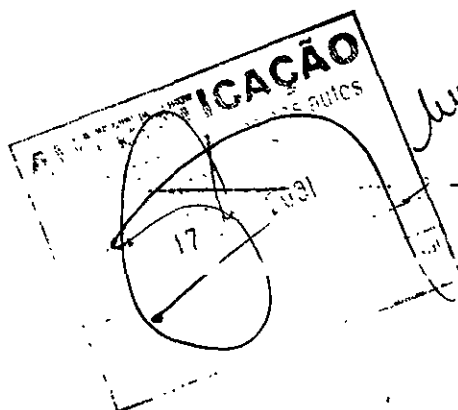
LÚCIO FLÁVIO COELHO
TÉC. INDIGENISTA
9.ª DR/CGR

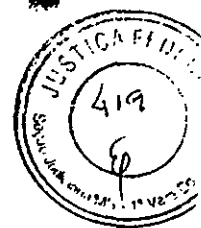
OBS Os grifos são nossos e os técnicos assinam o documento supra, vide fls. 60 do processo supra).*

Constata-se que com exceção da conclusão, ou seja, os depoimentos e relatos estão individualizados e delimitados pelos seus titulares.

Os índios cansados da "agilidade" do nosso sistema, em ato legítimo, retomaram um pequeno e mísero pedaço de suas terras. A FUNAI para evitar conflito e tentar acalmar e serenar os ânimos, se possível, tentou composição com o proprietário da fazenda para que um grupo técnico ratificasse ou não a identificação existente, mas o proprietário negou-se em negociar formalmente, contratou e pagou profissionais, isto, após ajuizou e conseguiu uma liminar reintegratória na Comarca de Caarapó, tendo a douta juíza estadual, no calor dos acontecimentos visitado a referida fazenda e quase provocando conflito na área, pois, segundo os índios, esta afirmara que: A T.I. não era naquela fazenda do Sr. Jacintho...(?!?). Curiosamente a douta Magistrada chegou na localidade junto com parentes do fazendeiro e na aeronave dos mesmos. A situação rendeu-lhe uma carta dos índios por, em tese, improbidade. (doc. Anexo).

Para deslinde da questão e ultrapassados os esclarecimentos iniciais é necessário divagar acerca de princípios que envolvem o direito de propriedade, vejamos:





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROPRIEDADE
DADOS HISTÓRICOS

A propriedade no Brasil segundo Cime Lima (Terras Devolutas, p. 10), tem seu berço em Portugal quando os proprietários rurais eram obrigados a lavrar a terra sob pena de perdê-la para quem quisesse torná-la produtiva e essa transferência era denominada de sesmaria e o título - Carta de Sesmaria. Com o descobrimento do Brasil o Governo Português, para proceder a colonização, fez concessões de grandes áreas de terras aos nobres portugueses que, por sua vez, poderiam outorgar cartas de sesmarias. Foram, portanto, as Cartas de Sesmaria o tronco de ramificação da propriedade imóvel no Brasil e, com o seu desuso, começou a prevalecer a simples ocupação que se caracteriza pela morada habitual e a produtividade do solo.

Para solucionar o problema, ou seja, normalizar a situação das terras de domínio público e privado, o Governo Imperial editou a Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850, a chamada Lei de Terras, que segundo Marcos Afonso Borges:

"proibiu a aquisição de terras devolutas por outros títulos que não o de compra; definiu o que sejam terras devolutas; tratou da revalidação das sesmarias e outras concessões do Governo; estabeleceu a legitimação das posses mansas e pacíficas; e, finalmente, autorizou o Governo a vender terras devolutas em hasta pública, ou fora dela, fazendo, previamente, medir, dividir, demarcar e descrever a porção das terras, que houvesse de ser exposta à venda".

Contendo diversos capítulos, foi baixado em 30 de janeiro de 1854 o Decreto n. 1.318, regulamentado a Lei de Terras.

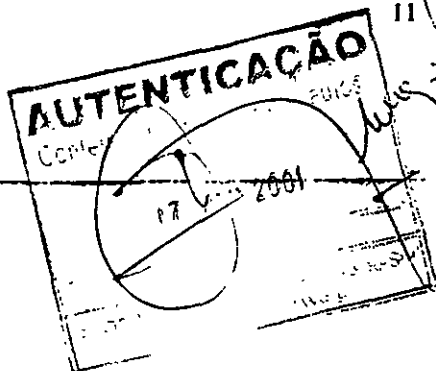
No primeiro capítulo, estabeleceu os órgãos componentes da Repartição Geral das Terras Públicas, encarregada de dirigir a medição, divisão e descrição das terras devolutas e sua conservação, de fiscalizar a venda e distribuição delas e de promover a colonização nacional e estrangeira.

No capítulo segundo, tratou das medições das terras públicas, determinando que a "medição começará pelas terras que se reputarem devolutas, e que não estiverem encravadas por posses."

No terceiro capítulo, cogitou da revalidação e legitimação das terras e do modo prático de extremar-se o domínio público e particular, determinando que, "feita a nomeação dos Juizes Comissários, das medições, o Presidente da Província marcará o prazo em que deverão ser medidas as terras adquiridas por posses sujeitas à legitimação ou por sesmarias ou outras concessões que estejam por medir e sujeitas à revalidação." (in DA AÇÃO DISCRIMINATÓRIA, p. 25/26.

TEXEIRA DE FREITAS (apud) MARCELO CAETANO DA COSTA, in o USUCAPIÃO E AS TERRAS DEVOLUTAS, pg. 30) esclarece que:

"São terras devolutas: 1 - As que não se acharem aplicadas a algum uso público; 2 - As que não se acharem no domínio particular por algum título legítimo, ou que não forem havidas por sesmarias e outras concessões do governo geral ou provincial; 3 - As que forem havidas por sesmarias e outras concessões do governo geral ou provincial, mas incursas em comisso, por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura; 4 - As que forem havidas por sesmarias ou pelas ditas concessões, incursas em comisso, se as sesmarias ou concessões não foram revalidadas; 5 - As que forem ocupadas por meras posses, se estas não forem legítimas." Segundo ALACIEL PRADO





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

(A Aquisição da Propriedade Imóvel, p. 18), "terras devolutas são as terras públicas de aquisição originária, que não se acharem aplicadas a algum uso público".

JOSÉ HELY LOPES MEIRELLES, visualiza terras devolutas como:

"são todas aquelas que, pertencentes ao domínio público de qualquer das entidades estatais, não se acham utilizadas pelo Poder Público, nem destinadas a fins administrativos específicos. São bens públicos patrimoniais ainda não utilizados pelos respectivos proprietários. Tal conceito nos foi dado pela Lei imperial 601, de 18.9.1850, e tem sido aceito uniformemente pelos civilistas. Essas terras, até a proclamação da República, pertenciam à Nação pela Constituição de 1891 foram transferidas aos Estados-membros (art. 64) e alguns destes as transpassaram, em parte, aos municípios. Constituem, todavia, domínio da União as terras devolutas dos Territórios federais e as que forem por lei declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, nos termos do art. 4., I, da Constituição da República. Dentre estas últimas estão as terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo das rodovias da "Amazônia Legal" (Lei 5.173/66), que o Decreto-Lei 1.164/71 declarou indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais e incorporou ao patrimônio da União (arts. 1o. e 2o.).

O deslinde das terras da União dos Estados ou dos Municípios se faz por meio da "ação discriminatória", regulada pela Lei 6.383, de 7.12.1976, ação essa que se inicia com o chamamento dos interessados para exhibir seus títulos de propriedade, e termina com o julgamento do domínio e subsequente demarcação para o registro como dispõe a Lei 5.972, de 11.12.1973" (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO - 12a. ed., p. 457/458).

As terras particulares, segundo J.A. DE FARIA MOTTA são:

- a) as oriundas de doações em sesmaria ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso à época da Lei no. 601, de setembro de 1.850;
- b) as que, embora caídas em comisso àquela época, houvessem sido revalidadas pela forma em lei determinada;
- c) as que, achando-se então ocupadas, se houverem legitimado, apesar de não se fundarem em título;
- d) as que tenham estado, até a promulgação do Código Civil, na posse mansa e pacífica de particulares, por tempo não inferior a 30 anos, tendo o possuidor cultura efetiva e moradia habitual;
- e) as usucapidas de qualquer maneira;
- f) as apoiadas em qualquer título legítimo de aquisição". (In RJTJ - 12/69).

A partir da Proclamação da República, foi deferida aos Estados, a propriedade das terras dentro de seus limites, apenas com a exclusão daquelas necessárias a segurança nacional e outros casos mencionados na Constituição.

Em trabalho publicado na Revista de Direito Civil, volume 42, páginas 75 e seguintes, tive ocasião de examinar a matéria concernente ao domínio do Estado, na forma seguinte:

"Pela Constituição da República de 1891, artigo 64, foram transferidos aos Estados Membros o domínio e a posse das terras devolutas nos seus respectivos Territórios, cabendo à União apenas a porção indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações e construções de estradas de ferro federais. Veja-se, pois, que não se cuidou de reservar a União, as terras ocupadas por índios.

AUTENTICAÇÃO
Conferência com o original
17 JUL 2001
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

MIGUEL REALE, preleciona, que a transferência das terras devolutas aos Estados correspondia a uma exigência do regime federativo no sentido de que aquela providência se enquadrava na compreensão de que "a riqueza do território nacional poderá vir como de todos os territórios, do seu povoamento e da sua cultura". (JOÃO BARBALHO, Constituição Federal Brasileira, Comentário, 1902, pág. 270).

Pode-se dizer que, não obstante as mutações constitucionais por que tem passado o País, essa tem sido a norma fundamental em vigor, cabendo aos Estados a livre disposição de suas terras devolutas, atendidas as restrições que vieram sendo feitas, em textos Constitucionais posteriores.

O direito de domínio e posse dos Estados, sobre suas terras devolutas, como se disse, lhes foi transferido pela CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA de 1.891 (art. 64), e do Estado não se podia exigir documento para prova de seu domínio, visto que a sua aquisição é constitucional. O seu título de domínio é, em outras palavras o próprio texto constitucional. De conseguinte, os Estados Membros, a não ser com as restrições já apontadas, passaram a ser senhores do domínio e posse de seus respectivos territórios.

Esclarece o insigne jurista JOSÉ CRETELLA JÚNIOR : "Ao contrário dos bens havidos de particulares por particulares, que podem ser eivados de vícios, suscetíveis de desnaturar o contrato celebrado, os bens havidos dos Estados trazem em si a "marca de origem" possíveis, quanto ao objeto, até prova em contrário. A presença da verdade matiza as operações de que participa o Estado.(RDA vol. 128/644).

E, às págs. 646 acresce o eminente Mestre do Direito Administrativo: "Ao Estado cabe a tutela do direito. Por isso se diz que todo e qualquer ato, proveniente do Estado é perfeito, porque tem por si a presunção de verdade".

HELY LOPES MEIRELLES assinala que assiste a Administração Pública a presunção de legitimidade de seus atos, verbis: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio de legalidade da Administração Governamental (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, pág. 123, 3a. edição (refundida), Revista dos Tribunais, 1975). (Revista de Direito Civil - Vol. 42/75).

A presunção de propriedade das terras devolutas a favor do Estado sofreu modificação na jurisprudência, podendo ser transcrita a ementa do Recurso extraordinário, n. 86.234/MG do qual foi relator o Ministro Moreira Alves.

Usucapião. Alegação de Estado membro de que cabe ao usucapiente o ônus da prova de que a gleba em causa não é terra devoluta, não bastando, para comprová-lo, o depoimento de testemunhas e a existência de indícios.

Inexiste em favor do Estado a presunção iuris tantum que ele pretende extrair do art. 3 da Lei n.601, de 18 de setembro de 1850. Esse texto legal definiu, por exclusão, as terras públicas que deveriam ser consideradas devolutas, o que é diferente de declarar que toda gleba que não seja particular é pública, havendo presunção iuris tantum de que as terras são públicas.

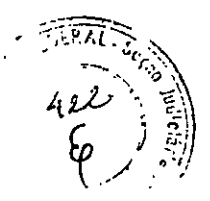
Cabia, pois, ao Estado o ônus da prova de que, no caso, se tratava de terreno devoluto.

AUTENTICAÇÃO
Centro de Registro de Imóveis dos autos
17 MAR 2001
V. 8

13/03/01
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI



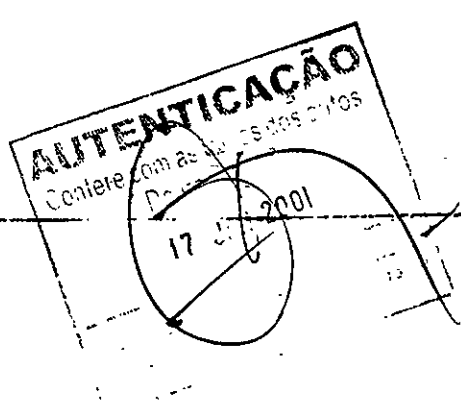
Assim, entendemos parcialmente esclarecida a questão das terras devolutas, agora passamos para o aspecto histórico constitucional do indigenato, como segue:

POSSE DAS TERRAS PELOS SILVÍCOLAS

Art. 186. É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades existentes.

I. CONSTITUIÇÃO DE 1891, omissa. II. CONSTITUIÇÃO DE 1934, texto definitivo, art. 129: "Será respeitada a posse de terras dos silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las". III. CONSTITUIÇÃO DE 1937, art. 154: "Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas". IV. CONSTITUIÇÃO DE 1946, art. 216: "Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem". V. CONSTITUIÇÃO DE 1988, Art.231: "§ 2.º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes".

- 1) SILVÍCOLAS E TERRAS POSSUÍDAS. – O texto respeita a "posse" do silvícola, posse a que se exigiu o pressuposto da permanência. O Juiz que conhecer de alguma questão de terras deve aplicar a regra jurídica, desde que os pressupostos estejam provados pelo silvícola, ou constem dos autos, ainda que alguma das partes ou terceiro exiba título de domínio. Desde que há posse e a permanência ou localização permanente, a posse da terra é do nativo, porque assim o diz a Constituição. Os juizes não podem expedir mandados possessórios contra silvícolas que tenham posse permanente.
- 2) CONTEÚDO DA REGRA JURÍDICA. – A redação do art. 186 da Constituição de 1967 era sem terminologia científica e sem a necessária técnica legislativa. Fala-se de posse permanente, de habitação, que há de corresponder, entenda-se, a essa posse, e de usufruto "exclusivo" dos "recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes". Não se cogitou, no texto de 19667, de inalienabilidade, como estava explícito no de 1946 e agora como no de 1988. A proteção da posse, que se atribuiu, não é só a que teria qualquer pessoa que se tivesse feito, segundo o sistema jurídico brasileiro, no direito privado, possuidor. A posse de direito privado é posse que tem a tutela jurídica das ações possessórias, conforme a espécie de ofensa (turbação, esbulho, ameaça de violência iminente) e o tempo (menos de ano e dia, mais de ano e dia) O texto constitucional não cogitou em época alguma da duração da posse, nem, sequer, do limite temporal para se reputar permanente. Tem-se de entender a residência, com a posse que não se há de reputar transitória (quaestio facti). Os silvícolas têm a tutela



14
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

jurídica à pretensão à defesa da posse, como qualquer outro possuidor, mas a sua posse não está sujeita a limite mínimo de tempo, desde que se haja satisfeito o pressuposto da permanência, que é ligada à residência

- 3) **PROPRIEDADE E POSSE** – São nenhuns quaisquer títulos, mesmo registrados, contra a posse dos silvícolas, ainda que anteriores à Constituição de 1934, se à data da promulgação havia tal posse. O registro anterior de propriedade é título de propriedade sem uso e sem fruição. A posse do silvícola pode ser alegada como pressuposto para usucapião, isto antes mesmo da Carta de 1988.
- 4) **AÇÃO DOS SILVÍCOLAS.** – A ação que têm os silvícolas ou o Estado, através de algum serviço de proteção, para fazer valer o que se estatui, é declaratória. Cabem, porém, se houve desapossamento, as ações de posse e a de reivindicação, com a particularidade de ser pressuposto necessário e suficiente a prova da posse anterior. Outrossim, se houve transferência de tais terras, cabem as ações constitutivas negativas contra os títulos e contra os registros, invocável o art. 860 do Código Civil. (Adaptação dos Comentários à Constituição da República de 1967. Pontes de Miranda)

A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Art. 231. São reconhecidos aos Índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1.º São terras tradicionalmente ocupadas pelos Índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2.º As terras tradicionalmente ocupadas pelos Índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3.º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4.º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5.º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco

AUTENTICAÇÃO
Com os autos
17.J. 2001

15
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

§ 6.º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7.º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3.º e 4.º.

424
E
2008

Nosso entendimento e descrição legal e histórica é S.M.J. indispensável, pois leva em consideração, sempre que se pretenda uma interpretação jurídica séria, o elemento histórico, através do qual o hermeneuta certamente chegará mais facilmente à inteligência da regra interpretanda.

Assim, o elemento histórico deve abranger não apenas a história do povo a que pertence o direito objeto da interpretação, mas também a dos povos dos quais ele foi assimilado, direta ou indiretamente. Aceitando-se que o presente é um desdobramento ou, mesmo, uma consequência do passado, é pelo menos altamente proveitoso, senão indispensável, desvendar-se este para bem conhecer aquele.

DA DECISÃO DO DOUTO "A QUO" QUE VIOLA O DUES PROCESS OF LAW

As fls. 331, é retratada a situação de ocupação pacífica dos índios, isto é, desde 27/04/1999, que iriam se apossar da terra que pertencia a seus ancestrais e que a situação chegou a tal ponto de tensão, que os prepostos e familiares dos autores, que ali residem, têm fundado receio de sofrer danos físicos, face ao estado de agressividade dos invasores. O juízo era de Caarapó, onde a liminar foi deferida (fls. 332). A situação relatada afirma até que os índios teriam sido retirados no ano de 1953, ou seja, utilizaram de argumentos esposados pelo declarante Ciriaco Holsback às fls. 55 do processo administrativo sob comento. Em contrariedade a tudo quanto foi exposto, afirmou-se que: Consta uma ação declaratória sob o mesmo objeto (Processo - n.º 92.4907-9 da 4.ª Vara Federal de Campo Grande/MS), conforme fls. 332.

AUTENTICAÇÃO
Conteúdo conferido
17/07/2001

161



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Afirma, ainda, que o Ministério Público Federal, além de arguir duas preliminares, no mérito, solicitou perícia etno-histórica-anropológica e solicitou a marcação de audiência prévia conciliatória, etc.

O douto "a quo" afirma que: a magistrada de Caarapó reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o feito, declarando nula a decisão concessiva e determinou a remessa dos autos a este Juízo da Justiça Federal (fls. 332)

1.ª CONCLUSÃO:

Houve declaração de incompetência absoluta.

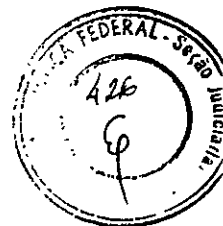
O douto a quo em entendimento próprio, após entender como certo os argumentos apresentados pelos autores, decidiu que a liminar tinha que ser concedida, mesmo aceitando os argumentos dos autores de que o antropólogo Alceu Cotia teria afirmado que os índios teriam sido expulsos em 1953. Em simples leitura do procedimento aqui anexado se constata que em momento algum o antropólogo fez tal afirmativa.

2.ª CONCLUSÃO:

Houve o denominado "error in procedendo", pois o magistrado entendeu que deveria aproveitar alguns atos do processo declarado nulo. Conforme os fundamentos de sua decisão.

Pior, pois o douto julgador é quem utilizou argumento apaixonado, quando afirma inicialmente, que ...prevenir opiniões apaixonadas e, às vezes, tishadas de incompreensões contra esta parte do Estado encarregada de dizer o Direito (conta o Poder Judiciário), já que a situação a ser decidida envolvia apenas e tão-somente uma liminar e o efetivo atendimento de seus requisitos legais, máxime os prazos legais, que, data venia, não foram observados.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

O douto julgador utilizou como ultima ratio, um officio da Polícia Federal (fls. 333/335) e numa interpretação que à luz da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, não encontraria sua base, pois ao invés de ater-se ao conflito intersubjetivo de interesses posto ao seu crivo, entendeu que a medida a ser adotada deveria ser antecedida de uma avaliação repressiva a ser imposta aos índios.

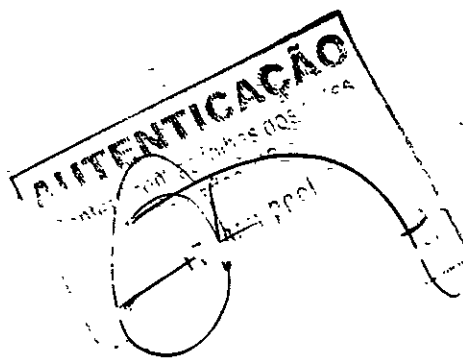
Na parte final da fl. 335, onde afirma: No início, está o Poder Judiciário, encarregado de aplicar a lei, mas que não tem "as chaves do cofre", para, eventualmente, proceder à demarcação das terras indígenas, ou até para desapropriar terras e dar aos índios, e que depende da força policial para o cumprimento das suas decisões, sendo que esta, além das carências materiais e de preparo, para tarefas desse jaez de que muitas vezes é acometida, está vinculada ao Poder Executivo (Estadual/PM e Federal/PF).

O douto "a quo" em efusiva e preocupante colocação sugere aos poderes constituídos que, se estiverem realmente preocupados com o problema indígena e quiser resolvê-lo, poderá desapropriar terras, etc. (Segundo parágrafo da fl. 336).

Às fls. 338, com a devida venia do ilustre "a quo", vez que, S.M.J., esquece-se das leis federais que tratam da matéria, pois utiliza o fundamento da concessão de liminar inaldita altera parte, nos artigos 485 e/c 506 do Código Civil e art. 907 CPC, presentes os requisitos, deverá ser ela deferida. (o juiz não tem escolha). ...Além de que são públicos, notórios e confessos, conforme referido. Não há necessidade de justificação. E que não há necessidade de justificação. Ora, se verdadeira a ponderação do douto "a quo", todas as questões possessórias que envolvam o indígenato estarão resolvidas com um simples documento. Que, inclusive, contraria todo o histórico de sofrimento e humilhação desse povo indígena.

3.ª CONCLUSÃO:

O douto "a quo" violou as lei federais n.ºs. 6.001/73 e a n.º 8.437/92, que veda tal tipo de liminar nas situações que menciona, ou seja, a liminar concedida é ilegal e afasta o contraditório e mesmo assim foi utilizada como razão de decidir.



18
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

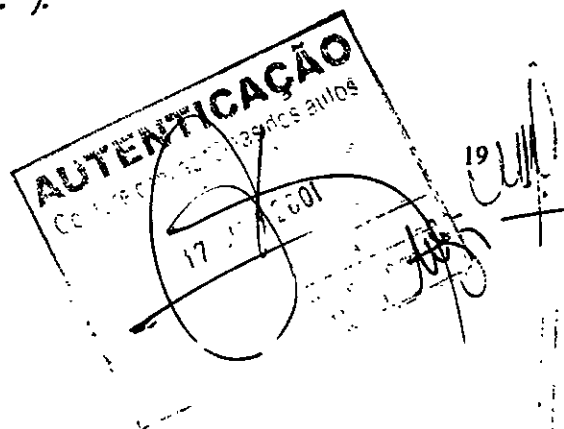
Os índios Guarani-Kaiwoá daquela região, como seres humanos e como grupo tribal sofrido e violado nos seus direitos, tem um dos mais tristes históricos que é morte em grande proporção por suicídio.

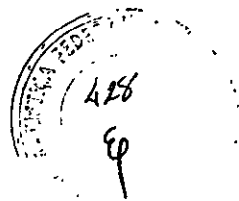
Não é em razão da realidade de exploração indígena na região, nem muito menos por algum sentimentalismo barato, nem tentativa de mostrar a gravidade da questão posta ao crivo desse Egrégio Tribunal, mas numa necessária mostra dos argumentos do douto "a quo", onde afirma que :

Para prevenir possíveis insinuações de alinhamento ideológico nesta decisão, lembro que há dois meses, na titularidade da 2.ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em ação conjunta com o Dr. Odon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3.ª Vara, determinamos a imissão da FUNAI na posse de 17 (dezesete) imóveis localizados dentro da reserva indígena, que estavam sendo ocupados por fazendeiros, e implementamos, inclusive, providências específicas, para o efetivo cumprimento dos mandados.

Não desejo que ocorra desforço físico para a desocupação, mas caso isso se mostre necessário, que se aja dentro da lei. Não me sinto culpado, como juiz, por tomar esta decisão. A culpa que me cabe é apenas aquela de mero cidadão, que divido com os demais brasileiros, pela situação ter chegado à este ponto. O Poder Judiciário apenas cumpre o seu dever. E se eu estiver errado, há os recursos processuais disponíveis, para se corrigir este ato.

Embora o douto "a quo" seja pessoa séria e honesta, não tinha conhecimento em pouco mais de treze anos de atuação jurídica forense sobre tanta justificativa pessoal para uma decisão judicial.. A situação há que ser revista, pois sequer a União fora citada e já consta uma liminar (?!?). Além da ausência do Ministério Público Federal na audiência. (doc.).





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Além de todos os requerimentos de requisição, para cumprimento da ordem judicial, incluiu-se a Polícia Militar e o Senhor Secretário de Segurança Pública.(?!?).

Ao final de sua decisão, afirma:

"Obviamente que se a força policial tiver que ser usada, deverão ser tomadas todas as cautelas que o caso requer, no sentido de se evitar a violência desnecessária e ilegítima."

A lei, entretanto, há que ser cumprida.

À SUDI, para a alteração do pólo passivo.

Intimem-se.

Expeça-se mandado.

"Cite-se União Federal."

Se necessário, oficiem-se.

4.ª CONCLUSÃO:

Concedeu-se liminar sem a citação da União, ou seja, sem a existência de processo concedeu-se liminar. Assim, o processo é nulo e de nenhum efeito.(v.g.: Decisão interlocutória sem a relação jurídica processual firmada, onde não há processo).

ULTRAPASSADO O ERROR IN PROCEDENDO, PELA SUSPEIÇÃO DO DOUTO "A QUO"

A despropositada alegação de posse mansa, pacífica e a justo título (desde 1926) sobre o imóvel, que até em prova em contrário, dá destinação produtiva e social a essas terras, recolhendo os impostos com os quais o Estado

ATTESTAÇÃO
20



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

paga, inclusive, os salários dos seus servidores, dos membros dos três poderes, e mesmo a assistência, alegadamente insuficiente, que presta aos índios, induz que houve prejulgamento da causa, vez que mesmo sem justificação prévia o douto "a quo", conseguiu constatar posse mansa e pacífica e a justo título e a destinação produtiva e social as terras, S.M.J., plantação de capim não é destinação produtiva e social.

Para esclarecimento: Como poderia o douto "a quo" descobrir a posse mansa e pacífica de um imóvel rural em região de constante conflito agrário, entre não-índios?

De onde partiu a premissa que uma terra onde inexistente roçado e/ou plantações para os seres humanos (Total devastação só há capim para os bois), poderia ter destinação produtiva e social?

Qual origem para a premissa de uma região onde diversos fazendeiros e até políticos não pagam financiamentos (Revista Isto É/98 - S.M.J.) e impostos, estaria o autor recolhendo em dias todos os seus impostos?

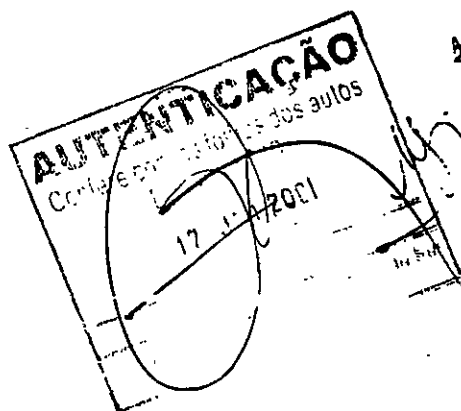
5.ª CONCLUSÃO:

O douto Juízo "a quo" prejulgou o feito e por assim dizer é suspeito para dirigir o processo, devendo ser indicado um novo julgador, para dirigir o processo. No caso de indeferimento, requer seja instruído o feito, com todas as provas possíveis em direito, com posterior julgamento.

A não participação de outro ente Público Federal, isto é, a União, mas curiosamente não houve citação do litisconsorte passivo necessário, o que de certo causa a nulidade "initio litis". Além é claro do INCRA, conforme os argumentos já esposados pelos autores.

6.ª CONCLUSÃO:

A ausência de litisconsorte passivo necessário é causa de nulidade initio litis.



21



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI



Os autores induziram em erro o douto juízo "a quo", vez que em diversos trechos dos autos percebe-se a preocupação da concessão de liminar. Em total confusão processual confundem ação possessória, com reivindicatória, como se depreende dos fatos narrados e do pedido.

DAS ALEGAÇÕES CONTRADITÓRIAS E A DECISÃO DO DOUTO "A QUO"

Alegam os autores terem sentido completa tensão e possível agressão, ...A situação chegou a tal ponto de tensão, que os prepostos e familiares dos autores, que ali residem, têm fundado receio de sofrer danos físicos, face ao estado de agressividade dos invasores. (fls. 06 c/c 331).

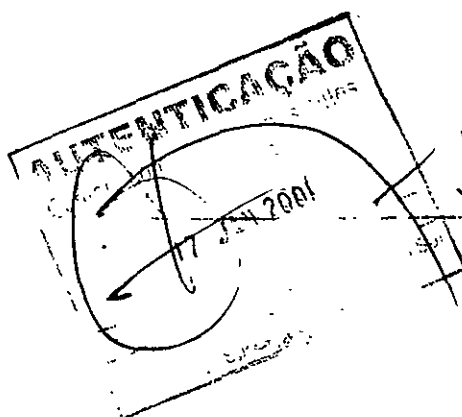
A situação e os argumentos são contrários à realidade basta acompanhar a situação nos jornais "Diário do Povo" e "O Progresso" de Dourados/MS, após procurarem a editoria dos respectivos jornais e apresentarem seus argumentos.

Afirmam direito à reintegração por força da lei civil e pedem liminar inaudita altera parte, mesmo indicando como parte pessoas jurídicas de direito público.

INÉPCIA DA INICIAL

Por absurdo, ou por desconhecimento da "quaestio iuris", afirmam que os réus são obrigatoriamente representados pela FUNAI, observe-se, que a Constituição Federal é completamente afastada.

Assim, como atender ação em que as partes não são identificadas e descritas na forma legal exigível no artigo 282 do Código de Processo Civil Brasileiro.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI



A FUNAI é órgão de assistência, sendo pessoa jurídica e não física, podendo ficar passível de indenizar eventuais prejudicados, mas seus prepostos não podem nem devem ser responsabilizados por e sob regime de força.

Às fls. , afirmam os autores que os jornais do Estado, evidenciam o clima de guerra que paira na região, mas esqueceram-se que a situação perdura-se no tempo sem qualquer agressão e/ou molestamento desde o dia 27/04/1999.

Acerca da liminar, apresentou o ilustre Procurador da República, razões que afastam o próprio mérito da demanda, já que indica o interesse da UNIÃO no feito, por se tratar de domínio da mesma e aponta a origem da terra indígena, ou seja, o indigenato, junta, ainda, documentos demonstrando a plausibilidade do direito pretendido.

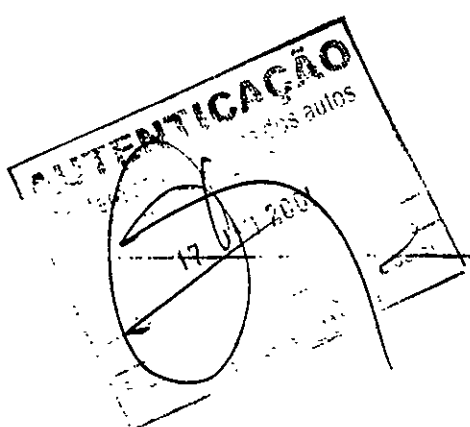
Apresentam argumentos do direito de posse civil, como ponto forte de sustentação das suas alegações, sem rechaçar o fundamento constitucional afirmado e comprovado.

Assim, o douto "a quo" deveria avaliar a própria suspeição.

Assim, sem manifestação acerca da inexistência de justificação prévia e/ou de testemunhas diretas face os argumentos supra o douto juiz "a quo" e ao contrário dos questionamentos legais pertinentes que não foram afastados, tudo naturalmente, pela impossibilidade de se concentrar os atos judiciais e na forte argumentação da decisão interlocutória de fls. .

É certo que após as devidas análises antropológicas e outras que provavelmente serão feitas nas terras em litígio (em ação judicial ou medida administrativa própria) pode ser que resulte a sua definição como área indígena.

Não deixamos de informar que o MPF, solicitou perícia antropológica sobre a área em litígio; perícia arqueológica e/ou produção de prova testemunhal, sem a necessária manifestação concludente do douto "a quo" e a



Handwritten signature and the number '23'.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

situação exige tal postura, vez que entre o suposto domínio e o indigenato prevalece este último.

RATIFICAÇÃO DA TERRA INDÍGENA

Às fls. a FUNAI, ratificou a existência da terra indígena, para tanto juntamos cópia do processo supra que é o processo de identificação e delimitação da Terra Indígena Taquara - Município de Caarapó - Estado de Mato Grosso do Sul (Fls.).

A nação brasileira reconhece a legitimidade conferida constitucionalmente aos índios, para defender seus direitos e prerrogativas.

Os índios são assistidos pela FUNAI e portanto, devem ser citados pessoalmente, pois são equiparados aos menores de dezoito anos e não representados e não há sequer que se falar de substituição processual, vez que a FUNAI não apresentou pleito algum, mas apenas apresenta defesa, entretanto não há citação de nenhum índio. O que induz inexistência de processo.

A DECISÃO DE REINTEGRAÇÃO COM A FORÇA PÚBLICA CONTRA OS DONOS DA TERRA

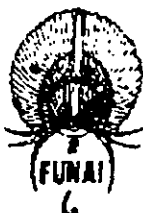
A decisão liminar determinou a remoção/despejo, mediante o termo de reintegração de posse contra os silvícolas, imediatamente, com requisição e/ou reforço policial, pior, pois citou a FUNAI na pessoa do Administrador Regional, como se sabe quem representa a FUNDAÇÃO PÚBLICA é o seu Presidente. Assim, nula a citação da FUNAI e por consequência o feito deverá ser declarado nulo, intimado o Senhor Presidente da mesma e reaberto o prazo para contestação.

**O PERIGO DA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL
ESTÁ ESTAMPADA ACIMA E A FUMAÇA DO BOM DIREITO DECORRE DOS
DOCUMENTOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, vejamos:**

Despejo dos índios com a força pública reforçada.

ATENTIFICAÇÃO
12/01/2001

24/1/01



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

A ausência da devida fundamentação legal na concessão da liminar e a negativa em dar foros de legalidade ao procedimento administrativo da FUNAI, que reconhece a Terra sob comento, como indígena.

A ORDEM PÚBLICA

A FUNAI tem por obrigação tomar providências legais e morais postas ao seu alcance e a manutenção da ordem pública e proteção dos interesses das coletividades indígenas, aconselham nosso pleito, principalmente a defesa da incolumidade física dos índios. Não houve por parte de nenhum representante ou preposto da FUNAI a intenção de melindrar, desrespeitar e/ou descumprir as determinações emanadas do douto juízo "a quo", mas tão-somente proteger nossos irmãos índios, nada mais.

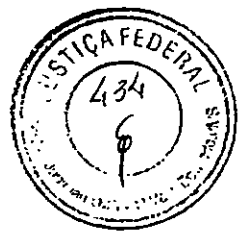
Ora, Excelência, não se pretende ou pretendeu descumprir ordem judicial, ou muito menos se dá azo a desobediência civil, apenas não há o mínimo de condições de cumprir a referida ordem, pelo menos sabemos que há notícia de tentativa de suicídio entre os ocupantes da aludida terra indígena. Ao se entender a forma de condução coercitiva de índios de histórico suicida e naturalmente por tristeza e maldade dos nossos antepassados, não se pretenda brigar com os autores e suas situações de emergentes da sociedade local, nem de ricos e prósperos empresários na cidade de São Paulo/SP, que mantêm excelente relacionamento com notáveis e fortes políticos à nível nacional. Não há, nem houve relação de confronto com o poder político local. Estamos no patamar que sempre estivemos, ou seja, meros coadjuvantes das ordens emanadas dos poderes constituídos do Estado, vez que somos meros servidores públicos.

Diante de tal situação que, data venia, entendemos sem fundamento legal, pois afronta o texto constitucional (art. 231 e seguintes da Constituição da República).

AUTENTICAÇÃO
105 41105
17 JUL 2001

25

(w)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Do confronto, isto é, entre os fatos as deduções e indagações, depreende-se que não foi observado o devido processo legal e por consequência o direito de ampla defesa (art.5o. CR.).

O pleito é no sentido de suspender imediatamente os efeitos da liminar concedida, pelos argumentos já esposados, nossa preocupação não é censurar atos processuais, nem judiciais, mas muito pelo contrário, ou seja, esclarecer a verdade legal já noticiada e juntada nesta e evitar o eventual e próximo conflito entre índios e as forças públicas, pois os autores não conseguem demonstrar os argumentos descritos na inicial.

A EXPOSIÇÃO DO DIREITO

Com a decisão liminar o douto juiz "a quo" cerceou de certa maneira direito da agravante.

O Código de Processo Civil faculta à parte que sofra gravame no decorrer do processo o recurso de agravo de instrumento (art. 522 e ss.).

O Contraditório não foi observado e o ônus da prova de quem faz alegação em juízo também não foi observado, as razões da omissão na aceitação das testemunhas, embora tenha sido registrada, também não foram fundamentadas, nem explicadas.

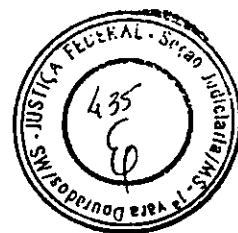
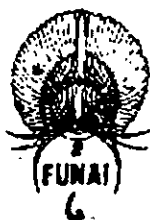
As violações supra são de índole constitucional e nossa assertiva tem razão de ser, já que se observarmos a prova como o somatório de elementos que formam a convicção do juiz acerca de certo fato, da existência ou inexistência daqueles fatos relevantes da causa. O ônus probandi "recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato".

O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor..(art. 333, I e II do CPC).

AUTENTICAÇÃO
17/11/2011
102 Bulbos

26/11/11

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI

A Lei n.º 6.001/73 e a Lei n.º 8.437/92, vedam a concessão de liminar principalmente pelo fato de ter-se dado na forma de inaldita altera parte, sem a oitiva dos entes públicos, já que sequer a União foi citada, ou o INCRA, veio aos autos como litisconsorte, a razão é simples pois os autores alegam que os seus documentos são ratificados pelo mesmo e os profissionais que receberam seus honorários fazem afirmações que provocam o liame mínimo necessário para os referidos órgãos figurarem no feito, os argumentos foram devidamente registrados, pelo menos no mundo jurídico.

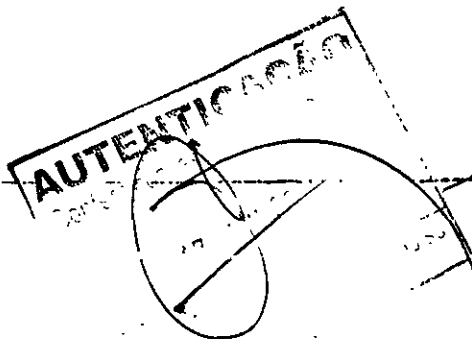
PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO LIMINAR, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, COM COMUNICADO IMEDIATO AO JUIZ DA CAUSA (Art. 527, II).

Por consequência vem a agravante requerer seja suspensa aquela decisão, autorizando a permanência da comunidade indígena Guarani-Kaiwoá, até que seja efetuada uma perícia antropológica, já requerida pelo MPF e evitando por consequência o confronto desnecessário com a força pública. Sendo providência que se justifica em razão da inviabilidade da execução, vez que afeta de tal modo a ordem pública e o interesse da coletividade, que impede o normal processamento das demarcações administrativas das terras indígenas, isto em total prejuízo de sua autonomia e nosso pleito tem por fundamento violação do devido processo legal, veja-se a determinação do próprio juízo acerca da citação da União. A legalidade dos atos e o posterior reconhecimento de omissão quanto aos mesmos, não só em sede de contradição, mas como sabemos, em direito uma coisa não pode ser e deixar de ser ao mesmo tempo, nem muito menos as decisões judiciais podem restar comprometidas por violar o Estado Democrático de Direito.

Nossa posição resulta da responsabilidade de fazer valer princípios constitucionais de proteção dos direitos e interesses dos povos indígenas, evitando-se confrontos e conflitos.

REFORMA DA DECISÃO

No mérito do recurso, pede o provimento "in totum".



27



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI



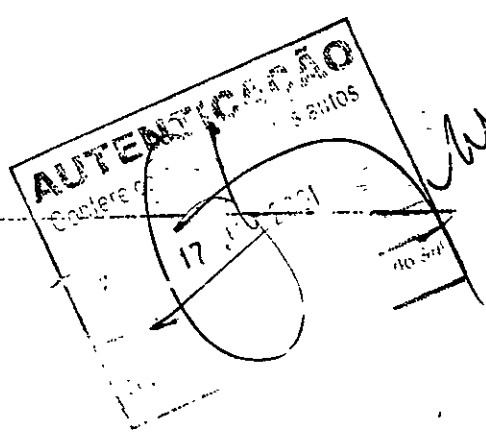
DA INTIMAÇÃO DOS AGRAVADOS

- 1-JACINTHO HONÓRIO DA SILVA, qualificado às fls. da inicial;
- 2-JACINTHO HONÓRIO SILVA NETO, já qualificado às fls. da inicial;
- 3- VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA, qualificado às fls. da inicial;
- 4-CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ, qualificados às fls. 0 da inicial e
- 5- MARCIA JACINTHO GOULART, qualificada às fls. da inicial.
- 6 - MONICA JACINTHO DE BIASI, já qualificada às fls. da inicial.

Todos os acima nominados deverão ser intimados na pessoa dos seus advogados, quais sejam, os doutores "FLÁVIO LOPES COELHO", brasileiro, advogado inscrito na OAB/MS - n.º 18.112 - MS, com escritório profissional à Rua da Consolação, n.º 222 - 18.º andar, em São Paulo - SP. (doc. Fls. 180) e "LUIZ NELSON LOT", brasileiro, casado, advogado, OAB/MS n.º 1333, com escritório à Rua dos Jardins, n.º 635 - salas 106/107, em Naviraí-MS.

PEÇAS TRASLADADAS

Requer, ex-vi do art. 525, parágrafo único do Código de Processo Civil a juntada das seguintes peças:



28/11/11



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**

1-Cópia da petição inicial - Fls. 03/20.

2-Cópia da decisão liminar da primeira ação- Fls. 60/61 e sugestão da Juíza, para identificar a localização de uma antiga aldeia denominada Taquara - Fls.68.

3-Cópia da resposta quanto ao pedido de liminar - Fls. 80/81 e 280/289.

4-Cópia do procedimento administrativo que ora anexamos, servem para esclarecimento desse Egrégio Tribunal - Fls.

5-Cópias do Substabelecimento - Fls. 179 e 180.

6-Cópias da certidão da decisão liminar - Fls. 342, verso, 343 e 345.

7-Cópia de um documento, onde a origem primária da fazenda era de 5.000 há, fls. 181, certidão de fls. 185 e certidão de fls. 204, onde aparece ao final um valor de RS 78:244\$800, com riscos no "R" e no "S", ou seja, em 1979 já havia indícios do real, basta conferir a certidão de fls. 220.

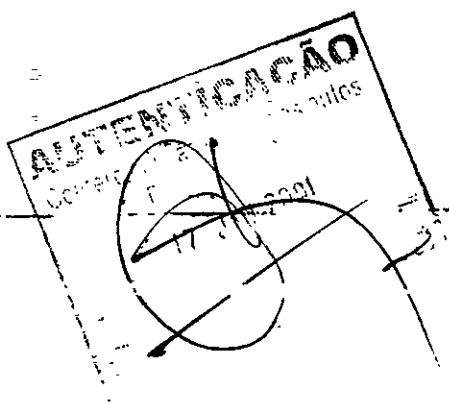
8-Certidão da intimação da decisão - Fls. 353 /354 e 356.

9-Requer a intimação dos autores no endereço do seu patrono acima nominado, na forma do artigo 527, III do CPC.

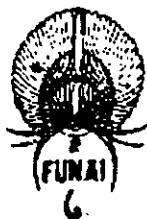
10-Requer a Intimação do douto Membro do MPF, na forma do artigo 527, IV do CPC.

11-Requer a Intimação da União - Fls. .

Termos em que,

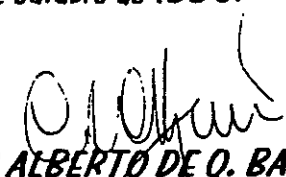



29
[Handwritten signature]



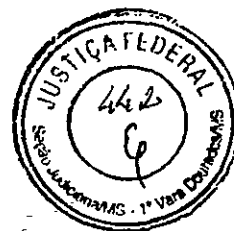
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Pede provimento.

São Paulo/SP, 13 de outubro de 1998.


CARLOS ALBERTO DE Q. BARRETO
Procurador/PG/FUNAI
OAB/DF - 8065
Matrícula - N.º 1277529


M. LOUREZI R. SEPTÍMIO
Procuradora-Geral/PG/FUNAI
OAB/DF - 269
Matrícula - N.º 0160171





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

MC 1369/99 - SD 01 (CL. 6001)

ck

PROCESSO: 1999.60.00.006444-6 PROTOCOLADO EM 08/10/1999
CLASSE : 06001 - CARTA PRECATORIA CIVEL

REQTE : JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO
(MS007312 - ANONIO CELSO CHAVES
GAIDOTTO)

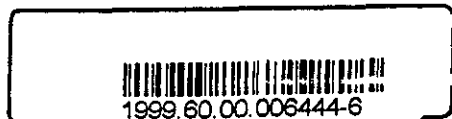
REQDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI e
OUTRO (MS999999 - SEM ADVOGADO)

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 08/10/1999

1 VARA

JUSTIÇA FEDERAL - MS
2ª SUBSEÇÃO
000351 NOV 99 09 22 04
1ª VARA DOURADOS/MS
P. P. 791

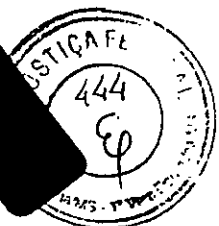
AUTENTICAÇÃO
Conferência em 23 folhas dos autos
17 JUL 2001



Mandado de
Execução Nº
1369/99 - SD/01



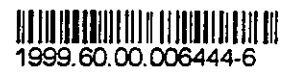
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



(classe: 6001)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
Av. Joaquim Teixeira Alves, 30701ª VARA DE DOURADOS
CEP 79.825-060 - Fone 424 1999 e 424 3545

CARTA PRECATÓRIA Nº185/99 - SD01



DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

AUTOS : 1999.6002.1074-1 - AÇÃO DIVERSA
REQTE : JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO
REQDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E OUTRO
ENDEREÇO : Rua Paqueta, 66 - Itanhagá Park, Campo Grande/MS

DEPRECA a Vossa Excelência a **CITAÇÃO** da **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo legal, contestar os atos e termos do pedido inicial da ação supramencionada.

DEPRECA, ainda, a **INTIMAÇÃO** da mesma de que foi **CONCEDIDA A LIMINAR** determinando a expedição do Mandado Reintegratório, em favor dos requerentes dos autos em epígrafe, que será cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, acompanhado de um representante da FUNAI.

INTIME-SE-Á, também, de que foi fixada a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, para o caso de nova invasão, bem como de que foi requisitado força policial, nos termos do despacho de fls. 331/339.

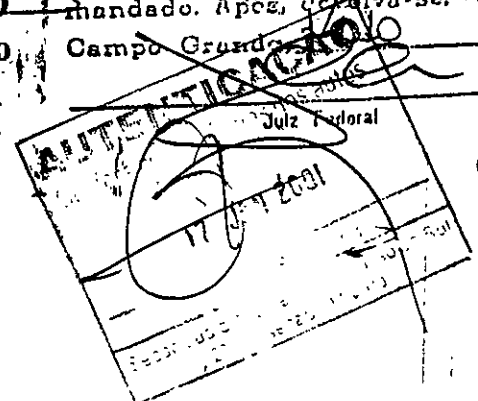
ANEXO: Petição inicial e despacho de fls. 331/339.

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Teixeira Alves, 3.070, Centro, Dourados-MS.

Dourados, 24 de setembro de 1999. Eu Eliane Freitas de Alencar Rodrigues, Técnica Judiciária, o digitei e eu Anízio Inácio o conferi.

RENATO TONIASSO
Juiz Federal Substituto

R. CUMPRASE, servindo esta cõ mandado. Após, de volta-se. Campo Grande, MS, 24/09/99





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS
Av Joaquim Teixeira Alves, 3.070
CEP 79.825-060 Fone: (067) 424 1999 e 424 3545

CARTA DE INTIMAÇÃO
Nº 151/99-SD01

DO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PARA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

ENDEREÇO :Rua 07 de Setembro, nº 1934, Amambai/MS - CEP 79.900-000

Senhor Procurador,

Pela presente, nos termos do Artigo 237, II, do Código de Processo Civil, fica esta Autarquia **INTIMADA**, na pessoa de Vossa Senhoria, de todo o teor da decisão de fls. 401/403, proferida nos autos da Ação Diversa nº 1999.6002.1074-1, em que é requerente **JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO** e requerida **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E OUTRO**, que segue anexa por cópia.

Dourados/MS, 10 de novembro de 1999. Eu ELIANE
Eliane Freitas de Alencar Rodrigues, Sup. da Seção de Proc. Diversos, o digitei, e é assinada pelo Diretor de Secretaria.

ANIZIO INACIO
Diretor de Secretaria

AUTENTICAÇÃO
Conferência dos autos
17.11.99
0.015



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS
Av Joaquim Teixeira Alves, 3.070
CEP 79.825-060 Fone: (067) 424 1999 e 424 3545

CARTA DE INTIMAÇÃO
Nº 152/99-SD01

DO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PARA : UNIÃO FEDERAL

ENDEREÇO : Av. Paquetá, 66 , Itanhagá Park, - Campo Grande/MS

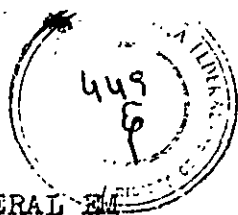
Senhor Procurador,

Pela presente, nos termos do Artigo 237, II, do Código de Processo Civil, fica esta Autarquia **INTIMADA**, na pessoa de Vossa Senhoria, de todo o teor da decisão de fls. 401/403, profêrida nos autos da Ação Diversa nº 1999.6002.1074-1, em que é requerente **JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO** e requerida **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E OUTRO**, que segue anexa por cópia.

Dourados/MS, 10 de novembro de 1999. Eu 4 Eliane Freitas de Alencar Rodrigues, Sup. da Seção de Procedimentos Diversos, o digitei, e é assinada pelo Diretor de Secretaria.

ANÍZIO INÁCIO
Diretor de Secretaria

AUTENTICAÇÃO
17 JUN 2004
0015



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM
DOURADOS - MS.

JUSTIÇA FEDERAL - MS
2ª SUBSEÇÃO

000544 19/99 18 2 1154

1ª VARA DOURADOS/MS

DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI, brasileiro, casado, Advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 037.949.518-08, portador da cédula de Identidade RG nº 12.656.205 SSP/SP, devidamente Inscrito na OAB/SP sob nº 124.806, com escritório profissional localizado na Av. Nove de Julho, nº 106, em Assis (SP), vem à presença de V. Exa., respeitosamente, nos termos do inciso XIII, do artigo 7º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1.994, REQUERER digno-se esse r. Juízo em autorizar não só vistas dos autos da AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE que JACINTHO HONÓRIO DA SILVA e Outros promove em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, cujo feito tem seus trâmites perante esse r. Juízo sob nº 1.999.60.02.001074-1, como que seja autorizado a retirada dos referidos autos, através de carga própria, pelo período de não mais do que 60 (sessenta minutos), isso para fins de extração de algumas cópias reprográficas.

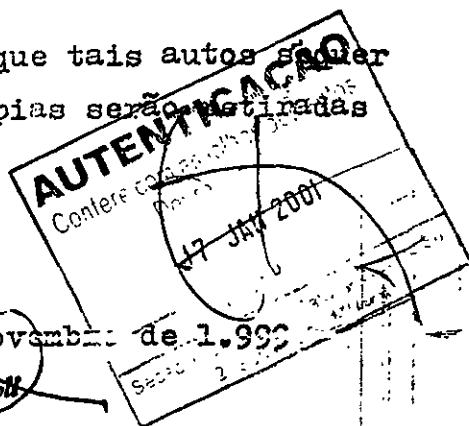
Outrossim, informamos que tais autos não sairão do prédio local, posto que ditas cópias serão retiradas na sala da O.A.B. local.

TERMOS EM QUE,

P. DEFERIMENTO.

Dourados (MS), 19 de novembro de 1.999

Dionísio Aparecido Terçarioli
Advogado - OAB/SP: 124.806
CPF 037.949.518-08



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL
DOURADOS - MS.



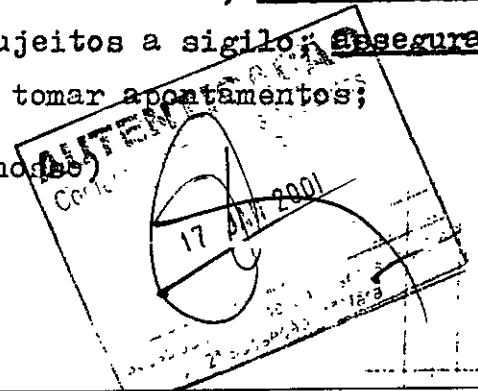
*Compare-se.
Deferiu.
Acompanhe-se o ilustre
advogado até a sala
da OAB.
Dou., 12.11.99.
Renato Toniasso*
RENATO TONIASSO
Juiz Federal Substituto

DIONÍSIO APARECIDO TERCARIOLI, brasileiro, ca-
sado, advogado devidamente inscrito na OAB/SP sob nº 124.806, ins-
crito no CPF/MF sob nº 037.949.518-08, portador da cédula de iden-
tidade RG nº 12.656.205 SSP/SP, com escritório profissional loca-
lizado na Av. Nove de Julho, nº 106, em Assis (SP), vem à presen-
ça de V. Exa., respeitosamente não só RATIFICAR seu pedido de fls,
referente a pedido de vistas dos autos e retirada de cópias dos
autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE que JACINTHO NONÓRIO DA
SILVA e OUTROS promove em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO -FU
NAI, cujo feito tem seus trâmites perante esse r. Juízo sob nº
1999.60.02.001074-1, como também, embora o disposto no inciso
XIII, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, dispense tal justifica-
ção, já que expressamente assegura:

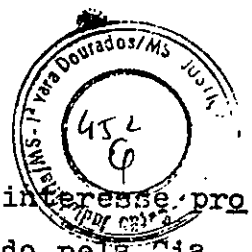
"7º - São direitos do advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciá-
rio e Legislativo, ou da administração pública em geral,
autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem pro-
curação, quando não estejam sujeitos a sigilo; assegurada
a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

(sic. - destaque no texto)



CF



JUSTIFICAR que possui legitimo interesse pro-
fissional, já que trata-se de profissional contratado pela Cia.
Agrícola e Pastoril Campanário, empresa proprietária de uma área
de terras (Fazenda Campanário) que fica vizinha ao local em que
se encontram, até hoje, acampados os índios que invadiram a Faz.
Brasilia do Sul, que no caso, encontra-se com JUSTO receio de so-
frer invasão semelhante, posto inclusive que na data de 16 de no-
vembro último (1.999) já foi localizado famílias indígenas queren-
do acampar na Faz. Campanário.

Assim, pela peculiaridade do caso, como nos
referidos autos existem informações técnicas de suma importância
e pretendo a cliente em destaque (Cia. Agrícola e Pastoril Campa-
nário) salvaguardar seus interesses através de medidas judiciais
pertinentes, inquestionável o interesse do ora subscritor da pre-
sente.

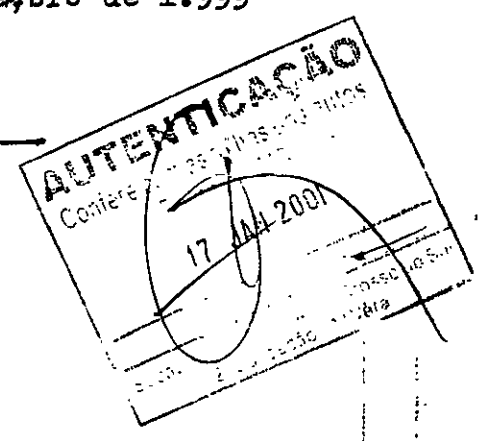
Há que se destacar ainda, que segundo informa-
ções, a invasão da Faz. Campanário estaria sendo planejada junta-
mente com os que se encontram na área da Faz. Brasilia do Sul e
que estão com ordem Judicial exarada por esse r. Juízo para deso-
cupação.

Assim, ratifica-se o pedido de fls, novamente
repisando no fato de que os presentes autos sequer SAIRÃO DO PRÉ-
DIO local, já que eventuais cópias seriam extraídas na sala da
O.A.B. local, inclusive por uma questão de economia.

TERMOS EM QUE,
P. DEFERIMENTO.

Dourados (MS), 16 de novembro de 1.999

Dionísio Aparecido Cecchioli
Advogado OAB/SP: 124806
CPF 037 949 518-08



4.ª Vara Federal
 Tombo N.º VI
 Fls. N.º 106
 Proc. N.º 4928/99



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



1999.34.00.032411-6



2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS
Av Joaquim Teixeira Alves, 3.070
CEP 79.825-060 Fone: (067) 424 1999 e 424 3545

CARTA PRECATÓRIA
Nº 184/99-SD01

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS,
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AUTOS : Nº 1999.6002.1074-1 - AÇÃO DIVERSA
REQTE : JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO
REQDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E OUTROS

ENDEREÇO: SEUPS 702 Sul, Quadra 01, Bloco A, Edifício Lex, 3º Andar, Zona Central, Plano Piloto, Brasília/DF.

21011
000000

DEPRECA a Vossa Excelência a **CITAÇÃO** da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, **no prazo legal**, contestar os atos e termos do pedido inicial da ação supramencionada.

DEPRECA, ainda, a **INTIMAÇÃO** da mesma de que foi **CONCEDIDA A LIMINAR** determinando a expedição do Mandado Reintegratório, em favor dos requerentes dos autos em epígrafe, que será cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, acompanhado de um representante da FUNAI.

INTIME-SE-Á, também, de que foi fixada a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, para o caso de nova invasão, bem como de que foi requisitado força policial, nos termos do despacho de fls. 331/339.

ANEXO: Petição inicial e despacho de fls. 331/339.

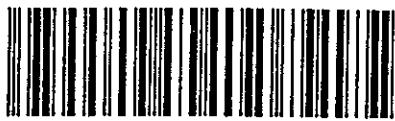
SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Teixeira Alves, 3.070, Centro, Dourados-MS.

Dourados, 24 de setembro de 1999. Eu Eliane Freitas de Alencar Rodrigues, Técnica Judiciária, o digitei e eu Anízio Inácio o conferi.

RENATO TONIASSO
Juiz Federal Substituto

PROCURADORIA - GERAL
RECEBI
Em, 10.11.99
Hora 14:26h

Marcos Paulo Castro Rodopiano de Oliveira
ADVOGADO PS/FUNAI
0.015
2001



1999.34.00.032411-6



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Justiça Federal
1ª Instância
4ª Vara/DF
Fls. 03

CONCLUSÃO
Nesta data faço conclusos estes autos à
D^{ra}. LANA LÍGIA GALATI, MM^a. Juíza Federal
Substituta, em exercício pleno na 4ª Vara/DF.
[Assinatura]
Diretora de Secretaria

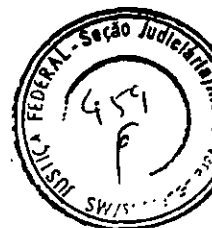
Cumpra-se servindo a Carta como mandado.
Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as
homenagens de estilo.
Brasília, 11/11/1999.

[Assinatura]
LANA LÍGIA GALATI
Juíza Federal Substituta em exercício
pleno na 4ª Vara/DF

AUTENTICAÇÃO
Concluído em autos -
17 JAN 2001
42

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4ª Vara
Carta Precatória nº 184/99 - SD01
Autos nº 1999.6002.1074-1

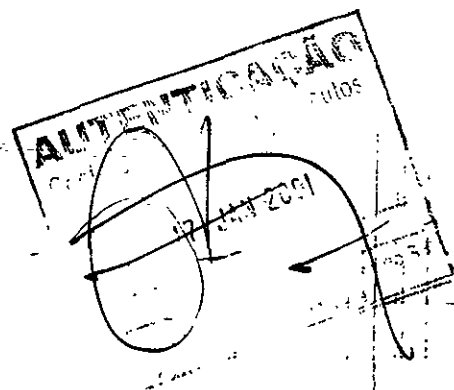
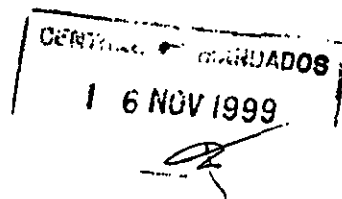


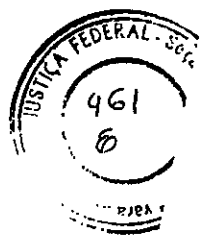
CERTIDÃO

Certifico que no dia 10 de novembro de 1999, às 14 horas e 30 minutos, no endereço indicado, CITEI a FUNAI- FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, na pessoa de seu representante legal, Dr. MARCELO LUÍS CASTRO RODOPIANO DE OLIVEIRA, para, querendo, no prazo legal, contestar os atos e termos do pedido inicial da ação supramencionada. Certifico que INTIMEI a mesma de que foi CONCEDIDA LIMINAR determinando a expedição do Mandado Reintegratório, em favor dos requerentes dos autos em epígrafe, que será cumprido por Oficial de Justiça daquele Juízo, acompanhado de um representante da FUNAI. INTIMEI-A também, de que foi fixada a multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil) reais, para o caso de nova invasão, bem como de que foi requisitado força policial, nos termos do despacho de fls. 331/339. Após a leitura do Mandado, a autoridade endereçada exarou nota de ciência e recebeu a contrafé.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

Cristiane Aparecida Ventura Cintra Oliveira
Oficiala de Justiça Avaliadora - Mat. 4/12.998





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 AGU/PU/MS/Nº **2106** - MCA/99 - NN
 EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª
 VARA FEDERAL DE DOURADOS DA 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO
 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.


201805
 99 16 2 1 4
 OAB/MS
 6.709

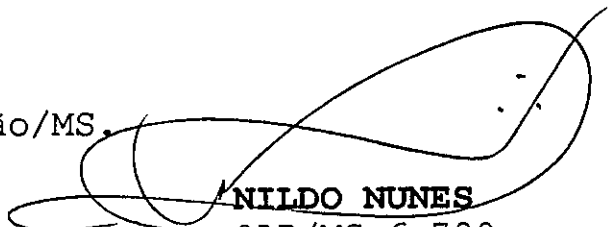
Autos Nº 1999.60.02.1074-1 Ação Diversa.
Autor: JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO e OUTROS.
Réus: União e Outro.

A **UNIÃO**, ora representada pelo Procurador que esta subscreve, face a Carta Precatória nº 185/99 - SD01, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, **RATIFICAR** em seu inteiro teor a **CONTESTAÇÃO** apresentada pela **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**.

Nestes Termos
 Pede Deferimento.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 1999.


MOISÉS COELHO DE ARAÚJO
 Procurador-Chefe da União/MS.


NILDO NUNES
 OAB/MS 6.709

AUTENTICAÇÃO
 Conferência dos autos
 17 JAN 2001
 44

463

EXMO; SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS.

Documento Recebido em	21/12/99
Hora:	11:55
Funcionário:	1ª Vara

REF. PROCESSO nº 1999.60021074-1

JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO e OUTROS, por seus advogados infra-assinados, nos autos de Reintegração de Posse que movem contra FUNAI, UNIÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO, vêm à presença de Vossa EXa. expor e requerer o que segue:

1.

EM Setembro do corrente ano o Juízo da Subsecção de Dourados - Ms., concedeu a Liminar para Reintegração de Posse requerida nos Autos acima mencionados.

2.

Em, 10/11/99, aquele Juízo atendendo a solicitação da FUNAI estabelece a data de 20/12/99, como prazo final para desocupação pacífica pelo índios na Fazenda Brasília do Sul no município de Juti - Ms, de propriedade do Autores.

3.

Vencido o prazo, não houve a desocupação, permanecendo os invasores no imóvel, e provocando "periculum in mora", para os da propriedade.

4.

Isto posto, requer:

a- que se expeça ofício para o cumprimento do mandado constantes nos autos, inclusive, requisitando-se força policial competente.

Nestes Termos,

P. deferimento.

Campo Grande, 21 de Dezembro de 1.999

Luiz A. Fazzaro
Luiz A. Fazzaro - OAB - SP nº 45

Jonas Ricardo Correia
Jonas Ricardo Correia - OAB-MS nº 7.636

AUTENTICAÇÃO

17 JAN 2001

7.636



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Processo nº 1999.60.02.001074-1

JACINTO HONÓRIO DA SILVA FILHO e OUTROS, qualificados, alegam que houve concessão de liminar de reintegração de posse, sendo certo que foi estabelecido o dia 20-12-99 como data-limite para a desocupação, pelos índios, da Fazenda Brasília do Sul, Município de Juti (MS), de sua propriedade.

Vencido o prazo judicial, não houve a desocupação, permanecendo os invasores no imóvel, razão pela qual requerem o cumprimento da decisão judicial aludida.

É um breve relato.

A decisão de f. 401-403 consigna expressamente que

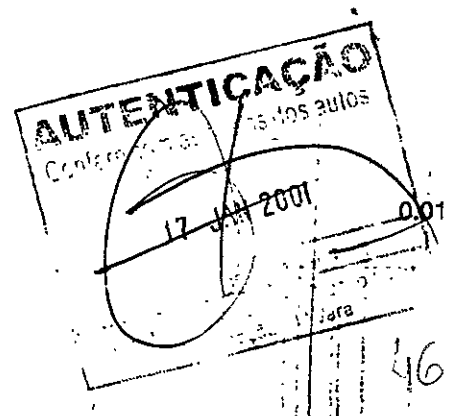
“O prazo para a saída espontânea dos índios do imóvel ocupado, portanto, vencer-se-á em 20.12.99.

Não atendido, requirite-se força policial, conforme determinado.

Intimem-se.

Dourados-MS, 10 de novembro de 1999.

**RENATO TONIASO
Juiz Federal Substituto”**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Assim, considerando a decisão judicial **supra**, determino (1) a expedição de Mandado de Reintegração na Posse, a ser cumprido por dois Oficiais de Justiça-Avaliadores, e (2) requisição de força policial à Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul para que, obedecidas todas as cautelas necessárias [quanto à integridade física e moral das pessoas], viabilizem a reintegração dos autores na posse do imóvel rural mencionado.

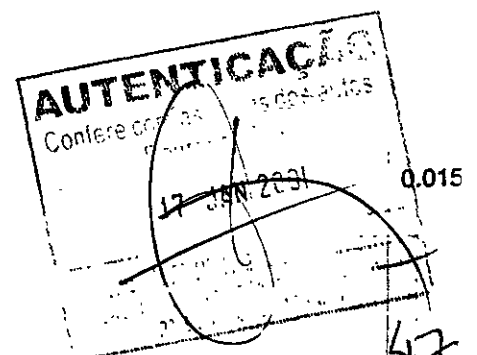
O mandado de reintegração e o ofício deverão ser instruídos com as decisões de f. 334-342, 401-403 e 453, além de outras obrigatórias.

O cumprimento da ordem judicial será precedida da comunicação à FUNAI, Administração Regional a que estiver vinculada a comunidade indígena.

Intimem-se.

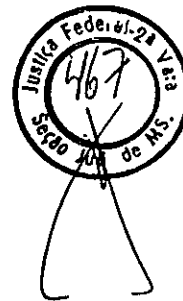
C. Grande (MS), 23 de dezembro de 1999.


JEAN MARCOS FERREIRA
Juiz Federal - Plantão





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO – CAMPO GRANDE
PRIMEIRA VARA**

Ofício n. 674/99-GJ-1ª Vara Campo Grande, 23 de dezembro de 1999.

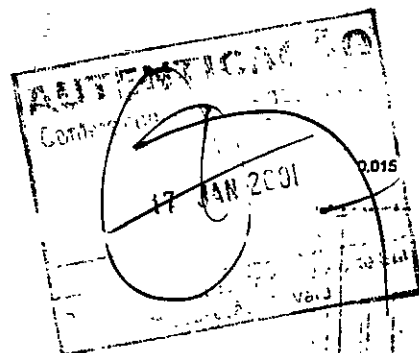
Senhor Administrador Regional

Comunico a Vossa Senhoria que deferi a expedição de Mandado de Reintegração de Posse e requisição de força policial, em cumprimento à decisão proferida na ação diversa n. 1999.60.02.001074-1, movida por Jacintho Honório Silva Filho e Outros em face da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e Outro.

Atenciosamente.

JEAN MARCOS FERREIRA
JUIZ FEDERAL- PLANTÃO

Ilustríssimo Senhor
ADMINISTRADOR REGIONAL da
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
N E S T A

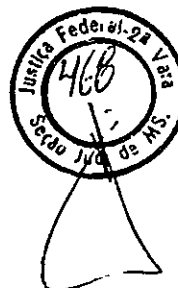




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SIAPRL
SR/DFF/MS
06335.014920/99-67

24 DEZ 1999



**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
PRIMEIRA VARA**


Ofício n. 675/99-GJ-1ª Vara Campo Grande, 23 de dezembro de 1999.

Senhor Superintendente Regional

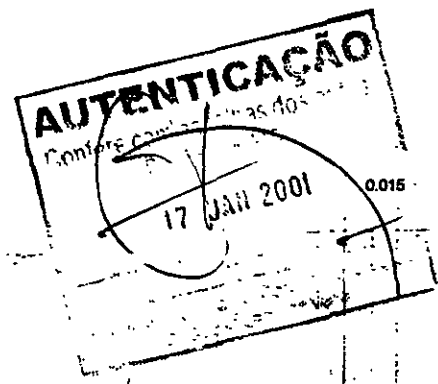
Comunico a Vossa Senhoria que deferi a expedição de Mandado de Reintegração de Posse e requisição de força policial, em cumprimento à decisão proferida na ação diversa n. 1999.60.02.001074-1, movida por Jacintho Honório Silva Filho e Outros em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Outro.

Determino que se tomem as providências necessárias.

Atenciosamente.


JEAN MARCOS FERREIRA
JUIZ FEDERAL - PLANTÃO

Ilustríssimo Senhor
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL
N E S T A





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE AMAMBÁI



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA
DA 2ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM DOURADOS - MS.

0.4729
 DOUTOR JUIZ FEDERAL
 JUSTIÇA FEDERAL MS
 16/05/99

AUTOS Nº 1999. 6002. 1074-1 - AÇÃO DIVERSA

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, com sede em Brasília, no Edifício Lex- 3º Andar, SEUP SUL - QUADRA 702 - BLOCO A, através de um de seus procuradores, advogado inscrito na OAB MS sob Nº 3.364, Portaria Administrativa 1.120/87, VEM, respeitosamente a presença de V.Ex.a. para apresentar **CONTESTAÇÃO** nos Autos acima, em face de **JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO E OUTROS**, na Ação de Reintegração de Posse, em virtude de ingressos de aborígenes na propriedade do Autor, que fora especificada nos Autos, para tanto aduzindo:

**PRELIMINARMENTE
ILEGITIMIDADE PASSIVA**

A FUNAI fora intimada para tomar conhecimento da liminar deferida nos Autos, o que, por absurdo ou por desconhecimento da "quaestio juris", afirmam que os réus são obrigatoriamente representados pela FUNAI, observe-se, que a **Constituição Federal** é completamente afastada da análise pelo juízo.

AUTENTICAÇÃO
 [Handwritten signature and date: JUN 2001]



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE MAMBAÍ



Assim, como atender ação em que as partes não são identificadas e descritas na forma legal exigível no Artigo 282 do Código de Processo Civil.

A requerida é órgão de assistência, sendo pessoa jurídica e não física, podendo evidentemente ficar passível de indenizar eventuais prejudicados, mas seus prepostos não podem e nem devem ser responsabilizados por e sob regime de força. A comunidade indígena tem legitimidade para ingressar em Juízo, para defender seus direitos, conforme prevê a Constituição Federal promulgada em 05.10.88, e, por isso, então deveria ser chamada ao Juízo e participar da demanda.

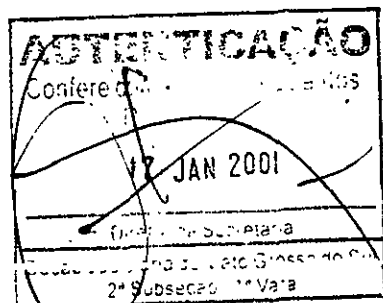
Requer nessa fase preliminar seja analisada a ilegitimidade da FUNAI para compor o polo passivo da presente demanda.

NO MÉRITO OS ÍNDIOS DE VILA JUTY

Consta um processo administrativo de interesse da comunidade indígena guarani - Kaiowá, cujo objeto é a identificação e delimitação da Terra Indígena Taquara, município de Vila Júty - MS. O processo é de 19.11.1983 e às fls., 17 e seguintes (processo Nº 0918/99) consta o histórico daquela terra, vejamos:

A 37 km a sudeste de Caarapó e a 52 Km de Naviraí, pela rodovia BR-163 já esfaltada naquele trecho, localiza-se a Vila Júty, antes chamada Santa Luzia, pequeno núcleo urbano de aproximadamente 6.000 (seis mil) habitantes, dotada de luz elétrica, mas sem calçamento (foto), pertencente a Caarapó.

Partindo-se no sentido Caarapó-Naviraí, o centro urbano localiza-se à esquerda, para o norte. À direita, pelo lado sul, ocupando uma faixa de duzentos metros entre a estrada e a cerca da Fazenda Fátima, estão mais alguns estabelecimentos comerciais e as casas mais modestas do povoado, geralmente de madeira. Também para a direita, no rumo sul, entra-se por uma estrada não pavimentada de 13 Km, que vem a ser a continuação da BR-163, para o Porto Felicidade, no rio





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE AMAMBAI



Amambai. De Vila Juty à Naviraí segue-se pela BR-487, já pavimentada (ver mapa anexo).

Quem passa assim pela rodovia vendo apenas um vilarejo comum, não suspeita que ali reside uma comunidade indígena em estado de miséria absoluta e desassistida.

Viviam assim estes índios desligados do Órgão Tutelar até que um incidente modificou a situação: uma índia fora agredida numa briga interna, tendo, pela natureza dos ferimentos, sido conduzida ao hospital de Caarapó, chegando assim, por intermédio do Chefe do Posto, ao conhecimento da Delegacia Regional. Dirigimo-nos então ao local para verificar em que condições vivia o grupo, visitando-o nos dias 05,06,07 e 20 de outubro do corrente.

O ALDEAMENTO

Em quase toda a periferia da vila encontram-se habitações indígenas, mas a maior concentração delas situa-se naquela faixa à direita de quem chega de Caarapó, entre a rodovia e a Fazenda Fátima. São quinze choupanas, baixas, todas cobertas por capas de plástico preto (v. foto) muito usadas em habitações provisórias nesta região, mas, que, se por um lado, protegem contra a chuva, provocam por outro, uma temperatura insuportável para este período de calor que ora se inicia.

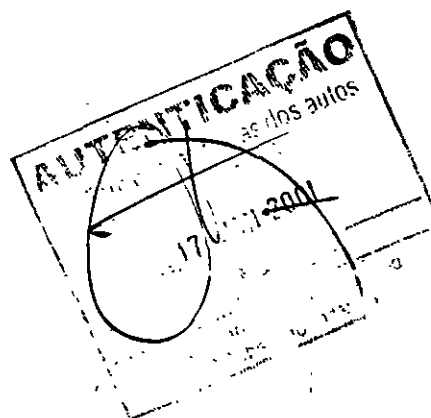
.....

.....

BEBIDAS E HOMICÍDIOS

Outro problema grave é o da bebida. Desorientados como sempre viveram, não somente os homens como as próprias mulheres e até menores vêm, através dos anos, sendo explorados pelos comerciantes e outros elementos sem escrúpulos que lhes vendem a pinga, provocando o desperdício do seu pouco dinheiro e brigas domésticas, às vezes com vítimas, exigindo com freqüência, intervenção policial.

Um dos lugares que os índios vinham freqüentando era o bar de Toríbio dos Santos Queirós,





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE AMAMBÁI



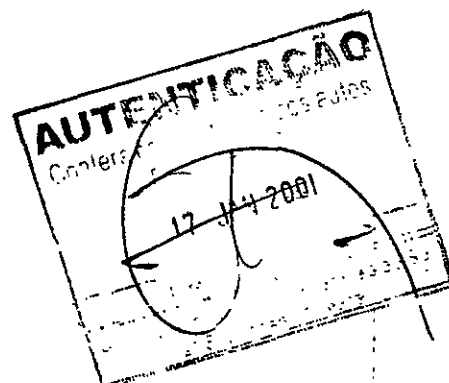
morador na vila desde 1.954 e sempre conservou seu velho bolicho de madeira, na avenida Sérgio Maciel, a principal artéria do núcleo.

Esclarecido e aconselhado sobre o problema, tanto o comerciante como os outros fregueses não índios que lá se encontravam, como sempre, aceitaram nossos argumentos, reconhecendo o procedimento errado de fornecer bebidas a indígenas, mas alegaram desconhecer a proibição, ressaltando que "apenas teriam ouvido alguma coisa a respeito". Para não deixar dúvidas, no dia seguinte, afixamos no estabelecimento o único aviso padrão que no momento dispúnhamos e solicitamos à Delegacia Regional a remessa de maior quantidade, logo atendido. Todos os Comerciantes agora já estão cientes.

Outro produto da miséria local, das contradições sociais e da desassistência àqueles índios vem sendo o cometimento de crimes violentos e sem punição para o agressor.

Recentemente em final de setembro, o índio Kaiowá Silvério Diniz foi morto com uma pancada de enxada na cabeça para ser roubado nos R\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) que portava. O crime, revoltante, traumatizou a comunidade indígena, e um de seus integrantes, o Kaiowá Cláudio Moreira, descobriu que seria o criminoso um certo João Duarte, denunciou a ocorrência tanto à Polícia quanto à FUNAI e o criminoso, por sua vez, após ensaiar uma fuga, retornou ao local.

Ao nos referimos ao fato à Polícia, disseram as autoridades que se tratava de um homônimo, um outro "João Paraguaio" que realmente teria cometido o latrocínio e desaparecido. Entretanto Cláudio declarou que João Duarte, há algum tempo, tinha ligações com a Polícia e, por esta razão, as autoridades locais alegariam a versão do homicídio para protegê-lo. Para pior, Cláudio disse-nos estar ameaçado de morte pelo criminoso e tão receoso estava que para garantir a sua integridade, solicitou-nos sua transferência para Caarapó, o que cotou com o apoio e compreensão





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
 ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE AMAMBÁI



das demais famílias e o próprio Cassiano, Capitão da Reserva, que nos acompanhou na Missão.

O crime continuou a ser averiguado pela Administração Regional da FUNAI até ser descoberto e preso o responsável. Este confessou o homicídio, mas alegou não ter-se tratado de latrocínio e sim um briga com enxadas com resultado fatal por causa da bebedeira. O inquérito continua em andamento.

Independentes dos resultados ora obtidos, porém, é preciso enfatizar o estado de insegurança a que estão expostos os índios de Vila Juty. Tal situação não pode continuar, pior além do simples aspecto de humanidade e justiça, têm aqueles índios direito às terras da região. É o que iremos abordar em seguida.

OS ÍNDIOS E A TERRA

Entre as muitas fazendas estabelecidas na região, destacam-se: ao oeste, as fazendas Taquara e Arapongas, esta última hoje denominada Brasília do Sul. Ao sul, junto ao rio Amambá, que corre a uma légua da vila, localiza-se a fazenda Jarará. E a leste temos a fazenda Belo horizonte, antiga Gurupi, cortada pelo rio Laranjaí, em Guarani, Naranjay, caldo de laranja, uma vez que as frutas dos laranjais que caíam em suas águas emprestavam-lhes um sabor característico.

Todas estas fazendas foram aldeamentos indígenas e o próprio local de Vila Juty fazia parte de seu território.

De fato o nome de Juty é uma corruptela de Ñuty, ou seja, Campo Claro, de cor esbranquiçada. Ali eram os campos de caçada e passagem natural de comunicação entre as aldeias Taquara e Jarará.

Vila Juty, propriamente começou a ser formada em função da abertura da estrada pioneira para Naviraí e cuja implantação definitiva manteve a rota pelo mesmo trecho em Juty.

Isabel Benitez, 60 anos presumíveis, mãe de Neuza Benitez, conta que para ali veio nova, recém-casada, procedente de Jacary. Em Juty só haviam então





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE AMAMBÁI



muito poucas casas e apenas dois bolichos: um do Jonas, já falecido e outro do Ciriaco, este vivo e morando com sua família, lá morou vários anos antes de ser pressionada a sair com os demais. Desde então nunca se habitou em outras Reservas estabelecendo-se em Juty.

Faustino Vareiro, de 53 anos, é outro paraguaio que desde os anos quarenta mora na região de Juty. Natural de Pedro Juan Caballero, tendo seus pais nascidos em Assunção, casou-se com a guarani Joana Soares, filha de Zenon Soares, este nascido no Rancho Canela de Naviraí, e que morou por muito tempo nas Aldeia Jarará.

O casal não tem filhos próprios, mas criaram os de seus respectivos casamentos anteriores. Sofia, a mais velha de 20 anos, filha de Joana Soares, é casada com um outro paraguaio de nascimento e mora na vila com um outro irmão, Sebastião, de nove anos. Francisco, de 19 anos, estava alistar-se no Serviço Militar em Caarapó. Os outro filhos, Ramón de 16 anos, Rogélio de 17 anos e Elizeu de 12 anos, filho de Ramón, moram com o casal.

Faustino reside numa chácara de uns dez hectares, a oito quilômetros de Vila Juty, no ramal que sai da estrada para o Porto Felicidade, a poucos metros da margem do rio bonito que atravessa o vale, de leve ondulação. Conta que quando ali chegou, em 1.954, havia muitos índios na própria região, pela outra margem do rio. Portanto, um quarto aldeamento, mas cujo nome desconhecia. Hoje o terreno faz parte da fazenda Felicidade cujo dono anterior, Augusto Alves, vendeu-a há dois meses para um cidadão de origem nipônica residente em Caarapó. Faustino, recorda-se de duas pessoas com poder de autoridade na área, uma delas conhecida como Amancinho Claro, talvez já tenha falecido. A outra era o Sr. Ciriaco, já citado e novamente referido, pois seria um dos raros pioneiros vivos morando na região.

Naqueles tempos antigos eram concedidos lotes de terra do tipo chácara a que se interessasse e nem era necessário pagar imposto. Faustino então adquiriu sua chácara por R\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) a seu compadre Tito Escobar, chegado à área em 1.942 e morando hoje em Caarapó onde é pequeno comerciante.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE ALAMBUÍ



O FIM DA ALDEIA TAQUARA

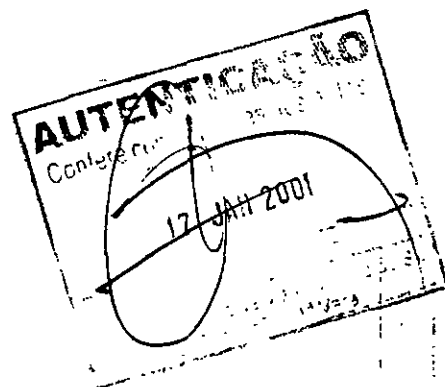
Diante das seguidas referências, fomos procurar o Sr. Ciriaco em Vila Juty.

O velho casal Ciriaco Holsback e Erotilde Belmonte Holsback moram em Juty desde o ano de 1942. Sua residência, uma simples, mas boa construção de madeira na avenida Sérgio Maciel, abriga também, por aluguel, numa dependência anexa, o Posto dos Correios. Na reunião informal que procedemos estavam presentes os índios Cassiano Aquino (velho líder Caarapó), Sílvio Paulo (atendente) e Fernando Marques (motorista), que nos acompanharam neste dia (07/10).

Ciriaco narrou então que, no tempo do interventor Felinto Müller, era ele presidente do Diretório Geral na Vila. Foi ali juiz de Paz dez anos e durante outros seis atuou como juiz de menores. Curiosamente um filho seu é dono de conhecido Posto de Gasolina em Dourados e um genro seu é ninguém menos que Bento Dias, o suplente de subdelegado, já citado no caso do crime contra o índio Silvério Diniz. Naquela primitiva época tudo era resolvido em dourados, pois toda região lhe era pertencente. Os caminhos eram precários e por muito tempo utilizaram o carro de bois para lá efetuarem suas compras.

Quanto às terras e à presença de indígenas, passou a contar o seguinte: por volta de 1.952/53, a então toda-poderosa Companhia Mata Laranjeira, dona de toda aquela vasta região do sul mato-grossense, tal como procedeu em outras de suas fazendas quando os serviços indígenas não mais se faziam necessários em função da queda do mercado de erva-mate, convocou todos os índios para uma reunião como propósito de propor-lhes desocupar a área que habitavam. Naquela época o maior aldeamento indígena era então localizado onde hoje é a fazenda Brasília do sul, antiga Arapongas, junto ao rio Taquara. Aquela reunião teve a participação do então delegado de Polícia Ramão Ramos.

Reunidos os índios, a direção da Companhia ofereceu-lhes um pagamento pela imediata desocupação da área e pediu-lhes que cada qual avaliasse suas benfeitorias, atribuindo a elas o valor que julgasse correto. Sem





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE ARLANDEIRA



qualquer orientação e nada fazendo em contrário o SPI para defendê-los, os índios viram-se forçados a tudo aceitar e este caráter de imposição ficou bem patente mais tarde como vamos verificar.

O cacique João domingos reivindicou então Cr 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), outros índios foram pedindo em média entre trezentos e quinhentos cruzeiros, e assim por diante.

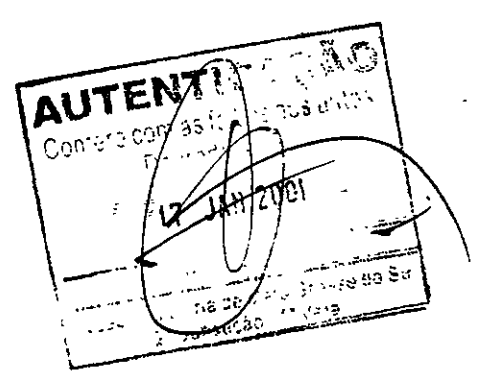
Todos ao final receberam um vale correspondente às importâncias solicitadas, através dos quais o delegado foi pagando a medida em que os índios o procuravam posteriormente.

Para completar a tarefa do despejo as autoridades da mate-laranjeira incubiram o índio Horácio Fernandes, hoje aposentado e morando na reserva Caarapó, para que, mediante pagamento de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros antigos), ateasse fogo aos ranchos após serem desocupados e providenciasse a ida de todos para a reserva Caarapó. Entretanto nada ficou oficializado, nenhum documento foi elaborado, e na verdade, os índios não faziam retirar-se. Dias depois, o próprio Ciriaco conta que - comerciante que era - os convidou para gastarem toda a importância recebida em seu estabelecimento, tanto em pinga como em utilidades diversas, enfim, no que quisessem. E assim o fizeram. Até os vales forma utilizados sendo depois resgatados pelo próprio Ciriaco junto ao Delegado de polícia. Sem recursos agora então para custearam a transferência, lá continuaram os índios. (fls. 54/56).

.....
.....

CONCLUSÃO

Não obstante o caráter improvisado da missão para fins de reconhecimento, estes primeiros contatos foram já suficientes para demonstrar com surpreendente nitidez, a legitimidade daquela população indígena pelos direitos, não apenas a um programa assistencial médico e educacional, mas também a uma reserva exatamente naquela região, autêntico território indígena que, além de imemorial, é sobretudo atual uma vez que, apesar de todas as coações e expulsões sofridas, jamais desistiram da área e muitos de seus remanescentes lá ainda estão. Se





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE AMAMBAI



moram apenas na Vila Juty - que não deixa de ser parte de suas terras - é porque nas fazendas onde existiam os aldeamentos só conseguem hoje ser admitidos na qualidade de "bóias-frias", sem qualquer documentação e pelo período que interessar ao proprietário.

É verdade, tal como acontece em outras áreas, que houve também imigrantes de várias partes, mas tal fenômeno também se deve ao fato já denunciado em diversas oportunidades, de que não só as atuais reservas - com exceção da de Rancho jacaré e Bodoquena - já estão demograficamente saturadas como os fazendeiros, temerosos pela desapropriação de suas terras estão cada vez menos aceitando nelas a permanência de aldeamentos indígenas regulares.

Desse modo, o que propõe o presente trabalho vem a ser:

1. Constatar e dar conhecimento da existência de uma comunidade indígena bem definida.

2. oferecer em caráter imediato, diante das condições de vida verificadas, assistência médica e jurídica nos casos correspondentes necessários (já em execução).

3. Recomendar a criação de uma reserva para esta comunidade cujo perímetro deva abranger o território aproximado que habitavam até terem sido expulsos, mas sem jamais se terem conformado nem abandonado a região.

3.1) Há como vimos, várias opções de local para a implantação da Reserva, mas pela ocupação mais recente e ambiente e ambiente ecológico mais favorável como a proximidade do rio Amambai por exemplo, achamos, com a aprovação geral dos índios presentes, que a região mais adequada seria a compreendida hoje pela fazenda Jarará.

Pelo conhecimento da situação fundiária e considerados os casos semelhantes experimentados no Mato Grosso do Sul, sabemos perfeitamente que esta solução proposta não será fácil, pois os proprietários vão se opor. Entretanto, sempre teremos que levar em conta o seguinte:

1) Que esta comunidade indígena tem efetivamente direito a uma reserva na região.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE AMAMBÁ



2) *Que as Reservas Kaiowá já estão demograficamente saturadas (exceção Rancho Jacaré e Guaimbé).*

3) *Que a FUNAI, como órgão tutelar Oficial que é, deve tomar a iniciativa em proceder a assistência e apoio mais abrangentes às populações indígenas, sem distinções.*

Se assim pensamos e agimos estaremos mais uma vez tentando redimir a sociedade brasileira das injustiças históricas contra os mais legítimos donos da terra.

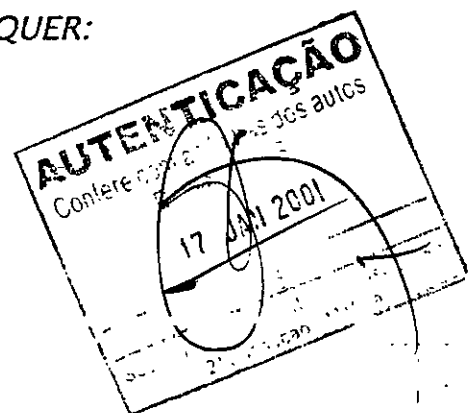
Campo Grande, 19 de novembro de 1993.

ALCEU COTIA MARIZ
ANTROPÓLOGO/DAI

LÚCIO FLÁVIO COELHO
TEC. INDIGENISTA
9º. DR/CGR

ASSIM, face as questões próprias do indigenato, o direito dos indígenas as terras em que foram expulsos ou maliciosamente afastados em nome do progresso devem ser reconhecidas pelo Judiciário, mesmo que, em confronto com documentos que compõem a Cadeia dominial da Fazenda denominada pelos autores de "BRASÍLIA DO SUL", a partir do princípio de que o Estado de Mato Grosso não poderia conceder títulos sobre terras em que a comunidade indígena necessitava para sua sobrevivência.

REQUER:





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE AMAMBÁ



1. Seja julgada a improcedência da presente ação, com os Autores sendo condenados ao ônus da sucumbência;
2. Seja apreciada e julgada a preliminar de ilegitimidade da requerida;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas que são permitidas no Direito Processual Civil, principalmente as periciais e documentais, perícia histórico antropológica que desde já requer seja realizada;

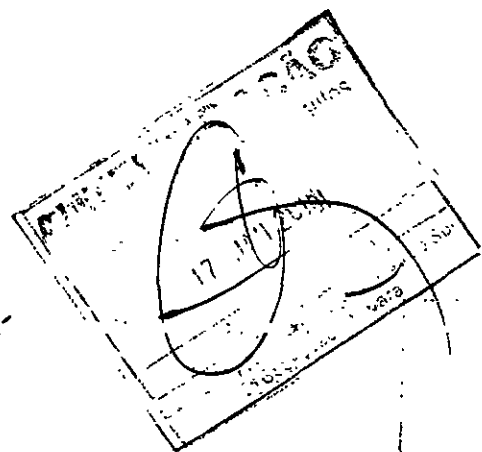
Requer ainda seja estendido a FUNAI, os benefícios de que goza a Fazenda Pública, com relação a prazos, custas, etc....

N. TERMOS.
E. DEFERIMENTO.

DEZEMBRO, 1999.

LOURADOS (MS), 14,

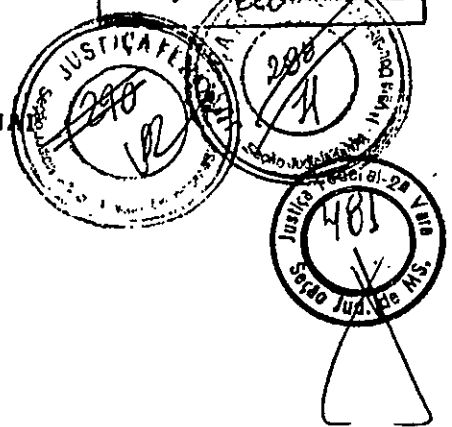
Luiz Cesar de Cambuja Macilino
Advogado OAB MS 3.364
Portaria n.º 1.120/P/87-FNI.



PROC. N.º 3048/85
17
P.A.



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
9.ª DELEGACIA REGIONAL



OS ÍNDIOS DE VILA JUTY

A 37 Km a sudeste de Caarapó e a 52 Km de Naviraí, pela rodovia BR-163 já asfaltada naquele trecho, localiza-se a Vila Juty, antes chamada Santa Luzia, pequeno núcleo urbano de aproximadamente 6.000 (seis mil) habitantes, dotada de luz elétrica, mas sem calçamento (foto), pertencente a Caarapó.

Partindo-se no sentido Caarapó- Naviraí, o centro urbano se localiza à esquerda, para o norte. À direita, pelo lado sul, ocupando uma faixa de duzentos metros entre a estrada e a cerca da Fazenda Fátima, estão mais alguns estabelecimentos comerciais e as casas mais modestas do povoado, geralmente de madeira. Também para a direita, no rumo sul, entra-se por uma estrada não pavimentada de 13 Km, que vem a ser a continuação da BR- 163, para Porto Felicidade, no rio Amambai. De Vila Juty até Naviraí segue-se pela BR-487, já pavimentada. (ver mapa em anexo).

Quem passa assim pela rodovia vendo apenas um vilarejo comum, não suspeita que ali reside uma comunidade indígena em estado de miséria absoluta e desassistida.

Viviam assim estes índios desligados do Órgão Tutelar até que um incidente modificou a situação: uma índia fora agredida numa briga interna tendo, pela natureza dos ferimentos, sido conduzida ao Hospital de Caarapó, chegando assim, por intermédio do Chefe do Posto, ao conhecimento da Delegacia Regional. Dirigimo-nos então ao local para verificar em que condições vivia o grupo, visitando-o nos dias 05, 06, 07 e 20 de Outubro do corrente.

O ALDEAMENTO

Em quase toda a periferia da vila encontram-se habitações indígenas, mas a maior concentração delas situa-se naquela

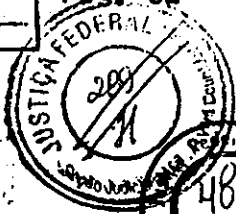


PROC. N.º 3092/01
FLS. 18
RUBRICA

Fls. 02



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
9.ª DELEGACIA REGIONAL



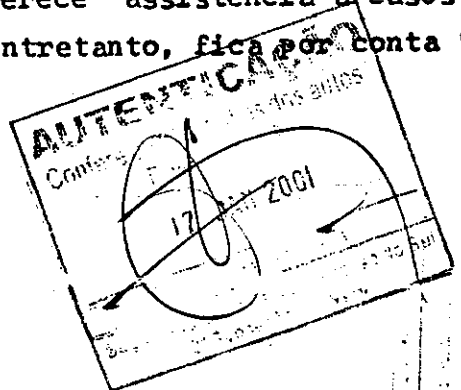
faixa à direita de quem chega de Caarapó, entre a rodovia e a Fazenda da Fátima. São quinze choupanas, baixas, todas cobertas por capas de plástico preto (v.foto) muito usadas em habitações provisórias nesta região, mas que, se por um lado, protegem contra a chuva, provocam por outro, uma temperatura insuportável para este período de calor que ora se inicia.

Em toda a Vila Juty existem cerca de vinte e cinco casas totalizando uma população, muito flutuante, de cem pessoas índias entre Kaiowá (em sua maioria) e Guarani, além de alguns poucos paraguaios que se integraram, como Gregório Benitez, 40 anos, natural de Cerro Tatacuá, próximo a Estio de Plata, e há seis anos morando em Vila Juty. Casado com a Guarani Feliciano Quinhona, tem cinco filhos, sendo apenas um do casal. Na casa ao lado mora um irmão de Gregório, Orcilio Merino, casado com Salomé Ortega.

Via de regra, apenas as mulheres e os filhos menores são encontrados nas casas, um vez que os maridos geralmente estão na "changa" ou seja, trabalhando como braçais em fazendas, próximas ou não, passando, não raro, meses sem aparecer, deixando a família carente. É o caso, por exemplo, de Neusa Benitez, 32 anos, mãe de oito filhos. O marido, Antonio Villaba, de 42 anos, foi trabalhar numa fazenda, também próxima de Naviraí e há quatro meses nem dá notícias. Os dois filhos mais velhos, José Ambrósio, de 18 anos e Olímpio, de 15 anos, ambos solteiros, estavam também ausentes, em outra fazenda. Os demais filhos, entre cinco e onze anos, estão com a mãe.

Para sustentá-los, Neusa, assim como outras mães da Aldeia, lava roupas para terceiros o que proporciona, naturalmente, ganhos muito modestos para uma subsistência digna. Um dos filhos, Flácido Antônio, de 7 anos, estava febril, sendo então medicado pelo atendente Kaiowá do PI Caarapó, Sílvio Paulo Marques, que nos acompanhou.

O Posto de Saúde do lugar oferece assistência a casos leves quando procurado. O medicamento, entretanto, fica por conta



Handwritten signature

fls. 19
RUBRICA

fls. 03



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO Índio - FUNAI
9.ª DELEGACIA REGIONAL



do doente ou responsável que nem sempre possui a quantia para adquirí-lo. Aliás, em geral, o índio já retorna do serviço com pouco numerário. O iníquo sistema de barração nas fazendas, tal como nos se ringais, onde todos os artigos de consumo são vendidos forçosamente e a preços exorbitantes, faz com que o trabalhador acabe como devedor e, quando tal não acontece, pode simplesmente o patrão não pagar ou então o "gato" (empreiteiro) apropriar-se da importância, pondo a culpa no proprietário. Na verdade, pela própria natureza do sistema, nenhum dos dois se preocupa com o lado humano da mão-de-obra com que tratam. A maioria dos patrões, por exemplo, só oferece condução para a ida, e o "gato", também na maior parte das vezes, manipula os números da produtividade e não respeita os prazos de contrato, prolongando-lhe o tempo, a seu arbítrio pessoal. Como agravante, no caso destes índios, pela própria condição de ainda desassistidos, nenhum contrato de trabalho é registrado com o aval da FUNAI, e, por conseguinte, nenhuma garantia possuem os trabalhadores índios.

Verifica-se assim que a população indígena no núcleo urbano de Vila Juty é muito flutuante porque, um vez que a principal fonte de subsistência não provém de trabalhos na vila, esta atua mais como um centro de pousada e barganha, onde a população fixa é minoritária. Para obter-se uma idéia mais precisa do número de pessoas índias relacionadas com os habitantes de Juty é necessário considerar-se as famílias que trabalham nas inúmeras fazendas da região.

BEBIDAS E HOMICÍDIOS

Outro problema grave é o da bebida. Desorientados como sempre viveram, não somente os homens como as próprias mulheres e até menores vêm, através dos anos, sendo explorados pelos comerciantes e outros elementos sem escrúpulos que lhes vendem a pinga, provocando o desperdício de seu pouco dinheiro e brigas domésticas, às vezes com vítimas, exigindo com frequência, intervenção policial.

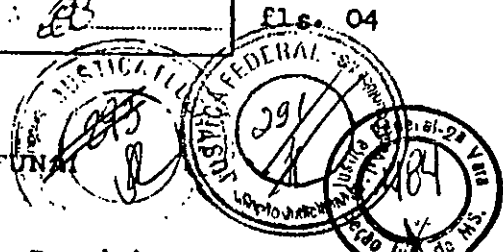
Handwritten signature

AUTENTICAÇÃO
17 JUN 2001

FLS. 20
FUBR...



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
9.ª DELEGACIA REGIONAL



Um dos lugares que os índios mais vinham frequentar era o bar de Toríbio dos Santos Queiroz, morador na vila desde 1.954 e sempre conservou seu velho bolicho de madeira, na avenida Sergio Maciel, a principal artéria do núcleo.

Esclarecido e aconselhado o sobre o problema, tanto o comerciante como os outros fregueses não índios que lá se encontravam, como sempre, aceitaram nossos argumentos, reconhecendo o procedimento errado de fornecer bebidas a indígenas, mas alegaram desconhecer a proibição, ressaltando que "apenas teriam ouvido alguma coisa a respeito". Para não deixar dúvidas, no dia seguinte, afixamos no estabelecimento o único aviso-padrão que no momento dispúnhamos e solicitamos à Delegacia Regional a remessa de maior quantidade, logo atendido. Todos os comerciantes agora já estão cientes.

Sabemos todos que somente esta iniciativa não basta, pois o problema é social, bem mais complexo e esta situação viciosa de tanto tempo, dificilmente se corrige a curto prazo. Contudo, o simples fato da população estar constatando uma nova ação assistencial aos índios do lugar já provocará uma modificação positiva na maneira de tratá-los.

Outro produto da miséria local, das contradições sociais e da desassistência aqueles índios vem sendo o cometimento de crimes violentos e sem punição para o agressor.

A Polícia Militar local, possui apenas uma subdelegacia em prédio de madeira, com instalações pobres, um efetivo de apenas seis guardas e nenhum escrivão, pois todo o expediente é enviado e formalizado em Caarapó a quem é subordinada. Seu dirigente é o subdelegado Jordão Ajala, tendo como substituto o antigo inspetor Bento Dias. Quando os procuramos, fomos bem recebidos, ocasião em que aproveitaram para pedir-nos orientação quanto aos casos de distúrbios provocados por índios embriagados. Evidentemente lhes explicamos que transgressão maior era perpetrada por quem fornecia a bebida, tendo os policiais aceitado, mas sempre ponderando sobre as dificuldades de fiscalização. É claro que tal aspecto não os isenta, bem como a todos nós, de responsabilidade, mas este ainda não é o

MOD. 111 - 210 - 57



Handwritten notes and signatures on the left margin.



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
9.ª DELEGACIA REGIONAL



Fls. 05

PROC. N.º 304578



fato mais grave. Recentemente em final de Setembro, o índio Kaiová Silvério Diniz foi morto com uma pancada de enxada na cabeça para ser roubado nos Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) que portava. O crime, revoltante, traumatizou a comunidade indígena, e um de seus integrantes, o Kaiová Cláudio Moreira, descobriu que seria o criminoso um certo João Duarte, conhecido como "João Paraguaio", pela própria origem. Cláudio denunciou a ocorrência tanto à Polícia quanto à FUNAI e o criminoso, por sua vez, após ensaiar uma fuga, retornou ao local.

Ao nos referirmos ao fato à Polícia, disseram as autoridades que se tratava de um homônimo, um outro "João Paraguaio" que realmente teria cometido o latrocínio e desaparecido. Entretanto Cláudio declarou que João Duarte, há algum tempo, tinha ligações com a Polícia e, por esta razão, as autoridades locais alegariam a versão do homicídio para protegê-lo. Para pior, Cláudio disse-nos estar ameaçado de morte pelo criminoso e tão receoso estava que, para garantir sua integridade, solicitou-nos sua transferência para Caarapó, o que contou com o apoio e compreensão das demais famílias e próprio Cassiano, capitão da Reserva, que nos acompanhou na Missão.

O crime continuou a ser averiguado pela administração Regional da FUNAI até ser descoberto e preso o responsável. Este confessou o homicídio, mas alegou não ter-se tratado de latrocínio e sim uma briga com enxadas com resultado fatal por causa de bebida. O inquérito continua em andamento.

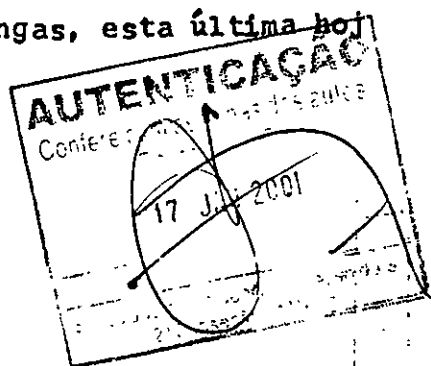
Independentes dos resultados ora obtidos, porém, é preciso enfatizar o estado de insegurança a que estão expostos os índios de Vila Juty. Tal situação não pode continuar, pois além do simples aspecto de humanidade e justiça, têm aqueles índios direito a terras na região. É o que iremos abordar em seguida.

OS INDIOS E A TERRA

Entre as muitas fazendas estabelecidas na região, desta cam-se: ao oeste, as fazendas Taquara e Arapongas, esta última por

MOD. 124 - 210 - 297

Quif



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
9.ª DELEGACIA REGIONAL

F.P.C. N.º 3048/13

N.º 22

FURCA

F.º 06

denominada Brasília do Sul. Ao sul, junto ao rio Amambai, que corre a uma légua da vila, localiza-se a fazenda Jarará. E a leste temos a fazenda Belo Horizonte, antiga Curupi, cortada pelo rio Laranjai, em Guarani, Naranjay, caldo de laranja, uma vez que as frutas dos laranjais que caíam em suas águas emprestavam-lhes um sabor característico.

Todas estas fazendas foram aldeamentos indígenas e o próprio local da Vila Juty fazia parte de seu território.

De fato o nome de Juty é uma corruptela de NUTY, ou seja, "Campo Claro, de cor esbranquiçada. Ali eram os campos de caçada e passagem natural de comunicação entre as aldeias Taquara e Jarará

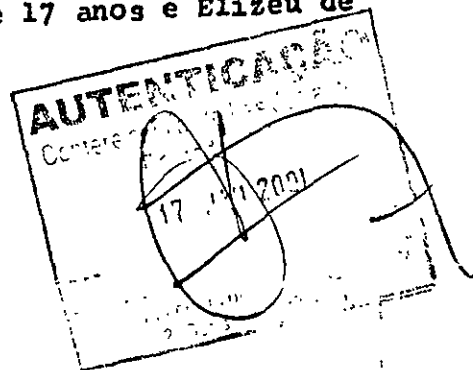
Vila Juty, propriamente, começou a ser formada em função da abertura da estrada pioneira para Naviraí e cuja implantação definitiva manteve a rota pelo mesmo trecho em Juty.

Isabel Benitez, 60 anos presumíveis, mãe de Neusa Benitez, conta que para ali veio ainda nova, recém-casada, procedente de Jacarey. Em Juty só haviam então muito poucas casas e apenas dois bolichos: um do Jonas, já falecido e outro do Ciriaco, este vivo e morando na vila. Ainda existia o aldeamento do Jarará e Isabel com sua família lá morou vários anos antes de ser pressionada a sair com os demais. Desde então nunca se habitou em outras Reservas estabelecendo-se em Juty.

Faustino Vareiro, de 53 anos, é outro paraguaio que desde os anos quarenta mora na região de Juty. Natural de Pedro Juan Caballero, tendo seus pais nascido em Assunção, casou-se com a Guarani Joana Soares, filha de Zenon Soares, este nascido no Rancho Canela de Naviraí, e que morou por muito tempo na aldeia Jarará.

O casal não tem filhos próprios, mas criaram os de seus respectivos casamentos anteriores. Sofia, a mais velha de 20 anos, filha de Joana Soares, é casada com um outro paraguaio de nascimento e mora na vila com um outro irmão, Sebastião, de nove anos. Francisco, de 19 anos, estava alistando-se no serviço Militar em Caarapó. Os outros filhos, Ramón de 15 anos, Rogélio de 17 anos e Elizeu de

MOD. 224 - 210 - 207 12 anos,

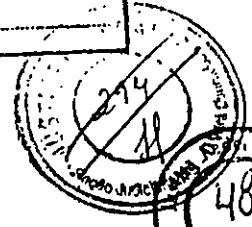
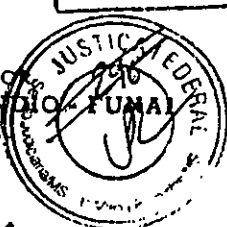


PROC. N.º 3043/2
F.L. 23
MUNICIPA

Fis. 07



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
9.ª DELEGACIA REGIONAL



filhos de Ramón, moram com o casal.

Faustino, reside numa chácara de uns dez hectares, oito quilômetros de Vila Juty, no ramal que sai da estrada para Porto Felicidade, a poucos metros da margem do rio Bonito que atravessa o vale, de leve ondulação. Conta que quando ali chegou, em 1.954, havia muitos índios na própria região, pela outra margem do rio. Portanto, um quarto aldeamento, mas cujo nome desconhecia. Hoje o terreno faz parte da Fazenda Felicidade cujo dono anterior, Augusto Alves, vendeu-a há dois meses para um cidadão de origem niônica residente em Caarapó. Faustino recorda-se de duas pessoas com poder de autoridade na área, uma delas, conhecida como Amancinho Claro, talvez já tenha falecido. A outra era o Sr. Ciriaco, já citado e novamente referido, pois seria um dos raros pioneiros vivos morando na região.

Naqueles tempos antigos eram concedidos lotes de terra do tipo chácara a quem se interessasse e nem era necessário pagar imposto. Faustino então adquiriu sua chácara por Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) a seu compadre Tito Escobar, chegado a área em 1.942 e morando hoje em Caarapó onde é pequeno comerciante.

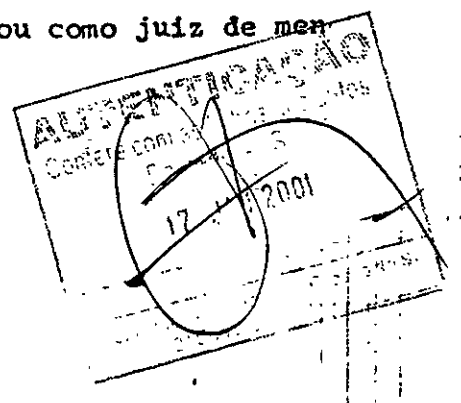
O FIM DA ALDEIA TAQUARA

Diantes das seguidas referências, fomos procurar o Sr. Ciriaco em Vila Juty.

O velho casal Ciriaco Holsback e Eroltilde Belmonte Holsback moram em Juty desde o ano de 1.942. Sua residência, uma simples, mas boa construção em madeira na avenida Sérgio Maciel, abriga também, por aluguel, numa dependência anexa, o Posto dos Correios. Na reunião informal que procedemos estavam presentes os índios Cassiano Aquino (velho líder de Caarapó), Sílvio Paulo (atendente) e Fernando Marques (o motorista), que nós acompanharam neste dia (07.10).

Ciriaco narrou então que, no tempo do interventor Felício Müller, era ele presidente do Diretório Geral na Vila. Foi ali Juiz de Paz dez anos e durante outros seis atuou como juiz de men

MOD. 214 - 210 - 207



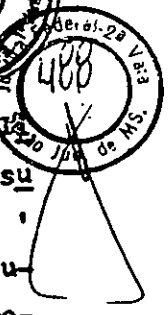
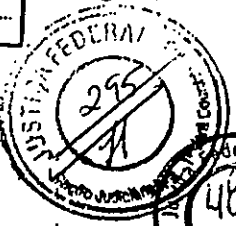
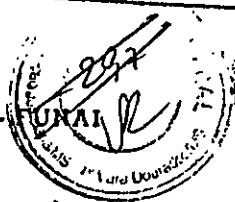
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
9.ª DELEGACIA REGIONAL

... 224 ...
FUBRICA

fls. 08



res. Curiosamente um filho seu é dono de conhecido posto de gasolina em Dourados e um genro seu é ninguém menos que Bento Dias, o subplante de subdelegado, já citado no caso do crime contra o índio Silvério Diniz. Naquela primitiva época tudo era resolvido em Dourados, pois toda região lhe era pertencente. Os caminhos eram precários e por muito tempo utilizaram o carro de bois para lá efetuar suas compras.

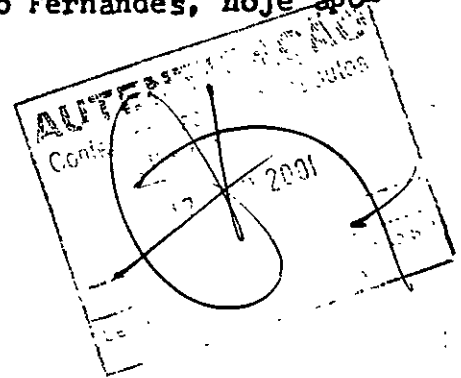
Quando às terras e à presença de indígenas, passou a contar o seguinte: por volta de 1.952/53, a então toda-poderosa Companhia Mate Laranjeira, dona de toda aquela vasta região do sul matogrossense, tal como procedeu em outras de suas fazendas quando os serviços indígenas não mais se faziam necessários em função da queda do mercado da erva-mate, convocou todos os índios para uma reunião com o propósito de Propor-lhes desocupar a área que habitavam. Naquela época o maior aldeamento indígena era então localizado onde hoje é a Fazenda Brasília do Sul, antiga Arapongas, junto ao rio Taquara. Aquela reunião teve a participação do então delegado de Polícia Ramão Ramos.

Reunidos os índios, a direção da Companhia ofereceu-lhes um pagamento pela imediata desocupação da área e pediu-lhes que cada qual avaliasse suas benfeitorias, atribuindo a elas o valor que julgasse correto. Sem qualquer orientação e nada fazendo em contrário o SPI para defendê-los, os índios viram-se forçados a tudo aceitar e este caráter de imposição ficou bem patente mais tarde, como vamos verificar.

O cacique João Domingos reivindicou então R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), outros índios foram pedindo em média entre trezentos e quinhentos cruzeiros, e assim por diante.

Todos ao final receberam um vale correspondente às importâncias solicitadas, através dos quais o delegado foi pagando à medida em que os índios o procuravam posteriormente.

Para completarem a tarefa do despejo as autoridades da Mate Laranjeira incumbiram o índio Horácio Fernandes, hoje ap



11/11/97



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
9.ª DELEGACIA REGIONAL

Proc. 3048/43
F.C. 25
FUERCA B.C.

JUSTIÇA FEDERAL
29/6

JUSTIÇA FEDERAL
29/6

489
24 JUL 1963

sentado e morando na Reserva Caarapó, para que, mediante o pagamento de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros, antigos), ateasse fogo aos ranchos após serem desocupados e providenciasse a ida de todos para a Reserva Caarapó. Entretanto nada ficou oficializado, nenhum documento foi elaborado e na verdade, os índios não faziam retirar-se. Dias depois, o próprio Ciriaco conta que - comerciante que era - os convidou para gastarem toda a importância recebida em seu estabelecimento, tanto em pinga como em utilidades diversas, enfim, no que quisessem. E assim o fizeram. Até os vales foram utilizados sendo depois resgatados pelo próprio Ciriaco junto ao delegado de polícia. Sem recursos agora então para custearem a transferência, lá continuaram os índios.

Esta situação, quase hilariante não fosse o seu desfecho final, contrariou evidentemente todo o plano da empresa interessada. Furiosos, os responsáveis pela Cia. Mate Laranjeira, passa dos cerca de trinta dias, apareceram na área acompanhados pela polícia, procedentes da sede em Campanário e juntaram à força todos os índios na delegacia. Em seguida, os transportaram para Caarapó. Horácio Fernandes, que se recusara a aceitar o suborno da Mate Laranjeira para incendiar os ranchos e cujo dinheiro lhe fora levado pelo paraguaio Alfredo de Tal, ainda procurou socorro na Inspetoria do SPI em Campo Grande, que tinha como chefe o inspetor Diocleciano - o "DECO". Disse Horácio que foi até ameaçado de cadeia e que deveria ir para Caarapó como os demais. Ao voltar para Taquara viu-se ameaçado de morte por sua rebeldia. O Máximo que conseguiu então foi a "complacência" do delegado que lhe permitiu fugir pelo mato. No caminho, Horácio ainda encontrou um índio, de nome Januário, morto, provavelmente de "fraqueza", doença carencial.

Ficaram ainda somente dois índios, escondidos com Ciriaco, mas daí a cinco dias, as próprias esposas vieram buscá-los e rumaram ambos para a mesma Reserva, que tinha como chefe (agente) do PI naquele tempo o servidor Pantaleão Barbosa - o Panta - hoje falecido, e que sucedera a Francisco Ipiapino Fonseca.

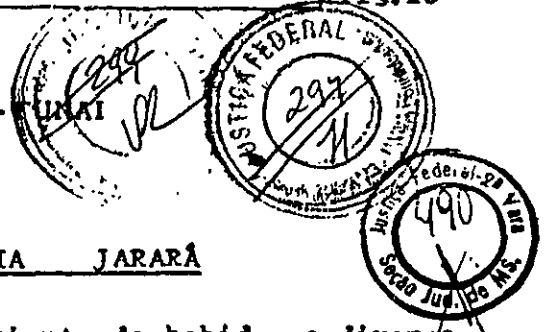
AUTENTICAÇÃO
17 JUN 2001

PROC. N.º 3048/03
FLS. 26
RUBRICA

fls. 10



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
9.ª DELEGACIA REGIONAL



A EXTINÇÃO DA ALDEIA JARARÁ

O bolicheiro (pequeno comerciante de bebidas e diversos) Toríbio dos Santos Queiroz, propôs-se a colaborar no esclarecimento da presença indígena na região. Começou por contar que, naquela época, era campeiro, ou seja, condutor de boiadas e sua rota incluía a passagem pelo aldeamento da Fazenda Jararará. Era muito numeroso, com cerca de 100 (cem) casas, às margens da antiga estrada que ligava Juty a Porto Felicidade, no rio Amambai. Afirmou ainda que há bem pouco tempo (aproximadamente 18 meses), ainda havia índios naquela fazenda. E assim, no dia 20/10, Toríbio acompanhou-nos à área da Fazenda Jararará. Também se fez presente a Kaio-wá Joana Ramirez, porque, segundo afirmou, saíra de Jararará havia apenas um ano.

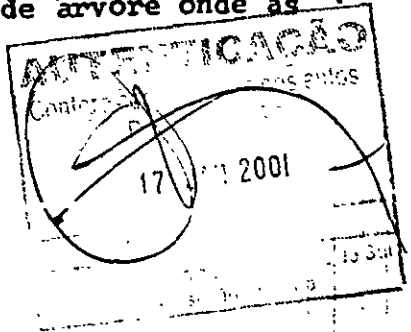
Quando nos aproximamos local do antigo aldeamento, estacionamos a viatura na casa da Senhora Olímpia Ajala, mais conhecida como Didita. Ficamos então surpresos pela maneira familiar como esta senhora cumprimentou Joana Ramirez, demonstrando serem velhas conhecidas.

Informou-nos D^ª. Didita que ali está residindo há quatro anos e ainda chegou a conhecer o aldeamento, então distanciando a cerca de 400 (quatrocentos) metros e sua casa; que os últimos índios saíram há um ano do local e que, após a retirada dos mesmos, o proprietário da Fazenda Jararará, na época o Sr. Adelson-Menegatti, mandou destruir as casas, mecanizar o terreno e, posteriormente plantou capim brachiária.

Após este contato, a índia Joana levou-nos ao local do antigo aldeamento e indicou o ponto exato onde ela tivera sua casa. Logo em seguida mostrou-nos o lugar onde existiu o cemitério no qual muitos índios estão sepultados, inclusive seus pais.

Naturalmente não nos foi possível perceber superficialmente qualquer vestígio da antiga aldeia, pois a pastagem já está formada. Joana, porém, ainda apontou uma grande árvore onde as

MOD. 111 - 10 - 2001



Handwritten signature and initials on the left margin.



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO
9.ª DELEGACIA REGIONAL



crianças brincavam. Falou também da proximidade do rio Amambay e de suas qualidades para pesca.

A revelação mais importante, porém, foi a seguinte: os índios começaram a deixar o local a partir da pressão exercida pelo Sr. Mário Sales que adquirira a fazenda. Mais tarde vendeu-a para Adelson Menegatti. Segundo o próprio chefe do PI Caarapó, Valter Neto, este novo proprietário chegou a procurá-lo para pedir-lhe que transferisse os índios para aquela Reserva, não sendo evidentemente atendido e ainda foi advertido para que nada fizesse contra os índios. Então o fazendeiro resolveu agir à força, mas de forma discreta, sem chamara atenção, aproveitando-se da distância do Posto e da ignorância do grupo sobre seus direitos.

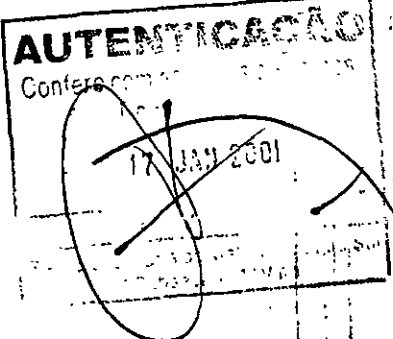
Assim coagidos, os índios finalmente começaram a emigrar para as fazendas próximas. Os últimos a sair de Jararã o fizeram já sob a pressão de Adelson Menegatti que, mais tarde, também vendeu a fazenda.

Os índios, por sua vez, foram acampar na periferia da Vila Juty, tendo depois transformado este local em ponto permanente de arregimentação de mão-de-obra indígena. Muito difícil se torna deduzir o número de índios envolvidos neste esquema porque, após o "despejo" pela fazenda Jararã, o grupo dispersou-se pelas propriedades rurais vizinhas, como já foi dito, em busca da sobrevivência, ainda que a preço vil.

Ao retornarem do trabalho nas fazendas, voltam ao acampamento de Vila Juty à espera de que outro proprietário se interessasse por sua força de trabalho, invariavelmente remunerada abaixo dos padrões regionais.

C O N C L U S ã O

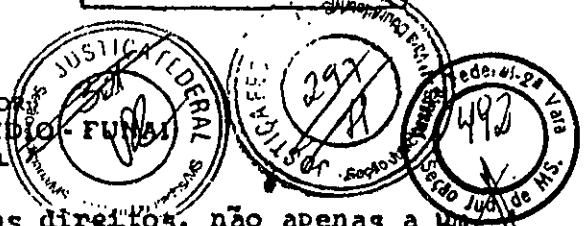
Não obstante o caráter improvisado da missão para fins de reconhecimento, estes primeiros contatos foram já suficientes para demonstrar com surpreendente nitidez, a legitimida-



Handwritten signature and initials



MINISTÉRIO DO INTERIOR
 FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 9.ª DELEGACIA REGIONAL



de daquela população indígena pelos direitos, não apenas a um programa assistencial médico e educacional, mas também a uma Reserva exatamente naquela região, autêntico território indígena que, além de imemorial, é o sobretudo atual uma vez que, apesar de todas as coações e expulsões sofridas, jamais desistiram da área e muitos de seus remanescentes lá ainda estão. Se moram apenas na Vila Juty - que não deixa de ser parte de suas terras - é porque nas fazendas onde existiam os aldeamentos só conseguem hoje ser admitidos na qualidade de "boias-frias", sem qualquer documentação e pelo período que interessar ao proprietário.

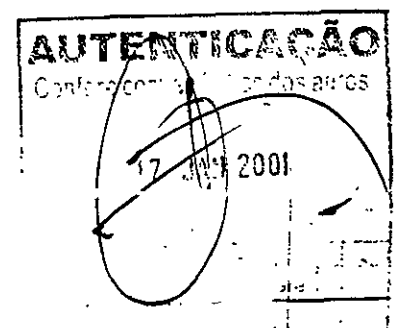
É verdade, tal como acontece em outras áreas, que houve também migrantes de várias partes, mas tal fenômeno também se deve ao fato já denunciado em diversas oportunidades, de que não só as atuais Reservas - com exceção da de Rancho Jacaré e Bodoquena - já estão demograficamente saturadas como os fazendeiros, temerosos pela desapropriação de suas terras estão cada vez menos aceitando nelas a permanência de aldeamentos indígenas regulares.

Desse modo, o que propõe o presente trabalho vem a ser:

- 1) Constatar e dar conhecimento da existência de uma comunidade indígena bem definida.
- 2) Oferecer em caráter imediato, diante das condições de vida verificadas, assistência médica e jurídica nos casos correspondentes necessários (já em execução).
- 3) Recomendar a criação de uma Reserva para esta comunidade cujo perímetro deva abranger o território aproximado que habitavam até terem sido expulsos, mas sem jamais se terem conformado nem abandonado a região.

3.1) Há, como vimos, várias opções de local para a implantação da Reserva, mas pela ocupação mais recente e ambiente ecológico mais favorável como a proximidade do rio Amambai por exemplo, achamos, com a aprovação geral dos índios presentes, que a região mais adequada seria a compreendida hoje pela fazenda Jarará.

[Handwritten signature]

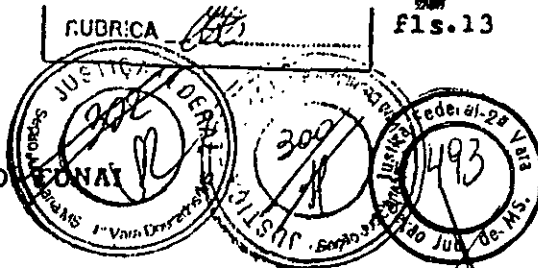




MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
9.ª DELEGACIA REGIONAL

RUBRICA

fls. 13



Pelo conhecimento da situação fundiária e considerados os casos semelhantes experimentados no Mato Grosso do Sul, sabemos perfeitamente que esta solução proposta não será fácil, pois os proprietários vão-se opor. Entretanto, sempre ^{teremos} levar em conta o seguinte:

- 1) Que esta comunidade indígena tem efetivamente direito a uma Reserva na região.
- 2) Que as Reservas Kaiowá hoje existentes já estão demograficamente saturadas. (exceção Rancho Jacaré/Guaimbé).
- 3) Que a FUNAI, como Órgão Tutelar Oficial que é, deve tomar a iniciativa em proceder a assistência e apoio mais abrangentes às populações indígenas, sem distinções.

Se assim pensarmos e agirmos estaremos mais uma vez tentando redimir toda a sociedade brasileira das injustiças históricas contra os mais legítimos donos da terra.

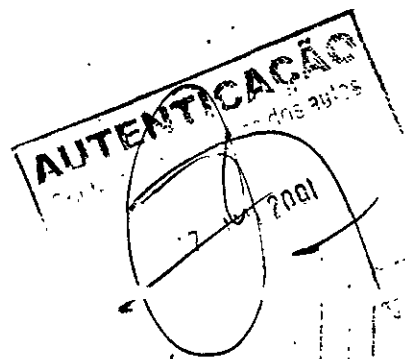
Campo Grande-MS., 19 de Novembro de 1.983

Alceu Cotia Mariz
ALCEU COTIA MARIZ
ANTROPÓLOGO/DAI

Lúcio Flávio Coelho
LÚCIO FLÁVIO COELHO
TEC. INDIGENISTA
9ª DR/CGR

ACM/LFC/ccso

MOD. 124 - 110 - 297





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MEDIDA CAUTELAR N. 1999.03.00.062669-1

DECISÃO:

Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, proposta pela FUNAI, com vistas à suspensão de decisão liminar de reintegração de posse pleiteada por Jacintho Honório da Silva Filho e outros, em litígio pela posse de terras com comunidade indígena.

A inicial veio a mim dirigida, nesta data, via *fac simile*, e acompanhada apenas de cópias, algumas quase ilegíveis, de peças do processo.

Para melhor compreender o processado, solicitei à C. 1ª Turma a remessa, a meu gabinete, dos autos do Agravo de Instrumento n. 1999.03.00.054919-2, interposto pela FUNAI contra a mesma r. decisão, e no qual foi formulado pedido de efeito suspensivo. O eminente Desembargador Federal Theotônio Costa, Relator do feito, determinou a requisição de informações ao Juízo 'a quo', através do Ofício n. 5365/99, expedido aos 11 de novembro p.p. e cujo atendimento não consta.

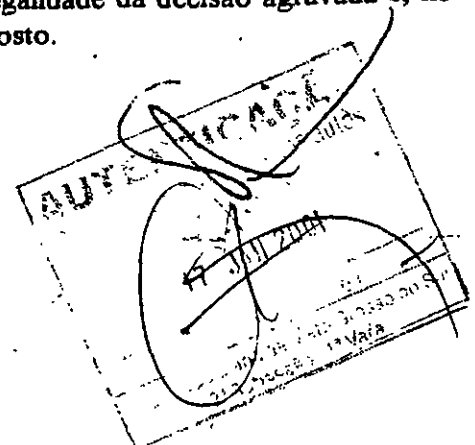
Alega a FUNAI, na presente inicial, haver risco iminente de conflito violento no local, decorrente da ordem judicial de reintegração de posse, com auxílio de força policial, (fls. 20/23) se necessária. Aduz que já está autorizada a proceder, em caráter de urgência, ao levantamento de dados que confirmem, ou não, ser a área de ocupação tradicional dos índios, necessitando assim apenas um prazo maior para concluir o levantamento de tais dados.

Embora deficientemente instruída a presente Cautelar, os documentos e peças do processo, juntadas no Agravo de Instrumento, trazem elementos suficientes para compreensão do conflito, e a autorizar a concessão de liminar, embora não como requerida.

Com efeito, as razões expostas na cota ministerial de fls. 347/349 dos autos do Agravo, dão bem a dimensão da matéria a ser analisada, e que, também a nosso ver, está a exigir a dilação probatória, em princípio, a meu ver, incompatível com o provimento liminar deferido. A r. decisão agravada, juntada por cópia às fls. 363/371 daqueles autos, vem bem fundamentada, mas não deixa de apontar para o fato de que **"(...) Há nos autos substancial argumentação, embasada, inclusive, em laudo antropológico (unilateral, pois elaborado fora do crivo do contraditório) que indica o local como sendo de posse indígena até 1953; mas há também prova documental de propriedade dos requerentes, por sucessão dominial, desde 1926, sendo que estes negam essa posse indígena, e a posse, dos mesmos (dos requerentes) até antes da invasão, é pública e notória, provada por documentos e admitida, pelos próprios índios, pelo MPF e pela FUNAI (...)"** (fls. 371- do AI).

Ora, vê-se que há ao menos prova indiciária de que as terras em litígio consistem em áreas indígenas. O exame mais aprofundado do acerto da decisão agravada, entretanto, não pode ser subtraído ao seu juízo natural, o eminente Relator do feito.

Entretanto, e em caráter de urgência, tenho que a ausência de informações, requisitadas nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela FUNAI, no qual se requereu a suspensão da decisão agravada, indica como medida de maior cautela se aguarde o provimento jurisdicional a ser proferido pelo Relator do feito. O imediato cumprimento da liminar, com possível uso de força policial, antes que o Tribunal se manifeste sobre a legalidade da decisão agravada é, no mínimo, temerário, tornando sem objeto o recurso já interposto.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Pelo exposto, concedo a liminar, para suspender a determinação de desocupação imediata do imóvel, até decisão a ser proferida pelo eminente Desembargador Federal Theotônio Costa, Relator do Agravo de Instrumento n. 1999.03.00.054919-2, e, por prevenção, deste feito, quando do retorno de S. Exa. das férias regimentais.

Nesse período, deverá a FUNAI providenciar a prova pericial pela qual protestou.

Comunique-se imediatamente ao Juízo 'a quo' e à FUNAI.

Regularize a FUNAI a inicial, com a juntada do original e de cópias para a citação dos réus.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Agravo de Instrumento referido.

Int.Publ.Com.

São Paulo, 30 de dezembro de 1999

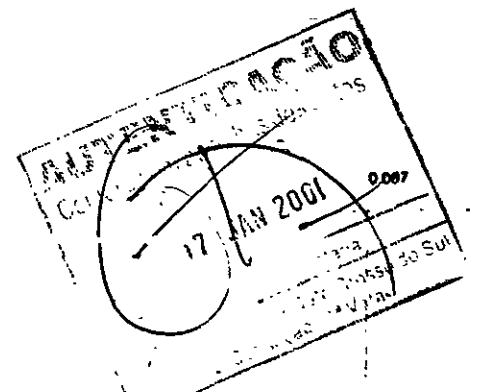
Desembargadora Federal Sylvia Steiner
no exercício da Presidência

Em 30 de 12 de 1999
Baixaram estes autos à Subsecretaria, com o despacho supra.

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE que, nesta data expedii fax e ofício n. 59957.99 em cumprimento ao r. despacho de fls. 28/29 São Paulo, 30/12/99 Subsecretaria da 1ª Turma



10/01/00 16:48 FAX 33114485

TRF. 3ª REGIAO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

SOLICITAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE MENSAGENS
VIA FAX (03 LAUDAS)

SOLICITANTE: SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
ORGÃO: UTU1
DATA: 10/01/2000
FAX: (067) 424-9703

DESTINATÁRIO:
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS
DOURADOS - MS

MENSAGEM

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.054919-2 (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 1999.60.02.001074-1), EM QUE SÃO PARTES FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (AGRAVANTE), JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO E OUTROS (AGRAVADOS), UNIÃO FEDERAL (PARTE RÉ) E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - MS (ORIGEM), FOI PROFERIDA A DECISÃO ANEXA.

NA OPORTUNIDADE, APRESENTO A VOSSA EXCELÊNCIA PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E CONSIDERAÇÃO.

Desembargadora Federal SYLVIA STEINER
Relatora Regimental

COMUNICADO

10 JUN 13 39 S 000000

RECEBIDO
SECRETARIA DE JUSTIÇA FEDERAL
DOURADOS

MENSAGEM Nº : 33
DATA :
HORÁRIO :
OPERADOR : Neide

AUTENTICAÇÃO
Confere com os autos
12 JUN 2000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO



Ofício nº 93/2000

São Paulo, 10 de janeiro de 2000.

Senhor Juiz,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências cabíveis, e para que preste as necessárias informações, o inteiro teor da respeitável decisão exarada a folhas 393, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.054919-2 (processo originário nº 1999.60.02.001074-1), em que são partes FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (agravante), JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO E OUTROS (agravados), UNIÃO FEDERAL (parte ré) e JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - MS (origem), cuja cópia reprográfica segue anexa.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de consideração.

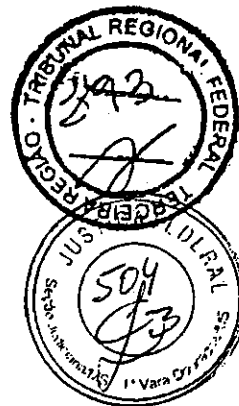

Desembargadora Federal SYLVIA STEINER
Relatora Regimental

Excelentíssimo Senhor
Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados
DOURADOS - MS





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.054919-2/MS/96378
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA
Agravante : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Agravado : JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO E OUTROS
Parte R : UNIÃO FEDERAL
Origem : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS/MS

Considerando a complexidade fática da matéria deduzida no presente agravo, antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, entendo necessário a prévia oitiva do D. Magistrado prolator da decisão agravada.

Requisitem-se-lhe as informações, na forma e prazo do artigo 527, I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de novembro de 1999.

THEOTONIO COSTA
Relator

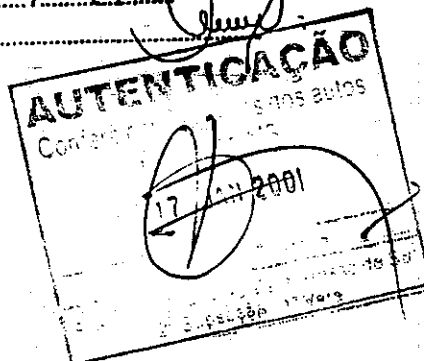
DATA

Em 09 de 11 de 1999
Baixaram estes autos a Subsecretaria, com o despacho supra.

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE que, nesta data expedido o of. 5365/99 em cumprimento ao r. despacho de fls 393 São Paulo, 11 / 11 / 99 Subsecretaria de 1ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO
Aos 10 de janeiro de 2000, faço estes autos concluso ao MM.
Juiz Federal. Eu, *LB* Luiz de Campos, Borges, analista
judiciário, digitei e subscrevi

Autos nº 1999.60.02.1074-1

Prestem-se as informações, comunicando-se, também,
à DD. Desembargadora Federal que prolatou a decisão de fls. 498-499 a
respeito da data em que foram requisitadas as informações.

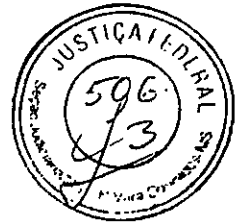
Dourados, 11 de janeiro de 2000.


RENATO TONIASO
Juiz Federal Substituto

AUTENTICACÃO
12/01/2001



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
Segunda Subseção - Dourados
1ª Vara Federal

Ofício nº 04/2000-GJ01 Dourados, 11 de janeiro de 2000

Senhora Desembargadora Federal

Em atenção ao conteúdo da decisão concessiva de liminar, prolatada na **AÇÃO CAUTELAR nº 1999.03.00.062669-1**, comunico a Vossa Excelência que nos autos nº 1999.03.00.054919-2, de agravo de instrumento interposto perante esse egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, a requisição das informações somente foi dirigida a este Juízo na data de ontem (10-janeiro-2000), por meio do ofício nº 93/2000, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo para reiterar protestos de elevada consideração e apreço.

RENATO TONIASO
Juiz Federal Substituto

Exmª Srª.
Desembargadora Federal SYLVIA STEINER
no exercício da Presidência
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SÃO PAULO - SP



0.015



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
Segunda Subseção - Dourados
1ª Vara Federal

Ofício nº 03/2000-GJ01 Dourados, 11 de janeiro de 2000

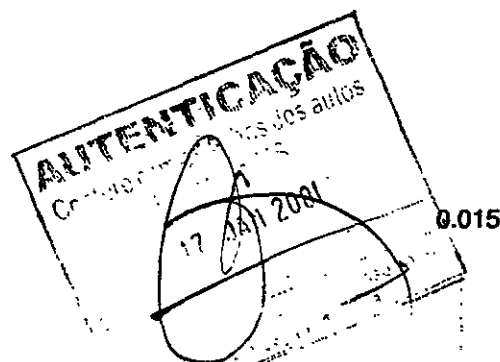
Senhora Desembargadora Federal Relatora

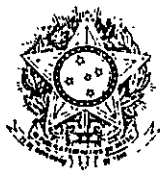
Em cumprimento ao r. despacho exarado nos autos de nº 1999.03.00.054919-2, de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto perante esse egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, apresento a Vossa Excelência as **INFORMAÇÕES** inclusas.

Valho-me do ensejo para reiterar protestos de elevada consideração e apreço.

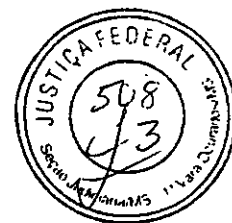
RENATO TONIASSO
Juiz Federal Substituto

Exm^a Sr^a.
Desembargadora Federal SYLVIA STEINER
MM. Relator Regimental do AGr.I. 1999.03.00.054919-2
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SÃO PAULO - SP





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
Segunda Subseção - Dourados
Primeira Vara

Informação relativa ao
Agravo de Instrumento n° 1999.03.00.054919-2.

Agravante: **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI.**
Agravados: **JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO E OUTROS.**

SENHORA RELATORA

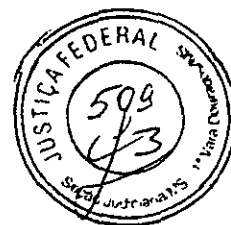
Insurge-se a agravante em face de decisão proferida por este juízo nos autos de reintegração de posse n° 1999.60.02.1074-1 (que Jacintho Honório Silva Filho e outros movem em face de FUNAI e UNIÃO FEDERAL) na qual foi deferido o pedido de liminar.

Para o ato este Juízo entendeu que restaram presentes os requisitos pertinentes a tanto, elencados pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, a saber: a posse em favor dos requerentes (agravados); o esbulho por parte dos índios, e bem assim a data e a continuidade do fato encontravam-se documentalmente provados e foram admitidas, inclusive, pelo próprios índios e pela FUNAI. Fez-se desnecessária, então, a justificação.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Ademais, a despeito de não ter sido deferido o pleiteado prazo razoável para a desocupação, no bojo da liminar, tal pedido (60 dias) foi deferido posteriormente, em 10 de novembro p.p., conforme cópia anexa, sendo o termo inicial a data de ciência da liminar, vencível, a saber, em 20 de dezembro.

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a agravante atendeu ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.

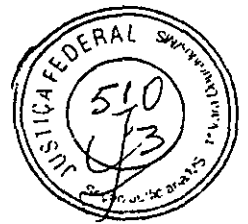
Finalmente, esclareço que em 31 de dezembro p.p., foi dado conhecimento a este Juízo do conteúdo da decisão proferida na ação cautelar nº 1999.03.00.062669-1, na qual Vossa Excelência concedeu a liminar, suspendendo a determinação de desocupação imediata, assinada pelo MM. Juiz Federal de plantão. No conteúdo do *decisum*, Vossa Excelência se reporta ao agravo de instrumento no qual teriam sido requisitadas estas informações, as quais, no entanto, são prestadas nesta data em razão de que o ofício requisitório fora transmitido a este Juízo, via *fax*, somente na data de ontem (10-jan-2000).

Handwritten mark

AUTENTICAÇÃO
 Parte E 100... folhas dos autos
 17/01/2000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Destarte, julgando ter prestado as informações pertinentes ao caso em apreço, valho-me do ensejo para manifestar a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito.

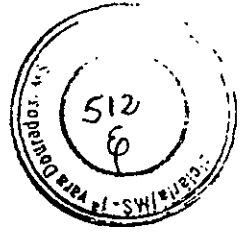
RENATO TONIASSO
Juiz Federal Substituto



0.015



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL




**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO – CAMPO GRANDE
PRIMEIRA VARA**

Ofício n. 674/99-GJ-1ª Vara Campo Grande, 23 de dezembro de 1999.

Senhor Administrador Regional

Comunico a Vossa Senhoria que deferi a expedição de Mandado de Reintegração de Posse e requisição de força policial, em cumprimento à decisão proferida na ação diversa n. 1999.60.02.001074-1, movida por Jacintho Honório Silva Filho e Outros em face da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e Outro.

Atenciosamente.


JEAN MARCOS FERREIRA
JUIZ FEDERAL- PLANTÃO

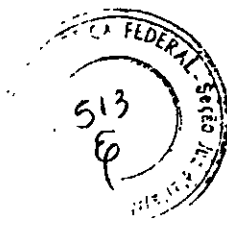
Ilustríssimo Senhor
ADMINISTRADOR REGIONAL da
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
N E S T A

Recebido em
23/12/99
[Assinatura]

AUTENTICAÇÃO
Confere a autenticidade das autas
17.12.2001



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO – CAMPO GRANDE
PRIMEIRA VARA**


Ofício n. 675/99-GJ-1ª Vara Campo Grande, 23 de dezembro de 1999.

Senhor Superintendente Regional

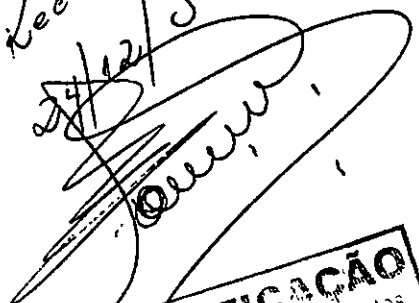
Comunico a Vossa Senhoria que deferi a expedição de Mandado de Reintegração de Posse e requisição de força policial, em cumprimento à decisão proferida na ação diversa n. 1999.60.02.001074-1, movida por Jacintho Honório Silva Filho e Outros em face da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e Outro.

Determino que se tomem as providências necessárias.

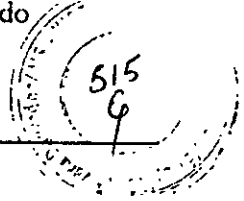
Atenciosamente.


JEAN MARCOS FERREIRA
JUIZ FEDERAL-PLANTÃO

Ilustríssimo Senhor
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL
N E S T A

Recebi em
24/12/99

AUTENTICAÇÃO
17 de Abril 2001

JONAS RICARDO CORREIA
Advogado



Fl. 01

Excelentíssimo Senhor Doutor
Juiz Federal de Direito da 1ª Vara Cível da 2ª Subseção Judiciária em Dourados –
Mato Grosso do Sul

RECEBUEMOS
em 11 de 03 de 2000
PROCOJ 11 3 2000

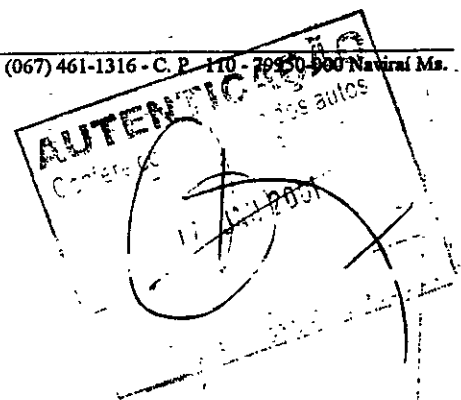
Autos. 1999.600201074-1

JACINTHO HONÓRIO DA SILVA E OUTROS,
qualificado nos autos nº 1999.600201074-1 de Ação de Reintegração de Posse que
move contra FUNAI – Fundação Nacional dos Índios e outros, por seu
advogado ao final assinado vem, mui respeitosamente à presença de Vossa
Excelência apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** à contestação de fls. 470 e ss.,
fundamentado nas razões de fato e de direito a seguir exposta:

1.
QUANTO À PRELIMINAR

O requerido alega em sua peça contestacional preliminar de
Ilegitimidade no pólo passivo da ação.

Totalmente descaracterizada tal objurgações de cunho
protelatório, onde o assunto já foi analisado na concessão da liminar, rejeitada
pelo Douto Juízo e a União, Ministério Público, já são integrantes do pólo
passivo desde a tramitação do processo na Comarca de Caarapó.



JONAS RICARDO CORREIA
Advogado

Fl. 02

516
98

É sabido que os requeridos tem a responsabilidade sobre os silvícolas junto com os demais órgãos que também já fazem parte da lide, no que se trata em relação à FUNAI é notória a sua responsabilidade, inclusive o Ilustríssimo Doutor Juízo afasta esta preliminar no momento de Concessão da Liminar de Reintegração de Posse.

Evidente que a FUNAI – Fundação Nacional dos Índios é parte legítima no pólo passivo da presente ação, portando de ser repelida a preliminar alegada.

2. QUANTO AO MÉRITO

No que pertine ao mérito da presente demanda, observa-se, às claras, que o requerido lança uma série de indagações e fatos destituídos de qualquer seriedade, não existindo nenhum embasamento legal, capaz de sustentar qualquer tese jurídica, isto porque mais advém da emoção do que propriamente à razão.

2.1 – Está trâmite um processo administrativo datado de 19/11/1.983, aduzindo que na extensão e fundos da Rodovia BR 163 existem várias comunidades indígenas.

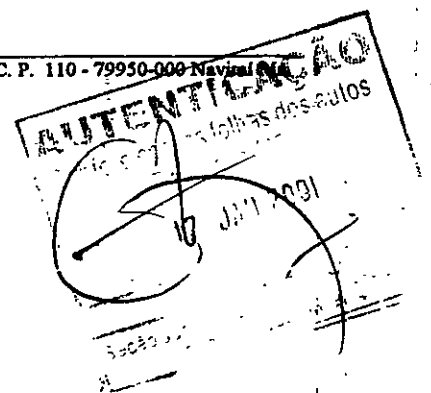
2.2 – Alega também que os invasores – silvícolas vivem em grande penúria, inclusive com a utilização de bebidas alcoólicas, homicídios etc.

2.3 – Que os índios viviam nas fazendas Taquara e Arapongas (esta atualmente Brasília do Sul), Jarará, Laranjeiras antiga Gurupi, tecendo grande arrazoado histórico sobre a origem do nome Juty. Argumenta ainda que os índios foram expulsos da referida área onde hoje encontra - se a Fazenda Brasília do Sul, por representantes da CIA. MATE LARANJEIRAS, por volta de 1952/53, dando fim a aldeia indígena denominada Taquara.

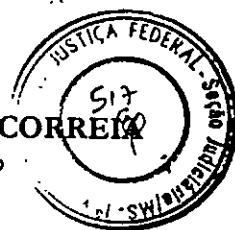
2.4 – Diz sobre a existência de pessoas que vivenciaram com os índios na época mencionada.

2.5 – Por fim diz sobre o laudo antropológico de Lúcio Flávio Coelho, Téc. indigenista, sr. Alceu Cotia Mariz, antropólogo, funcionário da FUNAI.

Datissima venia, não pode subsistir a r. contestação, estão mais que evidenciados os argumentos levantados na contestação são de cunho protelatório.



JONAS RICARDO CORREIA
Advogado



Fl. 03

A uma, diz somente a existência de processo administrativo desde 1.983, no entanto o processo já está em trâmite a longa data e nada ficou comprovado até o presente momento a existência de alguma civilização indígena na referida área não preenchendo o requisito disposto no art. 231, § 1º da Constituição Federal, pois esta seria a medida justa para provar tal fato.

Como provam os documentos juntados (todos realizados por oficial público preenchendo os requisitos dispostos nos arts. 364 e ss.) nos autos que serão aduzidos posteriormente, o requerente tem a posse legítima da área, incontestada pelo requerido.

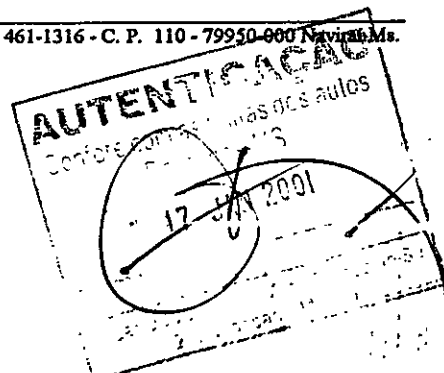
A dois, aduz a situação precária - calamitosa que vive os invasores, no entanto conforme preceito constitucional os mesmos são de responsabilidade da União e seus órgãos, não podendo o Judiciário com o dever de justiça, compartilhar com tal argumento deixando a responsabilidade para os proprietários de fazendas no país.

A três, que silvícolas viviam na área referida e nas suas redondeza e foram expulsos no ano de 52/53, entretanto sem nenhuma prova expressa, não tendo nenhuma força processual, sendo os requerentes verdadeiros proprietários da área invadida.

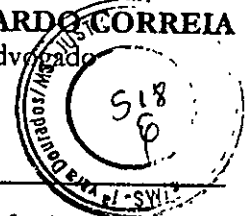
No entanto nos autos constam provas objetivas concretas e de grande valor histórico, que elucidam e comprovam ser sem fundamento a pretensão usada como argumento para justificar a invasão da comunidade indígena (política onde o índio é mero instrumento de poderosas organizações e até do poder público), que ocasionou o esbulho possessório e feriu o direito de pessoas que cumprem seu dever de cidadania e desenvolvem a produção econômica, contribuindo para o desenvolvimento do país e formação de emprego para a população brasileira.

Na inicial, o documento capa a capa obtido junto ao Terrasul (já anexo aos autos de fls.) e que se refere ao processo de licitação do Estado, venda das terras devolutas para o primeiro adquirente (capitão Heitor Mendes Gonçalves) é uma das provas fundamentais que desde a origem a referida área nunca foi aldeia ou ocupação de comunidade indígena, comprovando a sucessão dominial legítima e justa posse dos autores.

Neste altiplano e o pensamento do ilustre professor José Celso de Mello Filho na Obra Comentários a Constituição do Brasil, pag. 1052 - 8º Vol. Ed. 1.999, escrita por Ives Gandra Martins e Celso Ribeiro Bastos diz:



JONAS RICARDO CORREIA
Advogado



Fl. 04

"O art. 198 e seus parágrafos da EC n. 1, de 1969, não têm aplicação retroativa, tendo ressalvado o direito adquirido dos legítimos proprietários, que adquiriram o domínio, mediante ato jurídico perfeito". (Parecer RDA, 128:647) (comentários à Constituição do Brasil, cit., v. 3, t.1, p. 92)

Comprovado nos autos a propriedade e justa posse dos autores, tendo em vista que existe nos autos documentos datado de 1926, que deram origem a propriedade, provando a sucessão dominial até a presente data, sendo que legítimo e os verdadeiros proprietários da área são os autores.

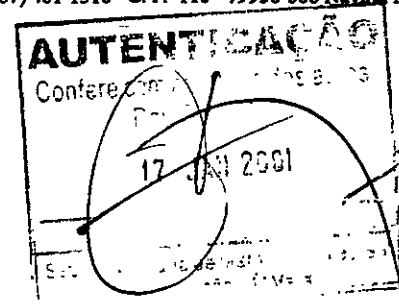
Aduz o Douto Magistrado ao conceder a medida liminar de reintegração de posse onde diz (...) *Há nos autos substancial argumentação, embasada, inclusive, em aludo antropológico (unilateral, pois elaborado fora do crivo do contraditório) que indica o local como sendo de posse indígena até 1953, mas há também prova documental de propriedade dos requerentes, por sucessão dominial, desde 1926, sendo que estes negam essa posse indígena, e a posse, dos mesmos (dos requerentes) até antes da invasão, é pública e notória, provada por documentos e admitida, pelos próprios índios, pelo MPF e pela FUNAI*

Nesse processo existem as cadernetas de campo, memorial descritivo e planta elaborados de próprio punho pelo engenheiro do Estado do Mato Grosso, Ytrio Corrêa, que fez o levantamento topográfico da área, passo a passo, dentro dos dois rios que circundam a Fazenda. Nesse levantamento não encontrou qualquer aldeia indígena. Se existisse por ventura naquela ocasião comunidade indígena, o referido engenheiro nem entraria na área e, se entrasse, os índios o matariam.

Nas cadernetas de campo não fez qualquer anotação sobre a existência indígena na parte referente a "notas".

Em 1951 o Ministério da Guerra terminou de elaborar a carta do Estado do Mato Grosso sobre a coordenação dos trabalhos da equipe do grande e incontestável indigenista Marechal Rondon. O mapa foi editado em 1952 (docs. no processo).

Nesse mapa a equipe do Marechal Rondon localiza e simboliza as aldeias indígenas existentes no Mato Grosso. Nessa locação, em momento algum foi constada a existência de aldeia na Fazenda Brasília do Sul.



JONAS RICARDO CORREIA

Advogado



Fl. 05

Os documentos acima mencionados e existentes nos autos são de grande valor histórico e provas incontestáveis de que desde a origem nunca existiu ocupação indígena na Fazenda Brasília do Sul.

Logo, não há o que discutir, a invasão foi política e os coitados dos indígenas foram instrumentos de uso dos poderes imbuídos de ideologia, cujo interesse é de usufruir o dinheiro público, nada fazendo em benemérito dos silvícolas.

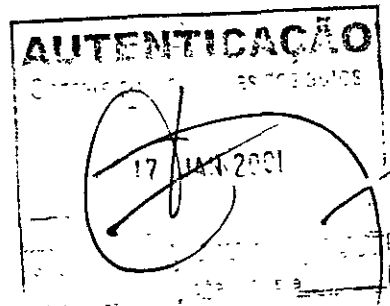
O digníssimo juízo dessa Comarca, numa atitude imbuída nos princípios de justiça, de forma nobre e corajosa, demonstrando grande conhecimento jurídico, firmeza, idoneidade e enorme competência de decidir pela verdade no cumprimento do seu dever, concedeu em 23/09/99 liminar para reintegração dos autores na posse.

A FUNAI no interesse e comodidade que a situação oferece, resolveu usar de todos os meios possíveis para manter os invasores na Fazenda Brasília do Sul.

Os indígenas alegam que as aldeias oficiais existentes estão super lotadas. A FUNAI, com toda a verba orçamentária que dispõe, ao invés de resolver objetivamente o problema da super lotação, prefere usar de todos os meios para tumultuar o processo judicial impedindo o cumprimento da determinação judiciária para que se faça justiça.

Esse comportamento lhes interessa. Ela não defende o interesse dos índios. Defende sim o interesse da própria autarquia, pois enquanto os índios estão à penúria, passando fome e sede e virando mero instrumento de poderes, os atuantes da autarquia estão usufruindo seus ganhos, percebendo seus vencimentos e protelando o problema da super lotação das aldeias, instigando os indígenas a invadirem propriedades alheias e induzindo-os na ocupação que não custa nada para a FUNAI, pois se trata de esbulho de propriedades de particulares, como afirma o nobre Juízo de primeira Instância ao conceder a Medida Liminar de Reintegração de Posse em favor dos autores onde diz:

(...) não há procedimento demarcatório em curso, e por isso não é de se afastar a proteção possessória de que vê turbado ou esbulhado nos seus direito. O próprio MPF admite tratar-se de "Fazenda particular". A ocupação indígena não passa de mera invasão.



JONAS RICARDO CORREIA
Advogado

Fl. 06

Portanto os invasores não podem reivindicar justo título da propriedade tendo em vista não possuírem de fato de direito expresso, agindo com esta atitude viola-se claramente o direito de propriedade, violando também o artigo 926 expresso do Código de Processo Civil.

Nada de concreto existe sob tal argumento de desocupação forçada ou que os índios viveram em tempo passado nas propriedades citadas, o que realmente existe são documentos verídicos e comprobatórios previstos na legislação processual onde requerente é legítimo proprietário do imóvel em discussão onde existe a posse dominial de 1.926.

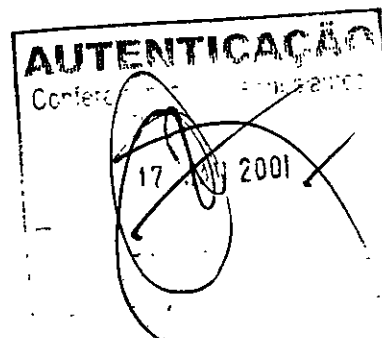
A quatro, diz existe pessoas que conviveram com os índios naquele período, diz isto através de depoimentos, buatos sem força comprobatórias, ainda não junta no bojo processual nenhum prova concreta que realmente pudesse provar a existência de alguma aldeia indígena, na fazenda objeto do litígio.

A cinco, argumentação embasa-se em laudo do antropologista Alceu Cotia Mariz e do técnico indigenista Lúcio Flávio Coelho (laudo suspeito e unilateral, em virtude dos dois serem funcionários da mesma) tentando provar o mérito.

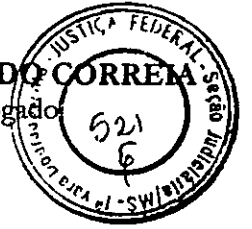
Os documentos históricos e atuais juntados aos autos derrubam qualquer laudo, tese ou produção de provas periciais no local realizadas por antropólogos, agrimensores, etc., pois comprovam que desde a origem, a referida área nunca foi de aldeia indígena, ainda existem documentos que provam a posse dominial nas áreas desde 1926, que confirmando a justa posse dos autores. Aliás, os documentos juntados na inicial sequer foram discutidos a sua veracidade na contestação pelos requeridos, comprovando a sua autenticidade, em se tratando de tal assunto o RTJ já decidiu.

"A falta de impugnação do fato pelo réu, na contestação, o torna incontroverso, com as exceções estatuídas no art. 302 (cf. RTJ 93/162 – Código de Processo Civil, nota 3 – Art. 334 – Theotônio Negrão – pg. 390 – Ed. 99)".

Os proprietários contrataram o antropólogo Professor Hilário Rosa que executou o levantamento pericial "in loco" não encontrando o menor vestígio ou indício de ter existido na propriedade aldeia indígena. O laudo do eminente Professor universitário Hilário Rosa encontra-se nos autos.



JONAS RICARDO CORREIA
Advogado



Fl. 07

Portanto, o parecer do antropologista da FUNAI e de seu técnico indigenista não tem fundamento e não tem valor jurídico.

Claro está que os índios não moravam naquelas terras permanentemente, pois conforme preceitua o dispositivo constitucional então deveria existir um processo demarcatório, fundamentado em fatos comprovados e verídicos, mas está claro é a intenção de permanecer na propriedade de forma arbitrária, afrontando com o próprio dever da justiça.

As fls. 478 dos autos em epígrafe diz: *Há como vimos várias opções de local para a implantação da reserva, mas pela ocupação mais recente e ambiente e ambiente ecológico mais favorável como a proximidade do rio Amambai, por exemplo, achamos com a aprovação geral dos índios presentes, que a região mais adequada seria a compreendida hoje pela fazenda Jarará.*

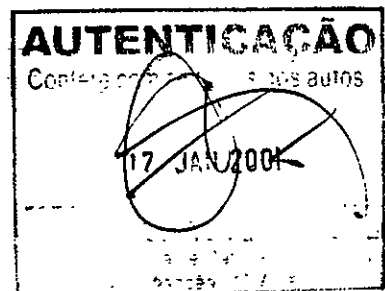
Ao realizar tal alegação os réus deixam claros que nunca moraram na Fazenda Brasília do Sul, portanto estão desvirtuando a verdadeira intenção do preceito constitucional, a até de certa maneira incentivando novas invasões.

3.
DO PEDIDO

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência se digne a julgar a presente Ação de Reintegração de Posse procedente como inicialmente requerida.

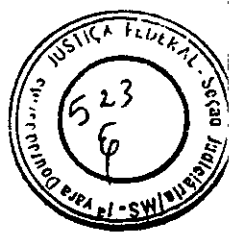
N. termos,
P. deferimento.
Naviraí p/ Dourados, 11 de Janeiro de 2000.

Pp. Jonas Ricardo Correia
OAB-Ms 7636





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO




Ofício nº 5995/99

São Paulo, 30 de dezembro de 1999.

Senhor Juiz,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências cabíveis, o inteiro teor da respeitável decisão exarada a folhas 28 e 29, nos autos da Medida Cautelar nº 1999.03.00.062669-1 (processo originário nº 1999.60.02.001074-1), em que são partes FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (requerente), JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO E OUTROS (requeridos) e JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - MS (origem), cuja cópia reprográfica segue anexa.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de consideração.


Desembargadora Federal SYLVIA STEINER
Relatora Regimental

001827 JUN 00 19 7 4 05
JUSTIÇA FEDERAL-MS
2ª SUBSECRETARIA

Excelentíssimo Senhor
Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados
DOURADOS - MS

AUTENTICAÇÃO
Confere
27 JUN 2001



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



MEDIDA CAUTELAR N. 1999.03.00.062669-1

DECISÃO:

Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, proposta pela FUNAI, com vistas à suspensão de decisão liminar de reintegração de posse pleiteada por Jacintho Honório da Silva Filho e outros, em litígio pela posse de terras com comunidade indígena.

A inicial veio a mim dirigida, nesta data, via *fac simile*, e acompanhada apenas de cópias, algumas quase ilegíveis, de peças do processo.

Para melhor compreender o processado, solicitei à C. 1ª Turma a remessa, a meu gabinete, dos autos do Agravo de Instrumento n. 1999.03.00.054919-2, interposto pela FUNAI contra a mesma r. decisão, e no qual foi formulado pedido de efeito suspensivo. O eminente Desembargador Federal Theotônio Costa, Relator do feito, determinou a requisição de informações ao Juízo 'a quo', através do Ofício n. 5365/99, expedido aos 11 de novembro p.p. e cujo atendimento não consta.

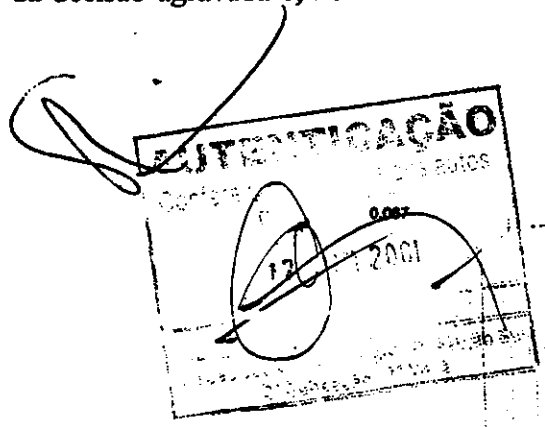
Alega a FUNAI, na presente inicial, haver risco iminente de conflito violento no local, decorrente da ordem judicial de reintegração de posse, com auxílio de força policial, (fls. 20/23) se necessária. Aduz que já está autorizada a proceder, em caráter de urgência, ao levantamento de dados que confirmem, ou não, ser a área de ocupação tradicional dos índios, necessitando assim apenas um prazo maior para concluir o levantamento de tais dados.

Embora deficientemente instruída a presente Cautelar, os documentos e peças do processo, juntadas no Agravo de Instrumento, trazem elementos suficientes para compreensão do conflito, e a autorizar a concessão de liminar, embora não como requerida.

Com efeito, as razões expostas na cota ministerial de fls. 347/349 dos autos do Agravo, dão bem a dimensão da matéria a ser analisada, e que, também a nosso ver, está a exigir a dilação probatória, em princípio, a meu ver, incompatível com o provimento liminar deferido. A r. decisão agravada, juntada por cópia às fls. 363/371 daqueles autos, vem bem fundamentada, mas não deixa de apontar para o fato de que *"(...) Há nos autos substancial argumentação, embasada, inclusive, em laudo antropológico (unilateral, pois elaborado fora do crivo do contraditório) que indica o local como sendo de posse indígena até 1953; mas há também prova documental de propriedade dos requerentes, por sucessão dominial, desde 1926, sendo que estes negam essa posse indígena, e a posse, dos mesmos (dos requerentes) até antes da invasão, é pública e notória, provada por documentos e admitida, pelos próprios índios, pelo MPF e pela FUNAI (...)"* (fls. 371- do AI).

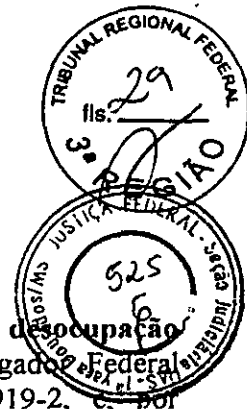
Ora, vê-se que há ao menos prova indiciária de que as terras em litígio consistem em áreas indígenas. O exame mais aprofundado do acerto da decisão agravada, entretanto, não pode ser subtraído ao seu juízo natural, o eminente Relator do feito.

Entretanto, e em caráter de urgência, tenho que a ausência de informações, requisitadas nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela FUNAI, no qual se requereu a suspensão da decisão agravada, indica como medida de maior cautela se aguarde o provimento jurisdicional a ser proferido pelo Relator do feito. O imediato cumprimento da liminar, com possível uso de força policial, antes que o Tribunal se manifeste sobre a legalidade da decisão agravada é, no mínimo, temerário, tornando sem objeto o recurso já interposto.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



Pelo exposto, concedo a liminar, para suspender a determinação de desocupação imediata do imóvel, até decisão a ser proferida pelo eminente Desembargador Federal Theotônio Costa, Relator do Agravo de Instrumento n. 1999.03.00.054919-2, por prevenção, deste feito, quando do retorno de S. Exa. das férias regimentais. Nesse período, deverá a FUNAI providenciar a prova pericial pela qual protestou. Comunique-se imediatamente ao Juízo 'a quo' e à FUNAI. Regularize a FUNAI a inicial, com a juntada do original e de cópias para a citação dos réus. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Agravo de Instrumento referido. Int.Publ.Com.

São Paulo, 30 de dezembro de 1999

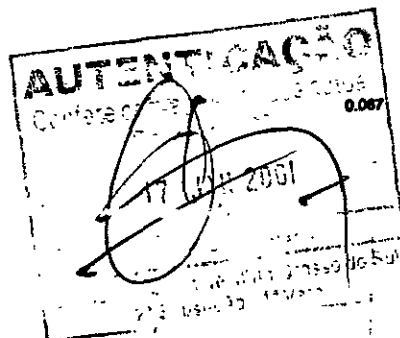
Desembargadora Federal Sylvania Steiner
no exercício da Presidência

DATA
Em 30 de 12 de 1999
Baixaram estes autos à Subsecretaria, com o despacho supra.

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

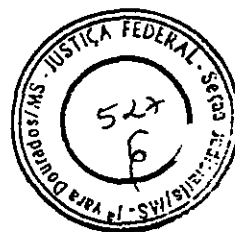
CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data expedí fax e ofício n. 5995799 em cumprimento ao r. despacho de fls. 28129 São Paulo, 30 / 12 / 99 Subsecretaria da 1ª Turma





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO



Ofício nº 5690/99

São Paulo, 03 de dezembro de 1999.

Senhor Juiz,

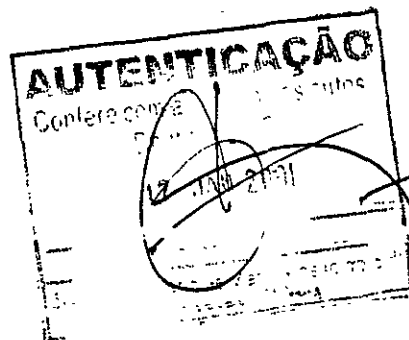
Comunico a Vossa Excelência, para as providências cabíveis, e para que preste as necessárias informações, o inteiro teor da respeitável decisão exarada a folhas 140, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.058079-4 (processo originário nº 1999.60.02001074-1), em que são partes JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO E OUTROS (agravantes), UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E OUTRO (agravados) e JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - MS (origem), cuja cópia reprográfica segue anexa.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de consideração.

Desembargador Federal **THEOTÔNIO COSTA**
Relator

1999 03 00 058079-4
JUSTIÇA FEDERAL - MS
1ª VARA DE DOURADOS

Excelentíssimo Senhor
Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados
DOURADOS - MS



0.013



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.058079-4/MS/97853
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA
Agravante : JACINTHO HONORIO SILVA FILHO E OUTROS
Agravados : UNIÃO FEDERAL
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI E OUTRO
Origem : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS/MS

Vistos, etc.

Diante da complexidade fática da matéria aqui discutida, entendo necessário a prévia oitiva do Juízo impetrado.

Requisitem-se-lhe as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

I..

São Paulo, 1º de dezembro de 1999.

THEOTONIO COSTA
Relator

DATA

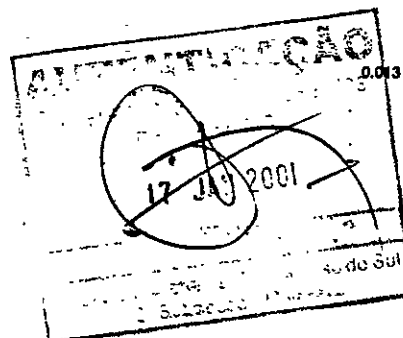
Em 01 de 12 de 19 99

Baixaram estes autos à Subsecretaria, com o despacho supra.

TÉCNICO JUDICIÁRIO

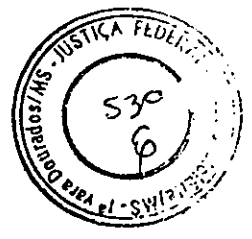
CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE que, nesta data expedida 01.5690/99 em cumprimento ao r. despacho de fls. São Paulo, / / Subsecretaria da 1.a Turma





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO



Ofício nº 93/2000

São Paulo, 10 de janeiro de 2000.

Senhor Juiz,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências cabíveis, e para que preste as necessárias informações, o inteiro teor da respeitável decisão exarada a folhas 393, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.054919-2 (processo originário nº 1999.60.02.001074-1), em que são partes FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (agravante), JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO E OUTROS (agravados), UNIÃO FEDERAL (parte ré) e JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - MS (origem), cuja cópia reprográfica segue anexa.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de consideração.

Desembargadora Federal SYLVIA STEINER
Relatora Regimental

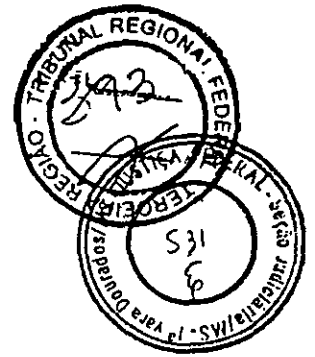
JUSTIÇA FEDERAL - MS
SUBSECRETARIA
1999 03 19 14 05

Excelentíssimo Senhor
Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados
DOURADOS - MS

AUTENTICAÇÃO
17 JAN 2001
0.013



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.054919-2/MS/96378
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA
Agravante : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Agravado : JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO E OUTROS
Parte R : UNIÃO FEDERAL
Origem : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS/MS

Considerando a complexidade fática da matéria deduzida no presente agravo, antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, entendo necessário a prévia oitiva do D. Magistrado prolator da decisão agravada.

Requisitem-se-lhe as informações, na forma e prazo do artigo 527, I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de novembro de 1999.

THEOTONIO COSTA
Relator

DATA

Em 09 de 11 de 1999
Baixaram estes autos à Subsecretaria, com o despacho supra.

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE que, nesta data expedido of. 5365/99 em cumprimento ao r. despacho de fis. 393 São Paulo, 11 / 11 / 99 Subsecretaria da 1ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO
Aos 20 de janeiro de 2000, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados. Eu, EP, Eliane F. A. Rodrigues, digitei e subscrevi.

Autos nº 1999.60.02.0001074-1.

Expeça-se ofício à 1ª turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prestando as informações requisitadas.

Dourados, 21 de janeiro de 2000.


ODILON DE OLIVEIRA
Juiz Federal

D A T A
Nesta data, foi arquivado os autos à Secretaria,
Dourados, 28 01 / 00

AUTENTICAÇÃO
17 JAN 2001



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Of. nº 018/2000-GJ Dourados(MS), 28 de Janeiro de 2000.

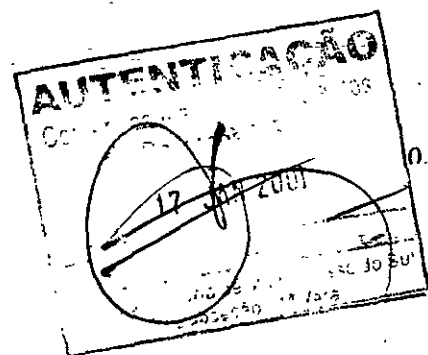
Senhor Desembargador,

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência cópia da inicial do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.058079-4, em que é agravante Jacintho Honório Silva Filho e Outros, para que sejam prestadas as informações requisitadas no ofício nº 5690/99, de 03.12.99, dessa Relatoria, dado que o agravante não atendeu ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.

Renovo protestos de estima e consideração.

ODILON DE OLIVEIRA
Juiz Federal

Exmo. Sr. Dr.
THEOTONIO COSTA
MD. Desembargador Federal do TRF da 3ª Região
São Paulo (SP).



0.015



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO

Aos 09 de fevereiro de 2000, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados/MS.

Antonio Cesar Amaral Medina
Oficial de Gabinete

Autos nº 1999.60.02.001074-1.

Aguarde-se até o término do prazo de suspensão.
Dourados, 29 de fevereiro de 2000.

ODILON DE OLIVEIRA
Juiz Federal

DATA

Nesta data, baixaram os autos à Secretaria,
Dourados, 09/03/00

A. Rodrigues
Técnica Judiciária
RR nº 227

AUTENTICADO
17 de Jul 2001



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

SOLICITAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE MENSAGENS
VIA FAX (05 LAUDAS)

SOLICITANTE: SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
ORGÃO: UTU1
DATA: 28/03/2000

DESTINATÁRIO:
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS
DOURADOS - MS

MENSAGEM

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.058079-4 (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 1999.60.02.001054-1), EM QUE SÃO PARTES JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO E OUTROS (AGRAVANTES), UNIÃO FEDERAL E FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E OUTRO (AGRAVADOS) E JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - MS (ORIGEM), , FOI PROFERIDA A DECISÃO ANEXA.

NA OPORTUNIDADE, APRESENTO A VOSSA EXCELÊNCIA PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

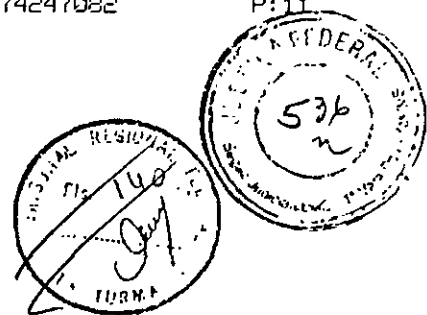
DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA
RELATOR

MENSAGEM Nº : 011
DATA : 30/03/00
HORÁRIO : 18:40
OPERADOR :
CONFIRMADO POR:

AUTENTICAÇÃO
17
0213



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.058079-4/MS/97853
Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA
Agravante : JACINTHO HONORIO SILVA FILHO E OUTROS
Agravados : UNIÃO FEDERAL
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E OUTRO
Origem : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS/MS

Vistos, etc.

Diante da complexidade fática da matéria aqui discutida, entendo necessário a prévia
oitiva do Juízo impetrado.

Requisitem-se-lhe as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

I..

São Paulo, 1º de dezembro de 1999.

THEOTONIO COSTA
Relator

DATA

Em 01 de 12 de 19 99

Baixaram estes autos à Subsecretaria, com o
despacho supra.

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE que, nesta data
expedi o of. 5690/99 em

cumprimento ao r. despacho de fls. 140

São Paulo, 02 de 12 / 99

Subsecretaria de : Turma



30-MAR-2000 19:19

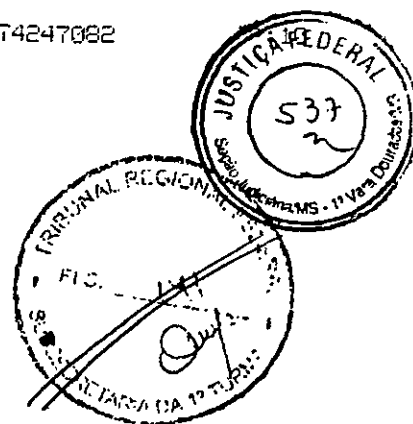
DE:PABX TRF 3ª REGIÃO 31411607

P.:021674247082



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO



Ofício nº 5690/99

São Paulo, 03 de dezembro de 1999.

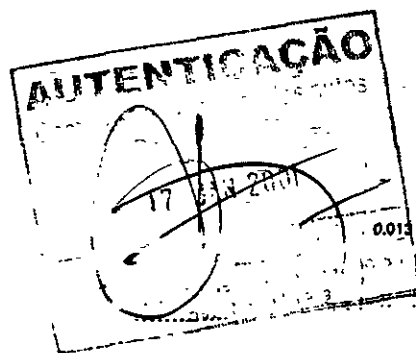
Senhor Juiz,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências cabíveis, e para que preste as necessárias informações, o inteiro teor da respeitável decisão exarada a folhas 140, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.058079-4 (processo originário nº 1999.60.02001074-1), em que são partes JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO E OUTROS (agravantes), UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E OUTRO (agravados) e JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - MS (origem), cuja cópia reprográfica segue anexa.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de consideração.

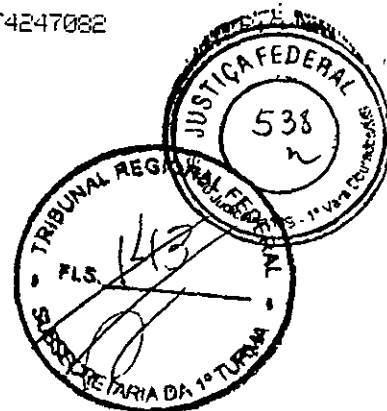

Desembargador Federal THEOTÔNIO COSTA
Relator

Excelentíssimo Senhor
Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados
DOURADOS - MS





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PROCESSO Nº 99.03.58079.4



Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator,

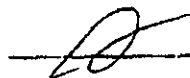
Consulto Vossa Excelência, acerca do procedimento a ser adotado, tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício nº 5690/99
São Paulo, 22 de 03 de 2000.

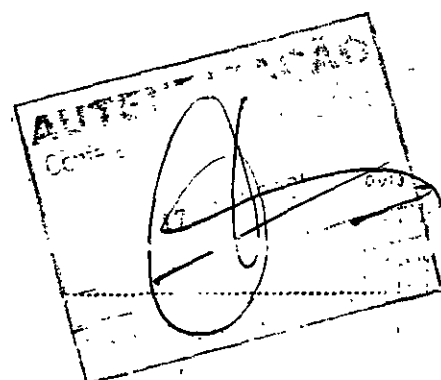

Diretora da Divisão de Processamento
da Subsecretaria da 1ª Turma

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator.

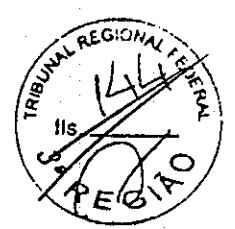
São Paulo, 22 de 03 de 2000.







PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.058079-4/MS/97853
Relator : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA
Agravante : JACINTHO HONORIO SILVA FILHO
Agravados : UNIÃO FEDERAL
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Origem : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA/SP

Folhas 143: reitere-se, por fax, com urgência.
São Paulo, 23 de março de 2000.

THEOTONIO COSTA
Relator

DATA

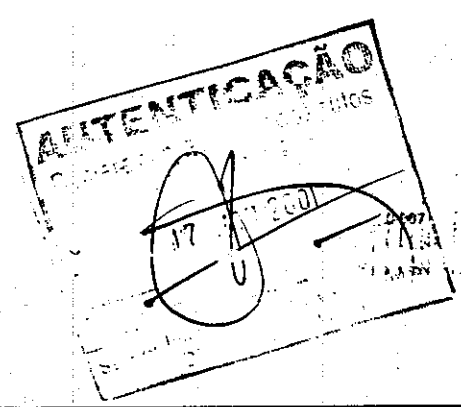
Em 24 de 03 de 2000

Baixaram estes autos à Subsecretaria, com o despacho supra.

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU RE que, nesta data
em fax em
de 28 de 03 de 2000
144



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO

Aos 04 de abril de 2000, faço estes autos conclusos ao DR. ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, MS. Eu, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, digitei e subscrevi.

Processo 97.20000186-3

Tendo em vista que o agravante não atendeu ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, reitere-se o ofício nº 018/200-G.J, via fax, com urgência.


Com a vinda da inicial do agravo, voltem conclusos.

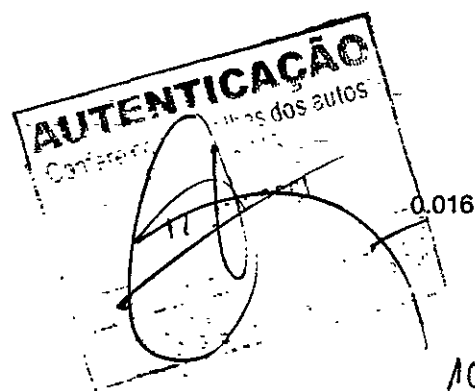
Dourados, 04 de abril de 2000.


ODILON DE OLIVEIRA
Juiz Federal

DATA

Nesta data, baixaram os autos à Secretaria.
Dourados, 06 / 04 / 2000


Analista/Téc. Judiciário





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



**SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO**

**SOLICITAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE MENSAGENS
VIA FAX (12 LAUDAS)**

SOLICITANTE: SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
ORGÃO: UTU1
DATA: 07/04/2000

DESTINATÁRIO:
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS
DOURADOS - MS

MENSAGEM

ENCAMINHO A VOSSA EXCELÊNCIA CÓPIA DA INICIAL INICIAL REFERENTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.058079-4 (PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 1999.60.02.001054-1), EM QUE SÃO PARTES JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO E OUTROS (AGRAVANTES), UNIÃO FEDERAL E FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E OUTRO (AGRAVADOS) E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - MS (ORIGEM).

NA OPORTUNIDADE, APRESENTO A VOSSA EXCELÊNCIA PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

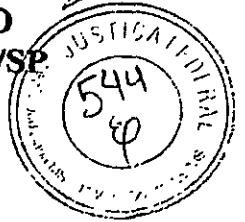
[Assinatura]

DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA
REFI ATOR

MENSAGEM Nº : 1126
DATA :
HORÁRIO :
OPERADOR :
CONFIRMADO POR:

AUTENTICAÇÃO
Centro de...
17/04/2000

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO/SP



22/01/2001 15:11:53 103362
910

Ref.: Processo nº 1999.6002.1054-1

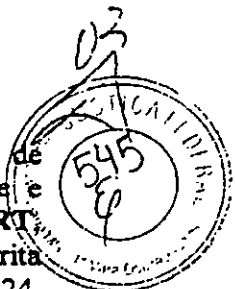
Autor: JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO e outros

Réu: FUNAI e outros - 1ª Vara Federal de Dourados-MS

JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO e sua mulher VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA, brasileiros, casados, pecuaristas, portadores dos Registros Gerais RG nº 2.177.316 SSP/SP e nº 2.677.784 SSP/SP, o respectivamente, inscritos no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob o nº 238.471.318-34, residentes e domiciliados na cidade de São Paulo - Capital, à Rua Honduras nº 1.058, na qualidade de usufrutuários; e, JACINTHO HONÓRIO SILVA NETO, brasileiro, casado, pecuarista, portador do Registro Geral RG nº 633.833 SSP/MS, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob o nº 802.490.008-49, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande-MS à Rua Dom Aquino, nº 2.581; CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ, brasileira, casada,

Handwritten mark





pecuarista, portadora do Registro Geral RG nº 5.887.101 SSP/SP, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob o nº 054.048.568-31, residente e domiciliada na cidade de Campo Grande - MS; **MÁRCIA JACINTHO GOULART**, brasileira, casada, pecuarista, portadora do Registro Geral RG nº 5.394.991 SSP/SP, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob o nº 057.569.278-24, residente e domiciliada na cidade de Campo Grande - MS, à Rua Dom Aquino, nº 2537 e **MÔNICA JACINTHO DE BIASI**, brasileira, casada, pecuarista, portadora do Registro Geral RG nº 5.398.906 SSP/SP, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob o nº 066.671.228-05, residente e domiciliada na cidade de São Paulo - Capital à Rua Peixoto Gomide, nº 1995, na qualidade de titulares, domínio e posse a justo título da propriedade rural denominada Fazenda Brasília do Sul, Município de Juti - MS, nos autos da ação nº 1999.6002.1054-1, movida contra a FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO, ação esta de Reintegração de Posse, em virtude de invasão de natureza política, da comunidade indígena Kaiwoá/Guarani, **inconformados com a decisão interlocutória de fls. 401, 402 e 403 dos autos, proferido pelo M.M. Juiz Federal da Seção Judiciária de Dourados - MS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em caráter de urgência, interpor**

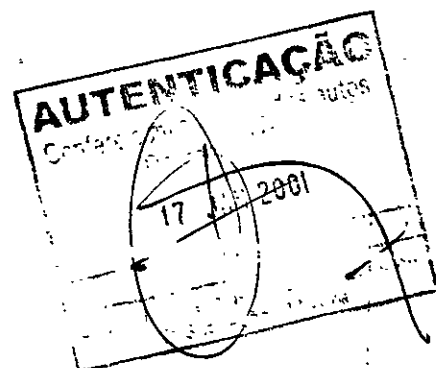
RECURSO DE AGRAVO, no prazo legal e com fundamento nos artigos 522, 524, 525 e 527, inciso II, do CPC, nos termos das razões que apresenta no instrumento anexo.

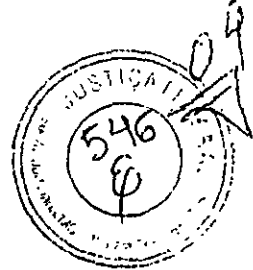
N. Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 18 de novembro de 1999


Dr. LUIZ APARICIO FUZARO
OAB nº 45/250 - SP





RAZÕES DOS AGRAVANTES

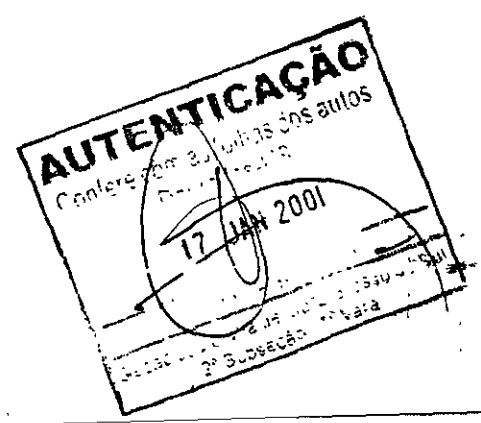
EGRÉGIO TRIBUNAL

M.M. JUIZ RELATOR

I - SINOPSE DOS FATOS

A partir de janeiro de 1999 o número de invasões em propriedades rurais que cumprem a função social (fator econômico, fator social e fator ambiental, atingindo os graus de utilização da terra e de eficiência na produção acima dos limites legais) passou a ser grande no Estado do Mato Grosso do Sul.

No decurso deste ano, mais de 80 propriedades foram invadidas no Estado, sendo todas elas produtivas e insusceptíveis de desapropriação.



Não resta a menor dúvida de que essas invasões tem caráter político, cujo objetivo é ferir as instituições e desestabilizar o estado de direito.

No Estado do Mato Grosso do Sul além da baderna promovida pelas invasões de sem terras liderados pela CUT, FETAGRI, MST e outras organizações, resolveram também usar tribos de comunidades indígenas como instrumento político, induzindo-as, transportando-as e liderando-as em invasões de propriedades rurais produtivas e cumpridoras de sua função social.

No dia 27 de abril de 1999, por volta das 21:00 hs., aproximadamente 150 índios conduzidos por ônibus fretados pelo CIMI (órgão ligado a Igreja Católica) e acompanhados por um diretor do TERRASUL (Departamento de Terras do Mato Grosso do Sul), aos gritos de guerra e proferindo ameaças, invadiram a Fazenda Brasília do Sul, no Município de Juti-MS, de propriedade dos AGRAVANTES.

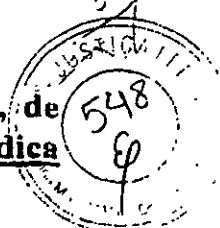
Os proprietários impetraram ação de reintegração de posse e obtiveram o deferimento da liminar, determinando a expedição de mandado reintegratório em 23 de setembro de 1999, conforme decisão do M.M. Juiz Federal substituto da Justiça Federal de Dourados - MS, Dr. Renato Toniasso.

Na sentença que deferiu a liminar, o D. Juízo usou como fundamentos da decisão:

a) documentos de fls. 70/71, referente a um ofício de nº 051/99 do Delegado da Polícia Federal de Dourados, que caracterizou ser a invasão de origem política, apoiada implicitamente pela imprensa, encabeçada por um dirigente do TERRASUL e relatou indicativos de que a Polícia Militar do Estado não seria autorizada a participar da retirada dos invasores;

b) documentos de fls. 179 a 200 e 202 a 215 - Processo capa à capa obtido no TERRASUL que demonstra, desde a origem do título até a presente data, a legitimidade do domínio e posse da propriedade e a inexistência de qualquer aldeia ou ocupação indígena na propriedade;





c) uma certidão expedida pelo TERRASUL (documento de fls. 218), de que a referida propriedade encontra-se com sua situação fática e jurídica em perfeito estado;

d) documento de fls. 219, expedido pelo INCRA de Dourados que comprova a inexistência de aldeia ou ocupação indígena na referida área;

e) documentos de fls. 221 a 260 correspondentes a um laudo técnico pericial de vistoria na propriedade por engenheiro agrônomo credenciado e toda a cadeia dominial correta do imóvel;

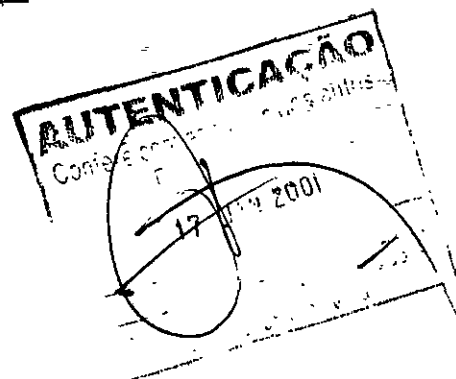
f) documentos de fls. 261 a 263 - parecer antropológico de vistoria na área e de inexistência de indícios de aldeia ou ocupação indígena;

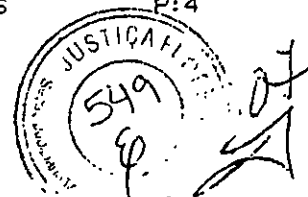
g) documentos de fls. 264 a 271 - declarações por escritura pública dos vizinhos lindeiros da Fazenda Brasília do Sul, que lá residem há mais de 50 anos, também da inexistência de qualquer vestígio ou ocupação indígena na referida área.

Os **AGRAVADOS** apresentaram somente os documentos de fls. 288 a 300 referente a um parecer datado de 19 de novembro de 1983 do antropólogo Alceu Cotia Mariz e do técnico indigenista Lúcio Flávio Coelho, ambos funcionários da FUNAI, portanto, suspeitos na causa.

Do exposto, os fundamentos, provas objetivas e documentais e as provas dos fatos apresentadas pelos **AGRAVANTES** são incontestáveis, tanto na concessão da liminar quanto para a decisão do mérito, razão pela qual a liminar foi concedida.

Neste período de ocupação pelos invasores e esbulhadores da posse, os índios vem ameaçando a integridade física dos proprietários, dos funcionários da propriedade, usando armas de fogo, armas brancas e armas de guerra indígenas. Estão situados dentro da área em ponto estratégico ameaçando queimar a única ponte existente na fazenda que dá acesso ao município, obrigando os trabalhadores rurais a ficarem confinados e intimidados, dificultando a produção e o desenvolvimento econômico da atividade. Nestes últimos dias destruíram uma represa na





propriedade, impossibilitando os animais de beberem água, provocando estouro da boiada espantando o gado e obrigando os proprietários a transferirem de local mais de 1.000 cabeças de reses. Estão ameaçando os empregados rurais de tal forma que os mesmos querem abandonar a propriedade.

Quando estão embriagados a situação piora, tornando o ~~risco maior para os funcionários. Está ocorrendo o que chamamos em~~ direito de "periculum in mora".

Ainda como agravante abatem animais (rebanho bovino) da propriedade e causam diversos prejuízos de ordem material.

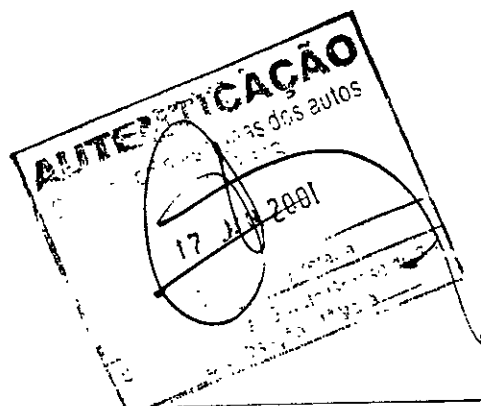
São liderados por um cacique denominado Marcos Veron, suspeito de ser de origem paraguaia (portanto nada tendo a ver com índio brasileiro) que dizem ter conseguido documentação como brasileiro junto à FUNAI e cujas informações demonstram ter o mesmo tendência terrorista. Percebe-se que uma grande parte dos invasores também é de origem paraguaia.

II - RAZÕES DE MÉRITO DO PRESENTE AGRAVO

Expedido o mandado reintegratório, a oficial de justiça procurou a FUNAI nos termos da lei para fazer a reintegração pacífica.

A FUNAI começou a se esquivar propositalmente a fim de não cumprir o mandado reintegratório.

As administrações regionais da FUNAI de Amambai e Dourados alegavam que não tinham competência para acompanhamento da reintegração, além da chantagem emocional de que os índigenas invasores fariam resistência provocando conflito generalizado.





O D. Juízo concluiu que o representante da FUNAI de Amambai tinha competência judicial para o cumprimento do mandado, intimando assim aquela regional em 13/10/99 para, no prazo de 5 (cinco) dias acompanhar os oficiais de justiça na execução do mandado de reintegração.

Desde a expedição do mandado inicial (24/09/99) até o cumprimento da intimação (20/10/99) passaram-se 26 (vinte e seis) dias, tendo sido atingido parcialmente o objetivo do órgão representativo de protelar o máximo o cumprimento da decisão judicial, desrespeitando assim o poder judiciário.

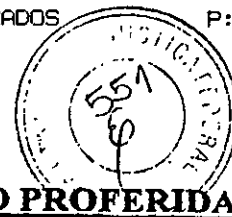
Os índios foram orientados pela liderança para alegarem, pacificamente, falta de local e de condução para se retirarem e a pedirem mais prazo quando os oficiais de justiça, em companhia da FUNAI fossem cumprir a reintegração.

A FUNAI juntou petição em 22/10/99 solicitando 60 dias de prazo para desocupação burlando assim, mais uma vez, a determinação judicial e ganhando tempo para julgamento do Agravo interposto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, com o intuito da suspensão da liminar impedindo a reintegração e permanecendo o esbulho possessório que se alastra há mais de seis meses.

O agravo da FUNAI até a presente data não foi julgado.

Para surpresa dos AGRAVANTES o D. Juízo da Justiça Federal de Dourados concedeu o prazo pleiteado, retroagindo-o à data da ciência formal do mandado reintegratório que foi dia 20/10/99 e determinando o prazo final de saída para 20/12/99, contrariando e se contradizendo no tocante à sentença de 23/09/99.





III - EXPOSIÇÃO DO CONTRADITÓRIO NA DECISÃO PROFERIDA

Na concessão da liminar, conforme sentença de 23/09/99, o M.M. Juiz, nas fls. 333, 334, 335 e 336 caracterizou a invasão como política. Contestou a alegação de penúria em que vivem os índios e a intenção deles de resistirem a uma ordem de ocupação, afirmando que esses fatos não podiam se sobrepor ao Direito e a Justiça, sob pena de se instalar o caos no país.

Afirmou que, desse modo, bastará então que qualquer pessoa, demandando em juízo, adote o argumento da resistência para fugir ao cumprimento da lei.

Rejeitou todas as preliminares do Ministério Público (representado pelo Dr. Paulo Thadeu), dentre elas o procedimento de demarcação de terras indígenas com a permanência dos invasores na propriedade, alegando que assim estaria legitimando a invasão, fazendo um pré julgamento em favor dos interesses dos indígenas, afastando a proteção possessória de quem se vê turbado e esbulhado nos seus direitos.

Admitiu não passar a ocupação indígena de mera invasão.

Admitiu também que o deferimento de prazo razoável para que os índios permanecessem na área descaracterizaria o feito (ação de reintegração de posse) e além disso encorajaria outras invasões.

Na decisão interlocutória de 10/11/99 concedendo o prazo de 60 dias, contradiu os argumentos da decisão em que concedeu a liminar, mantendo, todavia, a sentença reintegratória.

Alegou que o magistrado não deve aferrar-se à letra fria da lei, dissociando-a do bom senso. Que não deve ser escravo da lei, deve valor-se dela para fazer prevalecer o Direito, etc. Justificou a concessão do prazo por estarmos próximos dos festejos natalinos e do final do século (a chegada do milênio).

Handwritten signature





109

III - EXPOSIÇÃO DO CONTRADITÓRIO NA DECISÃO PROFERIDA

Na concessão da liminar, conforme sentença de 23/09/99, o M.M. Juiz, nas fls. 333, 334, 335 e 336 caracterizou a invasão como política. Contestou a alegação de penúria em que vivem os índios e a intenção deles de resistirem a uma ordem de ocupação, afirmando que esses fatos não podiam se sobrepor ao Direito e a Justiça, sob pena de se instalar o caos no país.

Afirmou que, desse modo, bastará então que qualquer pessoa, demandando em juízo, adote o argumento da resistência para fugir ao cumprimento da lei.

Rejeitou todas as preliminares do Ministério Público (representado pelo Dr. Paulo Thadeu), dentre elas o procedimento de demarcação de terras indígenas com a permanência dos invasores na propriedade, alegando que assim estaria legitimando a invasão, fazendo um pré julgamento em favor dos interesses dos indígenas, afastando a proteção possessória de quem se vê turbado e esbulhado nos seus direitos.

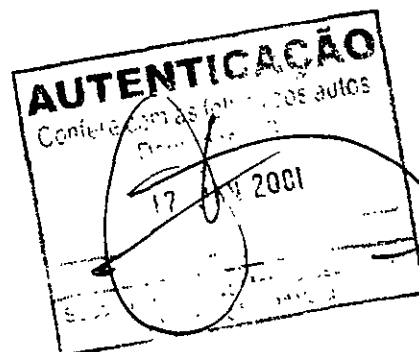
Admitiu não passar a ocupação indígena de mera invasão.

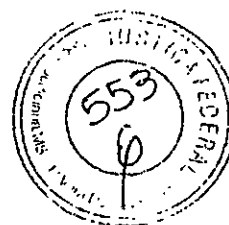
Admitiu também que o deferimento de prazo razoável para que os índios permanecessem na área descaracterizaria o feito (ação de reintegração de posse) e além disso encorajaria outras invasões.

Na decisão interlocutória de 10/11/99 concedendo o prazo de 60 dias, contradiu os argumentos da decisão em que concedeu a liminar, mantendo, todavia, a sentença reintegratória.

Alegou que o magistrado não deve aferrar-se à letra fria da lei, dissociando-a do bom senso. Que não deve ser escravo da lei, deve valer-se dela para fazer prevalecer o Direito, etc. Justificou a concessão do prazo por estarmos próximos dos festejos natalinos e do final do século (a chegada do milênio).

109





V - REFORMA DE DECISÃO

No mérito do recurso, pede o provimento "in totum".

VI - DA INTIMAÇÃO DOS AGRAVADOS

1 - **FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**, com sede em Brasília - DF, no SRTVS - Quadra 702, EDIFÍCIO LEX, 3º andar, à Rua 7 de setembro, nº 1934, Amambai - MS, através de seu representante legal.

2 - **UNIÃO FEDERAL**, através de sua procuradoria geral na cidade de Campo Grande - MS, à Rua Paquetá, nº 66, Itanhangua Park, CEP - 79003-030

3 - **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através de seu representante legal na cidade de Dourados - MS, à Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3070, CEP - 79825-060

VII - PEÇAS TRASLADADAS

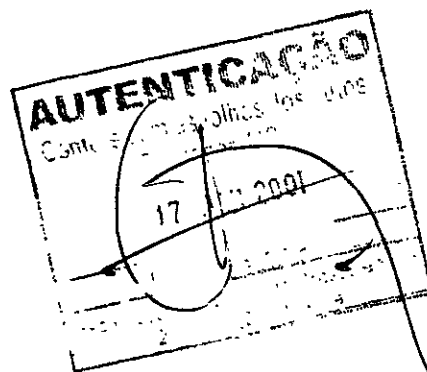
Requer, "ex vi" do art. 525, parágrafo único do Código de Processo Civil a juntada das seguintes peças:

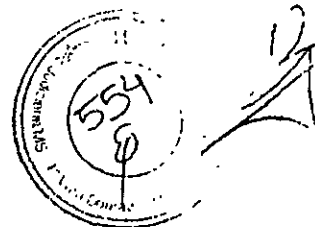
1 - Cópia da decisão de 23 de setembro de 1999 (fls. 331 a 339);

2 - Cópia da decisão de 10 de novembro de 1999 (fls. 401 a 403);

3 - Cópia da ciência da decisão agravada;

4 - Cópias das procurações (fls. 19 a 23) e substabelecimentos (fls 178 a 180) outorgados dos agravantes;






- 5 - Comprovante de pagamento das respectivas custas;
- 6 - Cópia do documento de fls. 70 a 71 - Ofício da Polícia Federal de Dourados;
- 7 - Cópia do documento de fls. 179 a 200 e 202 à 215 - Processo Terra Sul;
- 8 - Cópia do documento de fls. 218 - Certidão de Regularidade do Terra Sul;
- 9 - Cópia do documento de fls. 219 - Declaração de Regularidade do INCRA;
- 10 - Cópia do documento de fls. 221 a 260 - Laudo do Agrônomo e Cadeia Dominial;
- 11 - Cópia do documento de fls. 261 a 262 - Parecer e Perícia Antropológica;
- 12 - Cópia do documento de fls. 264 a 271 - Petição e Declarações Públicas dos Vizinhos;
- 13 - Cópia do documento de fls. 288 a 300 - Tese da Funai;

VIII - DO PEDIDO

Por fim, seja **CONFERIDO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO**, para que **SEJA TOTALMENTE REFORMADA R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA**, constante à fls. 401 à 403 dos autos com o conseqüente **CUMPRIMENTO DO MANDADO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**.

São Paulo, 18 de novembro de 1999



 Dr. LUIZ APARÍCIO FUZARO
 OAB nº 45.250 - SP

9



São Paulo, 22 de março de 2000



Meritíssimo Juiz,

Considerando o direito inalienável da comunidade indígena Guarani e Kaiová de dispôr de um território para habitar e manter sua sobrevivência, venho solicitar a Vossa Excelência revogar a liminar de despejo contra essa comunidade de seu "takuara" em Juti - MS (processo no. 1999.60.0200.1074.1), concedida por essa vara de justiça em 28/09/99.

Por ser essa uma questão de justiça com nossos habitantes nativos e contra a ganância do colonizador branco pela posse de terras originalmente pertencentes aos índios, esperamos contar com a compreensão de Vossa Excelência para tal pleito.

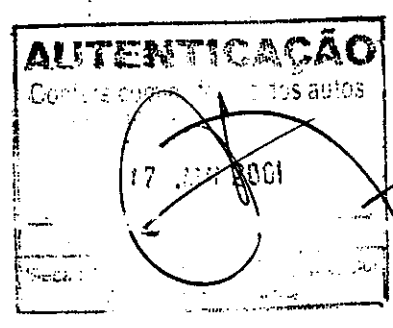
Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração,

Respeitosamente.

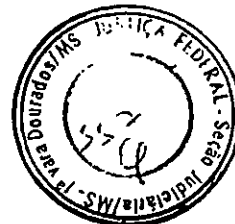
D. Capuano
DANIEL ANTONIO CAPUANO
RG 8.799.966/SP

Excelentíssimo Senhor
Dr. Renato Toniasso
MM. Juiz Substituto da 1ª. Vara Federal de Dourados
Mato Grosso do Sul

007630 REC 00 24 2 19
JUSTIÇA FEDERAL MS
Dourados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO
Aos 24 de abril de 2000 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados. Eu, Ej, Eliane F. A. Rodrigues, digitei e subscrevi.

Autos nº 1999.6002.1074-1

Tendo em vista que a FUNAI foi devidamente citada à fl. 92, apresentando sua contestação às fls. 138/170, portanto, citação válida nos termos do artigo 219 do CPC, declaro nula a citação e contestação de fls. 444 e 459/ 461, respectivamente.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias.

Dourados, 05 de maio de 2000.

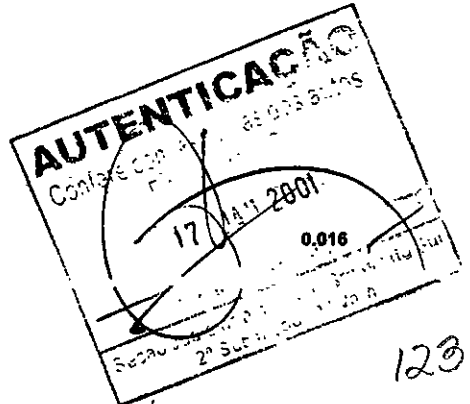
PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Juiz Federal Substituto

DATA
Nesta data, baixaram estes autos à Secretaria. Dourados/MS, 05 de 05 de 2000. Eu Ej, Eliane F. A. Rodrigues, o subscrevi.

CERTIDÃO

que especifica a expedição das cartas de Intimação nºs 9509891 e Intimação da FUNAI e Unial, respectivamente

do que para constar, lavrei...
Dourados 05/05/00





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

Ofício nº130/2000-GJ Dourados, 25 de abril de 2000.

Senhor Desembargador

Em resposta ao ofício nº 5690/99-1ª Turma, extraído dos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.058079-4, interposto perante esse egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que é agravante a o JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO E OUTROS e agravado FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E OUTRO, informo a Vossa Excelência que este Juízo Federal, através de decisão proferida pelo Dr. Renato Toniasso, deferiu à FUNAI o pedido de sessenta dias, para que seja feita a reintegração de posse aos agravantes a partir da ciência formal do mandado reintegratório, que se deu em 20.10.99.

Exmo. Sr. Dr.

THEOTÔNIO COSTA.

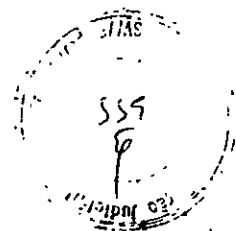
MD. Desembargador Federal do TRF 3ª Região.

São Paulo (SP).





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



A decisão deste Juízo embasou-se no entendimento que, no caso presente, o magistrado não deve aferrar-se à letra fria da lei, dissociando-se do bom senso. Deve se valer do direito para atender a sociedade, resolvendo os litígios de maneira menos traumática possível. Evitando excessos, com a finalidade de evitar injustiças.

No caso, considerou o MM. Juiz a promessa dos invasores de que no prazo concedido desocupariam a área, logo após a retirada de seus animais e da colheita das lavouras de milho, mandioca, abóbora e melancia implantadas na área litigante.

Outrossim, como o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC, somente agora tomei conhecimento das razões do recurso, pelo que mantive a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ademais porque já decorreu o prazo concedido para desocupação da área, ficando sem objeto o agravo.

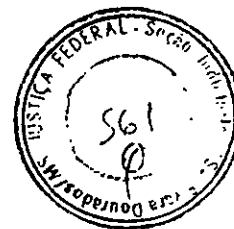
São estas, no momento, as informações a serem prestadas a Vossa Excelência.

Renovo protestos de estima e consideração.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Juiz federal Substituto



Luiz Nelson Lot
Anna Paola Lot
Jonas Ricardo Correia
Advogados



Excelentíssimo Senhor Doutor
Juiz da 1ª. Vara Federal de DOURADOS – 2ª. Subseção Judiciária
de Mato Grosso do Sul

COMARCA DE NAVIRAÍ - MS
PROT. Nº 3825
Recebi esta petição, e a de
data 14.15.2000, bem como a
a memória, e o ato de
recolha da cópia protocola-
dora de tempo.
25/04/2000
[Signature]

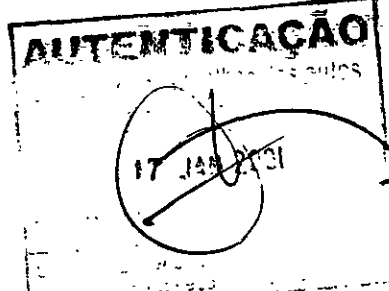
008074
[Vertical stamp text]

TMS PROTOCOLO No. 7853 27/04/00 13:25:51

JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO E OUTROS,
qualificados nos autos n. 1999.60.02.001074-1 de Ação de
Reintegração de Posse movida contra a FUNDAÇÃO NACIONAL
DO ÍNDIO E OUTROS, por seu advogado vêm, à presença de V.
Exa., requerer que as intimações publicadas no Diário da Justiça
sejam dirigidas aos advogados substabelecidos, tendo em vista que
o Dr. Antonio Gaiotto já não é mais advogado dos autores, em razão
de haver substabelecido o mandato sem reserva de poderes.

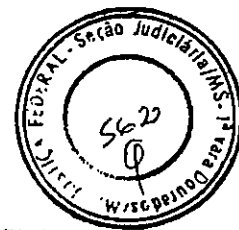
N. termos,
P. deferimento.
De Naviraí para
Dourados, em 25 de abril de 2000.

[Signature]
Pp. Luiz Nelson Lot
OAB-MS 1313





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS
Av Joaquim Teixeira Alves, 3.070
CEP 79.825-060 Fone: (067) 424 1999 e 424 3545

CARTA DE INTIMAÇÃO
Nº 095/00-SD01

DO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PARA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

ENDEREÇO : Rua 07 de Setembro, nº 1934, Amambai/MS - CEP 79.900-000

Senhor Procurador Luiz Cesar Azambuja,

Pela presente, nos termos do Artigo 237, II, do Código de Processo Civil, fica esta Autarquia **INTIMADA**, na pessoa de Vossa Senhoria, de que do despacho de fl. 557 proferido nos autos da Ação Diversa nº 1999.6002.1074-1, em que é requerente **JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO** e requerida **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI** e **OUTRO**, cuja cópia segue anexa.

Dourados/MS, 05 de maio de 2000. Eu Eliane Freitas de Alencar Rodrigues, Sup. da Seção de Proc. Diversos, o digitei.

EDSON ISSAMU TAKEUTI
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS
Av Joaquim Teixeira Alves, 3.070
CEP 79.825-060 Fone: (067) 424 1999 e 424 3545

CARTA DE INTIMAÇÃO
Nº 096/00-SD01

DO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PARA : UNIÃO FEDERAL

ENDEREÇO : Av. Paquetá, 66 , Itanhagá Park, - Campo Grande/MS

Senhor Procurador,

Pela presente, nos termos do Artigo 237, II, do Código de Processo Civil, fica esta Autarquia **INTIMADA**, na pessoa de Vossa Senhoria, de todo o teor do despacho de fl. 557, proferido nos autos da Ação Diversa nº **1999.6002.1074-1**, em que é requerente **JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO** e requeridos **FUNAI** e **OUTRO**, que segue anexo por cópia.

Dourados/MS, 05 de maio de 2000. Eu EP, Eliane Freitas de Alencar Rodrigues, Técnico Judiciário, o digitei, e é assinada pelo Diretor de Secretaria, por ordem do MM Juiz Federal.

EDSON ISSAMU TAKEUTI
Diretor de Secretaria





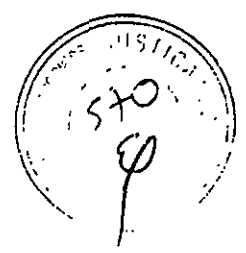
COMARCA DE Amambai
SERVIÇO DE PROTOCOLO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AMAMBAI - MS
Número n.º 045830
Recebi a Petição c/ fls.
às 17:20 Horas
Data 29/05/00

companha.....documento(s) 29/05/00



Justiça
nal do Índio
Regional de Amambai
R JUIZ FEDERAL DA 1ª. VARA
DICIÁRIA - MS.



1ª Vara
Justiça Federal
Dourados

03-007

COMARCA DE AMAMBAI - MS
Número n.º 045830
Recebi a Petição c/ fls.
às 17:20 Horas
Data 29/05/00

AÇÃO DIVERSA Nº 1.999.6002.1074-1

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, em atendimento ao r. despacho de fls. 557, vem, respeitosamente à presença de V.Ex.a. para especificar as provas que pretende produzir, conforme abaixo:

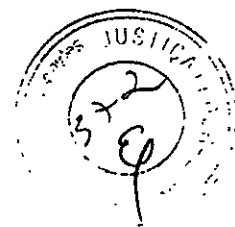
1. Provas testemunhais;
2. Provas periciais histórico-antropológicas, considerando que o litígio trata de disputa sobre direitos indígenas;

Maio do ano 2.000.

P. DEFERIMENTO.
 DOURADOS (MS), em 25 de
 Maio do ano 2.000.
 Luiz Cesar de Azeitebuja Martins
 Advogado CV
 Matric. nº 0446599-SIAP1

AUTENTICAÇÃO
 Conferência em
 17/05/2000

LUIZ NELSON LOT
ANNA PAOLA LOT
JONAS RICARDO CORREIA
Advogado



Fl. 01

Excelentíssimo Senhor Doutor
Juiz Federal de Direito da Vara Cível da 2ª Subseção Judiciária em Dourados
– Mato Grosso do Sul.

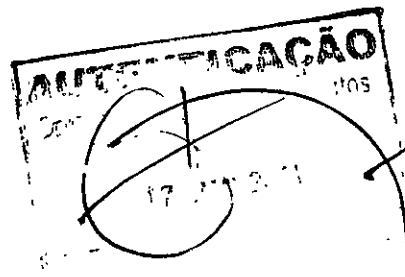
RECEBUEMOS
05 JUN 2000
14:17

JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO E OUTROS,
qualificado nos autos nº 1999.60.02.001074-1 de Ação de Reintegração de
Posse movida contra a FUNAI – Fundação Nacional dos Índios e outro, por
seu advogado vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em
atenção a intimação publicada no DJ nº 5274, de 31/05, dizer que não tem
provas à produzir no processo, requerendo o seu prosseguimento, como de
direito.

Requer ainda, a produção de prova testemunhal, assim como o
depoimento pessoal dos requeridos.

N. termos,
P. deferimento.
Naviraí, 5 de Junho de 2000.

Pp. **Jonas Ricardo Correia**
OAB-Ms 7636





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA

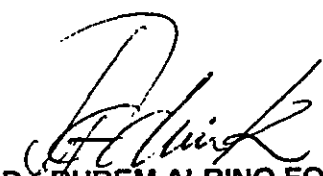
DESPACHO N.º 539/00-DRP/SR/DPF/MS

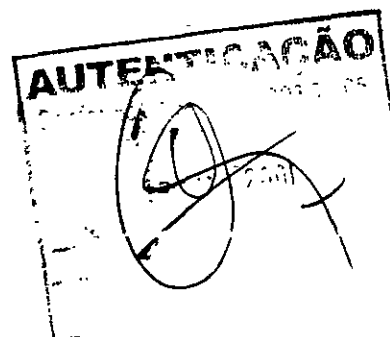
DATA: 24 JUL 00

REFERÊNCIA: DESPACHO N.º 015/00 - DPF.B/NVI/MS, DATADO DE 18.07.2000.

ASSUNTO: PROBLEMAS DA FAZENDA BRASÍLIA DO SUL COM OS ÍNDIOS DA ALDEIA
TAQUARA - JUTI/MS.

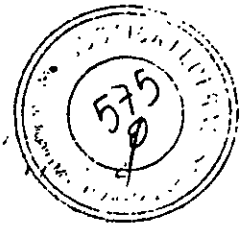
1. Encaminhe-se cópia aos seguintes setores do DPF: NI/SR/MS, DPF.B/DRS/MS E DOPS/CCP.
2. Idem cópia ao Núcleo da Funai em Dourados, à Justiça Federal em Dourados e à Direção Geral da Funai em Brasília.
3. Original à Delops/DRP/SR/MS.


DR. RUBEM ALBINO FOCKINK
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA

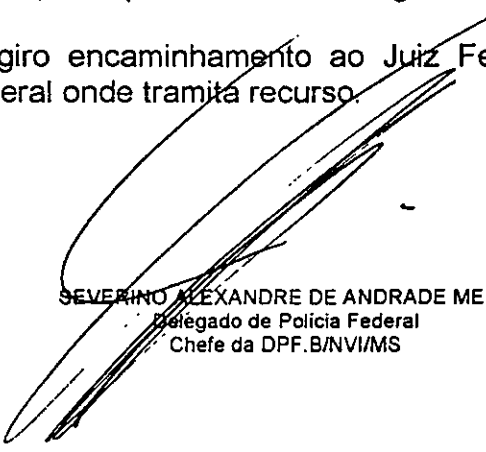




MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ

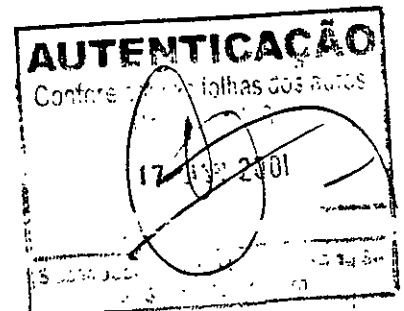


19 JUL 2000

DESPACHO: N.º 015/2000-DPF.B/NVI/MS.	DATA: 18.07.2000.
REFERÊNCIA: Informação do DPF Omar Gabriel Haj Mussi.	
ASSUNTO: Problema da Fazenda Brasília do Sul com os Índios de Aldeia Taquara, na cidade de Juti/MS	
INTERESSADOS: DRP/SR/DPF/MS	
<p>DESPACHO,</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- Concordo plenamente com o minucioso relatório, bem assim com as sugestões. 2- Encaminhe-se à DRP/SR/MS para análise e difusão ao NI/SR/MS e DOPS/CCP. 3- Sugiro encaminhamento à FUNAI, para efetivamente administrar a problemática, antes que os fatos aconteçam, eis que o DPF está agindo onde deveria inicialmente estar presente a FUNAI. 4- Da mesma sorte, sugiro encaminhamento ao Juiz Federal em Dourados/MS, e ao Tribunal Regional Federal onde tramita recurso. <p style="text-align: center;">  SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO Delegado de Polícia Federal Chefe da DPF.B/NVI/MS </p>	

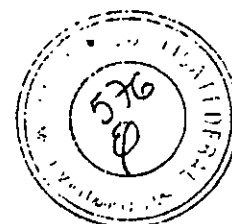
Endereço Av. Mato Grosso, n.º 1.215, Cx. Postal 77, CEP 79.950-000, Naviraí/MS
Fone/Fax: (67) 461-1371, E-mail: d.p.f@zaz.com.br

POLÍCIA FEDERAL - UM ORGULHO NACIONAL





MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ



INFORMAÇÃO

Do DPF OMAR GABRIEL HAJ MUSSI
Ao DPF SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO – CHEFE DA DPF.B/NVI/MS

Senhor Delegado

Tendo chegado ao meu conhecimento, através da representação protocolizada nesta Delegacia sob o n.º 08338.000526/00-27 (cópia anexa), de que, no dia 07/07 próximo passado, indígenas do acampamento denominado ALDEIA TAQUARA, em Juti/MS, atacaram, munidos de armas indígenas, revólveres e espingardas, as pessoas de LUIZ ANTONIO DOMICIANO e BRÁULIO BENITES, ambos empregados da FAZENDA BRASÍLIA DO SUL, naquele Município, desloquei-me, no dia 14/07/2000, juntamente com o DPF Calazane e cinco Agentes de Polícia Federal desta Descentralizada, até o local dos fatos.

Antes porém, na cidade de Caarapó/MS, nossa equipe encontrou-se com o Chefe do Posto Indígena Jarará, que prestou o apoio por mim requisitado junto à FUNAI, no sentido de estabelecer melhores comunicações com os indígenas e ajudar a solucionar o conflito. Cumpre salientar que referido Chefe é JOSÉ BONIFÁCIO VERON, filho do líder da TAQUARA, "capitão" MARCOS VERON.

Buscamos, inicialmente, ouvir as queixas de ambos os lados a fim de colher subsídios para a mediação dos conflitos.

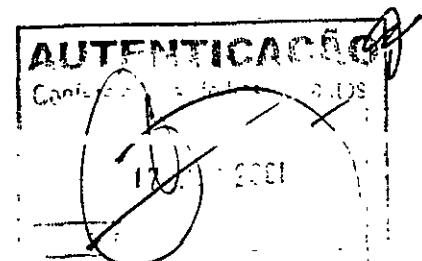
Assim, nos dirigimos ao local onde os índios se encontram acampados, situado na estrada de terra que é o único meio de acesso à fazenda supracitada. O acampamento foi estabelecido em local estratégico, no cume de uma colina, próximo à ponte sobre o rio Domingos e às margens da estrada, no lado direito (sentido cidade-fazenda). Ali estão situadas cerca de oito barracos com estrutura em madeira e cobertura de lona preta, bem como uma maloca grande de estrutura de madeira e cobertura de folhas (casa de reza). Mais acima, há mais ou três ou quatro barracos cobertos de lona, local que serve de escola.

Segundo os índios, há ali cento e oitenta acampados. Em levantamentos anteriores mencionaram cento e dez, tendo sido vistos nesta ocasião, cerca de oitenta.

Ocupavam uma área estabelecida em quarenta alqueires pelo último acordo (verbal, feito na presença de um DPF de Dourados/MS). A invasão da BRASÍLIA DO SUL se deu em abril de 1999.

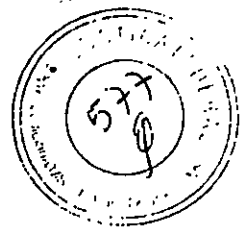
Fomos recebidos pelos indígenas, como de praxe, sob a mira de flechas, cujos arcos eram inclusive portados por crianças. À medida em que a equipe se aproximava e descia das viaturas, os indígenas apareciam, vindos do interior dos barracos e dos pastos circundantes: homens, mulheres e crianças portando pesados porretes de pau e lanças com pontas metálicas afiadas, além dos arcos e flechas.

Desembarcada a equipe, após saudações solicitei a presença do "capitão" e MARCOS VERON chegou logo em seguida. Indagado sobre os acontecimentos, passou a relatar que são alvo de desrespeito e provocações dos





MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
 DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ

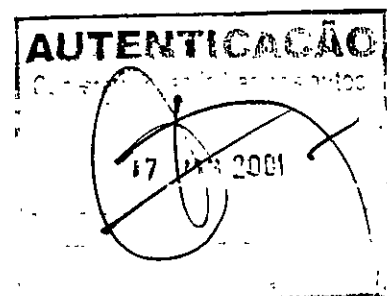


"brancos", que insistem em colocar o seu gado em local próximo ao acampamento, sendo que a proximidade do gado ao rio que os abastece de água tem causado doenças nas crianças. Queixou-se também MARCOS da ocorrência de tiros nas proximidades do acampamento, causando medo nas mulheres e crianças. À medida em que falava, passou a exaltar-se, levantando e bradando aos seus: "A terra é nossa, independente da Justiça dos brancos. Se a gente quisesse, já tinha invadido a fazenda e matado todo mundo". Os outros índios gritavam em apoio e batiam no chão lanças e porretes. Outro índio manifestou-se, de lança na mão, chorando e aos gritos, quase em estado de histeria. MARCOS VERON disse que a Justiça era dos brancos e que o índio não precisa de documentos, "... o documento do índio é a nossa cara".

Após a fala do "capitão", pedi a palavra e discorri sobre a irracionalidade que representaria a busca de confronto, que poderia inclusive redundar em perdas humanas. Disse que iria ouvir a versão do fazendeiro e de seus trabalhadores para buscar um acordo. Adverti-lhe de sua responsabilidade como líder e de que seria necessário o empenho de sua palavra numa trégua entre os lados conflitantes. Mais calmo, MARCOS aceitou. Indagado se os índios mantinham armas de fogo no acampamento, MARCOS respondeu que somente usavam arco e flecha, bordunas e tacapes. Exigi a devolução dos documentos e pertences subtraídos de BRAULIO BENITES (conforme o B.O. n.º 163/2000, anexo à representação), tendo de pronto os índios entregado os documentos. Orientei-os a exigir da FUNAI, sua representante, o encaminhamento de suas reivindicações em vez de agir por conta própria, fazendo uso da violência.

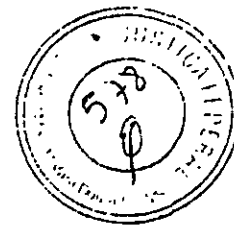
Vistamos um barraco desmontado, do lado esquerdo da estrada (no sentido cidade-fazenda) no qual os índios disseram terem se instalado "pistoleiros" da fazenda, nada encontrando por ali. Disseram os indígenas que, ao se aproximarem dali, para verificar o que aqueles homens estavam fazendo, foram recebidos com xingamentos, razão pela qual expulsaram os "pistoleiros". Neste lado esquerdo da estrada há várias "invernadas" (pastos) cercadas, pertencentes à BRASÍLIA DO SUL. O acordo verbal anteriormente estabelecido era de que a presença dos indígenas deveria restringir-se ao lado direito da estrada de acesso à fazenda. Entretanto, constatamos que estes invadiram o lado oposto, derrubando parte da cerca e cultivando mandioca no pasto. Disseram os indígenas que aquele local também era deles e não permitiriam a presença de gado ali, tampouco a de funcionários em atitude de provocação.

Já na sede da fazenda, sempre acompanhados do funcionário da FUNAI e filho do "capitão", JOSÉ BONIFÁCIO VERON, fomos recepcionados pelo administrador LUIZ ANTONIO DOMICIANO e pelo proprietário JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO, que havia chegado de avião. Reunidos na sede, expusemos a JACINTHO as queixas dos índios. Este negou qualquer ação hostil de sua parte para com os acampados. Disse que não mantém nenhum funcionário armado na fazenda, portanto garante que não partiram dali os eventuais tiros e ameaças ao acampamento indígena. Disse que, como os índios também invadem as propriedades vizinhas causando danos e matando bois, pode ser que estes estejam querendo se proteger, mas garantiu que não é o seu caso. Afirmou que, apesar de os indígenas freqüentemente invadirem suas terras, destruindo algumas cercas, matando rezes e intimidando funcionários, havia um clima de certa tranquilidade no relacionamento com os acampados. Entretanto, a situação





MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ



começou a mudar a partir do momento em que estes passaram a obstruir a passagem dos funcionários e demais pessoas que necessitam do acesso à fazenda. Tais incidentes culminaram com as agressões perpetradas contra o administrador LUIZ ANTONIO DOMICIANO e contra BRAULIO BENITES, contratado sob regime de empreita para consertar algumas cercas, agressões estas já relatadas na representação supracitada.

De fato, DOMICIANO, revoltado, confirmou as agressões que sofreu juntamente com BRAULIO. Disse, diante de JOSE BONIFACIO VERON que sempre se relacionou bem com seu pai e com os acampados. Disse, entretanto nunca ter passado por uma situação daquele tipo: foi jogado com o rosto ao chão e ameaçado de morte, tendo que suplicar para permanecer vivo. Disse que, se não fosse a intervenção da mãe de JOSE BONIFÁCIO, esposa de MARCOS VERON, o desfecho poderia ter sido a morte dele e de BRAULIO. DOMICIANO disse, inclusive, a JACINTHO que depois do ocorrido não mais trabalharia na fazenda.

Foram também relatadas ameaças a funcionários. O motorista do ônibus que transporta para a escola os filhos dos funcionários da fazenda - e também dos filhos dos índios - não quer mais realizar tal serviço, pois foi obrigado a dançar perante os índios caso contrário não poderia passar pelo acampamento. Diante das ameaças, diversos funcionários que residiam na fazenda se retiraram, amedrontados.

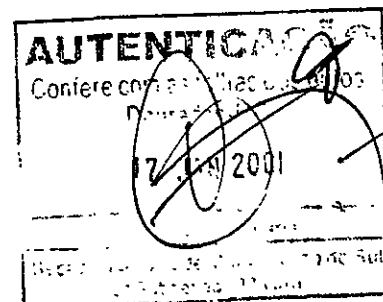
JACINTHO HONÓRIO disse que a permanecer como está a situação, irá colocar homens armados para proteger seu patrimônio, "... já tendo comunicado os fatos a Brasília". Disse a JOSE BONIFÁCIO que os índios "não tem nada que entrar no meu pasto e mexer com meus empregados". Revelou-se disposto a atender os índios com a doação de rezes, cestas básicas e auxílio médico até a decisão final da Justiça, contanto que estes fiquem no local anteriormente acertado e não intimidem os funcionários. Foi por nós advertido de que pelas Autoridades não será tolerada qualquer violência ou perturbação da ordem.

Propusemos então, a feitura de um acordo a ser firmado entre as partes em "território neutro", sendo escolhida a Delegacia de Polícia Civil de Caarapó, cidade mais próxima. Presentes ambas as partes, através de seus representantes, foram documentadas a finalidade e as condições do acordo (cf. cópia anexa).

Cumpramos observar que MARCOS VERON, na Delegacia, distante de seus pares, mudou seu modo de agir passando de firme e agressivo a manso e até mesmo submisso. Disse, em tom de desculpas, que não estava presente por ocasião da agressão a DOMICIANO e BRAULIO e que não concordava com a violência perpetrada. Revelou, nas entrelinhas, que não mantém o controle do acampamento, sendo a sua liderança contestada por alguns integrantes que não quis mencionar. Indagado novamente se havia armas de fogo no acampamento, voltou a falar de flechas e bordunas.

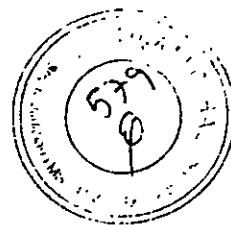
Entretanto, quando entregou a esta Autoridade o revólver subtraído de BRAULIO BENITES este, ao examiná-lo, não reconheceu a sua arma. Isto confirma a mentira ou a falta de controle de MARCOS VERON sobre sua gente, evidenciando que os acampados têm consigo armas de fogo. A arma apresentado foi apreendida e está em depósito nesta Delegacia.

Conforme documentos em anexo, MARCOS VERON é servidor aposentado do Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Possui





MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ



documento de identidade, CPF e título de eleitor. Portanto não se sabe nem se ele é índio mesmo. Se o for, é perfeitamente integrado à sociedade, como de resto a maioria dos acampados e, portanto, seus atos estão sujeitos à incidência da legislação penal.

Por derradeiro, há novamente que se relatar o descaso da FUNAI na solução de tais conflitos. O Chefe do Núcleo de apoio local de Dourados/MS, WILSON MATOS DA SILVA, requisitado a comparecer ao local do conflito juntamente com a equipe, não se fez presente porque estava num "congresso" em Curitiba. O único funcionário presente, JOSÉ BONIFÁCIO VERON foi exortado a relatar tudo a WILSON e a cobrar dele assistência, acompanhamento e controle do acampamento até a decisão da Justiça.

O acompanhamento pela FUNAI em tese deveria ser realizado de forma isenta, sem proselitismo e sem fomentar invasões sob pretextos ideológicos.

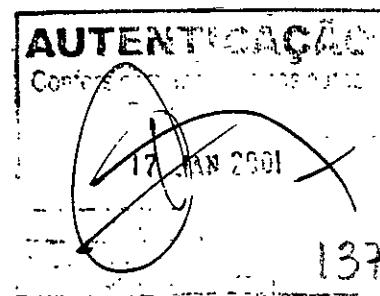
A solução dos conflitos até a decisão final da Justiça pode estar na precisa delimitação geográfica do espaço que os índios devem ocupar, provisoriamente. De preferência, longe da única estrada de acesso à fazenda.

Consiste também em alertar às polícias civil e militar que **podem – e devem – agir** na repressão a crimes comuns (que não tenham relação com direitos indígenas), tais como lesões corporais e até homicídio, cujos autores ou vítimas sejam índios.

É a informação.

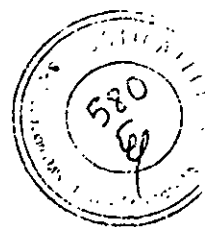
Naviraí, 17 de julho de 2000.


OMAR GABRIEL HAJ MUSSI
Delegado de Polícia Federal





MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ



AUTO DE APREENSÃO

Aos quatorze dias do mês de julho do ano dois mil, neste Estado de Mato Grosso do Sul, no município de Naviraí, na Delegacia de Polícia Federal, em cartório, onde se encontrava presente Omar Gabriel Haj Mussi, Delegado de Polícia Federal, comigo, Escrivão de Polícia Federal, ao final assinado, o qual na presença das TESTEMUNHAS: Renato Rocha Prado e Marcos Antonio da Rocha, Policiais Federais desta lotação, residentes e domiciliados nesta cidade, foi determinado pela Autoridade que se procedesse na forma da Lei a apreensão de: **01 (um) revólver calibre 38, n.º 119 62, sem marca aparente, em péssimo estado de conservação e 04 (quatro) projéteis calibre 38.** A arma e as munições apreendidas foram apresentadas à Autoridade, por MARCOS VERON, líder do acampamento indígena Taquara, em Juti/MS, como sendo o revólver subtraído de BRÁULIO BENITES, conforme boletim de ocorrência n.º 163/2000, lavrado pela Delegacia de Polícia Civil de Caarapó/MS, sendo que este negou ser o revólver de sua propriedade. Nada mais havendo é encerrado o presente. Lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, André Vale de Salles Andrade, Escrivão de Polícia Federal, lavrei.

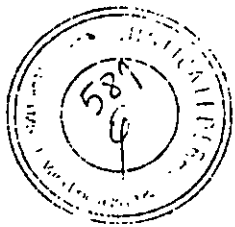
AUTORIDADE: *Omar Gabriel Haj Mussi*

TESTEMUNHA: *[Assinatura]* →

TESTEMUNHA: *[Assinatura]*

ESCRIVÃO: *André Vale de Salles Andrade*

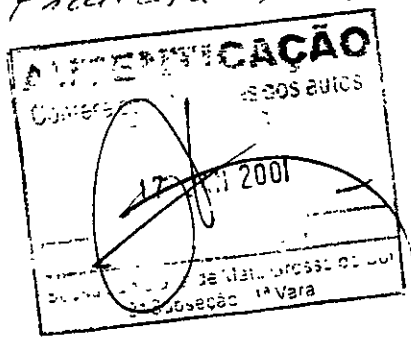


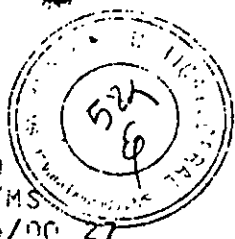


TERMO DE ACORDO

Termo de acordo que celebram, de um lado JACINTO HONÓRIO DA SILVA FILHO, R.G. nº 2.177.516-SSP/SP, CPF nº 238.471.318-34, proprietário do imóvel denominado FAZENDA BRASÍLIA DO SUL, situada na zona rural do Município de Juti, Estado do Mato Grosso do Sul, na pessoa de seu representante legal LUIZ ANTONIO DOMICIANO, filho de Geraldo Domiciano e Claudina Silveira Domiciano, natural de Castilho/SP, nascido aos 01/10/59, R.G. nº 104.121/SSP/MT e de outro, a comunidade indígena denominada ALDEIA TAQUARA, na pessoa de seu líder, o capitão MARCOS VERON, filho de Antonio Veron e Silveria Veron, natural de Ponta Porã/MS, nascido aos 07/12/32, R.G. nº 40.716 SSP/MT e do representante da FUNAI, Chefe do Posto Indígena Jarará, JOSÉ BONIFÁCIO VERON, filho de Marcos Veron e Maria Mendes, nascido aos 14/05/61, em Caarapó/MS, presentes os Delegados de Polícia Federal Omar Gabriel Haj Mussi e José Carlos Chalmers Calazane, lotados e com exercício na Delegacia de Polícia Federal em Navirai/MS e as testemunhas Francisco Gonçalves, nascido aos 04/10/72, CPF nº 704808771-49, residente na Aldeia Taquara e Silvio Vargas, nascido aos 12/08/69, R.G. nº 511.273/SSP/MS, residente na rua Projetada, nº 62, em Juti/MS. FINALIDADE: manter coabitação pacífica, sem quaisquer agressões ou ameaças de ambas as partes, enquanto aguardam a decisão da Justiça Federal quanto à área em litígio. CONDIÇÕES: o proprietário da FAZENDA BRASÍLIA DO SUL se compromete a jamais colocar o gado de sua propriedade na área de aproximadamente quinze alqueires de pasto, na beira do rio São Domingos, ao lado esquerdo da estrada de acesso à Fazenda, no sentido cidade-fazenda, a fim de resguardar as minas d'água utilizadas pelos indígenas de qualquer contaminação decorrente de sua utilização pelo gado. Compromete-se, também a fornecer uma cabeça de gado a cada trinta dias aos indígenas, para sua alimentação. Por sua vez, o líder da comunidade indígena e o representante da FUNAI se comprometem a permanecer na área de quarenta alqueires, acertada verbalmente em acordo anterior celebrado entre as partes. Referida área fica situada do lado direito da estrada de acesso à fazenda, no sentido cidade-fazenda, comprometendo-se os indígenas a não invadir nem cultivar o pasto do outro lado da estrada supracitada, tampouco impedir o livre acesso de pessoas, notadamente trabalhadores, à referida fazenda. No momento em que devolvem os documentos pessoais de BRAULIO BENITES, por este conferidos nesta ocasião, comprometem-se, outrossim, os indígenas a efetuar a devolução dos demais pertences relacionados no Boletim de Ocorrência nº 163/2000, lavrado pela Delegacia de Polícia Civil de Caarapó/MS, no prazo de cinco dias contados a partir desta data, ficando JOSÉ BONIFÁCIO VERON de proceder a entrega dos pertences a seus donos. Ambas as partes comprometem-se, sob palavra de honra e sob as penas da Lei, a cumprir o presente acordo e a não fazer uso de violência de qualquer espécie, alertando imediatamente as Autoridades, especialmente à FUNAI, acerca de incidentes porventura ocorridos, sem exercer arbitrariamente as próprias razões. Por ser expressão da verdade, firmam a presente, nas dependências da Delegacia de Polícia Civil de Caarapó/MS, em 14 de julho de 2000.

PARTES: *[Assinatura]* Marcos Veron
 FUNAI: *[Assinatura]* José Bonifácio Veron
 AUTORIDADES POLICIAIS: *[Assinatura]* Omar Gabriel Haj Mussi
 TESTEMUNHAS: *[Assinatura]* Silvio Vargas *[Assinatura]* Francisco Gonçalves





SIAPRO
DPFB/VI/MS
03338.000525/00 27

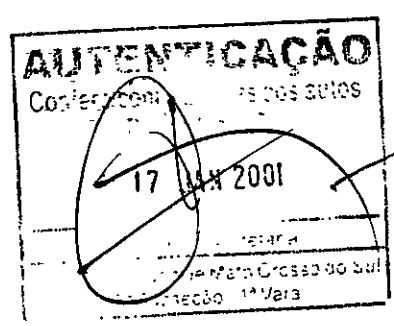
201

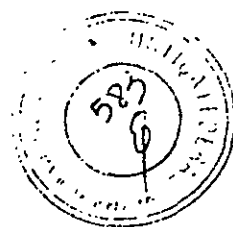
Excelentíssimo Senhor Doutor
Delegado da Polícia Federal em Naviraí - Ms.

LUIZ ANTONIO DOMICIANO, brasileiro, casa-
do, administrador de fazenda, residente e domici-
liado na Fazenda Brasília do Sul, no Município de
Juti - Ms. e BRÁULIO BENITES, brasileiro, solteiro,
residente e domiciliado em Caarapó - Ms. vêm,
mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor
e requerer:

1.

O primeiro é administrador da Fazenda
Brasília do Sul, situada no Município de Juti,
neste Estado, propriedade que se encontra parcial-
mente invadida por indígenas desde 27/4/99, e cujo
processo de reintegração de posse se encontra tra-
mitando pela Justiça Federal em Dourados - Ms.





O segundo é empreiteiro na propriedade acima mencionada, realizando serviços de construção e reforma de cercas, aceros, roçadas de pastagens, etc.

2.

Até o último dia 7 próximo passado, embora invadida a propriedade, a convivência entre invasores e residentes e trabalhadores na fazenda estava sendo de certa forma pacífica. Diz-se de certa forma porque, embora causassem problemas como matança de gado, rompimento de cercas e outros danos, inclusive com ameaças verbais à integridade física dos moradores e instalações da propriedade, tais ameaças nunca chegaram a se concretizar.

É certo que, algumas vezes, a Polícia Federal esteve no local para controlar a situação, como, por exemplo, a ocasião em que uma equipe chefiada pelo Dr. Chang lá esteve.

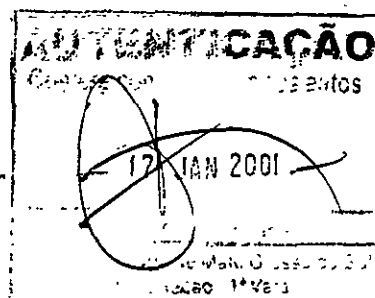
Visando manter a área sem conflitos, a administração da propriedade chegava a prestar socorro a silvícolas doentes, levando-os para hospitais da região ou dando-lhes carona quando solicitavam, além de fornecer-lhes lonas para cobertura dos barracos.

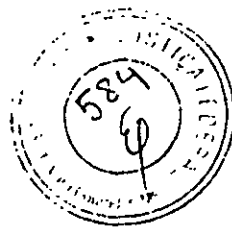
3.

Entretanto, no último dia 7, por volta das 17:00 horas, o Sr. Bráulio Benites foi enxotado de seu rancho, juntamente com dois empregados, debaixo de ameaças e com tiros de revólver e espingarda disparados para o ar. Sequer teve tempo de retirar seus pertences pessoais, inclusive roupas e documentos.

4.

Tendo o Sr. Luiz Antonio encontrado o Sr. Bráulio, que o informou do acontecido, com ele di-





rigiu-se até o acampamento dos indígenas para tentar esclarecer a situação e ver realmente o que estava ocorrendo.

Surpreendentemente, o Sr. Luiz Antonio e o Sr. Bráulio foram detidos pelos índios que os agrediram com xingamentos, socos, tapas e pontapés e os ameaçaram com armas de fogo, após os fazerem deitar-se. Após muitas súplicas e por interferência da mãe de um dos autores das ameaças e agressões, que é esposa do chefe dos índios, Sr. Marcos Veron, foram libertados. No Sr. Bráulio Benites foram causadas as lesões descritas no anexo atestado médico.

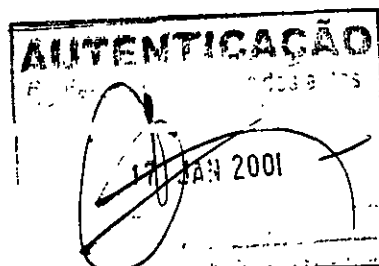
5.

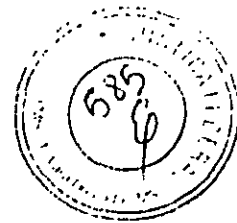
A situação, face aos acontecimentos do último dia 7, tornou-se insustentável. Os empregados da propriedade sentem-se ameaçados em sua integridade física e têm abandonado a fazenda, dizendo que só voltam a trabalhar quando não houver mais risco para eles.

Por outro lado, a propriedade, com o acampamento dos indígenas na sua entrada, junto a uma ponte, encontra-se totalmente à mercê e controle dos silvícolas, que não mais permitem o acesso a ela. Em consequência, não está sendo possível a entrada ou saída de pessoas bem como de alimentos, remédios, combustíveis e outros insumos necessários ao desenvolvimento da atividade agropecuária.

6.

Esta situação não pode persistir, sob pena de ser causado aos autores desta representação e aos demais funcionários, suas esposas e filhos, mal injusto e grave, decorrente da situação de isolamento que lhes foi imposta, sendo eles verdadeiros reféns dos indígenas.



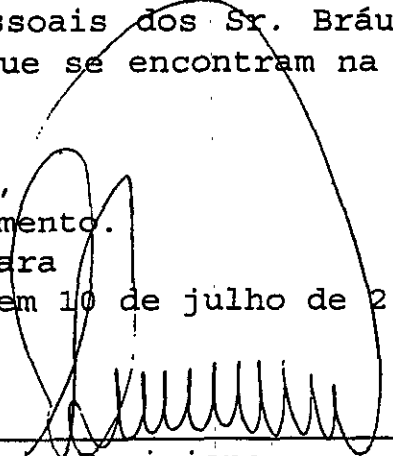


7.

Face ao exposto, requerem a V. Excelência que se digne determinar as providências necessárias para que cesse a agressão que vêm sofrendo os representantes, seus empregados e familiares, inclusive determinando que os indígenas fiquem confinados à área que ocupam desde a invasão em abril do ano passado, até que seja definida a situação pela Justiça Federal.

Requerem, outrossim, que seja determinada a busca e apreensão dos documentos, pertences e demais objetos pessoais dos Sr. Bráulio Benites e seus empregados, que se encontram na posse dos indígenas.

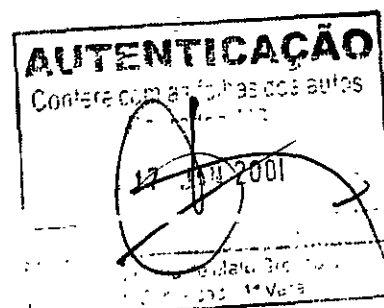
N. termos,
P. deferimento.
De Juti para
Naviraí, em 10 de julho de 2.000.

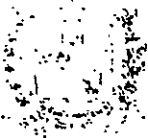
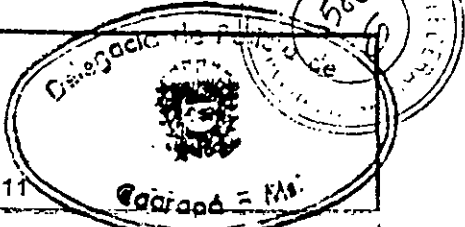


Luiz Antonio Domiciano



Bráulio Benites



	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA CIVIL DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAARAPÓ/MS Av. Duque de Caxias nº 1717 - Fone/Fax (0XX67)453 1311	
	Caarapó - MS	

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 163/2000

FATO COMUNICADO: ROUBO

DATA DO FATO: 7/7/2000 - **HORA:** 17h0m aproximadamente

DATA DO REGISTRO: 07/07/00 - **HORA:** 18:45

COMUNI. <input checked="" type="checkbox"/> VÍTIMA <input checked="" type="checkbox"/> TESTEMUNHA <input type="checkbox"/> AUTOR <input type="checkbox"/> NOME: BRUALIO BENITES PAI: MANOEL BENITES MÃE: EMILIA ARECO DELON RES.: RUAPARANA, Nº980, B.: VILA PLANALTO PRO.: RUA , Nº , B.: CASADO <input type="checkbox"/> SOLTEIRO <input type="checkbox"/> VIUVO <input type="checkbox"/> SEPARADO <input type="checkbox"/> DIVORCIADO <input type="checkbox"/>	DOC. Nº NAC.: BRASILEIRO NATU.: CAARAPÓ-MS NASC. 20/3/1918 IDADE APARENTE 45 ANOS SEXO: MASC. <input type="checkbox"/> FEM. <input type="checkbox"/>
--	--

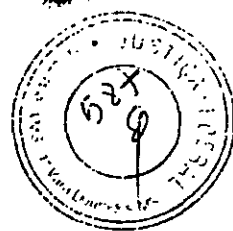
COMUNI. <input type="checkbox"/> VÍTIMA <input type="checkbox"/> TESTEMUNHA <input type="checkbox"/> AUTOR <input type="checkbox"/> NOME: RAMÃO MARTINES SANGUINA PAI: CEZARIO SANGUINA MÃE: GERONIMA MARTINES SANGUINA RES.: RUADr. COUTINHO, Nº3600, B.: STO. ANTONIO PRO.: RUA , Nº , B.: CASADO <input type="checkbox"/> SOLTEIRO <input type="checkbox"/> VIUVO <input type="checkbox"/> SEPARADO <input type="checkbox"/> DIVORCIADO <input type="checkbox"/>	DOC. REGISTRO GERAL Nº 120.329/SSP/MS NAC.: BRASILEIRO NATU.: CAARAPÓ-MS NASC. 28/10/1958 IDADE APARENTE 38 ANOS SEXO: MASC. <input type="checkbox"/> FEM. <input type="checkbox"/>
--	---

COMUNI. <input type="checkbox"/> VÍTIMA <input type="checkbox"/> TESTEMUNHA <input type="checkbox"/> AUTOR <input type="checkbox"/> NOME: FAUSTINO OROBA MARTINES PAI: IGNORADO MÃE: MARIA OROBA MARTINES RES.: RUAPROJETADA 03, Nº119, B.: STO. ANTONIO PRO.: RUA , Nº , B.: CASADO <input type="checkbox"/> SOLTEIRO <input type="checkbox"/> VIUVO <input type="checkbox"/> SEPARADO <input type="checkbox"/> DIVORCIADO <input type="checkbox"/>	DOC. REGISTRO GERAL Nº 287.683/SSP/MS NAC.: BRASILEIRO NATU.: CAARAPÓ-MS NASC. 5/2/1952 IDADE APARENTE 45 ANOS SEXO: MASC. <input type="checkbox"/> FEM. <input type="checkbox"/>
---	---

HISTORICO INFORMA O COMUNICANTE E VÍTIMAS ACIMA, QUE EM DATA DE HOJE, QUANDO TRABALHAVAM NA FAZENDA BRASÍLIA DO SUL, DE PROPRIEDADE DO SR. JACINTO JASSO, FAZENDO ACERO E ARRUMANDO CERCAS, FORAM SURPREENDIDOS POR, APROXIMADAMENTE, 30 (TRINTA) INDIOS QUE OS RENDEU, CERCANDO-OS, PASSANDO A ESPANCÁ-LOS, AEAMAÇA-LOS DE MORTE APONTANDO ARMAS, TAIS COMO REVÓLVERES, ESPINGARDAS E FLECHAS E EM SEGUIDA PASSARAM A ROUBÁ-LOS DE SEUS PERTENCES. SENDO CERTO QUE DO COMUNICANTE VÍTIMA ROUBARAM TODOS OS DOCUMENTOS PESSOAIS, INCLUSIVE A FUNCIONAL DE POLICIAL APOSENTADO E DO VEÍCULO VWIFUSCA, COR AZUL, ANO 1979, ALÉM DE UMA SACOLA CONTENDO ROUPAS, UM ACOLCHOADO NOVO E UM REVÓLVER MARCA ROSSI, CALIBRE 38. CINCO TIROS, OXIDADO, COM MUNIÇÃO, MAIS UM CINTURÃO COM VINTE E DUAS MUNIÇÕES INTÁCTAS. DA SEGUNDA VÍTIMA FOI ROUBADO: UMA SACOLA COM CINCO MUDAS DE ROUPAS, UM PAR DE BOTINAS, UM COBERTOR, UMA REDE E UM JOGO DE CHAVES DE BICICLETAS. DA TERCEIRA VÍTIMA ROUBARAM: QUATRO PARES DE CALÇA, CINCO CAMISAS, UMA REDE, UM PAR DE BOTINAS, UMA LANTERNA DE DOIS ELEMENTOS APÓS ROUBAREM AS VÍTIMAS MANDARAM QUE ESTAS SAISSEM CORRENDO, CHEGANDO A DISPARAEM AS ARMAS QUE PORTAVAM POR SOBRE AS CABEÇAS DESTAS, QUE OBEDECERAM, POIS NÃO HAVIA OUTRO JEITO E DESLOCARAM-SE PARA ESTA UNIDADE POLICIAL PARA A LAVRATURA DO PRESENTE B.O.

DELEGADO EDER LUIZ REDÓ	ASS. <i>[Assinatura]</i>
DELEGADA ALICE LIMA	ASS. Eder Luiz Redo DELEGADO DE POLÍCIA
COMUNICANTE	ASS. <i>[Assinatura]</i>

AUTENTICAÇÃO
 07/07/2000
 17h0m
 2000



HOSPITAL BENEFICENTE SÃO MATEUS
Clínica Médica, Pediátrica e Cirúrgica
Av. XV de Novembro, 566 - Fones: 453-1217 e 453-1297 - Caarapó - Mato Grosso do Sul

Atestado.

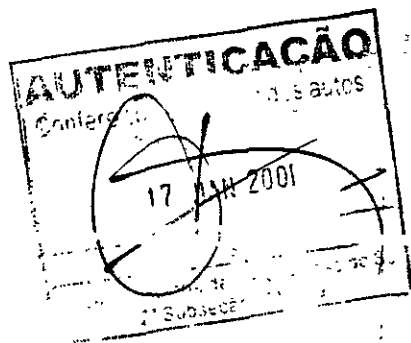
Ato para o devidor pois que
o Sr. Práulio Benito foi por
mim atendido neste nosocômio,
relatando ser vítima de
agressão física de ± 48 horas e
apresentando os seguintes lesões:

- ① Escorção de 2 x 7 cm em antebraço direito (face anterior);
- ② Escorção de 2 x 2 cm e região lateral D;
- ③ Escorção de 2 x 2 cm e região lateral E.



Dr. Maria Sancheli S. Blum
CRM 1642 CPE 425.407.181-7

09/17/2000





MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ



DESPACHO: N.º 007/2000-DPF.B/NVI/MS.

DATA: 26.05.2000.

REFERÊNCIA: Requerimento do Sr. Luiz Antônio Domiciano.

ASSUNTO: Invasão de índios na Fazenda Brasília do Sul.

INTERESSADO: DRP/SR/DPF/MS.

DESPACHO,

- 01) Ciente dos termos do Requerimento;
- 02) Da análise conclui-se que a matéria está "sub judice" correndo o processo pela Vara Civil da Justiça Federal de Dourados/MS;
- 03) Também, que existe um "acordo" entre o proprietários da terra e os silvícolas (FUNAI), não cumprido pelos índios;
- 04) Que o momento é de tensão, considerando a narrativa;

Desta forma, determino a remessa do requerimento ao DRP/SR/MS, sugerindo análise pela COR/SR/MS, no sentido de apresentar solução a ser adotada pela Polícia Federal.

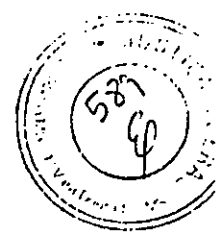
Finalmente, sugiro que seja dado conhecimento ao Juiz da Vara Cível Federal de Dourados/MS, Procurador da República de Dourados/MS, DOPS/SR/MS, NI/SR/MS e FUNAI, para conhecimento, controle, difusão e orientação como proceder no caso concreto.

SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DPF.B/NVI/MS

POLÍCIA FEDERAL – UM ORGULHO NACIONAL

Endereço: Av. Mato Grosso, n.º 1.215, Cx. Postal 77, CEP 79.950-000, Naviraí/MS
Fone/Fax: (67) 461-1371, E-mail: d.p.f@zaz.com.br

ATENTIFICAÇÃO
Centros de Controle de Tráfego de Veículos
17 JAN 2001
Subsistema de Controle de Tráfego de Veículos



Fl. 01

Ilmo. Senhor Delegado
Polícia Federal de Naviraí – Ms.

SIAPRO
DPFB/NVI/MS
08338.000457/00 60

26 MAI 2000

*Despacho em
requisição*

SEVERNO ALEXANDRE DE ANDRADE MEL
Delegado de Polícia Federal
Chefe DPF B/NAVIRAÍ/MS
Mat. 2417588

LUIZ ANTÔNIO DOMICIANO, brasileiro, casado, pecuarista, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 104.121 SSP/MT, residente e domiciliado na Fazenda Brasília do Sul, município de Juti - Ms., vem a presença de Vossa Senhoria, expor e requerer:

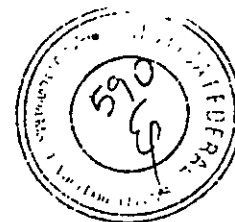
1.
Os Fatos

O requerente é funcionário da fazenda Brasília do Sul, de propriedade do Sr. Jacintho Honório da Silva Filho e sua esposa Vanda Moraes da Jacintho da Silva, onde exercem preponderadamente, a atividade pecuária.

No último dia 27/04/99 o imóvel foi invadido por indígenas que se instalaram na área e nela permanecem até a presente data.

No entanto os proprietários já ingressaram com a ação de Reintegração de Posse contra a Funai – Fundação Nacional dos Índios, visando serem reintegrados na posse da área que sempre lhes pertenceu e

AUTENTICAÇÃO
dos autos
17 MAI 2001



Fl. 02

possuíram de forma pública e inconteste. O processo encontra-se autuado sob nº 1999.60021074-1 na Vara Cível da Justiça Federal de Dourados, sendo concedida a Liminar de Reintegração, mas a Funai ingressou com um recurso em instância Superior onde o processo encontra-se suspenso até a presente data.

Devido a tal suspensão foi feito um acordo até a decisão e que não fosse cumprida a ordem judicial, mas os silvícolas deveriam ficar dentro das confrontações delimitadas no acordo, ou seja, somente na área onde eles haviam ocupadas, sem transpassar os limites da área invadida.

Entretanto os silvícolas – invasores, na quinta feira passada 18/05/2000, invadiram a sede da propriedade, ameaçando os funcionários com armas de fogo, flechas, armas brancas, conforme boletim de ocorrência registrado na Delegacia de Polícia Civil de Juti – Ms.

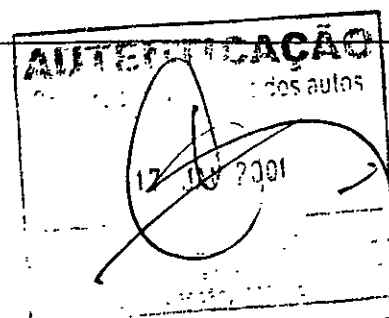
Cabe ressaltar que os invasores, não satisfeitos com as barbaridades já realizadas, invadiram outras áreas da propriedade, onde atearam fogo na pastagem para preparar o plantio de mandioca e milho.

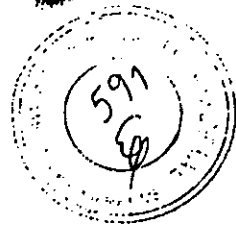
Além das ameaças aos funcionários, os silvícolas com atitudes de vândalos, estão matando bezerros e outros bovinos, estão devastando as cercas e porteiras da propriedade.

Os índios devam ficarem confinados apenas no espaço ocupado, no entanto estão cometendo atrocidades contra os membros – funcionários da propriedade a ainda afetando gravemente o andamento normal das atividades laborais na área.

Enfim, os invasores estão devastando (ateando fogo) as pastagens preparando para o plantio, assustando o gado causando entrevero, matando os bovinos, bezerros, vacas, cortando cercas e destruindo porteiras, derrubando árvores, poluindo rios ribeirinhos.

Tais atitudes além de causarem sérios prejuízos aos requerentes, e amedrontarem seus prepostos, pode gerar conflitos de conseqüências inimagináveis.





Fl. 03

2.
O Pedido

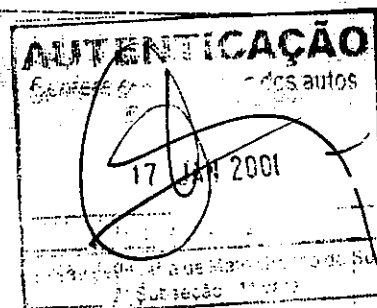
Face ao exposto, e visando prevenir a ocorrência de fatos mais graves, é a presente para requerer a Vossa Senhoria que se digne a determinar as providências cabíveis, visando cessar as constantes ameaças aos prepostos como também cessar as atitudes de vândalos, com o abate de animais, e ainda que os silvícolas – invasores, permaneçam somente no espaço ocupado na primeira invasão.

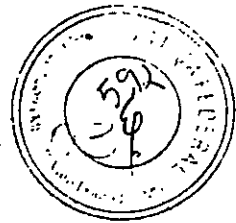
Requer, ainda que officie da Funai de Dourados, quanto às atitudes dos silvícolas.

N. termos
P. deferimento.
Naviraí, 22 de Maio de 2000.

Luiz Antonio Doniziano
CPF – 023.787.788-05
Gerente

Jonas Ricardo Correia
OAB-Ms 7636





DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ
Av. Mato Grosso n.º 1216, Cx. Postal 77, CEP 79660-000 – Fone/ Fax: (067) 461-1371 - (067) 461-1874

INFORMAÇÃO

*à DRP/SR/DPF/MS.
noe, 05/01/2000.*

Do APF Pardini
Ao DPF Omar
Ref. Relatório de situação (Aldeia Taquara)

Omar Gabriel Haj Mussi
Delegado de Polícia Federal
Matr. 8.298

Senhor Delegado,

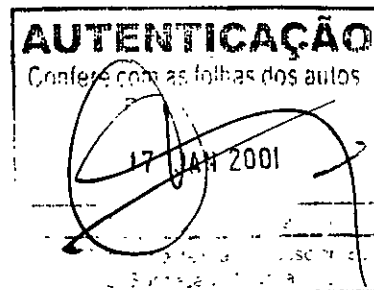
Cumprindo determinação de V.S^a, em 04.01.2000, foi mantido contato telefônico o Sr. Wilson de Matos, coordenador da FUNAI - Fundação Nacional do Índio em Dourados/MS (fone 422.7115). O mesmo reportou que a situação na Aldeia Taquara, localizada na Rodovia Juti-Amambai, Km 10, está calma após a concessão da liminar que suspendeu a desocupação da área em litígio.

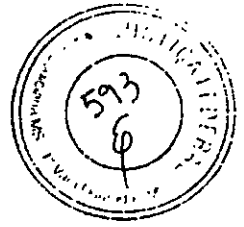
Também foi mantido contato telefônico com o Policial Militar S.d. Ferreira (fone 463.1125), da cidade de Juti/MS. Este informou que a situação é de tranquilidade após a Justiça Federal suspender a desocupação da Fazenda Brasília (área em litígio entre os índios e o Sr. Jacintho Honório da Silva Filho).

Em 05.01.2000, a equipe composta pelos APFs Buranello, Renato e Pardini, dirigiu-se à Fazenda Brasília do Sul, no município de Juti/MS, região onde está localizada a Aldeia Taquara, onde entrevistamos o capitão Marco, índio responsável por aquela comunidade que deu as seguintes informações;

- 1) que até 1950, aquela região era ocupada por índios, que encontraram vestígios da tribo anterior na fazenda;
- 2) que a área pleiteada é entre 3.500 a 5000 hectares, podendo pleitearem até a totalidade da fazenda, que é de 9.380 hectares;

CP





DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ
Av. Mato Grosso n.º 1215, Cx. Postal 77, CEP 79900-000 – Fone/ Fax: (087) 481-1871 - (087) 481-1874

- 3) que a aldeia possui 110 famílias, mas que está havendo mobilização na região para que os remanescentes da aldeia anterior voltem àquela área;
- 4) que o dono da fazenda, "seu Jaça", não está criando dificuldades a tribo.

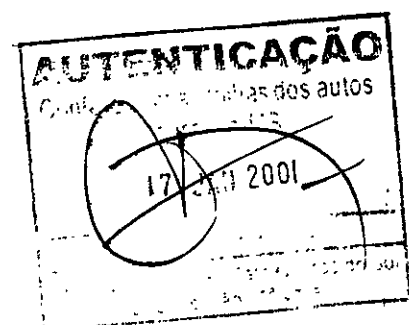
Posteriormente fomos à sede da Fazenda Brasília do Sul, onde conversamos com os funcionários que informaram-nos que:

- 1) que desde a invasão, em abril de 1999, os índios vêm intimidando e ameaçando os moradores e funcionários da fazenda, que pararam com estas condutas após a decisão judicial que suspendeu a desocupação da área;
- 2) os índios matam bezerros e reses para se alimentarem, além de ferirem animais adultos;
- 3) houve destruição de represas e cercas na área ocupada pela aldeia.

Mantivemos contato telefônico com o proprietário da Fazenda Brasília do Sul (fone 011.852.9344), Sr. Jacintho Honório da Silva Filho, que ratificou os fatos acima descritos, salientando que os índios possuem armas de fogo. Que desde a compra daquela área, em 1964, não soube da presença de índios em sua propriedade.

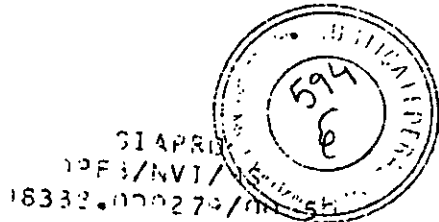
É a informação.
Naviraí/MS; 05 de janeiro de 2000.


WAGNER ANTONIO PARDINI
Agente de Polícia Federal
Mat.022.8078





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
NÚCLEO DE APOIO LOCAL DE DOURADOS
CGC 00.059.311/0090-00 - telefax (067) 422-7115
Rua Antônio Emílio de Figueiredo, 2.118 - CEP 79.810-050 Dourados-MS



17 ABR 2000

OFÍCIO n.º 019/GAB//NALD/FUNAI/2000 Dourados(MS), 12 de Abril de 2000

*Dr. Delci Carlos
Avaliar ao fax
Diligência corpo
da.*

Senhor Delegado,

Apraz cumprimenta-lo cordialmente, e no ensejo venho por meio desta informar a VS^a, as barbaridades ocorridas no dia 10 de abril de 2000, por volta das 21:00 horas, na aldeia Taquara, município de Juti, onde um grupo de homens armados atacaram os índios que ali residem, atirando contra os mesmos, vindo estes a se defenderem do ataque, sendo este presenciado pelo funcionário do TERRASUL Luiz Carlos Gaúna, que pernoitava na aldeia neste dia.

Devido a este ataque os índios daquela aldeia ficaram atemorizados e com medo de novas represálias.

Sendo isto, solicitamos por parte de VS^a, proteção policial para os referidos indígenas, para que estes possam se acalmar, sentindo segurança dentro da aldeia.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Wilson Matos da Silva
Chefe do núcleo de apoio local de Dourados
Conforme port. 551/pres/99

Ilustríssimo Senhor
DR, Delci Carlos Teixeira
MD. Delegado da Polícia Federal
Dourados - MS

SEC

TENDO EM VISTA A ARCA

CIRCUNSCRICIONAL PERTENCER

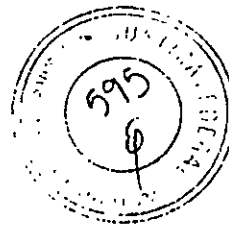
A DJF.B1NVI/M) ENCAMINHE-SE

ESTE OFÍCIO PRINCIPALMENTE VIA

FAX. ACÓI VIA MALOTE

*DR S. 1200
04*

AUTENTICAÇÃO
Compreensão das atas dos autos
17 JUN 2000



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ
Av. Mato Grosso n.º 1216, Cx. Postal 77, CEP 79960-000 – Fone/ Fax: (067) 461-1371 - (067) 461-1874

RELATÓRIO DE MISSÃO (O.M. n.º 058/2000)

Senhor Delegado,

Em cumprimento à Ordem de Missão supra tenho a relatar que a equipe composta pelos APFs Celso, Marcelo e Rocha, no dia 14 de Abril de 2000, às 7:30 horas, dirigiu-se até o município de Caarapó, a fim de lá se encontrar com o Sr. Wilson Matos da Silva, chefe do núcleo de apoio local de Dourados/FUNAI/MS.

Por volta das 09 horas o representante da FUNAI chegou e então seguimos para a aldeia Taquara a fim de apurar os fatos denunciados no ofício 019/GAB/NALD/FUNAI/2000.

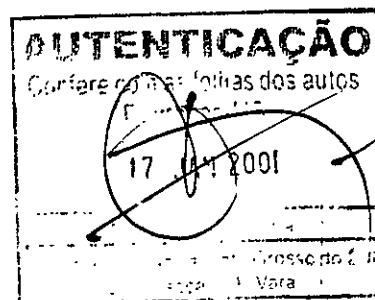
Na aldeia, não pudemos constatar danos materiais decorrentes do fato denunciado. Também não foi possível constatar se ocorreram ou não disparos de arma de fogo contra os índios, pois havia apenas o testemunho destes, e, o funcionário do Terrassul que teria presenciado o fato estava na propriedade mas não foi possível localiza-lo.

Em conversa com os índios, estes afirmaram que foram alvos dos tiros por aproximadamente 30 minutos, e que seriam em torno de 20 pessoas a efetuar esses disparos, e que, após os disparos passaram a perseguir e tentar capturar os agressores, porém sem sucesso.

Até aonde nos foi permitido o acesso dentro da aldeia, os índios nos mostraram um barraco onde teria sido destruída uma parede, e a lona teria sido parcialmente arrancada, porém com relação à parede trata-se de um tapume feito com folhas de palmeira, e neste existem várias falhas e apenas um pequeno buraco de aproximadamente 30 por 50 centímetros, causado pelo deslocamento de uma das folhas. Quanto à lona esta já teria sido recolocada em seu lugar. Também nos foi mostrada uma lata de 20 litros que teria sido amassada na ocasião.

Enfim, de tudo o que pudemos constatar, se houve alguma ação por parte de alguém, o objetivo desta foi realmente assustar os indígenas, pois não havia evidências de qualquer ação, muito menos de uma do porte da que foi denunciada pelo ofício acima citado.

Seguimos então para a sede da fazenda Brasília, onde mantivemos contato o administrador o Sr. Luiz Antônio, o qual nos afirmou que não tomou nenhuma atitude nesse sentido, pois a fazenda está ocupada há aproximadamente um ano, e nesse período o clima no local é de absoluta



594
P1

FROM : LO CONTABILIDADE RURAL

PHONE NO. : 0112136237

JUL. 14 2000 12:49 P1

FAX - nº 009 - 2000

Dê - Dr. Luiz Aparicio Fuzaro
Dr. Jonas Ricardo Correia

Polícia Federal de Navirai - Ms.

A/C - Dr. Alexandre

Assunto - Documentos comprovando o estado civil do Sr. Marco Veron, que se intitula índio, no entanto tais documentos comprovam que ele não é silvícola.

AUTENTICAÇÃO
17 JUL 2001



MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA/MS
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE RECURSOS HUMANOS

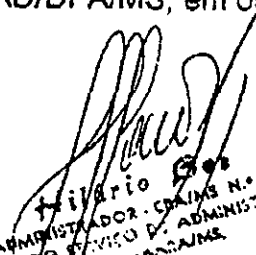
DECLARAÇÃO

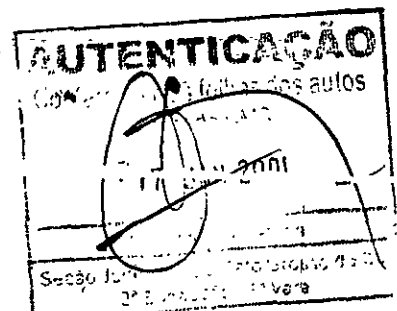
Declaramos, para os devidos fins, que o Sr. Marcos Veron, portador do CPF nº 080.315.761-49, matrícula SIAPE nº 7509, é servidor aposentado, pertencente ao Quadro deste Ministério, com percepção de proventos por esta Delegacia Federal de Agricultura.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2000


Marisa Benedita Duccigno Higa
AGENTE ADMINISTRATIVO
CHEFE SRH/SAD/DFARA/MS

Visto do SAD/DFARA/MS, em 09.05.2000

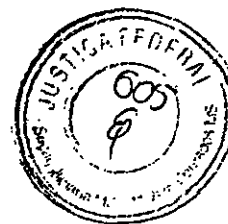

Hilário
ADMINISTRADOR - SIAPE N.º 134
CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO
SRH/SAD/DFARA/MS





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS



Ofício nº 257/00-SD01

Dourados, 16 de agosto de 2000.

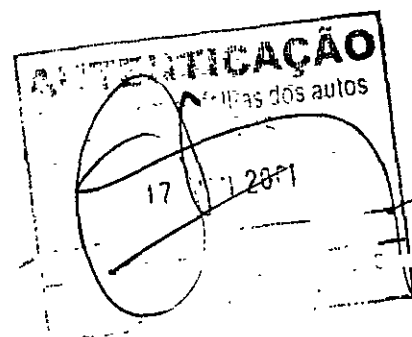
Senhor Delegado

De ordem do Doutor Fernando Moreira Gonçalves, MM Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, extraído dos Autos da Ação Diversa nº 1999.60.02.1074-1 onde figuram como requerente JACINTHO HONORIO SILVA FILHO E OUTROS e requerido FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO-FUNAI, solicito a Vossa Senhoria informações a respeito da atual situação na Fazenda Brasília do Sul, conforme despacho proferido que segue anexo por cópia.

Atenciosamente,

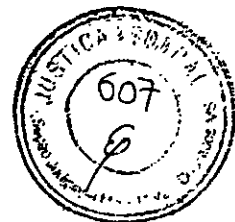

EDSON ISSAMU TAKEUTI
Diretor de Secretaria

Ilustríssimo Senhor
DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE
NAVIRAÍ/MS





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



São Paulo, 17 de agosto de 2000.

Ofício Nr. 00402/2000-UTU1

AG SP 96378 1999.03.00.054919-2 Proc.Orig.199960020010741
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO
AGRDO : JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO e outros
ADV : LUIZ APARICIO FUZARO e outros
PARTE R: Uniao Federal
ADV : RUBENS LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS MS
RELATOR: DES.FED. THEOTONIO COSTA

Senhor Juiz,

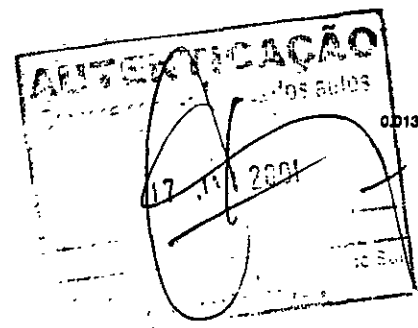
Comunico a V.Exa. que a PRIMEIRA TURMA deste Tribunal, em sessão de 8 de agosto de 2000, apreciando o processo supracitado, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Des. Fed. Roberto Haddad acolheu a preliminar de nulidade do processado desde a concessão da liminar, inclusive, ante a falta de citação dos indígenas ocupantes da área.
Resultado final: A Turma, por maioria de votos, acolheu a preliminar de nulidade do processado desde a concessão da liminar, inclusive, ante a falta de citação dos indígenas ocupantes da área, nos termos do voto do Des. Fed. Roberto Haddad, vencido o Des. Fed. Theotonio Costa que rejeitava a preliminar de inépcia da inicial."

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Exa. protestos de estima e consideração.

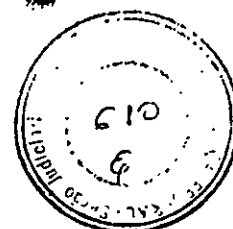
DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD
Presidente da PRIMEIRA TURMA

Excelentíssimo Senhor Doutor
Juiz Federal da 1ª Vara de DOURADOS
da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul





MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ



Ofício n.º 736/00-DPF.B/NVI/MS

Naviraí/MS, 01 de setembro de 2000.

1. Junta-x
2. ch.
200, 8/8/2000

Senhor Juiz

Atendendo requisição de Vossa Exa., informo que situação na Fazenda Brasília Sul está sob relativo controle uma vez que após os fatos que já estão relatados, nova distensão ocorreu. Com a presença desta autoridade e do representante da Funai/Dourados, no local, voltamos a arrefecer os ânimos entre os índios e fazendeiro, reafirmando o acordo já existente, conforme cópia anexa.

Exurge do seu teor a necessidade da presença mais perene do funcionário da Funai para controlar a situação, bem assim que haja algum investimento em atividade laborativa para os índios visando impedir o ócio, principal razão dos distúrbios.

De bom alvitre informar, embora esta autoridade não tenha comprovado, mas a Funai/Dourados/MS poderá melhor subsidiar, que o índio ARALDO VERON tentou suicídio por se sentir responsável pelos problemas ocorridos.

Os índios são sensíveis a repreensões e imposições, entram em depressão e praticam atos desta estirpe quando pressionados.

As dificuldades de pessoal e de logística impedem que os funcionários da Funai/AR/Dourados sejam mais efetivos e os "brancos" são insensíveis à conduta, pensamento e forma de vida dos índios, por isto as distensões.

Sem pretender invadir seara alheia, posso informar que os índios se encontram em local absolutamente inadequado e expostos a todo tipo de ação ou omissão de qualquer natureza.

Atenciosamente

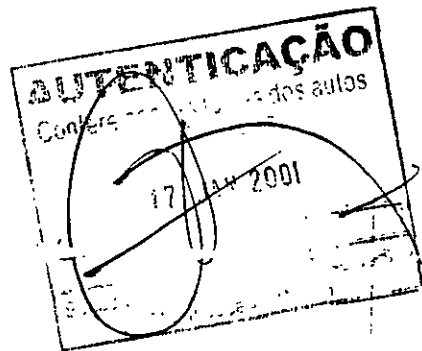
SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DPF.B/NVI/MS

015364 SET 09 05 156

Ao Excelentíssimo Senhor
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Substituto
DOURADOS/MS

POLÍCIA FEDERAL - UM ORGULHO NACIONAL

Endereço: Av. Mato Grosso, n.º 1.215, Cx. Postal 77, CEP 79.950-000, Naviraí/MS
Fone/Fax: (67) 461-1371. E-mail: dof_nvi@zaz.com.br



REAFIRMAÇÃO DE ACORDO

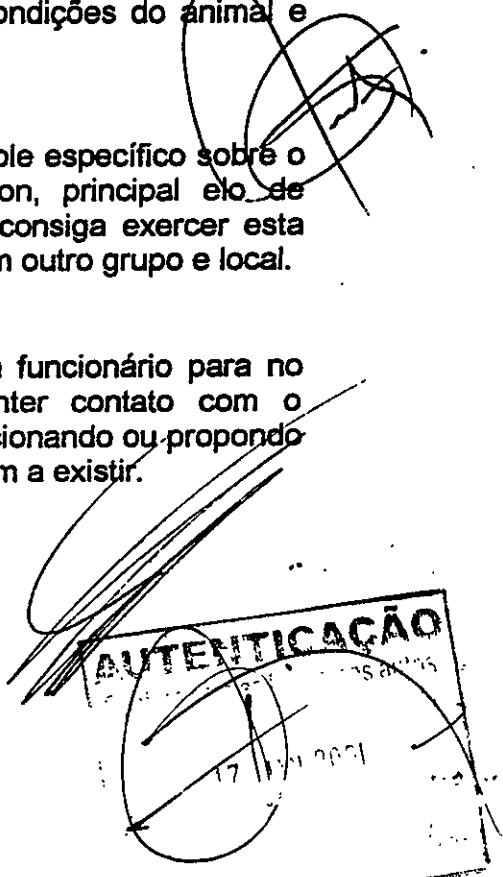


- 1º) Fica estabelecido que os índios permanecem na área de 40 aq., hoje ocupada, identificada como sendo os pastos 22A e 22B até a solução final da lide na Justiça e que permitirão a reconstituição de uma cerca divisória, hoje destruída.
- 2º) Fica estabelecido que os índios terão acesso à mata ciliar para caçar e catar lenha, localizadas nas divisas dos pastos 33A e 33B, bem assim à reserva florestal localizada nas divisas dos pastos 13E, 13D e 13C, mas terão que respeitar e não danificar a aguada do gado nos pastos limítrofes aos ocupados, se utilizando do acesso pelo córrego ou, pelos cantos das cercas divisórias dos pastos.
- 3º) Fica estabelecido que a mina de água localizada no pasto 13B será fonte de fornecimento de água para os índios, portanto não será colocado gado no referido pasto, mas os índios não poderão ocupar referido local que servirá exclusivamente para retirada de água.
- 4º) Fica estabelecido que o proprietário da Fazenda Brasília Sul, por seu administrador, sob supervisão da FUNAI, providenciará o preparo mecanizado de 10 aq. de terra nos pastos 22A e 22B para os índios plantarem culturas que servirão de fonte de alimento para o grupo. A manutenção, colheita e replantio é de responsabilidade dos índios que ocupam a área, sob supervisão da FUNAI, como forma de exercitarem uma atividade que os motivem e possam melhor se integrarem ao grupo e suas relações com os brancos.
- 5º) Fica ratificada a cessão de uma (1) rês, por mês, pelo proprietário da fazenda, visando estimular convivência pacífica até a solução da lide na Justiça Federal. A entrega da rês fica condicionada à presença de funcionário da FUNAI, responsável de supervisionar o recebimento condições do animal e distribuição eqüitativa entre as famílias.
- 6º) Fica estabelecido que a FUNAI exercerá controle específico sobre o índio ARALDO VERON, filho do cacique Marco Veron, principal elo de discórdia e beligerância do grupo. Caso a FUNAI não consiga exercer esta autoridade, deverá providenciar a colocação do mesmo em outro grupo e local.
- 7º) Fica estabelecido que a FUNAI designará um funcionário para no mínimo, a cada 15 dias, comparecer ao local, manter contato com o administrador da fazenda e se reunir como os índios solucionando ou propondo soluções a pequenas controvérsias que porventura venham a existir.

Franco da Fonseca

Marco Veron

Araldo C. Veron





- 8º) Fica estabelecido que a FUNAI fará gestões no sentido da designação imediata de funcionários para permanecerem, por pelo menos 90 dias, no local, até que os índios se acalmem.
- 9º) Fica estabelecido que os índios permitirão de forma irrestrita, o acesso à fazenda, tanto de pessoas quanto veículos, sem quaisquer discussões, evitando andar na propriedade (pastos) porque espanta o gado, que fica com medo, não se alimenta, emagrece, adoece e morre.
- 10º) Aceitar a intermediação da FUNAI/POLÍCIA FEDERAL na solução de conflitos, ficando consignado que a Polícia Federal está mediando este acordo exclusivamente visando proporcionar melhor convívio posto que a tarefa é da FUNAI, que por dificuldade de pessoal e recursos, não vem obtendo o êxito pretendido.
- 11º) Considerando o não comparecimento do representante da Fazenda Brasília Sul e em razão de contato telefônico, a assinatura da parte será colhida oportunamente

Jacinto Honório Silva Filho

Jacinto Honório Silva Filho
 Proprietário da Fazenda Brasília Sul

Marcos Veron

Marcos Veron
 Cacique

Francisco Gonçalves

Francisco Gonçalves
 Vice-Cacique

Wilson Matos da Silva

Wilson Matos da Silva
 Chefe Núcleo de Apoio da
 FUNAI/Dourados

Ládio Veron

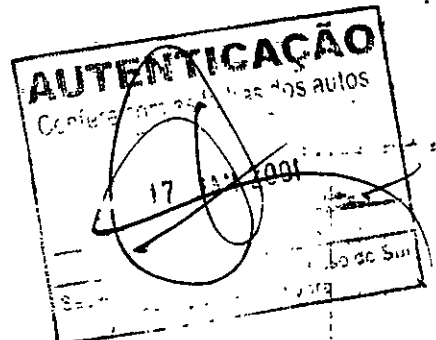
Ládio Veron
 Testemunha

José Bonifácio Veron

José Bonifácio Veron
 Testemunha

Severino Alexandre de Andrade Melo

Severino Alexandre de Andrade Melo
 Delegado de Polícia Federal





CONCLUSÃO

Em 15 de setembro de 2000 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. Pedro Pereira dos Santos.

6

1. Diante da decisão de f. 607, requeiram os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação dos indígenas ocupantes da área litigiosa, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único).
2. Ademais, digam se têm interesse em nova liminar (já que aquela deferida foi anulada), diante dos termos do acordo de f. 611-12.
3. Intime-se a FUNAI, para que em 5 dias, esclareça se além do relatório de f. 155-169, subscrito pelo antropólogo Alceu Cotia Mariz e pelo Técnico Indigenista Lúcio Flávio Coelho, existem outros documentos já mais recentes, notadamente quanto a eventual ato declarando a área como sendo indígena.
4. Ao MPF, urgente.

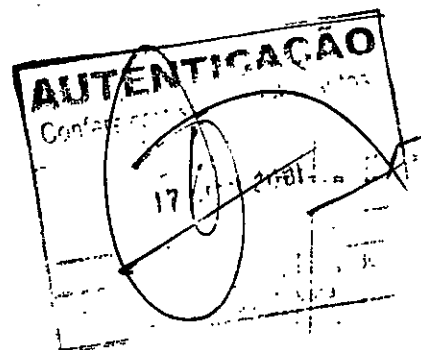
Dourados, MS, 18 de setembro de 2000

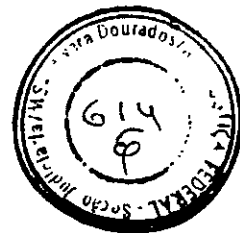

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

DATA

Nesta data, baixaram os autos à Secretaria,
Dourados, 19 / 09 / 00

6





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
Av. Joaquim Teixeira Alves, 3.070
CEP 79825-060 Fone: (067) 424 1999 e 424 3545

CARTA DE INTIMAÇÃO
Nº 166/00-SD01

DO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PARA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

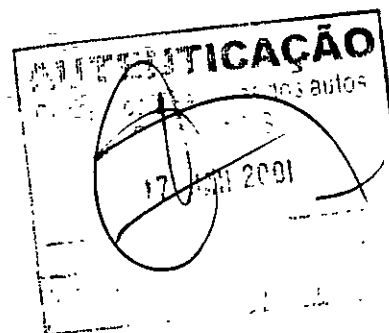
ENDEREÇO : Rua 07 de Setembro, nº 1934, Amambai/MS - CEP 79.900-000

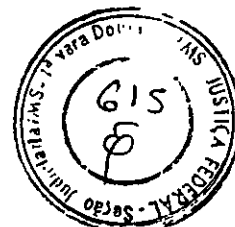
Senhor Procurador,

Pela presente, nos termos do Artigo 237, II, do Código de Processo Civil, fica esta Autarquia **INTIMADA**, na pessoa de Vossa Senhoria, de que do despacho de fl. 613 proferido nos autos da Ação Diversa nº 1999.6002.1074-1, em que é requerente **JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO** e requerida **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI** e **OUTRO**, cuja cópia segue anexa.

Dourados/MS, 19 de setembro de 2000. Eu φ
Eliane Freitas de Alencar Rodrigues, Sup. da Seção de Proc. Diversos,
o digitei.


EDSON ISSAMU TAKEUTI
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
Av. Joaquim Teixeira Alves, 3.070
CEP 79825-060 Fone: (067) 424 1999 e 424 3545

CARTA DE INTIMAÇÃO
Nº 167/00-SD01

DO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PARA : UNIÃO FEDERAL

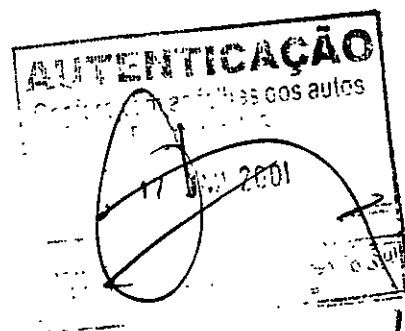
ENDEREÇO : Av. Paquetá, 66 , Itanhagá Park, - Campo Grande/MS

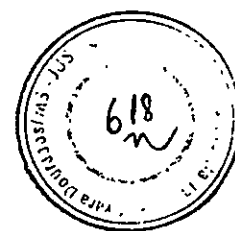
Senhor Procurador,

Pela presente, nos termos do Artigo 237, II, do Código de Processo Civil, fica esta Autarquia **INTIMADA**, na pessoa de Vossa Senhoria, de todo o teor do despacho de fl. 613, proferido nos autos da Ação Diversa nº 1999.6002.1074-1, em que é requerente **JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO** e requeridos **FUNAI** e **OUTRO**, que segue anexo por cópia.

Dourados/MS, 19 de setembro de 2000. Eu φ, Eliane Freitas de Alencar Rodrigues, Técnico Judiciário, o digitei, e é assinada pelo Diretor de Secretaria, por ordem do MM Juiz Federal.


EDSON ISSAMU TAKEUTI
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
Av. Joaquim Teixeira Alves, 3.070
CEP 79825-060 Fone: (067) 424 1999 e 424 3545

CARTA DE INTIMAÇÃO
Nº 166/00-SD01

DO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PARA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

ENDEREÇO : Rua 07 de Setembro, nº 1934, Amambai/MS - CEP 79.900-000

Senhor Procurador,

Pela presente, nos termos do Artigo 237, II, do Código de Processo Civil, fica esta Autarquia **INTIMADA**, na pessoa de Vossa Senhoria, de que do despacho de fl. 613 proferido nos autos da Ação Diversa nº 1999.6002.1074-1, em que é requerente **JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO** e requerida **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI** e **OUTRO**, cuja cópia segue anexa.

Dourados/MS, 19 de setembro de 2000. Eu
Eliane Freitas de Alencar Rodrigues, Sup. da Seção de Proc. Diversos, o digitei.

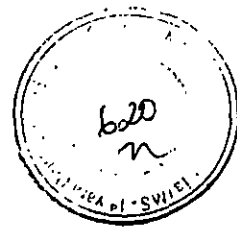
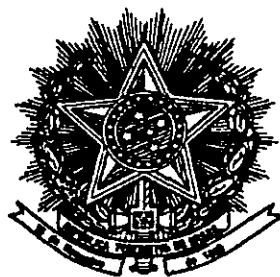
Edson
EDSON ISSAMU TAKEUTI
Diretor de Secretaria

014127
SET 00 25 2 12 59

JUSTIÇA FEDERAL MS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Protocolo FUNAI / AER Amambai - MS
Nº 787 REC. EM 20.09.00
REG. LIVRO Nº 01 Fis. 27
Trico

AUTENTICAÇÃO
Certifica a autenticidade das cópias dos autos
17.09.2001



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 00347/2000

Ação Possessória (reintegração de posse)
Autores: Jacinto Honório Silva Filho
Réus: FUNAI e outro
Subseção Judiciária Federal de Dourados, MS.

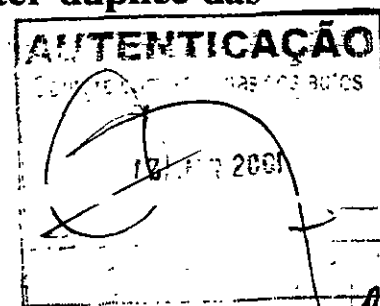
MM. Juiz:

O MPF agora está ciente da pretensão jurídica dos autores em obterem a reintegração de posse.

Note-se que o processo foi nulificado “ab initio” face a ausência de litisconsortes passivos necessários (índios ocupantes da área em questão)

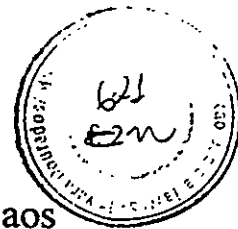
A princípio é mister que os autores atribuam à causa o exato valor econômico da mesma (art. 259, VII, do CPC – valor da terra para o lançamento do imposto, que se aplica também as possessórias), e não um mero valor simbólico (dez mil reais), causando prejuízos ao erário estatal, e assim corrijam o valor indicado na exordial, recolhendo as custas escorreatas (as quais, diga-se de passagem, são ínfimas na Justiça Federal: no máximo atingem a dois mil reais).

Em segundo lugar, o MPF aponta do cabimento de um perícia antropológica, dentro destes autos, para desde já, decidir a respeito se a área em questão, denominada de Aldeia Juty, é ou não indígena. Isso, dado o caráter **dúplice** das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 00347/2000



ações possessórias, que possibilita que seja concedida a posse aos réus em definitivo (mesmo que seja a posse velha, i.e., de mais de ano e dia), haja vista que a alegação da FUNAI é que os indígenas foram expulsos de suas terras pela Cia. Ervateira Laranjeira por volta de 1952/53.

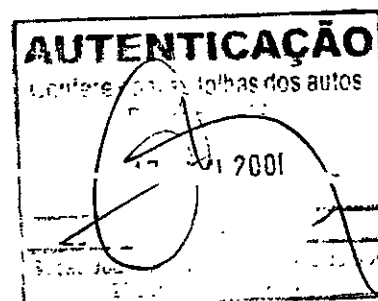
Obtempere-se da oportunidade da designação da perícia a respeito do assunto, o que será relevantíssimo do ponto de vista da economia processual e da celeridade, porquanto o processo demarcatório administrativo promovido pela FUNAI não é respeitado pelos proprietários de terras, vindo o mesmo ao término desaguar em novel processo, onde toda a presente questão será novamente debatida, tornando este processo, que ora se encontra com mais de dois volumes e a própria demarcação administrativa, mero apensamento de papéis, a requererem uma chancela pericial judicial (imparcial), que pode e deve ser feito nos presentes autos.

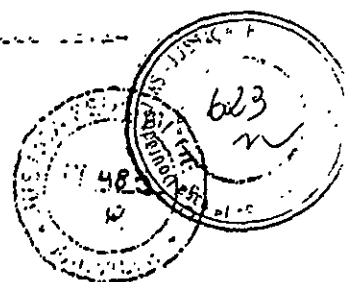
Note-se que a questão indígena deve ser analisada não meramente do ponto de vista civilístico, mas à luz dos preceitos constitucionais aplicáveis ao caso, como já decidido pelos pretórios pátrios, sendo exemplo o processo 98.0103809-8, movido por Modo Battistella Reflorestamento S/A. e outro contra a FUNAI e outro, perante a 2ª Vara da Circunscrição Federal de Joinvile/SC, em decisão da lavra do i. Juiz Gérson Luiz Rocha, a qual juntamos fotocópia, ordenando a suspensão de processo possessório, até a ultimação de perícia a respeito da demarcação de área indígena.

P. deferimento.

Dourados, 25 de setembro de 2000.

Pedro Roso
Pedro Antônio Roso
Procurador da República





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

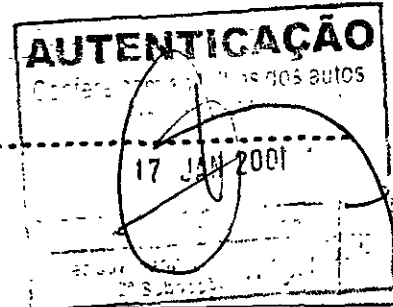
verificação de tratar-se ou não, a área em disputa, de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, fato que somente poderá ser aferido após a conclusão da demarcação ora em andamento.

4. Desse modo e com fundamento no art. 266, IV, b, 1ª parte, do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo de um ano.
5. Decorrido o prazo ou comprovado o fato acima mencionado, voltem-me conclusos.

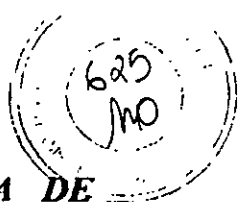
INTIMEM-SE

Joinville, 14 de dezembro de 1999


GERSON LUIZ ROCHA
JUIZ FEDERAL



86



**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DE
DOURADOS – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

2001
05
09
02
14
07

Ref.: Processo nº 1999.6002001074-1

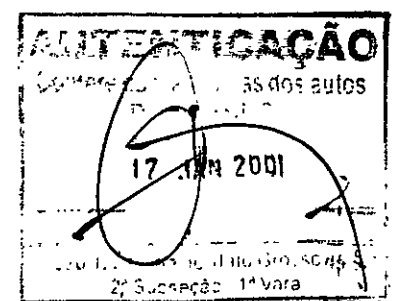
JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO e outros, já qualificados nos autos epigrafados de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, que promovem em face da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, em atendimento à publicação no Diário da Justiça, de 26/09/2000 vem, dentro do prazo legal, à presença de V. Excia. expor e requerer o que segue:

De acordo com a decisão proferida em 08/08/2000 pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi acolhida a preliminar de nulidade do processado a partir do despacho concessivo da medida liminar, inclusive, ante a falta de citação dos indígenas ocupantes da área.

Isto posto,

Vêm emendar a inicial, para os efeitos de:

- a) **Ser incluída no Polo Passivo da Ação a COMUNIDADE INDIGENA DENOMINADA ALDEIA TAQUARA DE ETNIA GUARANY-KAIOWÁ, que deverá ser citada na pessoa do representante legal da**



170



FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, por força do disposto no artigo 232 da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, I, e 3º do ESTATUTO DA FUNAI, aprovado pelo Decreto nº 564, de 08/06/92;

b) Ser também incluído no Polo Passivo da Ação, o Cacique MARCOS VERON, brasileiro, casado, funcionário público federal, nascido em 07/12/32, carteira de identidade nº 40.716 – SSP-MT., integrado na Comunidade Nacional, conforme documentação juntada nos autos através de ofício da Polícia Federal, sendo que o mesmo é o líder da invasão da Fazenda Brasília do Sul, propriedade rural onde pode ser encontrado.

I – DOS FATOS

1.

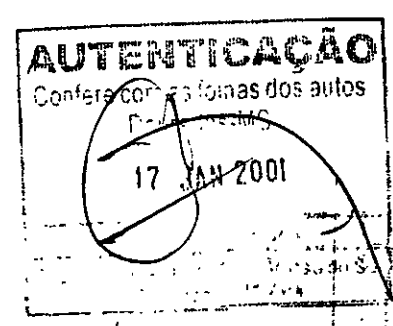
A Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, foi impetrada em virtude do **esbulho possessório de natureza política e ideológica**, ocorrido em 29 de abril de 1999 na Fazenda Brasília do Sul, município de Juti, Comarca de Caarapó, de propriedade dos autores.

2.

Conforme fls.334 nos autos o D. Juízo dessa Comarca, Digníssimo Doutor Renato Toniasso, titular na época, **após minucioso estudo do processo concedeu a liminar determinando a expedição de mandado reintegratório em 26 de setembro de 1999.**

3.

A decisão foi fundamentada na vasta documentação (fls.179 a 273) nos autos, dentre elas todo o processo de licitação das terras devolutas do Estado pelo primeiro adquirente, caderneta de campo e levantamento topográfico com memorial descritivo da área elaborados pelo engenheiro do Estado na época, Dr. Yttrio Correia da Costa, na maioria manuscritos. **O processo de licitação iniciou-se em setembro de 1923 e o título definitivo foi expedido pela INTERMAT em 14 de agosto de 1928, não tendo encontrado o engenheiro a existência de qualquer ocupação ou aldeia indígena na área. Se existisse aldeia indígena o engenheiro em hipótese alguma se aproximaria ou adentraria na propriedade, pois, os índios não permitiriam.**





De outro lado, de acordo com a legislação que datava de 1850, a existência de qualquer aldeia ou ocupação indígena em terras devolutas do Estado, obrigaria o engenheiro a mencioná-las nas notas da caderneta de campo e comunicá-las ao Estado proprietário das terras. O que não ocorreu, pois desde a origem, na Fazenda Brasília do Sul nunca existiu aldeia ou ocupação indígena.

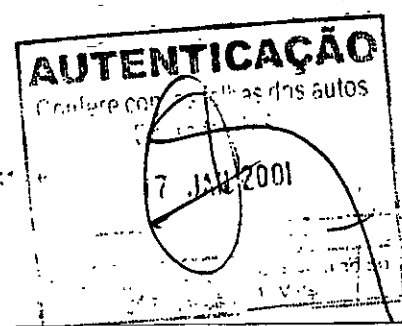
4.

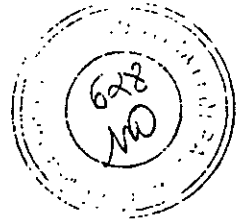
Além do exposto no item 3, e de grande relevância jurídica, outros documentos oficiais importantes foram juntados no processo pelos autores, a saber:

- a) **Mapa elaborado pelo Ministério da Guerra no ano de 1952 – Serviço de Conclusão da Carta de Mato Grosso, cujos trabalhos foram coordenados pelo General Cândido Mariano Rondon.**
- b) **Certidão expedida pelo TERRASUL da regularidade jurídica e fática do imóvel.**
- c) **Declaração e mapa do INCRA de nada constar em seus acervos referente a áreas indígenas dentro da propriedade.**
- d) **Laudo pericial de engenheiro agrônomo credenciado.**
- e) **Parecer antropológico pericial.**
- f) **Declarações por escritura pública de confinantes e confrontantes da propriedade rural.**

5.

Outro documento importante na nobre decisão do Digníssimo Juiz Federal Dr. Renato Toniasso foi o Ofício nº 051/99, do Delegado da Polícia Federal de Dourados (fls.70/71) endereçado à Juíza





de Caarapó-MS que caracterizou o esbulho sofrido pelos autores como invasão política e ideológica.

6.

Do início do esbulho até hoje os proprietários e os trabalhadores rurais da propriedade têm sido lesados, agredidos, sofrido ameaças de morte e de destruição do imóvel pelos índios que compõem a comunidade Kaiwoá-Guarani.

O Cacique que se diz representante da comunidade e que comandou a invasão, chama-se Marcos Veron, denomina-se capitão da comunidade.

Não se sabe se ele é índio. As informações são de que ele é paraguaio.

Se for realmente índio (o que é difícil de se acreditar) o mesmo está totalmente integrado à sociedade, como a maioria de seus liderados acampados no imóvel. Portanto, absolutamente capaz para responder por seus atos, tanto na esfera cível quanto na esfera criminal.

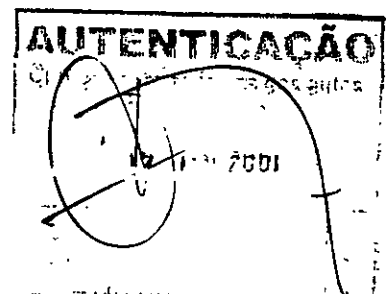
Existem informações de que em 13 invasões indígenas ele liderou 12.

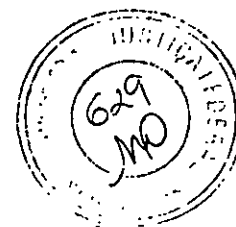
Existem ainda informações de que, desde o início de abril de 1999 até julho do mesmo ano, recebeu numerários da CIMI em sua conta bancária no Banco do Brasil S/A, agência de Caarapó como verba referente à invasão.

Nessa conta no Banco do Brasil de Caarapó ele recebe aposentadoria. Seria necessário ordem judicial de quebra de sigilo bancário para apurar a veracidade dos fatos.

7.

O "*periculum in mora*" dos proprietários e dos trabalhadores rurais da propriedade é muito grande. Várias representações já foram feitas na Polícia Federal de Naviraí.





Os índios invasores são possuidores de armas brancas e de armas de fogo. Conforme docs. de fls.576 a 603 nos autos, a Polícia Federal informou a esse juízo, em 17 de julho de 2000, as agressões e ameaças mais recentes praticadas pela turma do Marcos Veron, que resultaram em lesões corporais a trabalhadores rurais e auto de apreensão de um revólver calibre 38 sem registro e sem porte, em poder desse agitador que se diz Cacique e que sabe praticar até atos de guerrilha.

Em 07 de julho de 2000, portando armas de fogo, os invasores tentaram matar o administrador da fazenda Sr. Luiz Antônio Domiciano e o empreiteiro Bráulio Benites.

Nessa ocasião foi feito o termo de acordo com a intermediação da Polícia Federal (docs.581 nos autos) de que os invasores ficariam temporariamente numa área de 40,00 (quarenta) alqueires até a decisão da Justiça.

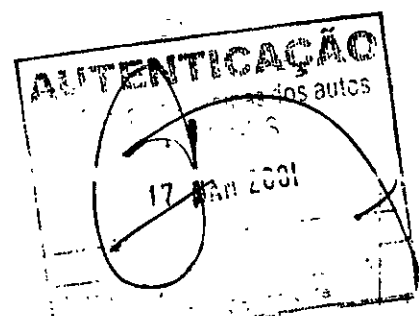
Ao intermediar o acordo a Polícia Federal o fez em virtude do "periculum in mora" que corriam e correm todos os trabalhadores rurais e os proprietários do imóvel, reféns dos invasores dentro da propriedade.

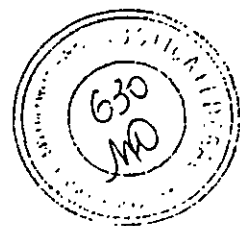
Houve uma necessidade de reafirmação desse acordo na íntegra em virtude de novas tentativas contra a integridade física dos empregados e contra a propriedade (queriam queimar a sede).

Os invasores descumpriram o acordo realizado.

Nas duas últimas semanas, ultrapassaram a área estabelecida, construíram barracos em outra área, ocuparam-na, destruíram a maior represa que existe na propriedade, à beira do rio Taquara, derrubaram cerca, provocaram estouro do gado arrebetando outra cerca, abateram e continuam abatendo gado bovino cruelmente, tirando o couro e furtando a carne, conforme documentos anexos (fotos e representação em 25/09 junto a Polícia Federal).

Qualquer acordo que se faça com os esbulhadores é desonrado e descumprido logo em seguida pela comunidade Kaiwoá-Guarani, incitado pelo cacique Marcos Veron e por um filho deste, violento e perigoso.





Juntou nesse Ofício declaração do Ministério da Agricultura de que o Cacique é aposentado por tempo de serviço, Certificado Militar de Reservista, Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor e Certidão de Casamento do nobre Cacique invasor.

II – DO DIREITO

O capítulo oitavo – Dos Índios, art.231 da Constituição Federal, diz:

“São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

O texto em exame reconhece os indígenas como comunidade, comandada, sejam respeitados sua organização social, seus costumes, crenças e tradições.

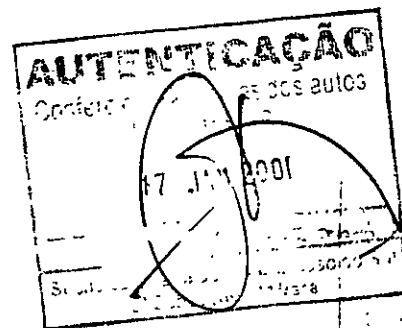
Entretanto, é notório que o texto se preocupa, fundamentalmente, com a questão das terras dos indígenas, o que veremos abaixo:

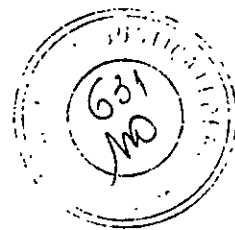
Direito originário: A expressão é maliciosa. Quer dar a entender que, os ancestrais dos indígenas hoje existentes estariam no país antes da chegada de brancos, negros e amarelos, e os direitos do índio à terra seriam anteriores aos destes.

Obviamente isso não passa de uma **pseudoverdade**. Na realidade, os direitos de todos os não-índios derivam da ocupação de terras não ocupadas pelos índios. E isso há dezenas ou centenas de anos.

Em ambos os casos, a **posse dessas terras por índios** redundou, para não invocar outros argumentos, numa como que **prescrição aquisitiva**, de direito das gentes. Isso assemelha-se à aquisição por usucapião de terras particulares, que regula o direito em vigor, inclusive a Constituição.

Assim, os direitos dos não-índios a terras brasileiras não têm origem no direito desses índios.





Todavia, o direito constitucional brasileiro, desde 1934 (art.129), vem procurando proteger em favor dos índios as terras que ocupam. Ou seja, tem buscado deter o processo de desapossamento dos indígenas das terras que ocupam.

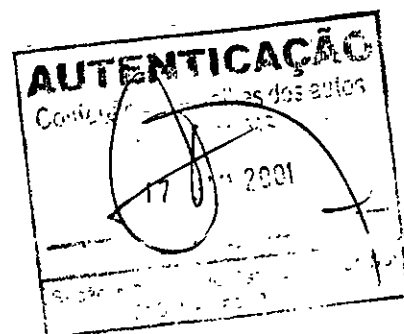
Terras que ocupam os indígenas: A Constituição garante aos indígenas a posse das terras que tradicionalmente ocupam. Note-se que o verbo está no presente: “ocupam”. Assim, não lhes é garantida a posse de terras que tenham ocupado no passado, e já não ocupem no presente (na data da entrada em vigor da Constituição).

Na verdade, cumpre lembrar, resumidamente, que somente por volta de 1910, quando se criou o SPI – Serviço de Proteção ao Índio, sob os auspícios do Marechal Rondon, é que se começou a considerar o indígena como ente merecedor de proteção. Até então, ele não tinha qualquer direito a terras. Tanto assim que, no Império, as terras por eles ocupadas eram consideradas devolutas (Lei n.601, de 18 de setembro de 1850, art.3º - cf. José Cretella Jr., Bens públicos, 2 ed., São Paulo, LEUD, 1975, p.293-4). E assim continuaram a ser consideradas até a Constituição de 1934.

Esta foi a primeira a dar proteção aos índios, especialmente às terras em que “se achem permanentemente localizados”. Nota-se, portanto, que não era resguardado direito em favor dos indígenas senão às terras em que eles, por um lado, se achassem no momento de incidência da Constituição (verbo no presente: “achem”), e, por outro, nelas se achassem “permanentemente localizados”(portanto, arraigados, com moradia fixa). Era-lhes recusado qualquer direito a terras que tivessem ocupado no passado, mas já não ocupassem, ou onde não tivessem localização permanente.

Essa orientação persistiu na Carta de 1937 (art.154) e na Constituição de 1946 (art.216).

Não mudou também com a Constituição de 1967 (art.186) nem com a Emenda n.1/69 (art.198). Estas apenas deixaram de falar em “terras onde se achem permanentemente localizados” os indígenas, para referirem-se a “terras habitadas” pelos silvícolas, o que propiciava uma interpretação mais restritiva.





O texto atual fala, neste “caput”, em **“terras que tradicionalmente ocupam”, os indígenas**, enquanto no §1º se refere a **“terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”**.

Está aí uma diferença significativa. Dela decorrem numa explicação imparcial três pontos fundamentais.

O primeiro, que a Constituição garante aos indígenas a posse das terras que ocupassem (= ocupam) no momento de incidência da Lei Magna. Não as que tivessem ocupado no passado, seja remoto, seja próximo.

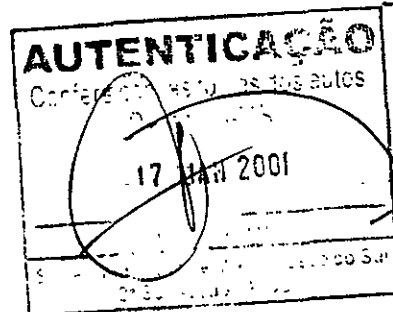
As terras garantidas não são apenas aquelas em que os indígenas estavam localizados, ou em que habitavam, mas as que “tradicionalmente” ocupam. E o texto do §1º esclarece o que sejam **“terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”**.

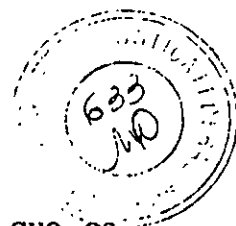
Terceiro, o advérbio **“tradicionalmente”** quer dizer que as terras que os indígenas **“ocupam”** devem ser interpretadas de acordo com as tradições (cultura) destes. Não como ocupação concreta, diuturna.

Podem parecer injusto que de Constituição para Constituição se reduza a área reservada ao indígena. Entretanto, tem a Lei Magna de escolher entre a **proteção deste, cuja cultura condena à disparição** – salvo nos parques em que os antropólogos querem fechá-los como se fossem animais raros -, e a necessidade de expansão econômica do país, imposta pelo crescimento demográfico; claro está que optará pelos interesses da comunidade brasileira toda inteira. Mesmo porque o índio pode vir a integrá-la (a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”, como postulava a Constituição de 1946, art.5º, XV, r).

União: Convém enfatizar que a Constituição não reconhece o domínio, ou seja, propriedade, em favor dos indígenas, com relação às terras que tradicionalmente ocupam. São elas bens da União, das quais os indígenas podem ter, apenas, a posse.

“§1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”





Terras tradicionalmente ocupadas: Para a definição da área de que os indígenas têm posse, o constituinte usou do conceito de “terras tradicionalmente ocupadas”. Sendo este impreciso, teve o cuidado de enunciar sua significação neste parágrafo.

Observa-se que a análise deste texto reforça a interpretação dada anteriormente à expressão “terras que ocupam” os indígenas.

Deduz-se deste parágrafo que as terras “protegidas” são determinadas a partir da “habitação permanente”. Ou seja, que dure de longo tempo e persista no momento de incidência da Constituição (pois não mais seriam “habitadas” e muito menos “permanentemente”). E a partir dessas terras de “habitação permanente” elas se ampliam para compreender as utilizadas para suas atividades produtivas etc.

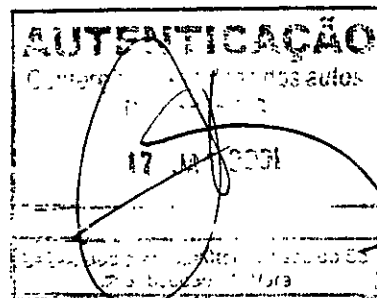
“§2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.”

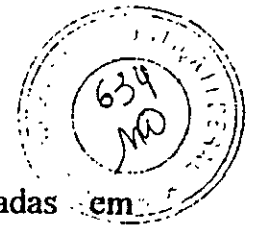
Usufruto permanente: Por força deste parágrafo, a exploração das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes no espaço de terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas a eles pertence. Mas evidentemente essa exploração há de se fazer de acordo com as normas de preservação do meio ambiente etc.

“§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.”

Recursos hídricos e riquezas minerais: Estes bens pertencem à União. Os benefícios de sua exploração não cabem aos indígenas, embora a estes seja reservada uma participação. Isso já estava no direito anterior.

O texto em estudo reclama, todavia, que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas dependem de autorização do Congresso Nacional. E, mais, não pode esta ser concedida sem que antes sejam ouvidas as comunidades indígenas afetadas. O que constitui um





privilégio, pois as comunidades não-indígenas, não são levadas em consideração quando a União decide autorizar a sua exploração.

“§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.”

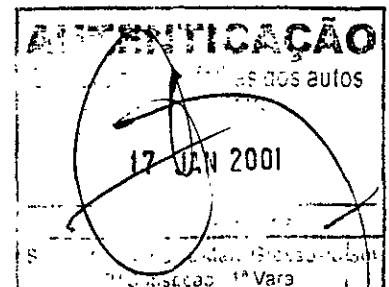
Inalienabilidade e indisponibilidade: Com estes termos, o texto quer proibir sejam alienadas a qualquer título as terras que ocupam os índios (= inalienabilidade), ou destinadas a qualquer outra finalidade do que as de caráter tradicional da cultura indígena (indisponibilidade).

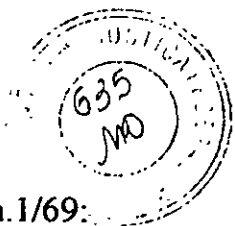
Imprescritibilidade: Esta referência vem acrescentar que, além de inalienáveis, as “terras dos índios” não podem ser objeto de usucapião. Explica-se quanto a estas terras o que já vem no art. 183, §3º.

“§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.”

Remoção e retorno: O texto impede a remoção definitiva da tribo das terras que tradicionalmente ocupa. Isso já se fez no passado, especialmente para proteger indígenas ameaçados de extermínio por outros índios. A remoção não é, todavia, absolutamente proibida, mas sujeita à condição formal de consentimento do Congresso Nacional, *a priori*, se for ela ditada pelos interesses da soberania nacional (onde se vê que esta pesa menos que a vinculação do índio à terra), *a posteriori* em caso de catástrofe ou epidemia. De qualquer forma, logo que possível, deve ser promovido o retorno da tribo às terras das quais foi removida.

“§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.”





Nulidade: A origem deste preceito está no art.198, §1º, da Emenda n.1/69: “Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas”. Como desde a **Constituição de 1934** era garantida aos indígenas a posse das terras em que se localizavam, ou habitavam, a norma da Emenda n.1/69 declara a consequência lógica da violação desse direito – a nulidade dos atos que a fundamentassem.

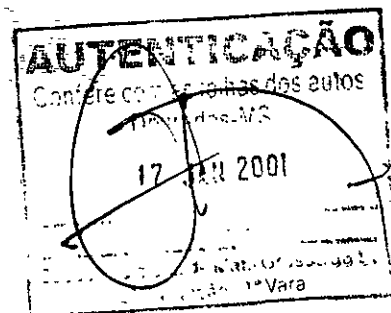
O preceito em tela é mais complexo. Sem dúvida, o princípio é o mesmo: é nulo e de nenhum efeito o ato que viole o direito do indígena a determinada área de terras. Com o acréscimo, explicativo, de que também é nulo e de nenhum efeito ato que autorize a exploração das riquezas contidas nessa área (evidentemente em desacordo com o disposto no §3º deste artigo).

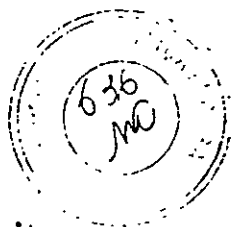
Mas o texto abre exceção, quando diz, “ressalvado interesse público da União” (registre-se a barbaridade de considerar que a União possa ter interesse que não seja público). É verdade que os casos desse “interesse”, ou melhor, dessa exceção, dependem de lei complementar a ser editada pelo Congresso Nacional. Assim, a garantia dos índios a determinadas terras e às riquezas nelas presentes pode ser esvaziada por um ato político.

Note-se, enfim, que a declaração de invalidade dos atos mencionados neste parágrafo não dá lugar à indenização por parte da União, salvo quanto a benfeitorias feitas de boa-fé. **Mas a salvaguarda não favorece senão a União.** Portanto, se o Estado-membro for responsável pelo ato, por todas as consequências deste ele responderá.

Eficácia imediata: Há quem pretenda que este preceito tenha alcance retroativo. Assim, ele colheria de nulidade todas as terras “tradicionalmente ocupadas pelos indígenas” no passado, as quais com isso voltariam à posse destes.

Na verdade, a regra constitucional pode ter alcance retroativo, sendo a Constituição a base e a origem (lógica) da ordem jurídica, a ela não se podem antepor normas anteriores (e isso mesmo, aliás, é contestado por escola moderna para a qual a Lei Magna é ela própria limitada pelos princípios gerais do direito). Assim, a nova Carta pode requalificar fatos passados, ou deles tirar consequências que anteriormente não eram lícitas, mas ela não o faz sempre, apenas eventualmente. Ainda mais se, como é da índole





e tradição do direito brasileiro, ela resguarda a intocabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e coisa julgada. Por isso, só se há de aceitar a retroatividade da norma constitucional se isso decorre clara e insofismavelmente do texto, o que não ocorre no caso presente.

Sobre isso há unanimidade. É o que diz a doutrina estrangeira, p.ex., Paul Roubier. É o que afirma a brasileira, p. ex., Carlos Maximiliano (Direito intertemporal, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1946, n.280), Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967, com a emenda n.1 de 1969, 2.ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1970, t.4,p.392).

Mas a tese é, sobretudo, absurda. Ela equivaleria a anular o direito de propriedade de todos os não-indígenas, pois em tese todas as terras do Brasil teriam sido no passado "ocupadas pelos indígenas". E além disso ela viola o art. 5º, XXII, da Constituição, que garante exatamente o direito de propriedade (de todos, portanto dos não-índios).

Ademais, a referência a terras "tradicionalmente ocupadas" pelos índios não entende um só centímetro as áreas à disposição destes. Ela somente interpreta o que dizia no direito anterior, terras "ocupadas" ou "habitadas" pelos indígenas.

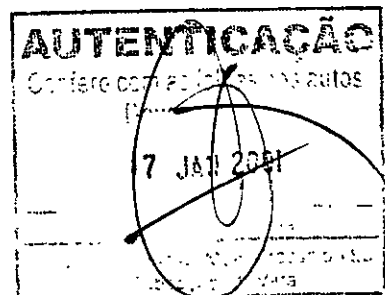
Enfim, em decorrência do direito anterior, os indígenas perderam qualquer direito em relação a terras que ocuparam, mas deixaram de ocupar. É o que se demonstrou nos comentários ao caput deste artigo.

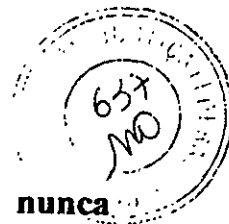
Portanto, nada há a se discutir quanto à legitimidade da posse e domínio das terras que compõe a propriedade rural denominada Fazenda Brasília do Sul pelos autores.

O título aquisitivo foi concedido pelo Estado do Mato Grosso em 1928.

A posse é mansa e pacífica e o domínio é líquido e certo.

Tendo o título definitivo sido expedido pelo Estado regularmente em 1928 para o proprietário particular, nada mais há o que contestar.





Os títulos expedidos antes de 1934, não são e nunca foram terras indígenas.

A Constituição não retroage nessa matéria, como já foi exposto.

Decisão nesse sentido foi proferida pela Douta Juíza Federal Janete Lima Miguel na Ação Declaratória – Processo nº 92.0004907-9, 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul em Campo Grande.

Não existe e nunca existiu qualquer processo demarcatório sobre a referida propriedade.

III – DO RECURSO

1.

Após a concessão da liminar a FUNAI, em 26 de outubro de 1929, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra decisão – Processo nº 1999.03.00054919-2, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2.

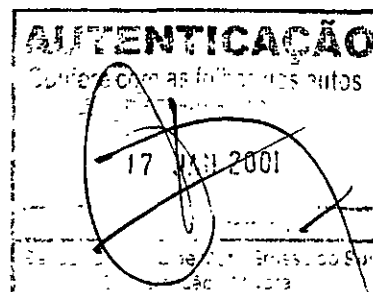
O agravo foi distribuído para a 1ª Turma do Tribunal, tendo como relator o Desembargador Federal Theotônio Costa.

3.

Conforme decisão proferida em 08/08/2000, a Turma por maioria de votos acolheu a preliminar de nulidade de processado desde a concessão da liminar, inclusive ante a falta de citação dos indígenas ocupantes da área, nos termos do voto do Desembargador Federal Roberto Haddad, vencido o Desembargador Federal Theotônio Costa.

4.

A FUNAI compareceu aos autos várias vezes, tendo contestado inicialmente no Fórum de Caarapó-MS e contestando





novamente (réplica da 1ª contestação), sem quaisquer provas e sempre baseada num relato mentiroso do antropólogo Alceu Cotia Mariz, diretor da FUNAI, portanto sob suspeição, antes do despacho da liminar em Caarapó.

5.

A UNIÃO requereu às fls. 87 e 88 seu ingresso nos autos, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, ainda na Justiça Estadual de Caarapó, no que foi aceita por aquele juízo, fls. 93.

No despacho da liminar em Dourados, o Juízo Federal admitiu a União como litisconsorte passivo (fls.340) considerando a possibilidade da fixação de multa pela reincidência do esbulho e, ainda nas fls.342 mandou que se intimasse e citasse a União Federal, o que foi feito através de precatória.

Nas fls. 461 dos autos, apresentou sua contestação ratificando em seu inteiro teor a contestação apresentada pela FUNAI.

6.

O Ministério Público sempre se manifestou nos autos, de acordo com a lei.

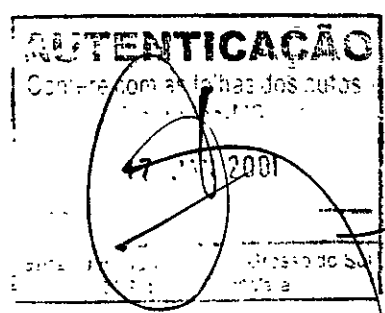
7.

Quanto à citação dos indígenas diz a Constituição Federal em seu art. 232:

“Art.232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”

Legitimação: Tem-se aqui uma norma de difícil análise. É claro que ela tem por fim definir a legitimação ativa para a defesa de direitos e interesses dos indígenas, mas o seu alcance é obscuro, portanto duvidoso.

Sem dúvida, trata-se de legitimação para agir em defesa não de direito individual de determinado índio, mas sim em defesa de





direitos dos indígenas enquanto grupo: direito a terras tradicionalmente ocupadas, direito ao uso da língua materna no ensino fundamental, por exemplo.

Certamente, a norma em exame atribui ao índio – qualquer índio – legitimação para agir como substituto processual do grupo. Isso sem embargo de o silvícola ser colhido pelo art. 4º do Código Civil, ou seja, ser relativamente incapaz.

Igualmente, ela atribui essa legitimidade ao próprio grupo: a tribo ou comunidade, conquanto esta não tenha personalidade jurídica e tenha contornos não raros difíceis de precisar.

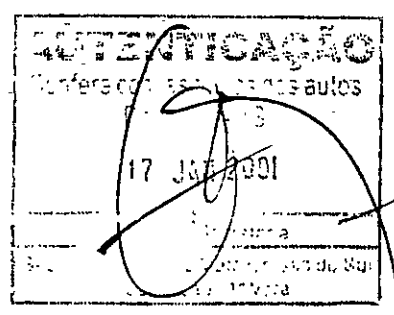
Mas quais sejam essas “organizações” a que o texto confere legitimação, é muito difícil de determinar. Mesmo porque o termo “organização”, num sentido obviamente vulgar, pode ser entendido como associação. Mas evidentemente, se isso for sentido da norma, a associação terá de ter como finalidade a defesa do indígena e não poderá ser constituída senão de índios. Com efeito, não se pode estender a legitimação extraordinária a qualquer associação, sejam quais forem os seus associados, sem abandonar todos os princípios processuais, como o do legítimo interesse.

A citação do Cacique MARCOS VERON deverá ser feita com a assistência da FUNAI e com o acompanhamento da Polícia Federal de Naviraí-MS (Circunscrição do Município de Juti) para evitar que o referido Cacique se esconda e não receba a citação, e para proteção na INTEGRIDADE FISICA do Senhor Oficial de Justiça.

IV – DOS REQUERIMENTOS E DO PEDIDO

Os autores requerem:

- a) **A citação da comunidade indígena denominada ALDEIA TAQUARA DE ETNIA GUARANI KAIOWÁ, na pessoa do representante legal da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, por força do disposto no artigo 232 da Constituição Federal, combinado com os**



640
NO

artigos 2º, I, e 3º do ESTATUTO DA FUNAI, aprovado pelo decreto 564 de 08/06/92, cujo endereço já se encontra nos autos.

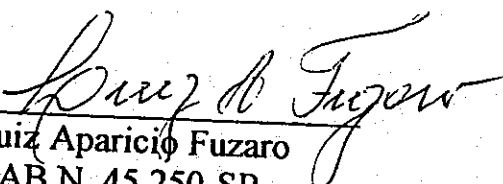
- b) A citação do Cacique Marcos Veron, brasileiro, casado, funcionário público federal aposentado, nascido em 07/12/32, carteira de identidade nº 40.716 – SSP-MT., que se encontra na propriedade invadida, citação esta que devera ser feita com acompanhamento da FUNAI e da POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAI, com medida de proteção da integridade física do Senhor Oficial de Justiça.
- c) Em conformidade com o artigo 63 da Lei Nº 6001/73-Estatuto do Índio e com o artigo 928, Parágrafo Único do CPC, a intimação da:
- FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, sediada no SRTVS-702 – Projeção “A”, Ed. Lex – 3º andar, CEP. 70.240-904, Brasília-DF.,
 - da União Federal, na pessoa de seus procuradores em Mato Grosso do Sul, à rua Paquetá, 66, Itanhagá Park, Campo Grande-MS.,
 - e do Ministério Público Federal, em conformidade com o art. 129, inciso V da Constituição Federal, para se manifestarem sobre o pedido de Concessão de nova medida LIMINAR, adiante requerida.
- d) Os autores com fundamento nas razões expostas na petição inicial, nas demais petição e provas documentais apensas aos autos vem requerer a V.Excia. deferir liminarmente a expedição de novo, competente e necessário mandado de reintegração de posse em favor dos autores para que se promova a imediata desocupação da área esbulhada com a necessária cominação de multa pecuniária aos réus no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia e por invasor, na qual incorrerão em caso de nova turbação ou esbulho a mesma posse.
- e) Julgar ao final, esta ação procedente, para fim de deferir em caráter definitivo a providência solicitada, condenando os réus, se acaso contestarem o presente pedido, no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios na base que houver por bem V. Excelência arbitrar, e no pagamento das perdas e danos devidas, cominando aos mesmos réus, pena pecuniária na qual incorrerão sem prejuízo de eventual prisão pela desobediência da ordem judicial, liminar ou definitiva.

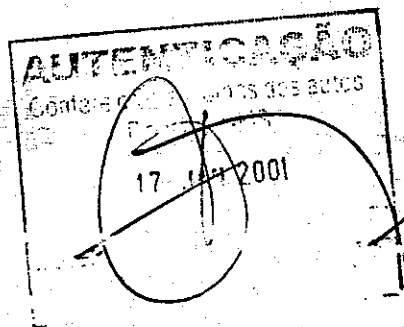
ATTESTAÇÃO
Cópia dos autos
17 JUL 2001



Termos em que,
P. Deferimento.

Dourados, 02 de outubro de 2000.


Luiz Aparicio Fuzaro
OAB.N. 45.250-SP





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAARAPÓ

Av. Duque de Caxias, 1717-Vila Planalto - Fone/Fax: (067) 453-1311



Eder Luiz Redó
DELEGADO DE POLÍCIA



AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO

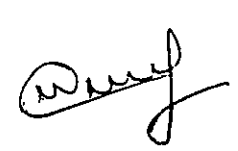
Às 17:59 horas do dia 29(vinte e nove) dias do mês de Setembro de dois mil, nesta cidade de Caarapó/MS, na Delegacia de Polícia local, onde achava presente o DR. **EDER LUIZ REDÓ**, Delegado de Polícia, comigo escrivã de seu cargo, ao final assinado, compareceu o(a) Sr.(a): **RONALDO APRECIDO RAMOS DE OLIVEIRA**, que exibiu a autoridade o(s) objeto(s) e/ou valor(es), a seguir relacionados e pelo(a) mesmo(a) encontrados: Fotografias, de onde apareciam, fotos de nº 01, 05, 06 cercas arreventadas provocadas pelo estouro da vacada, 04, 07, resto de animais mortos, 02, 03 represa arreventadas. Nada mais havendo a constar, mandou a autoridade encerrar o presente auto, que depois de lido a achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, exibidor, testemunhas, e por mim escrivã Ad Hoc que o digitei.

A: 
Eder Luiz Redó
DELEGADO DE POLÍCIA

Exibidor: Ronaldo Ap. Ramos de Oliveira

Testemunha: Wilson Pereira de Brito

Testemunha: Antonio Bruno Peres

E: 

AUTENTICAÇÃO
17 JAN 2001

JONAS RICARDO CORI
Advogado



Fl. 01

Ilmo. Excelentíssimo Senhor Delegado da
Polícia Federal de Naviraí – Ms.

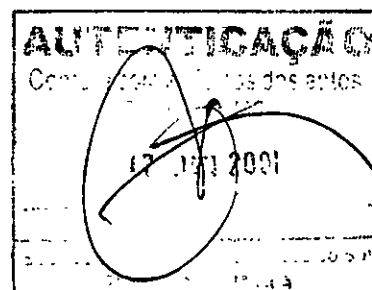
JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, pecuarista, portador da Cédula de Identidade R.G. 2.177.516 SSP/sp, residente e domiciliado na Fazenda Brasília do Sul, município de Juti - Ms., através de seu advogado, vem a presença de Vossa Senhoria, expor e requerer:

1.
Os Fatos

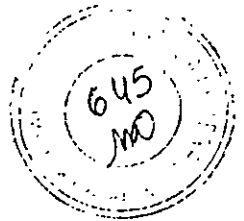
O requerente proprietário da fazenda Brasília do Sul, onde exercem preponderadamente, a atividade pecuária.

No último dia 27/04/99 o imóvel foi invadido por indígenas que se instalaram na área e nela permanecem até a presente data.

No entanto os proprietários já ingressaram com a ação de Reintegração de Posse contra a Funai – Fundação Nacional dos Índios, visando serem reintegrados na posse da área que sempre lhes pertenceu e possuíram de forma pública e inconteste. O processo encontra-se autuado



JONAS RICARDO CORREIA
Advogado



Fl. 02

sob nº 1999.60021074-1 na Vara Cível da Justiça Federal de Dourados, sendo concedida a Liminar de Reintegração, mas a Funai ingressou com um recurso em instância Superior onde o processo encontra-se suspenso até a presente data.

Devido a tal suspensão foi feito um acordo até a decisão e que não fosse cumprida a ordem judicial, mas os silvícolas deveriam ficar dentro das confrontações delimitadas no acordo, ou seja, somente na área onde eles haviam ocupadas, sem transpassar os limites da área invadida.

Onde foram firmados vários acordos, no entanto o último ou seja, Reafirmação de Acordo, na presença de autoridade policiais, foi firmado devido ao estado de catastrofe pré existente, tendo em vista a FUNAI não ter o devido controle sobre os invasores.

No entanto como usualmente os silvícola fazem, descumpriram tal acordo, praticando novamente atos de vandalismo, como matarem animais, colocarem fogo na pastagem, assustar os rebanhos bovinos, embriagando-se.

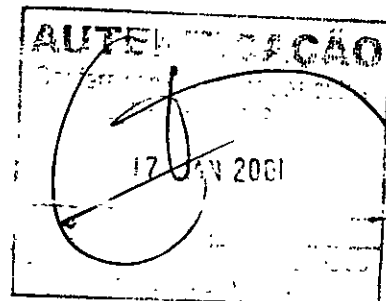
Estouram a maior represa da propriedade, ainda estão plantando fora da área delimitada na reafirmação do acordo

Entretanto os silvícolas – invasores, na quinta feira passada 18/09/2000, invadiram a sede da propriedade, ameaçando os funcionários com armas de fogo, flechas, armas brancas, no entanto até o presente momento não foram tomadas nenhuma providências para assegurar o bem estar dos residentes da propriedade.

Além das ameaças aos funcionários, os silvícolas com atitudes de vândalos, estão matando bezerros e outros bovinos, estão devastando as cercas e porteiras da propriedade.

Os índios deviam ficarem confinados apenas no espaço ocupado, no entanto estão cometendo atrocidades contra os membros – funcionários da propriedade a ainda afetando gravemente o andamento normal das atividades laborais na área.

Enfim, os invasores estão devastando (ateando fogo) as pastagens preparando para o plantio, assustando o gado causando entrevero, matando os bovinos, bezerros, vacas, cortando cercas e destruindo porteiras, derrubando árvores, poluindo rios ribeirinhos, incentivados pelo índio ARALDO VERON



JONAS RICARDO CORREIA
Advogado

646
MO

Fl. 03

Portanto a notificação tem caráter urgentíssimo, devido às atitudes dos invasores, hoje já não mais silvícolas, mas sim vândalos – bárbaros tendo em de causarem sérios prejuízos aos requerentes, e amedrontarem seus prepostos e visitantes além de causarem o cárcere privados dos residentes e domiciliados da propriedade, onde poderá gerar conflitos de conseqüências inimagináveis.

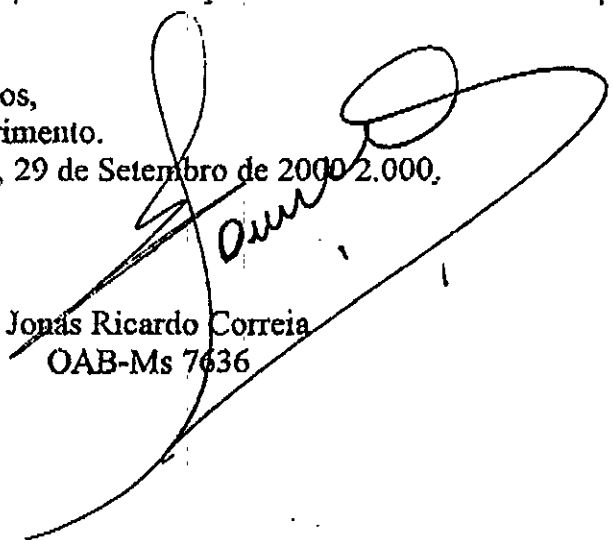
2.
O Pedido

Face ao exposto, e visando prevenir a ocorrência de fatos mais graves, é a presente para requerer a Vossa Senhoria que se digne a determinar as providências cabíveis, visando cessar as constantes ameaças aos prepostos como também cessar as atitudes de vândalos, com o abate de animais, e ainda que os silvícolas – invasores, permaneçam somente no espaço ocupado na primeira invasão.

Requer, ainda que officie da Funai de Dourados, quanto às atitudes dos silvícolas, e a remoção índio Araldo Veron para outra comunidade.

N. termos,
P. deferimento.
Naviraí, 29 de Setembro de 2000 2.000,

Pp. Jonas Ricardo Correia
OAB-MS 7636



AUTENTICAÇÃO
17/11/2001



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ

655
MO

Ofício n.º 807/00-DPF.B/NVI/MS

Naviraí/MS, 05 de outubro de 2000.

Senhor Juiz

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia de Requerimento do Sr. JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO.

Atenciosamente

SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DPF.B/NVI/MS

Ao Excelentíssimo Senhor
Juiz Federal Competente por Distribuição
DOURADOS/MS

RECEBIDO
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL
NAVIRAÍ/MS
05/10/2000

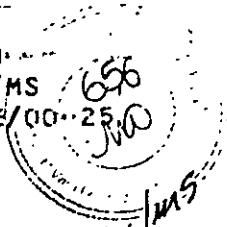
POLÍCIA FEDERAL - UM ORGULHO NACIONAL

Endereço: Av. Mato Grosso, n.º 1.215, Cx. Postal 77, CEP 79.950-000, Naviraí/MS
Fone/Fax: (67) 461-1371. E-mail: dof_nvi@zaz.com.br

AUTENTICAÇÃO
17/10/2000

JONAS RICARDO
Advogado

SIAPRO
DPFB/NVI/MS
08338.000638/00-25



Fl. 01

Ilmo. Excelentíssimo Senhor Delegado da
Polícia Federal de Navirai – Ms.

DESACHO

① Encaminhar a DRP/MS e NIFSA/MS a cópia a Funai-PR-Dourados para tomar providências e informar esta DIF.B/NVI, se assim entender.

② Encaminhar a Funai-PR-Dourados para tomar providências e informar esta DIF.B/NVI, se assim entender.

③ Encaminhar a Funai-PR-Dourados para tomar providências e informar esta DIF.B/NVI, se assim entender.

④ Encaminhar a Funai-PR-Dourados para tomar providências e informar esta DIF.B/NVI, se assim entender.

JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO, brasileiro casado

pecuarista, portador da Cédula de Identidade R.G. 2.177.516, residente e domiciliado na Fazenda Brasília do Sul, município de Juti, através de seu advogado, vem a presença de Vossa Senhoria, expor e requerer:

04/10

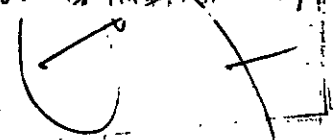
1. Os Fatos

O requerente proprietário da fazenda Brasília do Sul, onde exercem preponderadamente, a atividade pecuária.

No último dia 27/04/99 o imóvel foi invadido por indígenas que se instalaram na área e nela permanecem até a presente data.

No entanto os proprietários já ingressaram com a ação de Reintegração de Posse contra a Funai – Fundação Nacional dos Índios, visando serem reintegrados na posse da área que sempre lhes pertenceu e possuíram de forma pública e inconteste. O processo encontra-se autuado

OBS: *Arquivo guardado e expedito para a Funai-PR-Dourados*



JONAS RICARDO CORREIA
Advogado

657
MD

Fl. 02

sob nº 1999.60021074-1 na Vara Cível da Justiça Federal de Dourados, sendo concedida a Liminar de Reintegração, mas a Funai ingressou com um recurso em instância Superior onde o processo encontra-se suspenso até a presente data.

Devido a tal suspensão foi feito um acordo até a decisão e que não fosse cumprida a ordem judicial, mas os silvícolas deveriam ficar dentro das confrontações delimitadas no acordo, ou seja, somente na área onde eles haviam ocupadas, sem transpassar os limites da área invadida.

Onde foram firmados vários acordos, no entanto o último ou seja, Reafirmação de Acordo, na presença de autoridade policiais, foi firmado devido ao estado de cata'strofe pré existente, tendo em vista a FUNAI não ter o devido controle sobre os invasores.

No entanto como usualmente os silvícola fazem, descumpriram tal acordo, praticando novamente atos de vandalismo, como matarem animais, colocarem fogo na pastagem, assustar os rebanhos bovinos, embriagando-se.

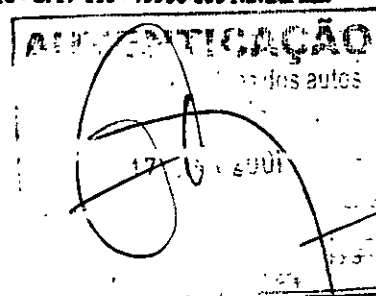
Estouram a maior represa da propriedade, ainda estão plantando fora da área delimitada na reafirmação do acordo

Entretanto os silvícolas – invasores, na quinta feira passada 18/05/2000, invadiram a sede da propriedade, ameaçando os funcionários com armas de fogo, flechas, armas brancas, no entanto até o presente momento não foram tomadas nenhuma providências para assegurar o bem estar dos residentes da propriedade.

Além das ameaças aos funcionários, os silvícolas com atitudes de vândalos, estão matando bezerros e outros bovinos, estão devastando as cercas e porteiras da propriedade.

Os índios deviam ficarem confinados apenas no espaço ocupado, no entanto estão cometendo atrocidades contra os membros – funcionários da propriedade a ainda afetando gravemente o andamento normal das atividades laborais na área.

Enfim, os invasores estão devastando (ateando fogo) as pastagens preparando para o plantio, assustando o gado causando entrevero, matando os bovinos, bezerros, vacas, cortando cercas e destruindo porteiras, derrubando árvores, poluindo rios ribeirinhos, incentivados pelo índio ARALDO VERON



JONAS RICARDO CORREIA
Advogado



Fl. 03

Portanto a notificação tem caráter urgentíssimo, devido às atitudes dos invasores, hoje já não são mais silvícolas, mas sim vândalos - bárbaros tendo em de causarem sérios prejuízos aos requerentes, e amedrontarem seus prepostos e visitantes além de causarem o cárcere privado dos residentes e domiciliados da propriedade, onde poderá gerar conflitos de conseqüências inimagináveis.

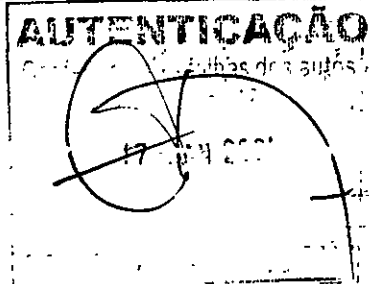
2.
O Pedido

Face ao exposto, e visando prevenir a ocorrência de fatos mais graves, é a presente para requerer a Vossa Senhoria que se digne a determinar as providências cabíveis, visando cessar as constantes ameaças aos prepostos como também cessar as atitudes de vândalos, com o abate de animais, e ainda que os silvícolas - invasores, permaneçam somente no espaço ocupado na primeira invasão.

Requer, ainda que oficie da Funai de Dourados, quanto às atitudes dos silvícolas, e a remoção do Índio Araldo Veron para outra comunidade.

N. termos,
P. deferimento.
Naviraí, 25 de setembro 2.000.

Pp. Jonas Ricardo Correia
OAB-MS 7636





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Administração Executiva Regional de Amambai



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª. VARA DA 2ª.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM DOURADOS – MATO GROSSO DO SUL.

PODER JUDICIÁRIO	
COMARCA DE AMAMBAI - MS	
Processo n.º	048566
Recebido a	Fls.
h. 17:20	Horas
Data	29/09/00

AÇÃO DIVERSA Nº 1999.6002.1074-1

FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, na Ação Diversa movida por JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO, tendo em vista o r. despacho de fls. 613, vem, respeitosamente informar à V.Exa. que presentemente não existe ato declarando a área como indígena, e em conformidade com o Decreto nº 1.775/96, o ato administrativo é prerrogativa do Sr. Ministro da Justiça. Quanto aos documentos novos, embora tenham sido realizados levantamentos recentemente “in loco”, estes ainda não foram elaborados.

N. TERMOS

DOURADOS.MS., 29 DE

SETEMBRO DE 2.000.

[Handwritten signature]

Rua Sete de Setembro, 1.934 - Centro - Amambai/MS - Fone: 67-481.1820/1795 - Fax 67-481-3424

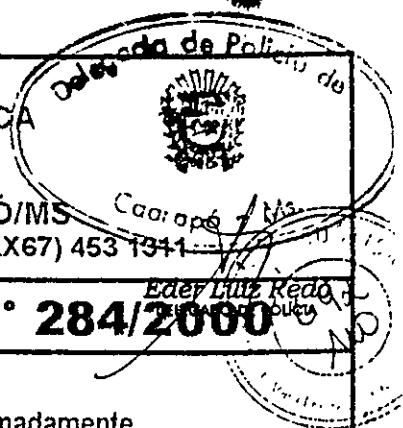
AUTENTICAÇÃO
17/09/2001



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL

DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAARAPÓ/MS
Av. Duque de Caxias nº 1717 – Fone/Fax (0XX67) 453 1941



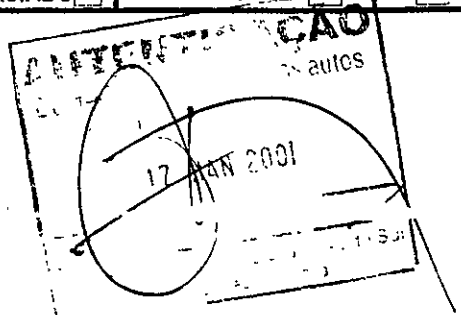
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 284/2000

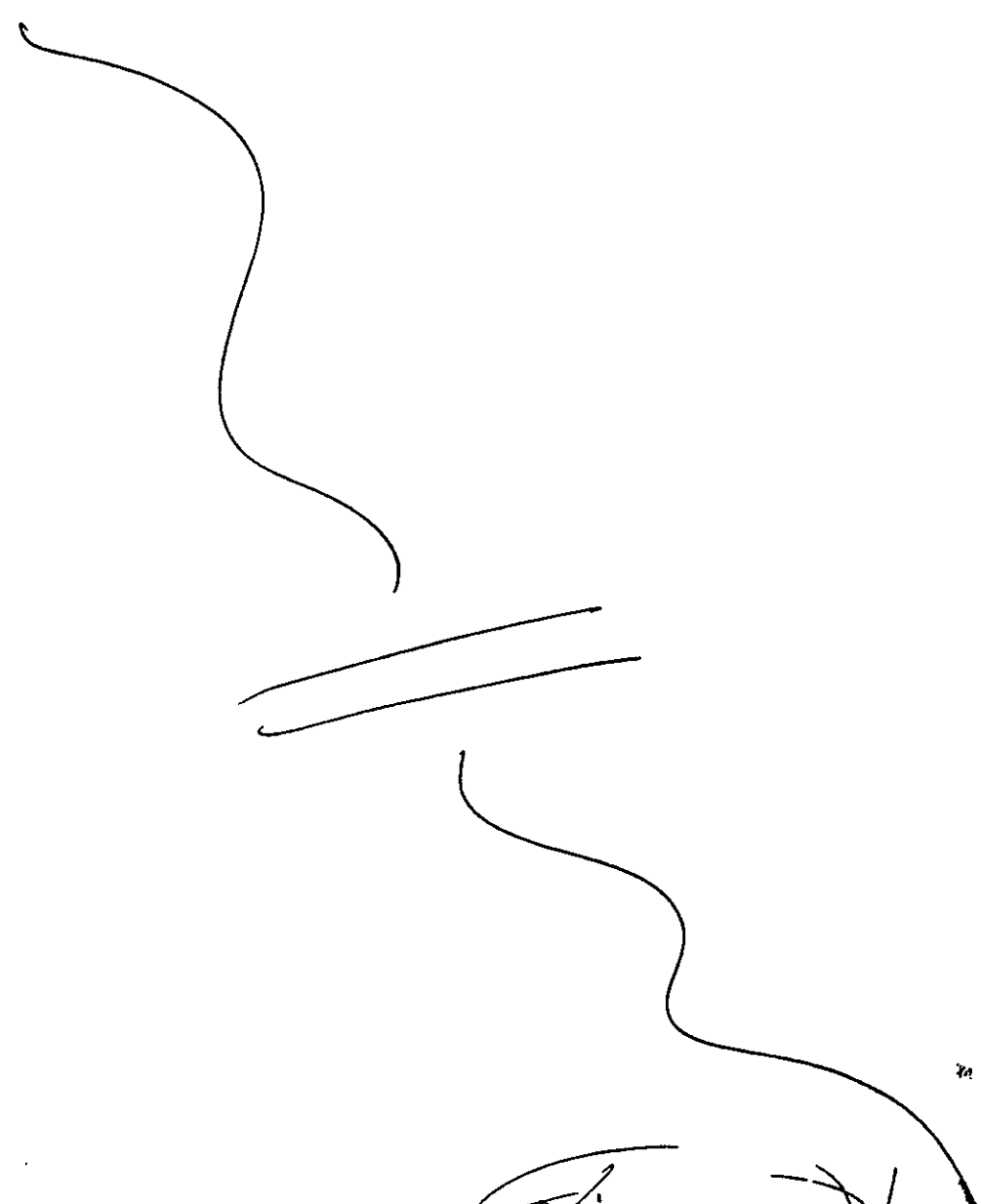
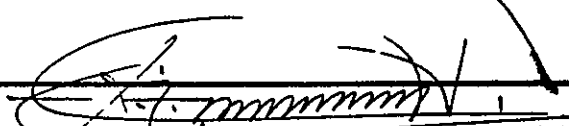


FATO COMUNICADO: DANO

DATA DO FATO: 20/9/2000 - **HORA:** 20h0m aproximadamente

DATA DO REGISTRO: 29/09/00 - **HORA:** 17:50

<p>COMUNI. <input type="checkbox"/> VÍTIMA <input type="checkbox"/> TESTEMUNHA <input type="checkbox"/> AUTOR <input type="checkbox"/></p> <p>NOME: RONALDO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA PAI: GUILHERME LEAL DE OLIVEIRA MÃE: MARIA LUIZA RAMOS DE OLIVEIRA RES.:RUAARLÉM CARLIENSE ALVES, Nº133,B.:DERSUL PRO.:RUA , Nº ,B.:CAMPO GRANDE CASADO <input type="checkbox"/> SOLTEIRO <input type="checkbox"/> VIÚVO <input type="checkbox"/> SEPARADO <input type="checkbox"/> DIVORCIADO <input type="checkbox"/></p>	<p>DOC. REGISTRO GERAL Nº 030.437/MS NAC.: BRASILEIRA NATU.: PARANAÍBA/MS NASC. 2/3/1964 IDADE APARENTE36 SEXO: MASC. <input checked="" type="checkbox"/> FEM <input type="checkbox"/></p>
<p>COMUNI. <input type="checkbox"/> VÍTIMA <input checked="" type="checkbox"/> TESTEMUNHA <input type="checkbox"/> AUTOR <input type="checkbox"/></p> <p>NOME: JACINTO HONORIO DA SILVA FILHO PAI: MÃE: RES.:RUA(FAZ BRASILIA DO SUL), Nº ,B.:JUTI/MS PRO.:RUA , Nº ,B.:TEL 453-1089/ CASADO <input type="checkbox"/> SOLTEIRO <input type="checkbox"/> VIÚVO <input type="checkbox"/> SEPARADO <input type="checkbox"/> DIVORCIADO <input type="checkbox"/></p>	<p>DOC. Nº NAC.: BRASILEIRA NATU.: QUIRINÓPOLIS/GO NASC. / / IDADE APARENTE84 SEXO: MASC. <input type="checkbox"/> FEM <input type="checkbox"/></p>
<p>COMUNI. <input type="checkbox"/> VÍTIMA <input type="checkbox"/> TESTEMUNHA <input type="checkbox"/> AUTOR <input type="checkbox"/></p> <p>NOME: ANTÔNIO BAENA FERNANDES PAI: JUAN MIGUEL BAENA RODRIGUEZ MÃE: SALOME FERNANDES LOPES RES.:RUAARCÊNIO CARDOSO, Nº1029,B.:CENTRO PRO.:RUA , Nº ,B.: CASADO <input type="checkbox"/> SOLTEIRO <input type="checkbox"/> VIÚVO <input type="checkbox"/> SEPARADO <input type="checkbox"/> DIVORCIADO <input type="checkbox"/></p>	<p>DOC. REGISTRO GERAL Nº W160683-H NAC.: ESPANHOLA NATU.: GRANADA/ESP NASC. 20/10/1942 IDADE APARENTE SEXO: MASC. <input checked="" type="checkbox"/> FEM <input type="checkbox"/></p>
<p>COMUNI. <input type="checkbox"/> VÍTIMA <input type="checkbox"/> TESTEMUNHA <input type="checkbox"/> AUTOR <input type="checkbox"/></p> <p>NOME: WILSON PEREIRA DE BRITO PAI: ALTINO DE BRITO MÃE: CENIRIA PEREIRA DE BRITO RES.:RUA(FAZI: BRASILIA DO SUL), Nº ,B.:JUTI/MS PRO.:RUA , Nº ,B.: CASADO <input type="checkbox"/> SOLTEIRO <input type="checkbox"/> VIÚVO <input type="checkbox"/> SEPARADO <input type="checkbox"/> DIVORCIADO <input type="checkbox"/></p>	<p>DOC. REGISTRO GERAL Nº NAC.: BRASILEIRA NATU.: CAARAPÓ/MS NASC. 9/3/1961 IDADE APARENTE33 SEXO: MASC. <input checked="" type="checkbox"/> FEM <input type="checkbox"/></p>
<p>COMUNI. <input type="checkbox"/> VÍTIMA <input type="checkbox"/> TESTEMUNHA <input type="checkbox"/> AUTOR <input checked="" type="checkbox"/></p> <p>NOME: INDIGINAS PROVINIENTES DA ALDEIA TAQUARA PAI: MÃE: RES.:RUA , Nº ,B.: PRO.:RUA , Nº ,B.: CASADO <input type="checkbox"/> SOLTEIRO <input type="checkbox"/> VIÚVO <input type="checkbox"/> SEPARADO <input type="checkbox"/> DIVORCIADO <input type="checkbox"/></p>	<p>DOC. Nº NAC.: NATU.: NASC. / / IDADE APARENTE SEXO: MASC. <input type="checkbox"/> FEM <input type="checkbox"/></p>
<p>COMUNI. <input type="checkbox"/> VÍTIMA <input type="checkbox"/> TESTEMUNHA <input type="checkbox"/> AUTOR <input type="checkbox"/></p> <p>NOME: PAI: MÃE: RES.:RUA , Nº ,B.: PRO.:RUA , Nº ,B.: CASADO <input type="checkbox"/> SOLTEIRO <input type="checkbox"/> VIÚVO <input type="checkbox"/> SEPARADO <input type="checkbox"/> DIVORCIADO <input type="checkbox"/></p>	<p>DOC. Nº NAC.: NATU.: NASC. / / IDADE APARENTE SEXO: MASC. <input type="checkbox"/> FEM <input type="checkbox"/></p>



COMUNI. <input type="checkbox"/> VÍTIMA <input type="checkbox"/> TESTEMUNHA <input type="checkbox"/> AUTOR <input type="checkbox"/>		DOC. Nº NAC.: NATU.: NASC. / / IDADE APARENTE SEXO: MASC. <input type="checkbox"/> FEM. <input type="checkbox"/>
NOME: PAI: MÃE: RES.: RUA , Nº , B.: PRO.: RUA , Nº , B.: CASADO <input type="checkbox"/> SOLTEIRO <input type="checkbox"/> VIÚVO <input type="checkbox"/> SEPARADO <input type="checkbox"/> DIVORCIADO <input type="checkbox"/>		
<p>HISTÓRICO: INFORMA O COMUNICANTE; QUE NO DIA 20/09/2000, OS INDIOS DA ALDEIA TAQUARA QUE ESTÃO OCUPANDO FAZENDA BRASÍLIA DO SUL DE PROPRIEDADE DO SR. JACINTO HONÓRIO DA SILVA FILHO, ARREBENTARAM CERCAS, ARREBENTARAM A REPRESA, MATARAM ANIMAIS, NÃO SENDO ISSO A PRIMEIRA VEZ QUE OCORRE, POIS JÁ HAVIA OCORRIDO ANTES COM CERTA FREQUENCIA, INCLUSIVE AS CERCAS QUE ESTÃO ARREBENTADAS NA FOTOGRAFIA. E QUE VÃO ANEXO AO B.O, FORAM OCASIONADOS POR ELES QUE PROVOCARAM ESTOURO DA VACADA SENDO QUE A VACADA É MANSO E SÓ FOI PARA CERCA PORQUE ESTAVAM SENDO ENCURRALADAS PELOS INDIOS DA ALDEIA TAQUARA QUE TEM COMO CAPITÃO" MARCO VERON" . NADA MAIS.</p>		
		
DELEGADO: EDER LUIZ REDÓ	ASS.	
ESCRIVÃO: MARIVANE R. CARPES	ASS.	
COMUNICANTE	ASS.	

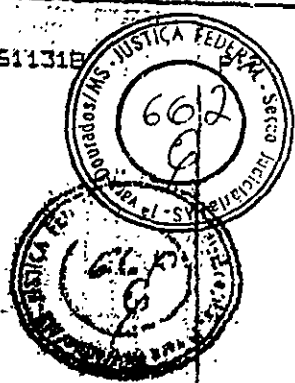
01-NOV-2000 13:24

DE: FUZARO ADVOGADOS ASS 815-6541

PARA: 021674611318



MINISTERIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Administração Executiva Regional de Amambai



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 2ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL.

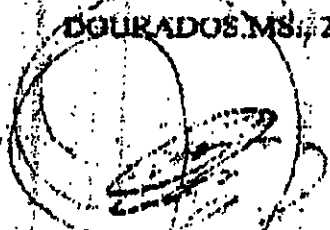
FOYER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AMAMBAI - MS
Protocolo nº 048366
Recebido em 17:20
Data 20/09/00

AÇÃO DIVERSA Nº 1999.6002.1874-1

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, na Ação Diversa movida por JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO, tendo em vista o r. despacho de fls. 613, vem, respeitosamente informar à V.Exa. que presentemente não existe ato declarando a área como indígena, e em conformidade com o Decreto nº 1.775/96, o ato administrativo é prerrogativa do Sr. Ministro da Justiça. Quanto aos documentos novos, embora tenham sido realizados levantamentos recentemente "in loco", estes ainda não foram elaborados.

SETEMBRO DE 2000.

N. TERMOS.
DOURADOS MS, 29 DE



Rua Sete de Setembro, 1.934 - Centro - Amambai/MS - Fone: 67-481.1620/1795 - Fax 67-481-3424

REGISTRO
ins autós
17/11/2001

SIAPRO...
DPFB/NUI/MS
08333.000688/00 29

JONAS RICARDO CORREIA
Advogado



Fl. 0

Ilustríssimo Senhor Doutor
Delegado da Polícia Federal de Naviraí - Ms.

De 3/10/00
① Encaminham via fax para a NUI e DRP/SP/MS para conhecimento e providência no encargo representado.
② Encaminham via fax para a FUNAI/AN/Departamento de Defesa Ambiental e a do IAN/Departamento de Defesa Ambiental.
③ Encaminham via fax para a Justiça Federal para conhecimento e providência.
④ idem as decisões para conhecimento.
⑤ Aguardo providências.

SEBASTIÃO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO
Delegado de Polícia Federal
Chefe de Delegacia
Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS
11/11/2001

JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, pecuarista, portador da Cédula de Identidade R.G. 2.177.516/SSP/SP., residente e domiciliado na Fazenda Brasília do Sul, localizada no município de Juti - Ms., por seu advogado, inscrito na OAB-MS. nº 7.636, com escritório profissional localizado à Rua dos Jardins, 635, 1º andar, salas 106/107, onde recebe intimações vem, à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer:

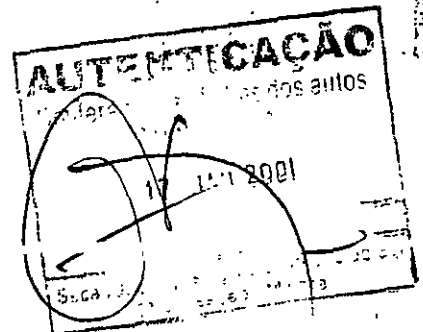
I.
Os Fatos

O requerente é legítimo senhor e proprietário da Fazenda Brasília do Sul, onde exercem preponderadamente, a atividade pecuarária.

Em 27/04/1999 o imóvel rural foi invadido por indígenas que se instalaram na área e nela permanecem até a presente data.

No entanto os proprietários ingressaram com Ação de Reintegração de Posse contra a FUNAI e outros, onde o processo foi autuado sob o nº 1999.60021074-1, onde este está em fase de complementação.

Rua dos Jardins, 635 - 1º andar - al. 107 - Fone (067) 461-1318 - Fax (067) 461-1316 - C. P. 110 - 79250-000 Naviraí Ms.



JONAS RICARDO CORREIA
Advogado



Fl. 02

Para tal procedimento e uma convivência amena entre os moradores daquela área e os invasores, por diversas vezes foram efetuado acordos e sempre estes foram descumpridos por partes dos invasores.

No entanto a FUNAI - em petição juntada em 29/09/2000 onde declaram de forma clara que a área objeto deste litígio não se trata de área indígena. (doc. em anexo), reproduz na íntegra:

"Vem respeitosa e informalmente a V. Exca. que presentemente não existe ato declarando a área como indígena".

A partir de tal petição juntada nos autos os sílvcolas que já eram agressivos, tornaram-se vândalos, com atitudes de desmoralizar e constranger os residentes daquela propriedade.

As atitudes são as mais perversas que possam coagir os moradores dali praticadas pelos invasores, como ameaçarem os funcionários com armas de fogo com flechas, armas brancas, atear fogo nos pastos vizinhos das residências dos moradores colocando em risco suas vidas, pois os invasores estão agindo como selvagens.

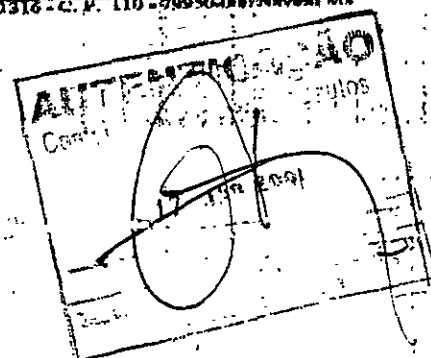
Os invasores continuam devastando as pastagens, represas, matando bovinos, vacas e bezerros, destruindo cercas e porteiras, cortando vacas prenhas dilacerando seus fetos, poluindo os rios.

Enfim, com a petição protocolada pela FUNAI conclui-se que a invasão por parte dos sílvcolas, ocorreu de forma arbitrária e ilegal, violando o pretexto constitucional de direito a propriedade do requerente, onde tal petição confirmou em não se tratar de área indígena, não podendo continuar os residentes dali a sofrerem coações e até mesmo correndo risco de vida.

Vem através desta em caráter urgentíssimo, informar a Vossa Senhoria que seja tomadas as devidas providências, para a proteção dos moradores daquela região até a retirados dos invasores, pois os residentes daquela região estão correndo risco de vida e ainda encontram-se em cárcere privado.

II
O Pedido

Face ao exposto, e visando prevenir a ocorrência de fatos mais graves, é a presente para requerer a Vossa Senhoria que se digne a determinar as providências cabíveis, visando cessar as ameaças ao prepostos como também cessar as atitudes de vândalos, com o abate de animais.



JONAS RICARDO CORREIA
Advogado



Fl. 03

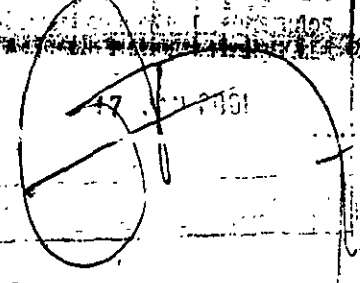
Requer que officie a FUNAI de Dourados, quanto as atitudes dos invasores.

Requer ainda que Policia Federal realize a constatação com a devida informação ao Juizo Federal de Dourados da Vara Cível, para que seja demonstrado a gravidade e estado de perigo em que se encontra os residentes dali.

N. termos,
P. deferimento.
Naviraí, 1 de Novembro de 2009.

Pp. Jonas Ricardo Correia
OAB-M: 7636

AUTENTICAÇÃO



Lab

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE DOURADOS – MS**

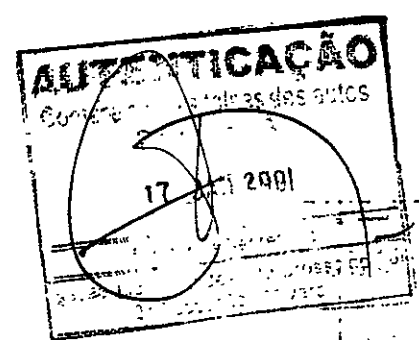


Ref.: Processo nº 1999.600.200.1074-1

JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO e outros, qualificados nos autos epigrafados de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, que promovem em face da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI**, em atendimento ao despacho de fls. 613 de 25 de outubro de 2000, vem, dentro do prazo legal, à presença de V. Excia. expor e requerer o que segue:

1 – Conforme Acórdão, publicado no D J U em 10 de outubro de 2000, foi acolhida pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a preliminar de nulidade do processado desde a concessão da liminar, inclusive ante a falta de citação dos indígenas ocupantes da área invadida.

2 – O D. Juiz de Dourados Dr. Renato Toniasso ao conceder a liminar, em 23 de setembro de 1999, admitiu, no mesmo despacho (fls. 340), a UNIÃO FEDERAL como litisconsorte passivo considerando a possibilidade da fixação de multa pela reincidência do esbulho.





3 – Em virtude da nulidade desde a concessão da liminar, necessário se faz, além da citação dos indígenas, que se intime a UNIÃO FEDERAL, a FUNDAÇÃO NACIONAL DOS ÍNDIOS – FUNAI e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Do exposto,

Requerem a citação dos “índios” localizados na Fazenda Brasília do Sul, com qualificação ignorada, devendo o nobre meirinho no momento da citação nomeá-los e qualificá-los;

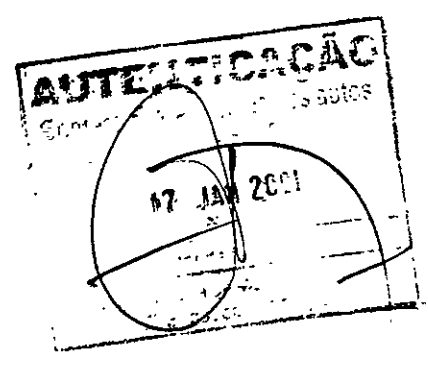
Que seja citado também o “índio” Marcos Veron, brasileiro, casado, funcionário público federal, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 40.761-SSP/MT, CIC nº 080.315.761-49, que lidera os invasores na qualidade de “Cacique”, e também se encontra na área invadida, sendo o único já qualificado.

Que a referida citação seja feita com a assistência da FUNAI e da Polícia Federal;

Requerem, também, a intimação da:

- FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, sediada no SRTVS-702 – Projeção “A”, Ed. Lex – 3º andar, CEP. 70.240-904, Brasília – DF;
- UNIÃO FEDERAL, na pessoa de um dos seus procuradores em Mato Grosso do Sul, à Rua Paquetá, nº 66, Itanhagá Park, Campo Grande – MS;
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em conformidade com o art. 129, inciso V, da Constituição Federal;

para se manifestarem sobre o pedido de concessão de nova medida LIMINAR.



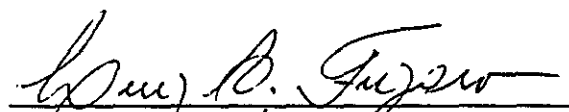
Requerem, ainda, a concessão de nova **Liminar de Reintegração de Posse**, para que se faça **JUSTIÇA**.

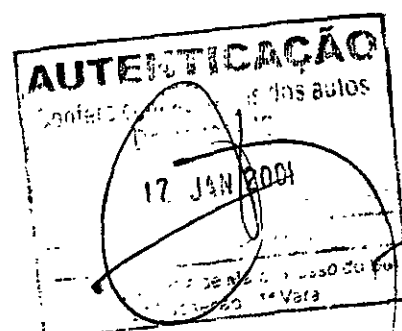


T. em que,

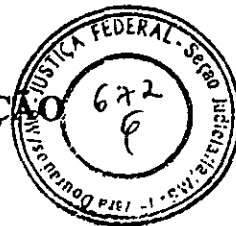
P. Deferimento.

Dourados, 07 de novembro de 2000


Dr. LUIZ APARÍCIO FUZARO
OAB nº 45.250 - SP



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 2ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA EM DOURADOS – MS



Ref.: Processo nº 1999.600.200.1074-1

JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO e outros, qualificados nos autos epigrafados de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, que promovem em face da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI**, por seu advogado e bastante procurador, infra assinado, vem à presença de V. Excia. expor e requerer o que segue:

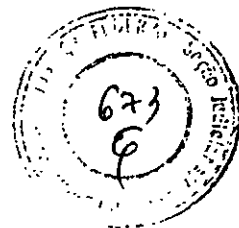
1 – Conforme documento de fls. 660, a **FUNAI vem confirmar que a área invadida da Fazenda Brasília do Sul não é e nunca foi declarada como área indígena.**

2 – De acordo com a publicação no Diário de Justiça de 26/09/2000, esse D. Juízo intimou a FUNAI para que em 5 (cinco) dias esclarecesse se além do relatório de fls. 155-159 subscrito pelo antropólogo Alceu Cotia Mariz, existiam outros documentos mais recentes para serem apresentados.

A FUNAI informou também na petição de fls. 660 que não tem novos documentos.

hee





Isto posto, e,

Considerando não ter sido a área declarada como indígena;


Considerando que os autores possuem nos autos vasta prova documental da posse e do domínio da propriedade, ficou claro que a invasão das terras pelos indígenas foi de origem política, provocando o esbulho.

Os autores vêm reiterar o pedido da expedição de nova liminar de reintegração de posse para que se faça JUSTIÇA.

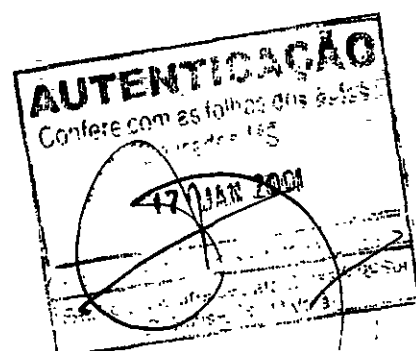
Termos em que,

P. Deferimento.

Dourados, 7 de novembro de 2000.



Dr. LUIZ APARICIO FUZARO
OAB nº 45.250 - SP





CONCLUSÃO

Em 8 de novembro de 2000 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. Pedro Pereira dos Santos

LB

Luiz de Campos Borges
ANALISTA JUDICIÁRIO
R F nº 3751

1. Citem-se os silvícolas (todos) que ocupam a área objeto do litígio. A diligência – a ser cumprida pelo oficial desta Vara – deverá ser acompanhada por representantes da FUNAI e, por cautela, com reforço de agentes da Polícia Federal.
2. As partes (inclusive os índios), deverão ser intimados para que compareçam à **audiência de conciliação** designada para o dia 13/12/2000, às 15:00. A comunidade indígena deverá indicar até três representantes para esse ato.
3. Após a audiência, se as partes não chegarem a um acordo, decidirei sobre a liminar.

Int.

Dourados, MS, 16 de novembro de 2000

~~PEDRO PEREIRA DOS SANTOS~~
JUIZ FEDERAL

DATA

Nesta data, baixaram os autos à Secretaria, Dourados, 16 de novembro 2000

LB
Luiz de Campos Borges
ANALISTA JUDICIÁRIO
R F nº 3751





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
NÚCLEO DE APOIO LOCAL DE DOURADOS
CGC 00.059.311/0090-00 - Tel.: (067) 422-7115
Rua Antônio Emílio de Figueiredo, 2.118 - Centro
CEP 79.810-050 - Dourados - Mato Grosso do Sul



MEMORANDO N.º 453/GAB/NALD/2000 09 DE NOVEMBRO DE 2000

DE: CHEFE DO NÚCLEO DE APOIO LOCAL DE DOURADOS
PARA: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Senhora Chefe,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminho VSA, relatório circunstanciado da problemática da Comunidade Indígena TAQUARA na Fazenda Brasília Município de Juti/MS.

Atenciosamente,

Wilson Matos da Silva
Chefe do Núcleo de Apoio Local de Dourados
Conforme Port. 551/Pres./99.

*de serem
ao SUD enviar
VIA FAX AO
DR. Alexandre de
Lima de L. S. de
Lima de L. S. de L.*

*Cópias ao PRP/MS,
a Justiça Federal e a
Procuradoria da República
em Dourados/MS.
13/11*

Omar Antônio dos Anjos
Delegado de Polícia Federal
Mat. 8.200

AUTENTICAÇÃO
Conteúdo em 17 de Novembro de 2000

209



RELATÓRIO

SR. Presidente

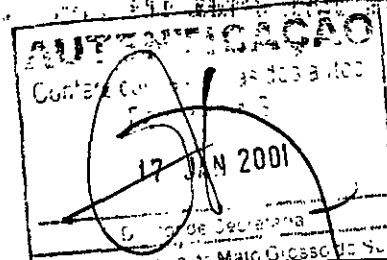
Cumpre-me relatar a VEX^a, que a comunidade indígena da aldeia Taquara, Município de Juti/MS, tem enfrentado toda a sorte de terrorismo, por parte dos moradores daquela fazenda. Nos últimos dias o fazendeiro, através do seu advogado vem promovendo uma série de denúncias contra os índios, na tentativa de desacreditar a luta daquela tribo pela posse de suas terras, essa prática nos lembra muito os títulos concedidos na colada, de terras ditas devolutas, quando na verdade muitos índios pagaram um preço muito alto com a própria vida. Na tentativa de permanecer em seu habitat natural (tekoha), essa regional SR^o Presidente, têm enfrentado todos os tipos de manobra, por parte do fazendeiro que por varias vezes, através de seu capataz tenta jogar o índio contra a FUNAI, dizendo a eles que a FUNAI Regional se vendeu ao fazendeiro, no intuito de deixa-los desassistido, e dessa forma acusa-los das piores práticas que não é do feitio indígena.

A FUNAI Regional tem estado constantemente acompanhado os índios que lá estão, através do chefe do PIN Jararã que também é responsável pela aldeia Taquara, sempre que me é possível tenho estado conversando e orientando para que eles não entre na provocação do fazendeiro.

Estive por varias vezes naquela fazenda. No final do ano passado, por uma determinação no ministério da Justiça estivemos juntamente com uma equipe da Delegacia da Polícia Federal de Dourados, comandada pelo delegado DR^o Chang Fan, as denúncias eram as mesmas que continuam a fazer contra os índios. SR^o Presidente faltam com a verdade quando dizem que os índios estão devastando a pastagem, pois estão confinados nos míseros 40 hectares, enquanto que o latifúndio soma mais de 09 mil hectares.

Insultam nossa inteligência quando dizem que os índios ameaçam com arma de fogo, pois não possuem, e as flechas e tacapes são usados para caça na busca de suas sobrevivência. Em toda a historia sabemos que os índios CAIUAS são de índole pacífica, tanto e verdade que hoje estão vivendo em verdadeiros campos de concentração.

Por inúmeras vezes temos deixado nossos afazeres para atender denúncias sem procedência. Acusam os índios de queimar o pasto mas nunca nos mostra onde está o campo queimado, no caso da represa e ou dos bovinos abatido nunca nos foi apresentado uma carcaça ou a cena do crime, a única pastagem que os índios atearam fogo foi por ordem do fazendeiro e o fizeram com a supervisão do capataz, dentro dos limite dos 40 há para onde segundo previa o acordo o fazendeiro faria o preparo de 10 alqueires para que os índios produzam a subsistência tirando-os da ociosidade.



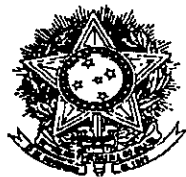
5.09/11/00 - NUCLEO DOURADOS FUNAI 4216997



Conforme expõe os fatos, o representante do fazendeiro praticam atos para aterrorizar os Indígenas e invertem dizendo-se ameaçados, o que não sabem é que estamos acompanhando passo a passo todas as manobras maquiavélicas para ridicularizar os índios. Para isso Sr. Presidente, o que querem os índios de acordo com preceito constitucional é que lhes seja dado a prestação jurisdicional devida, com o propalado princípio da Isonomia.

Wilson Marcos da Silva
Chefe do Núcleo de Apoio Local de Dourados
Conforme Port. 361/Pres/99.

ATENTIFICACAO
2000
NOV 22 2000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
Av. Joaquim Teixeira Alves, 3.070
CEP 79825-060 Fone: (067) 424 1999 e 424 3545

CARTA DE INTIMAÇÃO
Nº 187/00-SD01

DO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PARA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

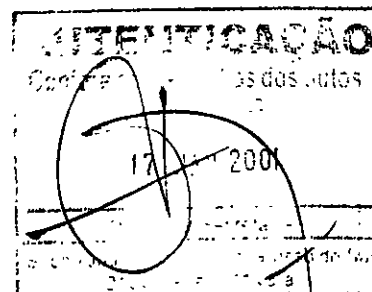
ENDEREÇO :Rua 07 de Setembro, nº 1934, Amambai/MS - CEP 79.900-000

Senhor Procurador,

Pela presente, nos termos do Artigo 237, II, do Código de Processo Civil, fica esta Autarquia **INTIMADA**, na pessoa de Vossa Senhoria, de todo o teor do despacho de fl. 675 proferido nos autos da Ação Diversa nº 1999.6002.1074-1, em que é requerente **JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO** e requerida **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI** e **OUTRO**, cuja cópia segue anexa.

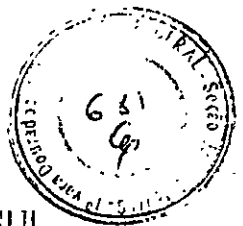
Dourados/MS, 20 de novembro de 2000. Eu
Eliane Freitas de Alencar Rodrigues, Sup. da Seção de Proc. Diversos,
o digitei.


EDSON ISSAMU TAKEUTI
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

Ofício nº438/2000-SD01

Dourados/MS, 22 de novembro de 2000

Ilustríssimo Senhor Delegado Federal

Pelo presente, o MM Juiz Federal da 1ª Vara da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, expedido nos autos da Ação de Diversa nº 1999.60.02.001074-1, em que é autor JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO e réu FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO- FUNAI E OUTROS, solicito a Vossa Senhoria, providências em designar Agentes federais para acompanhar o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça a "FAZENDA BRASÍLIA DO SUL", situada no Município de Juti, Comarca de Caarapó/MS, para que seja cumprido o despacho que determinou sejam citados todos os sílvículas que ocupam a área objeto do litígio descrita na Petição Inicial às fls. 03/07, conforme o r Despacho de f. 675, para melhor compreensão de Vossa Senhoria, fazendo parte integrante deste.

Atenciosamente

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Substituto

**Ilustríssimo Senhor
Delegado de Polícia Federal de
Navirai/MS**

Recebi
22/11/00
AUTENTICAÇÃO
DOS AUTOS
17 NOV 2001
Juízo Federal de Mato Grosso do Sul
1ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul
1ª Vara de Dourados
Av Joaquim Teixeira Alves, 3070 CEP 79825-060
Fonc: (067) 424 1222 e 424 3545



MANDADO DE CITAÇÃO
Nº 939/2000-SD01

AUTOS Nº : 1999.60.02.0001074-1 - *AÇÃO DIVERSAS*
REQTE : JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO
REQDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO-FUNAI E OUTRO

O DOUTOR PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, MM
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 2ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL,

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem o presente
mandado for distribuído, que, em seu cumprimento, dirija-se à FAZENDA
BRASÍLIA DO SUL, situada no Município de Juti/MS, Comarca de Caara-
pó/MS e, lá sendo, proceda à CITAÇÃO de todos os silvícolas que possam
ser encontrados na área objeto de litígio, *des*criminada na Petição Inicial,
para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido inicial da ação
supramencionada, que não sendo contestada se presumirão, aceitos pelo réu,
como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC).

INTIME-OS, ainda, para comparecerem à audiência de
conciliação designada para o dia 13 de dezembro de 2000, às 15h00, devendo
a comunidade indígena indicar até três representantes para esse ato.

ANEXO: Cópia da petição inicial e do despacho de fls.675.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Dourados/MS, 17 de novembro de 2000. Eu Luiz de
Campos Borges, analista judiciário, o digitei e conferi e é assinado pelo Diretor
de Secretaria, por ordem do MM. Juiz Federal

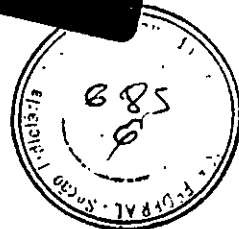
EDSON ISSAMU TAKEUTI
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul
1ª Vara de Dourados
Av Joaquim Teixeira Alves, 3070 CEP 79825-060
Fone: (067) 424 1999 e 424 3545



MANDADO DE CITAÇÃO
Nº 939/2000-SD01

AUTOS Nº : 1999.60.02.0001074-1 - *ACÇÃO DIVERSAS*
REQTE : JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO
REQDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO-FUNAI E OUTRO

mc 2.244/00

O DOUTOR PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, MM
JUIZ FEDERAL, DA 1ª VARA DA 2ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL,

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem o presente
mandado for distribuído, que, em seu cumprimento, dirija-se à FAZENDA
BRASÍLIA DO SUL, situada no Município de Juti/MS, Comarca de Caara-
pó/MS e, lá sendo, proceda à CITAÇÃO de todos os silvícolas que possam
ser encontrados na área objeto de litígio, discriminada na Petição Inicial,
para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido inicial da ação
supramencionada, que não sendo contestada se presumirão, aceitos pelo réu,
como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC).

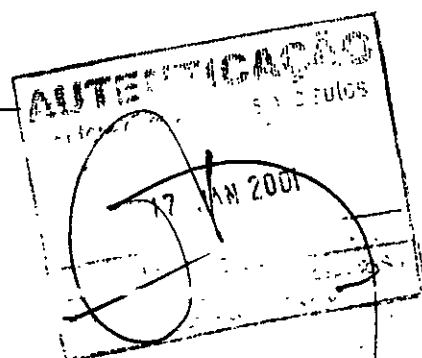
INTIME-OS, ainda, para comparecerem à audiência de
conciliação designada para o dia 13 de dezembro de 2000, às 15h00, devendo
a comunidade indígena indicar até três representantes para esse ato.

ANEXO: Cópia da petição inicial e do despacho de fls.675.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Dourados/MS, 17 de novembro de 2000. Eu 43, Luiz de
Campos Borges, analista judiciário, o digitei e conferi e é assinado pelo Diretor
de Secretaria, por ordem do MM. Juiz Federal.

Edson
EDSON ISSAMU TAKEUTI
Diretor de Secretaria



CERTIDÃO

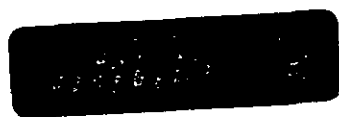
Certifico e Dou Fé, que em cumprimento ao r. Mandado, em companhia de tres Agentes da Polícia Federal da Delegacia de Navirai/MS, e do funcionário da Funai, Sr. José Veron, dirigi-me à FAZENDA BRASÍLIA DO SUL, situada no Município de Juti/MS, e *procedi a Citação* de todos os índios que encontrei na área objeto de litígio descriminada na Petição Inicial, lendo-lhes o Mandado e a cópia da Petição Inicial, para, querendo, no prazo de *quinze dias* contestar o pedido inicial da ação mencionada, advertindo-os que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor(art.285 do CPC). *Intimei-os ainda*, para que compareçam à audiência de conciliação designada para a data e horário designada no mandado, devendo a comunidade indicar tres representantes para esse ato. Assim que tomaram ciência de todo o teor do mandado, pedi para que exarassem suas assinaturas no mandado, todos os índios de maneira unânime negaram-se a assinar o mandado, e afirmaram que a liderança maior daquela comunidade é o Sr. Marcos Veron, que está em viagem ao exterior, e que deverá retornar ao Brasil e à sua aldeia por volta do dia 20 de dezembro deste ano, razão pela qual todos recusaram assinar. Indaguei quem seria o representante do povo naquele instante, e todos afirmaram que sem o líder maior da comunidade, os problemas são resolvidos por todos. A seguir, distribuí várias cópias do mandado acompanhadas da petição inicial e do despacho de fls 675, que as acompanhava aos índios, e ao representante da Funai que ali estava. Falando em nome de suas pessoas e dos demais índios, os Senhores Ládio Veron e Francisco Gonçalves, afirmaram que tomarão as providências cabíveis, e embora nenhum índio tenha assinado o mandado, explicaram que no dia da audiência os tres representantes daquela comunidade indígena estarão presentes, pois, também querem apresentar as razões dos índios. Dourados/MS 29 de Novembro de 2000. Eu *[assinatura]*, AYRES DE AQUINO GOMES, Analista Judiciário (Executante de Mandados), RF 3003 o certifiquei.

cto: 01 del intermunicipal pos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS



Ofício nº438/2000-SD01

Dourados/MS, 17 de novembro de 2000

Ilustríssimo Senhor Delegado federal

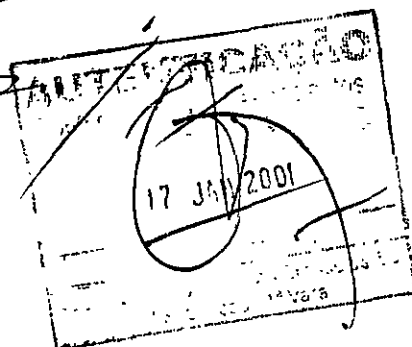
Pelo presente, o MM Juiz Federal da 1ª Vara da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, expedido nos autos da Ação de Diversa nº 1999.60.02.001074-1, em que é autor JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO e réu FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO- FUNAI E OUTROS, solicito a Vossa Senhoria, providências em designar Agentes federais para acompanhar o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça a "FAZENDA BRASÍLIA DO SUL", situada no Município de Juti, Comarca de Caarapó/MS, para que seja cumprido o despacho que determinou sejam citados todos os silvícolas que ocupam a área objeto do litígio descrita na Petição Inicial às fls. 03/07, conforme o r Despacho de f. 675, para melhor compreensão de Vossa Senhoria, fazendo parte integrante deste..

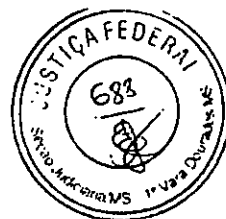
Atenciosamente

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Juiz Federal

Ilustríssimo Senhor
Delegado Federal de Dourados/MS.

[Assinatura manuscrita]
(Dr. Severino Alexandre Andrade Melo)
Del. Pol. Federal
Nanai/MS.





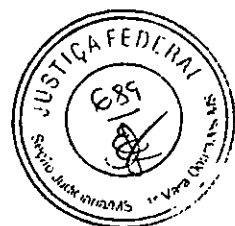
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Subseção Judiciária – Dourados, MS
1ª Vara
Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070 -CEP 79.825-060
fone: (67)424-1999 - fax: (67)424-9703

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil, às 15:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Av. Joaquim Teixeira Alves nº 3.070 – centro – Dourados/MS), sob a presidência do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, MM. Juiz Federal Substituto, comigo, Elaine Aquino de Souza, Técnica Judiciária, foi aberta esta audiência de **CONCILIAÇÃO**, nos autos da Ação Diversa nº 1999.60.02.001074-1, que JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO move em face FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO – FUNAI. Presente o autor, Jacintho Honório da Silva e seus procuradores, Drs. LUIZ APARICIO FUZARO, OAB/SP 45.250 e JONAS RICARDO CORREIA, OAB MS 7636, a Advogada da União, Dra. ÉRIKA SWAMI FERNANDES, o Advogado da FUNAI, Dr. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS e os Silvicolas MARCO VERON (“AVA TAPEREBY”), FRANCISCO GONÇALVES (“AVA VERÁ”) e CARLITO PAULO (“AVÁ POTY”). **Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: “Não obtida a conciliação, venham os autos conclusos para novas**

[Assinaturas manuscritas]

AUTENTICADO
17 de Dezembro de 2004
219



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

2ª Subseção Judiciária – Dourados, MS
1ª Vara

Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070 -CEP 79.825-060
fone: (67)424-1999 - fax: (67)424-9703

determinações. **Nada mais.** Eu, *[assinatura]*, Elaine Aquino de Souza, o digitei.

Juiz Federal Substituto _____

Procurador da República *[assinatura]*

Advogado do Autor *[assinatura]*

Advogado do Autor _____

Advogado da FUNAI _____

Advogada da UNIÃO _____

Autor *[assinatura]*

Marco Veron *Marco Veron*

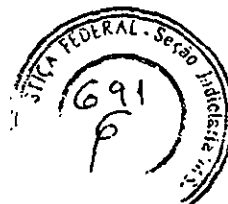
Francisco Gonçalves *Francisco Gonçalves*

Carlito Paulo *Carlito Paulo*

AUTENTICAÇÃO
17 DE 2011



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Administração Executiva Regional de Amambai



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª. VARA DA 2ª.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM DOURADOS – MATO GROSSO DO SUL.

AÇÃO DIVERSA Nº 1.999. 60. 02. 001074 – 1

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, ré na presente ação que lhe é movida por JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO, vem, respeitosamente à douta presença de V. Exa. para requerer a juntada da Portarias nºs 1.176, 737 e 1233 do Presidente da entidade, dando conta que os trabalhos de campo para a delimitação da Terra Indígena Takuara já foram iniciados e que o relatório antropológico da identificação será apresentado dentro de três meses, conforme consta da Portaria nº 1233/PRES de 12.12.2000, e em conformidade com o Decreto nº 1775 de 08 de Janeiro de 1996.

E. DEFERIMENTO.

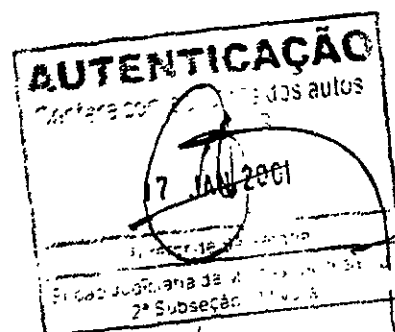
DOURADOS-MS., 15. DEZEMBRO,

2.000

LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS
PROCURADOR

Av. Pedro Mauvaillier, n.º 3.102 - Centro - Amambai/MS - Fone(s): 067-481.1820 e 067-481.1795

19



221



12/14/2000 17:24 3231432

DEID/FUNAI



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1233 /PRES

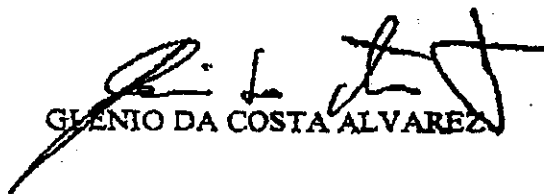
Brasília, 12 de dezembro de 2000.

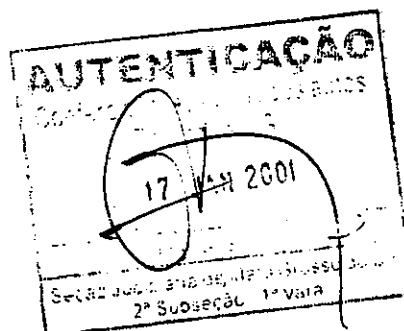
O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, de conformidade com o art. 19 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por noventa dias, o prazo para a entrega dos relatórios do art. 3º da Portaria nº 1.176/PRES, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 1999, Seção 2, páginas 2 e 3, alterada pela Portaria nº 163/PRES, publicada no Diário Oficial da União de 22 de março de 2000, Seção 2, página 4, alterada pela Portaria nº 737/PRES, publicada no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 2000, Seção 2, página 1, referente aos estudos e levantamentos de identificação e delimitação da terra Indígena Taquara/MS.

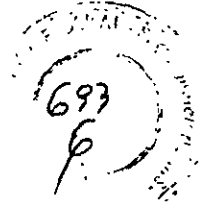
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua data de publicação.


GLENIO DA COSTA ALVAREZ





Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



PORTARIA Nº 737 /PRES BRASÍLIA, 31 DE JULHO DE 2000

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º Pronogar, por cento e vinte dias, o prazo para a entrega dos relatórios do art. 3º da Portaria nº 1.176/PRES, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 1999, Seção 2, páginas 2 e 3, alterada pela Portaria nº 163/PRES, publicada no Diário Oficial da União de 22 de março de 2000, Seção 2, página 4 referente aos estudos e levantamentos de identificação e delimitação da Terra Indígena Taquara/MS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua data de publicação.

*** RELAT. COMUNICACAO ***

NOME : NUCLEO DOURADOS FUNAI
TEL : 4216997
DATA/HORA : 09:57 30/11/'00

TEL REMOTO (NOME) : 3231432
TOTAL PAG. TRANSMITIDA : 00
PAG. TRANSMITIDA C/ ERRO :
TOTAL PAG. RECEBIDA : 03
RESULTADO COMUNIC. : D. K.





Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

FEDERAL
694
P

Portaria nº 1176 /PRES

Brasília, 23 de dezembro de 1999

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, de conformidade com o art. 19 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Grupo Técnico para realizar estudos e levantamentos de identificação e delimitação da Terra Indígena Taquara, de ocupação dos índios Guaranj-Kaiowá, composto por:

- 1) Themis Quezado de Magalhães, antropóloga, PG, Coordenadora;
- 2) Levi Marques Pereira, antropólogo, UFMS, colaborador;
- 3) Marcelo Maschietto Elias de Almeida, engenheiro agrimensor, DAF/DED;
- 4) Juliana Sarkis Costa, engenheira agrônoma, DAF/DEF;
- 5) Escilio Donatoni, técnico agrícola, TERRASUL.

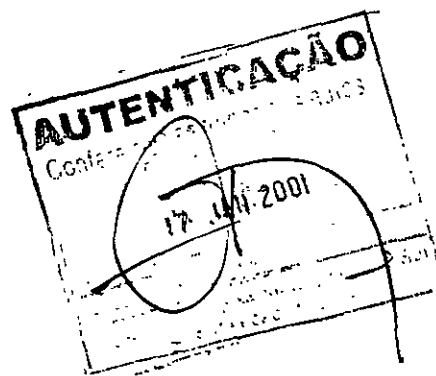
Art. 2º Determinar o deslocamento do Grupo Técnico ao município de Juti, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Determinar o prazo de trinta dias para a realização dos trabalhos de campo, a contar do deslocamento, e 120 dias para a entrega do(s) relatório(s), a contar do término dos trabalhos de campo.

Art. 4º As despesas com o Grupo Técnico e seu deslocamento correrão à conta do Projeto DEMAT - Demarcação e Regularização de Terras.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.


ROQUE DE BARROS LARAIA






PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO

Aos 18 de dezembro de 2000, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados/MS.



Antonio César Amaral Medina
Oficial de Gabinete

Autos nº 1999.60.02.001074-1.

Fixo o prazo improrrogável se sessenta dias, para que a FUNAI entregue o laudo antropológico. Decorrido esse prazo, com o sem a apresentação do referido laudo, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Dourados, 19 de dezembro de 2000.

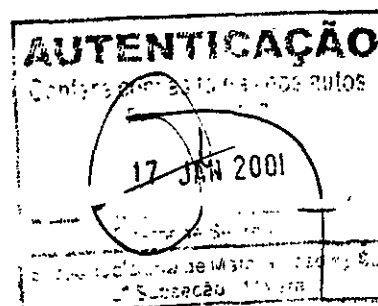
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Substituto

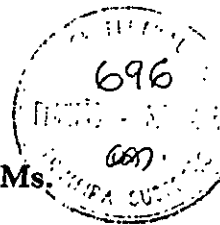
DATA

Nesta data, intimaram os autos à Secretaria,
Dourados, 19/12/00

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos, contendo 695 fls. às Plantas em Campo Grande/MS. Do que, para constar lavro o presente termo Dourados, 19 de 12 de 00





Excelentíssima Senhora Doutora
Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária em Campo Grande - Ms.

*Junto ao
processo c/ nº 696
Danete*

Ref.: Processo n.º 99.600.200.1074-1

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS
Recebido em 28 / 12 / 2000
Funcionário

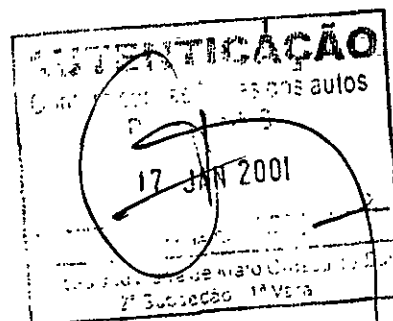
JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO e Outros, já qualificados nos autos epígrafados de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, que promovem em face dos Índios Invasores da Fazenda Brasília do Sul, assistidos pela União, FUNAI e Ministério Público, nos termos do Art. 63 da Lei nº 6.001/73, Art. 928, Parágrafo Único do C.P.C. e Art. 129, Inciso V da Constituição Federal, vem à presença de V. Excia., por seu advogado, infra-assinado, fundamentado na razões de fato e de direito a seguir exposta:

1.

Em 27/12/2000 os autores protocolaram petição não concordando com o despacho de fls. 695 de 19/12/2000 concedido pelo Juízo substituto da Seção Federal de Dourados.

2.

O título da propriedade foi expedido pelo Estado devidamente registrado em 1.928 com o domínio e posse definitiva no mesmo ano pelo particular.



697
605

Logo, anterior a constituição de 1.934, devendo a posse e o domínio serem respeitados.

A farta documentação nos autos comprova que a área nunca foi posse indígena (permanente ou temporária).

3.

Com a relação ao laudo antropológico do processo administrativo ser apresentado pela FUNAI em sessenta dias conforme despacho de fls. 695 os autores esclarecem o seguinte:

- a) FUNAI – através do Decreto 1.775 de 08/01/1.996 baixou a portaria sob nº 1.176 (DCOU de 24/12/1.999) para estudos preliminares, levantamento, identificação e delimitação das terras em apreço.
- b) Essa portaria vem sendo prorrogada desde sua edição até 12/12/2.000 (para mais 90 dias) não tendo sido o estudo preliminar de identificação divulgado em momento algum, (já se passaram mais de 12 meses)
- c) Dizem os § 6º, 7º do artigo 2º do Decreto 1.775/96

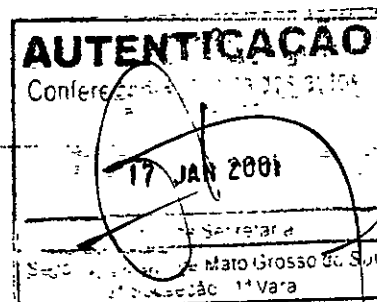
“§ 6º - Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º - Aprovado o relatório pelo titular do órgão Federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de 15 dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no diário oficial da União e do Diário Oficial da unidade federada, onde se localizar a área sob demarcação, acompanhada de memorial descrito e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da prefeitura municipal da situação do imóvel”.

Os trabalhos de identificação não foram concluídos e o suspeito relatório (a ser elaborados unilateralmente sem acompanhamento da parte contrária), ainda não aprovado pelo presidente do órgão, nem sequer foi publicado nos diários oficiais.

Portanto não existe e se existisse não teria valor jurídico.

- d) De outro lado também não existe processo demarcatório administrativo ou judicial.



223




Os autores vem reiterar o pedido de que Vossa Excelência desconsidere o despacho (fls. 695).

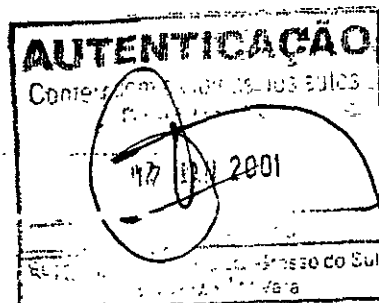
Requerem ainda, a expedição "incontinenti" da Liminar da Reintegração de Posse, para que se faça justiça.

N. termos,
P. Deferimento.

Campo Grande, 28 de dezembro de 2.000


PP. LUIZ AFARICIO FUZARO
OAB - 45.250 - SP


Pp. Jonas Ricardo Correia
OAB-MS. 7636



Excelentíssimo Senhora Doutora
Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária em Campo Grande, MS



*Junta-se aos autos.
E 27-12-2000*

Ref.: Processo n.º 1999.600.200.1074-1

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS	
Recebido em	27 / 12 / 2000
Funcionário	

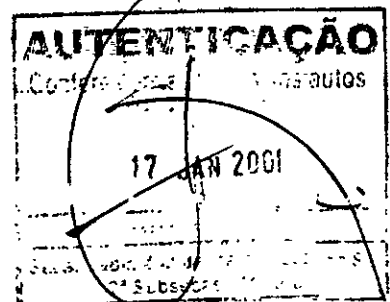
JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO e Outros, já qualificados nos autos epígrafados de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, que promovem em face dos Índios Invasores da Fazenda Brasília do Sul, assistidos pela União, FUNAI e Ministério Público, nos termos do Art. 63 da Lei nº 6.001/73, Art. 928, Parágrafo Único do C.P.C. e Art. 129, Inciso V da Constituição Federal, vem à presença de V. Excia., por seu advogado, infra-assinado, expor e requerer o que segue:

I - DOS FATOS

1.

O esbulho possessório ocorreu em 29 de abril de 1999, invasão de natureza política, conforme demonstra o Ofício 051/99 expedido pelo Delegado da Polícia Federal de Dourados para o Juízo de Caarapó (fls. 70/71 dos autos).

huer





2.

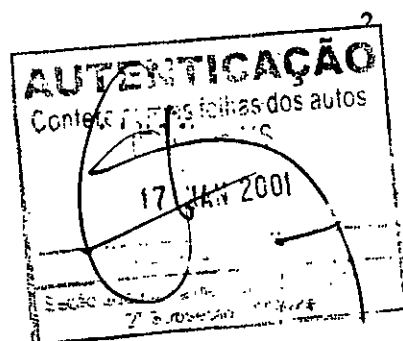
Os autores **comprovaram a posse e o domínio**, através de documentos e testemunhas a saber:

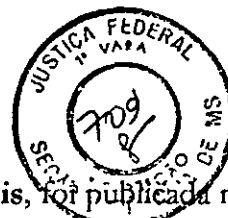
- **Certidão de Regularidade do Departamento de Terras do MS**, declarando estar correta situação de fato e jurídica do imóvel (doc. 218/220);
- **Declaração e mapa do INCRA** de não ser terra indígena (doc. 221/222);
- **Laudo de engenheiro agrônomo credenciado que vistoriou a área e não encontrou indício de aldeia ou ocupação indígena** (doc. 223/262);
- **Parecer de perícia antropológica** não encontrando nada na área da Fazenda Brasília (doc. 263/264);
- **Declaração dos confrontantes e confinantes moradores há mais de 50 anos no local** de que lá nunca houve ocupação indígena (docs. 226/272);
- **Mapa feito pelo Ministério da Guerra denominado Carta do Estado do Mato Grosso, datado de 1951/1952 com os trabalhos do Marechal Rondon**, não locando, em hipótese alguma, aldeia indígena na Fazenda Brasília do Sul (docs. 218/219);
- **Processo de Licitação para o 1º (primeiro) adquirente particular das terras devolutas do Estado do Mato Grosso com caderneta de campo e mapa feito de próprio punho pelo engenheiro do Estado Dr. Yttrio Correia da Costa** (docs. 179 a 218 dos autos), inclusive memorial descritivo e título definitivo datado de 06/08/28;

II – DO DIREITO

1.

Na caderneta de campo e mapa feito pelo Engenheiro Yttrio, a demarcação das terras para venda ao 1º adquirente foi feita com base na legislação vigente que era a lei de terras de 1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30 de Janeiro de 1854. Por este decreto, o engenheiro que fizesse a medição e a demarcação de terras era obrigado a anotar na caderneta de campo e informar às autoridades competentes caso encontrasse ocupação ou aldeia indígena nas terras demarcadas. O engenheiro Yttrio não encontrou aldeia ou ocupação indígena portanto, não informou.





2.

A licitação das terras seguiu os trâmites legais, foi publicada na Gazeta Oficial do Estado na época (1923/26) e ninguém contestou a venda, muito menos o SPI que já existia. Portanto cumpriu estritamente a lei.

3.

Em 23/09/1.999, conforme documentos de fls. 340/342 nos autos, o MM. Juiz Federal Dr. Renato Toniasso não teve dúvidas. Entendeu serem as posse dos autores mansa e pacífica, e ser a invasão da propriedade particular de origem política, concedendo a liminar de Reintegração de Posse.

4.

Concedida a medida "*in limine*", a FUNAI, peticionou admitindo não ser a terra indígena e requerendo um prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação amigável do imóvel. Aliás, não foi a primeira vez que a FUNAI, admitiu a invasão.

No documento de fls. 660, recentemente protocolada nos autos a FUNAI declara expressamente, que a referida propriedade nunca foi declarada como área indígena.

5.

Vencido o prazo de sessenta dias (20/12/99) a FUNAI não cumpriu o requerido, e agravou a decisão de primeira instância no TRF 3ª Região – São Paulo, tendo sido o agravo distribuído para a primeira turma do Tribunal. O Relator não concedeu efeito suspensivo e, em 28/12/99 a autarquia através de seus advogados reuniu-se em São Paulo com a Desembargadora no exercício da Presidência durante o recesso, através de Medida Cautelar Inominada, via fax, obteve o efeito Suspensivo da liminar agravada, vinculando-o até a julgamento do Agravo. Até a presente data a FUNAI não juntou no prazo legal os originais da petição e os autores nunca foram citados na Cautelar, não tendo direito a defesa.

O julgamento ocorreu, parcialmente em fim de junho de 2.000, com o pedido de vista pelo Presidente da Turma e definitivamente no início de agosto de 2.000. Não foi julgado o mérito do agravo, mas somente a preliminar, onde o órgão julgador acatou a nulidade arguída pela agravante desde da concessão da liminar inclusive, e, entendeu que os Índios teriam que serem citados, para obtenção de nova liminar. Desta forma o processo teria novo início com a citação dos índios e intimação da Funai, União e Ministério Público.

A intimação da três pessoa jurídica de direito público na qualidade de assistente e não de litisconsorte passivo, uma vez que, se trata somente de esbulho possessório em terra que não possuem qualquer processo demarcatório para discussão de domínio.

[Handwritten signature]





6. Os autores, após a publicação do acórdão, protocolaram petição na Justiça Federal de Dourados (fls.625 a 641 nos autos) emendando a inicial, pedindo a citação dos índios, a intimação da FUNAI, da UNIÃO e do Ministério Público, inclusive demonstrando ser a posse e o domínio anteriores à Constituição de 1934 (título definitivo expedido pelo Estado em 1928), não podendo, portanto, a referida área ser terra indígena.

7. Na sentença proferida nos autos n.ºs 92.4907-9, 94.3258-7 e 94-5339-8, Ação Declaratória e Reconvenções, Miguel Subtil de Oliveira x União Federal, FUNAI e Ministério Público, em 23 de Julho de 1999, na 4ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande-MS, a Mm. Juíza Federal Drª. Janete Lima Miguel, "decidiu que a área pertencente ao Estado do Mato Grosso do Sul até a promulgação da Carta de 1934, não era terra indígena".

8. O Juíz Substituto da Justiça Federal de Dourados, Dr. Pedro Pereira dos Santos (fls. 685 nos autos), cumprindo decisão do Tribunal mandou citar os Índios para contestarem no prazo de 15 dias o pedido inicial da Ação, e que não havendo a contestação se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial em conformidade do art. 285 do C.P.C.

Mandou ainda intimá-los para comparecerem em audiência de conciliação designada para 13/12/2.000.

A citação e a intimação foram efetuadas no dia 29/11/2.000, conforme certidão de fls. 685 - vº.

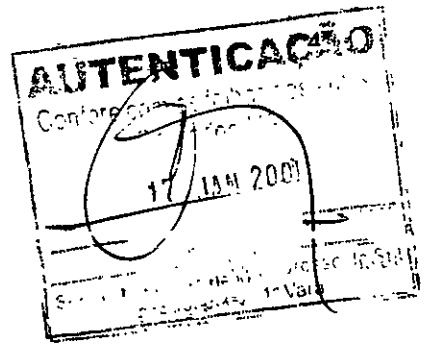
Já haviam sidos intimados a FUNAI, UNIÃO e o Ministério Público, conforme fls. 658 - de 20/11/2.000 - 684 em 05/12/2.000.

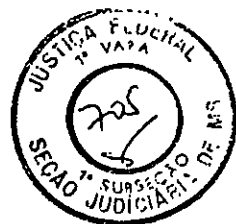
O prazo de contestação dos réus venceu em 14/12/2.000.

Sendo os índios parte legítima da Ação conforme artigo 232 da Constituição Federal, teriam eles que contestarem dentro prazo através de advogado, ou de advogados da FUNAI, conforme o artigo 3º do Decreto 564/62 (Estatuto da FUNAI).

Decorrido o prazo não houve a contestação, tornando-se os réus revés, conforme disposto no art. 285 do C.P.C.

hee





9.

A audiência foi realizada no dia retro-mencionado e presidida pelo Juiz Substituto em exercício naquela Vara, Dr. Fernando Moreira Gonçalves, não tendo havido acordo entre as partes.

10.

Em 15/12/2000 (fls. 691 a 693 nos autos), a FUNAI, com intuito protelatório para se livrar da manutenção desses indígenas invasores, peticiona requerendo a juntada das Portarias 1.176, 737 e 1.233, referentes a um famigerado processo administrativo unilateral de busca de indícios para identificação e futura delimitação de área, que se iniciou em 24/12/1999, sendo prorrogado internamente pela FUNAI desde aquela data e novamente prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias em 12/12/2000.

11.

O famigerado processo administrativo da FUNAI de identificação e delimitação, ainda não foi concluído, tendo sido prorrogado na data retro-mencionada no item anterior, por mais 120 (cento e vinte) dias. Depois de concluído, depende de um relatório final do Presidente da FUNAI, que para surtir efeito administrativo terá que ser publicado no Diário Oficial da União e posteriormente encaminhado ao Ministério da Justiça. Logo, documento unilateral, sem validade e inconstitucional (sem o direito do contraditório).

12.

O referido documento que ainda está em forma de memorial, foi realizado unilateralmente, violando o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa.

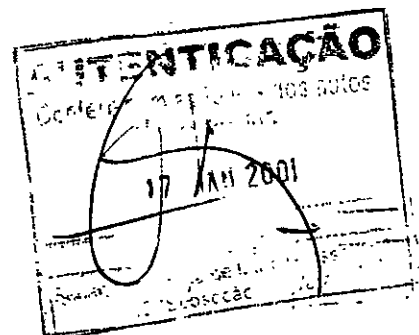
É evidente que nesse procedimento arbitrário não foi dada a oportunidade para os autores defenderem sua propriedade (direito do contraditório), não tendo ocorrido até o presente momento a perda do imóvel administrativamente ou por autoridade judiciária, conforme exige o Inciso LIV, Art. 5º, da Constituição Federal.

13.

De outro lado, o domínio e a posse são pacíficos pelas provas juntadas aos autos e a presente ação é possessória e não declaratória de domínio ou demarcatória. Isso já foi demonstrado no despacho de concessão de liminar do Mm. Dr. Renato Toniasso quando afirma não haver qualquer ação demarcatória contra a referida propriedade.

14.

A FUNAI tenta transformar um processo possessório (em decorrência de um esbulho e de rito sumário), em processo declaratório de domínio ou





demarcatório, quando, na petição de fls. 660, confirma no item 1. que a área da Fazenda Brasília do Sul é invadida e nunca foi declarada como área indígena.

O intuito é protelar o esbulho até onde puder, ferindo a posse e a propriedade particular.

15.

Por um lapso, o Mm. Juiz intinerante da Justiça Federal de Dourados, NÃO PERCEBEU A REVELIA, e no último dia de expediente daquela Vara despachou (fls. 695) dando um prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a entrega do famigerado relatório antropológico da FUNAI (inconstitucional, sem efeito e sem o menor valor jurídico) para que os autos voltem conclusos à decisão, estendendo assim o esbulho realizado.

III - DO PEDIDO


Considerando que, cumprido todo rito processual, ocorreu a revelia por parte dos réus.

Os autores requerem à V.Excia. que desconsidere o referido despacho de fls. 695, e vem reiterar veementemente, a expedição de nova liminar de reintegração de posse para que se faça

JUSTIÇA!

Termos em que,
P. Deferimento

Campo Grande, 27 de dezembro de 2000.


PP. LUIZ APARÍCIO FUZARO
OAB. n.º 45.250-SP





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



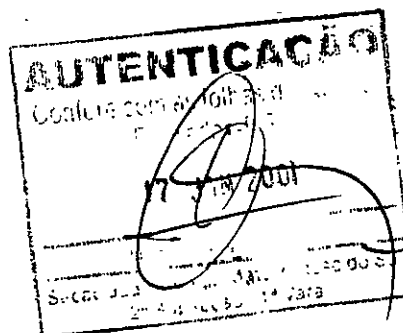
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Processo nº 1999.60.02.001074-1

O presente feito veio a conclusão para o exame do pedido de liminar de reintegração de posse e desconsideração do despacho de f. 695 [f. 696-699].

Deixo de examinar o pedido por três razões:

1. A apreciação do pedido requer cuidadoso estudo do volumoso e complexo processo, o que não foi possível em face do acúmulo de serviços durante o período do plantão;
2. Não é apropriado que o pedido [que na verdade é de revigoração da liminar anteriormente concedida] seja examinado pelo Juiz plantonista, mas, sim, pelo Juiz Titular, que melhor conhece o processo e que está mais próximo da situação conflituosa que envolve as partes, até porque a execução da medida liminar [se deferido o pedido] tem seus desdobramentos naturais e necessários; e

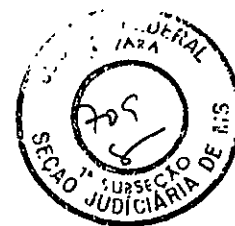


0.015

236



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul


3. Não é apropriado também que o Juiz de plantão revogue ou desconsidere despacho do colega Juiz Titular.

Destarte, tenho que é mais apropriado que o Juiz titular, que melhor conhece o processo e a realidade da situação que envolve as partes, deva examinar os pedidos ora formulados e no prazo que a situação reclama.

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao Juízo Federal de Dourados tão logo se inicie o expediente normal.

Intime-se.

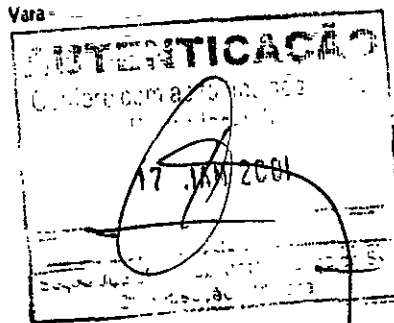
C. Grande (MS), 06 de janeiro de 2001.


JEAN MARCOS FERREIRA
Juiz Federal - PLANTÃO

DATA

Nesta data recebi os presentes autos do MM Juiz Federal da 1.ª Vara, C. Grande, 06 de janeiro de 2001


Claudia Suzy Dantas de Souza
Diretora de Secretaria da 1ª Vara



0.015

237

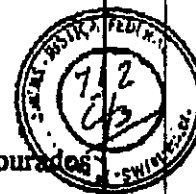


**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 2ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA EM DOURADOS - MS**

Ref.: Processo nº 1999.600.200.1074-1

**JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO e
OUTROS**, já qualificados nos autos epigrafados da **AÇÃO DE
REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, que promovem em face dos **ÍNDIOS
INVASORES DA FAZENDA BRASÍLIA DO SUL**, assistidos pela
UNIÃO, FUNAI E MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 63 da Lei
6.001/73 - Estatuto do Índio, art. 928, Parágrafo Único do Código de Processo
Civil e art. 129, inciso V da Constituição Federal, vem à presença de V.
Excia., por seu advogado, infra-assinado, expor e requerer o que segue:

1. Em 27 e 28 de dezembro p.p. protocolou petições na 3ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal em Campo Grande requerendo a reconsideração do despacho concedido por esse juízo em 19/12/00.
2. O M.M. Juiz Federal de Plantão Dr. Jean Marcos Ferreira despachou em 06/01/2001 informando que o mais apropriado seria o Juízo titular de Dourados examinar os pedidos daquelas petições no prazo que a situação reclama, em virtude de o mesmo conhecer melhor o processo e a realidade da



situação que envolve as partes, remetendo em seguida os autos para Dourados a fim de que se fizesse a apreciação.

3.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse contra invasão de cunho político realizada por índios integrados e comandados por cacique funcionário público aposentado pelo Ministério da Agricultura e que já participou de outras doze invasões no Estado, com recursos obtidos do CIMI e de ONGS internacionais.

4.

A posse e o domínio são mansos e pacíficos, conforme a valiosa documentação comprobatória existente nos autos, inclusive com concessão de liminar de reintegração em 23/09/99 pelo MM. Juiz Federal Dr. Renato Toniasso (docs. 340/342) e confissão da FUNAI de que a terra não é indígena (fls. 380/382 e 660).

5.

Por questão formal a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem julgar o mérito do Agravo de Instrumento interposto pela FUNAI, decidiu acatar na preliminar a nulidade arguida pelo processado desde a concessão da liminar diante da falta de citação dos indígenas invasores.

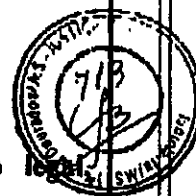
6.

O processo retornou a Dourados e no despacho de fls. 675 o M.M. Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos mandou citar todos os silvícolas e intimar a UNIÃO, a FUNAI e o MINISTÉRIO PÚBLICO. Marcou audiência de conciliação que se realizou no dia 13/12/00 às 15:00 horas nesse Juízo.

No item 3 do despacho declarou que se as partes não chegassem a um acordo decidiria sobre a liminar.

7.

As determinações judiciais foram cumpridas na íntegra. Os índios foram citados e intimados no dia 29/11/00, conforme certidão de fls. 685Vº. A UNIÃO e a FUNAI, na pessoa de seus procuradores, foram intimados em 20/11/00, conforme fls. 658. O MINISTÉRIO PÚBLICO foi intimado em 05/12/00, conforme fls. 684.



8. Os silvícolas não contestaram a ação dentro do prazo legal correndo à revelia.

A UNIÃO, a FUNAI e o MINISTÉRIO PÚBLICO não se manifestaram nos autos sobre a intimação dentro do prazo legal.

A citação e as intimações foram feitas em conformidade com o art. 928, Parágrafo Único do CPC, com o art. 129, inciso V da CF e com o art. 63 da Lei 6.001/73.

9.

Quando do despacho de fls. 695 do M.M. o Juiz Federal substituto dessa Vara não percebeu que o prazo de contestação já estava vencido e concedeu 60 (sessenta) dias para a FUNAI apresentar um relatório inconstitucional e sem valor jurídico, conforme já provado nas petições de 27 e 28 de dezembro p.p.

Isto posto,

Os autores requerem que aprecie as petições dos dias 27 e 28 de dezembro p.p.

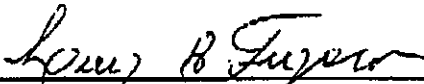
Reiteram o pedido de que V. Excia. desconsidere o despacho de fls. 695;

Requerem ainda que esse M.M. Juiz Federal aprecie o pedido de nova liminar, concedendo-a para que se faça

JUSTIÇA.

Termos em que,
P. Deferimento.

Dourados, 18 de janeiro de 2001



LUIZ APAKÍCIO FUZARO
OAB nº 45.250-sp

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO

de 18 de Junho de 2001
... conclusões ao M.M. Juiz Federal
... Vara. De que, para constar, lavrei
... lavrei.

43

Lutz de Campos Borges
ANALISTA JUDICIÁRIO
R.F. nº 3761

*Decisão em frente
em oito laudas.
Domados, 25/1/2001.*

Highto Cinacchi Junior
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERALSEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE DOURAIXOSProcesso n.º 1999.60.02.001074-1
Ações Diversas
Reintegração de Posse

VISTOS

JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO E
OUTROS ajuizaram, perante o Juízo de Direito da Comarca de
Caarapó, esta Ação de Reintegração de Posse em face da FUNAI-
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (fls.03/20).

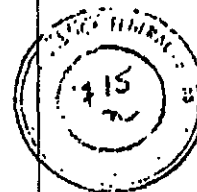
Liminar foi deferida pela MM Juíza de Direito
(fls.60/61), em maio de 1999.

Enquanto se desenvolviam os trâmites para
cumprimento da liminar, o Ministério Público Federal impetrou
Mandado de Segurança perante o Egrégio Tribunal de Justiça do
Estado de Mato Grosso do Sul, obtendo liminar de suspensão da
ordem em 05 de maio de 1999 (fls.79/81).

A UNIÃO requereu ingresso no processo como
litisconsorte passivo necessário (fls.82/83).

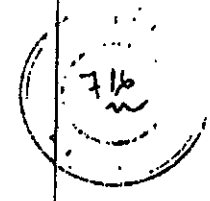
O Ministério Público Federal peticionou
requerendo fossem os autos remetidos à Justiça Federal,
competente (fls.85).

A FUNAI foi citada em 01 de maio de 1999
(fls.92).





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.



SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE DOURADOS

Em decisão de 21 de maio de 1999, o Juízo de Direito declinou da competência e declarou nula a decisão que deferira a liminar, até aí não cumprida (fls.95).

Contestação da FUNAI, ainda no Juízo Estadual, foi ofertada (fls.138/153), com preliminar de incompetência do Juízo Estadual, datada de 04 de junho de 1999.

O feito foi recebido neste Juízo Federal em 20/7/99 (fls.171).

Os Autores reiteraram o pedido de liminar em 22 de julho de 1999 (fls.173/177) e complementaram esse petítório (fls.266/267).

Foi determinada manifestação da FUNAI sobre o pedido reiterado de liminar (fls.274).

Manifestação da FUNAI em 23/8/99, pelo indeferimento da liminar (fls.280/289).

Determinou-se a intimação do Ministério Público Federal (fls.317), que se manifestou pelo indeferimento (fls.318/320).

Foi juntada copia de decisão proferida em Agravo de Instrumento da FUNAI, datada de 05/8/98 (fls.321), embora não se tenha até aí, nos autos, referida decisão deste Juízo Federal, deferindo a liminar.

Os Autores peticionaram reiterando o deferimento da liminar, em 13 e 14/9/99 (fls.325/332).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE DOURADOS

A liminar foi deferida por este Juízo em 24 de setembro de 1999 (fls.334/342).

Foi concedido prazo de cinco dias para a FUNAI indicar funcionário para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento da reintegração (fls.350/351).

Os Autores formularam pedido de execução da liminar deferida (fls.372) em 25 de outubro de 1999.

Em quatro de novembro de 1999, os Autores reiteram o pedido para execução da liminar (fls.375/376).

Em 22 de outubro de 1999, a FUNAI pediu prazo de sessenta dias para que a medida liminar pudesse ser cumprida (fls.380/382).

O prazo foi concedido pela decisão proferida em 10 de novembro de 1999 (fls.401/403).

Em petição de 03 de novembro de 1999, a FUNAI noticiou a interposição de Agravo de Instrumento visando suspender a medida liminar deferida (fls.407/438).

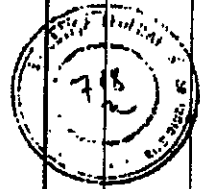
Em Juízo de retratação foi mantida a r. decisão agravada (fls.453), em 25 de novembro de 1999.

A FUNAI foi citada (fls.459) em 10 de novembro de 1999.

Em 16 de dezembro de 1999, a UNIÃO (fls.461) ratificou a contestação anteriormente oferecida pela FUNAI.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE DOURADOS

Os Autores peticionaram em 21 de dezembro de 1999, sustentando que o prazo concedido venceu e reiterando o cumprimento da liminar (fls.463).

Em decisão de 23 de dezembro de 1999, este Juízo determinou expedição de mandado de reintegração (fls.465/466).

Juntou-se aos autos a contestação da FUNAI em 27/12/99 (fls.470/480).

Veio aos autos cópia de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida em 30/12/99 nos autos de Medida Cautelar Inominada ajuizada pela FUNAI, suspendendo a execução da liminar (fls.498/499), sobre a qual pendia Agravo de Instrumento. Nos autos desse Agravo, o Eminentíssimo Desembargador Relator, antes de analisar o pedido de efeito suspensivo, requisitou informações a este Juízo, isso em 08 de novembro de 1999.

Réplica dos Autores datada de 11 de janeiro de 2000, juntada aos autos em 20/1/2000 (fls.515/521).

Por decisão de 05 de maio de 2000, foi declarada nula a citação e contestação de fls.444 e 459/461 (fls.557).

Em 15 de agosto de 2000, este Juízo solicitou informações ao Dr. Delegado de Polícia Federal em Naviraí sobre a situação no imóvel Fazenda Brasília do Sul, objeto da demanda (fls.604).

O Egrégio Tribunal, nos autos do Agravo de Instrumento, por falta de citação dos indígenas ocupantes da área, anulou todo o processado, inclusive a liminar (fls.607).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERALSEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE JOURADOS

Relatório do Dr. Delegado de Polícia Federal veio aos autos (fls.610), informando sobre a situação dos índios, reclamando a presença mais efetiva da FUNAI, noticiando possível tentativa de suicídio de um indígena etc.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, impugnando o valor da causa e requerendo perícia (fls.620/621).

Os Autores emendaram a inicial por força da nulidade declarada no julgamento do Agravo, pedindo a citação dos indígenas e reiterando o pedido de liminar, isso em petição de 02 de outubro de 2000 (fls.625/641).

Nova reiteração da liminar em 07 de novembro de 2000 (fls.673).

A citação dos silvícolas foi determinada e audiência de conciliação designada (fls.675).

O Ministério Público Federal reiterou a impugnação do valor da causa e a produção de perícia antropológica, com suspensão do curso da demanda (fls.684), em 12 de dezembro de 2000.

Os silvícolas foram citados em 29 de novembro de 2000 e o mandado foi juntado aos autos em 12 de dezembro de 2000 (fls.684-v/685-v).

Em 13 de dezembro de 2000 realizou-se audiência, mas não foi possível acordo (fls.688/689).

A FUNAI informou em 18 de dezembro de 2000 ter iniciado trabalho de campo para delimitação da Terra Indígena



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE DOURADOS

Takuara e que o relatório será apresentado em três meses (fls.691).

Foi fixado prazo improrrogável de sessenta dias para entrega do laudo antropológico (fls.695), em decisão de 19 de dezembro de 2000.

Em 28/12/2000, os Autores peticionaram pedindo que fosse desconsiderado o despacho de fls.695 e deferida a liminar de reintegração de posse (fls.696/699). Em 27/12/2000, pedido idêntico fora apresentado (fls.701/706).

Tais pedidos foram despachados durante o Plantão Judiciário em 06 de janeiro de 2001, determinando-se a remessa dos autos para conhecimento por parte deste Juízo, tão logo findasse o recesso e fosse iniciado o expediente normal (fls.708/709).

Os Autores peticionam novamente em 18 de janeiro de 2001, reiterando deferimento da liminar.

É O RELATÓRIO.

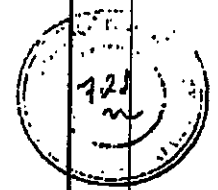
DECIDO.

A questão, tal como se encontra, mostra-se muito mais delicada em face do fator tempo, que não pode ser desprezado na análise do caso.

De um lado, é compreensível que o proprietário-possuidor que teve a posse esbulhada, não devesse ficar aguardando, com o invasor em suas terras, a decisão final de mérito, pois tal não faz sentido, tanto que o legislador civil prescreveu a reintegração liminar para depois ocorrer a discussão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.



SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE DOURADOS

sob contraditório e a decisão judicial de mérito. Porém, por várias razões no presente caso, as quais podem ser visualizadas em análise dos autos, traduzidas no relatório acima e pelos termos da anterior decisão de deferimento, assim vem ocorrendo durante todo o tempo de processamento. Anoto que a ação foi proposta em Juízo incompetente em 30 de abril de 1999, recebendo o primeiro despacho na Justiça Federal em julho de 1999. De outro lado, em que pese a referência a que o Cacique que teria comandado a invasão é funcionário público aposentado e responsável por várias outras invasões, é certo que não se trata de invasão de pessoas comuns, mas sim de índios, o que faz incidir ótica um pouco mais ampla do que a meramente civilista, já que a questão indígena extrapola a relação jurídica possessória civil, alcançando o direito constitucional e até internacional.

Posto isso, releva ponderar sobre a utilidade do provimento jurisdicional pretendido insistentemente (conta-se oito pedidos, além daquele da petição inicial) pelos Autores, qual seja, o deferimento da liminar.

É verdade que, citados, os índios ficaram revéis. Todavia, isso não impõe o deferimento, quer porque o pedido está contestado pela FUNAI e pela UNIÃO, quer porque se a questão não se circunscreve apenas às regras de direito civil, menos ainda se limita a tema meramente processual.

Em que pese o fato de que, quando do ajuizamento, a posse dos invasores se tratava de posse nova, de menos de ano e dia, com o passar do tempo a situação se acomodou, não havendo notícia de maiores conflitos atualmente na área. E alterar provisoriamente essa situação não se mostra, hoje, de utilidade jurídica e social razoável, já que o feito se encontra mais perto da decisão de mérito do que o próprio tempo decorrido desde a invasão. Assim, recomenda o direito, que deve



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SÉGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE DOURADOS

promover a paz social, que eventual alteração drástica da situação fática, com a retirada forçada dos invasores, venha a ocorrer com a decisão de mérito, evitando-se idas e vindas que ocorreriam caso a liminar fosse deferida e, na seqüência, revogada quando de eventual sentença de improcedência.

A esta altura, poderia se questionar sobre negativa de vigência do disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. Porém, tal previsão legal tem por suporte exatamente evitar que a situação fática da posse decorrente de esbulho se prolongue no tempo, criando raízes no imóvel. É remédio a ser ministrado imediatamente, assim entendido no menor tempo possível, para o que o legislador houve por bem estabelecer o lapso de ano e dia. E se parte das causas da demora puder ser imputada às dificuldades do Judiciário, também é certo que outros fatores concorreram para que até agora não se tenha decidido validamente sobre o pedido de liminar. Com efeito, não se adota aqui a tese de que o juiz é obrigado a deferir a liminar nesse tipo de conflito.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar.

Aguarda-se o prazo fixado na decisão irrecorrida de fls.695.

Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Dourados, 25 de janeiro de 2001.

Flávio Cimacchi Junior
Juiz Federal

D A T A

Nesta data, baixaram os autos à Secretaria,
Dourados, 26 / 01 / 01

722



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

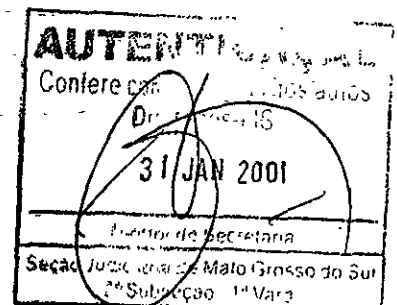


TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 26 de janeiro de 2001, encerro este **III volume** contendo 723 folhas (consoante estabelecido no Provimento nº 19/95-CJF), prosseguindo os trâmites processuais no **quarto volume**.

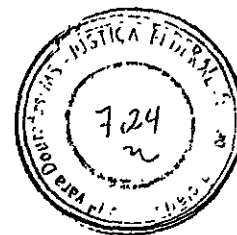
Do que, para constar, lavrei este termo.

EDSON ISSAMU TAKEUTI
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



TERMO DE ABERTURA

Aos 26 de janeiro de 2001 procedo à abertura deste IV volume, que se inicia com a folha 724, no qual se dará prosseguimento aos trâmites processuais.

Do que, para constar, lavrei este termo.

EDSON ISSAMU TAKEUTI
Diretor de Secretaria

AUTENTICAÇÃO	
Conteúdo	19 autos
31 JAN 2001	
Seção de Secretaria	
Seção de Secretaria, Mato Grosso do Sul	
1ª Vara	



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Administração Executiva Regional de Amambai

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª. VARA DA 2ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM DOURADOS – MATO GROSSO DO SUL.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AMAMBAI - MS
Protocolo n.º 050256-050256
Recobi a Petição c/..... Fls.
Às 14:56 Horas
Data 15/12/00

AÇÃO DIVERSA Nº 1.999.60.02.001074 - 1

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, ré na presente ação que lhe é movida por JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO, vem, respeitosamente à douda presença de V. Exa. para requerer a juntada da Portarias nºs 1.176, 737 e 1233 do Presidente da entidade, dando conta que os trabalhos de campo para a delimitação da Terra Indígena Takuara já foram iniciados e que o relatório antropológico da identificação será apresentado dentro de três meses, conforme consta da Portaria nº 1233/PRES de 12.12.2000, e em conformidade com o Decreto nº 1775 de 08 de Janeiro de 1996.

E. DEEFERIMENTO.

DOURADOS-MS., 15, DEZEMBRO,

2.000

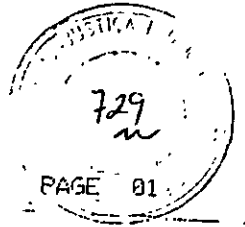
(Handwritten signature)
LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS
PROCURADOR

ALTERADO
Confirmação
31 JAN 2001
Seção de Registro de Imóveis
2ª Seção de Registro de Imóveis

252

12/14/2000 17:24 3231432

DEID/FUNAI



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1233 /PRES

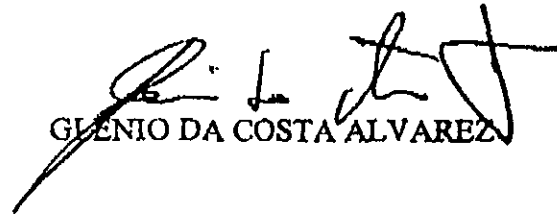
Brasília, 12 de dezembro de 2000.

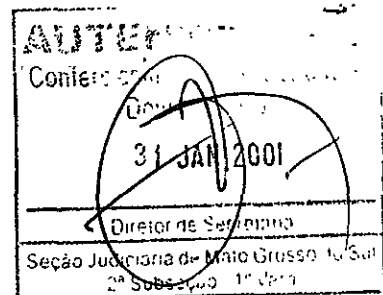
O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, de conformidade com o art. 19 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

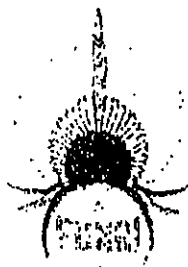
RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por noventa dias, o prazo para a entrega dos relatórios do art.3º da Portaria nº 1.176/PRES, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 1999, Seção 2, páginas 2 e 3, alterada pela Portaria nº 163/PRES, publicada no Diário Oficial da União de 22 de março de 2000, Seção 2, página 4, alterada pela Portaria nº 737/PRES, publicada no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 2000, Seção 2, página 1, referente aos estudos e levantamentos de identificação e delimitação da terra Indígena Taquara/MS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua data de publicação.


GLENIO DA COSTA ALVAREZ





Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

730

PORTARIA Nº 737 /PRES

BRASÍLIA, 31 DE JULHO DE 2000

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por cento e vinte dias, o prazo para a entrega dos relatórios do art. 3º da Portaria nº 1.176/PRES, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 1999, Seção 2, páginas 2 e 3, alterada pela Portaria nº 163/PRES, publicada no Diário Oficial da União de 22 de março de 2000, Seção 2, página 4 referente aos estudos e levantamentos de identificação e delimitação da Terra Indígena Taquara/MS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua data de publicação.

*** RELAT. COMUNICACAO ***

NOME : NUCLEO DOURADOS FUNAI
TEL : 4216997
DATA/HORA : 09:57 30/11/00

TEL REMOTO (NOME) : 3231432
TOTAL PAG. TRANSMITIDA : 00
PAG. TRANSMITIDA C/ ERRO :
TOTAL PAG. RECEBIDA : 03
RESULTADO COMUNIC. : O.K.

AUTENTICADO
Confere o:
31 JAN 2001
Secar Judiciaria de Mato Grosso do Sul 2ª Subsecao 1ª Vara



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

734

Portaria nº 1176 /PRES

Brasília, 23 de dezembro de 1999

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, de conformidade com o art. 19 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Grupo Técnico para realizar estudos e levantamentos de identificação e delimitação da Terra Indígena Taquara, de ocupação dos Índios Guarani-Kaiowá, composto por:

- 1) Themis Quezado de Magalhães, antropóloga, PG, Coordenadora;
- 2) Levi Marques Pereira, antropólogo, UFMS, colaborador;
- 3) Marcelo Maschietto Elias de Almeida, engenheiro agrimensor, DAF/DED;
- 4) Juliana Sarkis Costa, engenheira agrônoma, DAF/DEF;
- 5) Ercilio Donatoni, técnico agrícola, TERRASUL.

Art. 2º Determinar o deslocamento do Grupo Técnico ao município de Juti, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Determinar o prazo de trinta dias para a realização dos trabalhos de campo, a contar do deslocamento, e 120 dias para a entrega do(s) relatório(s), a contar do término dos trabalhos de campo.

Art. 4º As despesas com o Grupo Técnico e seu deslocamento correrão à conta do Projeto DEMAT - Demarcação e Regularização de Terras.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.


ROQUE DE BARROS LARAIA

AUTENTICAÇÃO Confere com os autos
31 JAN 2001
Secretaria de Justiça
Secretaria de Justiça do Mato Grosso do Sul
2ª Circunscrição 1ª Vara

255



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

AGU/PU/MS/N. 032

ESF/2001

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA DA 2ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DOURADOS

PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

14:53 09/01/2001 017830 JUSTIÇA FEDERAL DISTRITUAL

PROCESSO N. 1999.60.02.1074-1 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO E OUTROS
REQUERIDAS: UNIÃO E FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

UNIÃO e FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, já qualificadas, representadas pela Advogada da União que ao termo assina (a segunda por força do art. 11-B da Lei n. 9.028/95 acrescentado pela Medida Provisória n. 1984-16, de 06.04.2000, última reedição de 1984-25, em 22.12.2000), vêm, respeitosamente, requerer a juntada dos documentos anexos que comprovam que a Fazenda Brasília do Sul incide sobre área de ocupação tradicional dos índios, demonstrando, assim, a temeridade de se conceder liminar de reintegração de posse antes de concluídos os trabalhos para delimitação da área.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande, 5 de janeiro de 2001

ÉRIKA SWAMI FERNANDES
ADVOGADA DA UNIÃO
OAB/MS 6424

AUTENTICAÇÃO
Confere com o original dos autos
31 JAN 2001
Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul
2ª Subseção - 1ª Vara



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio - FUNAI



OFÍCIO PG Nº *02* 12001.

Brasília, 05 de janeiro de 2001.

Senhor Procurador - Chefe da União,

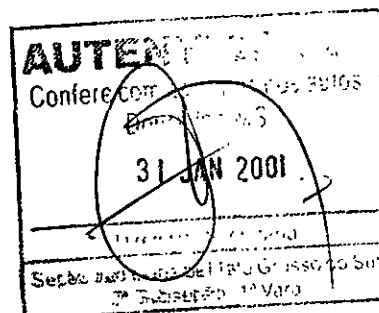
Em atenção ao OFÍCIO Nº 1163/AGU/PU/MS, de 14.12.00, no qual V. Sª solicita os relatórios do Grupo Técnico, constituído pela Portaria nº 1176/PRES, para realização de estudos e levantamentos de identificação e delimitação da Terra Indígena Taquara, para fins de subsidiar resposta a ser oferecida pela União nos autos da AÇÃO DIVERSA Nº 1999.60.02.1074-1, proposta por JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO, encaminhado em anexo a INFORMAÇÃO Nº 01/GAB/PG, de 03.01.01, da antropóloga Themis Quezado de Magalhães.

Atenciosamente,

MARCELO LUÍS C. RODOPIANO DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL SUBSTITUTO

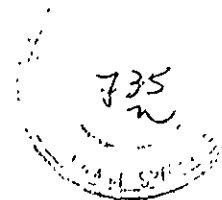
À Sua Senhoria o Senhor
DR. MOISÉS COELHO DE ARAÚJO
Procurador-Chefe da União
Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul
Advocacia - Geral da União
R. Geraldo Vasques, 66 - Jd Sta. Catarina
FAX nº (0XX67) 721-4055
79.003-030 - CAMPO GRANDE - MS

PG/MI-CRO/enc agu nis inf themis taquara





Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Em 03 de janeiro de 2.001.

Informação nº 01/Gab/PG.

Referência: Processo nº 1999.6002.1074-1

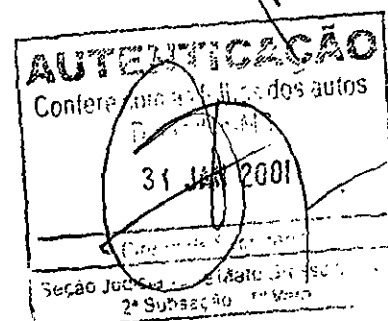
Assunto: Perícia sobre terra indígena, no Estado do Mato Grosso do Sul.

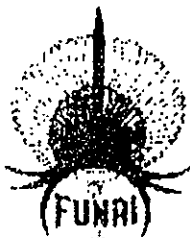
Senhor Procuradora-Geral Substituto,

Atendendo à solicitação de vossa senhoria, feita em reunião nesta Procuradoria-Geral, venho prestar, em caráter preliminar, com vista ao demandado no processo nº 1999.6002.1074-1, as seguintes informações sobre a ocupação dos indígenas Kayowá das terras, hoje, escrituradas à Fazenda Brasília do Sul, Município de Caarapó, no Estado do Mato Grosso do Sul.

2. Inicialmente, devo informar que, no âmbito administrativo, a perícia foi determinada pela portaria do presidente nº 1.176, de 24.12.99, e publicada no D.O.U., em 25.12.99, pela qual fui nomeada coordenadora do grupo técnico para identificação e delimitação da terra indígena Taquara, formado por um antropólogo colaborador, uma engenheira agrônoma e um técnico agrimensor, vinculados a esta FUNAI e responsáveis por relatórios específicos nos aspectos ambientais, fundiários e geológicos, e um técnico agrimensor colaborador, vinculado ao departamento fundiário do Estado do Mato Grosso do Sul, então denominado Terrasul.

3. Na coordenação desse grupo, dei início aos trabalhos de campo com toda a equipe, tão logo foram autorizadas as despesas financeiras, a partir da segunda quinzena de fevereiro, tendo desenvolvido, por trinta e sete dias consecutivos, as atividades preliminares necessárias à perícia para ouvir diretamente o grupo indígena que ora reclama a terra e reconhecer junto a ele a área reclamada, encontrando-se avançados os trabalhos relativos aos aspectos ambiental e fundiário, tendo os membros da equipe encarregados desses aspectos permanecido em campo em prazo superior, de mais 45 dias, e contado com a colaboração da equipe interinstitucional nomeada pela portaria de





Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



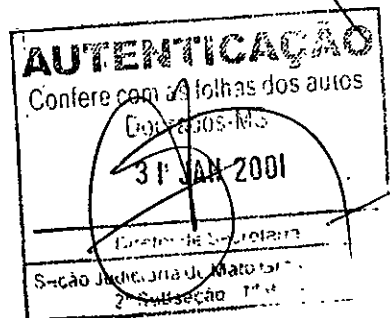
presidente nº131, de 29.02.00, e que, circunstancialmente, foi deslocada para auxiliar os trabalhos de Taquara.

4. Embora avançados em alguns de seus aspectos, dado, no entanto, às circunstâncias encontradas em campo de um longo período- de afastamento dos indígenas, de forma organizada em seus costumes tradicionais, da terra reclamada e da técnica de desmatamento empregada pelo antecessor da pessoa física que hoje porta a escritura da terra, - o senhor Jacintho Honório Silva - que literalmente devastou as características da terra em seus aspectos naturais originários, os trabalhos periciais deverão ser estendidos para uma conferência mais ampla e mais aprofundada dos elementos que possam dar maior reconhecimento do afastamento constrangido dos indígenas daquela área, ou mesmo da devastação dos elementos naturais que a área portava, de modo a se obter maior certidão da identificação da área hoje pleiteada com a área outrora ocupada.

5. Encontram-se, pois, os trabalhos periciais ainda em fase de desenvolvimento, tendo sido concedido ao grupo técnico, a nível administrativo, a prorrogação do prazo para complementação de informações de arquivo e redação do relatório final pelas portarias do presidente nºs 737 e 1.233, de 2.000, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 03.08.00 e de 14.12.00.

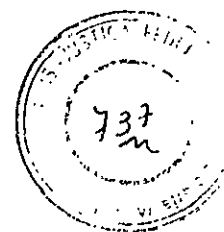
6. Dessa forma, devo informar que, embora a perícia ainda não tenha sido concluída, os dados até então recolhidos tendem a confirmar a reclamação do grupo indígena de que a área da Fazenda Brasília do Sul incide sobre terra de ocupação tradicional dos índios.

7. O cadastramento completo e a montagem da linha de parentesco das 147 pessoas que, na ocasião dos trabalhos de campo do grupo técnico, ocupavam um piquete de 48 hectares nos limites da Fazenda Brasília do Sul, observada ainda a organização espacial e da arquitetura de seus abrigos, comprovam serem aqueles indivíduos parte do grupo indígena Kayowá, que sempre habitou as regiões de matas de ervais que se estendiam do Paraguai à parte sul do, hoje, chamado Mato Grosso do Sul, onde se situa o rio Taquara, que foram reconhecidos pelo antigo Serviço de Proteção aos Índios e que, por





Fundação Nacional do Índio
MINISTERIO DA JUSTIÇA

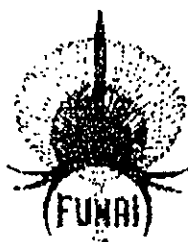


circunstâncias diversas, foram, paulatinamente, agrupados por uma ação deliberada da política indigenista, por volta das primeiras décadas do século passado, em áreas demarcadas pelo antigo Estado de Mato Grosso, e coincidentes com algumas aldeias tradicionais. No caso em estudo, os Kayowá foram agrupados, em sua maioria, na aldeia Teiy Cuê, hoje, denominada Terra Indígena Caarapó.

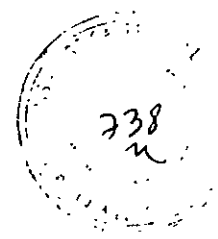
8. A presença que se pode constatar de outros indivíduos reconhecidos entre o grupo como Guarani ou de ascendência mestiça (de filiação Guarani com branco) não prejudica a identidade étnica do grupo pela própria incorporação legitimada pelas lideranças tradicionais - os mboruvixas, ou chefes religiosos - desses indivíduos na rede de parentesco, podendo ser aceitos como líderes políticos em circunstâncias adversas frente a sociedade nacional, como a que se apresenta, de retomada da terra.

9. Os índios, de maneira generalizada, narram que ocupavam aquelas terras na passagem que ia da atual terra indígena de Caarapó à, hoje, cidade de Juti, numa região de grandes matas, distribuídos mais à margem do córrego S. Domingos e do Rio Taquara, outrora muito mais volumoso, havendo maior concentração das pessoas, onde estavam construídas as ogapysy, casas de reza, bem mais acima da barra do córrego com o rio, no limite que divide a fazenda Brasília do Sul com outras fazendas, e na barra do Taquara. Narram que sempre prestaram serviços aos fazendeiros ao redor, mais intensamente na hoje chamada fazenda Paim Cuê, no cultivo da terra em produtos variados, sendo seu proprietário muito generoso, que lhes dava sempre muita roupa. Havia também uma outra concentração das pessoas mais na proximidade da barra do córrego com o rio, estendendo-se as casas e mesmo o cemitério para o outro lado. O esvaziamento da área alcançou, em plena juventude, os hoje já idosos e, no começo da infância, os que hoje estão ingressando na terceira idade, marcando uma condição de sobrevivência traumática dos pais, à época. Pelos fatos narrados, houve uma queda muito grande da população pela mortandade das pessoas mais concentradas na proximidade da fazenda Buena Vista, na parte bem mais acima da barra do córrego com o rio, devido a um surto muito intenso de sarampo, que não tinham remédio conhecido, nem pelos índios, nem pelos regionais do entorno. Muita evasão se deu de forma isolada e paulatina pela morte de um ou dos dois dos genitores causada pela tuberculose, também sem

AUTENTICAÇÃO
Confere com as cópias dos autos
Doutor [Assinatura]
31 JAN 2001
Diretor de Secretaria
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
2ª Subseção 1ª Vara



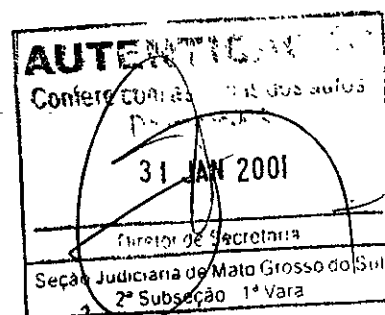
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

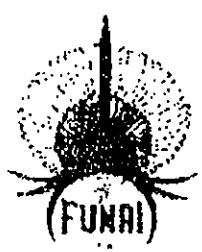


remédio conhecido. Mortos os pais, a prole sobrevivente buscava apoio em outro fazendeiro, como foram citados os casos. Mas a retirada definitiva da área dos que iam sobrevivendo ao sarampo se deu de forma compulsória, quando os prepostos dos fazendeiros vieram avisar para sair porque iam demarcar a terra e o novo dono não queria mais a aldeia nos seus limites. Antes, o fazendeiro sempre existiu, mas ficava longe e a família do índio ia se mudando por ali, sempre por perto, mas sabendo até onde ia a terra do fazendeiro, ou mesmo sendo tolerados pelo proprietário do Paim Cuê que aceitava as casas dos índios. Até que foram surpreendidos com a ordem de se retirarem de toda aquela região que hoje se configura como a Fazenda Brasília do Sul. Uns e outros entre aqueles mais concentrados na parte mais acima entre o córrego e o rio, receberam oferta de trabalho em outras fazendas mais distantes e, sem outra alternativa, foram se deslocando com os filhos. A população concentrada mais à barra, no entanto, teria sofrido uma ação mais incisiva e compulsiva, com a colaboração, inclusive, do órgão indigenista oficial e de outras autoridades governamentais, para esvaziamento completo da área pelos índios, tendo, inclusive, transportado parte das famílias para a aldeia Teiy Cuê, que se situava na terra indígena mais próxima e reconhecida formalmente. Em seguida à ação de retirada dos índios, teriam os agentes empreendido a queima geral das casas, simulando, num gesto violento, o hábito dos indígenas de queimarem a casa abandonada.

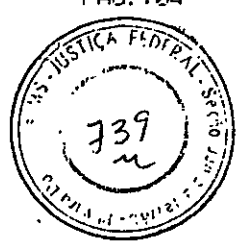
10. Doravante, a população retirada, seja de forma aparentemente mais fortemente persuasória, seja da forma mais intimidatória, como narram aqueles que estavam mais concentrados na barra, passaram a viver constrangidos nos tekoha alheios, como seja, as terras delimitadas, pelo costume, para cada família extensa, proibidos de crescerem e de se organizarem politicamente pela falta da terra, ou eternamente nas terras de fazenda, em constante roda, tão logo decidia o proprietário a dispensa da mão-de-obra, obrigando-os a deixar para trás toda a lavoura cultivada e, com esta, a fatura de alimentos. Por incontáveis vezes, essa mesma população retirada compulsoriamente, voltou àquelas terras; muitos índios dão testemunho de grandes períodos em que retornaram nas grandes empreitadas de desmatamento e, depois, da feitura de cercas para o gado. Mas o aldeamento foi sempre ostensivamente policiado, de modo a não lhes permitir a tentativa de retomada da terra na sua forma de ocupação tradicional; havendo mesmo a tentativa de assassinato de um dos capitães, Horácio Fernandes. Tendo

Handwritten signature





Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

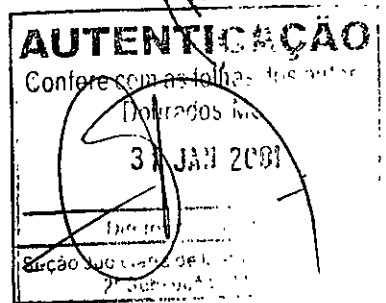


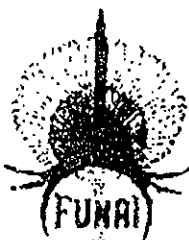
sido infrutíferas todas as tentativas dos capitães da época junto à direção superior do SPI para retomarem. As dificuldades de retomada da terra se agravaram acerca de uns vinte anos para cá, quando a terra passou ao beneficiamento generalizado de derrubada radical da mata pelo sistema de correntes e cultivo extensivo mecanizado de gramínea para a criação de gado de corte. A presença indígena, daí para frente, restringiu-se a somar as equipes de empreitadas para a montagem de cercas e as tentativas de retorno à terra voltaram a apelos às instituições de apoio à causa indígena.

11. Dentro então de um quadro histórico da ocupação da terra que, de um lado, retrata uma retirada compulsória e decidida a impedir o retorno dos índios, portanto, voltada ao propósito de retirar-lhes os meios culturais de sobrevivência na terra, e, de outro lado, havendo o beneficiamento da terra por aqueles que se valeram de títulos de propriedade na técnica de terra arrasada e, significadamente, prescindível da mão-de-obra nativa, tomando em conta - ainda - que a cultura Kayowá não oferece padrão material que possa resistir à perícia arqueológica pela volatilidade dos materiais empregados - somente madeira e palha - , tendo, há muito, desde o final do século XIX, deixado a habilidade da feitura de utensílios em cerâmica, portando, ainda, em seus hábitos culturais, o sepultamento individual e esparsos de seus mortos e, em seguida, a queima da casa e o deslocamento de seus parentes próximos para outro lugar, mais afastado, é evidente que a perícia para reconhecimento na área da ocupação indígena pouco pode mostrar das marcas da ocupação indígena.

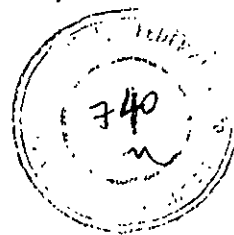
12. Entretanto, a perfeita coerência da narrativa dos índios com os fatos dados a partir da sociedade nacional das transformações porque passaram a terra, nas etapas de lançamento de títulos e beneficiamento para a produção econômica, dão inteiro respaldo à memória indígena.

13. Constam nos livros de registro do Posto Indígena Caarapó somente em data tardia e acerca dos anos 50, quando ocorreu a expulsão, o registro dos filhos daqueles que viveram o fato. Não há registro da procedência, mas chama a atenção não só o registro tardio, como a omissão da aldeia de nascimento, em contraste com o registro de outros indivíduos. De outra parte, há documentação que caracteriza a nomeação de um "capitão" guarani, muitas outras vezes nomeado para atender em diversas aldeias, para manter o Posto Indígena do SPI,



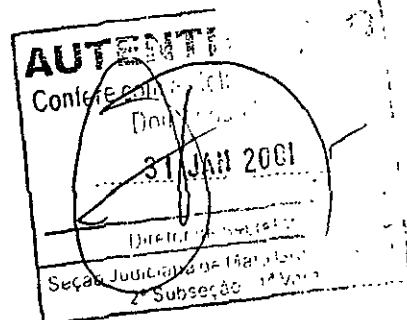


Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



em Caarapó, informado do que se passava em Taquara e em duas outras aldeias próximas. O capitão João Aquino, que foi servidor do antigo Serviço de Proteção aos Índios, narra que teria chegado à Taquara, depois de ter prestado muitos serviços como balseiro da Empresa Matte Laranjeira S.A, para auxiliar aqueles índios e teria aceitado o papel de capitão a pedido da própria liderança que havia lá, porque este mesmo dizia que não entendia muito dessa coisa de informar o Posto. João Aquino, em visita a área conosco, não foi capaz de dizer os nomes dos córregos, preferindo nomeá-los pela ordem, sempre usando como referência a casa do líder que havia lá quando da sua chegada. Nega que tenha sido seu propósito convencer aos índios de sair da terra, mas dá testemunho de que a área acima estava praticamente vazia e de que, logo em seguida à sua saída, cerca de 2 anos, mais ou menos, quando já havia se mudado para Dourados ainda como capitão indicado pelo SPI, soube da retirada dos índios. Muitos foram pedir a sua intermediação, mas, garante, sem explicar porque, que não havia mais o que fazer. Soube que os líderes foram a Rondon, que os havia recomendado voltar, mas não era mais possível: tudo já estava destruído e a terra possuía títulos. O líder político atual, Marcos Verón, é seu conhecido desde aquela época e também servia ao SPI como pessoa que era mais traquejada entre os brancos, pois, como ele, prestara serviço na Matte Laranjeira. Marco Verón se apresenta hoje como testemunha do aldeamento na região e da chegada em Teiy Cuê dos últimos índios resistentes à mudança. Este, como o capitão João Aquino, não se assumem como mentores ou como prepostos de qualquer ordem para a retirada dos índios, mas não há dúvida que são testemunho do reconhecimento pelo órgão indigenista da existência das aldeias e do constrangimento e do fato da retirada dos índios e da associação dos fatos com a titulação das terras.

14. Os arquivos do Posto Indígena Caarapó dão testemunho ainda de constantes conflitos entre líderes que se apresentam constrangidos em seus direitos de dividir a terra do Posto com outras lideranças, havendo documentos que confirmam até mesmo a saída constrangida de famílias inteiras para a cidade de Caarapó, ou a dispersão para outras terras indígenas Kayowá já demarcadas, como Dourados, o que denota uma ação de concentração arbitrária de grupos formados por lideranças diversas, que não poderia ter se dado, senão por uma ação política de indigenismo.





Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

741
2

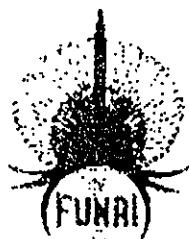
15. De outro lado, a análise ambiental e dos documentos fundiários só vem corroborar a narrativa dos índios, não deixando de refletir a sua história no tempo e no espaço. Os remanescentes vegetais e a fatura dos cursos naturais de água dão testemunho de uma vasta região de mata, profícua em nascentes de água, em lenha, muita erva medicinal e de mate, com solos úmidos, mesmo nas partes mais elevadas, e adequados para a lavoura. Acerca de 20 anos, toda a região teria sofrido uma derrubada generalizada pela técnica de correntes, sem seleção de espécimes madeireiros; sendo fortuita a sobrevivência de uma ou outra espécie em meio a derrubada geral que hoje atestam o padrão da mata e a idade da sua formação, correlacionada à idade da devastação por meios mecânicos. De outra parte, as intervenções no ambiente não deixam de refletir a modalidade da ocupação fundiária, que, por sua vez, denotam no tempo e no espaço, o afastamento dos índios da região.

16. A cadeia dominial da região mostra uma ocupação paulatina e progressiva no tempo das áreas mais afastadas da Fazenda Brasília do Sul até a formação desse latifúndio, sempre no sentido da incorporação de glebas menores para a formação de glebas maiores; sendo o último avanço à área que apontam os índios como as terras de seus avós e de onde foram afastados e conduzidos compulsoriamente para as áreas dos postos indígenas instalados até então pelo SPI.

17. É relevante que, em nenhum dos documentos que formam a cadeia dominial, é feita menção à posse ou ocupação de indígenas ou mesmo de outros segmentos. A ausência, no entanto, dessa referência não se presta à prova da verificação de fato da situação da terra pelos indícios que dão de serviços de agrimensura forjados em gabinete: sabedores que somos de quão árduo e surpreendente é o serviço de percorrer matas nesse Brasil afóra para demarcar as terras, causa espécie a limpidez dos relatórios de agrimensura constantes nos documentos dominiais; mais particularmente, o da Fazenda Brasília do Sul, carecendo o relatório da data de encerramento que, certamente nenhum técnico esquarteria como fim de um árduo percurso.

18. É tanto mais espantoso e revelador o fato de ter o interessado na compra daquelas terras ao Estado de Mato Grosso, em 1923 – o tenente Heitor Mendes Gonçalves – depois de afirmar ser ocupante da terra com lavouras,

AUTENTICA
Confere com
31 JAN 1961
Seção Jurídica



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

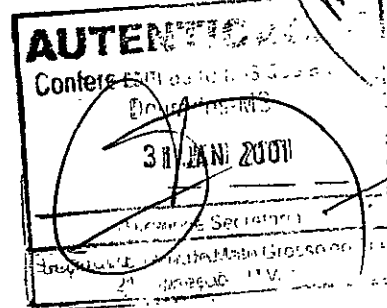
742

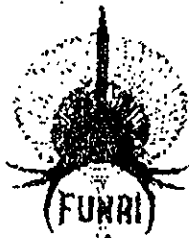
pastos e industria extrativa de erva mate, ter requerido somente 5.000 hectares, em quase metade do que foi certificado pelo memorial descritivo feito pelo técnico agrimensor, de 9.345,6329 hectares. De toda forma, não foi possível a esta coordenadora localizar em campo nenhum testemunho físico que pudesse garantir a visita do agrimensor responsável, à época, àquela região.

19. Quando, nessa ocasião, em entrevista com o senhor Jacintho Honório Silva, de quem são herdeiros os atuais proprietários, este foi categórico em afirmar que nunca buscou o órgão indigenista oficial para a certidão de ocupação indígena sobre a área que veio a adquirir em 1964, fica patente o desconhecimento da real ocupação da terra por aqueles que buscaram, ao longo dos anos, a compra da gleba.

20. Todo o caráter efêmero que se pode alegar de quaisquer dos elementos implantados à época, na região, seja da parte dos índios, pela volatilidade dos seus utensílios culturais, seja da parte de terceiros, pela igual volatilidade dos elementos tecnológicos de agrimensura diante da intervenção mecânica intensiva e irreversível empregada para o beneficiamento da terra, se não pode mostrar as marcas da agrimensura em campo, é ainda possível encontrar elementos que atestam a presença indígena do começo do século passado em sepulturas na parte mais acima da barra do rio Taquara. A localização de cruces em madeira trabalhada à mão ainda em padrão do começo do século, se, de um lado, se contrapõe a ausência dos marcos de agrimensura, de outro, é possível ainda encontrá-las aí, e não na parte mais próxima da barra, o que corrobora a narrativa dos índios de que houve uma tendência ao esvaziamento da área em consequência da fatalidade de doenças então incuráveis, como o sarampo e a tuberculose, em contraposição a um esvaziamento compulsório da área mais próxima da barra, que, por isso mesmo, teria estado mais sujeita a uma ação deliberada de destruição das marcas indígenas.

21. Pelo exposto, não há como desconhecer que a Fazenda Brasília do Sul incide sobre a área de ocupação tradicional dos Kayowá que hoje requerem a sua terra. Seria, no entanto, precipitado definir, no atual estágio da perícia, a área a ser devolvida aos índios por que, rompido como de fato o foi a continuidade da ocupação tradicional da terra, falta o esgotamento da análise das





Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

743
n

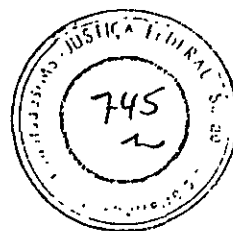
fontes históricas que possam retratar o constrangimento dos indígenas pela política indigenista, a despeito do amparo legal, para permanência na terra, ao longo de todo o período, de quase meio século, até a ocupação atual. Devendo, por essa razão, serem prosseguidos os trabalhos.

Atenciosamente,

Themis Quezado de Magalhães
THEMIS QUEZADO DE MAGALHÃES
Antropóloga - Matrícula SIAPE 1051652

AUTENTICAÇÃO
Confere z...
31 JUN 2001
Secção de...

266



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 2ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA EM DOURADOS - MS

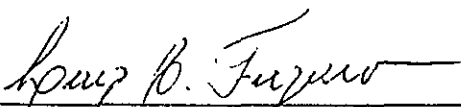
Ref.: Processo nº 1999.600.200.1074-1

JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO E OUTROS, já qualificados nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, que promovem em face dos ÍNDIOS INVASORES DA FAZENDA BRÁSILIA DO SUL, vem à presença de V. Excia. juntar procuração de substabelecimento com reserva de iguais poderes.

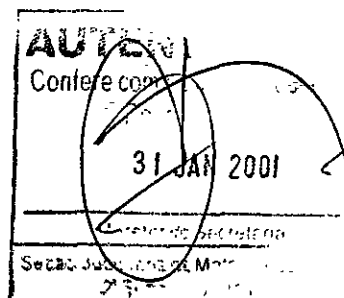
Termos em que,

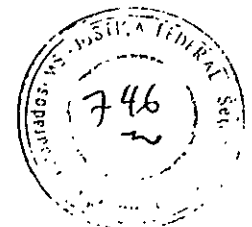
P. Deferimento.

Dourados, 18 de janeiro de 2001



LUIZ APARÍCIO FUZARO
OAB nº 45.250-SP

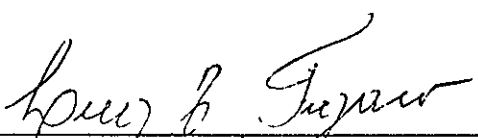




SUBSTABELECIMENTO

LUIZ APARÍCIO FUZARO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob o nº 45.250 - SP, substabelece com reserva de iguais poderes, todos os poderes que lhes foram conferidos por JACINTHO HONÓRIO SILVA FILHO E OUTROS, nos autos do processo nº 1999.600.200.1074-1 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida contra os ÍNDIOS invasores da Fazenda Brasília do Sul, que tramita na 1ª Vara da 2ª Subseção da Justiça Federal de Dourados – MS, para o Dr. MARCUS ERNESTO SCORZA, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 15.269 – SP, com escritório à Rua Pedro de Oliveira Costa, nº 346, Presidente Prudente – SP.

Dourados, 18 de janeiro de 2001


Dr. LUIZ APARÍCIO FUZARO
OAB Nº 45.250-SP

AUTENTICAÇÃO
Confere com as folhas dos autos
Dourados/MS
31 JAN 2001
Diretor de Secretaria
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
2ª Subseção - 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CERTIDÃO de INTIMAÇÃO

Certifico que, nesta data, procedi à intimação do Dr. JONAS RICARDO CORREIA, acerca de todo o teor da decisão de fls.715/722, conforme ciente abaixo. Dourados, 01 de fevereiro de 2001. Eu E, Eliane Freitas de Alencar Rodrigues, a subscrevi.

*Ciente de
de decisão de
fls. 715/722
01/02/2001 em*

AUTENTICAÇÃO
Confere com as folhas dos autos
Dourados-MS
01 FEB 2001
Diretor de Secretaria
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
2ª Subseção 1ª Vara